

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO



ANO XI 2008

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ANO XI 2008

***Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região***

Goiânia - Goiás

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Presidente

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo
Vice-Presidente

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz Ari Pedro Lorenzetti
Comissão de Revista

Colaboradores

Kleber de Souza Waki
Ari Pedro Lorenzetti
Fabiano Coelho de Souza
Édison Vaccari
João Batista Brito Pereira
Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar
Mauro Vasni Paroski
Antônio Gonçalves da Silva Neto
Gil Cesar Costa de Paula
Akira Ninomia Júnior
Julpiano Chaves Cortez
Patricia Evangelista da Silva
Valmir Oliveira da Mota
Maria das Graças Sales Gouveia

Ano 11 - 2008

Elaboração da Revista

Setor de Jurisprudência e Legislação
Secretaria de Coordenação Judiciária

Direção Geral

Desembargador Gentil Pio de Oliveira
Presidente do TRT 18ª Região

Coordenação

Marcos dos Santos Antunes
Secretário de Coordenação Judiciária

Apoio

Fernando Costa Tormin
Secretário de Coordenação Judiciária Adjunto

Editoração

Anderson Abreu de Macêdo
Setor de Jurisprudência e Legislação

Revisão

Gislene Benfica dos Santos
Iranildes Angélica de Lima
Mayra Christina Cabral e Santos
Sara Nascente Valle

Fotolito e Impressão

Gráfica Renascer

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Secretaria de Coordenação Judiciária, Setor de Jurisprudência e Legislação. — v. 1, (dez. 1998)- . — Goiânia, 2008.
v. ; 23 cm.

Anual.

1. Direito do trabalho - doutrina - periódico. 2. Direito do trabalho - ementário-periódico. 3. Direito do trabalho - acórdão - periódico. 4. Direito do trabalho - sentença judicial - periódico. 5. Direito do Trabalho - jurisprudência - periódico.
I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CDU: 347.998.72(05)
34:331(094.9)(05)

Os artigos doutrinários e acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, as cópias dos originais. É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes desta Revista, desde que citada a fonte.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Rua T-29 nº 1.403 - Setor Bueno - Goiânia-GO - CEP 74215-901
Fone (62) 3901-3300 - Fax (62) 3901-3221 - Correio eletrônico: presidencia@trt18.jus.br

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



Foto: ASCOM

Desembargadores Federais do Trabalho

Desembargador Gentil Pio de Oliveira, *Presidente*
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, *Vice-Presidente*
Desembargador Elvecio Moura dos Santos
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito
Desembargadora Elza Cândida da Silveira
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

FOTOGRAFIA:

Da esquerda para a direita: Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Desembargador Elvecio Moura dos Santos, Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, Desembargador Saulo Emídio dos Santos, Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Desembargador Júlio César Cardoso de Brito.

JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juízes Titulares das Varas do Trabalho

Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna
Juiz Paulo Sérgio Pimenta
Juíza Ruth Souza de Oliveira
Juiz Breno Medeiros
Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento
Juiz Paulo Canagê de Freitas Andrade
Juiz Daniel Viana Júnior
Juiz Eugênio José Cesário Rosa
Juíza Silene Aparecida Coelho
Juiz Marcelo Nogueira Pedra
Juiz Aldivino A. da Silva
Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira
Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher
Juíza Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza Wanda Lúcia Ramos da Silva
Juiz Fernando da Costa Ferreira
Juiz Sebastião Alves Martins
Juiz César Silveira
Juiz Ataíde Vicente da Silva Filho
Juíza Cleuza Gonçalves Lopes
Juiz Kleber de Souza Waki
Juiz Celso Moredo Garcia
Juiz Israel Brasil Adourian
Juiz Luciano Santana Crispim
Juiz Ronie Carlos Bento de Sousa
Juiz João Rodrigues Pereira
Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu
Juiz Luciano Lopes Fortini
Juiz Helvan Domingos Prego
Juíza Fabíola Evangelista Martins e Garcia
Juiz Radson Rangel Ferreira Duarte
Juiz Cleidimar Castro de Almeida
Juiz Renato Hiendlmayer
Juiz Ari Pedro Lorenzetti
Juíza Ana Deusdedith Pereira
Juíza Eneida Martins Pereira de Souza Alencar

Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Édison Vaccari
Juíza Nara Borges Kaadi Pinto de Passos Craveiro
Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani
Juiz Antônio Gonçalves Pereira Júnior
Juíza Narayana Teixeira Hannas
Juíza Alciane Margarida de Carvalho
Juíza Célia Martins Ferro
Juiz Fabiano Coelho de Souza
Juíza Eunice Fernandes de Castro
Juíza Ana Lúcia Ciccone de Faria
Juíza Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Juíza Virgilina Severino dos Santos
Juíza Jeovana Cunha de Faria
Juíza Rosana Rabello Padovani Messias
Juiz Armando Benedito Bianki
Juiz Whatmann Barbosa Iglesias
Juiz Rodrigo Dias da Fonseca
Juiz Quéssio César Rabelo
Juíza Livia Fátima Gondim Prego
Juiz Juliano Braga Santos
Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto
Juíza Rosane Gomes de Menezes Leite
Juíza Valéria Cristina de Sousa Silva
Juiz Eduardo Tadeu Thon
Juíza Samara Moreira de Sousa
Juíza Blanca Carolina Martins Barros
Juiz Cleber Martins Sales
Juíza Camila Baião Vigilato
Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina
Juiz Daniel Branquinho Cardoso
Juiz Elias Soares de Oliveira
Juiz Marcelo Alves Gomes
Juiz Ranúlio Mendes Moreira
Juíza Fernanda Ferreira
Juiz Wanderley Rodrigues da Silva

SUMÁRIO

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

1. Isonomia salarial no tempo e no espaço Ari Pedro Lorenzetti	10
2. A competência da Justiça do Trabalho. Um enfoque sobre a expressão 'relação de trabalho' Kleber de Souza Waki	21
3. O princípio da pré-constituição das provas no processo do trabalho Fabiano Coelho de Souza	38
4. Mecanismos alternativos do Direito: um caminho para o acesso à justiça Gil Cesar Costa de Paula	45
5. O ambiente inadequado do trabalho e a responsabilidade civil do empregador Antônio Gonçalves da Silva Neto	61
6. Novos paradigmas do Direito do Trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana Patrícia Evangelista da Silva	76
7. Acidente do trabalho – indenizações - contribuição previdenciária - imposto de renda - correção monetária e juros de mora Julpiano Chaves Cortez	86
8. A autonomia do Processo do Trabalho e o CPC João Batista Brito Pereira	97
9. Contratação e dispensa pelo empregador: trabalhador da iniciativa privada. Concursos públicos: provimento de cargos públicos e estabilidade do servidor público. Estudo comparado entre a legislação brasileira e as legislações espanhola e francesa Édison Vaccari	102
10. Precatório judicial: sequestro de verbas públicas Valmir Oliveira da Mota	114
11. A discriminação de gênero e a proteção à mulher Marco Aurélio Marsiglia Treviso	117
12. Direito do Trabalho: instrumento de combate à violação da dignidade da pessoa humana Maria das Graças Sales Gouveia	126
13. Nexo técnico epidemiológico Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar	133
14. Dano moral na Justiça do Trabalho e a polêmica sobre a prova Mauro Vasni Paroski	140
EMENTÁRIO SELECIONADO - 2008	160

ACÓRDÃOS

1. Sentença arbitral. Não cabimento da ação rescisória Desembargador Gentil Pio de Oliveira	354
2. Ação rescisória. Possibilidade jurídica do pedido Desembargador Gentil Pio de Oliveira	356
3. Mandado de segurança. Débito de pequeno valor. Fixação por lei municipal. Dispensa de precatório Desembargador Gentil Pio de Oliveira	363

4. Bem hipotecado. Direito de preferência do credor hipotecário. Sobreposição do crédito trabalhista	
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	367
5. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. STF, Súmula Vinculante 4. Efeitos da aplicação	
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	370
6. Prescrição. Acidente de trabalho	
Desembargador Mário Sérgio Bottazzo	387
7. Ação rescisória ajuizada sob alegação de violação literal a dispositivos de lei	
Desembargador Elvecio Moura dos Santos	397
8. Responsabilidade subsidiária. Falência	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	409
9. Atleta de futebol. Direitos de imagem e de arena	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	411
10. Termo de Ajuste de Conduta. Execução	
Desembargador Saulo Emídio dos Santos	415
11. Limites da lide. Chamamento ao processo. Inovação. Não-apreciação	
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	417
12. Contrato por obra certa. Construção civil. Construção de bloco de salas de aula (UFG). Possibilidade	
Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque	420
13. Ação de indenização por danos materiais e morais de origem pós-contratual. Competência material desta Justiça do Trabalho	
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	422
14. Dispensa de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia por disposição de acordo coletivo de trabalho. Invalidez	
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	425
15. Competência territorial. Início das tratativas de contratação em um local e celebração do contrato em outro	
Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho	428
16. Peticionamento eletrônico - sistema e-doc. Transmissão das razões recursais no último dia do prazo após o término do horário de expediente. Tempestividade do recurso	
Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello	433
17. Llitigância de má-fé. Multa. Responsabilidade solidária do advogado. Condenação nos mesmos autos em que verificada	
Desembargadora Ialba-Luza Guimarães de Mello	436
18. Assistência Judiciária. Pessoa Jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Grupo econômico. Solidariedade. Possibilidade	
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	440
19. Contratação de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência	
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	448
20. Indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho	
Desembargador Júlio César Cardoso de Brito	452
21. Precatório Judiciário. Quebra de ordem. Colisão de Princípios	
Desembargador Arnaldo Boson Paes	460
22. Agravo de petição. Ausência de transcrição da alienação de bem imóvel no registro competente. Negócio jurídico válido. Possibilidade de penhora dos direitos do executado sobre o imóvel	
Desembargador Luiz Carlos de Araújo	464
23. Recurso ordinário. Revista íntima. Abuso no exercício do poder diretivo do empre-	

gador	
Desembargadora Vanda Lustosa	466
24. Acidente do trabalho. Hérnia de disco. Indenização por dano moral	
Desembargadora Elza Cândida da Silveira	471
25. Acidente de trabalho. Indenização por dano moral e material	
Desembargadora Elza Cândida da Silveira	477

SENTENÇAS

1. Inadimplemento contumaz do bancário	
Juiz Ari Pedro Lorenzetti	480
2. Responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trânsito envolvendo empregado motociclista	
Juiz Ari Pedro Lorenzetti	485
3. Atividade sindical. Atividade preponderante	
Juiz Radson Rangel F. Duarte	494

JURISPRUDÊNCIA

1. Súmulas Trabalhistas do STF	499
2. Súmulas Trabalhistas do STJ	504
4. Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno, SBDI-1, SBDI-1 Transitória, SBDI-2 e SDC) e Precedentes Normativos	508

ARTIGOS DOUTRINÁRIOS

ISONOMIA SALARIAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

Ari Pedro Lorenzetti¹

1. Isonomia e equiparação

O tratamento isonômico é um direito constitucional e anseio inerente ao ser humano, de modo que toda forma de discriminação é odiosa. E não haveria de ser diferente no âmbito das relações laborais, prevendo a Consolidação das Leis do Trabalho que “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo” (art. 5º). Mais adiante, também estabelece que, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade” (art. 461).

Por sua vez, a Constituição Federal, ao abrir o capítulo relativo aos direitos e deveres individuais e coletivos, reafirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*). E, ao tratar especificamente dos direitos sociais, fixa a norma-princípio que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (art. 7º, XXX), bem assim em relação aos portadores de deficiência (inciso XXXI)².

Apesar disso, as pessoas são diferentes e as condições de trabalho de cada uma variam, não se podendo exigir que todos os trabalhadores tenham os mesmos salários³. Assim, a vedação à discriminação não exclui a possibilidade de coexistirem diferentes remunerações, inclusive num mesmo ambiente de trabalho⁴. Consoante a lição de *Rui Barbosa*, a verdadeira igualdade não consiste numa padronização dos indivíduos, mas antes num tratamento conforme as suas diferenças⁵. O que não se admite é que sejam adotados, como critérios distintivos, meros preconceitos, caprichos pessoais ou circunstâncias arbitrárias. Em outras palavras, as razões em que se assentam as distinções devem ser socialmente aceitáveis e juridicamente tuteladas. O que não se pode negar é que os indivíduos não são iguais. Apesar disso, nem todas as diferenças justificam tratamento diverso.

1. Juiz do Trabalho do TRT 18ª Região.

2. A mesma regra está prevista em diversos instrumentos internacionais, dentre os quais merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Tratado de Versalhes (1919) e as Convenções da OIT n. 100 (1951), 111 (1958) e 117 (1962).

3. Mesmo em relação a trabalhadores que exerçam funções idênticas, as diferenças são inevitáveis. E ainda que a comparação se restrinja ao mesmo empregado, provavelmente serão constatadas variações quando analisado seu trabalho ao longo de diversos dias ou em diferentes momentos, no curso de determinada jornada laboral.

4. “O princípio da igualdade não é uma norma que ordena, *sempre*, o tratamento igual ou proíbe, *sempre*, o tratamento desigual. E isso pela simples razão de que entre pessoas, coisas ou situações *sempre* há desigualdades fáticas, ao menos parciais e relativas” (STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 233). Todavia, “na ausência de uma justificação racional e objetiva para a diferenciação, está ordenado o tratamento igual” (*idem, ibidem*, p. 238).

5. “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (Rui Barbosa, *Oração aos moços*).

Assim, embora o salário seja estipulado mediante contrato entre as partes, nem por isso pode o empregador pactuar remuneração superior em relação a determinado empregado sem uma razão que a justifique. Afinal, o direito ao tratamento igualitário, manifestação do princípio maior que é o da dignidade humana, não se limita às relações do indivíduo com o Estado, mas também se manifesta nas relações entre particulares. Assim, o só fato de o valor do salário ter sido fixado por contrato não autoriza o empregador a privilegiar um ou alguns trabalhadores em detrimento dos demais. O ideal de justiça e a dignidade dos trabalhadores preteridos restariam violados se estes recebessem menos que seus colegas que realizam o mesmo trabalho. O que a lei proíbe, no entanto, é a discriminação, e não o simples tratamento diferenciado entre trabalhadores que, por exemplo, exercem idênticas funções, mas para empregadores diversos. É por isso que, sendo a remuneração resultante de um contrato, não se impõe a todos os empregadores que paguem os mesmos salários. Só em caso de não haver estipulação salarial ou prova do valor ajustado é que a lei determina seja adotado como parâmetro o que é habitualmente pago por serviço semelhante por outra empresa, caso não haja, no empregador, outros trabalhadores que realizem função equivalente (CLT, art. 460). Assim, respeitados os patamares mínimos fixados em lei ou pelas normas coletivas, cada empregador decide e negocia com seus empregados os valores dos respectivos salários. O que não se admite é que, por igual trabalho, o mesmo empregador pague a seus empregados salários diferenciados.

Diante disso, em princípio, a isonomia salarial limita apenas a liberdade negocial de cada empregador, em decorrência de sua atuação anterior, visando à proteção contra a discriminação na pactuação da remuneração dos empregados. Os casos em que se busca a fixação de um salário justo, com base nos valores praticados fora do âmbito do empregador, não dizem respeito propriamente ao tratamento isonômico, mas ao que se denomina de *salário equitativo*. O objetivo perseguido, no caso, não é combater a discriminação, mas promover o salário mais justo. E, sob certo aspecto, é o que ocorre sempre que a lei ou as normas coletivas estabelecem pisos salariais. Não se tem em vista, no caso, a busca da igualdade de tratamento, mas a fixação de um mínimo de dignidade. Eventualmente, o salário equitativo pode até ser estipulado com base no valor pago por outra empresa, mas o fundamento principal continua sendo a justa remuneração, mais do que a simples igualdade de tratamento.

Caso típico de isonomia salarial é a previsão do art. 461 da CLT, embora tal situação tenha sido tradicionalmente denominada como *equiparação salarial*⁶. Na verdade, o tratamento salarial previsto na norma citada não decorre de mera *equiparação*, mas da uma exigência de *isonomia*. Embora seja comum o uso de uma expressão pela outra, a confusão entre elas, como só acontece, no caso, também deu ensejo a equívocos lamentáveis. A isonomia assenta-se na igualdade de situações, às quais deve-se aplicar idêntico tratamento, ao passo que a equiparação é mera igualação de situações diferentes, para fim de atribuir-lhes as mesmas consequências jurídicas.

No particular, embora referindo-se à remuneração dos servidores públicos, mas cuja distinção aplica-se também aqui, esclarece *José Afonso da Silva* que "*isonomia* é igualdade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados", ao passo que "*equiparação* é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é *igualação* jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para

6. Em seu texto originário, a norma em questão vedava expressamente a diferença de tratamento em razão do sexo, apenas, não se referindo a outros motivos de discriminação, que só foram inseridos mais tarde, pela Lei n. 1.723, de 8.11.52.

o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro também ficará majorado na mesma proporção". E completa seu ensinamento, ressaltando que, nos casos de *isonomia*, a igualdade de retribuição decorre da identidade de situações, ao passo que "a *equiparação* quer tratamento igual para situações desiguais"⁷.

A identidade de tratamento prevista no art. 461 da CLT de modo algum se baseia na equiparação de situações distintas, mas no tratamento igualitário aos que se acham nas mesmas condições. Logo, a hipótese não é de simples equiparação de situações fáticas distintas, a fim de atribuir-lhes os mesmos efeitos jurídicos, mas de imposição de igual tratamento a situações idênticas. Assim, o que prevê o art. 461 é a isonomia salarial no âmbito do mesmo empregador.

Por conseguinte, inaceitável a conclusão a que chegou o Tribunal Superior do Trabalho, ao fixar a orientação jurisprudencial n. 297, cuja redação é a seguinte: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT".

Ora, o entendimento acima simplesmente legitima a discriminação salarial no âmbito da Administração Pública, incluídas as suas autarquias e fundações, o que ofende não apenas o princípio da isonomia (CF, art. 5º), mas também os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*). Diante disso, se a lei confere determinada remuneração aos empregados públicos que se acham em certa situação, não pode discriminar outros, que exercem iguais funções, em idênticas condições, sendo o empregador também o mesmo. O que o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda é a invocação analógica de casos semelhantes para igualar os que se acham em condições distintas (ainda que parecidas), não o tratamento isonômico a situações idênticas. Afora isso, conforme já referido, a Administração Pública acha-se vinculada, ainda, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que reforçam o dever jurídico de dar tratamento isonômico aos que lhe prestam serviços. Destarte, não se poderia admitir como tutelada ou autorizada pela Constituição Federal a discriminação salarial, principalmente no âmbito da Administração Pública. Assim, manter uma situação de discriminação salarial sob o argumento de que é vedada a equiparação, em vez de primar pelo respeito à Carta Magna, importa feri-la no que tem de mais caro, ou seja, em seus princípios fundamentais. De outra parte, não se poderia adotar como solução contra os atos discriminatórios, em caso de eventual pleito de tratamento isonômico, a redução dos salários mais elevados, uma vez que isso também atentaria contra a dignidade dos trabalhadores atingidos.

E o equívoco do entendimento adotado na orientação jurisprudencial acima, torna-se ainda mais evidente quando o mesmo tribunal admite a equiparação em se tratando de sociedades de economia mista. Ora, a norma invocada pelo Tribunal Superior do Trabalho para excluir o direito à isonomia salarial dos servidores

7. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 584.

públicos (CF, art. 37, XIII) faz parte do mesmo dispositivo constitucional que exige o concurso público (CF, art. 37, II), sendo certo que a regra do concurso público também se aplica às sociedades de economia mista, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em vez de corrigir a confusão anterior, criada pela orientação jurisprudencial n. 297, o TST preferiu, mais uma vez, distorcer a regra constitucional, tornando ainda mais incoerente sua interpretação, pela edição da orientação jurisprudencial n. 353⁸.

2. Isonomia no tempo

Conforme já referido anteriormente, a isonomia pressupõe igualdade de situações. Por outro lado, também mencionamos que os indivíduos não são iguais. Assim, quando se busca aferir a igualdade de situações, para fundamentar a isonomia salarial, é preciso definir quais os traços que a evidenciam. Para tanto a CLT elegeu seis aspectos da relação laboral como elementos em que se assenta o direito à isonomia salarial: a) a função; b) a produtividade; c) a perfeição técnica; d) a pessoa do empregador; e) o tempo de serviço; e f) o local de trabalho.

Com relação à identidade de empregador, justifica-se pelo fato de que o vínculo de emprego tem base contratual. Diante disso, não se poderia impor a determinada empresa que praticasse os mesmos salários pagos pelas congêneres, desde que respeite os mínimos legais e convencionais. O tratamento isonômico, destarte, é imposto a cada empregador individualmente considerado, segundo as suas condições econômicas e consoante os valores que ele próprio definiu nos contratos que celebrou com os demais empregados⁹.

Quanto aos requisitos da igualdade de função, produtividade e perfeição técnica, são os traços que realmente identificam a prestação laboral, uma vez que se referem à sua natureza, quantidade e qualidade. Restam, assim, os elementos temporal e espacial, que serão objeto de análise mais aprofundada aqui.

Relativamente ao tempo de serviço, a lei não exige propriamente identidade, fixando apenas um limite temporal como excludente. Considerou, assim, o legislador que a identidade de função, de produtividade e de perfeição técnica, por si só, não é suficiente para garantir a isonomia salarial quando a diferença do tempo de trabalho, entre os obreiros, for superior a dois anos. Destarte, ainda que dois empregados exerçam a mesma função, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica, se um deles exerce a função há mais de dois anos, em relação ao outro, não tem este último direito ao mesmo tratamento remuneratório que o primeiro. Afora isso, a jurisprudência vem entendendo que não basta a identidade de tempo na função, mas é preciso, para obter o direito à isonomia salarial, que haja contemporaneidade na prestação laboral.

E é compreensível que assim seja, uma vez que não poderá alegar discriminação quem não trabalhou simultaneamente com o colega em relação ao qual pretende obter a isonomia. Afinal, se ao tempo em que exerceu determinada função não havia outro empregado que o fizesse em condições mais vantajosas, não se pode

8. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988" (TST/SDI-I, OJ n. 353).

9. Mesmo que se admita a utilização, como paradigmas, de empregados de outras empresas do mesmo grupo econômico, isso só é possível quando se considera como empregador o próprio grupo, de modo que, mesmo nesse caso, o princípio da isonomia não extrapole o âmbito do mesmo empregador. O que varia, portanto, é apenas o conceito de empregador.

dizer que houve discriminação¹⁰. Assim, o direito à igualdade de tratamento só se aplica aos trabalhadores que exercem a mesma função concomitantemente, embora não se exija que se ativem no mesmo turno de trabalho. Embora não possa reduzir salários, é possível que, por algum motivo, o empregador modifique o padrão de vencimentos para o exercício de certas funções, a partir de determinada época, o que não importa ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos trabalhadores que passarem a exercer tais funções a partir de então. Afora isso, o momento em que o serviço é prestado também é fator que interfere na identidade do trabalho, para fins de isonomia remuneratória. A identidade de função, portanto, pressupõe seu exercício simultâneo.

O aspecto que pretendemos enfocar aqui, no entanto, não é a questão da concomitância ou contemporaneidade da prestação laboral, mas o da duração do exercício da função. Embora a lei se refira a *tempo de serviço*, o que a jurisprudência tem considerado para fins de exclusão da identidade de função, é a duração do *exercício da função*. A esse respeito não discrepam os tribunais (STF, súm. 202; TST, súm. 6, II).

O que cumpre indagar, no entanto, é se a diferença de tempo no exercício da função seria critério legítimo para afastar o direito à isonomia salarial. E estamos convencidos que não. Afinal de contas, se ambos os trabalhadores exercem a mesma função, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica, qual a razão para excluir a igualdade salarial, só pelo fato de um deles exercer a função comum por tempo superior ao outro?

Ora, se o trabalho executado é o mesmo e tem igual valor (identidade qualitativa e quantitativa), nada justifica que um trabalhador receba mais do que o outro, em decorrência da prestação laboral em si mesma considerada. O que pode ser agregado à remuneração de um deles é uma parcela destinada a retribuir o tempo de dedicação à empresa, ou seja, um prêmio permanência¹¹. Afinal, a continuidade do vínculo de emprego, via de regra, é conveniente ao empregador, uma vez que reforça os laços de confiança e evita o trabalho de selecionar novos empregados e de dar-lhes treinamento, bem assim de acompanhá-los até que adquiram um nível de produção considerado ideal. O prêmio permanência, portanto, tem como causa a colaboração e a fidelidade demonstrada pelo empregado ao empregador, não resultando diretamente da produtividade ou perfeição técnica daquele no exercício de suas funções. Ademais, nada garante que um trabalhador com mais tempo de exercício da função seja melhor que outro com menor experiência no desempenho das mesmas atribuições¹². Afora isso, a experiência no exercício da função pode ser proveniente de emprego anterior. Assim, pelos critérios fixados pelo art. 461 da CLT, mesmo exercendo a função há bem mais tempo, é possível que um trabalhador receba menos que outro pelo só fato de ter sido admitido no atual emprego depois de seu colega, que não tinha experiência

10. Conforme salientou *Russomano*, citado por *Amauri Mascaro Nascimento*, "a equiparação de salário pressupõe o confronto de produtividade, qualitativa e quantitativa, entre o que recebe mais e o que recebe menos. Esse confronto só será possível e correto uma vez que os empregados estejam em serviço simultaneamente" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Equiparação salarial e o inciso VI da Súmula n. 6 do C. TST". In: *Revista LTr*, v. 71, n. 9, set. 2007, p. 1036).

11. Note-se, a propósito, que, a despeito do entendimento que se firmou na jurisprudência, conforme acima referido, a lei refere-se exatamente à diferença de "tempo de serviço" superior a dois anos como óbice à equiparação (CLT, art. 461, § 1º), não a tempo de exercício da função.

12. Tal aspecto pode até ter sido relevante no tempo em que, dada a precariedade do sistema de educação profissional, a aprendizagem do ofício ou da profissão era obtida, predominantemente, por meio da prática nas oficinas, escritórios ou no chão da fábrica. Hoje, porém, com a modernização das técnicas de produção e a evolução do sistema de ensino, não mais há razão para considerar que a mera diferença quanto à experiência no exercício da função justifique a discriminação salarial.

alguma, quando de sua contratação. Se a experiência na função fosse critério válido, por que não levar em conta o período que o trabalhador exerceu a mesma função para outro empregador? Ademais, se o tempo de exercício da função, no mesmo emprego, afastasse a igualdade do trabalho prestado, não haveria de ser diferente em relação ao preparo profissional resultante de formação universitária, frequência a cursos de capacitação ou a participação em outros eventos destinados ao aprimoramento teórico-prático do trabalhador¹³. Afinal, não se poderia supor, pelo menos em caráter genérico, que essas atividades não fossem tão ou mais relevantes do que o simples tempo de exercício da função.

Diante disso, quando menos, se o tempo de exercício da função fosse critério relevante para definir o valor do salário, não se poderia ignorar a experiência adquirida nos empregos anteriores, e isso a lei não leva em conta¹⁴. Pelo contrário, o legislador refere-se a “tempo de serviço”, e a jurisprudência interpretou-o como “tempo de exercício da função” para o mesmo empregador. Todavia, se o empregador quer remunerar a permanência do trabalhador no emprego, e essa parece ter sido a intenção do legislador¹⁵, deve pagar-lhe uma parcela específica, com tal finalidade, distinta da retribuição pelo simples exercício da função.

Não é razoável, porém, o critério discriminatório com base no tempo de exercício da função, desde que presente a identidade qualitativa e quantitativa no seu desempenho. Não por acaso os autores, em geral, ao contrário do que ocorre em relação aos demais requisitos legais, não apresentam justificativa alguma quanto à exigência de que o tempo de exercício da função não seja superior a dois anos. E os que tentam explicar o requisito em questão ainda mais demonstram sua incongruência. Ora, o fato de estar exercendo a função há mais tempo não torna, por si só, o trabalho mais valioso, embora possa autorizar o pagamento de outra parcela, por aquele motivo. Todavia, não há que se confundir o prêmio permanência com o valor da retribuição pela prestação laboral em si mesma considerada.

Ao que parece, no entanto, passou despercebido ao legislador que o prêmio permanência (impropriamente denominado pela jurisprudência como gratificação ou adicional por tempo de serviço)¹⁶ tem uma finalidade específica, diversa do salário em sentido estrito. Isso se explica pelo fato de que, conforme o sistema idealizado pela CLT, em sua versão original, depois de dez anos, o trabalhador adquiriria estabilidade no emprego. Assim, pelo menos a partir de então, não tinha estímulo para mudar de

13. Todavia, conforme bem observou *Ísis de Almeida*, “não se pode considerar o que um ou outro dos confrontados *pode* fazer e não faz, por esta ou por aquela razão. O que se tem de ver é o que cada um *faz* efetivamente, para, então, se proceder à comparação de produtividade e perfeição técnica” (ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 241). Assim, a circunstância de o paradigma estar mais familiarizado com a atividade ou ser mais apto a desempenhá-la não é suficiente para legitimar o maior ganho. O que importa é o trabalho efetivamente realizado, não a mera capacidade para fazê-lo. Afinal, “o empregador remunera o empregado de acordo com o resultado efetivo de seu trabalho e não de acordo com o que seria capaz de fazer” (MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Comentários à CLT*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 197).

14. Pelo menos consoante o entendimento dominante, ressaltando-se que há quem sustente o contrário (MACHADO JÚNIOR, César P. S. *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 348).

15. E assim era interpretada originariamente, como se pode constatar nas lições de *Orlando Gomes* (GOMES, Orlando. *O salário no direito brasileiro*. Ed. fac-sim. São Paulo: LTr, 1996, p. 96). Afora isso, conforme argumenta *Rodrigues Pinto*, embora se alinhe ao entendimento jurisprudencial dominante, há um “sentido premial da antiguidade” em tal previsão (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 312).

16. A título exemplificativo, vejam-se as súmulas n. 52, 202, 203, 225 e 240 do C. TST.

empregador, uma vez que a garantia de emprego trazia-lhe uma situação confortável. E, mesmo para o trabalhador que não tivesse tempo suficiente para obter o direito à estabilidade, o desligamento voluntário do emprego significava uma perda, uma vez que teria que recomeçar o período decenal no novo posto de trabalho. Assim, se não abria mão da estabilidade, por não tê-la, ainda, conquistado, abdicava do tempo de serviço já acumulado. Em tal sistema o prêmio permanência acabava, de certo modo, se confundindo com a própria remuneração.

É certo que ainda hoje o empregador pode organizar seu pessoal em quadros de carreira, com escalonamento com base no mérito e no tempo de serviço, de modo que a retribuição pelo tempo de dedicação acaba por incorporar-se ao próprio salário do trabalhador. Todavia, a diferença salarial, no caso, não decorre do mero arbítrio patronal, mas de promoção¹⁷. Além disso, no quadro, também deve haver um tratamento isonômico, de modo que todos os empregados possam colher as mesmas vantagens relativamente ao tempo trabalhado. Todavia, quando o empregador não estabelece uma carreira na qual o trabalhador vai evoluindo ao longo do período contratual, o critério temporal não deveria servir de fator excludente do direito à igualdade remuneratória¹⁸. Afinal, a experiência acumulada ao longo do tempo é mera circunstância que nem sempre interfere no valor do trabalho prestado. E se o modifica, pela maior qualidade técnica ou rendimento, esses são os aspectos a serem considerados, e não o tempo de exercício da função, por si só e objetivamente considerado¹⁹. Por outro lado, a simples experiência na função, assim como pode contribuir para um aperfeiçoamento, também pode ser causa de diminuição da qualidade ou rendimento, seja pelo fato de perder o empregado o estímulo para fazer mais ou melhor, seja por incorporar à rotina de trabalho determinados vícios que comprometem sua produtividade ou apuro técnico.

Diante disso, ainda que sua produtividade seja menor ou sua perfeição técnica inferior, o empregado com mais tempo de função não pode servir de paradigma para seu colega que produz mais e melhor, embora tenha menos tempo na função, por exceder a diferença prevista em lei. Não há como admitir lógica ou justiça nisso²⁰.

Não é demais lembrar, de outra parte, que a jurisprudência vem reconhecendo ao trabalhador substituto o mesmo salário que o substituído, sem fazer outra exigência além do caráter não eventual da substituição²¹. Ora, por qual motivo o substituto temporário faz jus ao mesmo salário que substituído, enquanto o trabalhador que exerce as mesmas funções que seu colega, concomitantemente com este, com

17. SÜSSEKIND, Arnaldo e outros. *Instituições de direito do trabalho*, v. 1. 14. ed. atual. São Paulo: LTr, 1994, p. 415.

18. “Quer-nos parecer que, na verdade, não foi feliz o legislador ao permitir que a *diferença de tempo de serviço* pudesse excluir a equiparação salarial, não havendo quadro de carreira e no caso de identidade de função. Qualquer dos critérios de apuração daquela diferença (na empresa ou na função) pode gerar situações injustas e administrativamente desaconselháveis quando o desnível salarial se refira ao *salário-base* para o exercício da mesma função” (MARANHÃO, Délio & CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do trabalho*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993, pp. 211-2).

19. “O tempo de serviço na função é irrelevante, desde que o legislador exige absoluta igualdade de trabalho, quer do ponto de vista quantitativo, quer do ponto de vista qualitativo” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, v. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 466).

20. “Se o trabalho daquele que pleiteia a equiparação for, não igual, mas de valor *superior* ao do paradigma, impõe-se a *fortiori* a isonomia” (MARANHÃO, Délio & CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Op. cit.*, p. 212).

21. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído” (TST, súm. 159, I).

a mesma produtividade e igual perfeição técnica, não recebe idêntico tratamento? Não há como negar que tal diversidade de critérios é incongruente, pois confere mais vantagens a quem só exerce transitoriamente funções alheias, do que àqueles que desempenham as próprias funções em caráter efetivo, em igualdade de condições com seus colegas de trabalho.

Destarte, o aperfeiçoamento da legislação trabalhista recomenda que o tempo de exercício da função seja excluído dentre os elementos que afastam o direito à isonomia salarial. Afora isso, o modo como foi colocado pelo legislador pode ensejar situações no mínimo curiosas. Imagine-se o caso de um empregador que tenha contratado, em quatro anos seguidos, um empregado por ano, pelo mesmo salário inicial, para desempenhar determinada função, que todos exerceram com igual produtividade e idêntica perfeição técnica. Suponha-se, ainda, que o empregador tenha concedido a tais empregados, ao final de cada ano de trabalho, um aumento salarial, nos mesmos percentuais. Na situação descrita, não havendo diferença de tempo de serviço superior a dois anos, o segundo trabalhador contratado poderá postular o mesmo salário que o primeiro. Por sua vez, o terceiro, poderá invocar o direito ao mesmo salário recebido pelo segundo, uma vez que a diferença de tempo de serviço entre ambos é inferior a dois anos, o que também poderia ocorrer com o quarto, em relação ao terceiro. Diante disso, na prática, ainda que a diferença de tempo na função entre o primeiro e o último empregado tenha excedido a duração de dois anos, no caso, tal fato não impediu que a remuneração devida aos dois fosse a mesma. E isso só acontece porque a simples disparidade no tempo de exercício da função não é suficiente para tornar as situações diferentes. Logo, se não há diferenças, a despeito da variação do tempo de exercício da função, impõe-se o tratamento isonômico.

3. Isonomia no espaço

O local da prestação laboral também é circunstância que não interfere no valor que deve ser atribuído ao trabalho prestado. E a justificativa que tenta emprestar-lhe a doutrina não é menos desprovida de significado do que a invocada em relação ao tempo de exercício da função.

Com efeito, comumente encontramos na doutrina e jurisprudência uma explicação para a discriminação salarial no espaço baseada na variação do custo de vida de um lugar para outro. A questão é que nenhum empregador fixa salários pensando no custo de vida a que se submetem os trabalhadores. Fosse assim, seria de esperar que os reajustes salariais guardassem relação com o aumento dos itens da cesta básica. Todavia, quando oferece determinado salário, ou altera seu valor, o empregador analisa o quanto pode ou precisa pagar para obter ou manter a mão-de-obra de que necessita. Ademais, se o fundamento fosse o custo de vida, como admitir que o empregador pudesse pagar salários inferiores nos locais em que o custo de vida é mais alto? Quanto o trabalhador efetivamente precisa para se manter dignamente nunca foi critério seguido para a definição do valor dos salários, nem mesmo pelo legislador. Prova disso é a diferença entre o valor do salário mínimo legal e o custo da cesta básica (salário mínimo necessário) apurado pelo DIEESE, por exemplo.

Dizer, assim, que a exigência de que o labor seja prestado na mesma localidade, como condição para a isonomia salarial, decorre das diferenças do custo de vida nos diferentes pontos do território nacional é uma afirmação que nada explica, muito menos justifica. O valor dos salários, conforme ensina *Amauri Mascaro Nascimento*, sofre a influência de diversos fatores, como a oferta e a procura, o grau de preparação profissional, a competição e a administração, as pressões individuais e coletivas, a

mobilidade de mão-de-obra, etc.²² Ainda que o trabalho seja realizado numa mesma localidade, a comparação entre a prestação de um trabalhador e de outro não é tarefa fácil, dadas as características pessoais de cada um, sem contar que, muitas vezes, a produção não depende exclusivamente do trabalhador, mas do mercado, por exemplo. Assim, pode ocorrer que dois trabalhadores, embora na mesma cidade, tenham rendimento distinto sem que isso signifique que um deles trabalhou menos ou com menor qualidade do que o outro. Afinal, não se pode considerar o valor do trabalho simplesmente pela produção ou pelos resultados proporcionados ao empregador. Conforme bem anotou *Orme W. Phelps*, não há meio de avaliar precisamente o que valemos como trabalhadores, pois seria difícil imaginar qualquer coisa regularmente trocada por dinheiro que seja menos homogênea do que o trabalho. Por mais altamente especializados e cuidadosamente classificados que sejam os trabalhadores, jamais serão tão iguais em produtividade como as máquinas ou tão previsíveis em qualidade ou confiança, como mercadorias²³.

Diante de tão inúmeras variáveis, não há razão para se eleger o elemento espacial, que é meramente circunstancial, para excluir o direito ao tratamento isonômico, uma vez que isso implica tratar os trabalhadores de modo diferente sem uma razão plausível. Afinal de contas, o local da prestação do trabalho não é uma escolha dos trabalhadores, mas do empregador, e nem por isso faz valer menos o trabalho realizado por aqueles. Afora isso, a distinção pelo local da prestação laboral produz uma discriminação salarial entre as diferentes regiões do País, o que entra em choque com os princípios constitucionais.

Em primeiro lugar, a exclusão do direito à igualdade salarial em função da diferença da localidade em que o trabalho é prestado simplesmente nega aplicação ao disposto no art. 3º da Constituição Federal, o qual estabelece serem objetivos da República Federativa do Brasil, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), erradicar a pobreza e a marginalização e *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (inciso III). Além disso, a *redução das desigualdades regionais e sociais* constitui um dos princípios da ordem econômica, a qual deve ser fundada na *valorização do trabalho humano*, a fim de *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (CF, art. 170, VII). Diante disso, não há como admitir que o empregador possa praticar discriminação salarial pelo simples fato de a prestação laboral ser realizada em diferentes pontos do território nacional. Vale lembrar, ainda, que a previsão de que “toda pessoa, *sem qualquer distinção*, tem direito a igual remuneração por igual trabalho” também consta do art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A exigência da identidade de lugar da prestação dos serviços só fazia sentido quando as Constituições legitimavam a discriminação salarial com base no local da prestação dos serviços, tanto que previam a fixação de salários mínimos regionais, conforme as peculiaridades locais. Hoje, porém, carece de respaldo jurídico a fixação de salários diversos, com base no simples local de trabalho, uma vez que o ideal perseguido pela Constituição é a formação de uma nação, onde todos os brasileiros sejam cidadãos, sem discriminação em conseqüência do local de nascimento ou de onde escolheram viver ou trabalhar. Além disso, conforme já referido, o local de trabalho, normalmente, é uma decisão do empregador, e não do empregado.

O texto do art. 461 da CLT, portanto, reflete o espírito de uma época em

22. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 40.

23. PHELPS, Orme W. *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria...*, cit., p. 41.

que não se tinha como meta a unificação do tratamento salarial, quando se considerava normal que parte do País fosse, social e economicamente, menos desenvolvida que outra, quando alguns se consideravam mais iguais do que os outros. Essa, porém, não é a filosofia adotada pela atual Carta Magna, não por acaso qualificada como *Constituição Cidadã*²⁴. O valor do salário é fator indispensável à dignidade humana do trabalhador e, para que haja uma verdadeira nação, não se pode admitir que a dignidade de alguns valha mais do que a de outros.

Se, atualmente, o critério da localidade não se presta nem mesmo para fins de fixação do piso remuneratório, como admitir que seja invocado para promover tratamento desigual em relação aos demais trabalhadores que recebem salário superior àquele? O que deve representar o valor indispensável para que o trabalhador possa prover o sustento próprio e o de sua família é o salário mínimo. Diante disso, se até o mínimo deve ser o mesmo para todo o território nacional, apesar das inegáveis diferenças do custo de vida de uma região para outra, não faria sentido que os demais salários não seguissem a mesma regra. Afinal, se os salários são superiores ao mínimo e se é deste a função de garantir as condições básicas para a sobrevivência do trabalhador e de sua família (CF, art. 7º, IV), não há como supor que o empregador possa pagar salários diferentes simplesmente porque o local em que é prestado o trabalho é diverso, embora as funções exercidas sejam as mesmas e não haja diferenças quanto ao desempenho. Assim, a justificativa da diferença de custo de vida, de uma região para outra, além de ser falaciosa, já que não é isso o que leva o empregador a definir o valor dos salários que irá pagar, não tem respaldo constitucional. E, do mesmo modo que não faz sentido aplicar a lei ignorando a Constituição, não pode esta ser interpretada à luz das normas infraconstitucionais.

Se a escassez de mão-de-obra de que necessita em determinadas localidades exige que o empregador pague mais por determinado trabalho, tal particularidade justifica apenas um acréscimo decorrente daquela circunstância. Assim, do mesmo modo que o empregador pode agregar valores ao salário em razão de outros aspectos ligados à prestação laboral, mas que não decorrem necessariamente desta, o mesmo pode ocorrer quando o lugar em que devam ser prestados os serviços exija um acréscimo remuneratório. Assim, se o empregador tem dificuldades em arranjar trabalhadores em determinados locais, nada impede que ofereça vantagens específicas, por exemplo, um adicional por zona inóspita, ou gratificação de estímulo ou coisa que o valha, para quem aceitar prestar serviços naquele lugar. Entretanto, pelo trabalho prestado, em si mesmo considerado, a retribuição deve ser a mesma, independentemente do local em que for realizado.

Alguém poderia dizer que a uniformização salarial esbarraria na possibilidade de haver reajustes em percentuais distintos, resultantes da negociação coletiva. Todavia, isso também pode ocorrer no sistema atual, uma vez que a base territorial mínima dos sindicatos é municipal, e a jurisprudência estendeu o conceito de mesma localidade para a mesma região metropolitana, que pode abranger diversos municípios (TST, súm. 6, X). Não bastasse isso, os benefícios decorrentes de convenções coletivas, na comparação entre empregados, devem ser tratados como vantagens pessoais, não se apresentando a existência de diversos instrumentos normativos como óbice ao tratamento isonômico, naquilo que independe de tais normas. Não bastasse isso, a lei faculta ao empregador a possibilidade de celebrar acordos coletivos com os

24. Desde que foi acolhido pela Constituição de 1934, o salário mínimo era vinculado às necessidades de subsistência do trabalhador (e de sua família, a partir da Carta de 1946), *conforme as condições de cada região*.

sindicatos representativos de seus empregados, de modo que poderá, por esse meio, corrigir eventuais distorções. Diante disso, a limitação da área de abrangência das normas coletivas em nada obsta a aplicação da isonomia salarial em caráter nacional, respeitadas as normas locais, quando for o caso. A obrigação de tratamento isonômico é dirigido ao empregador, relativamente aos negócios jurídicos por ele praticados, em nada ficando prejudicada pela existência de normas de abrangência regional. Assim, se existem normas coletivas diversas, ao cumpri-las, não estará o empregador promovendo a discriminação entre seus empregados. O que não se pode admitir é que, nos atos por ele praticados, *sponte propria*, trate de modo diverso empregados seus que exerçam as mesmas funções, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica.

Com toda razão, portanto, *Tarso Genro* quando conclui que os requisitos agregados pela CLT e pela jurisprudência que a adota têm um sentido reducionista das conquistas sociais dos trabalhadores: “A Constituição Federal (art. 7º, XXX) declara a ‘proibição de diferenças de salários (...) por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil’. Tal preceito, entendido como auto-aplicável, dispensaria a regulamentação explícita na CLT (art. 461 e § 1º) que agrega, por exemplo, a necessidade de que o trabalho seja prestado na mesma localidade (...). A outra limitação é que o tempo de serviço, entre equiparado e equiparando, não seja superior a dois anos. O que ocorre com estes dispositivos constitucionais de amplitude progressista é aquilo que *Roberto Santos* chama de ‘reduções’, como obra do legislador, do parlamento e, por trás dele, naturalmente, dos grupos sociais que se afrontam no palco político e econômico. O dispositivo constitucional impele, no mínimo, a uma apreciação liberal dos requisitos articulados pela lei, o que ordinariamente o Judiciário não faz, realizando uma verdadeira *segunda redução* (a primeira é a da própria lei) da norma constitucional”²⁵.

4. Concluindo

O direito ao tratamento isonômico, nas relações laborais, sob pena de ofensa à norma constitucional, não pode ser limitado em razão da natureza pública ou privada do empregador, do local de trabalho ou do tempo que os trabalhadores exercem idênticas funções, com igual produtividade e mesma perfeição técnica. Tais circunstâncias não afastam a igualdade das situações confrontadas, razão pela qual não justificam o tratamento diferenciado a trabalhadores que exercem as mesmas funções, sem variações qualitativas ou quantitativas.

25. GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 208.

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. UM ENFOQUE SOBRE A EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'¹

Kleber de Souza Waki²

Sumário: 1. Introdução. 2. A expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho nas Constituições brasileiras. 3. A “relação de trabalho” como expressão de trabalho prestado por pessoa natural. 4. A relação de trabalho e a relação de consumo. 5. Conclusões.

1. Introdução.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que tratou da primeira parte da Reforma do Poder Judiciário³, com sensível ampliação da competência atribuída à Justiça do Trabalho, instaurou-se no país uma celeuma consistente em definir os exatos limites da jurisdição trabalhista.

Já de início, a polêmica foi enfrentada com relação à extensão da competência trabalhista para julgar os conflitos que envolvessem servidores públicos estatutários. Em seguida, também no Supremo Tribunal Federal, discutiu-se sobre a transferência ou não das causas relativas a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, com deliberação plenária inicialmente mantendo-se a competência da Justiça comum⁴ e, logo em seguida, a reversão do entendimento da Suprema Corte

1. 20/11/2006.

2. Juiz do Trabalho/2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO (TRT da 18ª Região). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

3. Importante destacar que a segunda parte da Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/2005) encontra-se ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, após alterações promovidas pelo Senado. O texto encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/261223.pdf>

4. RE 438639-MG, julgado em 09/03/2005, sendo relator o Ministro Carlos Ayres Britto e redator para o acórdão o Ministro César Peluso.

admitindo a expansão da competência trabalhista para tais demandas⁵.

Substancialmente ainda remanesce forte polêmica – talvez a principal – sobre a amplitude da jurisdição trabalhista quanto à interpretação do que seja “relação de trabalho” e sua dissociabilidade (ou não) do conceito atribuído à relação de consumo.

À luz das normas constitucionais, não só da Carta vigente, mas também de suas edições anteriores, este artigo procura demonstrar que a expressão *relação de trabalho*, em si mesma, é insuficiente para traduzir as fronteiras da jurisdição trabalhista e quais seriam os prováveis caminhos dessa encruzilhada hoje tão nítida nos sucessivos conflitos de competência instaurados diuturnamente pelo país.

Por óbvio, são linhas insuficientes para uma definição absoluta sobre o tema – e nem a tanto se propõe este breve estudo. Que, no entanto, sirva de estímulo para que mais e melhores olhares de outrem sejam depositados sobre o tema e, oxalá, ao fim, possamos encontrar a definição razoável que ponha fim às dúvidas hoje existentes.

2. A expressão “relação de trabalho” e a competência da Justiça do Trabalho nas constituições brasileiras.

A expressão “relação de trabalho”, por si só, é suficiente para indicar que nós estamos diante de uma vinculação jurídica, ou seja, um fato jurídico, eis que de tal relação advirão direitos. Portanto, seguindo a subdivisão clássica, estaremos diante

5. CC 7204-MG, cuja ementa ficou assim redigida: “**EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58) ”

de um fato jurídico erigido com o concurso de vontades. Logo, a *relação de trabalho* representa um *negócio jurídico*.

O concurso de vontades, em si, é bastante para indicar o caráter sinalagmático desta vinculação jurídica, porém não é suficiente para concluirmos que se trata de uma figura *contratual*. Afinal, nem todo *negócio jurídico*, para o qual haja concurso de vontades, traduz-se na figura do *contrato*. Basta conferir os exemplos de uma relação jurídica de direito público (relação estatutária) ou a simples figura de um testamento.

Poderíamos agora indagar: a *relação de trabalho*, tal qual como adotada em nosso ordenamento jurídico, sinaliza algum conceito específico, que indique a adoção segura de que seu significado é *contratual*? Ou nosso ordenamento jurídico aponta no sentido de que a expressão *relação de trabalho* seja portadora de um conceito que, por si só, defina de modo seguro e incontestável quais são os limites da jurisdição trabalhista?

A resposta, infelizmente, é negativa. E começa aqui a desconstrução da idéia de que, alcançando-se o significado da expressão “relação de trabalho” chegaremos à definição da competência da Justiça do Trabalho.

A primeira discussão provocada pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04 deu-se justamente para enfrentar o conceito de *relação de trabalho*, a fim de analisar se há nessa expressão a amplitude suficiente para integração dos servidores públicos estatutários.

A Associação dos Juizes Federais – AJUFE, tão logo foi promulgada a EC 45/04, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, atuada sob o n.º 3395-DF. A liminar foi concedida em 27/01/2005 pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministro Nelson Jobim – e depois confirmada pelo Plenário, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, ficando a decisão assim ementada:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos de competência da Justiça comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”

No julgamento da ADI-MC 3395-DF, a Excelsa Corte invocou como precedente o julgamento da ADI 492-DF, aforada pelo Procurador-Geral da República, cuja decisão tem a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS “D” E “E”.

I - Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei 8.112/90, art. 240, alíneas “d” e “e”.

II - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea “e” do art. 240 da lei 8.112/90.

III - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992,

Conclui-se, pela construção jurisprudencial da mais alta Corte do país, que a interpretação do que seja 'relação de trabalho' encontra limites, já que seu significado não alcança a amplitude que envolva as relações estatutárias, mantidas pelos servidores públicos com as administrações públicas.

E a interpretação conforme, conferida no sentido de excluir da competência trabalhista as relações estatutárias, não se deu negando o significado sociológico da expressão "relação de trabalho", mas sim se adotando o conjunto das normas constitucionais.

De realçar que a Constituição Federal de 1967, com a emenda constitucional n.º 01/1969, em seu art. 110, assim enunciou a relação dos servidores públicos sob **qualquer regime**:

"Art. 110. Os litígios decorrentes das **relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico**, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos." (grifo nosso).

É notório que se a compreensão da definição do que seja "relação de trabalho" fosse suficiente para delimitar a competência da Justiça do Trabalho, não haveria porque buscar, na evolução histórica de nossas Constituições, outro sentido que não fosse o de amplo alcance, inclusive dos servidores públicos estatutários.

Falando em evolução histórica, acompanhem os traços da competência trabalhista ditados nas sucessivas Constituições brasileiras.

A CLT é de 1943 e não foi editada para um órgão judiciário, mas sim administrativo. Solver conflitos trabalhistas não era matéria jurisdicional e sim tarefa administrativa. Portanto, não há que se falar em "competência" ou "jurisdição" trabalhista antes de 1946, quando, finalmente, a Justiça do Trabalho passou a compor o Poder Judiciário.

E qual foi a competência (*rectius*=limites da jurisdição) estabelecida? Vamos para a CF de 1946:

"Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, **e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.**

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho." (grifo nosso).

Quando sustentamos que não é a definição de relação de trabalho que soluciona a questão da competência trabalhista, ou seja, não basta saber o que é *relação de trabalho* para encontrar os limites de nossa jurisdição, é porque este núcleo veio, desde a origem, atrelado a uma condicional: **relações de trabalho regidas por lei especial.**

Vê-se que em 1946 a competência da Justiça do Trabalho era para duas situações específicas: a) dissídios entre empregados e empregadores; b) relações de trabalho regidas por lei especial.

Por isso que o art. 652, "a", III da CLT, que trata da competência da Justiça do Trabalho para conflitos envolvendo pequenos empreiteiros, operários ou artífices passou a ser reputado como inconstitucional, uma vez que tais contratos de empreitada não eram regidos por lei especial e sim pelo Código Civil.

E também por isso, apesar de haver expressa exclusão dos conflitos envolvendo trabalhadores domésticos, as relações de trabalho dos empregados domésticos passaram para a competência da Justiça do Trabalho, pois envolvia dissídio entre *empregado* e *empregador*, não podendo a norma menor (a CLT) sobrepor-se à Lei Maior.

A propósito da discussão sobre a *inconstitucionalidade* do art. 652, "a", III da CLT, destaca-se o valioso debate-trabalho entre Mozart Victor Russomano e Antonio Lamarca. Destacamos, abaixo, a revisão do posicionamento do jurista e ministro Mozart Victor Russomano:

"Lembramos que, na vigência das Constituições de 1946 e 1967, tivemos ensejo de argüir, com posterior aceitação dos tribunais e da doutrina, a inconstitucionalidade do art. 652, alínea A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho".

(...)

Ocorre, porém, que aquele preceito, datado de 1943, entrou em atrito com a Carta de 1946. O contrato de empreitada (mesmo quando o empreiteiro seja operário ou artífice) cria, entre os contratantes, uma relação de trabalho. Mas, estando regulado pelo Código Civil, não se ajustava ao quadro da competência da Justiça do Trabalho, na medida em que os textos fundamentais do país o limitavam à apreciação de conflitos resultantes de meras relações de trabalho, desde que tais relações estivessem regidas por lei especial. Este requisito não estava preenchido nas empreitadas.

Acontece, porém, que a Emenda Constitucional 1 reformulou a regra que vinha sendo adotada há mais de vinte anos, ao estabelecer, em seu art. 142, que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores (e até aqui nada foi inovado), bem como, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Como dissemos antes, a diferença é visível e profunda: nas Cartas anteriores, a relação de trabalho devia estar regida por lei especial; no texto vigente, isso não é necessário, bastando que a lei declare que determinadas controvérsias, embora oriundas de relações de trabalho, e não de relações de emprego, são de competência da Justiça do Trabalho.

Ampliou-se, pois, o limite constitucional da competência dos tribunais trabalhistas. Antes, seria preciso que a relação jurídica de trabalho fosse regulada por lei especial; agora, basta que o legislador, em norma de fixação de competência, declare que certas controvérsias decorrentes de simples relação de trabalho se equiparam, para fins processuais, aos litígios resultantes de contratos individuais de trabalho.

O curioso é que o disposto no inciso III, alínea A do art. 652, que era inconstitucional à luz das Cartas de 1946 e 1967, deixou de sê-lo, em face da Emenda Constitucional 1, de 1969.

(...)

Ter-se-á esse dispositivo, por isso, revitalizado?

O problema não é muito simples.

Se se considerar que a norma constitucional revogou, em 1946, a lei ordinária, promulgada em 1943, poder-se-á sustentar a impossibilidade de ressurreição da lei ordinária pela alteração posterior da norma constitucional. Aplica-se o velho princípio de que a lei revogada não se restaura pelo fato de haver a lei revogante sido, por sua vez, revogada. É preciso que o legislador o declare de modo expresso e, na espécie, tal não ocorreu. Mas, tratando-se de lei ordinária inconstitucional, sua eficácia é suspensa por ato do Senado Federal. No caso, isso não foi feito (Constituição, art. 42, VII). Poder-se-á, pois, sustentar que aquele dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho nunca chegou, efetivamente, a ser revogado, valendo, hoje, embora não valesse ontem, em virtude da transformação no texto constitucional”⁶.

Antonio Lamarca, ao comentar o texto acima, continuou sustentando o mesmo entendimento pela inconstitucionalidade do dispositivo:

“O Egr. Supremo Tribunal Federal, há pouco tempo, declarou revogado o § 1º do art. 902, da CLT, e isso desde o já longínquo ano de 1946 (v. Cap. IV, IV. 12). Entendeu a Colenda Corte, implicitamente, que necessidade não há de declaração de inconstitucionalidade de lei *incompatível com constituição superveniente*. Aquela, simplesmente, é revogada pelo dispositivo constitucional reformador, por isso que não há falar em ressurreição de dispositivos de leis ordinárias incompatíveis com a Carta Maior. Se esta revoga, ou ab-roga, não se pode ressuscitar o texto legal revogado, simplesmente pela superveniência de *uma outra Constituição*, que com ele seria compatível. Daí a desnecessidade de manifestação de inconstitucionalidade do Egr. Supremo Tribunal Federal. Sejam os lógicos: ou a lei é revogada ou é inconstitucional; inconstitucional é apenas a lei votada e promulgada contrariamente aos ditames da Constituição; logo, lei revogada, por incompatível com a Constituição (lei maior), não necessita de declaração de inconstitucionalidade. Reconheço que é difícil discordar, em Direito do Trabalho, de Mozart Victor Russomano: tenho-o por um dos Papas do Direito do Trabalho. Difícil, ainda, para nós, jurista menor, refutar um Pontes de Miranda, no Direito em geral; mas, indaga-se, a *verdade estará sempre* ao lado de Pontes de Miranda e Victor Russomano? (...)

A conclusão final é, meu caro leitor, a seguinte, sem demagogia: o pequeno empregado não pode postular perante a Justiça do Trabalho, porque não há lei que a tanto o autorize”⁷.

Com a Constituição de 1967 a situação não se alterou:

“Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores **e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial**.
§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios

6. **RUSSOMANO**, Mozart Victor, “A competência da Justiça do Trabalho na América do Sul”, coleção Direito do Trabalho, vários autores, organizado por Mozart Victor Russomano, *in* artigo “A competência da Justiça do Trabalho no Brasil”, 1981, editora RT

7. **LAMARCA**, Antonio, “O Livro da Competência”, editora RT, S. Paulo, 1979, pág. 114/115.

coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.”

Fica, pois, evidenciado que a competência da Justiça do Trabalho, originariamente estabelecida para dirimir exclusivamente os conflitos de uma relação de emprego, poderia estender sua jurisdição observando-se duas outras premissas: 1º) que a relação de trabalho em si não fosse ordinária (ou seja, admitia qualquer outra forma de trabalho que não fosse necessariamente a relação de emprego); 2º) que esta outra relação de trabalho fosse regida por lei especial.

Com a Emenda Constitucional n.º 01/1969 que, como sabemos, na prática introduziu uma nova Constituição sob a roupagem de *emenda*, o cenário sofreu uma pequena, mas notória, alteração no que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho:

“Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores **e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.**

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)” (grifo nosso).

Notem que, desde 1969, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser estabelecida de modo diferente. Já não aceitaria relações de trabalho regidas por lei especial, mas sim qualquer outra controvérsia decorrente de relações de trabalho (regidas ou não por lei especial), desde que houvesse lei específica que colocasse tais conflitos na seara da competência trabalhista.

Por isso o próprio Mozart V. Russomano, que já sustentara a inconstitucionalidade do art. 652, “a”, III da CLT (pequeno empreiteiro...), passou a defender o “efeito repristinatório” do dispositivo, após o advento da Constituição de 1967 com a Emenda 01/69, amparando-se no fato de que não houvera uma declaração explícita de inconstitucionalidade e nem resolução do Senado suprimindo a eficácia definitiva do artigo 652, a, III da CLT.

Temos aqui mais uma observação: com a Emenda 01/69, a competência da Justiça do Trabalho poderia ser ampliada para **qualquer relação de trabalho, regida ou não por lei especial**, desde que lei específica assim o dispusesse.

O que mudou com a Constituição de 1988, na redação original do art. 114? Vejamos:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

A rigor, a ampliação estendeu-se para as relações **de emprego** envolvendo entes de direito público externo e da administração pública, mantendo-se a regra amplia-

tiva de outras relações de trabalho desde que houvesse lei específica nesse sentido.

A definição das personagens do conflito (“trabalhadores e empregadores”), aliás, foi o núcleo chave no julgamento da ADI 492-DF, já mencionada, porque excluiu a possibilidade de ser estendida a competência da Justiça do Trabalho para as relações estatutárias. Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 240, “e” da Lei n.º 8.112/90⁸.

Na interpretação do Supremo, no entanto, a condicional de lei específica, prevista na parte final do art. 114 da CR/1988, não foi suficiente para reconhecer a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Aliás, o voto vencido do Ministro Marco Aurélio baseia-se, dentre outros fundamentos⁹, na condicional do art. 114 da CR/88 para admitir que os servidores públicos estatutários tivessem seus conflitos apreciados pela Justiça do Trabalho. Afinal, a Lei 8.112/90 era clara nesse sentido em fixar a competência da Justiça do Trabalho. Além disso, aos servidores públicos foram assegurados outros direitos típicos daqueles analisados pela Justiça do Trabalho, como a associação sindical e o direito de greve¹⁰.

Mesmo assim, o STF reputou que, sendo estatutários, não estariam eles abrangidos na condicional suprema estabelecida na primeira parte do art. 114: “dissídios entre trabalhadores e empregadores”.

Sabemos que, desde então, a batalha pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho segue no sentido de abranger os servidores públicos estatutários. Sabemos, também, que a intenção do legislador parece ter sido, realmente, de ampliar a nossa competência. Resta, no entanto, saber se a redação do novo art. 114 da CR foi eficaz quanto aos seus intentos.

Destaco, agora, a redação atual do art. 114 da CF/1988 após a emenda 45/04:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o

8. Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal”.

9. O Ministro Marco Aurélio proclama, em seu voto, que à luz do que dispõe o art. 13 da Lei 8.112/90, a relação dos servidores públicos com a administração tem feições contratuais.

10. Em seu voto vencido, o Ministro Marco Aurélio chamou a atenção para os incisos VI (“irredutibilidade de salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**”) e XIII (“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”) – expressamente admitidos para os servidores públicos (art. 39, § 2º - na redação original) para defender a constitucionalidade da **negociação coletiva**, introduzida no art. 240, “d” da lei 8.112/90.

ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Não há dúvidas de que, quanto aos incisos que estabelecem competências específicas (II a VIII) houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Entretanto, podemos observar que o texto está marcado por uma diferença que constitui o nó górdio desta interpretação, até então estabelecida: ao fixar, no inciso I, a competência da Justiça do Trabalho em "*ações oriundas da relação de trabalho*", o dispositivo constitucional dissociou-se da exigência anteriormente fixada de ampliar a competência da Justiça do Trabalho "*na forma da lei*" para outras relações de trabalho?

Se isso realmente aconteceu, **qual o significado que se pode emprestar ao inciso IX?** Ou seja: se a expressão "relação de trabalho" em si, por seu próprio significado, é suficiente para identificar a competência da Justiça do Trabalho – e se tal significado é amplo (ou seja, não abraça apenas relações de trabalho regidas por lei especial, mas toda e qualquer relação de trabalho - excetuando-se os estatutários, por interpretação conforme - como seria possível uma ampliação ainda mais elástica de "outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho" preconizado no inciso IX do art. 114 da Carta Republicana?

Um caminho possível – que é bem diferente das idéias enunciadas neste artigo – seria buscar um significado jurídico preciso à expressão "relação de trabalho", de tal modo que se pudesse, através dele, delimitar a viva competência da Justiça do Trabalho.

3. A "relação de trabalho" como expressão de trabalho prestado por pessoa natural.

Alguns autores defendem que a expressão *relação de trabalho* defina, além da relação de emprego, qualquer outra vinculação jurídica onde haja prestação de trabalho *unipessoal*, isto é, executado por uma pessoa. Colho aqui as lições de Estevão Mallet:

"Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito do contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de

prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc. Relevante é que haja trabalho, ou seja, *'lo spiegimento che l'uomo fa di energie destinate all'utilità di un'altra persona'* ou, ainda, *'energie fisiche o intellectual che una persona pone a servizio di un'altra persona'*, o que supõe atividade prestada necessariamente por pessoa natural. Não se deve, pois, equiparar relação de trabalho com relação de emprego ou com contrato de trabalho, como fez o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 492-1. Trata-se de figuras diferentes – insista-se no ponto – tanto que o art. 442, *caput*, da CLT, associa o contrato de trabalho ao conceito de relação de emprego, não ao de relação de trabalho.

Deixa a Justiça do Trabalho de ter como principal competência, à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho de pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviço tais como corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além de transportadores, empreiteiros, diretores de sociedade anônima sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores etc, desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural. Prestados os serviços por meio de empresa, não havendo alegação de fraude, a competência não é da Justiça do Trabalho. (...)

Logo, contratado por pessoa física ou por empresa, o trabalho de certo arquiteto, as ações correspondentes ficam sujeitas à Justiça do Trabalho. Contratado determinado escritório de arquitetura, todavia, o contratante tem ação na Justiça comum¹¹.

O autor é coerente, posto que refuta a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedindo a necessária vênia ao ilustrado jurista, sabemos que a competência das Justiças especializadas é definida expressamente em texto constitucional como espécie de *reserva* (competência material). Tudo o que não estiver ali, explicitamente destacado, recai para a competência da Justiça comum.

Logo, a rigor, a competência das Justiças especializadas versa sobre matérias específicas.

Também sabemos que, no caso da Justiça Federal, a *reserva* deu-se precipuamente *em razão da pessoa*, ou seja, na restauração da Justiça Federal, na Constituição de 1967, afirmou-se a sua competência para todas as causas, desde que houvesse interesse da União – observada a reserva de competências específicas atribuídas a outras Justiças especializadas (ações falimentares, trabalhistas e eleitorais).

Na fórmula proposta, temos um misto de competência, que ora reserva a matéria (relação de trabalho) e, extraindo-se o conceito do que foi separado chega-se também ao critério de uma competência em razão da pessoa: o trabalhador enquanto pessoa natural, com prevalência deste sobre a matéria.

Quer dizer que, idênticos conflitos, decorrentes da relação de trabalho,

11. MALLETT, Estevão, artigo "Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 45" inserido na obra "Justiça do Trabalho: competência ampliada", organizado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, editora LTr, maio/2005, págs. 72/73.

terão sua solução ditada pela Justiça do Trabalho **desde que o trabalhador seja pessoa natural**. Caso contrário, ainda que o litígio seja idêntico, um será julgado pela Justiça do Trabalho e outro pela Justiça comum. Dois pequenos empreiteiros que consorciem suas forças para a edificação de duas casas e nada receba, terá que buscar a Justiça comum. Já o empreiteiro que for contratado para fazer apenas uma casa e trabalhar sozinho, poderá se socorrer da Justiça do Trabalho. Parece admissível?

Outro exemplo de incongruência do sistema nós vamos encontrar no julgamento das lides envolvendo *representante comercial*, que também foi citado pelo mencionado autor.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965¹², a *representação comercial* poderá ser exercida por pessoa **física ou jurídica**. Assim, quando o conflito envolver uma empresa de representação comercial, constituída como pessoa jurídica, também não caberia à Justiça do Trabalho solver a demanda.

Embora não haja como invalidar a coerência dos argumentos, a extração de uma competência da Justiça do Trabalho em tais moldes parece afrontar a reserva de matéria que caracteriza a definição de competência das Justiças especializadas, além de colocá-la em patamar secundário frente a uma identificação pessoal (pessoa natural) que a Constituição Federal não explicita.

Somado a isto, a interpretação parece colidir com a *racionalidade do sistema judiciário*. Sobre o tema adotamos **em sentido mais amplo**, o que ensina Guilherme Guimarães Feliciano:

“Do ponto de vista da racionalidade judiciária, a Reforma devolveu as questões do trabalho a uma classe de magistrados historicamente comprometida com a Justiça social e a valorização da pessoa humana. (...) É mais racional, portanto, que todas as questões ligadas ao trabalho gravitem em torno de um mesmo corpo judiciário: harmonizam-se as jurisprudências, consolidam-se as teses e burilam-se as exegeses na mesma forja. A EC 45/04 foi certamente sensível a essa racionalidade. (...)”¹³.

Frisamos que o conceito de *racionalidade judiciária* é aqui assumido em sentido mais amplo, porque o autor invocado também pugna pela definição de *relação de trabalho* como aquele derivado de contrato de prestação de serviços prestados por pessoa natural, excluindo-se as pessoas jurídicas. No entanto, o culto magistrado Guilherme Feliciano não exclui da competência da Justiça do Trabalho as lides que envolvam matérias relativas ao direito do consumidor, ressaltando apenas a exigência de que este conflito seja estabelecido diretamente com a pessoa natural prestadora do serviço questionado pelo consumidor¹⁴.

Enfim, reservando-se para a Justiça do Trabalho apenas e tão-somente as

12. “Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprégo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

13. FELICIANO, Guilherme Guimarães, no artigo “Justiça do Trabalho – Nada mais, nada menos”, na obra “Justiça do Trabalho: Competência ampliada”, organizada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marco Neves Fava, pág. 119).

14. Destaca-se no aludido texto de Guilherme G. Feliciano: “Também as relações de consumo, cujo objeto seja a prestação pessoal de serviços sujeita-se à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, desde que se trate de *prestador pessoa física* (observando-se que, tratando-se de fornecimento profissional de serviços a destinatário final, tratar-se-á de *relação de consumo*, seja ou não *pessoa física* o destinatário e se atenda, de resto, aos demais requisitos do elenco inserto no tópico 2.3” (*ob.cit.*, p. 131).

relações de trabalho que envolvam serviços prestados por pessoa natural (empregado, autônomo, avulso, eventual, cooperado etc), não vejo como atender a racionalidade judiciária na construção de uma jurisprudência pacífica quanto a estes conflitos, já que outras demandas, idênticas, terão soluções emanadas por outros ramos do Poder Judiciário.

4. A relação de trabalho e a relação de consumo.

Na tentativa de encontrar a competência da Justiça do Trabalho pela definição do que seja “relação de trabalho” esbarra na permeabilidade deste conceito com a chamada “relação de consumo”.

De acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), temos que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, podendo ser estendida a sua definição também para *coletividade de pessoas* (conforme dispõe em seu parágrafo único).

E *serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*¹⁵. Obviamente, a ressalva quanto ao “caráter trabalhista” visou excluir as relações de emprego.

Ora, se as **relações de emprego** não se confundem com **as relações de consumo**, parece óbvio que todas as demais relações de trabalho (que tenham a prestação de serviço como objeto de entrega ao destinatário final) terão, **necessariamente**, natureza de relação de consumo.

É importante sublinhar que os parâmetros traçados pela *relação de emprego* e a *relação de consumo* parecem sinalizar as demais *relações de trabalho* abraçadas pela atual redação do art. 114, I da CR.

Não podem, pois, serem classificados como *relação de consumo*, além da relação de emprego, toda e qualquer prestação de serviços que não seja entregue ao *consumidor* (isto é, a prestação de serviço que não se adéqua à figura de serviço como *destinatário final*), tais como as relações com o trabalhador avulso (de natureza semelhante ao empregado, inclusive quanto aos direitos¹⁶), o trabalho prestado por representantes comerciais (relação de natureza comercial e não destinada ao *consumidor*, mas a um parceiro comercial) e os contratos de empreitada (obra certa).

A Justiça do Trabalho sempre lidou com a figura do trabalhador hipossuficiente e do empregador (tomador dos serviços). Na relação de consumo, entretanto, a *prestação de serviços* envolve duas distintas figuras: o fornecedor e o consumidor, atribuindo-se a este último a qualidade de hipossuficiente. É uma mudança radical na visão do juiz do trabalho.

Desse modo, se uma relação de trabalho decorrer de um contrato de *prestação de serviços* de natureza **diversa de uma relação de emprego**, muito pro-

15. Veja o que dispõe o art. 3º do CDC:

“Art. 3º **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

16. Art. 7º, XXXIV, CR.

vavelmente¹⁷ nós estaremos diante de uma **relação de consumo, com fornecedor e consumidor, ainda que o prestador seja pessoa natural.**

Por isso, não comungamos das distinções que visam excluir de outras relações de trabalho (que não o emprego), a natureza de *relação de consumo*, adotando-se como nota distintiva a pessoalidade, até porque o *fornecedor*, na definição do Código do Consumidor, pode ser tanto pessoa física quanto jurídica. Por conseguinte, não acompanhamos o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho estaria limitada a esta relação de trabalho, prestada por fornecedor pessoa natural, porque alijado da natureza consumerista da relação, excluindo-se da apreciação desta Justiça especializada os conflitos idênticos, apenas porque movidos por pessoas jurídicas.

E imaginemos, quanto aos honorários advocatícios: se o cliente contrata uma sociedade de advogados, a relação é consumerista? Se o mandato for uno, a relação é de trabalho? E se, por acaso, o contrato for complexo? Se o cliente contratar um advogado, que é “associado” com outro escritório de sociedade de advogados em Brasília, cuidando o primeiro da causa em Goiânia e o segundo dos recursos dessa mesma causa no TST? Interpretaríamos que são dois contratos e apenas o primeiro seria da Justiça do Trabalho? O segundo, baseado nos mesmos fatos e no mesmo direito, seria da Justiça comum?

Enfim, não é preciso quebrar muito a cabeça para encontrar exemplos que, a par de exaustivos argumentos que tentam traçar a distinção entre relação de trabalho e relação de consumo, não são suficientes para, em matemática simples, separar o joio do trigo.

A jurisprudência, construída na solução de conflitos de competência entre a Justiça comum e a Justiça do Trabalho dirimidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sinalizado que a interpretação de “relação de trabalho”, disposta no art. 114, I, CR, **não é extensiva para as relações de consumo**, ainda que prestadas por fornecedor de serviços/pessoa jurídica. Veja, a propósito, os julgamentos proferidos pela Primeira e Segunda Seção, órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência naquela Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INADIMPLENTO. AÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL LIBERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Se a ação é ajuizada por profissional liberal contra cliente, objetivando o pagamento de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, não havendo discussão sobre reconhecimento de vínculo empregatício ou a pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem “relação de trabalho típica”, uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de

17. Excluídas também, é claro, as prestações de serviço não destinadas a um consumidor, como vimos em parágrafo anterior neste mesmo tópico.

trabalho, mas “relação de consumo”.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

(CC 67.330/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 391)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem “relação de trabalho típica”, uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas “relação de consumo”.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 64.669/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 217)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PREVISTOS EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se enquadra na competência da Justiça do Trabalho, nem mesmo com a ampliação da sua competência promovida pela EC nº 45/2004, causa relativa à cobrança de honorários profissionais previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, movida por advogada contra cliente. Além de a relação jurídica que se estabelece entre as partes ser disciplinada pelo direito civil, não há vínculo trabalhista entre os sujeitos da relação jurídica litigiosa, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum. Precedentes: CC 90.707-MS, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.11.2007; CC 46.722-PB, 2ª Seção, Min.

Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC 65.575-MG, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, o suscitado.

(CC 93.055/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)”

“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes – con-

trato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 36.165/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 20/10/2003 p. 169)”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado.

(CC 48.976/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 205)”

5. Conclusões

Como vimos, a expressão “relação de trabalho” foi adotada pelas Constituições brasileiras em sentido amplo, alcançando até mesmo as relações de natureza estatutária (art. 110, CR/1967 com a EC 01/1969).

Vimos, também, que a competência da Justiça do Trabalho foi, originariamente, estabelecida para solver conflitos entre empregados e empregadores, podendo ser estendida para *relações de trabalho regidas por lei especial* (Constituição de 1946), sendo fato marcante que o art. 652, III, “a” da CLT não foi recepcionado pela Carta Republicana da época. Posteriormente, a competência da Justiça laboral manteve-se para os dissídios da relação de emprego com uma alteração substancial: poderia ser esta competência ampliada, na forma da lei, para outras relações de trabalho, ainda que não fossem elas disciplinadas por lei especial (Constituição de 1967 c/ EC n.º 01/1969).

A Constituição de 1988 manteve como personagens do conflito trabalhista os empregados e empregadores, tendo o STF decidido que não poderia ser esta competência estendida para os servidores públicos de vinculação estatutária, nem mesmo “na forma da lei”, como o fazia a Lei 8.112/90 em seu artigo 240, alíneas “d” e “e”. Desse modo, o sentido de “relações de trabalho” foi reduzido para excluir, em definitivo, a figura do servidor público civil.

Com a promulgação da Emenda n.º 45/04, a competência da Justiça do Trabalho, dentre outras matérias específicas, ficou estabelecida para solver os conflitos decorrentes das “relações de trabalho” (art. 114, inciso I, CR), o que nos remeteu ao dilema de definir o sentido e alcance dessa expressão, mormente porque o inciso I

dissociou-se das figuras tradicionais do empregado e empregador.

A dificuldade restou ainda mais complexa porque, se admitida a expressão em seu sentido amplo (da qual a relação de emprego, por exemplo, seria apenas uma das espécies), como explicar o sentido e alcance do inciso IX, também do art. 114 da CR, que enuncia a possibilidade de ampliação da competência trabalhista para “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei”?

Afinal de contas, o inciso IX reproduz texto praticamente idêntico à parte final do art. 114 em sua redação original, que, por sua vez, era um espelho de redação similar adotada no art. 142 da CR/67 com a EC 01/69.

De modo simples, pensamos que a encruzilhada se resume em escolhermos apenas um, entre dois caminhos.

O primeiro deles é aceitar a definição de relação de trabalho de modo amplo, abrangendo, sem esquivos, as situações de relação de consumo evidenciadas na prestação de serviço por pessoa natural ou jurídica.

Assim, reservariamos o inciso IX para situações derivadas dessas relações (ex.: danos materiais e morais sofridos por trabalhador, no exercício de função – de relação de emprego ou de consumo – e causados por terceiro, ou seja, por outrem que não seja o tomador ou consumidor; danos morais exigidos por consumidor que é humilhado por empregado de estabelecimento comercial – hipóteses nas quais a competência somente seria ampliada em razão de lei, conforme dispõe o inciso IX).

Para tanto, a visão da Justiça do Trabalho haverá de se descortinar para um horizonte tão mais amplo quanto o sentido e alcance extraído do que seja “relação de trabalho”, aceitando por aqui que a figura do hipossuficiente não é mais reservada ao trabalhador, mas sim outorgada também ao consumidor neste tipo de relação de trabalho/consumo. Necessário frisar que a competência da Justiça do Trabalho não é definida pelos códigos, ou seja, o fato da demanda ser dirimida à luz do Código do Consumidor ou no Código Civil não significa, por si só, o afastamento da competência da Justiça laboral.

Uma segunda opção seria ficarmos restritos à competência ampliada nos incisos II a VIII e interpretarmos o inciso I e IX, todos do art. 114 da CR, nos mesmos moldes como já fazíamos anteriormente, desde a emenda 01/1969, com o diferencial de que *relações de trabalho* que não sejam classificadas como de natureza estatutária ou permeadas com a natureza de *relação de consumo*, também foram agora integradas à competência da Justiça do Trabalho (empregadores, representantes comerciais, demandas entre imobiliárias e corretores de imóveis etc.).

De qualquer modo, entre uma ou outra posição, a distância é continental. Não vemos como avançar na interpretação do que seja “relação de trabalho” estabelecendo minúcias que o texto constitucional não lançou (como a conclusão de que a relação de trabalho tenha que ser prestado por pessoa natural) e, tampouco, sem aceitar, amplamente, que, nos conflitos decorrentes da relação de trabalho onde haja fornecimento de serviços, encontramos também a efetiva natureza de relação de consumo.

E, se ampliarmos o entendimento de que nossa competência se estende para as relações de consumo prestadas por fornecedores **de serviços**, o ideal seria admitirmos, também nesta Justiça especializada, todas as questões relativas ao consumo implicadas na relação de trabalho como objeto da demanda, inclusive oposição ao pagamento por vícios redibitórios. Não é um cenário que a Justiça do Trabalho pareça estar apta a aceitar. E o STJ também sinaliza que esta visão não prevalecerá.

Por outro lado, manter a interpretação anterior significa admitir a ampliação da competência da Justiça do Trabalho apenas quanto ao que definiram explicitamente os incisos II a VIII do art. 114 (EC 45/04). Quanto ao art. 114, I, CR, emprestar a ele a

mesma interpretação com a qual já atuávamos, fazendo sua leitura em conjugação com o inciso IX e excluindo do conceito de “relação de trabalho” os estatutários e as relações de consumo, mesmo aquelas prestadas por pessoa natural. Não há como avançar mais.

Seja como for, este dilema pode, enfim, ser facilmente resolvido. Basta que o legislador utilize o que dispõe o inciso IX para tornar as coisas mais claras, elencando especificamente para a Justiça do Trabalho quais os conflitos específicos de relações de trabalho devem aportar por aqui.

O PRINCÍPIO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Fabiano Coelho de Souza¹

Introdução.

Prova é o meio pelo qual as partes buscam convencer o juiz acerca da existência ou inexistência de algum fato. O conjunto probatório é um complexo de elementos à disposição do juiz para conhecimento dos fatos debatidos na causa. Com ou sem prova, o juiz decidirá a lide. Deste modo, faz-se necessária a fixação de regras de distribuição do ônus da prova, como norte para a solução dos litígios cujos fatos revelem-se nebulosos.

No presente estudo, analisaremos um dos princípios que norteiam a carga probatória no processo do trabalho – pré-constituição das provas – e sua aplicação prática, buscando contribuir com o desenvolvimento da prática judiciária.

Ônus da prova.

Singelamente, podemos definir o ônus da prova como sendo a conduta necessária que se espera do indivíduo que pretende obter um resultado juridicamente relevante. Nesta perspectiva, buscamos a lição de Carlos Alberto Begalles²:

“O ônus da prova consiste no encargo que as partes têm no processo de, não só alegar, mas de provar a verdade dos fatos por ela arrolados, se controversos. Não se trata de um dever, mas de ônus, assumindo a parte o risco de não ter êxito caso não prove os fatos alegados do qual depende a existência do direito que pretende assegurar”.

Imposta contra si a carga probatória, cumpre ao litigante promover os atos necessários para vencê-la, pois, do contrário, seguramente terá uma tutela jurisdicional contra seus interesses.

No âmbito do processo civil, a matéria é regulamentada pelo art. 333 do CPC. Tal regra dita que a prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Pensamos que as regras acerca da distribuição do ônus da prova não podem receber o tratamento individualista e neutro do Código de Processo Civil. Neste sentido, manifestam-se Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira³:

“essa distribuição rígida do ônus de prova atrofia nosso sistema, e sua aplicação inflexível pode conduzir a julgamentos injustos”.

Em uma sociedade democrática, marcada pelo direito de caráter socializante, temos que construir mecanismos mais razoáveis, justos e reais para a imposição da carga probatória, de modo a permitir um tratamento mais igualitário aos litigantes.

1. Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 18ª Região, desde 1999. Ex-Juiz do Trabalho da 10ª Região. Bacharel em Direito e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UFG (Universidade Federal de Goiás). Doutorando em Direito Social na UCLM (Universidad Castilla La-Mancha-Espanha). Professor em cursos de pós-graduação da UFG (Goiânia) e do ATAME (Goiânia, Brasília e Cuiabá). Professor do Curso Axioma Jurídico em Goiânia.

2. Lições de Direito Processual do Trabalho. LTr, São Paulo, 2005, p. 234.

3. Curso de Direito Processual Civil, volume 2, Editora Pódiom, Salvador, 2007, p. 61.

Ocorre que o provar ou não é fato que não decorre exclusivamente da vontade dos litigantes, mas, também, e ousou dizer que na maioria dos casos, em razão do fato de que a parte pode não dispor dos meios adequados para reproduzir em Juízo os fatos que lhe favoreçam na demanda. Neste sentido, colhemos a lúcida lição de Marcelo Abelha Rodrigues⁴:

“pode-se argumentar que a não produção de uma prova pela parte tanto pode ser resultado de uma situação de disposição de vontade do litigante (que optou por não fazê-la) como também de obstáculos dos mais variados tipos (econômicos, técnicos, científicos, sociais, jurídicos), que acabam por impedir ou quiçá obstaculizar a produção da prova, tal como era querida ou como poderia ter sido”.

A CLT, de modo simples, mas preciso, regulamenta o ônus da prova em seu art. 818, indicando que “a prova incumbe à parte que alegar”. Em que pese diversas críticas ao dispositivo, temos que o legislador celetista estabeleceu regra dinâmica para a carga probatória laboral. Nesta perspectiva, a rigor o ônus de prova é do autor para tudo aquilo que alegar, mas será repassado ao réu quando este admite o fato alegado pelo adversário mas deduz novo argumento. Não se trata de imprecisão normativa como mencionam alguns, mas, sim, regra de abertura que permite a formação da regra de distribuição do ônus no caso concreto, sem predeterminações rígidas.

O princípio da pré-constituição das provas.

Este princípio indica que a carga probatória deve pesar sobre aquele que teria obrigação legal de produzir ou manter um determinado documento em seu poder.

A prova pré-constituída foi conceituada de modo preciso por Jeremías Bentham⁵:

“Llamo proba preconstituída a aquella em que la ley há ordenado su creación y su conservación com anterioridad a la existencia de un derecho o de una obligación, hasta el punto de que la exhibición de esa prueba será necesaria para el mantenimiento de esse derecho o de esa obligación”.

Importante frisar que o instituto em exame está situado em um contexto principiológico mais amplo. Assim, a regra está em consonância com os princípios da proteção ao trabalhador, da inversão do ônus de prova e da aptidão probatória.

Com relação ao princípio protetivo, temos que, na dúvida, a norma processual deve ser interpretada e aplicada em favor do trabalhador, sujeito tutelado pelo direito e pelo processo do trabalho. Estabelecemos, deste modo, a regra do *in dubio pro operario*, no âmbito processual, que não significa interpretar a prova duvidosa em benefício do trabalhador, mas, sim, a aplicação das regras processuais. Neste sentido, releva notar que, na maioria dos casos, o princípio da pré-constituição das provas estabelece presunções que potencializam as chances de êxito do trabalhador em uma demanda judicial.

Já a inversão do ônus da prova tem sua base normativa o disposto no art. 6º, III, do CDC, estabelecendo este procedimento quando a prova revelar-se dificultosa

4. Elementos de Direito Processual Civil, volume 1, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 299.

5. Tratado de las Pruebas Judiciales, Valletta Ediciones, Buenos Aires, 2008, p. 205.

ao consumidor, em situações de hipossuficiência. José Maria Rosa Tesheiner⁶, sobre esta fragilidade de um dos contratantes, assim manifesta-se:

“A hipossuficiência, aí referida, não é a econômica, mas se atrela ao monopólio da informação”.

Considerando que no Direito do Trabalho, assim como nas relações de consumo, em relação ao consumidor, o trabalhador encontra-se em posição subordinada e frágil na relação jurídica, o art. 769 da CLT pode ser invocado para permitir a incidência no processo laboral da regra consumeirista de inversão do ônus da prova.

Com intensa aproximação finalística com a inversão do ônus da prova, o princípio da aptidão probatória indica que a prova deva ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso à mesma, sendo inacessível à parte contrária. Tal regra é necessária para que não seja imposta uma carga probatória desmedida a um dos litigantes. Nesta linha de argumentação, invoco a lição de Manuel Carlos Palomeque López e Manuel Álvarez de la Rosa⁷:

“A cada parte le corresponde acreditar lo que alega: al demandante los hechos que fundamentan su pretensión (art. 217.2 LEC) y al demandado, los hechos que soportan su postura opositoria (art. 217.3 LEC; en ningún caso puede exigirse una prueba imposible o diabólica...)”.

A prova diabólica seria aquela que se afigura praticamente impossível a quem detenha o ônus. Em consequência, a parte que se apresentar apta a produzir a prova em juízo terá contra si imposta a carga probatória. Trata-se, no caso, de típica incidência concreta do princípio da paridade de armas, pelo qual as partes serão alçadas a um patamar o mais próximo possível da igualdade real, por meio de instituição de regras que juridicamente fortaleçam aquele que encontrar-se até então em posição desfavorável na relação jurídica. O princípio da aptidão probatória será aplicado em situações para as quais o empregado não possa fazer a prova a não ser através de documento ou coisa que a parte contrária detenha. Neste sentido, o incidente de exibição de documentos ou coisa, previsto nos artigos 355 e seguintes do CPC, será utilizado para viabilizar o princípio da aptidão.

O princípio da pré-constituição da prova, portanto, trata-se de um aspecto do princípio da aptidão probatória. Assim, impõe-se o ônus de prova em Juízo àquele que, por lei, estava obrigado a produzir e manter consigo determinado documento. Entretanto, não depende sua aplicação da determinação de exibição judicial de documento ou coisa. Ocorre que naturalmente o juiz inverterá o ônus da prova quando perceber que o litigante não trouxe aos autos documento cuja produção e guarda é imposta por lei. Assim, se o litigante cumpriu a lei terá enorme facilidade de provar suas alegações.

Entre nós, o tema foi brilhantemente desenvolvido e enunciado pelo Ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula⁸:

“Se a parte detém o documento decorrendo a sua preconstituição de imposição legal, e tratando-se de documento comum, parece-nos lógico

6. Sobre o ônus da Prova, estudo integrante da obra Estudos de Direitos Processual Civil, homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, coordenador Luiz Guilherme Marinoni. Editora Revista dos Tribunais, 2005, São Paulo, p. 358.

7. Derecho del Trabajo, Editorial Ramón Areces, 19ª edición, 2006, Madrid, p. 845.

8. A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho. LTr Editora, São Paulo, 2001, p. 148.

que está obrigada a trazê-lo à instrução. Dessa obrigação pode resultar a inversão do ônus da prova, naquelas hipóteses em que, em observância ao princípio geral de distribuição da prova, o ônus competiria ao empregado”.

A adoção da regra da pré-constituição provocará significativas inversões ao ônus da prova. No caso, flexibiliza-se a aplicação da regra do art. 818 da CLT, impondo-se o ônus nem sempre a quem alega, mas, sim, a quem detém o dever legal de possuir consigo a reprodução de um determinado fato por meio de documento. Neste sentido, lemos Jorge Luís Souto Maior⁹:

“A não juntada dos documentos não é, então, apenas uma falha processual, mas a demonstração de um descumprimento legal, um fator que gera uma presunção em favor do empregado. Essa conclusão se reforça quando a exigência da prova pré-constituída advém de uma previsão legal”.

Aplicação do princípio da pré-constituição das provas.

De início, lembramos alguns atos cuja validade depende de formalidade imposta por lei. Para estes casos, salvo confissão do trabalhador em Juízo, não seria possível a produção de provas por outros meios. Seria o caso, então, da prova de pagamentos mediante juntada de documentos, no caso dos recibos respectivos, devidamente assinados pelo trabalhador ou, em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo (CLT, art. 464). Pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária do empregado.

Não bastasse, os recibos de pagamento de verbas trabalhistas podem ter, por lei, requisito essencial para sua validade. Seria o caso de homologação no sindicato ou órgão local do Ministério do Trabalho para o pagamento de acerto rescisório de contrato com mais de um ano de duração (CLT, art. 477, § 1º). Forma especial também exige a lei ao impor a assistência do responsável legal do menor de 18 anos para validar o pagamento de acerto rescisório (CLT, art. 439). Nestas hipóteses, é a observância da forma definida em lei que gera o ato juridicamente perfeito, daí porque, ausente a prova documental válida, firma-se presunção em favor do trabalhador, podendo esta ser desfeita apenas mediante confissão do empregado.

Notável aplicação do princípio da pré-constituição da provas, envolve o registro da CTPS do trabalho. No caso, a carteira de trabalho é obrigatória para o desenvolvimento da prestação de serviços (CLT, art. 13). Assim, as anotações da CTPS servem de prova na Justiça do Trabalho com relação aos dados para os quais a lei exige o registro no documento profissional, o que se observa quanto ao salário, férias ou tempo de serviço (CLT, art. 40). No documento de identidade profissional, ainda serão registradas as datas de início e término do contrato, bem como a função contratada. Todas as informações mencionadas, se registradas na CTPS, provocam a presunção relativa de veracidade, circunstância mencionada na súmula 12 do TST. A contrário senso, se o empregador não anotar a CTPS do trabalhador, diante de sua omissão no cumprimento de obrigação trabalhista básica, imposta por lei, qualquer que seja a controvérsia fática sobre os itens mencionados, teremos a inversão do ônus da prova, passando a ser do empregador a carga probatória. Exatamente nesta linha, pronuncia

9. Direito Processual do Trabalho. LTr, 1998, São Paulo, p. 176.

o culto magistrado Ari Pedro Lorenzetti¹⁰:

“como constitui obrigação legal do empregador promover tais registros (CLT, art. 29), caso não o faça, atrai para si o ônus da prova, em caso de eventual divergência entre as alegações das partes, em juízo. Com efeito, o dever de documentação do empregador, mais do que uma exigência de forma, serve à prova do contrato de trabalho. Conseqüentemente, pelas mesmas razões pelas quais o empregador que não permite os devidos registros da jornada laborada pelo obreiro atrai para si o ônus da prova em relação ao horário trabalho deste (TST, Súmula n. 338), se não anota a CTPS do empregado, deve assumir o encargo da prova em caso de controvérsia acerca dos demais elementos do contrato: data de admissão, função, salário etc”.

Exemplifiquemos de modo mais detalhado os efeitos processuais das irregularidades no registro da carteira profissional.

Comumente, o reclamante alega que sua CTPS foi anotada alguns meses ou alguns anos após o início do contrato. Neste caso, é frequente o empregador confessar que não registrou o contrato na carteira de trabalho mas que o autor não trabalhou por todo aquele período descrito na petição inicial. Pensamos que a hipótese atrai a aplicação do princípio da pré-constituição das provas, e a consequente inversão do ônus da prova, isto porque o empregador terá confessado que não produziu de modo regular documento legalmente indispensável. Nesta perspectiva, quem não cumpriu a lei, deixando de formalizar de modo correto o registro, terá o ônus de prova.

Igual sorte terá o empregador que confessa pagamentos além dos valores registrados na carteira de trabalho, mas nega que a remuneração por fora alcance o montante alegado pelo autor na petição inicial. Nesta hipótese, o empregador que não registrou corretamente a CTPS quanto à remuneração, atrairá para si o ônus de prova do fato em Juízo. Não bastasse, enxergando-se a questão do ponto de vista da prova dos pagamentos, também o princípio da pré-constituição da prova seria do mesmo modo aplicável. Ocorre que o pagamento do salário exige prova escrita, por meio de recibos (CLT, art. 464) e, assim, diante da irregularidade dos recibos, por não constarem todas as rubricas e valores pagos, o empregador sofrerá a imposição de ônus de provar a veracidade do valor confessado como sendo a correta remuneração do empregado, situação típica de inversão do ônus da prova.

Ainda sobre remuneração, será comum a aplicação do princípio em debate nas lides em que se discute diferenças de comissões supostamente devidas ao vendedor comissionista. No caso, a lei 3.207/57, em seu artigo 4º, impõe que *“o pagamento de comissões e percentagem deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos”*. Deste modo, caso o empregador não comprove nos autos os extratos de comissões mensalmente entregues ao vendedor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, quanto às diferenças alegadas pelo trabalhador.

Em relação à jornada de trabalho, temos um exemplo consagrado na jurisprudência de aplicação do princípio em comento. No caso, o art. 74 da CLT exige quadro de horário e seu § 2º exige registro manual, mecânico ou eletrônico, com pré-assinalação do período de repouso, dos horários de entrada e de saída dos empregados em estabelecimento que contar com mais de dez empregados. Em consequência, pela

10. As Nulidades no Direito do Trabalho. LTr Editora, 2008, São Paulo, p. 212.

imposição legal do dever patronal de manutenção de prova escrita acerca da jornada, o ônus de prova inverte-se, cabendo ao empregador provar a jornada em litígio que envolva pretensão de recebimento de horas extras, caso o estabelecimento em que trabalhou o reclamante conte com mais de 10 empregados. Neste sentido, é o teor da súmula 338 do TST:

“JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.

Com relação às férias, a concessão do descanso deverá ser anotada nos livros ou fichas de registro (CLT, art. 135, § 2º), com exceção das micro e pequenas empresas. Deste modo, a empresa que não apresente a prova documental do fato, terá contra si a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o reclamante não gozou o descanso de férias, caso seja esta a alegação da inicial. Do mesmo modo, o empregador deverá provar a quitação das férias com recibo datado de até 2 dias antes do início do descanso, pena presumir-se que não houve a remuneração do descanso, ou que houve de modo irregular, na forma narrada na petição inicial.

Excepcionalmente, o princípio da pré-constituição da prova pode voltar-se contra o trabalhador. Não se trata propriamente de situação de agravamento de sua posição processual, mas meramente hipóteses em que a aplicação da regra não provocará a inversão do ônus da prova. Seria o caso da demanda que envolva pedido de devolução da carteira de trabalho, supostamente em poder do empregador. Neste caso, como a CTPS deve ser entregue para anotações contra recibo (CLT, art. 29, *caput*), o efeito legal seria a imposição de ônus ao empregado de provar que o documento encontra-se em poder do empregador. Do mesmo modo, podemos pensar no ônus da prova do vale-transporte, para o qual o empregado deve requerer, por escrito, o fornecimento (art. 7º do Decreto 95.247, de 17/11/1987). Em consequência, como é imposto ao trabalhador o ônus de produzir documento, deverá ter consigo o recibo do mencionado requerimento, o que atrai a carga probatória em pretensões envolvendo tal direito. É verdade que o empregado, como subordinado, em regra não exige nem recibo de entrega da CTPS nem do requerimento do vale-transporte, por temer ser mal visto pelo empregador. No entanto, enquanto assim dispuser a lei, o ônus de prova destes temas será mesmo do trabalhador.

Momento de aplicação do princípio da pré-constituição das provas.

A regra de distribuição do ônus da prova será aplicada no momento do julgamento, integrando um fundamento que expressa premissa do magistrado na análise do conjunto probatório. Não se trata, deste modo, de regra de procedimento, mas, sim, de julgamento da demanda. No entanto, a inversão do ônus de prova, por sua vez, é regra de procedimento, gerando o dever do magistrado expor às partes sobre as regras de peso probante que serão aplicadas por ocasião do julgamento. Neste sentido, é a

lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco¹¹:

“É dever do juiz, na audiência preliminar (art. 331), informar as partes do ônus que cada uma tem e adverti-las da consequência de eventual omissão – porque uma das tarefas a realizar nessa oportunidade é a organização da prova mediante fixação dos limites de seu objeto e determinação dos meios probatórios a desencadear. A transparência das condutas judiciais é uma inafastável inerência do due process of law e da exigência do diálogo que integra a garantia constitucional do contraditório: o processo civil moderno quer muita explicitude do juiz e de suas intenções, que são fatores indispensáveis à efetividade do justo processo. Por isso, a locução ‘determinará as provas a serem produzidas’ (art. 331, § 2º) inclui a exigência de esclarecer as partes sobre seus ônus probatórios. Esse mero esclarecimento, que não deve ser prestado em forma de decisão, vale como advertência o convite a participar ativamente da instrução probatória, na medida do interesse de cada uma e com a consciência dos efeitos negativos que poderá suportar em caso de omitir-se”.

Este raciocínio pode ser implantado ao processo laboral sem qualquer prejuízo à sua efetividade. Ocorre que as partes têm direito a uma maior transparência e participação no processo, daí porque a antecipação das premissas a serem empregadas no julgamento, quanto ao ônus da prova, são aconselháveis, para que as partes melhor possam buscar a prevalência de suas pretensões no processo. Nesta perspectiva, não anunciar a inversão do ônus da prova durante a instrução processual poderá ocasionar irreversível dano aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conclusão.

O princípio da pré-constituição da prova impõe a carga probatória sobre o litigante que, por lei, tiver obrigação de manter consigo determinada prova documental. Tal regra é aplicável ao processo do trabalho, permitindo, na maioria dos casos de sua incidência, a inversão do ônus da prova em benefício do trabalhador, facilitando, deste modo, o acesso ao Judiciário e a proteção da parte mais frágil integrante da relação de emprego.

Esperamos, com o presente estudo, ter contribuído, ou ao menos estimular o debate, no sentido de construção de um sistema probatório mais justo, com divisão do ônus da prova compatível com os fins sociais a que se destinam o Direito do Trabalho, razão de ser do processo laboral.

11. Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 5ª edição, 2005, São Paulo, pp. 83-84.

MECANISMOS ALTERNATIVOS DO DIREITO: UM CAMINHO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Gil Cesar Costa de Paula¹

Akira Ninomia Júnior²

Sumário: Introdução. 1. Sociologia da burocracia. 2. Modelo Weberiano de burocracia. 3. Mecanismos Alternativos do Direito e Direito Alternativo. 4. A insuficiência do Direito Positivado Tecnista. 5. Mecanismos Alternativos no Ordenamento Jurídico Brasileiro e em Contexto Global. 6. O acesso à Justiça como foco. 7. Exemplos de resultados positivos da aplicação de Mecanismos Alternativos. 8. Os Alternatives Disputes Resolutions – ADR. 9. Sistema chinês de resolução de conflitos. 10. O mau uso dos Mecanismos Alternativos. 11. Conclusão. 12. Bibliografia

Introdução

A análise e a proposta de alternativas que possam agilizar a prestação jurisdicional no Brasil é o foco do presente trabalho, decorrente da pesquisa: Mecanismos Alternativos do Direito – desenvolvida com o apoio institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação PROPE, da Universidade Católica de Goiás – UCG, na qual partimos do pressuposto de que é negável a insuficiência do sistema judiciário brasileiro na efetivação da garantia constitucional da tutela jurisdicional. Diante desta realidade, nosso ordenamento jurídico está seguindo uma tendência mundial de rever suas estruturas, buscando em mecanismos alternativos saídas para problemas de altos custos processuais, de morosidade na resolução de litígios e de acesso à justiça. Discorreremos, inicialmente, sobre a burocracia para então avaliarmos a atual situação do judiciário, organização de natureza burocrática, e como se encaixam os mecanismos alternativos dentro deste contexto.

Nunca é demais enfatizar a importância da pesquisa para a Ciência do Direito, como afirma o professor Adeodato:

O ensino jurídico vem atravessando mais uma grande modificação estrutural, talvez a maior na história do ensino superior no Brasil, o que vem provocando debates mais salubres. Embora se venha escrevendo copiosamente sobre metodologia de pesquisa no Brasil, o direito tem sido sistematicamente esquecido. A pesquisa jurídica é das mais atrasadas do país e os investimentos governamentais na área são irrisórios, nada egressos do segundo grau no país. Este fenômeno deve-se a diversos fatores, tais como a profissionalização (e mesmo proletarização) da profissão, mercantilismo nos cursos jurídicos privados, omissão do estado e da sociedade, sem falar nas duradouras consequências do esvaziamento qualitativo do corpo docente jurídico levado a efeito pelo governo militar que se estendeu desde 1964. Apesar de sua importância, não cabe aqui considerar essas causas.

Além da ignorância sobre como pesquisar e como apresentar os resultados

1. Professor Gil César Costa de Paula, Sociólogo, Mestre e Bacharel em Direito, Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Goiás, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. Akira Ninomia Júnior, Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Goiás, Agente Administrativo no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás, CREA-GO.

de suas pesquisas, os juristas estão em geral tão envolvidos com problemas práticos do dia-a-dia que não têm tempo para estudos mais aprofundados. A pesquisa toma tempo, exige grande dedicação e as recompensas imediatas são parcas, ainda que seu resultado, o saber, seja extremamente útil no tratamento de problemas práticos do dia-a-dia. E a comunidade jurídica nacional vem percebendo isto. Não só a pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (especialização) em direito crescem visivelmente em quantidade e qualidade, nos ensinos públicos e privado, como também as entidades que congregam profissionais tradicionalmente afastados da pesquisa preocupam-se mais e mais em melhor formar seus quadros, sejam estes da magistratura, do ministério público, da advocacia, e procuram a pouco privilegiar a pesquisa e o currículo dos candidatos em concursos de ingresso que promovem, além de oferecerem oportunidades de estudo investindo em seus próprios quadros³.

Percebemos que a formação jurídica na graduação e na pós-graduação carece de maior ênfase na pesquisa, do mesmo modo que na vida profissional dos operadores do Direito.

Com este entendimento, passemos à discussão do tema.

1. Sociologia da burocracia

A burocracia pode ser definida como uma estrutura social na qual a direção das atividades coletivas fica a cargo de um aparelho impessoal hierarquicamente organizado, que deve agir de acordo com os critérios impessoais e métodos racionais, segundo Weber (2004).

Nas últimas décadas, no Brasil e no mundo, o termo burocracia adquiriu fortes conotações negativas. É popularmente usado para indicar a proliferação de normas e regulamentos que tornam ineficientes as organizações administrativas públicas, bem como corporações e empresas privadas. Mas, este conceito, em diferentes períodos históricos, já possuiu outros significados.

O termo "burocracia" surgiu na segunda metade do século XVIII. Inicialmente foi empregado apenas para designar a estrutura administrativa estatal, formada pelos funcionários públicos. Eles eram responsáveis por várias áreas relacionadas aos interesses coletivos da sociedade, como as forças armadas, a polícia e a justiça dentre outras.

A burocratização é um processo universal e tende a se generalizar em todos os setores da vida social, incluindo o judiciário. A economia, a política, a cultura e o lazer já estão ou tendem a ser totalmente burocratizados.

A Sociedade moderna é uma sociedade de organizações burocráticas submetida a uma grande organização que é o Estado.

Max Weber é o grande teórico da burocracia, sua obra serve de orientação para a maior parte dos autores que desenvolveram estudos sobre as organizações públicas, que é o objeto deste artigo.

2. Modelo weberiano de burocracia

Seguindo a análise de Weber podemos falar que a burocracia, então, poderia ser definida da seguinte forma: aparato técnico administrativo, formado por profissionais especializados, selecionados segundo critérios racionais e que se encar-

3. ADEODATO, João Maurício. *Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito*.

regavam de diversas tarefas importantes dentro do sistema.

No aspecto jurídico, o termo era empregado para indicar funções da administração pública, que era guiada por normas, atribuições específicas, esferas de competência bem delimitadas e critérios de seleção de funcionários.

Podemos citar três características que para Weber eram extremamente importantes na burocracia: o formalismo, a impessoalidade e o profissionalismo. Para ele essas características traduziam uma administração heterogênea, onde a autoridade começa de cima para baixo, como uma cascata, assumindo o formato de uma pirâmide com níveis, cada funcionário tem um único superior imediato e sua competência, muito bem delimitada no que diz respeito a suas tarefas, direitos e deveres.

Esse modelo de organização pode ser percebido no Estado brasileiro, com especial destaque para o poder judiciário que, historicamente, tem se revelado como refratário às mudanças em sua estrutura organizacional.

O desenho institucional traçado pela Carta de 1988, tem como topo o STF e demais Tribunais Superiores (STJ, TST, STM, TSE), existindo nos Estados, ou grupos estaduais, os Tribunais Regionais (Federais e Estaduais) e a Justiça de 1ª instância, ou 1º grau.

Trata-se de uma estrutura que movimenta, segundo dados divulgados pelo STF, 36 milhões de processos atualmente, com um contingente de pessoal (Juizes e servidores) insuficiente numericamente para a prática dos atos processuais necessários à solução das lides.

Para exemplificar, veja-se a movimentação processual do próprio Supremo Tribunal Federal:

Movimento Processual nos anos de 1940 a 2008⁴

Movimentação STF	2008*	TOTAL
Proc. Protocolados	62.130	62.130
Proc. Distribuídos	43.842	43.842
Julgamentos	71.951	71.951
Acórdãos publicados	9.208	9.208

Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	TOTAL
Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	889.455
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	755.593
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	159.522	861.990
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	103.227

4. Dados de 2008 atualizados até julho. Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF. Acessado em 1/8/2008 16:11:07

Movimentação STF	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
Proc. Protocolados	18.564	18.438	27.447	24.377	24.295	27.743	28.134	36.490	52.636	68.369	326.493
Proc. Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385	23.883	34.289	50.273	54.437	297.778
Julgamentos	16.449	14.366	18.236	21.737	28.221	34.125	30.829	39.944	51.307	56.307	311.521
Acórdãos publicados	1.067	1.514	2.482	4.538	7.800	19.507	9.811	14.661	13.954	16.117	91.451

Movimentação STF	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	TOTAL
Proc. Protocolados	9.555	12.494	13.648	14.668	16.386	18.206	22.514	20.430	21.328	14.721	163.950
Proc. Distribuídos	9.308	12.853	13.846	14.528	15.964	17.935	21.015	18.788	18.674	6.622	149.533
Julgamentos	9.007	13.371	15.117	15.260	17.780	17.798	22.158	20.122	16.313	17.432	164.358
Acórdãos publicados	3.366	3.553	4.080	4.238	5.178	4.782	5.141	4.876	4.760	1.886	41.860

Movimentação STF	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	TOTAL
Proc. Protocolados	6.367	5.921	6.253	7.093	7.352	8.775	6.877	7.072	8.146	8.277	72.133
Proc. Distribuídos	6.716	6.006	6.692	7.298	7.854	9.324	6.935	7.485	7.815	8.433	74.558
Julgamentos	6.486	6.407	6.523	8.049	7.986	9.083	7.565	7.947	8.848	10.051	78.945
Acórdãos publicados	3.328	3.491	3.926	4.340	4.459	3.913	3.377	3.741	3.755	3.554	37.884

Movimentação STF	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	TOTAL
Proc. Protocolados	6.504	6.751	7.705	8.216	8.960	8.456	7.378	7.614	8.612	8.023	78.219
Proc. Distribuídos	5.946	6.682	7.628	8.737	8.526	13.929	7.489	7.634	8.778	10.309	85.658
Julgamentos	5.747	6.886	7.436	6.881	7.849	6.241	9.175	7.879	9.899	9.954	77.947
Acórdãos publicados	4.422	7.000	7.317	7.316	7.511	5.204	6.611	6.479	6.731	5.848	64.439

Movimentação STF	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	TOTAL
Proc. Protocolados	3.091	3.305	3.956	4.903	4.710	5.015	6.556	6.597	7.114	6.470	51.717
Proc. Distribuídos	2.938	3.041	3.572	4.623	4.317	4.686	6.379	6.126	7.816	7.440	50.938
Julgamentos	3.371	2.917	4.197	4.464	3.933	4.146	4.940	6.174	7.302	8.360	49.804
Acórdãos publicados	3.395	2.217	2.476	3.388	4.474	3.730	3.794	5.251	6.400	7.980	43.105

Movimentação STF	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	TOTAL
Proc. Protocolados	2.419	2.629	2.496	2.480	2.584	3.422	2.415	2.773	2.729	3.335	27.282
Proc. Distribuídos	2.211	2.503	2.310	2.281	2.324	2.566	2.246	2.430	2.569	3.705	25.145
Julgamentos	1.807	2.265	2.447	2.355	2.321	1.860	1.819	2.565	2.988	3.269	23.696
Acórdãos publicados	1.469	2.105	2.238	2.111	2.001	1.801	1.251	1.992	2.079	2.758	19.805

Obs: Julgamentos – engloba decisões monoarbitrais e decisões colegiadas. (Fonte: STF 2008)

Se o Órgão de cúpula do sistema judiciário brasileiro encontra-se nesta situação, imaginem o contingente de processos judiciais pendentes de solução nos tribunais inferiores.

Eis o motivo fundamental das investigações que empreendemos. Buscar mecanismos alternativos no próprio Direito, para as demandas judiciais.

3. Mecanismos alternativos do direito e direito alternativo

Antes de aprofundarmos na questão proposta, far-se-á necessário um breve esclarecimento sobre o que vem a ser mecanismos alternativos do Direito, diferenciando-os de Direito alternativo, evitando equívocos.

Mecanismos alternativos, como a própria definição já diz, é uma forma

alternativa de resolver um litígio, dentro de uma norma jurídica já existente. Estes mecanismos visam resolver problemas do sistema judiciário vigente de forma célere e com baixo custo, valendo-se da própria lei.

Direito Alternativo, por sua vez, poderia ser definido como um movimento que interpreta a regra jurídica de uma maneira diferente da proposta pelo Direito tecnicista. Este prega a máxima que o Direito existe enquanto lei positivada, aquele defende que o Direito vai além, sendo também fruto de questões sociais muitas vezes sequer mencionadas nas leis.

4. A insuficiência do direito positivado e tecnicista

Tendo sua origem no sistema romano-germânico, pautado na subsunção à norma, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial os Códigos Civil e de Processo Civil, passou e passa por inúmeras reformas que visam tal efetivação.

As estatísticas são claras ao apontar a insatisfação do povo brasileiro diante do acesso à Justiça que, por sua vez, ainda não é uma realidade. Dentro de um expressivo universo (18.400 votos) os votantes consideraram a Justiça brasileira péssima (24,31% dos votantes), injusta (32,73%) ou inexistente (36,22 %), conforme apontou José Henrique Guaracy Rebelo⁵, Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte - MG, em uma conferência sobre O Processo Civil e o Acesso à Justiça⁶.

O Princípio da Isonomia ou da Igualdade das partes que, em tese, assegura um tratamento igualitário a todos, indistintamente, teve sua origem na Grécia e foi adotado pela Revolução Francesa como igualdade formal, outorgado pela lei⁷. A Constituição Federal Brasileira de 1988⁸ assegura o Princípio da Igualdade em seu artigo 5º, caput, ao afirmar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade...

O Código de Processo Civil em seu artigo 125, inciso I, ratifica tal princípio assegurando-o também no ato processual:

Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I – assegurar às partes igualdade de tratamento

Porém, o que se percebe na realidade do dia-a-dia são indivíduos que se vêem impedidos de pleitear seus direitos em virtude dos altos custos processuais, onde o desrespeito à igualdade antecede o início do processo, de modo que a justiça apenas fica acessível àqueles que não apenas podem arcar com as custas iniciais do

5. REBELO, José Henrique Guaracy. O processo civil e o acesso à justiça. *R. CEJ*, Brasília, n.22, 8-12, jul./set. 2003.

6. Conferência proferida no “Seminário sobre Acesso à Justiça”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 24 e 25 de abril de 2003, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG.

7. CABRAL, Maria Marta Neves. *Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitoria*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.336, 8 jun. 2004. Disponível em: <jus2uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id=5297>. Acesso em 04 de abr. de 2007.

8. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

processo mas também possuem recursos para suportar a lentidão processual. Um exemplo nítido dessa realidade foi notícia do jornal Diário da Manhã, do dia 5 de janeiro de 2007, com a manchete: “A Justiça tem preço. Em Goiás, é bem alto”⁹, apontando os valores processuais cobrados em nosso Estado como um dos mais altos do País. Um suposto ajuizamento de Ação de Execução no valor de R\$ 1 milhão custaria em Goiás R\$ 18.112,13. Em Tocantins, Estado vizinho, a mesma ação custaria apenas R\$ 2,8 mil, ou seja, cerca de oito vezes menos.

Diante desta realidade, questionamos se justiça com altos custos processuais e marcada pela lentidão continua sendo justiça. Tais obstáculos ferem não apenas o Princípio da Isonomia como também o Direito de Ação, que por sua vez impede o acesso à Justiça.

Sendo assim, faz-se necessário repensar o Direito como um todo, especialmente em um contexto onde os altos custos processuais e a lentidão no andamento dos processos fazem com que indivíduos abram mão de seus direitos, ou quando chegam a pleiteá-los judicialmente esbarram em um sistema engessado, conforme elucida José Henrique¹⁰:

onde juízes possuem sob sua responsabilidade uma média de feitos superior ao milhar; ou que o Poder Judiciário sobreviva com um número mínimo de tribunais, muitas vezes situados a milhares de quilômetros de distância dos jurisdicionados, constituídos por um número mais reduzido ainda de juízes...

No mesmo sentido veja o magistério de Mauro Vasni Paroski sobre os obstáculos ao acesso à Justiça¹¹:

Os principais obstáculos ao acesso à justiça:

O acesso à justiça apresenta dificuldades que não se limitam ao sistema interno estruturado pela ordem jurídica para a solução dos conflitos de interesses, objetivando a restauração de direitos (quando lesados) ou simplesmente a prevenção de determinados direitos.

Para cumprir esta função, o Estado emprega o devido processo legal, cercado de garantias. As principais encontram-se elevadas ao grau de garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório. Essas limitações, porém, muitas vezes, têm origem externa ao sistema estatal. São inúmeros fatores exoprocessuais que interferem negativamente na consecução do objetivo de se garantir o pleno acesso aos direitos e, particularmente, à justiça. Os óbices externos ao sistema processual residem mais precisamente nos campos políticos, social e econômico-financeiro. Na dimensão política, o Estado elege opções dentre as existentes, especialmente quando se mostram incompatíveis entre si, no sentido de se respeitar limitações impostas pelo ordenamento jurídico à liberdade individual, num contexto que procure equilibrá-las. No plano social, destaca-se a oferta de oportunidades oferecida pelo Estado aos sujeitos,

9. RODRIGUES, Vanessa. *A Justiça tem preço. Em Goiás, é bem alto*. Diário da Manhã, Goiânia, 05 de abr. de 2007. Disponível em: <<http://www.dm.com.br>>. Acesso em 18 de abr. de 2007.

10. CABRAL, Maria Marta Neves. *Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitoria*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.336, 8 jun. 2004. Disponível em: <jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5297>. Acesso em 04 de abr. de 2007.

11. PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: Ltr, 2008.

de maior ou menor grau no que se refere à possibilidade de postular judicialmente o exercício de direitos, sua preservação ou restauração. No âmbito econômico-financeiro tem lugar a estrutura material em que se encontram os órgãos jurisdicionais e as condições materiais de acesso a eles pelos usuários dos serviços judiciários. (p. 210/211)

Quanto aos obstáculos de ordem econômico-financeira, diz o autor:

Uma das maiores, senão a maior, das limitações do acesso à justiça reside na falta de condições econômicas da maior parte da população para custear as despesas do processo jurisdicional. Chama atenção o fato de que na maioria dos Estados da Federação os cartórios judiciais e extrajudiciais são verdadeiros feudos que passam de pai para filho, explorados por particulares, isto é, em caráter privado, mediante delegação do poder público. Esta prática subsiste até os dias atuais, a despeito de exigência de concurso público para escolha dos seus titulares quando se trata de serviços extrajudiciais (serviços notariais e de registro), pelo art. 236, caput e § 3º, da vigente Constituição, com exceção daqueles que já tinham sido oficializados pelo poder público na data da promulgação da Constituição, conforme dispõe o art. 32 do ADCT. (2008, p.219)

Justiça Estadual:

As despesas processuais constituem gênero que comporta muitas espécies, sendo mais comum as seguintes: custas devidas à serventia judicial ou cartórios, remuneração das diligências a serem realizadas pelos oficiais de justiça, emolumentos com práticas de atos processuais específicos, despesas com publicação de editais em jornais, indenizações das despesas realizadas pelas testemunhas, diárias de viagens e remuneração do assistente técnico (art. 20, § 2º, do CPC), honorários de advogados e peritos e as despesas com realização de exames.

Todas essas despesas, nas demandas propostas na Justiça Comum dos Estados, nos quais as serventias judiciais ainda não foram oficializadas, são previamente exigidas da parte, quando se faz necessária a realização dos atos processuais que as justifiquem, com exceção do litigante que obtive os benefícios da assistência judiciária gratuita. (2008, p. 220/221)

Justiça do Trabalho:

Na Justiça do Trabalho não há exigência de pagamento de custas processuais prévias para possibilitar a tramitação processual, pois que as mesmas serão pagas pelo vencido ao final do procedimento em primeiro grau de jurisdição, nos prazos e formas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. São exigidas do empregador para viabilizar o manejo de recursos, que ainda deverá efetuar o depósito prévio da condenação, até o limite fixado em resoluções do Tribunal Superior do Trabalho, conforme seu art. 899, §§ 1º e 6º (CARRION, 2003, p. 766).

Quando ocorrer de ser o trabalhador o vencido na demanda, tendo em conta sua condição de insuficiência econômica, que pode ser declarada a qualquer tempo, e não apenas na petição inicial, são-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estes benefícios podem ser concedidos de ofício pelo Juiz do Trabalho quando o trabalhador percebe até dois salários mínimos por mês (CARRION, 2003). (2008, p. 221/222)

Justiça Federal:

Na Justiça Federal de primeiro e segundo grau de jurisdição, com exceção dos Juizados Especiais Federais, as custas e outras despesas processuais são reguladas pela Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, estando isentos de seu pagamento a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, os desprovidos de recursos financeiros e beneficiários da assistência gratuita, o Ministério Público e os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalva a hipótese de litigância de má-fé. (2008, p. 222)

A respeito de alternativas, discute o autor sobre as custas processuais, da seguinte forma:

Há quem sustente que as custas processuais devem ser limitadas, criticando a exigência do preparo para o conhecimento dos recursos e entendendo que isso não ocorresse não haveria sobrecarga de serviço no judiciário. Não parece acertado, todavia, a mera eliminação de custas processuais, mas talvez modificação em sua disciplina, exigindo-as apenas do vencido na demanda, ao final do procedimento, mediante execução se não fosse pagas espontaneamente, isto é, sem condicionar a realização dos atos processuais a sua satisfação prévia, como se dá atualmente, eximindo-se do seu pagamento, em qualquer circunstância, o benefício da assistência gratuita.

O Estado deveria arcar com o pagamento das despesas realizadas por particulares, a exemplo dos serviços prestados pelos peritos, quando aquele fosse vencido na demanda, cabendo o pagamento ao seu adversário, em caso contrário.

O rol de despesas processuais necessárias para a execução de todos os atos exigidos pelo procedimento, conforme a natureza e as singularidades de cada demanda, variando ainda de um ramo para outro do Judiciário, é extenso e no sistema atual implica na indisponibilidade de recursos financeiros, muitas vezes elevados, reduzindo o grau de acessibilidade à justiça da camada mais pobre da população. (2008, p. 223/224)

Passemos então às questões sobre os mecanismos alternativos de forma contextualizada, sem nos posicionarmos, no momento, sobre a questão colocada, pertinente ao fim das custas processuais, uma vez que não é este o foco deste trabalho.

5. Mecanismos alternativos no ordenamento jurídico brasileiro e em contexto global

Como uma resposta às dificuldades de acesso à justiça, têm sido propostos e utilizados Mecanismos Alternativos do Direito que possuem em sua essência os princípios da informalidade, que dispensa os ritos formais ortodoxos do processo; da celeridade, que visa resolver os litígios com um tempo mínimo possível sem perder a eficiência; da economicidade, buscando sempre o menor custo para as partes; dentre outros.

Tais mecanismos têm sua origem na Antiguidade e vem sendo empregados em diversos países tais como a China, Japão, Estados Unidos e na União Européia, sendo que estes últimos têm promovido uma série de conferências a respeito do tema,

apontando-o como um dos principais meios para resolver os problemas de acesso à justiça.

O Brasil tem angariado alguns esforços em implantar mecanismos alternativos em seu ordenamento jurídico, entre os quais apontamos a Arbitragem, que (...) é uma forma alternativa de composição de litígio entre partes. É a técnica, pela qual o litígio pode ser solucionado, por meio da intervenção de terceiro (ou terceiros), indicado por elas, gozando da confiança de ambas.¹²

Já a Conciliação, por sua vez é:

(...) um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo¹³

Por fim, a Mediação “não é um instituto jurídico, mas técnica de solução alternativa de conflitos. É uma modalidade de conciliação, mas com este não se confunde¹⁴”.

Contudo, há ainda muitas lacunas a serem preenchidas. Além da necessidade de consolidar as propostas atuais de mecanismos alternativos, existem outras áreas carentes de soluções que tragam acessibilidade e celeridade. Inúmeros são os exemplos que podem contribuir para um aperfeiçoamento do sistema legal brasileiro, sob os aspectos principiológicos, já citados. Sistemas semelhantes ao vigente no Brasil, da família *Civil Law*, calcados na subsunção à lei, têm sido muito pesquisados e adaptados à nossa realidade; já o sistema chinês, que coloca os valores morais e tradicionais acima das normas institucionalizadas, ainda se encontra insatisfatoriamente explorado pelos juristas brasileiros. Dentro da *Common Law*, sistema calcado nos costumes, há mecanismos utilizados pelos Estados Unidos da América, tais como o *Plea Guilty* (declarar-se culpado), “em que a instrução é realizada, há declaração de culpabilidade, suspendendo apenas a prolação da sentença condenatória e impondo ao acusado condições, ambos do sistema anglo-saxão” e *Plea Bargaining*, “permite amplo acordo entre acusador e acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica e conseqüências penais”, que serviram de inspiração para a criação do nosso Juizado Especial, conforme elucidada Eduardo M. Cavalcanti¹⁵.

No artigo “Novas soluções para velhos problemas” escrito à Folha de São Paulo, em março de 2007, juntamente com Paulo Skaf, a atual Ministra Ellen Gracie fala sobre a importância dos mecanismos alternativos frente à morosidade do Poder Judiciário que seria, segundo o artigo, tema “em que a nação patina há décadas” sendo que “a crescente substituição das ações judiciais litigiosas por aquelas práticas poderá reduzir drasticamente o gigantesco volume nos tribunais brasileiros...”.

12. SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Uma nova visão da arbitragem*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>>. Acesso em 18 de abr. de 2007.

13. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. O que é conciliação. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>>. Acesso em 18 de abr. de 2007.

14. VILELA, Sandra Regina. Meios alternativos de resolução de conflitos - Arbitragem, Mediação e Juizado Especial. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

15. CAVALCANTI, Eduardo M. *Juizados especiais criminais (o descumprimento da transação penal)*. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br>>. Acesso em 18 de abr. de 2007.

6. O acesso à justiça como foco

A dificuldade do acesso à justiça não é uma problemática exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, muito pelo contrário, ela atinge tanto os países sub-desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento e até mesmo os desenvolvidos. Diante da atual situação do sistema judiciário, conforme exposto, faz-se necessária uma análise de todo o aparelho judiciário buscando, assim, medidas que possam contribuir para uma melhoria, conforme expõe Sandra Regina Vilela¹⁶ que cita Mauro Cappelletti em seu programa de pós-graduação em Direito:

Cappelletti, ao apontar as *tendências no uso do enfoque do acesso à Justiça*, aponta para a necessidade de um estudo crítico e de uma reforma de todo o aparelho judicial, passando pela (a) reforma dos procedimentos e dos próprios tribunais, que devem modernizar-se, formulando uma crítica a *neutralidade judicial*, ressaltando a necessidade da busca do resultado justo; (b) busca de novos ou alternativos métodos para decidir as causas, com a instituição de incentivos econômicos para a solução de litígios fora dos tribunais e ainda o juízo arbitral e a conciliação; (c) instituição de procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular importância social; especialização de instituições e procedimentos especiais; (d) Mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços judiciários, como o uso dos *parajurídicos* (assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento) e desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante Convênio ou em Grupo; (e) a simplificação do próprio direito.

Quanto ao acesso à justiça, José Henrique Guaracy Rebelo assinalou distintas acepções sobre a expressão:

A expressão é vaga e permite atribuir ao significante 'justiça' o mesmo sentido e conteúdo de 'Poder Judiciário'; a segunda parte de uma visão axiológica da expressão 'justiça' e identifica o termo como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano¹⁷

Mauro Capelletti empreendeu um profundo estudo sobre o acesso à justiça apontando os principais aspectos da problemática e analisando medidas para amenizá-las. Sobre a acessibilidade, elucida:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos¹⁸

De acordo com Jorge Catalan, consideramos que:

16. VILELA, Sandra Regina. Meios alternativos de resolução de conflitos - Arbitragem, Mediação e Juizado Especial. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

17. REBELO, Jose Henrique Guaracy. O processo civil e o acesso à justiça. *R. CEJ*, Brasília, n.22, 8-12, jul./set. 2003.

18. CAPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988. p. 12.

(...) apesar de o Brasil ser uma das maiores economias mundiais, aproximadamente 50% de sua população economicamente ativa, sobrevive com renda média de um salário mínimo mensal¹⁹

Capelletti aponta também que as dificuldades tornam-se ainda mais acentuadas quando envolvem pessoas menos favorecidas financeiramente, ressaltando que:

os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.²⁰

Mudanças sociais mais amplas devem ser objeto de preocupação dos operadores do Direito, enquanto cidadãos, enfoque que demanda outra investigação científica, que não empreenderemos neste artigo.

Deste modo, analisemos os resultados positivos dos mecanismos.

7. Exemplos de resultados positivos da aplicação de mecanismos alternativos

Uma vez que inúmeros sistemas aplicados em outros países vêm apresentando resultados incentivadores, o Direito Comparado se torna imprescindível uma vez que visa analisar ordenamentos jurídicos de outros países e estabelecer uma comparação entre eles. Como fruto concreto do Direito Comparado, obtivemos através da análise dos mecanismos estadunidenses do *Plea Bargaining* e *Plea Guilty*, do sistema *Common Law*, que, apesar das controvérsias apresentam resultados significativos conforme demonstra Marco Antonio Lobato de Paiva²¹:

Quanto ao alcance prático do 'plea bargaining' nos Estados Unidos, observa-se que através dele são solucionados de 80% a 95% de todos os crimes, por outro lado, inquéritos feitos por uma amostragem significativa de promotores revelaram que estes consideram cerca de 85% dos casos da sua experiência como adequados a uma solução de 'plea bargaining'.

Estes sistemas inspiraram o nosso Juizado Especial, que traz no artigo 2º da Lei Nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação", norteados os mecanismos alternativos.

Tourinho Neto e Figueira Júnior²² apontam os resultados obtidos com a criação dos Juizados Especiais:

19. CATALAN, Marcos jorge. *Juizados especiais cíveis*: Uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

20. Idem

21. PAIVA, Marco Antonio Lobato de. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 18 de abr. de 2007.

22. TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p.42 e 43.

Em nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço de origem eminente constitucional que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indispensável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

A respeito de sistemas já conhecidos e até mesmo adaptados para o sistema legal brasileiro, afirma Luís Felipe Salomão²³:

Existem experiências muito interessantes com mediação no Canadá e na França. O Canadá desenvolveu um sistema de mediação obrigatória em algumas causas, segundo a qual não se entra em Juízo sem passar por escritório especializado em mediação. Além disso, a conciliação e a mediação são cadeiras obrigatórias nas Universidades.

Atualmente temos o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o lema “Conciliar é legal”, que apresentou resultados concretos e animadores onde foram realizados em diversos pontos do Brasil um total de 83.987 audiências com 46.493 acordos obtidos, atingindo um percentual de sucesso de 55,36%, conforme dados do próprio CNJ.

A respeito da Mediação, há um projeto de lei nº 4.827/98, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, para regulamentar a prática da mediação.

Vale registrar, por oportuno, que a Justiça do Trabalho é pioneira na utilização da conciliação no Brasil, sendo parte de sua própria natureza, desde a sua criação.

8. Os alternatives dispute resolution – ADR

Os ADR (Alternative Dispute Resolution), termo globalizado para expressar os Mecanismos Alternativos de Direito, aplicados em outros países podem servir de modelo para a criação de novos mecanismos aplicáveis à realidade brasileira. Sobre os ADR encontramos fortes sustentações no Livro Verde, da União Européia²⁴:

Uma das razões do desenvolvimento dos ADR é de ordem prática e conjuntural: os ADR dão uma resposta às dificuldades de acesso à justiça com que depara um número elevado de países. Estas dificuldades explicam-se pelo aumento dos litígios apresentados aos tribunais, pelo crescimento dos processos e pelo aumento dos custos desses processos. A quantidade, a complexidade e a tecnicidade dos textos legislativos contribuem, além disso, para tornar mais difícil o acesso à justiça. (Livro Verde. p.8)

Os ADR caracterizam-se pela sua flexibilidade, no sentido de que as partes são em princípio livres de recorrer aos ADR, de decidir qual a organização ou que pessoa será encarregada do processo, de determinar o processo que será seguido, de escolher em participar pessoalmente ou de se fazer

23. SALOMÃO, Luís Felipe. Juizados Especiais criminais: A revolução copérnica do sistema penal vigente. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>> Acesso em: 22 de fev. de 2007.

24. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro Verde*. Sobre os modos alternativo de resolução dos litígios em matéria civil e comercial. Disponível em: <<http://ec.europa.eu>> Acesso em: 18 de abr. de 2007.

representar o processo, de decidir, enfim, o seguimento a dar ao processo. (Livro Verde p.10)

9. Sistema chinês de resolução de conflitos

O sistema legal chinês é um exemplo atípico de divisão de sistemas legais. Algumas pesquisas têm sido realizadas nos últimos anos, em outros países, a respeito da estrutura e evolução do sistema legal chinês que, em suma, é uma combinação entre a cultura tradicional chinesa e o modelo soviético, misturados com as características da família *Civil Law*. No sistema chinês, percebe-se que são colocados os valores morais e as normas tradicionais de honestidade acima das normas institucionalizadas, conforme explica Sílvio de Salvo Venosa²⁵:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão diferente de nosso entendimento ocidental.

Tais valores são inspirados nos ensinamentos transmitidos por Confúcio, que enfatizava o primado de *li* (leis morais) e sobre *fa* (leis coercitivas). Em sua concepção, *li* prevenia o crime ao manter a ordem social, enquanto *fa* se restringia a coibir e punir seus transgressores²⁶. Deste modo, fica evidente a influência da cultura e do contexto para a formação, implantação e, principalmente, o êxito de algum sistema alternativo.

A respeito da abordagem principiológica dos Mecanismos Alternativos, Portanova esclarece a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico: princípios não são meros acessórios interpretativos mas normas que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se a todos os casos concretos.²⁷

Com os resultados obtidos, é imprescindível alargar as discussões a respeito do tema proposto e conscientizar da importância de tais medidas:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.²⁸

25. VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil Vol. I: Parte Geral*. 7ª edição ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 65.

26. RAMONE, Fernanda. *O Grande Salto Adiante: ordenamento e adequação jurídico chinês*. Disponível em: <<http://www.ccibc.com.br>>. Acesso em: 22 de fev. de 2007.

27. PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 14.

28. ABEL-SMITH, B., Zander, M. e Cass, R. *“Legal Problems and the Citizen”*. (Os problemas Jurídicos e o Cidadão). Londres: Meinemann, 1973.

A ex-presidente do STF, Ellen Gracie Northfleet, apontou de forma clara que “o desafio do Judiciário é se reestruturar. Não adianta só aumentar o número de juízes e varas, A longo prazo, isso não funciona” (revista Veja, março de 2008).

É necessário destacar que o modelo de organização burocrático implementado no Brasil desde a sua colonização por Portugal, fundamentou-se na concepção patrimonialista de Estado, conforme analisado por Raymundo Faoro em sua obra *Os Donos do Poder* (2001), na qual se privilegia o domínio do aparelho burocrático, como meio de exercício pessoal de mando e subordinação dos adversários políticos, e não como forma de atender às demandas da sociedade, inclusive no que se refere à prestação jurisdicional.

O empenho do STF e CNJ pelo emprego de mecanismos de conciliação demonstra uma mudança de mentalidade do Judiciário brasileiro, que poderá romper com sua morosidade, na esteira do que vem sendo implementado pela Justiça do Trabalho.

10. O mau uso dos mecanismos alternativos

Toda análise crítica tem por dever expor, também, os aspectos negativos ou mesmo os pontos fracos de seu objeto de estudo. Com os mecanismos alternativos não poderia ser diferente.

Há que se ter cautela ao recorrer a estes mecanismos que, apesar de oferecerem soluções no que tange aos custos processuais e questões de celeridade, têm sido utilizados de forma tendenciosa e de má-fé. Temos exemplos de Cortes de Conciliação e Arbitragem que favoreceram a uma determinada parte, especialmente quando uma das partes tem poder financeiro superior, outras foram abertas para resolver questões de uma determinada área mas o conciliador tinha acordo com o órgão fiscalizador. Outro exemplo que tem sido comum é quando uma das partes participa de uma conciliação sem um advogado e acaba sendo ludibriada e aceitando um acordo que é totalmente desfavorável a ela, algo que se tivesse sido pleiteado na justiça comum provavelmente não ocorreria.

Exemplos bem sucedidos de conciliação nas semanas promovidas pelo CNJ em todo o país demonstram que pode ser uma solução viável.

A conciliação não pode ser um instrumento de renúncia de direitos, mas sim um mecanismo de sua efetivação, dentro dos limites de cada ação, especificamente considerada.

11. Conclusão

Diante do exposto, após avaliar as estatísticas e encontrar em doutrinadores e pensadores do Direito a sustentação para as questões levantadas sobre a insuficiência do Direito positivado, temos como pertinentes as propostas de tais mecanismos. Buscamos na viabilidade ou mesmo na necessidade destes Mecanismos Alternativos

uma solução para os problemas do ordenamento jurídico brasileiro, dentro de uma realidade onde o princípio constitucional do acesso à justiça não é satisfatoriamente aplicado. Contudo, a cautela é sempre necessária dentro de um ordenamento jurídico carente de reformas e de um sistema estatal ainda distante do ideal.

Faz-se necessária a identificação desses fatos, ou fenômenos, para analisá-los e interpretá-los, uma vez que “a prática não fala por si mesma”, conforme elucidado por Acácia Zeneida Kuenzer, em seu artigo “Competência como *Praxis*: Os dilemas da relação entre teoria e prática na educação dos trabalhadores”. É necessário fundamentar melhor teoricamente os operadores do Direito, para que sua prática seja orientada para a eficácia do direito.

Para que os Mecanismos Alternativos do Direito se transformem em alternativas jurídicas usuais pelos operadores do Direito torna-se necessária uma reordenação do ensino jurídico nas Universidades e Faculdades brasileiras, onde se enfatize que a solução dos conflitos e a pacificação social são os objetivos maiores a serem perseguidos. É preciso angariar esforços em prol de uma ciência transformadora, que por sua vez é uma exigência de uma sociedade em transformação, conforme Miracy B. S. Gustin e Sielen B. Caldas, no artigo “A Prática de Direitos Humanos nos Cursos de Direito”. Não compreender esta necessidade e não optar por estas mudanças necessárias é perpetuar o tradicionalismo, claramente ineficaz diante deste mundo globalizado.

Cabe dizer que a lide judicial não é um fim em si mesmo e, igualmente, não deve ser equiparada a uma indústria, cujo produto seja uma sentença, mas antes de tudo a solução justa da demanda. Sendo assim, com uma mudança na estrutura do ensino jurídico e da cultura brasileira em seu modo de resolução das lides teríamos os Mecanismos Alternativos como prática do dia-a-dia, utilizada sempre como mecanismo inicial para resolver os conflitos, tornando-os parte integrante do ordenamento jurídico. Deste modo, o Judiciário somente será buscado quando as demais formas alternativas forem esgotadas.

Em suma, o alto congestionamento do Poder Judiciário, 36 milhões de ações em andamento, segundos dados divulgados pelo STF, 2008, pode ser amenizado com o implemento de Medidas Alternativas de solução de litígios, maior celeridade na tramitação processual, reformas na legislação instrumental e, sobretudo, melhora na preparação teórico-doutrinária dos operadores do Direito, a partir do ensino de Graduação nas Faculdades de Direito do país.

Do mesmo modo, a formação inicial e continuada de Juízes e demais operadores do Direito deve contemplar os Mecanismos Alternativos de solução de conflitos, conforme exposto anteriormente.

12. Bibliografia

ABEL-SMITH, B.; Zander, M. e Cass, R. “*Legal Problems and the Citizen*”. (Os problemas Jurídicos e o Cidadão). Londres: Meinemann, 1973.

ADEODATO, João Maurício. *Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito*.

Arbitragem, Mediação e Juizado Especial. Disponível em: <<http://www>.

pailegal.net>. Acesso em: 18 de abr. De 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CABRAL, Maria Marta Neves. *Ponderações sobre o princípio da economia processual na ação monitoria*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.336, 8 jun. 2004. Disponível em: <jus2uol.com.Br/doutrina/texto.asp?id=5297>. Acesso em 04 de abr. De 2007.

CAPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 1988.

CATALAN, Marcos jorge. *Juizados especiais cíveis: Uma abordagem crítica à luz da sua principiologia*. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em: 18 de abr. De 2007.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. *Livro Verde*. Sobre os modos alternativo de resolução dos litígios em matéria civil e comercial. Disponível em: <http://ec.europa.eu> Acesso em: 18 de abr. De 2007.

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil Vol. I: Parte Geral*. 7ª edição ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. O que e conciliação. Disponível em: <http://www.conciliar.cnj.gov.br>. Acesso em 18 de abr. De 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: Ltr, 2008.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

RAMONE, Fernanda. *O Grande Salto Adiante: ordenamento e adequação jurídico chinês*. Disponível em: <http://www.ccibc.com.br>. Acesso em: 22 de fev. de 2007.

REBELO, Jose Henrique Guaracy. *O processo civil e o acesso à justiça*. Brasília: R. CEJ, 2003.

RODRIGUES, Vanessa. *A Justiça tem preço. Em Goiás, é bem alto*. Diário da Manhã, Goiânia, 05 de abr. de 2007. Disponível em: <http://www.dm.com.br>. Acesso em 18 de abr. de 2007.

SALOMÃO, Luís Felipe. *Juizados Especiais criminais: A revolução copérnica do sistema penal vigente*. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br> Acesso em: 22 de fev. de 2007.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Uma nova visão da arbitragem*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>. Acesso em 18 de abr. De 2007.

VILELA, Sandra Regina. *Meios alternativos de resolução de conflitos - Juizados especiais estaduais cíveis e criminais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

O AMBIENTE INADEQUADO DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR¹

Antônio Gonçalves da Silva Neto²

Resumo: O trabalho investiga a adoção da responsabilidade objetiva decorrente de atividade normalmente de risco, conforme preceitua o art. 927, parágrafo único do Código Civil ou, em caso de grave lesão ambiental coletiva, com fulcro no art. 225, § 3º, da CF e art. 1º da Lei n.6.938/81, sem a necessidade de comprovação da culpa do agente causador da infortúnica laboral, no surgimento de doenças ocupacionais decorrentes do ambiente inadequado de trabalho, não só pela tutela existente ao meio ambiente em si, mas, também, para a tutela dos trabalhadores que nele se encontram. As conclusões da pesquisa apontam a necessidade ampliada da exegese jurídica da norma constitucional, com base nos aspectos teleológico e sistemático. Na interpretação do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, a análise não pode ser gramatical, tópica, sem relacionamentos com outros dispositivos constitucionais existentes, ao contrário, ela deve ser ampla, levando em conta o confronto dos elementos organizados de forma lógica entre si.

Palavras-chave: Responsabilidades subjetiva /objetiva, ambiente de trabalho, acidente de trabalho, doenças ocupacionais, princípio da harmonização, princípio da unidade constitucional, dignidade da pessoa humana.

I – Introdução:

O direito está, de modo inextricável, ligado à dinâmica da sociedade e às suas vicissitudes e transformações. Essa disposição nos permite compreender as mutações na ordem legal. Dois aspectos fundamentais devem ser ressaltados: em um momento, a tradição humanista concretizada na Declaração dos Direitos do Homem, proclamados, na esteira da Revolução Francesa, que resulta na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que, numa linha liberal, apontava na direção de defesa da dignidade humana; e noutro momento, a Constituição brasileira (1988), que, no período pós-Ditadura Militar condensou as contradições de uma sociedade em transformação. Um aspecto relevante são os direitos sociais concretizados a partir da reivindicação da sociedade civil, apontando para aqueles pontos negligenciados ou sufocados pelos governos militares.

Tomando como referência esses pontos, este trabalho tem como escopo a reflexão acerca da responsabilidade civil imputada ao empregador, referentes aos danos causados à saúde do empregado, no caso do ambiente de trabalho inadequado, mormente no que concerne ao tipo de responsabilidade elencada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa questão se desdobra em duas frentes, traduzindo-se em duas perguntas: Pode-se aplicar a responsabilidade subjetiva do empregador por meio da aplicação pura e simples do art. 7º, inciso XXVIII, da

1. Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal e Curso PRIMA, sob a orientação do Prof. MSc. Zoroastro Coutinho Neto.

2. Mestre em Filosofia Política pela UFG - Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIDERP - Diretor da 10ª VT de Goiânia/GO.

Constituição Federal? Ou, em outra vertente, poder-se-ia aplicar, em casos específicos, a teoria da responsabilidade objetiva, consoante dispõe o art. 225, § 3º, da vigente Carta Magna?

Sabemos que a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe para o ordenamento pátrio várias conquistas no campo social, relativas aos trabalhadores e seus direitos. No que se refere, por exemplo, ao contido no art. 7º, inciso XXII, temos a possibilidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, garantindo a integridade do trabalhador, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ora, posto que tal dispositivo legal esteja ancorado no *Capítulo II – Dos Direitos Sociais da CF/88*, temos que se trata de dispositivo que prevê, para o caso em espécie, a prevenção dos riscos acidentários, a ser implementado pelo empregador, seja ele público ou privado. E mais, diz atenção ao fato de tornar-se direito fundamental destinado aos trabalhadores para que eles possam, efetivamente, trabalhar em ambiente saudável, com o fito de preservar a saúde, a higiene e a segurança.

Assim, a estratégia adotada para dar cabo à presente discussão está pautada na análise do artigo 7º, inciso XXVIII, combinados com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, com o auxílio das interpretações jurisprudenciais, doutrina e repertórios da seara trabalhista, além de trazer à baila os princípios da unidade e harmonização constitucional.

Na primeira parte, é examinado o tema da prevenção dos riscos acidentários, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, para uma compreensão do que já foi feito, e do distanciamento entre o direito positivado e os casos concretos.

Num segundo momento, definiremos o conceito de acidente do trabalho nas suas mais diversas variáveis, bem como distinguiremos o acidente-tipo da doença ocupacional e faremos uma exposição do acidente do trabalho por equiparação, com vistas ao estudo dos aspectos relevantes das doenças ocupacionais e sua relação com o ambiente do trabalho.

Na última parte, enfocaremos a responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, nos exatos termos propostos pela pesquisa, apontando para a questão do tipo de responsabilidade civil a qual o empregador está submetido ao se tratar dos casos relacionados às doenças ocupacionais envolvendo o ambiente inadequado de trabalho.

II - A prevenção dos riscos acidentários

Ao tratar do tema da prevenção dos riscos acidentários e, por que não dizer, do direito ao ambiente do trabalho sano e/ou ecologicamente equilibrado, estamos, na verdade, dando valor jurídico maior à prevenção do que a simples e oportuna reparação do dano. Nesse sentido, o que deve prevalecer é a proteção da dignidade da pessoa humana. E é isso que vem acontecendo em termos de documentos aprovados e colocados à disposição dos operadores do Direito do Trabalho, tanto na legislação internacional (Organização Internacional do Trabalho – OIT), quanto por meio da legislação nacional. A tendência atual é que a legislação deve instituir normas de proteção e prevenção que atinjam não só os fatores relacionados aos aspectos físicos, químicos e técnicos, mas que se direcionem também aos aspectos orgânicos, psíquicos e sociais afetos à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, o princípio norteador dessa temática é o princípio da prevenção, basilar em se tratando de Direito Ambiental. Daí por que devemos focar as medidas que possam evitar o surgimento de atentados ao ambiente, com vistas à diminuição do agravamento dos infortúnios laborais.

Com efeito, é com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que se estabeleceu a preocupação com a tutela do meio ambiente. Vide, por exemplo, o *caput* do art. 225 da CF/88. E não fica por aí, temos também uma série de ações que devem ser observadas pela Administração Pública e todos aqueles que estão envolvidos com a questão, com o fim de tutelar o ambiente em que estamos inseridos. As abordagens não param: os parágrafos 2º e 3º estipulam obrigações para aqueles que explorem recursos minerais de recuperar o meio ambiente, além do fato de serem consideradas patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, estando disposto na Carta Magna que a sua utilização deve se dar, na forma da lei, com as conseqüentes responsabilidades advindas de uso indevido. De um olhar pormenorizado da Constituição Federal vê-se alhures outras normas que se aplicam para a tutela do meio ambiente. Cito-as: art. 1º, III; art. 3º, III; art. 5º, *caput*; art. 5º; art. 6º; art. 7º, XXII, XXVIII, XXXIII; art. 8º, III; art. 9º, *caput*; art. 20, II; art. 23, VI; art. 24, VI, VIII; art. 91, § 1º, III; art. 129, III; art. 170, VI; art. 173, § 5º; art. 174, *caput*; art. 174, § 3º; art. 184; art. 186; art. 193; arts. 196 a 200, VIII; art. 220, § 3º, II; art. 221; art. 231, § 1º.

Assim, a *Lex Fundamentalis* traz, em vários momentos, a necessidade de se preservar o meio ambiente. Trata-se do reconhecimento e implementação do princípio da preservação. Tal princípio tem o condão de tornar possíveis medidas preventivas, para evitar degradações ao meio ambiente, sob pena de tornar irreversível um acidente de trabalho de grandes proporções.

Vale aqui fazermos uma constatação: a aplicação do § 3º do art. 225 da CF/88, que dispõe acerca da responsabilidade civil, penal e administrativa imputada a quem pratique condutas lesivas ao meio ambiente concretiza o princípio do poluidor-pagador. Do aspecto civil desse princípio, advém a responsabilidade objetiva, à qual incorrem os agentes causadores do prejuízo ao meio ambiente.

Importante salientarmos ainda sobre as normas constitucionais retro-mencionadas, em relação ao ambiente laboral a que está sujeito o trabalhador que passa a maior parte de sua vida contribuindo com sua força física e intelectual para o crescimento e desenvolvimento do País. Nesse sentido, as normas constitucionais dão o pontapé para que os intérpretes do direito pátrio apliquem as leis infraconstitucionais em total consonância com o ordenamento constitucional.

No que concerne às normas infraconstitucionais, não se pode deixar de mencionar a legislação atinente à Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81. Referida lei veio disciplinar vários regramentos em prol da tutela do meio ambiente, culminando por trazer sanções severas para quem causa infração ambiental. Vide, por exemplo, o contido em seu art. 3º, inciso IV, e art. 14, § 1º.

Estamos trazendo à baila preceitos contidos na Lei nº 6.938/81, por entender que tal legislação está diretamente associada à tutela do meio ambiente de trabalho, e foi recepcionada pela Carta Magna de 1988. É o que afirma Norma Sueli Padilha nesta passagem:

As normas infraconstitucionais anteriores à Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente do trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31.08.81) foi recepcionada pela ordem constitucional vigente. Dessa forma, quando a Lei n. 6.938/81 conceitua o meio ambiente (Art. 3º, I), deve ser compreendido, nessa definição legal, também o meio ambiente

do trabalho.³

Não podemos deixar também de mencionar o contido nos artigos 160 e 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trazem expressamente dispositivos de preservação a todo custo do material humano afeto à prevenção do meio ambiente do trabalho. Vejamos este comentário:

O *caput* do art. 160 da CLT estabelece o dever de inspeção prévia e aprovação das instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho como condição para o início das atividades de um estabelecimento. E o *caput* do art. 161, por sua vez, permite ao Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para os trabalhadores, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.⁴

O que vislumbramos da análise desses documentos é a intenção dos juristas que abordam o tema em fazer com que se mude o foco de atenção quanto ao meio ambiente de trabalho. Em que sentido? Privilegiando a prevenção, ao invés da reparação. Para complementar os estudos, citamos também alguns documentos que versam sobre a matéria, a saber: art. 155, CLT, que incumbe ao órgão de âmbito nacional o estabelecimento de normas sobre segurança e medicina do trabalho; art. 157 da CLT, que traz a obrigatoriedade de medidas que visam a prevenção de acidentes e doenças laborais; art. 200 da CLT, que estipula comando legal para que o Ministério do Trabalho estabeleça disposições complementares para a matéria em análise; Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que cria normas regulamentares, com força de lei e de observância obrigatória por parte dos empregadores, em destaque as Normas Regulamentares de números 5, 6, 7, 8, 9, 17 e 19.

Há quem questione a inconstitucionalidade das normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo. Contudo, sobre o tema já se posicionaram doutrinadores e juristas. Cito Dallegrave:

Não se duvide da força normativa dessas NR's, pelo simples fato de serem portarias do MTE e, portanto, meros atos regulamentares do Poder Executivo. De uma adequada exegese do sistema jurídico, verifica-se que tanto a lei (art.200, da CLT) quanto a Constituição Federal (art.7º, XXII) referendam as NR's do MTE, conferindo-lhes autêntica normatividade.⁵

Assim, não obstante a vasta legislação sobre o tema, o que constatamos é a inobservância dos preceitos legais, culminando frequentemente com o exercício das atividades laborais em um ambiente inadequado e, porque não dizer, insalubre e perigoso. Na realidade, percebemos a frequente violação dos direitos fundamentais à saúde, à segurança e à vida do trabalhador. Entre a legislação constitucional/ infraconstitucional e a realidade dos ambientes de trabalho no Brasil, existe um grande

3. PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 65.

4. GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista Ltr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1474.

5. DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho – 2ª*. Ed.- São Paulo: LTr, 2007, p. 185.

fosso, um grande abismo. E não é por demais asseverar que para a prática de qualquer medida preventiva é necessário, antes de tudo, que os trabalhadores tenham acesso a: a) informação sobre os riscos ambientais, métodos e condições de trabalho; b) formação teórica e prática suficiente quando da contratação; c) apresentação de propostas aos empregadores para eliminação e/ou neutralização dos riscos ambientais; d) abandono do local de trabalho quando presente risco grave e iminente para sua saúde; e) medidas preventivas individuais e coletivas.⁶

Feitas essas considerações, abordaremos a seguir o Acidente do Trabalho e as doenças ocupacionais.

III - A infortunistica laboral e as doenças ocupacionais

A importância que se dá ao estudo da infortunistica laboral deve ser encarada pelo grande número de trabalhadores acometidos pelas lesões as quais, muitas vezes, levam à morte, como se tem notícias.

Para iniciar a reflexão, é importante termos noções dos variados conceitos de acidente de trabalho. A lista é vasta, porém necessária como pontapé para a análise do tema.

Para Oswald Michel, o acidente de trabalho:

(...) é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.⁷

Para Diniz, por sua vez, temos:

Acidente de trabalho é o que resulta no exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.⁸

Já Catharino, que prefere a designação *infortúnio do trabalho*, gênero, do qual são espécies o acidente e a doença do trabalho, traz a definição de acidente de trabalho como relacionado à:

“idéia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo conseqüências de ordem material, moral ou estética. Se afeta pessoas, se converte em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortunistica laboral”.⁹

Rossagnesi, por sua vez, traz o conceito de que acidente do trabalho “[...] é um evento imprevisto que ocorre no ambiente laboral, que causa desastre, e por isso

6. MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006, PP. 64/65.

7. MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000, p.29.

8. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.34.

9. CATHARINO, José Martins apud GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1480.

deve ser evitado e merece toda a atenção e proteção para que não ocorra.”¹⁰

E, ainda, Martins, para quem se deve conceituar o acidente de trabalho como:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador, ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹¹

Verifica-se, pois que o conceito de acidente de trabalho é variado e sofreu, é bem verdade, uma série de alterações no perpassar das épocas. Para o século XIX, por exemplo, tal conceito direcionava-se para um fato inesperado, impossível de se antever e, por isso mesmo, irreversível. Modernamente, contudo, tal assertiva não pode prevalecer, haja vista que uma das principais causas propulsoras para a infortunística laboral é ausência de condições próprias para o ambiente de trabalho adequado. Com isso, o que se deve ter em mente é a noção de acidente do trabalho como um evento previsível e, porque não, evitável.

Retomando, então, o argumento, temos que a previsibilidade e a evitabilidade do evento infortunístico é que dão pano de fundo para o surgimento de normas e de equipamentos que venham a evitar qualquer possibilidade de evento danoso à saúde do trabalhador.

Por opção sistemática, passaremos agora a analisar a classificação adotada pela Lei n. 8.213/91, que noticia a possibilidade de três espécies distintas de acidente do trabalho, a saber: a) acidente-tipo; b) doenças ocupacionais; e c) acidentes por equiparação.

3.1 Acidente-tipo

Trata-se de uma das espécies de acidente de trabalho. Possui outras denominações, tais como: acidente típico, acidente modelo, macrotrauma, acidente *stricto sensu* etc.

A sua conceituação encontra-se no art. 19 da Lei n. 8.213/91:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Refere-se a um evento único, bem delineado no espaço e no tempo. Tem consequências imediatas. Infortúnios existem, e frequentemente redundam em graves danos, levando, inclusive, à morte. É o que se desprende desta passagem:

É o que ocorre de forma instantânea e atinge o trabalhador de súbito, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade parcial ou total (transitória ou definitiva) para o trabalho, com dano lesivo à saúde física

10. ROSSAGNESI, Reinaldo César apud SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. Revista LTr, v.71, n.04, abr.2007, p.412.

11. MARTINS, Sérgio Pinto apud SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. Revista LTr, v.71, n.04, abr.2007, p.414.

ou psíquica, podendo ainda resultar na morte do trabalhador.¹²

Do contraponto desses dois conceitos acima delineados, vislumbramos que o segundo complementa o primeiro, visto que a definição legal advinda da Lei n. 8.213/91 alberga tão-somente algumas categorias de empregados amparados pelo seguro de acidente de trabalho, ficando outros à mercê da sorte, já que não fazem jus ao citado benefício previdenciário. É o caso, por exemplo, do empregado doméstico, dos autônomos, dos servidores públicos etc.

Nesse sentido, mas com maior amplitude, é o segundo conceito (de Raimundo Simão Melo), que trata como um evento súbito, inesperado, de consequências imediatas, muitas vezes violento, com danos abruptos ao empregado. Frise-se, por oportuno, que o dano causado ocasionará efeitos físicos ou psicológicos. É o que afirma Cláudio Brandão ao conceituar o acidente-tipo:

(...) é, assim, um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.¹³

É oportuno destacar que o acidente-tipo ocorre não somente no local do trabalho, basta que o empregado esteja no desempenho de suas atividades laborais, esteja ou não no estabelecimento. A caracterização do infortúnio laboral diz respeito à relação intrínseca com a atividade exercida, e não com o local em que se encontre o trabalhador. É o caso do acidente de trajeto previsto no art. 21, inciso IV, "c" e "d" da Lei n.8.213/91.

3.2 Doenças ocupacionais

Ao abordar o tema das doenças ocupacionais, importante é a sua definição, para, em seguida, fazer um contraponto com o acidente-tipo, mencionado anteriormente. É necessário, então, identificar as diferenças entre o acidente-tipo e as doenças ocupacionais propriamente ditas.

Com efeito, as ergopatias, as tecnopatias, as idiopatias, ou doenças ocupacionais, como queiram, são resultado de acontecimento lento, progressivo, para utilizar uma expressão empregada por José de Oliveira, de natureza patológica e interna ao organismo, decorrente da atividade exercida, ou do ambiente da realização da atividade, com consequências direcionadas à incapacidade, temporária ou permanente, levando até à morte.¹⁴

Para vislumbrar a diferença entre acidente-tipo e doenças ocupacionais, vejamos este quadro sinótico adotado por Cláudio Brandão:

- O acidente é caracterizado, em regra, pela subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- No acidente a causa é externa, enquanto a doença, em geral, apresenta-

12. MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho*. Revista LTr, v. 70, n.01, jan. 2006, p.27.

13. BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006. p.141.

14. OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1992,p.2.

se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;

- O acidente pode ser provocado, intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- No acidente, a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto que na doença o mediatismo é a sua característica.¹⁵

Diante do exposto, resta claro que a doença ocupacional é aquela adquirida em virtude das condições do ambiente inadequado, devendo relacionar-se diretamente a este ambiente. Assim ocorrendo, tratar-se-á de uma das hipóteses de acidente de trabalho, conforme leciona Pereira Júnior, e isto ocorre em três situações:

acidente em decorrência das características da atividade profissional por ele desempenhada; acidente ocasionado por qualquer tipo de doença profissional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar a determinado ramo de atividade constante de relação existente no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social; acidente em face de doença do trabalho adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, desde que constante da relação já mencionada.¹⁶

É importante mencionar a existência de procedimentos próprios para a constatação técnica do nexa causal entre a doença e o trabalho. É o que preceitua o artigo 2º da Resolução CFM n.1.488/98 do Conselho Federal de Medicina, de 11 de fevereiro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 1998, que assim estipula: art. 2º - Para o estabelecimento do nexa causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I – a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexa causal; II – o estudo do local de trabalho; III – o estudo da organização do trabalho; IV – os dados epidemiológicos; V – a literatura atualizada; VI – a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em que o trabalhador está exposto a condições agressivas; VII – a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII – o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX – os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

No que toca ao tema das doenças ocupacionais, as tecnopatias têm nexa causal presumido, ou seja, dispensam a comprovação de seu nexa com o trabalho. São doenças profissionais típicas de determinadas profissões. São exemplos as tecnopatias advindas do trabalho em mineradoras, onde os empregados estão constantemente expostos ao pó de sílica e contraem por conseqüência, a silicose.

Outras doenças ocupacionais são denominadas de mesopatias, classificadas como doenças atípicas, oriundas também de condições agressivas do ambiente inadequado, porém que necessitam da comprovação do nexa de causalidade com o trabalho, por meio de vistoria no local de desempenho das atividades.

15. BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006. p.182/183.

16. PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Dissertação de Mestrado: "A defesa do meio ambiente do trabalho". Franca: SP, [s.n.], 2002, pág. 161.

A distinção que se deve considerar entre as doenças profissionais e aquelas relacionadas ao trabalho é que enquanto as primeiras (as doenças profissionais) resultam do risco direto específico, e são presumidas, as segundas (as doenças do trabalho), possuem como causa ou concausa o risco específico indireto e, portanto, necessitam de comprovação do nexu causal. É o que fica claro desta passagem:

Enquanto nas *doenças profissionais (ergopatias ou tecnopatias)* o laborista está dispensado do ônus probatório, nas *doenças do trabalho ou agravamento das mesmas* esse ônus lhe é obrigatório. Embora exista a presunção de que ingressou em perfeitas condições de saúde, ou que apresenta determinada doença que não o impedia de trabalhar, deverá comprovar ter sido o ambiente laborativo que fez eclodir ou provocou o agravamento da doença ou perturbação funcional.¹⁷

Ponto importante na análise das doenças ocupacionais é a possibilidade de aplicação da teoria da equivalência das condições ou, em outros termos, da condição *sine qua non*. É que esta teoria advém de sua aplicação no Direito Penal, ou seja, tudo o que contribui para o adocimento constitui-se causa ou condição. É o que prevê o art.21, I, da Lei n. 8.213/91. Havendo causa que contribua diretamente para a doença, aí se dá sua valoração. Na lição de Sérgio Cavalieri temos:

“para saber se uma determinada condição é causa, elimina-se mentalmente essa condição, através de um processo hipotético. Se o resultado de saparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito.”¹⁸

Consideramos que para a constatação do nexu causal, é necessária a aplicação do juízo de razoável probabilidade que deve ter o operador do direito nas análises dos casos concretos. A afirmação é procedente, visto que a relação das doenças profissionais e do trabalho, contida no art. 20, incisos I e II, da Lei n.8.213/91 c/c com o Anexo II do Decreto n. 3.048/99, não abarca todos os casos. É meramente ilustrativo.

É que referido dispositivo, a nosso sentir, faz justiça ao comando constitucional, que reza o seguinte: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV, CF/88); “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XXVIII – seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

3.3 Acidente do trabalho por equiparação

Os acidentes do trabalho por equiparação ocorrem quando houver uma relação indireta do infortúnio com o trabalho executado pelo empregado. Para tanto, devemos observar a prevalência do princípio da concausalidade, também conhecido como princípio da equivalência das condições e dos antecedentes, segundo o qual, havendo *condition sine qua non* relativa a fato ocasionado, delineado está o infortúnio

17. GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1482.

18. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: LTr, 2007, págs. 142/143.

laboral.

Não é o caso, contudo, das doenças degenerativas, que envolvem uma faixa etária considerável, da doença endêmica ou a que por si só ocasiona incapacidade laborativa. Nesse caso, o fato caracterizador são as condições agressivas do ambiente de trabalho que concorrem para a eclosão da doença. Caso contrário, não há que se falar em acidente de trabalho por equiparação.

Além do preceito legal atinente aos acidentes de trabalho por equiparação, temos sedimentada definição de sua caracterização a partir de renomados juristas da seara trabalhista, inclusive com a observância de situações clássicas. Vejamos então:

Podemos resumir assim a questão: quando o empregado estiver à disposição do empregador, independentemente do local e dia, em horário de trabalho e no ambiente da empresa, mesmo sem estar efetivamente trabalhando (períodos destinados às refeições e a outras necessidades fisiológicas), verificando-se o acidente, este assume a natureza de acidente de trabalho.

Um exemplo clássico do acidente de trabalho equiparado é o acidente *in itinere*, ou ainda, acidente de percurso, sendo aquele que ocorre quando o trabalhador está no trajeto para o trabalho ou na volta para sua residência.¹⁹

O Juiz do Trabalho *Carlos Alberto Pereira de Castro* e o Juiz Federal *João Batista Lazzari* afirmam que as concausas podem ser anteriores, simultâneas ou posteriores aos infortúnios de trabalho. Abordando a hipótese de um indivíduo que sofre de hemofilia os juízes sustentam, com propriedade técnica, que:

Equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribui diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para sua recuperação (...)

A exemplificação dada por *Afrânio Peixoto*, neste sentido, elucida o problema:

- o indivíduo que sofre de hemofilia recebe ferimento e morre esvaído em sangue;
- outro indivíduo é atingido, no braço, por objeto cortante, que secciona a artéria umeral, ocasionando-lhe a morte, também por hemorragia.

No primeiro caso, a hemofilia - como uma situação anterior ao acidente - veio a contribuir para que o fenômeno - causa traumática - determinasse a morte da vítima. A hemofilia, na hipótese, é concausa.

No segundo caso, a hemorragia era consequência natural e previsível do próprio acidente. Não houve concurso de nenhum outro fator e, portanto, não há como falar em concausa.²⁰

As concausas classificam-se em anteriores, simultâneas e posteriores a eventual acidente do trabalho. No exemplo acima, a hemofilia é concausa preexistente, ou seja, a qualquer momento poderia ocorrer. A simultânea ocorre a partir do evento

19. MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000, p.15.

20. PEIXOTO, Afrânio apud GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1483.

ocasionado. É o caso de infarto a partir de um assalto no ambiente de trabalho. A concausa superveniente ocorre a partir de então. É o caso do empregado acidentado que, vítima de infecção hospitalar generalizada, vem a falecer. Assim, é irrelevante o momento da concausa, se anterior, simultânea ou posterior, em todos esses casos o empregado terá o seu direito assegurado.

IV - A responsabilidade civil do empregador

Antes de adentrarmos no tema da responsabilidade civil propriamente dita é necessário o posicionamento acerca de sua natureza.

Com efeito, entendemos que a responsabilidade civil advém de ato ilícito, fruto do risco de determinada atividade. No tocante às indenizações por acidente do trabalho, tem-se que elas decorrem de imposições legais, ou seja, são normas de cunho sancionador, de natureza pública, de direito positivo, já que os danos já possuem previsibilidade, em vista dos riscos inerentes a determinada atividade profissional.

Do exposto, resulta claro para nós que a natureza jurídica da responsabilidade civil por acidente do trabalho é sancionadora, independentemente de resultar em pena ou indenização pecuniária.

A análise jurídica da responsabilidade civil do empregador, ocasionada por acidentes de trabalho, dar-se-á pelo comando constitucional, para aí sim, adentrarmos nos pormenores a que o tema suscita.

Com efeito, vejamos o que reza o art. 7º, inciso XXII, da CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Da análise do contido na parte final da citação, ou seja, do inciso XXVIII do art. 7º, da CF/88, concluímos que, somente provando culpa ou o dolo é que o empregado teria direito a indenização acidentária, mantendo-se incólume o posicionamento acerca do qual, neste tópico, a responsabilidade é subjetiva. Vejamos os argumentos desta corrente tradicional e conservadora:

Embora o novo Código tenha alargado a aplicação da responsabilidade objetiva, manteve o sistema vigente de que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva. Para isso, temos de combinar os seguintes fatores: a) primeiro, a redação do art. 186 do Código Civil, que mantém a “ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência”, caracterizando, assim, a regra geral da culpa; b) em complemento, como fator de relevância a Constituição Federal de 1988, norma magna e que entrou em vigor como uma nova realidade social, após a consolidação da jurisprudência, estabelece no inciso XXVIII do art. 7º que a indenização, a cargo do empregador, no caso de acidente de trabalho, será devida quando incorrer em dolo ou culpa; e c) finalmente, porque gerar empregos não significa, em princípio, colocar o trabalhador em risco ou em perigo; ao contrário, o trabalho e o desenvolvimento são talvez os maiores anseios de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão. O trabalho tem o seu valor social consagrado como direito fundamental de nossa constituição e não pode ser

considerado risco ao ser humano.²¹

Não obstante o peso do argumento acima colacionado, urge salientar que o legislador constituinte, em sentido oposto adotou a responsabilidade objetiva para os danos ambientais, nela compreendida, quero crer, o trabalho, segundo a inteligência do art. 200, inciso VII c/c o art. 225, § 3º, da CF/88.

Nesse diapasão, comungamos do entendimento de que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, deve ser interpretado e aplicado em conformidade com os princípios da unidade da constituição e de sua máxima efetividade. Em que sentido? Explicamos:

Segundo o princípio da unidade da constituição, as interpretações dos dispositivos constitucionais devem ser aplicados de modo a evitar antinomias, *harmonizando os espaços de tensão*. É o que leciona Canotilho: “O princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.²²

Papel relevante possui o magistrado, a quem cabe, no caso concreto, julgar com a compreensão de que a Constituição fosse elaborada por um só autor.

No que concerne ao princípio da máxima efetividade, deve o intérprete considerar a Constituição dotada de dispositivos em que, para o caso concreto, prevalecerá aquele dispositivo que contenha maior eficácia. Trazemos, então, o auxílio de Otávio Amaral Calvet, em linhas magistrais, ao enfatizar que pelo princípio da máxima efetividade: “deve-se observar uma interpretação da norma constitucional que não lhe retire conteúdo, mas, ao contrário, atribua-lhe a maior eficácia possível.”²³

Aliado a isso podemos acrescentar o princípio da harmonização constitucional, fazendo com que o magistrado possa coordenar e harmonizar as normas que se apresentam conflituosas.

Assim, a análise das normas constitucionais devem ser realizadas no sentido de não haver hierarquia, ou seja, a Carta Magna deve ser interpretada como um conjunto de normas interdependentes e com a mesma hierarquia, assegurando assim o seu sistema unitário, sem conflitos e tensões.

Diante do exposto, temos que a defesa da tese da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidentes do trabalho referentes às doenças ocupacionais pelo ambiente de trabalho inadequado, deve estar em total sintonia com os princípios de interpretação aqui delineados. Aliás, para complementar o argumento, tem-se que a reparação civil acidentária já está amparada também pela legislação infraconstitucional. Vide, por exemplo, os artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e artigo 14, da Lei n.6.938/81. Trata-se de interpretação hermenêutica. Cito:

Ora, a partir de simples exercício hermenêutico já se conclui que as disposições do referido art. 7º da CF deverão ser sempre vistas como um *minus* de proteção ao trabalhador e nunca como diques ou limitação de direitos sociais. Logo, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil encontra-se nessa esteira axiológica que informa o Direito do Trabalho, mormente

21. ROSSAGNESI, Reinaldo César; PONTE, Antonio Carlos da. *Meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes*. São Paulo: LTr, 2004, p. 88.

22. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991, p.232.

23. CALVET, Otávio Amaral apud GUARNIERI, Bruno Marcos. “Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”. Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1485.

porque seu dispositivo em nenhum momento afasta a *regra geral* do inciso XXVIII do art. 7º, da CF (responsabilidade subjetiva), mas apenas traz *situações especiais* de responsabilidade objetiva, perfeitamente justificável a exemplo de outras leis esparsas. Não se pode censurar a lógica e o bom senso que partiu o legislador do Código Civil que, absorvendo o entendimento jurisprudencial, dispôs ser objetiva e, portanto, independente de culpa, a responsabilidade do dano que emerge de risco proveniente de atividade normalmente desenvolvida pelo agente.

Ademais, a própria Constituição em seu art. 225, § 3º, também previu a responsabilidade objetiva em relação aos danos ao meio ambiente (inclusive ao ambiente do trabalho, *ex vi* do art. 170, III, CF) em perfeita sintonia e recepção do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 que assim preconizava, sem qualquer dúvida acerca de sua constitucionalidade.²⁴

Da análise pormenorizada do caso em espécie temos uma interpretação conjunta e ampliativa em face do comando constitucional contido no inciso XXVIII do art. 7º c/c o § 3º do art. 225, todos da Carta Magna de 1988. O que se deve tutelar é o bem da vida do ser humano, bem maior, supremo, em face do dano ambiental. Ora, a análise da responsabilidade civil cinge-se ao caso concreto.

O que devemos ter em conta sobre o tema em destaque é que para os danos causados pelo empregador ao ambiente de trabalho, aí incluídos os empregados, deve-se utilizar a responsabilidade objetiva, não havendo necessidade, para tanto, de comprovação de culpa, já que o local do trabalho está perfeitamente incluído na compreensão de meio ambiente.

Vale, ainda, ressaltarmos que, de conformidade com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, ressei a responsabilidade objetiva do poluidor, no caso de lesões oriundas do meio ambiente, o que implica no dever de reparar tanto os danos causados ao meio ambiente como também às vítimas dele (ambiente) decorrentes, incluído aí, o trabalhador.

Ao argumentarmos em prol da extensão da responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, CF/88) para as moléstias contraídas por intermédio do ambiente inadequado, não estamos limitando ou excluindo a observância contida no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88 (responsabilidade subjetiva). O que estamos a clamar é pela harmonização, coordenação e combinação dos dispositivos constitucionais, com vistas à proteção do trabalhador.

Ora, o citado artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 pode e deve ser analisado como uma norma de conceito aberto e de menor alcance. Em que sentido? É que para os casos de desequilíbrio ambiental, tendo como consequência a doença ocupacional, aplicar-se-á o artigo 225, §3º. Assim, a adoção da responsabilidade objetiva do empregador na aplicação dos infortúnios laborais advindos do ambiente inadequado visa, em análise derradeira, o respeito à dignidade da pessoa humana, direciona aos valores sociais do trabalho, e, porque não, à proteção do meio ambiente em face da globalização.

Se não bastassem todos os argumentos acima delineados, nos restaria o emprego do princípio da norma mais favorável, como pilar argumentativo empregado na seara do Direito do Trabalho, haja vista a recepção pela Carta Magna de 1988 da Lei

24. DALLEGRAVE NETO, José Affonso apud GUARNIERI, Bruno Marcos. "Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador". Revista LTr, v. 71, n.12, dez. 2007, p. 1485.

nº6.938/81, que estabeleceu, como anteriormente relatado, a responsabilidade objetiva do poluidor, pelos danos ao meio ambiente e a terceiros.

É no caso concreto que o magistrado vai poder escolher uma norma que estabeleça mais vantagens ao trabalhador (Lei n. 6.938/91) do que outra (artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88), com menor alcance, por utilização do princípio da norma mais favorável.

Assim, caso o acidente do trabalho, ou numa melhor caracterização, a doença ocupacional decorra de atividades dadas como de risco ou por lesões ambientais com repercussões coletivas, não há mais dúvidas, a responsabilidade será objetiva para o empregador, visto não se tratar de culpa, mas sim da aplicação da teoria do risco.

Por outro lado, para os casos em que se tratar de acidente do trabalho típico, que afeta tão somente um empregado, em seu caráter individual, ocasionado por empresa que usualmente não se enquadra em atividade de risco, com efeito, a responsabilidade será subjetiva, aplicando-se, assim, o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Conclusão

As reflexões feitas acerca do ambiente inadequado de trabalho e a responsabilidade civil do empregador possibilitaram-nos evidenciar alguns pontos em princípio conflitantes, que agora ficaram, a nosso sentir, pacificados, a saber:

No Brasil, a higiene e a segurança do trabalho possuem previsão explícita na Carta Magna de 1988. A caracterização conceitual do acidente do trabalho advém de dispositivo infraconstitucional, por meio do art. 19 da Lei n. 8.213/91, bem como da contribuição de vários doutrinadores do Direito do Trabalho. Houve avanços em relação ao conceito de acidente do trabalho, fazendo com que hoje coexista, além do acidente típico devidamente analisado, a doença ocupacional, além de outras formas de acidentes por equiparação.

A questão do acidente do trabalho resulta da constatação de que é grande a sua ocorrência. Não obstante as normatizações existentes, faz-se oportuna a necessária e urgente conscientização de empresários, empregadores e empregados, bem como dos atores políticos, para que estabeleçam o primado da prevenção aos riscos ambientais e não a monetarização dos riscos, privilegiando-se, por oportuno, o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Especificamente, quanto ao cerne do trabalho propriamente dito, asseveramos que a análise interpretativa de um dispositivo constitucional deve basear-se pelos aspectos teleológico e sistemático. Na interpretação do artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88, a análise não pode ser gramatical, tópica, sem relacionamentos com outros dispositivos constitucionais existentes, mas, sim, pelo confronto dos elementos organizados de forma lógica entre si. A adoção da responsabilidade subjetiva para o empregado acometido por doença ocupacional decorrente do ambiente de trabalho inadequado, nos moldes do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, encontra óbice quando comparada com o artigo 225, § 3º, da CF/88, também ocorrendo conflito com a norma infraconstitucional, a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14 (que foi recepcionada pela novel Carta Magna). As reflexões direcionaram para a compreensão de que o artigo 225, § 3º, da CF/88 deve ser aplicado como uma norma de incidência ampla, e não restrita, pois a sua tutela abrange não só o meio ambiente, como também a vida do ser humano. Daí porque tal comando constitucional tutela os empregados acometidos de enfermidade em virtude do meio ambiente de trabalho inadequado.

A demonstração de culpa como requisito para a responsabilidade civil subjetiva do empregador, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88, não impede, para casos específicos, a saber, quando decorrente de acidente de trabalho (ou do-

ença ocupacional) decorrente de atividade normalmente de risco (art. 927, parágrafo único do CC) ou de grave lesão ambiental coletiva (Art. 225, § 3º, da CF e art. 1º da Lei n.6.938/81), a adoção da responsabilidade objetiva, sem a necessidade de exigência da culpa do agente causador da infortunística laboral.

Assim postas estas reflexões, temos em mente a confirmação da tendência moderna na seara das interpretações jurídicas, que é o resgate do princípio da dignidade da pessoa humana. Somente assim caminharemos para a defesa constante da conservação de um meio ambiente de ampla integração, incluindo-se aí a natureza, o homem e os meios de produção, não somente para os que hoje estão vivos, mas também e, principalmente, para as futuras gerações.

Bibliografia

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. – São Paulo: LTr, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

CAIRO JÚNIOR, José. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2003.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade civil no Direito do Trabalho* – 2ª. Ed.- São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUARNIERI, Bruno Marcos. *“Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade civil do empregador”*. Revista Ltr, v. 71, n.12, dez. 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho*. Revista LTr, v. 70, n.01, jan. 2006.

MICHEL, Osvaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA, José de. *Acidentes do Trabalho: teoria, prática, jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1992.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: LTr, 2007.

ROSSAGNESI, Reinaldo César; PONTE, Antonio Carlos da. *Meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes*. São Paulo: LTr, 2004.

RIBEIRO, Glenda Maria Coelho, Monografia de Graduação: *“Meio Ambiente do Trabalho Inadequado: Responsabilidade Civil do Empregador nas Doenças Ocupacionais”*. Goiânia:GO, [s.n], 2007.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Gonçalves. Dissertação de Mestrado: *“A defesa do meio ambiente do trabalho”*. Franca: SP, [s.n.], 2002.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil*

NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Patrícia Evangelista da Silva²

Resumo: O presente artigo vem tratar sobre o papel dos princípios na atual conjuntura jurídica, a distinção entre princípios e normas, principalmente de acordo com a doutrina pós-positivista. Ainda, discute a evolução histórica e filosófica do conceito de Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e a forma como o fenômeno da flexibilização atinge a dignidade humana do trabalhador, especialmente no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade; Humana; Paradigmas; Trabalhador; Direitos.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo traçar um quadro geral do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o fenômeno da flexibilização no Direito do Trabalho, indicando a forma como a flexibilização atinge o trabalhador.

Primeiro, busca-se a conceituação de Princípio, e a diferenciação entre Princípio e Regra, bem como do papel dos princípios na atual teoria do Direito.

No pensamento jurídico contemporâneo, existe uma grande tendência em se atribuir aos princípios jurídicos o *status* conceitual e positivo de norma de direito, ou seja, de norma jurídica. Entretanto, conforme discorreremos a seguir, referidas expressões possuem significados complementares, porém distintos.

Após, trataremos, especificamente, sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: seu conceito, a evolução histórica e filosófica, sua posição nas Constituições brasileiras, e, finalmente, como referido princípio, norteador e fundamento do Estado Democrático de Direito, vem sendo mitigado, em razão da flexibilização dos direitos trabalhistas, pretendida por representativa classe doutrinária.

O papel dos princípios na atual Teoria do Direito

As normas constitucionais que asseguram os direitos fundamentais podem ser distinguidas entre regras e princípios, os quais fazem parte do gênero *norma*, já que dizem respeito ao que *deve ser*.

Para Kelsen, a norma pode ser formalizada como um duplo juízo hipotético, enquanto para Cossio a norma consiste em dois juízos hipotéticos, que são norma primária e norma secundária. Entretanto, é incontroverso que a norma é um juízo de dever ser e que, quando encerra regras de conduta do comportamento dos indivíduos em sociedade, transforma-se em norma jurídica.

Princípio jurídico, de sua vez, também é um juízo de dever ser, entretanto encerra em si um grau de abstração maior do que o da norma, na medida em que orienta todo o ordenamento jurídico, ou todo um setor dele.

De acordo com José Afonso da Silva, normas reconhecem às pessoas a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio e vinculam pessoas à obrigação

1. Artigo Científico apresentado na conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás

2. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás (2002); Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (2007); Assistente de Juiz de 1º Grau

de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, enquanto os princípios são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas, confluindo valores e bens constitucionais (SILVA, 2003: 92-93).

O panorama acima traçado constitui-se na posição tradicional, na qual norma distinguia-se de princípio por conter uma regra. Entretanto, referida teoria afasta-se da teoria principiológica constitucional, na qual o verdadeiro sentido dos princípios jurídicos é o de serem normas jurídicas.

A atual corrente pós-positivista, à qual se filiam Ronald Dworkin, Robert Alexy, Canotilho, Eros Roberto Grau e Lenio Luis Streck, dentre outros, sustenta que a norma jurídica é um gênero, sendo as regras e princípios jurídicos, espécies, e não conceitos separados. Como bem lecionado por Ronald Dworkin,

“a palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida em todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?” (DWORKIN, 1999, 158-159).

A distinção entre regras e princípios no âmbito do “superconceito” norma, conforme aponta Canotilho³, apresenta-se como uma tarefa complexa. Segundo o autor lusitano, alguns critérios podem ser utilizados para este mister, dentre eles o grau de abstração, grau de determinabilidade, proximidade da idéia de Direito e, principalmente, o caráter de fundamentalidade que representam no sistema das fontes de Direito. Dessa forma, os princípios são normas de natureza ou com o papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes. Outros aspectos servem de diferenciador de regras e princípios, tais como: os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, e as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência, que é ou não é cumprida, os princípios coexistem, as regras excluem-se; logo, os princípios constituem exigências de otimização, permitindo o balanceamento de valores e interesses, consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes, as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra tem validade, deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

Referido entendimento é consentâneo com aquele esposado por Ronald Dworkin, para quem a separação entre princípios e regras pode ser dividida em duas: a primeira parte indica que as regras são aplicáveis de uma forma “tudo ou nada” (ou a regra é válida, e então as conseqüências jurídicas devem ser aceitas) ou ela não é válida (e portanto em nada contribui para a decisão); ao contrário, os princípios, quando aplicáveis ao caso concreto, não devem determinar forçosamente a decisão, mas somente

3. Direito Constitucional, 6ª ed., p. 166

conter fundamentos, que falam a favor de uma ou de outra decisão, que a sugerem, sendo que outros princípios poderiam prevalecer sobre eles no caso concreto.

Essa primeira parte da tese da separação de Dworkin implica uma segunda, na qual os princípios têm uma dimensão, que as regras não têm, que é a dimensão de peso (ou *dimension of weight*), que se mostra na colisão de princípios. Quando dois princípios colidem, o princípio de peso relativamente maior decide, sem que o princípio de peso relativamente menor, por isso, se torne inválido. Ao contrário, em um conflito de regras, como, por exemplo, quando uma regra ordena algo e a outra proíbe o mesmo, sem que uma regra estatua uma exceção para a outra, uma, pelo menos, sempre é inválida, devendo, portanto, ser despedida do ordenamento jurídico.

Em caso de colisão entre princípios e regras, deve ser observado que a regra, por ser concreta/específica, dirigida a determinada situação, prevalece sobre o princípio, até por expressa vontade do constituinte originário.

Princípio da dignidade da pessoa humana Reconstrução Filosófica

No período anterior à Modernidade, antes do século XVII, predominava o trabalho escravo e servil. Os primeiros sinais de busca do reconhecimento da dignificação do trabalho vieram com o advento do Cristianismo. Foi através da palavra de Cristo que se buscou dar ao trabalho um sentido de valorização, tendo-se firmado a idéia de que as preocupações materiais não deveriam sobrepor-se às espirituais. A doutrina cristã pregava que o homem teria de ganhar o pão com o suor do rosto e seria com o seu esforço que ele deveria viver para ser digno, não bastando, para a dignidade, a posse de bens materiais que lhe dessem direito ao ócio. Dessa forma, o Cristianismo lançava as bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem os fundamentos do Direito do Trabalho.

Os teólogos trazem uma resposta clara ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Para eles, a dignidade da pessoa humana é fundamentada na criação do homem à imagem de Deus e na obra redentora de Deus feito homem.

Ao tratar sobre a dignidade humana, Tomás de Aquino, citado por Béatrice Maurer⁴, enuncia:

“Se nos remetemos à origem da palavra, o nome pessoa, é verdade, não convém a Deus; mas se lhe damos o seu significado autêntico, é mesmo a Deus que ele convém por excelência. De fato, como nessas comédias e tragédias representavam-se pessoas célebres, o termo pessoa acabou significando pessoas constituídas em dignidade: daí o costume, nas igrejas, de chamar de ‘pessoas’ aqueles que têm alguma dignidade. Alguns assim definem a pessoa: ‘uma hipótese que se distingue por uma propriedade advinda da dignidade’. Ora, é uma alta dignidade subsistir em uma natureza sensata; também se atribui o nome de pessoa a todo o indivíduo dessa natureza. Porém, a dignidade da natureza divina ultrapassa toda a dignidade: portanto, é realmente muito mais a Deus que convém o nome de pessoa”.

Conclui-se, daí, que a dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional, sendo que, por ser racional, o homem pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma.

4. *In* Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 66

Pode-se dividir em três grandes grupos as correntes filosóficas que trataram do conceito da dignidade humana: a primeira, na qual se incluem Cícero, Pascal, Kant, Levinas, dentre outros, sustenta que a dignidade é um absoluto inalienável, fundamental e transcendental, ou seja, é aquilo que faz com que um ser humano seja uma pessoa humana, e isso não pode ser questionado; a segunda corrente, na qual se incluem Max, Hegel e Durkheim, dentre outros, abraça a idéia de que a dignidade da pessoa humana, cujo fundamento é então imanente, desenvolve-se, fortalece-se e está por vir, o homem não tem valor próprio, apenas oferece sua contribuição na Razão, encontrando também a sua dignidade no seu desenvolvimento a serviço do Estado; por fim, o terceiro grupo de pensadores, dentre os quais Lévi-Strauss, negam a dignidade da pessoa; para ele, é preciso suprimir a idéia da superioridade do homem em relação ao animal, sendo a pretensa dignidade humana um mito.

Sem dúvidas, o pensador que melhor discorreu acerca da dignidade humana foi Immanuel Kant. Ele associa a dignidade, muito frequentemente, à liberdade, de tal forma que podemos nos perguntar se ele não identifica os dois termos. Em oposição a todos os fenômenos que estão sob a determinação de causalidades, segundo a lei da natureza, a razão é capaz de uma espontaneidade absoluta, isto é, de uma liberdade. Portanto, é a razão que, segundo Kant, possibilita a liberdade. Sendo a pessoa por definição racional, ela é livre.

Para Kant, a pessoa é dotada de dignidade porque ela é autônoma e livre. É essa realidade que é objeto de um dever moral. A pessoa é autônoma: ela dispõe responsabilmente sobre si mesma. Liberdade, autonomia e dignidade formam uma trílogia inseparável. O princípio da autonomia é fundamental em Kant para compreender a sua concepção de dignidade, já que a autonomia da vontade é a propriedade que possui a vontade de ser a sua própria lei, não sendo, entretanto, sinônimo de individualismo, nem de relativismo. A filosofia contemporânea associa liberdade e dignidade de uma maneira totalmente diferente. Para os defensores dessa escola, a dimensão primeira da pessoa humana é a autonomia radical do ser, e não a dignidade que é apenas uma propriedade essencial da pessoa. É a autonomia radical do ser que funda a dignidade e a liberdade da pessoa.

Voltando a Kant, tem-se que, para ele, o homem é considerado como um fim em si mesmo, ou seja, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) pela qual obriga ao respeito de sua pessoa todas as demais criaturas racionais.

É nesse contexto que, em seu verbete sobre dignidade, Nicola Abbagnano faz direta referência ao aludido filósofo, para com ele compartilhar o conceito do princípio da dignidade humana, destacando que “a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: ‘Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como meio’. Esse imperativo estabelece na verdade de que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor relativo, como, p. ex., um preço, entretanto intrínseco, isto, é a dignidade. ‘O que tem preço pode ser substituído por alguma coisa equivalente: o que é superior a todo preço e, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma dignidade’. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de que ela ‘não obedece a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo’. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem; moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço...” (ABBAGNANO, 1962: 259).

Exsurge da concepção kantiana que o outro deve ser compreendido não como um mero objeto, porém reconhecido como sujeito, tratado como fim em si mesmo, de onde se vislumbra não somente a dimensão individual da pessoa humana

mas, também, sua dimensão comunitária e social.

Hodiernamente, novas linhas de pensamento filosófico vêm sendo desenvolvidas, no sentido de enfrentar o positivismo jurídico e o ceticismo moral, e materializadas nos textos constitucionais da modernidade, que incorporaram princípios éticos e morais com os quais as regras jurídicas e as decisões judiciais devem ser compatíveis. Dá-se a formulação da idéia da dignidade do homem, necessariamente jungida ao modelo democrático de governo, que emerge no contexto do pensamento político, a pressupor no homem uma dignidade essencial (conceito ético), e pretende mostrar residir na democracia (conceito político) a forma mais adequada de expressão dessa dignidade.

Na lição de Willis Santiago Guerra Filho (2001: 120), no Estado de Direito, “o reconhecimento de uma igual dignidade, em todas as pessoas, individualmente, a ser acatada no convívio social. Essa dignidade não pode ser sacrificada em nome da segurança, na hipótese de um confronto entre os dois valores, o que pode ocorrer com freqüência, embora a garantia da segurança seja essencial para haver respeito à dignidade humana”. Para ele, “é fácil perceber como a perspectiva material de respeito à dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja ‘segurança’, ‘igualdade’, ‘justiça’, ‘liberdade’ etc., na qual o ser humano jamais pode ser tratado como o ‘objeto’ e o ‘meio’ de realização de qualquer desses valores, mas sim como sujeito a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade”. Em razão disso, é crescente a necessidade de se introduzir mecanismos de eficácia e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, no direito brasileiro, como princípio unificador dos direitos fundamentais e uma das bases do Estado Democrático de Direito, enunciado no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal.

Na Constituição

De todo o exposto alhures, vimos que, o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Portanto, se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, colocou, de forma inédita, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Logo, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, considerando se cada pessoa é tomada como fim em si mesma ou como instrumento, como meio para outros objetivos.

A proclamação do valor distinto da pessoa humana teve como consequência lógica a afirmação de direitos específicos de cada homem. A dignidade da pessoa humana é, desse modo, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Pátrio.

No campo internacional a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos direitos humanos.

No Brasil, a primeira Constituição a mencionar o tema foi a de 1946. Contudo, não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionando-a apenas ao trabalho: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna...”, dispunha o art. 145, parágrafo único, no título que tratava da Ordem Econômica e Social.

As Constituições autocráticas de 1967 e 1969 mantiveram a menção à dignidade da pessoa humana, circunscrita à área do trabalho.

A Constituição democrática de 1988 é absolutamente inovadora, vez que alçou o princípio da dignidade da pessoa humana à qualidade de princípio próprio, núcleo do sistema constitucional do país e núcleo de seu sistema jurídico, político e social.

O fato de a Constituição Federal haver asseverado que um dos fins do Estado Democrático é a dignidade da pessoa humana não só implica no reconhecimento da liberdade, mas também na garantia, a ser propiciada pelo próprio Estado, de condições mínimas de existência à pessoa humana, o que deve ser observado pela ordem econômica, de tal sorte que sejam espancadas extremas desigualdades que venham a ocorrer no seio da sociedade, cujo Texto Maior anatematiza o desrespeito à dignidade humana.

Há de se dizer que a dignidade da pessoa humana, como inculpada em nossa Carta Política, é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo, por tal razão, seu conteúdo ser compreendido com caudalosa valoração que encare seu sentido normativo-constitucional, afastando-se, tanto quanto possível, uma noção superficial da essência do próprio homem.

Seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno, a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade, simbolizando, dessa forma, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o Constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-o de especial racionalidade, unidade e sentido.

A afirmação dos direitos fundamentais como um todo está positivada nas Constituições modernas, agindo como uma barreira jurídica a impedir que o Estado se converta em fim em si mesmo, diante da multiplicação das interdependências e das formas de institucionalização da comunidade internacional.

Como bem lecionado por Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005:215), “Vale dizer, dando-se devido destaque à dignidade da pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, não se pode aludir ao direito à vida, sem o direito ao trabalho, porque, por meio do trabalho, o Homem, historicamente, vem obtendo as condições mínimas de uma existência digna, tal como proclama a doutrina social da Igreja Católica, salientando que ‘a terra não dá os seus frutos sem uma peculiar resposta do homem ao dom de Deus, isto é, sem o trabalho: é mediante o trabalho que o homem, usando da sua inteligência e liberdade, consegue dominá-la e estabelecer nela a sua digna morada. Deste modo, ele se aproxima de uma parte da terra, adquirida precisamente com o trabalho’”.

Entretanto, na atual realidade brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se ameaçado, em razão do fenômeno da flexibilização.

No Direito do Trabalho

Como já visto, o princípio da dignidade da pessoa humana é o epicentro de todo o ordenamento jurídico. No entanto, a fim de se proteger a dignidade do tra-

balhador, faz-se necessário buscar meios para proteção do empregado vinculado ao contrato de trabalho clássico, e também a outros tipos de trabalhadores, bem como, cuidar do progresso econômico e de sobrevivência da empresa, pressionada pela alta competitividade, decorrente da globalização econômica.

Na área jurídica, sem dúvida, o Direito do Trabalho é o mais afetado pela globalização (fenômeno cujo reflexo mais conhecido é a flexibilização), pois se busca, por meio da flexibilização desse ramo do conhecimento jurídico, adaptar as relações de trabalho a essa nova situação, determinada por uma economia inserida num contexto internacional voltado para a competitividade, a redução de custos em escala global e a introdução de novos sistemas operacionais com a alta evolução da tecnologia.

Cumprе esclarecer que flexibilização diverge de desregulamentação. Desregulamentar significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho, deixando o Estado de intervir na área trabalhista. Na flexibilização, são alteradas as regras existentes, diminuindo a intervenção do Estado, porém garantindo um mínimo indispensável de proteção ao empregado, para que ele sobreviva com a mínima proteção necessária. Portanto, flexibilização e desregulamentação compõe o mesmo fenômeno, que é o da redução da proteção estatal na área trabalhista, vigorando a autonomia privada individual e coletiva.

O neoliberalismo é um dos principais inimigos da democracia participativa, tendente ao controle direto das ações e omissões do Poder Público, no que tange à implementação dos direitos fundamentais. Para se combater seus nefastos efeitos, impõe-se o desenvolvimento de um forte nacionalismo, a fim de que as políticas de desenvolvimento se fundem na adesão e opinião do povo. Inegavelmente, os direitos assegurados aos trabalhadores, inseridos no catálogo de direitos fundamentais, como o direito ao emprego, à proteção da jornada de trabalho; ao gozo de repouso semanal remunerado e férias anuais; ao recebimento de gratificação natalina, à licença-maternidade e à licença-paternidade, entre outros, constituem verdadeiros e indispensáveis pressupostos para o exercício dos demais direitos e liberdades do cidadão.

No Direito Pátrio, pode-se citar, como exemplos de flexibilização, os seguintes dispositivos legais: art. 6º da CLT (trabalho em domicílio), Lei 6.019, de 03/01/1974 (que dispõe sobre o trabalho temporário), Constituição Federal, Lei 8.949, de 09/12/1994 (trata da terceirização de mão-de-obra), e Lei 9.601, de 21/01/1998 (novo tipo de contrato a termo e banco de horas).

O trabalho em domicílio é figura de longa data no direito laboral, sendo, entretanto, novidade que, com a evolução da informática e da tecnologia, essa forma de trabalho tem sido cada vez mais usada, principalmente por jornalistas. A norma inserta no art. 6º da CLT é um exemplo de flexibilização, já que a atividade laboral é realizada fora do estabelecimento da empresa, mitigando-se o requisito da subordinação, pela menor quantidade de ordens diretas recebidas pelo empregado.

A Lei nº 6.019/74 foi o primeiro instrumento especificamente flexibilizador que apareceu no Brasil. Permitiu o florescimento das empresas de trabalho temporário, buscando atender à necessidade de substituição transitória de mão-de-obra permanente ou aos momentos de maior demanda de produtos ou serviços oferecidos pela empresa cliente.

Os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da atual Carta Magna, que dispõem acerca da redução salarial e da jornada de trabalho e eventual ampliação da quantidade de horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, também são exemplos de flexibilização no Direito do Trabalho.

A Súmula nº 331 do Colendo TST, refletindo entendimento majoritário da mais alta corte trabalhista do país, no sentido de que é admitida a terceirização, de

modo geral, em toda a atividade-meio da empresa e, de modo particular, no que se refere ao trabalho temporário e também aos serviços de vigilância, de conservação e limpeza, também representa a flexibilização no ramo juslaborista brasileiro.

Relativamente à Lei nº 8.949/94, que introduziu no art. 442 da CLT um parágrafo, dispondo que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, representou outro instrumento flexibilizador, na medida em que incrementou o cooperativismo, ensejando a criação de um número extraordinário de cooperativas de trabalho em todo o território nacional. Lamenta-se, apenas, que grande parte das cooperativas foi constituída apenas com o intuito de mascarar a efetiva existência de vínculos empregatícios, o que se tem constituído, inclusive, em fato gerador de grande número de processos trabalhistas, nos quais se intenta desmascarar as fraudes havidas.

Outra norma flexibilizadora é aquela inserta na Lei 9.601/98, que elasteceu a possibilidade de contratação a termo, admitindo-a de modo geral e não apenas nas hipóteses previstas no art. 443 da CLT, desde que haja autorização em norma coletiva de trabalho e desde que a contratação represente acréscimo no número de empregados da empresa. Referida norma, também, trouxe para a CLT o chamado “banco de horas”, cujo objetivo foi facultar à empresa passar por períodos de crise sem utilizar a velha alternativa de cortar sua folha de pagamento.

É sabido que a intenção do governo brasileiro, abalizado por juristas de renome como Francisco Dornelles e Marcelo Pimentel, ao instituir normas que buscam a flexibilização de direitos trabalhistas, é permitir que, mediante negociação coletiva, possa haver a flexibilização dos principais direitos outorgados à classe trabalhadora, quase todos previstos constitucionalmente. Dessa forma, o negociado prevaleceria sobre o legislado. O argumento mais utilizado pelos representantes do governo é o de que a legislação flexibilizadora não suprirá nem modificará os direitos trabalhistas, que continuarão valendo para aqueles que não quiserem ou não puderem negociar. Como se a maioria da população brasileira tivesse alternativa de escolha, em face do crescente desemprego e condições de trabalho degradantes.

Comungamos do entendimento esposado por Almir Pazzianoto⁵, no qual as propostas de flexibilização são muito díspares, vez que feitas sobre várias matérias, em vários sentidos, havendo apenas como denominador comum uma tendência de retorno ao Direito Civil, que tratava as partes com absoluta igualdade de condições; desde que maior e capaz, poderia contratar em igualdade de condições. Ora, o Direito do Trabalho representa um avanço no reconhecimento de que a maioria da classe trabalhadora não reúne condições de discutir ou de negociar, de igual para igual, com seu empregador, ainda mais quando se considera uma empresa de médio ou grande porte, sendo que a lei garante patamares mínimos, que não podem ser retirados. Flexibilizar os direitos trabalhistas representaria uma regressão em tudo o que já foi conquistado pela classe trabalhadora, bem como violaria o fundamento maior do Estado Democrático de Direito nacional, que é a dignidade humana, na medida em que representaria o abandono das garantias fundamentais, com o fito de fazer valer, conforme dito, o negociado (que sofre influências das condições sociais e econômicas do momento da negociação) sobre o legislado.

Deve ser buscado, no caso, não a redução das garantidas mínimas, mas

5. Citado por Nei Frederico Cano Martins *in* Os princípios do Direito do Trabalho, o protecionismo, a flexibilização ou desregulamentação, publicado na obra Os novos paradigmas do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001.

sim uma modernização da legislação trabalhista, eliminando toda a carga inútil que nela existe, tais como várias disposições legais que hoje já não se justificam, ou por muito complicadas, ou porque o trabalhador evoluiu.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que dignidade, conceito dinâmico, não pode ser definida. Associada à liberdade do homem, é uma qualidade da pessoa humana, considerando que a qualidade determina aquilo que permite ser ela perfeita e que lhe dá a possibilidade de alcançar seu fim próprio. Em outras palavras, ela é a fonte e, ao mesmo tempo, a finalidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta à idéia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Exige uma concepção diferenciada do que seja segurança, igualdade, justiça e liberdade, para impedir que o ser humano seja tratado como mero objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes assim reconhecido, a serviço da economia, como uma simples peça de engrenagem.

A solução mais viável para que o modelo democrático de Direito continue em vigor é a adoção de uma flexibilização negociada, resultante da autonomia coletiva para adaptação do Direito do Trabalho a essas transformações, impostas pela globalização econômica, tornando-se, portanto, imprescindível uma política de cooperação entre empresários e trabalhadores, e apoio do Estado regulador, com a finalidade de prestigiar a liberdade econômica e sindical.

Diante dos princípios e regras fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que resguardam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, o trabalhador não pode ser colocado apenas a serviço dos interesses econômicos de empresas e pessoas físicas, que se preocupam tão-apenas com o aumento nos lucros e redução das despesas. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade humana, devendo o trabalho ser sempre visto como valor social, sendo que, tanto a ordem econômica quanto a ordem social devem ter por base o primado do trabalho humano.

Bibliografia

- FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador. Revista Ltr, São Paulo, v. 69, p. 1446/1450, dez. 2006.

- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: Ltr, 2005.

- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A promoção da democracia empresarial à luz da Constituição – pressuposto necessário à procedimentação do Direito do Trabalho e à conseqüente realização dos direitos fundamentais sociais. Revista Ltr, São Paulo, v. 71, p. 432-437, abr. 2007, pgs. 432/437.

- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2006.

- LEITE, George Salomão (org.). Dos Princípios Constitucionais – Considerações em torno das Normas Principlológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os novos paradigmas do direito do trabalho: homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SALET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- STRATHERN, Paul. Kant em 90 minutos (trad. De Maria Helena Geordane). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Julpiano Chaves Cortez¹

1. Indenizações – Liquidação

No processo de execução, o primeiro passo é verificar se o título executivo está líquido; caso não esteja, promove-se a sua liquidação, apurando o valor da condenação em quantia certa e determinada. A execução propriamente dita só se inicia após a liquidação do título. O título só terá eficácia executiva se for revestido de liquidez.

O prof. *Lúcio Rodrigues de Almeida* ensina que a liquidação da sentença constitui um complemento da sentença condenatória exequenda e destina-se a apurar o *quantum debeat* dentro dos estritos termos do comando executório².

Na liquidação de sentença, que envolve indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, sobre o valor condenatório apurado, entendemos não haver incidência de previdência social e imposto de renda, podendo haver incidência de correção monetária e juros de mora, como será mostrado a seguir.

2. Contribuição previdenciária

No processo de execução de ação acidentária, sobre o valor apurado na liquidação da sentença, pelas reparações por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, não há incidência ou retenção de contribuição previdenciária, por se tratar de parcelas de natureza indenizatória.

Nos termos da lei n. 8.212/91, o fato gerador da obrigação de contribuir para a previdência social origina-se quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I).

No caso de acidente do trabalho, os valores apurados em liquidação de sentença, não têm natureza retributiva, são verbas indenizatórias e como tal, não integram o salário-de-contribuição (Dec. n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, alínea m).

3. Imposto de renda – Legislação – Regra conclusiva - Jurisprudência

3.1 Legislação

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) preceitua:

“Art. 43. O imposto, de competência da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º omissis” .

1. Julpiano Chaves Cortez é advogado trabalhista e autor de várias obras jurídicas.

2. Almeida, Lúcio Rodrigues de. *Execução trabalhista. Liquidação de sentença. Art. 879, § 2º, da CLT*. Revista Trabalho & Doutrina, 1999, n. 23, p.120.

A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (DOU 23.12.88) estabelece:
"Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - *as indenizações por acidentes de trabalho;*" (grifou-se)

Por sua vez, a Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (DOU 24.12.92) prevê:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- I - juros e *indenizações por lucros cessantes;* (grifou-se)
- II - omissis" "

O Decreto n. 3.000/99, art. 39, regulamenta que não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XVI – a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, *exceto no caso de pagamento de prestações continuadas* (grifou-se).

3.2 Imposto de renda – Incidência ou retenção - Regra conclusiva

Quando se tratar de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, do valor apurado na liquidação da sentença, pelas reparações (indenizações) por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, não haverá incidência ou retenção de imposto de renda na fonte (Lei n. 7.713/88, art. 6º, IV).

É o que se extrai da legislação acima transcrita, em que pese o regulamento (Dec. n. 3000/99) determinar a incidência do imposto de renda sobre o pensionamento pago em prestações continuadas (mensais); todavia, a Lei n. 8.541/92 é taxativa ao excluir as indenizações por lucros cessantes (art. 46, § 1º, I), compreendido o pensionamento.

Entre a lei e o regulamento, o Min. *Manoel Mendes de Freitas* ensina "que o decreto regulamentar está, na hierarquia das normas, em posição inferior à da lei, não pode encerrar disposições que a contrarie nem, ainda, que tenha conteúdo inovador, ampliando ou restringindo disposições, especialmente se de caráter fechado. Sua função precípua é a de explicar a lei para que se torne mais fácil sua correta execução³".

Quando se tratar de tributação, deve-se atentar para o princípio da legalidade expresso na CF/88 ao preceituar no art. 150: "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios: (I) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

O desembargador *Sebastião Geraldo de Oliveira* entende, que no caso da indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, não cabe mesmo a incidência do imposto de renda, tanto na retenção pela fonte pagadora quanto na declaração anual de ajuste, elaborada pelo beneficiário. Isso porque, diferentemente das outras hipóteses de danos morais, a Lei n. 7.713/88 expressamente isenta do imposto as

3. FREITAS, Manoel Mendes de. Poder normativo da Justiça do Trabalho – Poder regulamentar do chefe do poder executivo – Análise comparativa. Revista LTr, vol. 55, n. 06, junho de 1991, p. 649.

indenizações por acidentes do trabalho, sem fazer qualquer diferenciação quanto à sua natureza. Não cabe, portanto, ao intérprete fazer distinção onde a lei não distinguiu⁴.

A respeito do assunto, a jurisprudência é divergente, com tendência majoritária em considerar o valor indenizatório isento do tributo.

3.3 Jurisprudência

"Tributário. Imposto de renda. Pagamento, feito pelo empregador a seu empregado, de indenização por horas extraordinárias. Natureza. Regime tributário das indenizações. Distinção entre indenização por danos ao patrimônio material e ao patrimônio imaterial. Precedentes (REsp 674.392-SC e REsp 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos *in natura*, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso dos autos, o pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória (horas-extras). Ainda que decorra de transação entre as partes (acordo coletivo) e seja a menor ou estimativo, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 6. Recurso especial provido." (STJ – 1ª Turma - REsp n. 695.499 - RJ (2004/0144449-0) – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJ 23/11/2006)

4. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 393.

"Imposto de renda na fonte e indenização por dano moral derivado de doença do trabalho. Como as indenizações (plural) referentes a acidente de trabalho são isentas de imposto de renda, consoante previsão da Lei n. 7.713/1988 (art. 6º, inciso IV), a deferida, condenatoriamente, pela Justiça do Trabalho por danos morais, em virtude de doença do trabalho equiparada para todos os fins a acidente do trabalho, não tem como não se aninhar no comando legal excludente da retenção na fonte do referido imposto". [TRT 3ª Reg. – AP 0665/2003 – (2ª Turma) – Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães – DJ 26/03/2003 – *Apud* OLIVEIRA (2008:394)]

"Indenização por danos morais - Incidência de imposto de renda - Não se verifica a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no artigo 43 do CTN, diante da distinção existente entre as naturezas jurídicas da indenização e da renda, considerando-se, ademais, que a indenização por danos morais também não se confunde com a indenização por ter natureza jurídica de compensação (*pretium doloris*). Agravo de petição a que se nega provimento." [TRT – 3ª Reg. – AP 00818-2004-086-03-00-4 – (3ª Turma) – Relª Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta – DJMG 07.10.2006]

"Imposto de renda. Incidência sobre indenização por danos morais, decorrentes de doença profissional. O Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ao disciplinar os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, embora não faça referência à indenização por danos morais, exclui do âmbito de incidência do tributo as indenizações por acidente de trabalho, nos termos do artigo 39, inciso XVII. O dispositivo em comento não faz diferenciação entre indenização por dano material ou moral, para fins de exclusão da incidência tributária, razão pela qual, em se tratando de indenização por danos morais, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho (ou doença profissional), não há que se falar em incidência do imposto de renda." (TRT 3ª Reg. – Proc. 00364-2005-152-03-00-3 AP – 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo – DJMG 21/04/2006)

"Auxílio-alimentação. Imposto de renda. Não incidência. O inc. IV do art. 39 do decreto n. 3.000/99 exclui expressamente o auxílio-alimentação do rendimento bruto tributável. Se a lei autoriza a isenção da parcela paga normalmente no curso do contrato de trabalho, sem ressaltar a sua natureza indenizatória e, por outro lado, isenta também as indenizações decorrentes da rescisão do pacto laboral (inciso XX), não há razão para determinar a incidência do tributo por a verba ser paga na execução trabalhista. Apenas haveria incidência obrigatória de imposto de renda se a parcela integrasse o salário, com reflexos sobre as demais verbas. Deferida de forma simples - apenas como indenização do que deveria ter sido pago na época da prestação de serviço e não o foi - ela não perde a sua natureza jurídica original, o que a mantém fora da base de cálculo do tributo." (TRT 3ª Reg. – Proc. 01156-2004-081-03-00-8 AP – 6ª T. – Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 24/11/2006)

"Descontos fiscais. Incidência. Nos termos do disposto no artigo 39 do Decreto 3.000/99, as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o

imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela justiça de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (PN COSIT 01/95), incidindo o imposto sobre a renda sobre as demais verbas.” (TRT 3ª Reg. – Proc. 00988-2001-029-03-00-1 AP – 2ª T. – Rel. Juiz Hegel de Brito Bóson – DJMG 07/10/2005)

4. Correção monetária – Objetivo - Legislação – Obrigatoriedade – Época própria - Jurisprudência

4.1 Objetivo

O prof. *Paulo César Baria de Castilho* ensina que a correção monetária, ao contrário dos juros, visa apenas atualizar o valor nominal da moeda, restituindo-lhe, ainda que de forma parcial, o mesmo poder de compra do seu valor original na data em que era devido inicialmente. Não visa, portanto, remunerar o capital, cuja função é atribuída aos juros⁵.

“Execução TR — Correção monetária. Juros de mora. Lei n. 8.177/91. A correção monetária, não constitui pena, e sim atualização da moeda, corroída pela espiral inflacionária. Já os juros representam penalidade imposta à mora do devedor. Enfocados sob esse prisma, ambos os institutos não de incidir cumulativamente sobre os débitos tardiamente liquidados. A interpretação literal do art. 39 e § 1º da Lei n. 8.177/91 que, em face da deformada redação, poderia levar ao entendimento de que houve determinação de cômputo de juros sobre juros, coibida no art. 192, § 3º, da CF, há de ser repelida, por absurda. Tal exegese representa deturpar a intenção do legislador que, clara e insofismavelmente, tratou de institutos diversos no *caput*, da correção do débito, e no § 1º, dos juros àquele acrescidos. A discussão travada na ADIn 493-0-DF não guarda correlação com o tema de atualização dos débitos trabalhistas, matéria que foi expressamente regulamentada no art. 39 daquela Lei — artigo este cuja validade e eficácia não foram questionadas ou maculadas, quer através daquela ação de inconstitucionalidade, quer através de qualquer outro meio judicial. Relativamente aos cálculos de débitos trabalhistas, *legem habemus*, com completa eficácia e incidência imperativa”. (TRT/10; AP0083/96; Ac. 2ª T./96; Relª. Juíza Heloísa P. Marques; DJU 22.11.1996.) Agravo desprovido.” [TRT 10ª Reg., 2ª T, Proc. AP-83/96; Relª Juíza Heloísa Pinto Marques; Rev. 1966 — *apud* TEIXEIRA FILHO (1999, vol. 7, ementa n. 1.385)]

4.2 Legislação

A legislação a respeito de correção monetária é abundante e complexa; nesta oportunidade, apenas registramos que a aplicação da correção monetária sobre

5. Castilho, Paulo César Bária. *Prática de Cálculos Trabalhistas na Liquidação de Sentença*. São Paulo: RT, 1993, p. 93.

os débitos trabalhistas foi instituída pelo Dec-lei n. 75/66 e se processava pela variação de índices trimestrais; com o advento da Lei n. 6.899/81, a correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial passou a ser mensal; a Lei n. 8.177/91, adotando a TRD — Taxa Referencial Diária, como índice de variação da inflação, introduziu a correção monetária diária, sendo que a Lei n. 8.660/93 eliminou a TRD e criou a TR — Taxa Referencial, apurada diariamente, porém com abrangência mensal (TR *pro rata die*).

A Lei n. 8.177/91 estabelece:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

A Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995 (DOU 30.6.1995), preceitua que continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 (art. 27, § 6º).

Por sua vez, a Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 (DOU 16.2.2001), preceitua que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial (art. 15).

O Juiz do Trabalho, *José Pitas*, tecendo comentários ao art. 39 da Lei n. 8.177/91, argumenta: “A Lei n. 8.177/91, provavelmente, por questão de política pedagógica, utiliza-se da expressão ‘juros de mora’ no lugar de atualização ou correção monetária, entretanto, a um elementar exame, verifica-se que os juros de mora *stricto sensu* constituem realidade jurídica diversa, ou seja, referem-se ao rendimento do capital, algo que se acrescenta ao valor devido, enquanto a atualização ou correção nada acrescenta, apenas reconstitui a moeda nominal para expressar o mesmo valor real”⁶.

O atual Código Civil (Lei n. 10.406/02) prevê:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, *mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*, e honorários de advogado (grifou-se).

6. Pitas, José Severino da Silva. *Tabela de atualização dos débitos trabalhistas*. LTr Supl. Trab.n. 127, 1991, p. 788.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, *mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*, e honorários de advogado (grifou-se).

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

4.3 Obrigatoriedade

Ainda que não seja requerido ou o título executivo seja omissivo a respeito da correção monetária e dos juros, os mesmos devem ser calculados; assim determina o art. 39 da Lei n. 8.177/91, como mostrado acima.

No mesmo sentido, são os entendimentos sumulados:

a) Súmula n. 211 do TST: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissivo o pedido inicial ou a condenação”.

b) Súmula n. 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação”.

4.4 Época própria

Questão polêmica é a que diz respeito ao momento (época própria) em que deve incidir a correção monetária, havendo divergência de entendimento na doutrina e na jurisprudência. Para alguns, quando se tratar de salário *época própria* é o próprio mês de vencimento do salário. Para outros, *época própria* é a data em que o salário (crédito do empregado) torna-se exigível, como, por exemplo, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (CLT — art. 459, parágrafo único, com redação dada pela Lei n. 7.855/89).

A divergência foi uniformizada pela Súmula n. 381 do TST: “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.” (ex-OJ n. 124, inserida em 20.4.1998)

Quando se tratar de acidente do trabalho, época própria para início de incidência da correção monetária sobre as reparações (indenizações como créditos de natureza trabalhista) por danos materiais (emergentes/lucros cessantes/pensionamento), morais e estéticos, depende do tipo da indenização:

a) Indenização por dano material emergente (despesas efetuadas com médicos, fisioterapeutas, odontólogos, psicólogos, hospitais, remédios, alimentos, funeral, luto da família, transporte e demais gastos devidamente comprovados); o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu pagamento (desembolso) pelo acidentado ou por alguém em seu nome;

b) indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento)⁷; os valores das parcelas vencidas ou vincendas, bem como o valor do pensionamento a ser pago em parcela única, se não o forem oportunamente, devem ser corrigidos segundo a regra salarial (Súmula n. 381 do TST) ou a partir das datas de vencimento fixadas judicialmente;

c) indenização por dano moral e/ou estético, o seu valor deve ser corrigido a partir da data do seu arbitramento judicial.

7. Lucros cessantes são os valores do salário que o empregado deixou de receber do empregador durante o período do auxílio-doença acidentário pago pelo INSS. Pensionamento é a continuação do recebimento de lucros cessantes, após o auxílio-doença acidentário, sob a forma de pensão mensal ou pagamento único.

O Enunciado n. 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, estabelece:

“Responsabilidade civil. Danos morais. Correção monetária. Termo inicial. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais é o da prolação da decisão judicial que o quantifica.” (TST, Brasília, 23/11/2007 - In LTr Sup. Trab. 149/07)

4.5. Jurisprudência

Execução trabalhista. Correção monetária. Juros

“Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei n. 8.177/91, art. 39, e Lei n. 10.192/01, art. 15 (nova redação, DJ 20.04.2005). Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n. 10.192/01” (Orientação Jurisprudencial n. 300 da SBDI-1 do TST).

Danos materiais. Indenização. Correção monetária

“Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária” (Súmula n. 562 do STF).

Correção monetária. Data de incidência

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula n. 43 do STJ).

Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros

“Execução - Depósito em dinheiro - Atualização monetária e juros – A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento” (Súmula n. 15 do TRT da 3ª Região).

Juros de mora. Correção monetária

“Juros compensatórios – Inadmissibilidade - Não há previsão legal de superposição de juros - A expressão ‘juros de mora’ utilizada pelo legislador no art. 39 da Lei n. 8.177/91 oriunda da MP n. 294/91 herda o amplo sentido de ajustamento monetário.” [TRT-12ª Reg., 1ª T., Proc. RP-4797/96; Rel. Juíza Maria Caitano; BJ mai/97 — *apud* TEIXEIRA FILHO (1999, vol. 7, ementa n. 1.386)]

Juros - Correção monetária

“Os juros a que se refere o § 3º do art. 192 da Constituição são exatamente aqueles a que se refere o § 1º do art. 39 da Lei 8.177 disciplinadora do procedimento a ser adotado na execução trabalhista. São os juros ‘stricto sensu’, penalizadores do não-cumprimento das condições homologadas ou constantes do termo de conciliação. Tais juros não se confundem com aqueles de que trata o ‘caput’ deste último artigo citado, que, na verdade, são a própria correção monetária a que quis se referir o legislador. Assim, não há que se falar em incidência de juros sobre juros, mas de

juros sobre a correção monetária. Estes últimos, acresça-se, a teor do que prediz o diploma constitucional retro, devam incidir, no máximo, à razão de um por cento ao mês. Agravo a que se nega provimento". (AIRR 401587/1997-2, Ac. 2ª T. — Valdir Righeto — TST — *In Revista Trabalho & Doutrina* n. 20, p. 210)

Correção monetária de débitos trabalhistas

"Execução - Correção monetária dos débitos trabalhistas - Incidência da TR (Taxa Referencial) acumulada com juros de mora. O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e, não, taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn n. 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/02/2001, foi publicada a Lei n. 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-607.025/99.0 – (Ac. SBDI-1) – Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ - 14/11/2002 – *In Revista do TST*, vol. 68, n. 3, p. 315]

Juros de mora e correção monetária. Data da incidência

"Indenização - Por danos morais - Juros de mora e correção monetária - Data da incidência. Dúvida não há que a teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8177/91 a atualização monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. No caso dos autos, a obrigação de pagar indenização por danos morais somente foi reconhecida com o v. acórdão prolatado por esta Corte, por ocasião da análise do recurso obreiro e lá foi fixado o valor já atualizado da indenização devida à autora. Ora, trata-se de sentença constitutiva de direito a que defere indenização por danos morais e materiais; como na espécie, as parcelas sob exame devem ser calculadas a partir da data da prolação da sentença, mencionando-se que o valor fixado já define o montante da indenização, devidamente atualizado, considerando os valores da época de sua prolação. Agravo da executada a que se dá provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto aos juros e correção monetária da indenização por danos morais." [TRT 15ª Reg. (Campinas/SP) AP 662-1999-041-15-00-7 – (Ac. 55158/07-PATR, 5ª C.) – Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DJSP 31.10.07, p. 32. *In LTr Sup. Jurisp.* 51/2007, P. 403]

Correção Monetária - Indenização dano material e moral - Data de apu-

ração

"Correção Monetária - Indenização dano material e moral - Data de apuração - Em se tratando de indenização por dano material a correção monetária deve ser apurada a partir da data efetiva do dano. Em relação ao dano moral, a partir da data do ajuizamento da reclamação, se deferido o valor pedido pelo Reclamante, pois se presume tenha ele considerado o período transcorrido entre a data do dano e o da reclamação. Se outro valor for arbitrado na sentença, a atualização deve ser apurada da data em que fixado na decisão exequenda." [TRT 3ª Reg. - AP 00254-2004-063-03-00-6 – (Ac. 6ª T.) – Rel. Des. Antônio Fernando Guimarães – DJ 23.02.2006]

Correção monetária. Termo inicial de incidência. Súmula n. 43 do STJ
“Danos morais – Correção monetária – Termo inicial de incidência – Súmula n. 43 do STJ. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula n. 43 do STJ, porque no momento da fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda” (REsp n. 657.026/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki – *In* LTr Sup. Jurisp. 23/2008, P. 179]

5. Juros de mora – Objetivo – Incidência – Legislação - Jurisprudência

5.1 Objetivo

A correção monetária visa à atualização da moeda e os juros têm por objetivo a remuneração do capital. Os juros de mora representam a reparação do dano causado pelo devedor, pelo não pagamento do seu débito na data certa.

O prof. *Paulo César Baria de Castilho* argumenta que “ao contrário da correção monetária que visa apenas a atualizar o valor do patrimônio do credor, preservando-o contra os efeitos da inflação, os *juros de mora* têm por objetivo remunerar o capital. Por isso mesmo é que são aplicados sobre o total do crédito devidamente atualizado pela correção monetária”⁸.

O atual Código Civil prevê no art. 407:

“Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

5.2 Incidência

No Processo do Trabalho, os juros de mora incidem a partir da data do ajuizamento da ação. Quando se tratar de acidente do trabalho, em que há condenação de pagamento de indenização por dano material (lucros cessantes ou pensionamento), em parcelas mensais, só haverá incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, até a data do seu efetivo pagamento.

O atual código civil prevê que, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (art. 398).

5.3 Legislação

A CLT prevê:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

A Lei n. 8.177/91 preceitua:

“Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do

8. CASTILHO, ob. cit. p. 99.

Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação” (§ 1º do art. 39).

5.4 Jurisprudência

Juros moratórios. Incidência

“Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial” (súmula n. 224 do STF).

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (súmula n. 54 do STJ).

“Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente” (súmula n. 200 do TST).

“A recorrente pagou em audiência o que deveria ter sido pago por ocasião da rescisão contratual. Em conseqüência, está correta a condenação, pois os juros de mora incidem desde a data do ajuizamento da ação, até o dia do efetivo pagamento.” (TRT — 9ª Reg., 2ª T., Proc. RO-2.711/85; Rel. Juiz Bento Silva; BJ n. 6/86)

“Os juros de mora são contados da data do ajuizamento da ação até a data da satisfação do crédito do reclamante, e não até a data do respectivo depósito.” (Ac. 1ª T. 1.555/89 — TRT/PR — AP 538 — DJPR 3.5.1989)

Execução. Cálculos

“Responde o devedor pela atualização monetária e juros moratórios até a efetiva liquidação do débito ou à realização de depósito bancário suficiente à satisfação da dívida trabalhista. Se a execução é provisória, por pendente recurso, os juros são computáveis até a data de efetiva disponibilidade.” (TRT/PR — AP 766/94 — Ac. 3ª T. 17.181/94 — Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha — DJPR 11.10.1994)

Juros de mora. Indenização por dano moral. Momento de incidência

“*Recurso de revista da reclamante - Juros de mora - Indenização por dano moral - Momento de incidência - Lei n. 8.177/91. Provimento.* O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral e físico decorrente de doença profissional equiparada à acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 e 883 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” [TST-RR-730.400/2001.4 – (6ª Turma) – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ 09/11/2007]

A AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO E O CPC

João Batista Brito Pereira¹

O Código de Processo Civil vem merecendo atenção especial, merecidamente, com alterações pontuais e significativas e com a última se objetivou solucionar um dos mais agudos problemas: a eficácia da execução da sentença que tenha por objeto o pagamento de quantia certa.

A seguir algumas reflexões sobre a aplicabilidade parcial dessas novidades introduzidas no Código de Processo Civil, em especial na fase atinente à execução do título judicial, agora denominada fase de cumprimento da sentença.

A preocupação de hoje é com a preservação dos limites fixados no art. 769 da CLT que, como se sabe, só permite a adoção de norma do Código de Processo Civil, em caráter supletivo, na hipótese de a Consolidação das Leis do Trabalho não possuir norma de regência da espécie e, ainda, condicionada a que a norma subsidiária não guarde incompatibilidade com a do processo do trabalho.

Sempre que há uma modificação do Código de Processo Civil, é comum indagar-se sobre a aplicação da nova regra processual ao processo do trabalho. Mais comum hoje é indagar-se como se aplicar a nova regra ao processo do trabalho, dando a entender que, de plano, a novidade introduzida no processo comum se insere no processo do trabalho. Para citar os casos mais recentes: foi assim com o art. 538, introduzido pela Lei 8.950/1994, e com o art. 557, *caput e* §§ 1º-A e 1º, ambos do CPC, inseridos pelas Leis 9.756/1998 e 10.352/2001, quase sem nos dar conta de que, ainda hoje, a sexagenária e sempre atual CLT é a fonte inspiradora para a modernização do processo comum e de que é preciso ter presente que a aplicação do CPC depende de que se atenda a diretriz inscrita no art. 769 da CLT, segundo o qual “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

A Lei 11.232, de 22/12/2005, acrescentou ao CPC, os arts. 475-A até 475-Q disciplinando a liquidação da sentença como fase do processo de conhecimento. Digna de realce é a dispensa da Carta de Sentença na execução provisória, que passou a ser iniciada por simples petição (art. 475-O); esse procedimento é aplicável ao processo do trabalho, harmonizando-se com a diretriz do art. 769 da CLT.

O art. 466-A do CPC, em que se dispõe: “Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”, é outra novidade, e, embora seja reduzida a incidência no âmbito do processo do trabalho do pedido de emissão de declaração de vontade, anota o Professor Estevão Mallet, da USP, que “quando admissíveis as referidas espécies de tutela no campo trabalhista, como, por exemplo, no caso de concessão de atestado liberatório do passe para atleta profissional, o processo observa o preceituado nos mencionados dispositivos legais, sem prejuízo de provimento de urgência”². Contudo, agora, com as novas ações decorrentes do alargamento da competência da Justiça do Trabalho, objeto da Emenda Constitucional 45/2004, poderá ser observada uma incidência maior de pedidos assim, especialmente nas relações contratuais sem o vínculo de emprego; fora, portanto, do contrato de trabalho.

1. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

2. MALLET, Estevão. “O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil”. *Revista. LTr, jun/2006, p. 669*

A meu ver, foi na liquidação e na execução da sentença que a Lei 11.232/2005 promoveu os mais significativos avanços. Entretanto, essas novidades interessam mais ao processo comum, porque engendradas para ele; e ao processo do trabalho cabe cuidar da sua modernização, antes de perder sua autonomia.

A previsão de Agravo de Instrumento inscrita no art. 475-H - "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento" - não tem aplicação no processo do trabalho, pois o caput do art. 884 e seu § 3º da CLT prescreve a irrecorribilidade imediata da sentença de liquidação: "Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. § 3º. somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo".

Dispositivo que, sem dúvida, vem merecendo grande atenção é o art. 475-J, cujo teor é o seguinte:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Trata-se, como se vê, de multa de 10% em favor do credor, a ser paga pelo devedor, se este não quitar a dívida no prazo de quinze dias. A discussão em torno da aplicação dessa sanção ao processo do trabalho é polêmica, instigante e desafiadora, porque se de um lado o juiz do trabalho, em especial o da execução, deve adotar procedimentos que assegurem a tão desejada efetivação da sentença, imprimindo celeridade na tramitação da execução (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXVIII), por outro precisa garantir às partes o devido processo legal.

No meu entender, a regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho no estágio de hoje, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º, *verbis*:

"Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. § 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

Para Mallet, "imposição de ônus adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento de quantia certa, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. (...). No processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exeqüendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O artigo 880, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exeqüendo, o que leva a afastar-se a aplicação

subsidiária, *in malam partem*, da regra contida no art. 475-J do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa”³.

A meu juízo, a sanção é de todo inaplicável ao processo do trabalho, ante a expressa disposição do art. 880 da CLT, *verbis*:

“O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, (...) para que pague em 48 horas ou garanta a execução sob pena de penhora”.

Enquanto isso, o § 1º do art. 457-J fixa prazo superior, ao dispor:

“Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o art. 769 da CLT só permite a aplicação (e, assim mesmo, subsidiariamente) da norma do processo comum se a lei processual do trabalho for omissa quanto ao tema e, ainda, se for compatível com esta. Isto é, não basta que o direito processual do trabalho seja omissivo, é preciso que a norma a ser aplicada supletivamente seja compatível com o processo do trabalho.

Há quem recomende a adoção dessa regra do processo civil sob o argumento de que o processo do trabalho deve acompanhar a evolução do processo civil. No que se refere a esse aspecto, o que resultar em evolução do direito processual merecerá sempre o aplauso do juiz do trabalho, mas essa evolução deverá chegar pela via legislativa, sob pena de se negar autonomia ao processo do trabalho, adquirida a tanto custo.

Rodrigues Pinto, do TRT da 5ª Região e da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ao tratar dessa questão, afirma a natureza de *astreinte* dessa multa e, com sua inquestionável autoridade, desautoriza a importação da norma do CPC para a execução trabalhista, nos seguintes termos:

“O art. 475-J reage com uma *astreinte* ao não cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado e, se for o caso, tornada líquida, (...). A importante regra adotada, além de indicar a procedência *legal* da constrição pecuniária, que lhe dá a pura natureza de *astreinte*, define sua incidência *automática*, ou seja, *à forfait* de requerimento do credor ou de prudente arbítrio do juiz. Há uma determinação *taxativa* de agravar a obrigação imposta pela sentença logo que se verifica a disposição do devedor de negar-lhe obediência, tacitamente manifestada com o esgotamento do prazo concedido para *cumprimento espontâneo*. Acreditamos que a norma contribua eficazmente para atalhar o desfecho do dissídio, na medida em que torna economicamente desestimulante ao devedor fazê-lo perdurar com intuito procrastinatório. Malgrado a evidente afinidade do resultado que isso propicia com o anseio de celeridade do processo trabalhista, em razão da inferioridade econômica do trabalhador (não apenas do empregado, em face da EC n.45/04) e da função alimentar dos

3. MALLET, Estevão. op. Cit. p. 669/670

créditos que vindica na Justiça do Trabalho, não consideramos possível trazê-la do CPC para a execução trabalhista, apesar do silêncio da CLT, no particular. É que, sendo norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissão – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento”⁴.

Convém lembrar sempre que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 892, de tal sorte que abandonar a observância dessas disposições para aplicar a novidade do processo comum atenta contra o art. 769 da CLT, uma vez que ditas normas não sofreram qualquer derrogação.

Ainda, a propósito da sanção prevista no art. 475-J, são dois os principais problemas que se apresentam hoje se lhe der aplicação ao processo do trabalho; sobre a qual já manifestei minhas respeitadas objeções:

Primeiro: ao homologar os cálculos de liquidação, manda-se citar o devedor para pagar a dívida, advertindo-o de que deverá fazê-lo em 48 horas sob pena de o débito ser acrescido da multa de 10%, conforme previsto no art. 475-J do CPC.

Nesses termos o procedimento contraria, em primeiro lugar, o art. 769 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho; em segundo, o próprio art. 475-J, que fixa o prazo para o devedor quitar a dívida em 15 dias, em vez de 48 horas. O juiz do trabalho, na hipótese, reduziu o prazo de 15 dias para 48 horas; se procedeu a tanto inspirado na legislação processual própria, não pode impor a sanção, visto que a norma processual trabalhista não a contempla.

Segundo: homologados os cálculos de liquidação, cita-se o devedor para pagar no prazo de 15 dias o valor apurado, sob pena de ser acrescido de 10%, a título de multa na forma do art. 475-J do CPC, seguida da penhora.

Assim procedendo, o juiz do trabalho nega vigência à norma processual trabalhista que sequer foi derogada, fazendo-o em flagrante ofensa ao art. 769 da CLT, na medida em que elastece o prazo de 48 horas (art.880 da CLT) para 15 dias, sem previsão legal.

Em ambos os procedimentos, o juiz abandona a regra própria, importa a do processo civil, negando vigência aos arts. 879, § 2º, e 880 da CLT.

Incorre nessas mesmas violações, igualmente, o juízo que, ao proferir a sentença de conhecimento, prevê o acrescido de 10%, a título de multa se o executado não pagar no prazo de 15 dias o valor apurado em liquidação. Ademais, porque o processo do trabalho disciplina a liquidação da sentença trabalhista, o ato de importar a norma do processo comum nesse aspecto, implica, ainda, violar o princípio da reserva legal.

Preocupa, sobretudo, a circunstância de que a adoção dessa regra possa estar sendo utilizada na execução de sentença transitada em julgado antes da vigência dessa norma. Aí, sim, além das vulnerações já mencionadas, resulta, ainda, em violação à coisa julgada, pois certamente a sanção não integra o título judicial exequendo.

Em conclusão. Não se desconhece que o legislador do processo comum vem desenvolvendo grandes esforços para superar as mazelas emergentes da

4. PINTO, José Augusto Rodrigues. “Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005”. Revista LTr, março/2006, p.312/313.

indesejada lentidão do processo judicial, e o processo comum tem sido contemplado com as mais significativas novidades introduzidas até aqui. Não se tem dúvida de que quando o juiz do trabalho desenvolve esforços para importar as novidades de lá para o processo do trabalho encontra-se imbuído do mesmo espírito do legislador que engendrou a novidade. Isto é, todos os atores visam imprimir celeridade ao processo judicial, livrar-se de formalismos, hoje inadequados, aprimorar a prestação jurisdicional e emprestar efetividade à sentença.

Entretanto, novidade como, por exemplo, aquela inserta no art. 475-J não encontra abrigo no processo do trabalho, primeiro porque neste não há previsão, segundo porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente trata da aplicação supletiva das normas do processo comum condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade). Fora desses dois fatores estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende aplicar sob o signo da vanguarda. Por isso mesmo, provavelmente, nem sempre se traduz na tão almejada efetivação do comando sentencial.

Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da reserva legal e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República, além de contribuir para o enfraquecimento da **autonomia do direito processual do trabalho**.

CONTRATAÇÃO E DISPENSA PELO EMPREGADOR: TRABALHADOR DA INICIATIVA PRIVADA. CONCURSOS PÚBLICOS: PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDO COMPARADO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS LEGISLAÇÕES ESPANHOLA E FRANCESA.

Édison Vaccari¹

Resumo: O tema do presente estudo refere-se à admissão do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada, bem como a estabilidade e dispensa imotivada. Teve como objetivo a comparação entre a legislação brasileira, desde a primeira, de 1924, espanhola e francesa, analisando essa evolução legislativa. Atualmente o provimento de cargo público se dá por meio de aprovação em concurso público e o servidor, após o período do estágio probatório tem direito à estabilidade. Já o trabalhador da iniciativa privada brasileira é admitido após a vaga oferecida pelo empregador, mas não detém a estabilidade. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu a proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, cuja regra não foi regulamentada, havendo previsão, porém, do direito a quarenta por cento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, caso essa dispensa imotivada ocorra. Apurou-se neste estudo que os servidores públicos brasileiros, espanhóis e franceses detêm a estabilidade, mas há necessidade de aperfeiçoamento da legislação brasileira a respeito dessa despedida imotivada, pois os trabalhadores dos países que tiveram sua legislação comparada mantêm os controles *a priori* e *a posteriori* da possibilidade de dispensa.

Palavras-chave: concurso, servidor público, estabilidade, empregado, dispensa imotivada.

Sumário: 1 Introdução; 2 Acesso aos cargos públicos e as Constituições brasileiras; 2.1 Constituições de 1824 a 1967; 2.2 Constituição de 1988; 2.3 Servidor Público e empregado da iniciativa privada; 3 Acesso aos cargos públicos e as legislações comparadas: espanhola e francesa. Empregados da iniciativa privada e dispensa sem justa causa; 3.1 Acesso aos cargos públicos na legislação espanhola; 3.2 Empregado da iniciativa privada espanhola e dispensa sem justa causa; 3.3 Acesso aos cargos públicos na legislação francesa; 3.4 Empregado da iniciativa privada francesa e dispensa sem justa causa; 4 Conclusão; 5 Bibliografia.

1 Introdução

Este estudo pretende examinar o regime de provimento de cargos públicos previsto na legislação brasileira, a estabilidade do servidor público, bem como as formas atuais de acesso previstas nas legislações espanhola e francesa.

Também fará um paralelo com o direito do trabalhador da iniciativa privada, no tocante à contratação e possibilidade de dispensa pelo empregador.

O estudo dessas formas de acesso na legislação comparada permitirá a maior reflexão acerca da evolução da legislação brasileira, com vistas ao aperfeiçoamento

1. Juiz do Trabalho no TRT da 18ª Região.

mento do tema.

Importante destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) faz previsão expressa de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II).

Desde já uma advertência se impõe em relação ao serviço público: trata-se da diferenciação entre, de um lado, vontade de burlar a lei de alguns administradores temporários que pretendem a contratação de qualquer pessoa, dentre elas os apaniguados, parentes e correligionários, e, de outro lado, a complacência do administrador com os servidores faltosos, situações que, todavia, não serão apuradas neste texto.

Felizmente os servidores públicos estão cada vez mais se profissionalizando, seja porque são vocacionados para a atividade, seja porque bons profissionais não conseguem trabalho por razões de mercado na iniciativa privada e se submetem ao concurso público, encontrando, aí seu caminho profissional.

Ademais, programas como o da GESPÚBLICA², para a melhoria da gestão pública e desburocratização, e o cumprimento da norma NBR ISO 9001/2000³, cada vez mais tornam o serviço público mais profissional e afim com a iniciativa privada, exigindo do servidor público conduta semelhante à do empregado.

Pois bem. O acesso ao serviço público é um direito fundamental, que, inclusive, está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Artigo 21 - 2 – Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.”

Ser estável é a garantia de atuação firme do servidor contra possíveis interesses contrários ao Estado.

Cabe ao servidor público atuar no interesse público para o bem estar da comunidade, com neutralidade e imparcialidade no exercício das funções públicas.

De outra parte, a escolha das legislações comparadas, espanhola e francesa, deu-se em razão de que apresentam diferenças marcantes entre si, hábeis às pretensões deste estudo em razão da proximidade com a legislação brasileira, todas pertencentes à família romano-germânica do Direito.

Por fim, aqui não se tratará de outras formas de estabilidade provisória previstas para o trabalhador da iniciativa privada brasileira, bem como as correspondentes, também provisórias, aos trabalhadores da Espanha e França.

2 Acesso aos cargos públicos e as constituições brasileiras

2.1 Constituições de 1824 a 1967

Salvo a Constituição do Império, todas as demais, sem exceção, fizeram referência a critérios de acesso ao cargo público a serem estabelecidos por lei. Esses critérios foram elencados no regime jurídico dos servidores públicos, o que também se encontra na legislação comparada.

Estabelecia o inciso XIV do artigo 179 da Constituição de 1824 que para o cidadão ser admitido nos cargos públicos deveriam ser observados seus talentos e virtudes, não fazendo referência ao regime jurídico do servidor público.

Também, no inciso XXIX do referido artigo estabelecia a responsabilidade do servidor por abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, ou por não fazer ele efetivamente responsável os seus subalternos.

A primeira Constituição Republicana (1891) estabeleceu em seu artigo 73 que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições

2. Vide em http://www.gespublica.gov.br/gespublica/index_html, acesso em 14.07.2007.

3. Vide em <http://www.trt18.gov.br:8888/pdf-uploads/pdf/certificadodoiso.pdf>, acesso em 14.07.2007

de capacidade especial que a lei estatuisse, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

No âmbito federal, apesar da determinação constitucional, não foi editada lei estabelecendo as condições de capacidade especial para o acesso ao cargo público e nem suas garantias.

Já a Constituição de 1934 fez previsão de que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuisse (artigo 168).

Interessante destacar que, não obstante também não ter havido a edição de lei prevendo as condições de acesso aos cargos público no período, essa Constituição foi mais cuidadosa com o funcionalismo, no tocante à possibilidade de destituição do cargo, pois houve distinção quanto ao tempo de nomeação, para fins de destituição do cargo (art. 169, *caput*, e parágrafo único).

Tratava-se da primeira previsão legal acerca da estabilidade do servidor público.

Até então, conforme acima de vê, não havia sido editada lei que tratasse das condições de acesso aos cargos públicos, não obstante a previsão já determinada desde a Constituição de 1891, ou seja, a primeira da República.

Porém, em relação à Constituição de 1937 ocorreu essa regulamentação do regime jurídico dos servidores, conforme adiante se verá.

Foi o artigo 122 da Constituição de 1937 que determinou que “os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos”.

E a edição de lei regulamentando o regime jurídico se deu por determinação da própria Constituição (artigo 156), situação que nas Constituições anteriores não se deu, imponde-se ao Poder Legislativo a organização do Estatuto dos Funcionários Públicos, que deveria, inclusive, obedecer aos preceitos tratados pela própria Constituição.

Assim, atendendo à determinação constitucional, em 28.10.1939 foi editado o Decreto-lei 1.713, que estabelecia o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Dá para frente, todas as demais Constituições tiveram suas leis regulamentando o tema.

A Constituição de 1946 estabelecia em seus artigos 184 e 186 igualmente que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei deveria estabelecer (artigo 184) e que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinasse efetuar-se-ia mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Já o regime jurídico dos servidores públicos civis da União foi estabelecido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Igualmente dispôs a Constituição de 1967 que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecesse (artigo 95), bem como que a nomeação para cargo público exigia a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (§ 1º).

Coube ao Decreto-lei 200, de 05.02.1967, que dispunha sobre a Organização da Administração Federal, estabelecer diretrizes para a reforma.

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 praticamente manteve a mesma redação do artigo 95 da Constituição Federal de 1967.

2.2 Constituição de 1988

Por fim, verifica-se que a CF/88, assim como as demais Republicanas, faz previsão de concurso público para acesso aos cargos públicos, efetua distinções entre cargo ou emprego público e cargo em comissão, estabelece o prazo de validade do concurso e remete à lei a fixação das condições de acesso, além de outras determinações.

Comentando esta obrigatoriedade, Meirelles⁴ disse:

A Carta de 1937, no artigo 122, outorgou expressamente ao Executivo competência para estabelecer requisitos de acessibilidade mediante ato próprio. Essa orientação foi rejeitada na Constituição Federal de 1946. Na vigência da Constituição Federal de 1988 e dando inteira aplicação ao seu art. 37, I, o colendo STF, Pleno, decidiu, com acerto, que, “em linha de princípio, impende entender que a Constituição reserva à lei estipular requisitos e condições de provimento de cargos públicos, por via de concurso, também no que concerne à qualificação profissional e inclusive idade” (ADI 10.040, RTJ 135/528 e 958 e RDA 189/222). A mesma orientação foi tomada em relação à exigência de avaliação ou teste psicotécnico (RT 678/243 e RDA 189/261). Dessa forma, embora revogado pelo STF (RTJ 68/463), hoje, em face da Constituição de 1988, a Súmula 14 tem plena aplicação.

Porém, a redação original da CF/88 sobre o tema foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, que dentre algumas novidades, extinguiu a obrigatoriedade do regime jurídico único.

A norma que regulamentava os incisos do artigo 37 da CF/88 é a Lei Federal 8.112/90.

É a Seção III, do Capítulo II, do Título I que trata do concurso público (artigos 11 e 12).

Segundo se percebe da evolução legislativo-constitucional brasileira, as diretrizes gerais de acesso aos cargos públicos atentam para o resguardo do direito fundamental, também previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme acima citado.

Se já se sabe que para a admissão do servidor público é obrigatória a submissão a concurso público, necessário se torna tecer a distinção entre exoneração e demissão do mesmo.

A exoneração se dá pela inaptidão para o serviço público, apurável ao longo do estágio probatório, estágio este necessário para se confirmar as condições teóricas demonstradas ao longo do concurso público.

De outra parte, de acordo com a atual Constituição Federal, uma vez alcançada a estabilidade o servidor público somente poderá ser demitido por razões de infração disciplinar ou crime funcional, ambos regularmente apurados em processos administrativo ou judicial. Possível afirmar, com isso, que o servidor público não pode ser demitido pela simples vontade do administrador (demissão *ad nutum*).

Aliás, essa impossibilidade sumária de demissão situação se dá, inclusive, durante o estágio probatório, conforme a Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal.⁵

É cediço que o servidor público, no exercício de suas funções, pode

4. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, São Paulo: Malheiros Editores, 30ª ed., 2005, pág. 417.

5. “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” (STF, Súmula 21).

contrariar interesses ilícitos, inclusive de administradores atuais, futuros ou agentes influenciadores desses administradores. Para o próprio administrado, fim maior da Administração Pública, é importante que diante dessa garantia o servidor público não tema por sua atividade contrária aos interesses alheios.

2.3 Servidor público e empregado da iniciativa privada

Os trabalhadores da iniciativa privada brasileira são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que em sua edição original fazia previsão da estabilidade decenal.

Segundo o artigo 492 da CLT, o empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderia ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior. A apuração dessas condições era feita por meio de inquérito judicial (CLT, artigos 853 e seguintes).

Porém, tal garantia foi revogada pelo inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que a partir de então o trabalhador passou a integrar, obrigatoriamente, ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Aqueles trabalhadores que não eram optantes do FGTS e já detinham a condição de estáveis à época da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 mantiveram esse direito adquirido. Os que não eram estáveis não mais adquiriam tal condição, pela antiga regra da CLT.

A relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa está prevista no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Nenhuma lei complementar foi editada para dar efetividade a esse inciso I, de forma que não ocorresse a despedida arbitrária ou sem justa causa, ao nuto do empregador.

Assim, atualmente o empregador pode dispensar o trabalhador apenas mediante o pagamento da multa prevista no inciso I, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe ressaltar que o trabalhador mantém vínculo com seu empregador mediante o regime da CLT e a este se reporta, de forma que atenda exclusivamente seus interesses.

É certo, outrossim, que o empregador admite quem bem entende para seus serviços, mediante a oferta do emprego. Não há que se falar aí em interesse público.

Ressalte-se, porém, que a situação de possibilidade de dispensa é diversa nos países cuja comparação legislativa está sendo estabelecida neste estudo, conforme adiante se verá.

Diante do que acima se registrou o servidor público somente pode ser admitido após a aprovação em concurso público e detém estabilidade após o prazo do estágio probatório.

Já o empregado da iniciativa privada é admitido pelo empregador após a oferta da vaga, não detendo estabilidade ou a proteção legal contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

A seguir será examinada a forma de acesso aos cargos públicos nas legislações espanhola e francesa, bem como a proteção aos empregados da iniciativa privada.

3 Acesso aos cargos públicos e as legislações comparadas: espanhola e francesa. Empregados da iniciativa privada e dispensa sem justa causa.

3.1 Acesso aos cargos públicos na legislação espanhola

Dispõe a Constituição da Espanha, com vigência a partir de 29.12.1978, que o Estado tem competência exclusiva para as seguintes matérias (artigo 149)⁶:

As bases de sistema jurídico da Administração Pública e do regime estatutário de seus funcionários, em todo caso, que garantirão aos administrados um tratamento comum entre elas; o procedimento administrativo comum, sem prejuízo das especialidades derivadas da organização própria e das Comunidades Autônomas; legislação sobre expropriação forçada; legislação básica sobre contratos e concessões administrativas e o sistema de responsabilidade de todas as Administrações Públicas. (tradução livre deste autor).

Conforme se vê, o regime estatutário deve estar previsto em lei, tal como prevê a atual Constituição brasileira.

Por isso, a Espanha efetuou recentemente a alteração em seu “Estatuto Básico do Empregado Público”, entrando em vigor em 13 de maio de 2007, cujo projeto tramitava desde 2004.

Dispõe seu artigo 61 (tradução livre deste autor)⁷:

Os sistemas seletivos de funcionários de carreira serão os de seleção e concurso-seleção que deverão incluir, em todo caso, uma ou várias provas para determinar a capacidade dos aspirantes e estabelecer a ordem de classificação.

Somente em virtude de lei poderá aplicar-se, com caráter excepcional, o sistema de concurso que consistira unicamente em valoração de méritos.

Antes, porém, da entrada em vigor desse Estatuto Básico, já havia cealuma a respeito da relação do funcionário com a Administração Pública.

Oliver⁸ esclareceu bem essa distinção dos autores, ao afirmar que referida relação para uns era um contrato e para outros a origem de uma situação legal e regulamentar.

Prosegue o citado autor que, para os primeiros, a relação entre o funcionário e a Administração nasce de um acordo de vontades, após aquela solicitar pessoal para cobrir seus postos de trabalho e os que desejam entrar em seu serviço se oferecem para ser funcionários públicos, sendo submetidos à seleção:

Para os primeiros, a relação ente o funcionário e a Administração nasce

6. Artículo 149

1. El Estado tiene competencia exclusiva sobre las siguientes materias:

18. Las bases de régimen jurídico de las Administraciones públicas y del régimen estatutario de sus funcionarios que, en todo caso, garantizarán a los administrados un tratamiento común ante ellas; el procedimiento administrativo común, sin perjuicio de las especialidades derivadas de la organización propia de las Comunidades Autónomas; legislación sobre expropiación forzosa; legislación básica sobre contratos y concesiones administrativas y el sistema de responsabilidad de todas las Administraciones públicas.

7. [...] 6. Los sistemas selectivos de funcionarios de carrera serán los de oposición y concurso-oposición que deberán incluir, en todo caso, una o varias pruebas para determinar la capacidad de los aspirantes y establecer el orden de prelación.

Sólo en virtud de ley podrá aplicarse, con carácter excepcional, el sistema de concurso que consistirá únicamente en la valoración de méritos.

8. DERECHO ADMINISTRATIVO, Jose Maria Boquera Oliver, Madrid (Espana): Editorial Civitas, 9ª edición, 1992, páginas 295/296.

de um acordo de vontades. A Administração solicita o pessoal para cobrir seus postos de trabalho e aqueles que desejam entrar em seu serviço se oferecem para ser funcionários públicos. Quando a Administração, depois de selecionar aqueles que considera idôneos, aceita esta oferta, nasce a relação entre ela e o particular, que se converte assim em funcionário público.⁹

Disse, ainda, que aqueles que defendem a natureza estatutária da situação dos funcionários públicos crêem que os direitos e obrigações destes com respeito à Administração, e vice-versa, estão previstos e derivam das leis e dos regulamentos e não nascem, por conseguinte, das vontades de uns e outra. A Administração e o particular não se concertam para criarem-se reciprocamente conseqüências jurídicas, nem tampouco podem com suas vontades alterar os efeitos jurídicos queridos pelas leis e regulamentos para os funcionários¹⁰.

O funcionário público espanhol também detém estabilidade. Sobre isso, veja-se o que disse FABIANA DE MENEZES SOARES, Mestre em Direito Administrativo pela UFMG e Professora do Departamento de Direito – UFV:

O item 3 remete à lei ordinária o estatuto dos funcionários públicos, delimitando os princípios gerais, que devem ser obedecidos pelo legislador infraconstitucional:

“...acesso à função pública de acordo com os princípios de mérito e capacidade, as peculiaridades do exercício de seu direito de sindicalização, o sistema de incompatibilidades e as garantias de imparcialidade no exercício de suas funções”.

A Lei dos Funcionários (Decreto nº 315/64) dispõe no seu artigo 64 sobre o dever do Estado de proteger os funcionários no exercício de seus cargos. O item 2 assegura aos funcionários de carreira (conhecidos por nós como os efetivos) o direito ao cargo.¹¹

Ao que se vê, esse “direito ao cargo” nada mais é do que a estabilidade.

3.2 Empregado da iniciativa privada espanhola e dispensa sem justa causa

A Espanha mantém para os trabalhadores da iniciativa privada o Estatuto dos Trabalhadores.

Tal Estatuto faz previsão, em seu artigo 49, letras “k” e “l”, das hipóteses de despedida disciplinar (descumprimento grave e por culpa do empregado, como faltas

9. “Para los primeros, la relación entre el funcionario u la Administración nace de un acuerdo de voluntades. La Administración solicita personal para cubrir sus puestos de trabajo y los que desean entrar a su servicio se ofrecen para ser funcionarios públicos. Cuando la Administración, después de seleccionar a los que considera idôneos, acepta esta oferta, nac ella relación entre ella y el particular, que se convierte así em funcionario público. (In “DERECHO ADMINISTRATIVO, Jose Maria Boquera Oliver, Madrid (Espana): Editorial Civitas, 9ª edición, 1992, páginas 295/296”)

10. *Idem*: Los que defienden la naturaleza estatutária de la situación de los funcionarios públicos creen que los derechos y obligaciones de éstos com respecto a la Administración y viceversa, están previstos y derivan de las leyes y de los reglamentos, y no nacen, por consiguiente, de las voluntades de unos y outra. La Administración y el particular no se concertan para crear-se reciprocamente consecuencias jurídicas, ni tampoco pueden con sus voluntades alterar los efectos jurídicos queridos por las leyes y reglamentos para los funcionarios.

11. In “Função administrativa, estabilidade e princípio da neutralidade: alguns apontamentos sobre a reforma administrativa” - http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_136/r136-08.pdf, acessado em 13.07.2007).

repetidas e injustificadas, impontualidade, indisciplina e desobediência) e despedida por causas objetivas legalmente procedentes (por exemplo, em razão de extinção do posto de trabalho e não adaptação do empregado às mudanças técnicas efetivadas pelo empregador na empresa).

O Estatuto dos Trabalhadores prevê dois controles de despedida: o controle *a priori* e o *a posteriori*.

Para a despedida, estabelece o Estatuto dos Trabalhadores que o empregador deverá comunicar por escrito ao empregado o motivo da dispensa e o direito ao contraditório (artigos 53 e 55). Trata-se de um controle *a priori* de ordem formal e procedimental.

Uma vez mantida a dispensa, poderá o empregado se socorrer de ação judicial, de forma que seja declarada a despedida procedente, im procedente ou nula (artigo 53, 3). Assim, se completa o controle *a posteriori*.

Com isso se verifica que os trabalhadores espanhóis da iniciativa privada detêm a garantia de despedida imotivada, por meio dos controles *a priori* e *a posteriori*.

3.3 Acesso aos cargos públicos na legislação francesa

Segundo a Constituição Francesa, de 04 de outubro de 1958, cabe à lei regulamentar as garantias e princípios fundamentais, além, dentre outros, da administração das coletividades locais, das suas competências e dos seus recursos.

A Lei nº 84-16 de 11 de janeiro de 1984 é que rege os ocupantes de funções públicas do Estado. Já os funcionários das administrações locais, que correspondem às regiões, departamentos, comunas e municípios, são regidos pela Lei nº 84-53 de 26 de janeiro de 1984. E os funcionários da rede hospitalar pública regem-se pela Lei nº 86-33 de 9 de janeiro de 1986.

Ressalte-se que o acesso ao serviço público se dá por meio do concurso público (Lei nº 84-16, artigos 66-72).

Para explicitar o tema, veja-se o ensinamento de Laubadère, Venezia e Gaudemet¹², em tradução livre:

A CARREIRA DO FUNCIONÁRIO

§ 1. - RECRUTAMENTO

A) Condições gerais de acesso às funções públicas - Estas condições predominam desde a Revolução francesa pelos princípios de iguais acessos dos cidadãos (Décl. dos direitos 1789, art. 6). A nacionalidade francesa é requerida para o acesso à função pública. Contudo o direito comunitário exige de limitar esta condição aos únicos empregos públicos considerados tais pela jurisprudência comunitária (v. lei de 26 de Julho de 1991, alterando sobre este ponto a lei de 13 de Julho 1983; D.C, 23 de Julho de 1991, os Pequenos Cartazes, 6 de Setembro de 1991, nota Houteer). No que diz respeito às mulheres, têm acesso por princípio à função pública nas mesmas condições que os homens e podem ser afastadas de certas funções unicamente quando aquilo é justificado pelo caráter especial destas funções; estas restrições podem ser estabelecidas unicamente através das situações específicas.

B) *Métodos técnicos de recrutamento* - do ponto de vista da liberdade

12. DROIT ADMINISTRATIF, André de Laubadère, Jean-Claude Venezia, Yves Gaudemet, Paris: Librairie Générale et de Jurisprudence, 14^ª édition, 1992, p. 335/336.

de ação do chefe de serviço, de dois grandes métodos de recrutamento opõem-se: a escolha arbitrária (dito recrutamento) e o recrutamento ao concurso. O segundo limita o poder de chefe hierárquico; com efeito, dissocia a nomeação que reside entre as suas mãos e a escolha que, lhe é automática porque a autoridade de nomeação pode nomear apenas os candidatos propostos por um júri, autoridade independente da administração que recruta, e na ordem da classificação operada por este. A administração exerce contudo um controle sobre o estabelecimento da lista dos candidatos admitidos a concorrer. O direito administrativo francês evoluiu para a generalização do método do concurso. O estatuto fez a regra (artigos 6 do Título I), o recrutamento sobre títulos subsistente em princípio único: 1º para a constituição inicial de um novo corpo; 2º para a nomeação aos empregos superiores face aos quais a administração tem um poder arbitrário de nomeação; 3º para os funcionários das categorias C e D quando o estatuto específico prevê-o¹³.

O funcionário público francês detém a estabilidade. A respeito disso, torna-se importante trazer à baila parte da resposta à consulta enviada à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, prestada por Lúcio Reiner, que é Consultor Legislativo da Área XIX Ciência Política, Sociologia Política, História e Relações Internacionais¹⁴:

Os funcionários públicos franceses só podem entrar no serviço público mediante concurso público de provas e títulos. Em função de pertencerem a uma das categorias acima descritas estão submetidos a regras e normas específicas. Destarte, os funcionários da função pública do estado gozam de estabilidade plena, só podendo ser demitidos por justa causa, após o devido processo administrativo (Artigos 66-72, Lei nº 84-16).

13. LA CARRIÈRE DU FONCTIONNAIRE

§ 1. - RECRUTEMENT

A) Conditions générales d'accès aux fonctions publiques - Ces conditions sont diminuées depuis la Révolution française par le principe de l'égal accès de tous les citoyens aux <<places et emplois publics >> (Décl. Des droits 1789, art. 6).

La nationalité française est requise pour l'accès à la fonction publique. Cependant le droit communautaire exige de limiter cette condition aux seuls emplois publics considérés comme tels par la jurisprudence communautaire (v. loi du 26 juillet 1991, modifiant sur ce point la loi du 13 juillet 1983; C.C., 23 juillet 1991, les Petites Affiches, 6 septembre 1991, note Houteer).

En ce qui concerne les femmes, elles ont accès par principe à la fonction publique dans les mêmes conditions que les hommes et ne peuvent être écartées de certaines fonctions que lorsque cela est justifié par le caractère propre de ces fonctions; ces restrictions ne peuvent être édictées que par la voie des status particuliers.

B) Procédés techniques de recrutement - Du point de vue de la liberté d'action du chef de service, deux grands procédés de recrutement s'opposent: le choix discrétionnaire (dit recrutement << su titres >>) et le recrutement au concours. Le second limite le pouvoir de chef hiérarchique; en effet, il dissocie la nomination qui demeure entre ses mains et le choix qui, lui, est automatique car l'autorité de nomination ne peut nommer que les candidats proposés par un jury, autorité indépendante de l'administration qui recroute, et dans l'ordre du classement opéré par celui-ci. L'administration exerce cependant un contrôle sur l'établissement de la liste des candidats admis à concourir.

Le droit administratif français a évolué vers la généralisation du procédé du concours. Le statut en a fait la règle (art. 6 du Titre I), le recrutement sur titres ne subsiste en principe que: 1º pour la constitution initiale d'un nouveau corps; 2º pour la nomination aux emplois supérieurs à l'égard desquels l'administration a un pouvoir discrétionnaire de nomination; 3º pour les fonctionnaires des catégories C et D lorsque le statut particulier le prévoit.

14. In "REGIMES JURÍDICOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – FRANÇA, <http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/510859.pdf>, acesso em 13.07.2007

Os funcionários públicos das administrações locais podem ser demitidos por insuficiência profissional, ou seja, por desempenho insatisfatório de suas funções. O processo administrativo segue ritual jurídico, com direito de recurso perante conselho de disciplina presidido por magistrado e composto, em número idêntico, por representantes dos funcionários e da administração correspondente (Artigos 92-99, Lei nº 84-53).

Os funcionários da rede hospitalar pública podem ser demitidos por desempenho insatisfatório, nos moldes dos funcionários das administrações locais. Também, podem ser demitidos caso a administração reduza o número de funções em um estabelecimento da rede hospitalar pública. Nesse caso, é necessário o consentimento da Comissão Técnica Paritária, composta por representantes da administração e dos funcionários. Caso haja supressão de cargos ou funções, os funcionários afetados terão prioridade na readmissão que deverá ocorrer em prazos determinados por decreto do Conselho de Estado. Enquanto não é readmitido, o funcionário continua recebendo seus vencimentos básicos. (Artigos 85-95, lei nº86-33).

Em resumo, todos os funcionários públicos franceses, independentemente de sua categoria funcional, têm direito ao instituto da estabilidade, julgada inerente à função pública na França. A administração pública só pode demitir por justa causa; na rede hospitalar pública, existe a possibilidade de colocar funcionários em disponibilidade por tempo determinado.

Portanto, os funcionários públicos franceses são admitidos por concurso público, assim como os brasileiros, e detêm estabilidade.

3.4 Empregado da iniciativa privada francesa e dispensa sem justa causa

A França mantém um Código do Trabalho para as relações da iniciativa privada.

O artigo L. 122-14 faz previsão de que cabe ao empregador, antes de despedir o empregado, convocá-lo e indicar o motivo dessa despedida.

O Código do Trabalho francês indica a possibilidade de despedida por causa real e séria, que torne impossível a continuidade do contrato de trabalho.

Os autores franceses afirmam que a causa real refere-se, além de falta disciplinar do trabalhador, também à sua inaptidão profissional às modificações técnicas efetuadas na empresa, devendo ser séria e que torne impossível, sem prejuízo para o empregador, a continuidade do trabalho, implicando na necessidade da despedida.

Nessa convocação acima citada o empregador apresenta os motivos da despedida e recepciona as explicações do trabalhador. Esse é um controle *a priori* da garantia de despedida imotivada.

E se o empregado não concordar com a despedida efetivada, poderá se socorrer de ação judicial para o controle *a posteriori*, tal como estabelece o art. L. 122-14-4, do Código do Trabalho.

Sobre isso esses controles de despedida do trabalhador francês da iniciativa privada, cita ALMEIDA¹⁵:

15. ALMEIDA, Renato Rua de. O regime geral do direito do trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa – Estudo comparado entre a legislação brasileira e as legislações portuguesa, espanhola e francesa. São Paulo: Revista LTr, 71-03/336, 2007.

Jean Pélissier, Alain Supiot e Antonine Jeammaud afirmam ainda que a reforma de 1973 operada no Código do Trabalho francês, introduzindo os controles *a priori* e *a posteriori* na despedida individual, fez com que desaparecesse o direito abusivo (*le droit "non cause"*), e, por isso mesmo, potestativo de despedir, e surgisse a figura da despedida individual irregular ou ilícita, isto é, equiparada a ato irregular ou ilícito, quando mesmo respeitado o controle *a priori*, a despedida não se fundar em causa real e séria (*le droit "causé"*).

Portanto, os trabalhadores franceses da iniciativa privada detêm a garantia de despedida imotivada.

4 Conclusão

As Constituições Federais brasileiras evoluíram para exigir que a admissão do servidor público se desse por meio de concurso público. A estabilidade, por outro lado, foi estabelecida em Estatuto.

O primeiro Estatuto do Servidor Público foi editado somente depois da Constituição Federal de 1937, sendo que, porém, foi a Constituição de 1934 que se preocupou com a destituição do servidor do cargo.

O concurso público é uma garantia de admissão sem que ocorra qualquer proteção ou preferência do administrador público temporário a seus apaniguados, correligionários e parentes, estando o direito de acesso ao serviço público previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 21).

A Constituição Federal de 1988, bem como a Lei 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos, fazem previsão da estabilidade, garantia de que o servidor pode atuar com neutralidade e imparcialidade.

De outra parte, os trabalhadores da iniciativa privada são selecionados e admitidos da forma como quer o empregador e detinham, por ocasião da Consolidação das Leis do Trabalho, a estabilidade após 10 (dez) anos de serviço para a mesma empresa.

Porém, com a Constituição Federal de 1988 houve a previsão de vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa a ser regulamentada por lei complementar, revogando, assim, a CLT no tocante à estabilidade decenal.

Trata-se, no Direito brasileiro, entre servidor público e empregado da iniciativa privada, de distinção no tocante à garantia de emprego (*lato sensu*).

Já no Direito Comparado (Espanha e França) verifica-se que tanto os trabalhadores do serviço público, que também são admitidos por meio de concurso público, quanto os da iniciativa privada mantêm a garantia de proibição de despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo que os primeiros detêm a estabilidade e os segundos os controles *a priori* e *a posteriori* da referida despedida.

Houve, ao que se vê, regressão no direito do trabalhador da iniciativa privada no Direito brasileiro, ao passo que o servidor público manteve tal direito desde sua primeira regulamentação, sendo que tal situação não se coaduna com os direitos mantidos pelos trabalhadores dos países em que houve o estudo comparativo.

De *lege ferenda*, a lei complementar referida no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, deveria dar efetivação à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, tal qual os trabalhadores do serviço público que mantêm tal direito, via estabilidade.

5 Bibliografia

ALMEIDA, Renato Rua de. **O regime geral do direito do trabalho contemporâneo sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida individual sem justa causa – Estudo comparado entre a legislação brasileira e as legislações portuguesa, espanhola e francesa.** São Paulo: Revista LTr, 71-03/336, 2007.

LAUBADÈRE, André de; VENEZIA, Jean-Claude; GAUDEMET, Yves. **DROIT ADMINISTRATIF**, Paris: Librairie Générale et de Jurisprudence, 14^è édition, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, São Paulo: Malheiros Editores, 30^ª ed., 2005.

OLIVER, Jose M. B. **DERECHO ADMINISTRATIVO**, Madrid (Espana): Editorial Civitas, 9^ª edición, 1992.

REINER, Lúcio. **REGIMES JURÍDICOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – FRANÇA**, Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/510859.pdf>>, acesso em 13.07.2007.

SOARES, Fabiana de Menezes. **Função administrativa, estabilidade e princípio da neutralidade: alguns apontamentos sobre a reforma administrativa.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_136/r136-08.pdf>, acessado em 13.07.2007.

PRECATÓRIO JUDICIAL: SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

Valmir Oliveira da Mota¹

No Brasil, o credor de ente público enfrenta uma verdadeira via crucis para receber o que lhe é devido, mormente quando se trata de débito decorrente de condenação judicial, cujo adimplemento se dá por meio do famoso precatório, que na prática, muitas vezes, é sinônimo de calote oficial.

Em virtude da supremacia dos interesses coletivos sobre os privados e da especificidade do ocupante do pólo passivo da execução - Municípios, Estados, União e suas respectivas autarquias e fundações - o legislador constituinte originário do nosso país, prestigiando o Princípio Federativo, criou a figura do precatório judicial, forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelos arts. 730/731 do Código de Processo Civil. Trata-se de uma requisição de pagamento feita pelo Presidente do Tribunal, de onde originou a decisão exeqüenda, dirigida ao representante legal do ente público devedor, cuja concretização se dá mediante a inclusão da verba no orçamento, por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, excetuando-se desse procedimento os créditos de natureza alimentícia, consoante dispõem o art. 100 e §§ da CF/88.

Entretanto, embora o parágrafo primeiro do art. supracitado determine a obrigatoriedade da inclusão da verba no orçamento das entidades de direito público para pagamento dos débitos oriundos de sentença judiciária, tem havido no Brasil uma cultura de descumprimento dos precatórios judiciais, mormente por parte dos chefes dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, salvo raras exceções.

No âmbito trabalhista, o nosso C. TST, atento à emergência do pagamento do crédito do trabalhador, que em geral passa por difícil situação econômica, e com o intuito de combater o calote oficial, estabeleceu por meio do item III da IN nº 11, de abril de 1997, que o não-cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da CF e autorizará o Presidente do TRT, a requerimento do credor, expedir, após a oitiva do Ministério Público, **ordem de seqüestro** nos limites do valor requisitado.

Todavia, em lamentável decisão, sob a ótica do crédito trabalhista, o excelso STF declarou inconstitucional a parte da Instrução Normativa acima mencionada, sob os seguintes fundamentos: trata-se de descumprimento de ordem judicial, cujo remédio constitucionalmente previsto é a intervenção e seqüestros indiscriminados que perturbam seriamente a execução do orçamento, implicam preterição do direito de precedência dos demais credores e ocorrem sem que haja o mínimo contraditório (item 6 do mérito da ADIN 1.662-8, DOU 11.09.01).

Infere-se dessa decisão que não há como determinar o seqüestro de dinheiro nas contas dos entes públicos que não incluírem nos respectivos orçamentos as verbas para pagamento dos precatórios, sendo que a única conseqüência do não-cumprimento desse preceito seria a intervenção federal no Estado ou estadual no Município, conforme o caso. Contudo, conquanto prevista constitucionalmente,

1. Bacharel em Direito pela UCG, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Uni-Anhanguera, e Analista Judiciário/Assistente de Juiz na 11ª VT do TRT da 18ª Região.

a hipótese de intervenção decorrente de não-observância do § 1º do art. 100 da CF, dificilmente seria efetivada, tendo em vista que a decretação da medida extrema é de competência do Presidente da República e do Governador, os quais, por questões de ordem política, dificilmente lançariam mão dela, mormente em se tratando de crédito proveniente de ação trabalhista.

Adequando-se à decisão do STF, o TST resolveu, então, publicar a OJ nº 03, que possui a seguinte redação:

PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/200. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º DA CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído do orçamento.

Portanto, curvando-se ao *decisum* do STF, a máxima corte trabalhista brasileira pacificou a questão, no sentido de que só pode haver seqüestro se o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República preterirem a ordem cronológica da apresentação dos precatórios. A medida é louvável, a fim de evitar a concessão de privilégios a determinadas pessoas com algum tipo de vínculo com o administrador público. No entanto, a efetividade da quitação do precatório estaria garantida caso alcançassem as situações de não-inclusão da verba no orçamento ou não pagamento ao final do exercício, o que ocorre com freqüência pelo Brasil afora, sem nenhuma espécie de penalidade para a Fazenda Pública recalcitrante, o que é lamentável, pois o Estado é quem deveria dar o exemplo, cumprindo imediatamente a ordem emanada do Poder Judiciário. Poderíamos até dizer que o não-pagamento do precatório ou a delonga, configura uma transgressão ao princípio constitucional da harmonia entre os Poderes da República e o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), forma pela qual os três poderes se regulam, criando limites uns aos outros, a fim de evitar abusos.

Diante do exposto, conclui-se que a competência do Poder Judiciário, no tocante à condenação da Fazenda Pública, exaure com a expedição do precatório, não podendo, daí em diante, o Juiz determinar nenhuma medida com o intuito de obrigar o ente público a pagar o crédito deferido na sentença, pois o procedimento para quitação do precatório é meramente administrativo.

De pés e mãos atados, os Tribunais Trabalhistas têm buscado uma forma de satisfazer o crédito do trabalhador, por meio da instituição dos Juízos Auxiliares de Execução, que têm obtido bons resultados. Não obstante, o êxito da iniciativa depende da adesão da entidade governamental, que pode fazê-lo ou não, já que não há como constrangê-la a participar dessa forma inédita de conciliação. Há pontos positivos e negativos na medida. No primeiro, podemos destacar o recebimento mais célere do crédito trabalhista, praticamente considerado perdido para o exeqüente; no segundo, o fato de o reclamante receber a menor o seu crédito, pois o pagamento, nessa modalidade, sempre é feito com deságio. Porém, é vantajosa a conciliação, diante do quadro de calote oficial que, historicamente, imperou no Brasil, e vem afastar a idéia já arraigada na sociedade de que, contra o Estado, se ganha mas não leva.

Além da conciliação dos precatório, na forma adotada pelos Tribunais do Trabalho, vislumbra-se outra alternativa para pôr fim à cultura do não pagamento dos precatórios, que é a criação de um fundo nacional de recebíveis públicos, projeto que está em estudo pelo Governo Federal. Em suma, por essa proposta os credores das pessoa jurídicas de direito público, decorrente de decisão judicial, receberiam os

pagamentos de imediato, por meio da venda dos precatórios aos fundos, com um deságio de 15%. Os fundos, por sua vez, receberiam da Fazenda Pública os valores no prazo de até 25 anos, com juros de cerca de 10% ao ano. A idéia é interessante, mas o trabalhador sempre receberá a menor o seu crédito. Todavia, já é um grande avanço.

Por fim, vale ressaltar que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, e por isso poderia se enquadrar na exceção prevista no art. 100 da CF, de forma que o trabalhador não pudesse esperar pela boa vontade do administrador público, bem como pelo moroso procedimento burocrático do precatório para receber o que lhe é devido. Todavia, enquanto essa perspectiva não se concretiza, seria extremamente eficaz, para a efetividade da execução da Fazenda Pública, a extensão do seqüestro de verbas públicas às hipóteses em que o crédito trabalhista não fosse incluso no orçamento do ano seguinte ao da condenação ou se incluso não fosse realizado o pagamento, pois não é razoável, justo e lógico que, a despeito de se preservar o interesse público, o Estado possa postergar indefinidamente o crédito do trabalhador hipossuficiente, e, ainda mais grave, não respeitar as suas próprias decisões, emanadas do seu poder jurisdicional.

Essas são questões para se debater, refletir e chegar a uma conclusão racional na seara trabalhista, de forma a preservar a autoridade de suas decisões, quando o devedor for pessoa jurídica de direito público.

A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A PROTEÇÃO À MULHER.

Marco Aurélio Marsiglia Treviso¹.

I. Resumo.

Versa o presente estudo sobre a discriminação de gênero e a proteção à mulher, frente à uma sociedade com conotações patriarcais, como forma de garantir, efetivamente, a sua participação no cenário político e jurídico, bem como a concreta proteção ao mercado de trabalho.

II. Palavras chaves:

Discriminação, gênero, mulher, mercado de trabalho.

Afirma RODRIGO DA CUNHA PEREIRA² que “o grande grito da contemporaneidade é o da igualdade. Igualdade dos direitos entre homens e mulheres, das raças, dos estrangeiros, das classes sociais. Desde a Carta da ONU, em 1948, ficou declarada a igualdade de direitos entre todos os homens”. Relata o mesmo autor que:

Em 1995, após longa preparação em todo o mundo, realizou-se na China a Conferência Mundial de Mulheres. Neste encontro, mulheres de todos os lugares e culturas do planeta novamente discutiram as violações de seus direitos, a discriminação e as desigualdades de direitos entre os gêneros. Demonstrou-se que as mulheres, independentemente da classe social, têm menor ascensão profissional, atingem menor número de cargos de direção, recebem salário inferior ao do trabalhador masculino, submetem-se a uma relação de dependência econômica etc., etc. Reivindicou-se, como forma de diminuir estas injustiças e violências, mudanças legislativas. Por outro lado, constatou-se que nos países onde há avanços legislativos de proteção à mulher, falta a implementação institucional pelo aparelho de Estado, que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades. Vê-se, portanto, que a igualização de direitos entre os gêneros não se resolveria simplesmente através de textos legislativos anunciadores de uma igualdade. No Brasil, por exemplo, a lei maior, mais que declarar, estabelece esta igualdade. Entretanto, não há de pronto ainda, e de fato, tal igualdade. Há uma distância entre o fato e o Direito.

Como se vê, a questão envolvendo o princípio da igualdade ultrapassa os simples limites da estipulação de regras jurídicas, no campo normativo. Na realidade, os fatos que geram a exclusão das mulheres, na sociedade, estão radicados na essência

1. MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO é Juiz do Trabalho Auxiliar da 02ª Vara do Trabalho de Uberlândia (TRT 3ª Região – MG). Pós-Graduando em “Teoria Crítica dos Direitos Humanos”, pela *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, ESP). Membro da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho. Sócio-fundador do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho (IPEATRA). Professor nos Cursos de Pós-graduação em Direito Processual do Trabalho na FADIVALE (Governador Valadares, MG) e Direito Material e Processual do Trabalho na FACULDADE PITÁGORAS VALE DO AÇO (Ipatinga, MG). Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Uberlândia (MG).

2. PEREIRA, Rodrigo Pereira. *A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas* “apud” *Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

da própria cultura de nossa sociedade. Embora existam normas jurídicas proclamando a igualdade, certo é que a desigualdade entre os gêneros ainda não está dissolvida. Na verdade,

A mulher continua sendo objeto da igualdade, enquanto o homem é o sujeito e o paradigma deste pretensão sistema de igualdade. Isto por si só já é um paradoxo para o qual Direito ainda não tem resposta; qualquer tentativa de normatização sobre esta igualdade terá como paradigma um discurso que é masculino³.

Estes fatos, em nossa visão, são decorrentes de uma cultura patriarcal. Em todas as culturas existe uma espécie de depredador natural, que simboliza os aspectos mais perversos de uma sociedade, instalando-se nas mentes e nas atitudes dos respectivos membros, impondo a conotação de que o sistema de valores que diferencia os homens das mulheres, colocando-as em situação de desigualdade, seja o único.

O patriarcalismo induz à construção social do direito e da política instituindo duas situações: uma visível, que é a chamada igualdade de todos perante a lei; outra, invisível, que é a efetiva desigualdade. A cultura patriarcal impõe o reconhecimento de um conjunto de valores, de crenças e de atitudes, de tal sorte que um determinado grupo humano (o homem) se considera, pela simples natureza, superior aos demais (à mulher). Do ponto de vista sociológico, o patriarcalismo constitui a base da exclusão, ou seja, o conjunto de mecanismos que estão enraizados na estrutura de uma sociedade, a partir dos quais determinadas pessoas ou grupos são rejeitados ou desprezados de sua plena participação na cultura, na economia e na política da própria sociedade em que vivem.

Desde o patriarcalismo, o homem sempre se definiu como um ser humano privilegiado, dotado de alguma coisa a mais, ignorada pelas mulheres: sempre foi o "mais" forte, o "mais" inteligente, o "mais" esperto, o mais "sábio", o "mais" corajoso, o "mais" responsável, o "mais" criativo ou, até mesmo, o "mais" racional. Sempre havia, portanto, um plus para justificar a relação de hierarquia do homem para com as mulheres da sociedade, ou, pelo menos, do marido para com a sua própria esposa, dentro do lar.

É por isso que LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA⁴ observa que Com diferentes graus de importância, conforme a sociedade em que vivia, a mulher ofereceu sua contribuição, a qual, via de regra, foi desvalorizada. Esse estado de coisas resultou do espírito marcadamente patriarcal que caracterizou a história da humanidade, expresso nesta passagem de XENOFONTE: 'Os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras. Os Deuses a puseram nos serviços caseiros, porque ela suporta menos bem o frio, o calor e a guerra. As mulheres que ficam em casa são honestas e as que vagueiam pelas ruas são desonestas'.

A doutrina mais antiga sobre o assunto revela, inclusive, a imagem da

3. PEREIRA, Rodrigo Pereira. *A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas* "apud" *Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

4. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Trabalho da Mulher*. São Paulo, manuscrito, 2003, p. 2.

mulher como uma pessoa frágil, um ser inferior ao homem, que teria se tornado absolutamente dependente do outro, necessitando, assim, de uma proteção especial, conferida pelo Estado. As palavras de ROUSSEAU⁵ retratam bem esta situação, ao afirmar, no século XVIII, que

Por vários motivos derivados da natureza das coisas, na família deve comandar o pai. Em primeiro lugar, entre o pai e a mãe, a autoridade não deve ser igual, mas é preciso que o governo seja único e quando os pareceres forem discordes, será preciso que haja uma voz preponderante que decida. Por mais leves que se queiram supor as indisposições próprias da mulher, sempre constituem uma interrupção de atividade para esta, e isto é uma razão suficiente para excluí-la das proeminências; de fato, quando o equilíbrio é perfeito, basta uma palha para fazer a balança pender para um dos lados. Por outro lado, o marido deve ter o direito de controlar a conduta da mulher; interessa-lhe realmente assegurar-se de que os filhos, que deve reconhecer e nutrir, pertençam somente a ele; a mulher, que não tem nada de similar a temer, não tem o mesmo direito sobre o marido.

A professora ALICE MONTEIRO DE BARROS⁶ destaca que Esses posicionamentos refletem uma estrutura cultural arraigada em estereótipos sexistas, que atribuem à mulher apenas o ‘papel’ secular de mãe e dona de casa, fortalecendo o mito da fragilidade feminina e o preconceito do homem, no tocante às atividades familiares e domésticas. Frise-se, o sexo não poderá constituir critério para atribuições de encargos à mulher e ao homem na família, no trabalho e na sociedade; do contrário, a igualdade almejada jamais será atingida.

Nesta mesma esteira de raciocínio, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR⁷, ao asseverar que

A mentalidade patriarcal conferia à mulher a qualidade de frágil e inapropriada para realizar certas atividades comuns aos homens. A revolução industrial foi, como para toda a história humana, um marco para o trabalho feminino. Até então, as atividades desempenhadas pelas mulheres eram consideradas de menor relevo (apesar de essenciais para a comunidade). Porém, com os novos fatores introduzidos pela industrialização, a força de trabalho de ambos os sexos foi afetada. A mulher, antes considerada mais fraca para o trabalho braçal, poderia contar com instrumentos que fariam a produção depender menos de força física.

O que se verifica, até este momento, é que a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um “não-lugar”. Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a “presença” da mulher era, na verdade, a história de sua “ausência”, já que

5. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo, Hemus, 1981, p. 150/151.

6. BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção do Trabalho da Mulher e do Menor “apud” in NETO, Vogel, ADOLPHO, Gustavo (Coord.). Curso de Direito do Trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita*. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 311.

7. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 354.

sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica⁸. Sobre a mulher recaem preconceitos de diversas ordens, se comparada com os homens, em função de sua situação, posição e hierarquia que era subordinada aos processos de divisão social, divisão sexual e, inclusive, divisão racial do trabalho.

E, diante deste contexto histórico é que, atualmente, se propõe a necessidade de concretizar o término da desigualdade de gêneros (neste caso, entre homens e mulheres). Não basta, entretanto, apenas fomentar o princípio da igualdade formal como algo a ser alcançado. A igualdade meramente formal, na realidade, não traz a efetiva igualdade, no mundo substancial. Isso porque:

Entre ambas, há uma enorme diferença. JOAQUIM B. BARBOSA GOMES observa que o conceito de igualdade material ou substancial recomenda 'que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte dos aplicadores da norma jurídica à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas ou desfavorecidas⁹.

O que se deve é buscar a igualdade através das desigualdades. E, para que isso venha a se concretizar, não podemos esquecer que a desigualdade não é universal e homogênea, como profanam alguns, mas dinâmica e contínua, porque percorre vários aspectos sociais em que se situam os diferentes grupos coletivos de mulheres, em função de uma maior ou menor intensidade de opressão. Também não se pode deixar de lado o fato de que a desigualdade é uma categoria quantitativa, e não meramente qualitativa, uma vez que todas as mulheres não sofrem a mesma desigualdade, uma vez que certos grupos femininos, menos favorecidos, sofrem muito mais com a desigualdade, se comparados com outros grupos do mesmo sexo, porém, com maiores condições de conquistarem os bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna.

A desigualdade é, ainda, uma variável transcendental, já que, primeiro, afeta, de maneira homogênea, todas as áreas em que as mulheres atuam (divisões sociais, sexuais, ligadas ao trabalho, etc.) como também incidem sobre os diferentes grupos coletivos de mulheres, já que a intensidade da opressão é elevada na exata proporção em que diminui o enquadramento da mulher na "pirâmide social". Em outras palavras: quanto mais pobre e mais desfavorecida, maior é a desigualdade que recai sobre a mulher.

Contra esta situação, passaram a surgir alguns movimentos feministas que, de uma maneira geral, são reivindicações de cidadania, de efetivo "lugar de sujeito" e para o "sujeito". Ocorre que, para conquistar esse lugar na sociedade, a mulher foi

8. A título de exemplo, vide a redação original do Código Civil brasileiro de 1916 que, seguindo a postura da época de sua edição, estipulava, expressamente, no artigo 6º, inciso II, a incapacidade relativa da mulher, enquanto perdurasse a sociedade conjugal.

9. FERRAZ. Fernando Basto. *Princípio constitucional da igualdade*. São Paulo, Revista LTR 69-10, 2005, p. 1199.

rotulada e confinada à reprodução e à participação na produção privada (conquistando a sua própria força de trabalho), porém, apenas passou a ser considerada como parte integrante da economia global de um país quando se aliou aos interesses firmados pelo próprio homem, num repensar da divisão sexual do trabalho. Afinal, para o sistema capitalista que começava a surgir, a mulher passou ao status de força produtiva e, invariavelmente, mão-de-obra barata.

Com o surgimento dos movimentos feministas, o papel do homem como único ser essencial à sociedade foi colocado em xeque. Ao contrário do que ocorre com a mulher, a identificação do homem, tradicionalmente, se define mais por evitar alguma coisa do que, propriamente, desejar algo. Assim, ser homem sempre significou “não” ser feminino, “não” ser homossexual, “não” ser dócil, “não” ser dependente ou “não” ser submisso; “não” ser afeminado, “não” ter relações íntimas com outros homens. A construção da identidade masculina confundiu-se, portanto, com um processo de diferenciação. A sustentação da identidade masculina patriarcal, pautada, historicamente, no ideal de virilidade, como valor a ser perseguido e dotado de preponderância, se comparado com a mulher foi, definitivamente, objeto de indagação.

Esta cultura patriarcal precisa ser transformada. E, para que as mulheres possam transformar a sua subjetividade e cidadania “formal” em subjetividade e cidadania “real” é necessário o reconhecimento efetivo de que são (as mulheres) sujeitos de direitos, que possuem autoridade, não só na forma jurídica, como, também, no campo político. Neste diapasão, MARTA SUPLICY¹⁰, ao comentar a sua participação, como representante brasileira, na IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, China, em setembro de 1995), afirma que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país. A capacitação e autonomia da mulher e a melhoria de sua condição social, econômica e política são fundamentais para o êxito de um governo e uma administração transparentes e responsáveis e do desenvolvimento sustentável, em todas as esferas da vida. As relações de poder que impedem que as mulheres possam chegar a se realizar plenamente funcionam em muitos níveis da sociedade desde o mais pessoal ao público. A conquista do objetivo de igualdade de participação da mulher e do homem na tomada de decisões proporcionará um equilíbrio que se refletirá de maneira exata na composição da sociedade e é um requisito prévio para o bom funcionamento da democracia.

E prossegue, dizendo, ainda, que

A igualdade na adoção de decisões exerce um poder de intercessão sem o qual é muito pouco provável que resulte viável a integração real da igualdade na formulação de políticas governamentais... A participação igualitária da mulher na adoção de decisões não só é uma exigência básica de justiça e democracia, mas uma condição necessária para que se leve em consideração os interesses da mulher. Sem a participação ativa da mulher e a incorporação do ponto de vista da mulher a todos os níveis do processo de tomada de decisões não se poderá conseguir os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. (Artigo 183 da Plataforma de Ação Mundial, aprovada em Beijing, por 189 países).

10. SUPLICY, Marta. *Comentários à IV Conferência Mundial da Mulher*. Brasília, 1995. (<http://www.evirt.com.br/mulher/cap23.htm>).

Concordamos, integralmente, com tais observações. O desenvolvimento da cidadania, desde a ordem conjugal até o debate político, além das necessidades humanas para a subsistência própria e familiar (aquisição de bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna), passa, necessariamente, pelo reconhecimento do papel da mulher na sociedade. O desenvolvimento da igualdade entre homens e mulheres nas sociedades atuais demanda, assim, uma dupla intervenção: nas estruturas da própria sociedade e nas formas jurídico-políticas de atuação. Não podem as mulheres exercer os seus papéis, como legítimas titulares de direitos, sem que, previamente, sejam restituídas em sua racionalidade e autoridade. De nada adianta as mulheres serem consideradas livres e iguais se ocupam, perante a sociedade patriarcal, um status social inferior, que as posiciona, apenas, como um grupo social oprimido. Esta visão precisa ser alterada.

Desta forma, se no passado a igualdade meramente formal foi um instrumento ideológico que serviu para ocultar a exclusão das mulheres da cidadania, na atualidade, a igualdade material deve concretizar o princípio da igualdade de oportunidades, através das políticas que passam da mera enunciação do princípio da igualdade perante as leis para o campo da efetiva igualdade entre mulheres e homens. Neste contexto, as políticas desenvolvidas pela União Européia permitem afirmar que o princípio da igualdade de oportunidades possui como objetivo essencial a efetiva incorporação das mulheres junto ao mercado de trabalho e, em última instância, a harmonização entre a vida familiar e a vida laboral, para que as mulheres não abandonem suas atividades laborativas em razão da maternidade e tornem compatível seu trabalho “dentro” e “fora” do lar.

A composição dos diversos ramos do Poder Judiciário brasileiro retrata, de maneira clara, o confronto entre a cultura patriarcal e princípio da igualdade de oportunidades. Isto porque, enquanto o órgão máximo do Poder Judiciário, cujo ingresso se faz por meios notadamente “políticos” (artigo 101, parágrafo único, da CF), recebeu a sua primeira mulher, apenas, em 14.12.2000, com a posse da Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, verifica-se que a base da magistratura, cujo acesso se dá por um meio estritamente igualitário (ou seja, através de concurso público de provas e títulos), possui uma crescente e significativa participação das pessoas do sexo feminino, não sendo raro, inclusive, que o número de mulheres aprovadas neste certame ser superior aos homens.

É necessário, também, proteger o mercado de trabalho da mulher. Veja que na época em que não havia qualquer proteção, o sistema capitalista, premido pela intensa lucratividade, contribuía para o descaso com a saúde e com a dignidade da pessoa humana do sexo feminino. As palavras de RUSSOMANO, citadas por SOUTO MAIOR¹¹, demonstram a atitude praticada pelos detentores dos meios de produção, no sistema capitalista que começava a surgir, após o advento da Revolução Industrial:

Voltando a paz, regressando ao lar os soldados de ontem, ocorreu um fenômeno grave e curioso. A mulher, pela sua debilidade física, foi considerada trabalhador de categoria secundária, por isso, mal remunerado. Pela má remuneração, ela se via obrigada a trabalhar além de suas forças para ganhar mais. E porque, impelida pelas inadiáveis e urgentes necessidades de sua família, se curvara às posições dessa concorrência em busca de emprego, os empresários lhe ofereciam pouco salário. Criava-se um círculo

11. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 355.

vicioso ameaçador, que punha em risco a integridade física e a saúde em geral da mulher, mãe dos operários de amanhã.

Não é possível concordar, portanto, com a idéia de que, atualmente, a proteção à mulher não mais se justifica, devendo ser reduzida, apenas, à gravidez e à maternidade, sob pena de restringir as possibilidades de contratação ou, até mesmo, o sucesso profissional da trabalhadora, “pois, infelizmente, ainda existem situações graves das quais as mulheres, pessoalmente, são vítimas de discriminações, que não decorrem, simplesmente, de seu eventual estado de gravidez¹²”. O tratamento jurídico especial da mulher, em verdade, passou da simples “proteção à promoção da igualdade”, nas palavras de DENISE PASELLO VALENTE NOVAIS¹³.

Precisamos percorrer um caminho diverso daquele seguido pela cultura patriarcal. O que se deve buscar é a concessão da plena cidadania às mulheres, transformando o conceito de representação política, através da democracia paritária, para que a verdadeira política igualitária possa promover, de maneira concreta, a igualdade entre os sexos, compensando a discriminação histórica contra a pessoa da mulher, para colocar fim aos privilégios direcionados, exclusivamente, aos homens, fruto de uma concepção patriarcal que ainda persiste em várias instituições públicas e privadas¹⁴.

O capitalismo atual exige a participação das mulheres no mercado de trabalho e na política. Portanto, deve-se buscar a criação de um pacto, em que os homens e as mulheres, em condições de igualdade real (material, substancial, e não meramente formal), assumam uma repartição equitativa e recíproca em todas as espécies de atividades e trabalhos (inclusive, dentro do lar). O que se pretende é a criação de um novo pacto político e social em que todos os sujeitos (homens e mulheres) estejam presentes com igualdade de voz e com a mesma autoridade para decidirem sobre os diversos âmbitos de uma vida.

Aceitar as mulheres na vida social, política e laboral, sem concedê-las, porém, a participação paritária, seria apenas legitimar as decisões adotadas contra as mulheres, o que colaboraria com a produção de um retrocesso em matéria de igualdade, freando e irracionalizando a luta política e social apresentada pelos movimentos feministas. É necessário explicar as razões pelas quais a mulher sofre constante violência na sociedade, os motivos pelos quais são excluídas do mundo do conhecimento e da cultura, apesar de possuírem igual, ou até mesmo, superior currículo, sem comparado com os homens.

E, para que isto possa ocorrer, é necessário levar adiante um profundo debate político sobre as instituições que socializam os indivíduos, para despojá-los

12. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego*. São Paulo, LTR, 2008, p. 358.

13. NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade*. São Paulo, LTR, 2005, p. 90.

14. Segundo dados divulgados pelo PED (Pesquisa de Emprego e Desemprego) existe uma grande desigualdade de remuneração entre homens e mulheres com a mesma escolaridade. KARINE CARVALHO DOS SANTOS MELO, em estudo específico sobre o assunto, afirma que “em geral, as pesquisas apontam a maior escolaridade feminina. Todavia, quando se compara o nível de instrução e rendimentos, melhor sorte não assiste às mulheres. Independentemente da escolaridade, o rendimento por hora das assalariadas é menor do que os dos homens, em todas as regiões metropolitanas”. A mesma autora relata que “em São Paulo, os salários das mulheres que cursam o nível superior equivalem a cerca de 67% da remuneração dos homens com ensino superior, diminuindo essa diferença para os níveis de instrução menores” (“in” *A concretização das proteções constitucionais antidiscriminatórias no trabalho da mulher*. Belo Horizonte. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2004, p. 46).

dos estereótipos “masculino” e “feminino”, ainda presentes (principalmente, perante a família); precisamos aprofundar, ainda, o desenvolvimento do princípio da igualdade de oportunidades, que leva a cabo a correta distribuição dos bens materiais e imateriais necessários para a obtenção de uma vida digna, em tempo de intervir sobre os méritos, regras e procedimentos que determinam a seleção de pessoas para funções de direção e liderança. Devemos desenvolver, ainda, a chamada “democracia paritária”, ou seja, buscar a criação de um modelo político que permita a representação igualitária e equitativa de todos aqueles que fazem parte da sociedade: os homens e as mulheres.

Para que estas propostas sejam concretizadas, as mulheres precisam que lhe sejam confiadas um sistema efetivamente igualitário, marcado pela concessão das mesmas oportunidades de felicidade, se comparadas com aquelas concedidas aos homens, o que apenas se torna possível com a concessão dos mesmos direitos políticos. Devemos exigir o desenvolvimento de novos espaços políticos onde a participação de todos, ou seja, sem a exclusão de homens e mulheres, seja uma realidade, para que, então, se possa alcançar ou, pelo menos, promover consensos políticos justos que reduzam a violência e promovam a democracia. Precisamos, também, avançar na educação, como forma legítima de demonstrar, aos futuros cidadãos, os erros cometidos pela sociedade patriarcal. A sociedade precisa evoluir para que conceitos arraigados sejam, de fato, superados. O papel da educação, neste contexto, é, no mínimo, fundamental.

É por isso que, para finalizar, concordamos com as palavras da portuguesa MARIA DO CÉU DA CUNHA REGO¹⁵, ao afirmar que

Igualdade de gênero é um fator de poupança pública e privada, de combate ao desperdício, de inovação, de crescimento econômico. É uma indispensabilidade do desenvolvimento sustentável, como demonstram a OCDE e as Nações Unidas, designadamente através dos Objetivos do Milênio. A igualdade de gênero é um critério da democracia, como proclamou o Conselho da Europa. A igualdade de gênero é a vitória do Estado de direito sobre uma normatividade social obsoleta, produtora e reprodutora de injustiça, de azedume, de humilhação, de insegurança, de violência. A igualdade de gênero é uma nova forma de vida. É um relacionamento novo entre mulheres e homens, que se sabem iguais, que se respeitam como iguais, que negociem como iguais. A igualdade de gênero é uma aprendizagem de cidadania. Sem ela, as pessoas não conhecem a liberdade. E as sociedades não conhecem a paz.

Referências bibliográficas.

BARROS, Alice Monteiro de. Proteção do Trabalho da Mulher e do Menor “apud” in NETO, Vogel, ADOLPHO, Gustavo (Coord.). Curso de Direito do Trabalho em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

FERRAZ. Fernando Basto. Princípio constitucional da igualdade. São Paulo, Revista LTR 69-10, 2005.

FLORES, Joaquin Herrera. Descubriendo al Depredador Patriarcal. In: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>, acessado em julho de 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guia de Recursos

15. REGO, Maria do Céu da Cunha. *A noção de “igualdade de gênero”: o estado da arte*. Grupo de Trabalho Temático Igualdade de Oportunidades QCA III. Lisboa, 2005 (<http://www.equal.pt/Documentos/equal-genero.doc>).

sobre Igualdad de Géneros en el Mundo del Trabajo (<http://www.ilo.org/public/spanish/support/lib/resource/subject/gender.htm>).

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Curso de Direito do Trabalho: A relação de emprego. São Paulo, LTR, 2008.

MELO, Karine Carvalho dos Santos. A concretização das proteções constitucionais antidiscriminatórias no trabalho da mulher. Belo Horizonte, Revista n. 74, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2004.

MESTRE, Ruth M. Mestre i. Hilando fino: migraciones autónomas de mujeres para trabajar em la industria del sexo. Universitat de València, 2005.

MESTRE, Ruth M. Mestre i. Trabajadoras migrantes y negociación de la igualdad en lo doméstico “apud” Cuadernos de Geografía. Universidad de València, 2002.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade. São Paulo, LTR, 2005.

PEREIRA, Rodrigo Pereira. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas “apud” Repensando o Direito de Família – ANAIS do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. (http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf).

REGO, Maria do Céu da Cunha. A noção de “igualdade de gênero”: o estado da arte. Grupo de Trabalho Temático Igualdade de Oportunidades QCA III. Lisboa, 2005 (<http://www.equal.pt/Documentos/equal-genero.doc>).

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho da Mulher. São Paulo, manuscrito, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo, Hemus, 1981.

SUPLICY, Marta. Comentários à IV Conferência Mundial da Mulher. Brasília, 1995. (<http://www.evirt.com.br/mulher/cap23.htm>).

DIREITO DO TRABALHO: INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria das Graças Sales Gouveia¹

I – Introdução

Na atualidade, o valor central de um Estado Democrático de Direito é o **ser humano**. Essa opção jurídico-normativa e valorativa independe do *status*, raça, cor ou religião da pessoa. Essa tendência humanizante é conquista recente, vinculada ao desenvolvimento da democracia nos últimos duzentos anos e teve como marco determinante os horrores cometidos pelo Estado na Segunda Guerra Mundial. A Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. Em decorrência desse Estado violador de direitos humanos, os sistemas jurídicos ocidentais passaram a reconhecer o ser humano como o centro e o fim do Estado, seguindo a preciosa lição kantiana a qual afirma: *“a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse”*.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e *“apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes”*². Dessa forma, é obvio que a dignidade não deve ser pleiteada pois não cabe pleitear algo que é inato ao homem. Entretanto, é necessário que o Estado promova e garanta um patamar mínimo (material e legal) para a subsistência com dignidade do ser humano. Neste núcleo mínimo estão inseridos todos os direitos sociais. Nessa perspectiva, Arion Sayão Romita assevera que *“os direitos fundamentais constituem manifestações da dignidade da pessoa. Quando algum dos direitos fundamentais, qualquer que seja a família a que pertença, for violado, é a dignidade da pessoa que sofre a ofensa”*³.

II - Trabalho escravo: retorno à barbárie

Para os povos antigos, a escravidão era um fato considerado normal, natural, e não se feria a dignidade da pessoa, pois o escravo não era “pessoa” e sim “coisa”. O trabalho manual era executado pelo escravo e o trabalho intelectual pelo homem livre. Sobre o tema descreveu o filósofo Aristóteles:

A natureza faz o corpo do escravo e do homem livre diferentes. O escravo tem corpo forte, adaptado para a atividade servil. O homem livre tem corpo ereto, inadequado para tais trabalhos, porém apto para a vida do cidadão. (...)

Na cidade bem constituída, (...) os cidadãos não devem viver executando trabalhos braçais (artesãos) ou fazendo negócios (comerciantes). Estes tipos de vida são ignóbeis e incompatíveis com as qualidades morais. Tampouco devem ser agricultores os aspirantes à cidadania. Isso porque o ócio é indispensável ao desenvolvimento das qualidades morais e à

1. Assessora da Presidência do TRT da 6ª Região

2. MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

3. ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 143.

prática das atividades políticas⁴.

E assim, por séculos e séculos, a humanidade conviveu com a escravidão. No Brasil, esse modelo escravocrata só foi abolido por meio da Lei nº 3.353, em 13 de maio de 1888, *in verbis*:

DECLARA EXTINTA A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A PRINCESA IMPERIAL Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os súditos do IMPÉRIO que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios D'Agricultura, Comércio e Obras Públicas e Interino dos Negócios Estrangeiros Bacharel Rodrigo Augusto da Silva do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888 – 67º da Independência e do Império.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver⁵.

Passados 120 anos da abolição da escravatura, infelizmente o país ainda convive com essa mazela social. Frise-se: o fenômeno possui nova roupagem, ou porque não dizer, novas formas contemporâneas de escravidão. O Brasil conviveu com o trabalho escravo por três séculos e meio de regime escravocrata e em consequência desse longo período de escravidão, estabeleceu-se na sociedade brasileira a concepção equivocada de que trabalho é algo que se obriga o outro a fazer e que pessoas humanas são mercadorias.

Nas novas formas contemporâneas de escravidão no Brasil, os trabalhadores/escravos não são vistos com pesadas bolas ferro acorrentadas aos tornozelos. Ela apresenta-se de uma maneira muito mais sutil do que a do século passado e, por isso mesmo, com características marcantes e recorrentes. A característica mais visível da condição análoga a de escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local de trabalho e presença de guardas armados. Além desse cerceamento de liberdade dos trabalhadores, que por si só já é o suficiente para agredir a dignidade desses trabalhadores, o empregador submete os trabalhadores a condições subumanas de vida e de trabalho, com total desrespeito à pessoa humana. O Brasil começou a ouvir falar dessas novas formas de escravidão em meados dos anos 70, por meio de denúncias de Dom Pedro Casaldáglia, no documento denominado "Feudalismo e

4. ARISTÓTELES *apud* COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral*. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71.

5. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Lei_aurea.html >. Acesso: 3 de março 2008.

Escravidão no Norte de Mato Grosso”:

Foi um primeiro grito contra essa escravidão que, à época, não se tratava de um caso ou outro caso. Era o sistema, era o regime. O latifundiário trazia 70 a 80 peões de um povoado do Piauí, por exemplo. Aí jogavam na fazenda, sem direito trabalhista. Às vezes, os peões recebiam um tipo de vale para comprar mercadoria nos próprios armazéns da fazenda e, ao fim do contrato, ficavam endividados com a fazenda. O bacharel Francisco de Barros Lima, então chefe de inquéritos do centro-oeste da Polícia Federal, disse textualmente que na fazenda Codeara viu o maior caso de escravidão branca da história do Brasil. Isso em plena ditadura militar, dito pelo mesmo chefe de polícia que comandou a operação de prisão dos nossos agentes pastorais⁶.

Mas, apenas no ano de 1990, o governo brasileiro assumiu perante a comunidade internacional a existência de trabalho escravo no país. O retorno da escravidão, se um dia ela deixou de existir, não é um fenômeno social afeto apenas ao Brasil. Por isso, existem acordos e convenções internacionais que tratam do combate à escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho – OIT aborda o tema nas Convenções nºs 29 (de 1930) e 105 (de 1957) – ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira – Convenção sobre Trabalho Forçado – dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite, porém, algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como, o serviço militar, o trabalho penitenciário (adequadamente supervisionado) e o trabalho obrigatório em situações de emergência tais como, guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda – Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado – trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves e como medida de discriminação.

Além de ratificar as Convenções nºs. 29 e 105, a legislação pátria enquadrou como crime “submeter alguém a condições análogas à de escravo”, dispondo o Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no

6. Entrevista com Dom Pedro Casaldáglia. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/textos/textos/0302EntrevistaDiarioCuiaba.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Na verdade, o reconhecimento da existência de trabalho, cujas condições a que são submetidos os trabalhadores são análogas à de escravo, equivale reconhecer, tanto no direito interno como no direito internacional, a violação do atributo maior de todo ser humano: sua dignidade. É de suma importância o trabalho exercido de forma digna, como condição essencial ao homem, capaz de honrá-lo e integrá-lo na sociedade. No entanto, como afirma Gabriela Neves Delgado, *“ao mesmo tempo em que o trabalho auxilia na construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício em condições de dignidade”*⁷.

A escravidão contemporânea no Brasil é encontrada, regra geral, na área rural obedecendo-se a procedimentos pré-fixados. São eles: **a)** os trabalhadores são recrutados pelo “gato” – figura que vai em busca desses trabalhadores e os recruta – em uma região que não é aquela na qual eles vão prestar o serviço. A contratação é feita verbalmente e mediante promessas de bons salários e de boas condições de trabalho. Além do mais, esses trabalhadores rurais são convencidos de que, passados alguns meses, eles poderão retornar para junto de suas famílias, pois terão economizado certa quantia que garantirá a sua sobrevivência e da família por algum tempo; **b)** todo e qualquer documento dos trabalhadores fica retido em poder do gato, com a promessa de posterior devolução ao final do contrato; **c)** durante a viagem começa o processo de endividamento. É comum esse endividamento começar ainda na praça do recrutamento. Ocasão em que é oferecido dinheiro para o trabalhador deixar com a sua família ao partir. Além disso, todos os gastos inerentes à viagem são colocados na “conta” do trabalhador; **d)** o trabalhador é conduzido para um local desconhecido por ele e por sua família. Com esse desconhecimento, o cerceamento da liberdade dos trabalhadores pode ser executado de duas maneiras: uma pela localização da propriedade (difícil acesso) e, se isso não ocorrer, pela vigilância armada.

Além de todos esses procedimentos ilegais e desumanos, o limite da jornada de trabalho imposta a esses trabalhadores é a própria natureza, ou seja, enquanto for possível trabalhar, se trabalha. Os alojamentos são improvisados como é típico no meio rural. A comida é de péssima qualidade, sem seguir as regras mínimas de higiene. É também comum que as fontes de água para beber estejam contaminadas porque os trabalhadores vão a essas mesmas fontes para fazer suas necessidades fisiológicas. Diante desse quadro desolador, é impossível negar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está sendo violado. Por causa dessas condições de trabalho, quando o Estado encontra um grupo que foi submetido a essas circunstâncias, a maioria está doente e muitos sofreram acidentes de trabalho graves, sem que tenham recebido qualquer tipo de atenção ou socorro.

Esse retorno à barbárie deve ser combatido não só por aqueles que militam na seara trabalhista, mas por toda a sociedade. Esse objetivo pode ser conseguido por

7. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

meio de denúncias, ações conjuntas do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, bem como do Poder Judiciário. A Justiça do Trabalho rechaça todas as formas de trabalho em que as pessoas são submetidas à condição análoga de escravo, pois *in casu* o direito a ser preservado não é apenas o da liberdade, mas, principalmente, o da dignidade da pessoa humana. Para cumprir esse mister, a justiça trabalhista criou as chamadas varas itinerantes. As varas itinerantes utilizam-se de barcos e de outros meios de locomoção para áreas de difícil acesso, pois são nessas áreas que se registram o maior índice de trabalho forçado. As inspeções são realizadas com um efetivo integrado por juízes, procuradores e policiais federais, nessas averiguações *in loco* são realizados os flagrantes ao empregador-infrator, sua detenção e julgamento pela Justiça. Para realizar essas inspeções os Tribunais do Trabalho, nas regiões em que existe trabalho escravo, compram equipamentos específicos para esse objetivo. Pode-se citar, por exemplo, o que ocorreu com a 14ª Região (Rondônia e Acre) que comprou vinte caminhonetes com tração 4X4 e vinte *notebooks* para serem utilizados nas localidades de difícil acesso da Amazônia, onde se pode encontrar trabalhadores submetidos a condições análoga a de escravo.⁸

Atente-se que, por não restarem assegurados aos trabalhadores/escravos os mínimos direitos constitucionalmente garantidos, torna-se de suma importância a atuação da Justiça do Trabalho no sentido de erradicar essa mazela social. Ao tratar sobre o tema, em entrevista ao Repórter Brasil, o juiz João Humberto Cesário⁹, titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia (MT), defendeu que o juiz trabalhista deve punir o empregador com multas pesadas, pois o produtor se utiliza do trabalho escravo com o objetivo de obter mais lucro. Se o juiz punir com multas altas, o empregador não terá vantagens econômicas na prática do delito de escravizar mão-de-obra. As multas são uma ferramenta jurídica colocada à disposição do magistrado para punir e educar e um dos elementos de combate à escravidão (é a lógica econômica utilizada em favor dos trabalhadores). Além da aplicação de multa, deve-se exigir do empregador que ele garanta um ambiente de trabalho digno para aqueles trabalhadores que, por acaso, desejem continuar laborando. O supracitado magistrado defende, ainda, a inscrição dos empregadores na "lista suja", que é um cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego. As empresas que constam na "lista suja" ficam impedidas de conseguir financiamento público ou de obter empréstimos em diversos bancos.

Cabe ao Estado erradicar esse grave problema social que é o trabalho escravo. Não ser escravizado é um direito inato, absoluto e inderrogável, inspirado, como adverte Flávia Piovesan, "*na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade*"¹⁰. Nessa luta Estatal, o Direito do Trabalho serve como um dos pilares de combate às violações dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, a Justiça do Trabalho tem a função essencial de promover e fortalecer os direitos trabalhistas, impedindo a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Se não fosse possível acreditar que a dignidade da pessoa humana é o valor fundante da sociedade e que

8. Notícia vinculada no *site* do TST. Acesso em 31 mar. 2008.

9. CESÁRIO, João Humberto. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/site/start.cut?infoid=14645&sid=22>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

10. PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: FAVA, Marcos Neves; VELOSO Gabriel (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 165.

deve ser defendido por todos, principalmente pelos operadores do direito, em breve, como fez de forma sarcástica o jornalista Marcelo Mario de Melo, seria defendido a volta da escravatura:

A retomada do trabalho escravo afirmaria o papel estruturador da senzala, que hoje poderia ser instalada com recursos mais modernos em matéria de vigilância e controle ostensivo e preventivo sobre os escravos e as tentações quilombistas. Com as senzalas urbanas e rurais desapareceriam os problemas de desemprego, habitação popular, favelização, malandragem, meninos de rua velhice desamparada e violência. Todos teriam trabalho, comida, moradia e uma área de circulação delimitada¹¹.

O combate à escravidão deve ser feito de forma ampla por vários seguimentos da sociedade brasileira, além disso, devem-se atingir as suas causas que, em sua grande maioria, são decorrentes do modelo de desenvolvimento utilizado no país. No capitalismo selvagem, há uma busca incessante pela competitividade e o trabalho forçado é escolhido como a opção mais barata para obter essa competitividade e mais lucro.

Logo, o Brasil não pode e não deve fechar os olhos a empresários inescrupulosos, que só visam obter lucros desmedidos ao submeter pessoas à condição de escravos, em escancarada violação à dignidade do trabalhador.

III - Conclusão

O ser humano, para ter uma vida digna e para sentir-se integrado à sociedade, necessita do trabalho é em função dessa importância que o legislador constituinte alçou os direitos sociotrabalhistas ao patamar dos direitos fundamentais. Não existe Estado Democrático de Direito se não existirem meios jurídicos ou sociais que protejam a pessoa. A Carta Constitucional de 1988 erigiu como fundamento e fim do Estado a dignidade da pessoa humana (qualidade inerente ao ser humano, valor e princípio jurídico-constitucional fundamental). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o verdadeiro supraprincípio que ilumina e irradia-se sobre todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois, como anuncia Ingo Sarlet¹², a ordem jurídica que não toma a sério a dignidade da pessoa não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração.

É nesse contexto que reside a importância do Direito do Trabalho. É incontestável o reconhecimento da relação existente entre esta ciência jurídica e os direitos humanos. São duas realidades inseparáveis, tendo como ponto de intersecção a dignidade da pessoa humana. Enquanto houver trabalho escravo, trabalho infantil, assédio moral ou desregulamentação dos direitos trabalhistas é o Princípio da Dignidade Humana que está sendo violentado.

Quando um trabalhador presta serviços onde ocorre falta de liberdade, falta de segurança, com riscos à saúde, temos o trabalho em condições análogas à de escravo. É um trabalho degradante aquele em que não são respeitados os mínimos direitos, tais como: salário pelo serviço prestado e à disposição deste valor, jornada de trabalho legal, horas extras, descanso semanal remunerado, férias, dentre outros.

11. MELO, Marcelo Mário de. *Pós-Moderna Escravatura*. Opinião. Jornal do Comércio, 22 de abril de 2007.

12. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

O combate ao trabalho escravo é o combate ao desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

IV – Referências

ARISTÓTELES *apud* COTRIM, Gilberto. *História Global: Brasil e Geral*. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 71.

CESÁRIO, João Humberto. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/site/start.cut?inoid=14645&sid=22>>. Acesso em: 05 mar. 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23

MELO, Marcelo Mário de. *Pós-Moderna Escravatura*. Opinião. Jornal do Comércio, 22 de abril de 2007.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.

PIOVESAN, Flávia. *Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos*. In: FAVA, Marcos Neves; VELOSO Gabriel (coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 165.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 143.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Nexo técnico epidemiológico - NTEP. Conceito; 3. Irradiação dos efeitos do NTEP para a seara judicial; 4. Da constitucionalidade do NTEP. ADI 3931; 5. Outras críticas ao NTEP; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução.

O tema ora focado refere-se à principal modificação introduzida no cenário jurídico pela Lei 11.340, de 26.12.2006, que acresceu o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91 e instituiu o chamado nexo técnico epidemiológico – NTEP.

De acordo com este dispositivo legal, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, invertendo-se, assim, o ônus da prova, não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função por si exercida.

Os efeitos que essa presunção legal pode gerar na esfera administrativa e também na judicial, críticas à sua aplicação, bem como considerações sobre a constitucionalidade do instituto, são temas objeto de análise no presente estudo que, sem ter qualquer pretensão de esgotar o assunto, visa contribuir para a melhor compreensão dessa inovação legislativa, utilizando-a em prol de uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

2. Nexo técnico epidemiológico - NTEP. Conceito.

O conceito do nexo técnico epidemiológico foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da edição da medida provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que acrescentou o artigo 21-A à Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º- A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º- A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Com esta inovação legislativa, o perito médico do INSS ao verificar que

1. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, especializanda em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes.

o agravo que acometeu o segurado é de ocorrência comum em trabalhadores que pertencem a determinado segmento econômico, pode presumir a natureza acidentária dessa incapacidade, ficando autorizada, assim, a concessão do benefício previdenciário-acidentário, independente da emissão da CAT – comunicação de acidente de trabalho pela empresa.

A presunção da incapacidade acidentária, contudo, não é realizada discricionariamente pelo médico perito, mas obtida com base em dados estatísticos probabilísticos, através dos quais se verifica que trabalhadores que laboram em empresas que desenvolvem certa atividade econômica estão mais suscetíveis estatisticamente a adquirir determinadas patologias de origem ocupacional.

Assim, presume-se o nexo causal entre o agravo e o trabalho mediante o cruzamento/cominação do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade (relacionada na Classificação Internacional de Doença – CID, em conformidade com a Lista B, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social), sendo tal nexo intitulado de epidemiológico não por estar atrelado ao estudo de epidemias propriamente dito, mas por ser um instrumento de diagnóstico de fenômenos, relacionado ao *“estudo da ocorrência, da distribuição e dos determinantes de um agravo à saúde em uma população”*, com definido por Luís Rey, em seu Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde.

Com espeque em tal dispositivo legal, poderia o médico perito do INSS diante de um segurado, por exemplo, acometido de LER – lesão por esforço repetitivo – definir como ocupacional a origem da patologia, na hipótese de o obreiro laborar na atividade bancária, haja vista o risco potencial dessa atividade, exaustivamente comprovado por dados estatísticos da própria autarquia previdenciária.

Antes da inserção desta inovação legislativa, o segurado ao ser acometido de uma doença ocupacional, deveria fazer prova perante a autarquia previdenciária do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho exercido, o que se revelava uma árdua tarefa, haja vista que em casos tais relutavam as empresas em emitir a CAT – comunicação do acidente de trabalho, por vislumbrarem nessa conduta a assunção de culpa e responsabilidade pela patologia ocorrida.

Diante da dificuldade do segurado fazer tal prova, o benefício era tido como auxílio doença comum, fato prejudicial ao trabalhador, pois não lhe conferia o direito aos depósitos de FGTS durante o período de afastamento, nem lhe concedia a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando do seu retorno à atividade.

Interessante observar que após a adoção do nexo técnico epidemiológico o registro de doenças ocupacionais cresceu significativamente, a exemplo da LER – lesões por esforço repetitivo – que, segundo dados da Previdência Social, nos últimos onze meses, aumentou 512,3%, sendo certo que esse aumento não foi do número de casos de doenças, mas sim da classificação destas moléstias como ocupacionais, antes equivocadamente enquadradas pela Previdência Social como “comuns”.

Analisando-se a exposição de motivos da Medida Provisória antes aludida, extrai-se que a finalidade na sua edição foi primordialmente neutralizar os efeitos da sonegação da CAT e combater os nefastos efeitos das subnotificações, na medida em que a ocultação das doenças ocupacionais além de impedir o correto enquadramento dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, mascaravam a realidade fática, pois indicavam um número de segurados afastados por incapacidade comum quando, na verdade, a origem de tais afastamentos era tipicamente ocupacional.

Fica evidente, então, que a presunção legal do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, instituiu na seara administrativa a inversão do ônus da prova em prol do

empregado, passando ao INSS a obrigação de estabelecer o nexo e transferindo ao empregador o ônus de provar que a doença contraída pelo obreiro não foi provocada pela atividade laboral exercida, podendo valer-se, para tanto, de mapeamento de riscos e sinistros, rol das CAT's emitidas, número reduzido de ações administrativas e judiciais ajuizadas, dentre outros.

Importante destacar que referida presunção legal é do tipo relativa - *juris tantum* - admitindo prova em sentido contrário, razão pela qual prevê a Lei o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo ao empregador o direito à contraprova, no prazo de quinze dias, cabendo ainda recurso com efeito suspensivo dessa decisão.

Destaco, outrossim, que a inversão do ônus do prova revela-se bastante razoável, haja vista a maior facilidade que dispõe o empregador na obtenção dos meios de prova, seja por ser detentor de todas as informações (PPRA, PCMSO, laudos periciais), seja por dispor de setor médico na empresa, possuindo exames admissionais, demissionais e outros.

Resta indagar, agora, se a fixação do nexo técnico epidemiológico - NTEP irradia efeitos também na esfera judicial ou se limita a produzir conseqüências apenas e tão somente no âmbito administrativo.

3. Irradiação dos efeitos do NTEP para a seara judicial.

Neste tocante, entendo que a presunção legal do NTEP pode produzir efeitos também na esfera judicial, pois ao se estabelecer a correlação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, reconhece-se a elevada incidência estatística da patologia nessa atividade empresarial, a qual pode ser considerada como atividade normal de risco para fins de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, estampada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Desta forma, aplicar-se-ia a inversão do ônus da prova nas ações trabalhistas que visam obter indenização por doença ocupacional, sendo desnecessária a prova de culpa da empresa, que já estaria presumida pela conclusão do laudo da Previdência Social de que a atividade desenvolvida pelo empregador, por sua natureza, implica em riscos à saúde dos seus empregados.

Assim, uma vez aplicada a presunção legal e reconhecido, pela Previdência Social, que a doença que acometeu o segurado foi provocada pelas condições ambientais de trabalho de risco a que o mesmo estava submetido, tais conclusões podem ser tidas pelo magistrado como fatos incontroversos, dispensando a dilação probatória, conforme autorizado pelo artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, que preconiza não dependerem de prova os fatos "*em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*".

A despeito de se tratar de questão recente, diversos Regionais já vêm decidindo com base na presunção legal estatuída no artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conforme se infere da ementa a seguir colacionada, oriunda do E.TRT da 4ª Região, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Presumível o "nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo", nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, porquanto a doença apresentada pela reclamante tem, segundo o Regulamento da Previdência Social, relação com o trabalho por ela desempenhado na ré. Incumbia à reclamada fazer prova a infirmar essa presunção, ônus do qual não se desfez. Laudo médico que conclui pela possibilidade de nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral. Testemunhas que indicam que a tarefa preponderante da empregada era

de digitação. Indenização correspondente a danos patrimoniais e danos morais devidas. Apelo desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. *Em nenhum momento a prova dos autos aponta para a existência de definitiva redução ou perda da capacidade laborativa. Por tal motivo, não há falar, na hipótese, em direito à pensão mensal vitalícia. Provimento negado.* (TRT 4ª Região, ACÓRDÃO 01540-2006-383-04-00-4 RO, Juíza Relatora Euridice Josefina Bazo Tôrres, DJ 24 de julho de 2008).

Ainda no intuito de demonstrar que estas alterações legislativas não têm aplicação restrita ao âmbito administrativo, imperioso transcrever o teor do enunciado 42, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho, em 23 de novembro de 2007 e que, certamente, será de valiosa contribuição no estudo desta presunção legal, vejamos:

“Acidente de trabalho. Nexo técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexos técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991”.

Não se olvide, porém, que referida presunção legal também na esfera judicial é *juris tantum*, podendo o empregador em Juízo se desobrigar do pagamento de indenização caso comprove a existência de alguma excludente de responsabilidade civil, como por exemplo, a demonstração de que a doença foi adquirida por culpa exclusiva da vítima, pré disposições genéticas do obreiro, força maior ou fato de terceiro.

4. Da constitucionalidade do NTEP. ADI 3931.

Tão logo introduzida no ordenamento jurídico, referida presunção legal já teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3931, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Afirma a entidade sindical proponente que o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e os §§ 3º, 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) são inconstitucionais por violarem frontalmente o §1º do artigo 201, o inciso XXVIII do artigo 7º e o inciso XIII, do artigo 5º, todos da Constituição Federal.

Inicialmente aduz a CNI que o artigo 201, §1º, da Carta Magna, estabelece que as aposentadorias especiais somente podem ser concedidas nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, não podendo a lei simplesmente presumir que todos os trabalhadores de empresa de determinado segmento estão sujeitos à exposição de algum agente nocivo, sem que haja a prova da efetiva e permanente exposição do obreiro ao agente causador da doença.

Destaca, ainda, que de acordo com a Constituição Federal, a aposentadoria especial para ser concedida exige a correlação entre a atividade efetivamente exercida pelo trabalhador na empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, sendo inconstitucional, portanto, a relação estabelecida entre a atividade da empresa e o agravo motivador da incapacidade, no artigo 21-A impugnado.

Aduz a requerente que tanto o §1º do artigo 201 quanto o inciso XXVIII do artigo 7º da CF exigem prova da causalidade entre o agravo e a doença para que o trabalhador possa fazer jus à aposentadoria especial, a benefícios do seguro acidentário ou a qualquer vantagem decorrente do trabalho em condições insalubres ou perigosas,

sendo insuficiente o reconhecimento dessa causalidade por verificações estatísticas.

Nesta esteira, defende a Confederação ser absolutamente insustentável que a presunção legal se dê com base unicamente em dados estatísticos, pois no seu entender *“os estudos epidemiológicos e as máximas da experiência comum nada provam a respeito do caso concreto... Daí a insuficiência de uma prova simplesmente numérica ou estatística e a necessidade de uma prova personalizada, particularística, para que a responsabilidade não seja apenas uma questão de sorte”*.

Por fim, sustenta a entidade sindical de grau superior, a ofensa ao inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, pois não poderia a lei obrigar o médico perito a reconhecer a natureza acidentária de determinada incapacidade se disso não estiver convencido, sob pena de afronta direta à sua liberdade profissional, assegurada no preceito constitucional antes mencionado.

A ADI ajuizada encontra-se atualmente conclusa à relatora, a Ministra Carmen Lúcia, para apreciação do pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o ingresso da ANAMATRA na condição de *amicus curiae* por ausência de pertinência temática, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

5. Outras críticas ao NTEP.

Além dos argumentos ventilados na ADI aludida, alguns doutrinadores apontam outras críticas à adoção do nexó técnico epidemiológico, podendo-se mencionar a questão atinente aos riscos de supernotificações de doenças ocupacionais inexistentes, o desprezo de pré disposições genéticas da vítima e a substituição do trabalho humano pela automação em razão do aumento dos custos com prevenção.

Primeiramente, no que tange aos argumentos sustentados na ADI, não visualizo a afronta ao artigo 201, §1º, da CF, pois com o reconhecimento do nexó técnico epidemiológico pelo INSS, chega-se apenas à caracterização da natureza acidentária da incapacidade, não podendo daí se inferir que por tal fato possuirá o obreiro, *incontinenti*, o direito à aposentadoria especial.

Fica evidente, então, que o nexó técnico epidemiológico não regula a aposentadoria especial, nem se refere aos direitos aos adicionais de periculosidade e insalubridade, limitando-se a estabelecer o nexó entre a patologia e o trabalho exercido, não havendo de se cogitar da alegada afronta ao exposto no artigo 201, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere à outra crítica suscitada na ADI, no sentido de que o artigo 21-A deveria fazer menção à atividade exercida pelo trabalhador e não ao ramo da atividade econômica da empresa, igualmente não merece acolhida, posto que se assim tivesse previsto o legislador, estar-se-ia abrindo a possibilidade para a prática ainda maior de fraudes. Explica-se.

Estabelecendo a Lei a presunção da natureza ocupacional da doença pelo exercício de determinada função/atividade, é certo que haveria escusa dos empregadores em anotar nas carteiras de trabalho de seus empregados a real função por eles exercida, preferindo registrar função diversa, em relação a qual não existam significativas incidências estatísticas de doença.

Ainda que em Juízo pudesse o obreiro demonstrar que as anotações em sua CTPS encontravam-se em dissonância com o princípio da primazia da realidade, na seara administrativa não seria oportunizado ao obreiro a produção de tal prova, mormente por não possuir o médico perito do INSS competência para apurar esses fatos, nem emitir qualquer juízo de valor com o fim de afastar a presunção de veracidade que reveste as anotações contidas na carteira de trabalho do trabalhador.

Nesta esteira, avulta inarredável que para a autarquia previdenciária seria considerada apenas e tão somente a função anotada na CTPS do obreiro, o que se revela sobremaneira frágil e de fácil manipulação por parte do empregador, em manifesto prejuízo ao segurado que se veria privado do recebimento do benefício previdenciário-acidentário, pouco ou nada podendo fazer no âmbito administrativo.

De outra monta, destaco que também não merecem prosperar as alegações levantadas de que seria necessária a prova efetiva e permanente da exposição do obreiro ao agente causador da doença, pois como se trata de mera presunção relativa, pode e deve o empregador, tanto administrativamente quanto judicialmente, provar a inexistência dessa exposição ao agente nocivo, o que - se provado - obstacularizará a concessão do benefício pretendido ao trabalhador.

Pelos mesmos fundamentos, pode-se rechaçar as críticas acerca dos riscos de supernotificações de doenças ocupacionais, do desprezo às pré disposições da vítima e ofensa à liberdade profissional do médico, pois, como dito alhures, o médico perito poderá deixar de aplicar o nexó técnico epidemiológico sempre que dispuser de dados que demonstrem a inexistência de nexó causal, dados esses passíveis de demonstração pelo empregador, vez que lhe é amplamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, menos razoável ainda me parece a crítica referente ao estímulo da substituição do trabalho humano pela automação, em razão do aumento dos custos com prevenção aos acidentes de trabalho, pois é de curial sabença que a nossa Carta Magna, em inúmeros dispositivos constitucionais, impõe ao empregador o dever de zelar por um ambiente de trabalho sadio e seguro, bem como estabelece a obrigação de promover medidas que reduzam os riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

6. Considerações finais.

Após as considerações até aqui expendidas, entendo que a introdução do nexó técnico epidemiológico no ordenamento jurídico trouxe e trará inúmeros benefícios ao empregado, dentre eles a significativa redução da burocracia no procedimento para concessão de benefícios acidentários, pois ao se presumir o nexó entre o CNAE e o CID, fica o segurado eximido da difícil tarefa de produzir provas dignósticas.

Se tal presunção legal confere vantagens ao obreiro, não se pode por tal fato concluir que seja inteiramente prejudicial ao empregador, na medida em que o NTEP funciona como uma simples ferramenta a ser utilizada pelo médico perito, não significando uma conclusão diagnóstica final e podendo ter sua incidência afastada sempre que verificado, no caso concreto, a inexistência do nexó.

A constitucionalidade do NTEP parece-me incontestável, na medida em que não afronta qualquer preceito constitucional, mas sim consagra cânones de máxima relevância, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório, garantindo àquele acometido por doença a devida cobertura previdência, bem como ao empregador o direito de afastar a incidência da presunção legal mediante prova em sentido contrário.

Como é evidente, a construção dessa inversão do ônus da prova encontra-se alicerçada em mapeamentos e análises de casos concretos, nos quais se observou que determinadas doenças possuem maior incidência estatística em certos ramos de atividade econômica, sendo razoável presumir em casos tais a natureza ocupacional da doença.

A lógica do sistema do nexó epidemiológico - de transferir para empresa o dever de demonstrar que a patologia não tem natureza ocupacional - revela-se bastante acertada, haja vista a maior facilidade de acesso à informação que dispõe o

empregador, já que tem por obrigação manter atualizada a documentação referente às condições do ambiente de trabalho, tais como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e ASO (Atestado de Saúde Ocupacional).

Não se pode olvidar, ainda, que essa inversão do ônus da prova trazida pelo NTEP servirá de incentivo para as empresas serem mais diligentes e cuidadosas com o meio ambiente de trabalho, cumprindo rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho e prevenindo a ocorrência de acidentes, mormente diante da possibilidade de redução ou majoração da contribuição do SAT (seguro de acidente de trabalho) conforme o resultado dos dados estatísticos epidemiológicos de cada empresa, inovação bastante salutar também trazida pela Lei 11.430/06.

Como outrora aludido, entendo que essa presunção legal trazida pela Lei 11.430/06, não tem aplicação restrita ao âmbito administrativo, irradiando seus efeitos também para a esfera judicial e permitindo a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, isto é, independente da configuração da culpa patronal, por se estar diante de “atividade normal de risco” a que se refere o parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil.

7. Referências bibliográficas.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Doença ocupacional e nexo técnico epidemiológico**. Paraná on line, 03 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/280748/>>.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho. Doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico** 2ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2008.

LIMA, George Duarte de. **O nexo epidemiológico e as doenças ocupacionais – presunção legal da culpa do empregador**. Disponível em: <<http://georgedlima.blogspot.com/2007/10/o-nexo-epidemiologico-e-as-doenas.html>>, em 31 de outubro de 2007.

LONTRA, Ricardo T. **NTE – Nexo técnico epidemiológico e NTEP – nexos técnico epidemiológico previdenciário**. Disponível em: <http://sindicato.com.br/artigos/nte-ntep.htm>, em 30.11.2007.

MACHADO, Sidnei. **Nexo epidemiológico Presunção legal faz prova de doença ocupacional**. Revista jus vigilantibus, em 09 de setembro de 2008. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/22276>>.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Prova e contraprova do nexos epidemiológico**. São Paulo: LTR, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2007.

WEBGRAFIA:

www.stf.gov.br

www.planalto.gov.br

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A POLÊMICA SOBRE A PROVA

Mauro Vasni Paroski^{1*}

Sumário: 1. Breve introdução; 2. Dano e direitos da personalidade; 3. Dano a bens e/ou interesses incorpóreos; 4. Classificação do dano moral; 5. Dano moral na Justiça do Trabalho; 6. Princípio da dignidade da pessoa humana; 7. A prova do dano moral; 8. Presunção do dano moral; 9. Conclusão. Bibliografia.

1. Breve introdução

O objetivo desse singelo artigo é tratar de alguns aspectos relacionados ao dano moral na Justiça do Trabalho. Passa-se rapidamente pela sua conceituação, matéria extremamente controvertida em doutrina, oferecendo o significado de alguns vocábulos que se ligam ao instituto da reparação dessa espécie de dano. Elucidam-se alguns conceitos sobre bens, direitos da personalidade e tutela jurídica. Oferece pequena classificação do dano moral.

Finalmente, são apresentadas ao debate algumas idéias respeitantes à prova do dano moral, e para tanto, busca-se subsídios nas decisões mais recentes dos tribunais, sem se olvidar dos ensinamentos da doutrina mais abalizada.

2. Dano e direitos da personalidade

Quando se fala em dano, seja moral, seja material, pensa-se em lesão a direitos subjetivos ou a interesses tutelados pelo Direito², passíveis de violação por atos de outras pessoas, que numa primeira noção, num contexto que tenha relevância para o Direito, pode ser compreendido como sendo o efeito de uma conduta alheia, que, em princípio, pode ser lícita ou ilícita, e apenas na segunda hipótese, haveria ao lesado direito ao ressarcimento.

A lesão a bens ou interesses juridicamente tutelados (direitos em acepção

1. Juiz do Trabalho no Paraná (9ª Região) desde 1995. Titular da Vara do Trabalho de Porecatu. Especialista e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Autor dos livros “Dano moral e sua reparação no Direito do Trabalho” (editora Juruá - 2006) e “Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição” (editora LTr - 2008).

2. *Para Dinamarco, em seu sentido mais amplo, a tutela jurídica é definida como sendo “a proteção que o Estado confere ao homem para a consecução de situações consideradas eticamente desejáveis segundo os valores vigentes na sociedade – seja em relação aos bens, seja em relação a outros membros do convívio”, esclarecendo que a tutela jurídica estatal realiza-se em dois planos: o da fixação de preceitos reguladores da convivência e o das atividades destinadas à efetividade desses preceitos. Sinteticamente, pode-se dizer que tutela jurídica é a proteção conferida pelo Estado, através das disposições contidas no ordenamento jurídico, seja através de um órgão administrativo, seja por meio de um órgão jurisdicional. Tem-se a expectativa de que haja o cumprimento voluntário das disposições integrantes do ordenamento jurídico, mas, sabidamente, nem sempre isso se sucede, e diante da violação da lei, incumbe ao Estado assegurar a atuação do direito objetivo, mediante a imprescindível provocação do interessado, fazendo surgir o que se denomina de tutela jurisdicional (apud PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008, p. 199-201).*

ampla)³, por evidente, pode decorrer de atos da própria vítima, ou ainda, por fenômenos da natureza (tempestades, raios, terremotos, ciclones etc.), ou em decorrência desses, ou ainda, por diversas situações que escapam do âmbito da vontade e da previsibilidade humanas, podendo caracterizar caso fortuito ou força maior, que, dependendo de outras fatores, a serem avaliados *a posteriori*, em regra, excluem o dever de indenizar.

As questões pertinentes às circunstâncias escusativas do dever de indenizar consistem em matérias que podem ser discutidas em outro trabalho, mas não nesse, pois, pela proposta oferecida ao leitor, interessa ao estudo do dano moral e sua prova, do enfoque da chamada responsabilidade civil subjetiva, a lesão causada a direitos de outrem por atos humanos, ou, ainda que não diretamente, tenha sua origem em atos praticados pelo homem, por culpa ou dolo, em desacordo com a ordem jurídica preestabelecida, quais sejam, atos voluntários, por ação ou omissão, em desrespeito a um dever geral de conduta ou em infração a obrigações de ordem contratual.

Igualmente, mostra-se conforme o pretendido nesse ensaio o dano causado aos direitos dos trabalhadores, não em função da conduta do empregador ou daqueles por cujos atos responde quando acarretam prejuízos, a denominada responsabilidade sem culpa, ou objetiva, pelo risco criado pela natureza da atividade empresarial normalmente desenvolvida, expondo seus empregados aos riscos de acidente de trabalho ou doença ocupacional, em níveis acima daqueles considerados normais no universo de atividades econômicas propiciadas pela ordem jurídica.⁴

Regra geral, o dano, ou mal injusto impingido a outrem, deve ser indenizado, desde que preenchidos certos requisitos contemplados em lei, nem sempre fáceis de compreender em certos casos concretos, mas que conta com a inestimável contribuição da doutrina e da casuística dos tribunais, na sua tarefa de interpretar os fatos, suas circunstâncias e o Direito.

Para Rodrigues⁵: *A indenização do dano assenta-se em princípio geral de*

3. Cumpre esclarecer que não é fácil a tarefa de se conceituar o que vem a ser *bem*. Há, ainda, o termo *coisa*. Os conceitos não pertencem apenas aos domínios do Direito e nem se restringem a uma determinada disciplina jurídica. No Direito Civil, a primeira noção é a de que BEM é tudo aquilo que tem existência corpórea (uma casa, um veículo, um imóvel) ou incorpórea (direitos autorais, direitos obrigacionais, energia elétrica, energia térmica, energia fonética), desde que tenha valor econômico, seja útil para satisfazer alguma necessidade ou interesse humano e seja raro (utilidade e raridade). Nesse enfoque, nem toda COISA é um BEM que tenha relevância para o Direito. Noutra noção, diz-se que BEM é tudo que pode ser objeto de relações jurídicas. Numa perspectiva mais ampla, BEM, em sentido jurídico, não é apenas isso. O conceito de bem jurídico abarca não apenas as categorias de bens reguladas pelo Código Civil (art. 79 a 103), e nem todo BEM, seguramente, pode ser objeto de relações jurídicas, assim como, nem todo BEM tem valor econômico. Portanto, parece mais apropriado compreender BEM como tudo que pode ser objeto do DIREITO, não necessariamente de relações jurídicas. Nesse conceito, estão incluídos, além das categorias tradicionais do Direito Civil (que compõem o chamado PATRIMÔNIO), também os direitos da personalidade, que não têm valor econômico, embora sua violação possa resultar em dano patrimonial, e que nem por isso deixa de ter interesse para o Direito, pois, desde recebe tutela na Constituição e nas leis infraconstitucionais, como a vida, a liberdade, a dignidade, o nome, a honra, a integridade psicofísica, a imagem e a intimidade. Apropriadas são as palavras de Nery Júnior: *Preferimos usar a expressão 'patrimônio' com o sentido daquilo que contém tudo quanto seja suscetível de se tornar objeto de direito, considerando como bens tudo quanto possa ser desejado e cobiçado pelos homens e, por isso, alvo de proteção e tutela do direito, quer se tratem de coisas materiais, quer se tratem de bens imateriais, quer componham aquilo que em linguagem coloquial se usa explicitar como 'patrimônio moral' de alguém* (Código Civil Comentado, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 221).

4. Lembra Theodoro Júnior que: *No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4a ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 1).

5. RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de reparar.

Dano é vocábulo que significa qualquer mal, afronta ou humilhação pessoal causados a alguém, ou, ainda, prejuízo ou ofensa moral, prejuízo ou estrago material. Juridicamente, diminuição do valor dos bens possuídos por alguém, devido a ação direta, influência ou omissão de outrem; prejuízo financeiro ou patrimonial; consequência danosa do não cumprimento de um contrato, perda real em dinheiro, e prejuízo possível ou iminente.⁶

Em doutrina, Varela⁷ afirma que: *O dano, para o efeito de responsabilidade civil, é toda lesão nos interesses de outrem tutelados pela ordem jurídica, quer os interesses sejam de ordem patrimonial, quer sejam de caráter não patrimonial.*

Os direitos da personalidade (vida, liberdade, honra, intimidade, privacidade, integridade física, integridade psíquica etc.), por definição (visão predominante na doutrina) inatos à pessoa humana, portanto, em princípio, próprios das pessoas naturais, além de condição à concretização da dignidade humana (cláusula geral)⁸, bem como suas projeções no mundo circundante, são bons exemplos de bens não patrimoniais que podem ser alvo de violação pela conduta injurídica de outrem ou em virtude do risco criado por determinada atividade empresarial (quando for esse o caso).⁹

O Código Civil de 2002 reserva capítulo próprio (II) para tratar dos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), mas sem conceituá-los ou esgotá-los, pois, sua fonte está mais na Constituição que em qualquer lei infraconstitucional.

Nery Júnior e Nery¹⁰ entendem que a melhor expressão seria *direitos de humanidade*, e não *direitos da personalidade*, pois, esta confunde dois conceitos distintos: pessoa e natureza humana. Identificam como *objetos* dessa categoria

6. Dicionário da Língua Portuguesa Caldas Aulete, versão digital. Disponível em: http://baixatudo.globo.com/Baixatudo/Categoria/Aprender_e_descobrir. Acesso em: 30 maio. 2008.

7. VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 241.

8. *Os direitos da personalidade são pluridisciplinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles situam-se no direito civil ou no direito constitucional, ou na filosofia do direito, com exclusividade. Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu inteiramente nos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio do novo Código Civil brasileiro, intitulado "Dos Direitos da Personalidade", não os faz apenas matéria de direito civil. O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e civis, tem sido melhor sistematizado no direito civil constitucional, apto a harmonizá-las de modo integrado. (...) Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, sem a restrição histórica que estes tiveram, de exprimirem e perseguirem valores econômicos, segundo o paradigma do direito de propriedade. São direitos subjetivos não patrimoniais, no sentido de estarem previstos e tutelados pelo direito objetivo. Assim, todos os direitos subjetivos que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa são direitos da personalidade (NETTO LÓBO, Paulo Luiz. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 03 jun.2008).*

9. *A personalidade civil, ou simplesmente, personalidade, é a qualidade de quem é pessoa e é a marca determinante de individualização do sujeito como sendo aquele determinado e específico sujeito de direito, não outro. (...) Todo o direito objetivo e, portanto, todo o direito subjetivo foi criado para satisfazer interesses humanos. (...) Essa capacidade de ser sujeito de direito (inerência da personalidade) dota também a pessoa dos atributos que a distinguem dos outros sujeitos de direito (...), e especifica aspectos que irão contribuir, ao depois, para o traço próprio da individualidade de cada qual, criando o arcabouço daquilo que se entende por indivíduo. (...) Dá-se o nome de atributos da personalidade aos elementos que permitem a identificação da pessoa, sujeito de direito. (...) São atributos da personalidade os seguintes: a) nome; b) estado; c) domicílio; d) capacidade; e) fama (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 165).*

10. *Op. cit.*, p. 179-180.

de direitos, enquanto componentes da natureza humana: a) a vida; b) a potência vegetativa (forças naturais, crescimento, nutrição, procriação); c) potência sensitiva (sensação, cognição sensitiva, senso comum, fantasia, auto-estima, memória); d) potência locomotiva (ambulação); e) potência apetitiva (apetite sensitivo, concupiscível, irascível); f) potência intelectual (inteligência, vontade, liberdade, dignidade); e g) potência realizada (atos).

Ensina Bittar¹¹, sobre os direitos da personalidade: *são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.*

Amaral¹² afirma que: *os direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual.*

Os elementos fundamentais que integram o conceito de direitos da personalidade não sofrem grande variação, caminhando a doutrina num itinerário mais ou menos seguro.¹³

Ainda que se possa reconhecer haver no campo doutrinário alguma divergência em se compreender os direitos da personalidade como inatos à pessoa humana¹⁴, predomina entre os estudiosos a preferência em conceituá-los desse modo.

3. Dano a bens e/ou interesses incorpóreos

Como visto, o dano pode atingir bens e interesses corpóreos e incorpóreos, ou materiais e imateriais, dentre outros vocábulos empregados para denominá-los.

Para os efeitos almejados nesse escrito têm maior interesse os bens incorpóreos, mais precisamente os que compõem os chamados direitos da personalidade, sem prejuízo de alguma abordagem sobre outras dimensões da imaterialidade de bens e interesses que não se prendem, necessariamente, aos direitos da personalidade.¹⁵

11. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 1.

12. AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

13. Carrejo, afirma: *en el lenguaje jurídico actual la expresión 'derechos de la personalidad' tiene significado particular, referido a algunos derechos cuya función se relaciona de modo más directo con la persona humana, pues se dirigen a la preservación de sus más íntimos e imprescindibles intereses. En efecto, esos derechos constituyen un mínimo para asegurar los valores fundamentales del sujeto de derecho: sin ellos, la personalidad quedaría incompleta e imperfecta, y el individuo, sometido a la incertidumbre en cuanto a sus bienes jurídicos fundamentales* (CARREJO, Simón. **Derecho Civil**. Bogotá: Themis, 1972, p. 299).

14. Para De Cupis: *Não é possível denominar os direitos da personalidade como 'direitos inatos', entendidos no sentido de direitos respeitantes, por natureza à pessoa. Entende este autor que com as modificações sociais, transforma-se, igualmente, o âmbito e os valores dos direitos essenciais à personalidade* (DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 18).

15. Não obstante alguns estudiosos se referirem a patrimônio moral, tradicionalmente assim não é concebido pela doutrina, como se vê de Diniz: *O patrimônio é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Incluem-se no patrimônio: a posse, os direitos reais, as obrigações e as ações correspondentes a tais direitos. O patrimônio abrange direitos e deveres redutíveis a dinheiro, conseqüentemente nele não estão incluídos os direitos da personalidade, os direitos pessoais entre cônjuges, os direitos oriundos do poder familiar, os direitos políticos* (DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100-101).

Em oposição aos direitos patrimoniais ou materiais, está consagrado o uso da expressão “dano moral”, seja em doutrina, seja nas decisões judiciais, para referir-se àquele dano insuscetível de avaliação econômica, qual seja, o dano a bens ou posições jurídicas tutelados pela ordem jurídico-constitucional, como a honra, a intimidade, a privacidade, a imagem, a reputação, o bom nome, a saúde, a integridade física e a vida.¹⁶

Como notas introdutórias, conveniente relembrar como a doutrina entende o dano moral:

Para Delgado¹⁷:

Dano moral, como se sabe, ‘é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária’ (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. (...) O dano moral decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas - e a sua respectiva indenização reparadora - são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício (por exemplo, procedimento discriminatório, falsa acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc.). Registre-se que, uma vez que a Constituição fala não somente em valores referentes à pessoa natural (intimidade, vida privada e honra), mencionando também o valor relativo à imagem, é possível acolher-se que possa o dano atingir não apenas as pessoas naturais do empregado e do empregador, como também até mesmo a pessoa jurídica posicionada como empregadora na relação empregatícia (isto independentemente de se produzir conceito extensivo da própria figura do dano moral).

Cahali¹⁸ se reporta à conceituação do dano moral referida por Dalmartello, caracterizando-o como:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a ‘paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

16. Os bens imateriais da pessoa (parte deles consistente em direitos da personalidade) não se esgotam no restrito rol do inc. X, do art. 5º, da Constituição (intimidade, vida privada, honra e imagem), que apenas menciona que os mesmos são invioláveis, e na hipótese de ofensa, o dano daí derivado (material e moral) é passível de indenização. Trata-se de lista meramente exemplificativa, dúvida não podendo haver sobre isso. Ou será que a igualdade, a liberdade e a dignidade, nessa perspectiva e conforme as características particulares que só o caso concreto pode oferecer, quando agredidas, não são “bens” ou “direitos” da pessoa? Alexandre Agra Belmonte/Leonardo Dias Borges ensinam: *Com efeito, se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e o direito à dignidade consiste no respeito à integridade física e psíquica das pessoas, através dos pressupostos materiais e imateriais mínimos necessários ao exercício da vida e da liberdade (mínimo existencial), a violação à dignidade também caracteriza dano moral, independentemente de repercussão nos sentimentos da pessoa humana.* Revista LTR79-02/149.

17. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 608/609.

18. CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

No entendimento de Teixeira Filho¹⁹:

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, 'é a dor resultante da violação em um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter - , nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material.

Maciel²⁰:

Especificamente no âmbito do direito do trabalho, as palavras de Couto

(...) O trabalhador, como qualquer pessoa, pode sofrer danos morais em decorrência de seu emprego, e, acredito até, que de forma mais contundente do que as demais pessoas, uma vez que seu trabalho é exercido mediante subordinação dele ao empregador, como característica essencial da relação de emprego. Ora, o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão dessa própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submetido às suas ordens, de forma arbitrária. Em boa hora nosso direito constitucional evoluiu para integrar no país o dano moral, e nenhum campo é tão fértil para amparar tal direito como o direito do trabalho, no qual a subordinação deve ser respeitada, sob pena de abuso moral e conseqüente ressarcimento.

Ainda, Aguiar Dias²¹, lembrando-se dos ensinamentos de Minozzi: *Não é o dinheiro nem a coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado.*

Já no que pertine à indenização, para o ministro do C. TST, Dalazen²², deve-se:

1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a

19. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 632.

20. COUTO MACIEL, José Alberto. **O trabalhador e o dano moral**. São Paulo: Síntese Trabalhista. Maio. 1995, p. 8.

21. DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 730, v. 2.

22. DALAZEN, João Oreste. **Aspectos do dano moral trabalhista**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999.

ponto de não cumprir a função inibitória.

Em que pese o reconhecido prestígio e a autoridade científica dos produtores das opiniões ora referidas, há evidente equívoco em igualar o dano moral aos seus efeitos no espírito ou no corpo da vítima, quando asseveram que aquele é a dor, a angústia, a humilhação, a aflição ou qualquer outro sentimento deste gênero, pois, esses são apenas sensações, efeitos propiciados pela lesão sofrida.²³

Decorrem, sim, do dano, mas com ele não se confundem. O Direito não repara estados de espírito fragilizados pela conduta ilícita de outrem, mas apenas impõe ao seu causador a obrigação de reparar a lesão aos direitos da personalidade, por sua natureza incorpóreos, assegurados a todos pelo ordenamento jurídico-constitucional.²⁴

Argumenta Moraes²⁵, em obra magnífica sobre danos à pessoa humana: *Como já foi ressaltado, afirmar que o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis. Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos 'dor', 'espanto', 'emoção', 'vergonha', 'aflição espiritual', 'desgosto', 'injúria física ou moral', em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) conseqüência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sen-*

23. Como muito bem ensina Netto Lobo: *A rica casuística que tem desembocado nos tribunais permite o reenvio de todas os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade. Nenhum dos casos deixa de enquadrar-se em um ou mais de um tipos, conforme acima analisados. A referência freqüente à "dor" moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma conseqüência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua dor, correspondem a dos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade. O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais (Op. cit.).*

24. Nesse tema, adverte Valler, citando Zannoni: *Todavía, essas dores, angústias, aflições, humilhações e padecimentos (...) não são mais do que estados de espírito, conseqüência do dano. A dor que experimenta a viúva pela morte violenta de seu esposo, a humilhação de quem tenha sido publicamente injuriado ou caluniado, o padecimento de quem deve suportar um dano estético visível, a tensão ou violência que experimenta quem tenha sido vítima de um ataque à sua vida privada, etc. 'son estados del espíritu de algún modo contingentes y variables en cada caso y que cada cual siente o experimenta a su modo'. Estes estados de espírito constituem o conteúdo do dano, e o direito não ressarce qualquer dor, humilhação, aflição ou padecimento, senão aqueles que sejam conseqüência da privação de um bem jurídico sobre o qual 'el dolorido, humillado, padeciente o afligido tenía un interés reconocido juridicamente'. (...) O que define o dano moral, como afirma acertadamente ZANNONI, não são, em si, a dor e os padecimentos. 'Ellos serán resarcibles a condición de que se provoquem por la lesión a una facultad de actuar que impide o frustra la satisfacción o goce de intereses no patrimoniales reconocidos a la victima del evento dañoso por el ordenamiento jurídico. Y estos intereses, es prudente reiterarlo, pueden estar vinculados tanto a derechos patrimoniales como a derechos extrapatrimoniales' (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: E.V. editora, 1994).*

25. MOARES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130-131.

timento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.

Portanto, parecem acertadas as lições doutrinárias que concebem o dano moral como lesão a situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais, ou seja, tuteladas pelo ordenamento jurídico, que obstam ou reduzem a fruição de um direito, ferindo a dignidade da vítima e diminuindo-lhe em sua dimensão pessoal e social, perante si mesma e à comunidade em que vive, em vez de identificá-lo com as sensações desagradáveis produzidas pela conduta injurídica, residentes no íntimo da vítima, quase sempre sem a possibilidade de serem conhecidas e avaliadas com precisão por outrem.

Dito em outras palavras, a quantia a ser satisfeita à vítima para compensar o mal sofrido, não tem por alvo as sensações e os sentimentos negativos provocados pela conduta injurídica de outrem, que em certa medida são indiferentes ao Direito, mas sim, compensar o que se perdeu, porque retirou da vítima a possibilidade de ser no mundo como era antes da lesão, afetando sua dignidade, honra, liberdade, igualdade e integridade psicofísica, influenciando negativamente o convívio familiar e social.

Quando se perde uma parte do corpo ou os sentidos, como uma perna ou um braço, a visão ou a audição, ou em qualquer caso de deformidade física, há evidente lesão ao direito à integridade física. Quando uma mãe perde um filho, vítima de um acidente, há inegável lesão ao direito à integridade psíquica. O dano, nesses casos, é presumível, extraído da gravidade dos fatos.

Pouco importa se há vergonha, vexação, angústia, aflição, padecimento ou qualquer outro sentimento desta categoria, que são efeitos, porque a tutela jurídica é conferida aos direitos lesados e não aos sentimentos da vítima.

Mencionados efeitos têm sua importância na avaliação do dano moral apenas se acompanhados da demonstração, pela prova ou por presunção, dependendo da conduta lesiva e de sua gravidade, de que os direitos da personalidade, devidamente identificados, foram atingidos.

4. Classificação do dano moral

O dano moral²⁶, pelo menos em sede de doutrina, comporta classificações que se relacionam com a natureza do bem ou interesse juridicamente protegido que foi violado pelo agente ativo.

Encontra-se na obra de Benasse²⁷ classificação do dano moral bastante esclarecedora:

26. *Geralmente a idéia de moral está vinculada à ética, ao caráter e aos costumes. É o procedimento que está em conformidade com o direito, os bons costumes, a honestidade e a justiça. Essa compreensão, entretanto, não é apropriada para que seja entendido o dano de ordem moral. Na acepção que interessa ao Direito, o dano moral se reveste de conseqüências jurídicas, que nem sempre vêm acompanhadas de conteúdo ético. Muitas vezes as infrações às regras éticas não têm repercussão no âmbito do Direito. Determinada conduta ofensiva pode não ser moralmente reprovável pela sociedade, mas, ainda assim, ser lesiva a bens imateriais do ofendido. Logo, moral é o adjetivo que define o dano causado a bens imateriais, insuscetíveis de apreciação econômica, não se confundindo com a conduta de quem praticou a ofensa, se está ou não em harmonia com aquilo que a sociedade concebe como sendo preceitos morais. Este aspecto é irrelevante para o estudo do dano e seus efeitos (apud PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no Direito do Trabalho**. Curitiba: 2005, p. 45).*

27. BENASSE, Paulo Roberto. **A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 59-60.

a) **dano moral puro** é dano moral objetivo, aquele dano decorrente da infração a qualquer um dos direitos da personalidade, **sendo eles presumidos**; ipso facto é *damnum in re ipsa*, desde que se comprove a ocorrência do fato e sua autoria, não se necessitando provar a infração ao direito tutelado, pois é decorrente da própria infração em si a esses direitos;

b) **dano moral psíquico** é dano moral subjetivo que atinge a alma da pessoa, causa-lhe dor, desconforto, sofrimento psíquico, resultando até em doenças psicossomáticas decorrentes da frustração gerada pela injustiça que lhe é impingida;

c) **dano moral físico** é dano moral objetivo, é aquele decorrente da dor física, do sofrimento físico, gerado pela injúria real, pela lesão, pela privação de alimento, pela tortura física, pela privação de movimentos;

d) **dano à imagem física**, dano estético, é dano moral objetivo à aparência física, decorrente de deformidade, aleijão, mácula física, perda parcial ou total de função física não necessária ao exercício de atividade profissional, quer seja aparente ou apenas percebido pela vítima, isto é: mesmo se não aparente, mas que dele tenha conhecimento, visão ou sentido.

Neste caso, poderíamos acrescentar-lhe outros, de outras espécies: aquele dano moral originado pela dor física que ocorreu quando fora gerado; e outro tipo de dano moral, psíquico, decorrente da mácula gerada na alma do indivíduo, este, subjetivo, como conseqüência gerada pela deformidade física;

e) **dano à imagem social** é o dano moral subjetivo causado ao conceito social do indivíduo, seja por atingir-lhe o respeito social, nome atributo social, diminuindo-lhe valoração social que lhe é dada; seja por atingir-lhe como pessoa de respeito, culta, boa pagadora, pontual prestimosa, caridosa, isto é, qualquer atributo do caráter que possa ser-lhe tirado ou diminuído. É auferido pela pessoa ao longo de sua existência, permitindo-o interagir com o meio social com que se relaciona.

Lopez²⁸, do mesmo modo, classifica o dano moral, dividindo-o em espécies, assim:

a) **dano moral objetivo**: aquele que ofende os direitos da personalidade, no seu aspecto privado (direito à integridade física, ao corpo, ao nome, à honra, ao segredo, à intimidade, à própria imagem), e no seu aspecto público (direito à vida, à liberdade, ao trabalho), tratando-se de dano ipso facto, ou seja, não dependem de prova, ou *damnum in re ipsa*, como o sofrimento e a dor física;

b) **dano moral subjetivo**: é o chamado *pretium doloris*, que diz respeito ao sofrimento da alma, atingindo os valores íntimos, as afeições, os prazeres pelos prazeres da vida, entre eles, o prazer sexual, com base nos ensinamentos de G. Viney; e

c) **dano moral à imagem**, que se subdivide no dano moral estético ou à imagem e dano moral de imagem social. No primeiro grupo, o dano decorre da desfiguração da aparência externa, do comprometimento da harmonia das formas, da imagem individual. No segundo grupo, o dano

28. LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 24-25 e 127. *Apud* Paulo Roberto Benasse, *op. cit.*, p. 60-61.

deriva da desfiguração estética, geradora da perda da aceitação social ou da repulsa social, produzindo grande sofrimento.

A classificação do dano moral em categorias, que têm por função agrupar os que são semelhantes, distinguindo os que não reúnem as mesmas características, tem a vantagem de facilitar a sua compreensão, tornando menos dolorosa a tarefa de identificar o que é e o que não é dano moral passível de compensação pecuniária.

5. Dano moral na Justiça do Trabalho

Estudos doutrinários mais apurados indicam que nem todo dano a certos bens insuscetíveis de avaliação econômica, pode ser rigorosamente denominado de “dano moral”, como se dá nos casos que se relacionam à violação de alguns direitos civis, políticos e sociais. Ou, ainda, de direitos (e obrigações) nascidos de certas relações, como o casamento e a filiação. Nessas hipóteses, esta terminologia não seria a mais apropriada.

Todavia, nem por isso a agressão a bens imateriais que não caracteriza rigorosamente dano moral, na acepção mais estrita do termo, retira a possibilidade de reparação pecuniária, que, como adiantado, cumpre função compensatória em relação ao que se retirou da vítima e que não pertence ao campo dos seus direitos meramente patrimoniais, pois, somente a reparação por danos materiais pode gerar restauração economicamente apreciável.²⁹

No caso de dano patrimonial, se houve acidente de trânsito, por exemplo, o culpado pelo dano causado no veículo da vítima, como um pára-choque amassado, paga a quantia despendida com o conserto.

Esse raciocínio não se aplica, porém, quando se está diante de dano moral. É verdade que na Justiça do Trabalho está cada vez mais difícil encontrar uma demanda em que não há pedido desta natureza.

Os advogados, ainda que tardiamente, *descobriram* o instituto da reparação do dano moral, e assim, não desperdiçam a oportunidade de submeterem ao crivo do Judiciário o exame e a valoração de quaisquer pequenos aborrecimentos que seus clientes tiveram com seus empregadores. Talvez a isso devesse se chamar de banalização do dano moral.³⁰

Esta situação acarreta o consumo de tempo útil do juízo, das partes e dos seus advogados, com produção de provas em longas e cansativas audiências, pois, quase sempre, é necessário ouvir testemunhas.

Há visível insatisfação e desconforto por parte daqueles que têm a missão de instruir e julgar pretensões dessa ordem, provocando críticas e levando a decisões reducionistas, que, aparentemente, têm por escopo conferir à reparação do dano moral a dignidade que merece, colocando-a no seu devido lugar, de onde não deve

29. Leciona Moraes, com precisão: *Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; ‘indenizar’ é palavra que provém do latim, ‘in dene’, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas conseqüências – o que, evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira a indenização do dano moral (Op. cit., p. 145).*

30. Para ilustrar, segundo narrado por magistrado do trabalho no Paraná, há uma demanda em que o trabalhador pede do empregador reparação por dano moral, em razão de que no trajeto de sua casa para o local da prestação dos serviços, foi mordido por um cão abandonado, e ao chegar para trabalhar não recebeu a devida atenção do seu superior hierárquico. E quem patrocina a causa não parece ter nenhum constrangimento em tentar ser bem sucedido na pretensão.

ser retirada.

O instituto do dano moral se ajusta com perfeição ao princípio da dignidade, o mais importante deles, norte para todo o ordenamento jurídico, presente na Constituição.³¹

Desse modo, a reparação do dano moral deve ser reservada para os casos que este apresenta alguma gravidade, razoável duração e que de fato tenha relevante repercussão na vida da vítima.³²

De outro lado, considerando-se que apenas nos últimos anos pedidos de reparação de dano moral passaram a ser mais freqüentes em demandas trabalhistas, é compreensível que haja excessos, como etapa inevitável num processo de maturação, levando à reflexão e à ponderação, até que um dia se chegue ao que pode ser reputado justo e razoável.

6. Princípio da dignidade da pessoa humana

Os estudiosos do direito constitucional, bem assim aqueles que estudam o direito civil e o direito do trabalho sob a ótica daquele, são unânimes em afirmar que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser balizado pelo princípio da dignidade humana.

Nem sempre, entretanto, explicam muito bem o que vem a ser a decantada dignidade humana. Noções sobre esta se mostram fundamentais para se concluir se determinada norma jurídica ou comportamento alheio ferem referido princípio.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da república brasileira, contemplada pelo art. 1º, inc. III, do texto constitucional de 1988.³³

31. Ensina Gustavo Tepedino: *A prioridade conferida à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, CF), fundamentos da República, e a adoção do princípio da igualdade substancial (art. 3º, III), ao lado da isonomia formal do art. 5º, bem como a garantia residual estipulada pelo art. 5º, § 2º, CF, condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte. Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, formada como valor máximo pelo ordenamento* (A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001).

32. Outro não tem sido o entendimento da doutrina especializada, como se observa das lições de Santos: *O que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a conseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extra-patrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral* (SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.113).

33. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.*

Para Nunes³⁴, a dignidade humana é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Interpretando as lições de Jaspers e Afonso da Silva, lembra Gomes³⁵ que:

O valor da dignidade da pessoa humana – resultante do traço distintivo do ser humano, dotado de razão e consciência – embora tenha suas raízes no pensamento clássico, vincula-se à tradição milenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada Homem relacionado com um Deus que também é pessoa. Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, nem nunca foi, uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.

Nota-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana, independentemente de ser pensada pelos filósofos e juristas, a despeito de estar ou não constitucionalizada, é atributo do homem enquanto homem, criado à imagem e à semelhança de Deus, o que não se confunde com a origem do seu estudo, com a concepção que lhe foi dada pelos ensinamentos cristãos e com a tutela a ela dispensada pelo Direito posto.

A importância da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional, em um Estado de Direito, de outro lado, foi sendo construída historicamente, ou seja, pela experiência do próprio homem na sua vida de relações, privadas ou não.

Como ensina Nunes³⁶:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica. [...] É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. [...] Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é.

Destarte, se pode ser considerada correta a afirmação de que a dignidade da pessoa humana não é e nunca foi uma criação constitucional, não menos verdade é que seu significado para o Direito posto teve origem, se ampliou, evoluiu e chegou à concepção hoje conhecida em virtude das próprias experiências do homem, de atrocidades e violações aos atributos que lhe são inerentes (como as lesões que podem ser

34. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

35. GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005, p. 21.

36. *Op. cit.*, p. 46, 48-49.

identificadas no regime escravocrata, na perseguição e extermínio das minorias e na discriminação racial), derivados de sua condição humana, como ser inteligente, livre e superior às demais criaturas (vida, liberdade, igualdade, integridade psicofísica etc.), por conduta própria ou de outrem, de tal forma que hoje a dignidade ocupa lugar de destaque em todos os ordenamentos civilizados, colocando o homem no centro da tutela jurídica, assegurando-lhe não apenas o direito à vida, mas à vida digna.

A dignidade da pessoa humana, na origem do pensamento sobre ela, certamente teve assento nas mais variadas teorias acerca do chamado direito natural.³⁷

Nos tempos atuais, deve ser compreendida e estudada como fundamento de toda uma ordem jurídica constitucionalizada, que, no caso brasileiro, pretende ser democrática e pluralista, garantindo a todas as pessoas, sem discriminação de qualquer espécie, o mínimo existencial, conforme princípios e valores consagrados no texto constitucional.

Lembra Paulo Bonavides³⁸ que:

A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Seguramente, de uma perspectiva crítica, a dignidade da pessoa humana somente terá lugar se houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, em que condições mínimas para uma existência digna sejam garantidas, onde haja limitação do poder e onde a ordem constitucional reconheça e assegure a liberdade, a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais.³⁹

Parece apropriada o que Sarlet⁴⁰ denomina de proposta de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana, assim:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação

37. A dignidade da pessoa humana, como fundamento de um estado de direito, guarda estreita relação com os direitos da personalidade, para muitos denominados de direitos fundamentais da pessoa. Conforme Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos: *Os direitos da personalidade, que têm como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, na defesa da essência do ser humano, de início, chegaram a ser negados como direitos subjetivos, sob a alegação de que não poderia haver direito do homem sobre ele mesmo. No entanto, com a evolução da ciência jurídica, impôs-se o reconhecimento dos direitos da personalidade, que transcendem o ordenamento positivo, por encontrarem a 'ratio essendi' no direito natural.* In BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, prefácio.

38. *Apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2004, prefácio.

39. SARLET, *op. cit.*, p. 59.

40. *Op. cit.*, p. 59-60.

ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade, nessa concepção, inclui não apenas o reconhecimento pela ordem constitucional de que se trata de atributo inerente ao homem, como também a garantia de que toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza, terá sua porção de liberdade individual assegurada para se autodeterminar quanto à sua realização pessoal, e além disso, será alvo de proteção pelo Estado, que lhe assegurará condições existenciais mínimas para o seu crescimento pessoal e na vida em sociedade.

7. A prova do dano moral

É cada vez mais comum ler nos acórdãos dos tribunais que o dano moral deve ser provado, alguns chegando a afirmar que deve ser demonstrado objetivamente, não valendo a alegação da vítima que passou por humilhação e constrangimento, ou outros sentimentos do gênero, porque se trata de elementos subjetivos.⁴¹

Não entenderam ainda que essa forma de pensar o Direito, quando aplicado a situações em que há lesão a bens imateriais ou a posições jurídicas não-patrimoniais tuteladas pela ordem jurídico-constitucional, é inadequada na maioria das vezes.

Isso ocorre por vários motivos, os principais deles, talvez, porque os julgadores estão mais acostumados a analisar pedidos de dano material, pela formação acadêmica conservadora, ainda hoje presente no ensino jurídico, pela experiência predominante no campo do dano material (horas extras, FGTS, adicional de insalubridade etc.).

Partem, assim, muitas vezes, de premissas equivocadas, desenvolvendo raciocínio e argumentação que não se ajustam ao dano imaterial, que deve ser focado de outra forma. Raciocinar a partir de compreensão inadequada do dano moral certamente leva a conclusão também inapropriada.

Saliente-se, porém, que afirmar que o dano moral deve ser provado, nem sempre é equivocado, cuidando-se de regra que, efetivamente, em algumas situações deve ser aplicada, mas mesmo nessas hipóteses, nem seria o dano em si que deve ser provado, mas sim, os efeitos da conduta do agente ativo na vida da vítima, capaz de produzi-lo.

É comum, por exemplo, pedido de reparação de dano moral quando

41. Ilustra-se, com as seguintes decisões: 1) *DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - Para configuração do dano moral é preciso, inequivocamente, a prova de três circunstâncias, da efetiva ocorrência de uma ação ou omissão, dos efeitos produzidos (dano)- e do nexa causal, de tal forma que se possa dizer extreme de dúvida que houve ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador. Ou seja, o dano moral passível de reparação exige prova robusta da prática do ilícito, além da ampla demonstração do prejuízo sofrido, requisitos que observo não restaram demonstrados nos autos. Sentença que se reforma para excluir o pagamento de indenização por danos morais. TRT-PR-02327-2005-513-09-00-7-ACO-06041-2007 - 4ª TURMA - Publicado no DJPR em 09-03-2007. 2) *Os fatos alegados pelo reclamante não autorizam concluir que causaram um dano moral. O dano moral, passível de indenização pecuniária, não pode ser presumido, exigindo prova real e efetiva de sua existência. Na esfera trabalhista a indenização por dano moral, inserida entre os direitos não patrimoniais, somente é cabível quando a agressão perpetrada pelo empregador fere a dignidade do trabalhador. A honra possui um valor subjetivo, de manifestação complexa e difícil de ser definida. Esse bem jurídico se apresenta sobre dupla face, uma interna, honra em sentido subjetivo, outra externa, honra em sentido objetivo. Mas, seja qual for a modalidade da lesão, para que tenha relevância jurídica, a ofensa à honra deve denegrir a imagem, a reputação, com conseqüências nocivas à consideração e o respeito que cercam o ofendido no meio em que vive ou trabalha. Esses fatos não estão demonstrados no caso presente, sendo que a rescisão do contrato antes do prazo final, por si só, não faz presumir a existência de dano moral. De outra parte, a alegada perseguição em razão de paralisação do serviço visando o recebimento de salários não restou provada. Dessa forma, o juízo não poderá acolher o pedido de indenização por dano moral. Sentença - TRT-PR-RT-00620-2006-072-09-00-7.**

o empregador atrasa constantemente o pagamento dos salários ou não cumpre a obrigação de depositar mensalmente o FGTS. Não parece que inadimplementos contratuais dessa natureza, isoladamente considerados, teriam o condão de produzir dano moral.⁴²

Entretanto, havendo prova dos seus efeitos nocivos na vida do trabalhador, a reparação seria devida, como, por exemplo, alegar e provar que a falta de pagamento dos salários na época definida pela lei importou em falta de pagamento das contas de água, luz, supermercado e da mensalidade escolar do filho; sofreu cobranças na presença de outras pessoas; teve sua reputação abalada na comunidade em que vive (como ser visto pelos vizinhos e parentes como mau pagador); teve o nome incluído em cadastro de proteção ao crédito; foi obrigado adiar viagem de férias há tempo programada; deixou de dar ao filho o presente prometido em datas especiais (aniversário, Natal etc.); teve o plano de saúde suspenso (pelo não pagamento das mensalidades).

Quanto à falta dos depósitos do FGTS, obstou ao trabalhador a realização de tratamento em caso de doença grave ou provocou a perda de oportunidade de adquirir casa própria, livrando-se do aluguel. Enfim, dezenas de exemplos poderiam ser fornecidos.

Havendo prova desses efeitos, o inadimplemento de obrigações contratuais e legais, indubitavelmente, acarretou dano moral, afetando sentimentos legítimos, lesando sua dignidade, trazendo sofrimento, agredindo sua honra, colocando sua reputação e seu nome numa condição negativa perante a família, parentes, amigos e vizinhos, causando humilhação e constrangimentos.

Mas essas conseqüências não são, ainda, o dano moral, que somente a vítima pode sentir, pois, ainda aqui, o dano terá que ser presumido da gravidade da conduta patronal e seus efeitos nocivos na vida do trabalhador.

Portanto, atrasos no pagamento de salários ou descumprimento de qualquer outra obrigação contratual ou legal, sem provas de sua repercussão na vida do trabalhador, da afetação de bens incorpóreos (saúde, honra, reputação, dignidade, privacidade etc.), não geram dano moral.

É que as conseqüências antes citadas não podem ser ingenuamente presumidas, além de serem passíveis de robusta demonstração nos autos, com documentos e depoimentos de testemunhas.

Evidente que devem ser alegadas pela vítima, em respeito ao contraditório, a ampla defesa, aos limites da lide e às regras da repartição do ônus da prova. O que não se alega não pode ser objeto de prova.

42. Assim têm entendido os Tribunais Regionais do Trabalho: 1) *DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - É certo que a mora salarial pode causar inúmeras dificuldades e dissabores ao empregado, mas não alberga a pretendida indenização por dano moral, pois, para a espécie, já existe sanção própria, qual seja: a rescisão indireta do contrato de trabalho, com os consectários inerentes. Refira-se, ademais, que a reclamada, visando amenizar o impacto das dificuldades econômicas que a compeliaram a atrasar os salários, forneceu cestas básicas a seus empregados. Improcedência que se mantém. TRT 15ª R. - RO 37.322/2000-6 - 5ª T. - DJSP 04.03.2002 - p. 09.* 2) *DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Para que se configure o ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, por negligência ou imprudência do agente; dano material ou moral experimentado pela vítima; e nexa causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. O mero atraso no pagamento de verbas salariais não tem a automática repercussão moral, tratando-se de dano distinto daquele de cunho patrimonial. Necessária a demonstração da sujeição do trabalhador a lesão em sua esfera moral, causando-lhe efetivo dano. Com efeito, a prova do dano torna-se imprescindível à obrigação de indenizar, constituindo ônus de prova do reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-01909-2005-411-09-00-5-ACO-05738-2007-publ-06-03-2007.*

8. Presunção do dano moral

Difícilmente será possível a um terceiro avaliar a existência do dano se partir das mesmas premissas empregadas para avaliação do dano material. É improvável que se consiga obter critérios que possam servir de parâmetros para uma avaliação objetiva do dano moral.

Exames médicos, nos casos mais graves, certamente poderão demonstrar a existência e a extensão de abalo psicológico e traumas, mas não são fundamentais para que se convença de sua ocorrência, sendo dispensáveis, pois apenas reforçariam o entendimento sobre eles.

Contribui para se compreender o dano moral, o julgador ser dotado de expressiva dose de paciência, criatividade, sensibilidade e boa vontade. Uma das técnicas, seguramente bastante empregada por muitos magistrados, consiste em se colocar no lugar da vítima, ou pelos tentos, ou simplesmente interpretar todos os fatos pertinentes e demonstrados nos autos, quando se trata de bens incorpóreos alegadamente atingidos pela conduta alheia, comparando os direitos da personalidade indicados pela vítima como lesados, e as conseqüências da conduta injurídica em sua vida, tendo por modelo o que a doutrina chama de "homem médio", ou seja, nem tão extremado, nem tão insensível. É procurar encontrar o "meio termo".

Esclarecendo melhor, tendo em vista que os efeitos desagradáveis na vida da vítima, provocados pela conduta injurídica de outrem, que se constituem em estados de espírito, como o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, a angústia e a aflição, isoladamente considerados, não são fundamentalmente o que é tutelado pelo Direito, é de se perquirir se a referida conduta violou efetivamente direitos da personalidade da vítima, e quando isso não é possível, é de se aferir se a conduta tinha, pelo menos, aptidão para levar à diminuição ou à exclusão do gozo de direitos ou de situações vantajosas e legítimas, próprias da pessoa humana, fazendo-a menor (o que comporta várias dimensões: física, espiritual, emocional, social etc.) que antes da conduta injurídica.

Tem situações, provavelmente a maioria delas, que tanto o dano como os efeitos da conduta ilícita dos sujeitos da relação de emprego são presumíveis do fato em si e de sua gravidade, não sendo fundamental que sejam provados pela vítima, tarefas muitas vezes impossível de se alcançar.⁴³

A doutrina mais recente que tem se debruçado sobre esse aspecto da matéria, relativo à prova dos danos causados pela conduta ilícita do agente, tem compreensão no mesmo sentido, de se considerar presumido o dano moral pela sua

43. Nessa direção, andaram bem as decisões abaixo transcritas: 1) *De qualquer forma, ainda que assim não fosse, entendo que a obrigação pela reparação surge com o simples fato da violação, não se exigindo do lesado demonstração do sofrimento, pois uma mesma conduta pode caracterizar dano para uma pessoa e não para outra, pois este é sentido em diferentes gradações, tendo caráter subjetivo, dependendo, não raras vezes, da personalidade do ofendido. Seria irrelevante, portanto, se não existisse prova robusta do sofrimento ou do prejuízo íntimo para o recorrido. TRT-PR-99506-2005-660-09-00-4-ACO-28027-2007-publ-28-09-2007.* 2) *Ação de indenização. Doença profissional gerando incapacidade para o trabalho. LER ou DORT. Cerceamento de defesa. Nexo causal. Juros moratórios. Danos morais. Precedentes da Corte. (...) 4. A jurisprudência da Corte já assentou que não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp 595.355/MG - Ac. 3ª T - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 11.4.2005, p. 290. 3) Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. STJ, 4ª T, R. Esp. nº 173.124/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.11.01.*

natureza e gravidade, desde que aquela seja bastante em si mesma para tanto.⁴⁴

Nas linhas seguintes proponho para reflexão algumas hipóteses que podem ter lugar na casuística dos processos jurisdicionais, na Justiça do Trabalho, que dizem respeito a situações recorrentes no mundo do trabalho, indagando: será que alguém duvidaria de ocorrência de dano moral:

- 1) Quando um trabalhador não desfruta de local apropriado, na forma da legislação, para se alimentar ou em relação a sanitários?
 - 2) Quando sofre acidente e perde parte do seu corpo ou da função de alguns órgãos (perda da visão, audição, olfato, tato, entre outras)?
 - 3) Quando fica incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual ou para qualquer outra?
 - 4) Quando a vítima fica meses internada em hospitais para se recuperar?
 - 5) Quando ficam seqüelas que afetam as faculdades mentais da vítima?
 - 6) Quando se vê compelida a se locomover com cadeiras de rodas ou muletas?
 - 7) Quando causa dano estético, notadamente aquele visível a todas as demais pessoas?
 - 8) Quando vem a falecer, causando sofrimento em esposa e filhos?
 - 9) Quando tinha o hábito de praticar esportes, mas pela perda de uma perna ou de um braço fica impossibilitado de realizar essa atividade?
 - 10) Quando tocava algum instrumento musical e perde as mãos ou braços, ficando impedido de voltar a fazê-lo?
 - 11) Quando é preciso longo, às vezes permanente, tratamento de saúde ou fisioterápico?
 - 12) Quando se vê obrigado, em razão de doença ocupacional, a ingerir medicamentos pelo resto dos seus dias?
 - 13) Quando fica impossibilitada, no caso da mulher, de amamentar ou ter o seu filho nos braços (frequente em casos de lesões por esforços repetitivos)?
 - 14) Quando a doença ocupacional gera impotência sexual ou torna a vítima estéril? e
 - 15) Quando o acidente ou doença ocupacional inviabiliza a chance de se estudar e aspirar a outra profissão, mais rendosa e do agrado da vítima?
- Parece acertado afirmar que ninguém, em sã consciência, responderia negativamente à indagação nesses casos. A lesão a bens imateriais, isto é, o dano moral,

44. Colhe dos ensinamentos de Cavalieri Filho: *Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100-101). Lecionam Garat e Sacchi: *São as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos* (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidade extracontractual. Tomo I, p. 188. *Apud* VALLER, Wladimir. **A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro**. São Paulo: E.V. Editora, 1994). Para Diniz: *A reparação de dano moral supõe que tenha havido lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)* (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**).

nos exemplos fornecidos, é cristalina, inegável, presumida pela gravidade desses eventos. Prova alguma precisaria a vítima produzir. Apenas os fatos. Induvidosamente, nesses casos, a vítima restaria diminuída em sua dimensão espiritual, emocional e física.

Nas hipóteses ora levantadas, desde que presentes os demais requisitos da responsabilidade civil, entre eles a culpa do empregador, ou quando se tratar de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, pelo risco acima do normal criado pela atividade econômica, a reparação do dano se impõe.⁴⁵

Nesse enfoque, não prospera a afirmação de que o dano moral deve ser robustamente provado de forma objetiva, e assim, sendo insuficiente provar apenas os fatos e a alegação da vítima quanto ao seu sofrimento, humilhação e constrangimento.

Essa regra, de sempre exigir prova do dano moral, como dito, tem sua importância e se aplica em várias situações, pelo menos em relação aos efeitos nefastos da conduta do agente ativo, mas não pode ser generalizada e aplicada indistintamente a todos os casos.

Improcede, a assertiva, vez ou outra divulgada sem o devido exercício de reflexão, de que se está vivendo uma era em que se acolhe pedido de indenização de dano, sem dano, expondo a própria Justiça do Trabalho ao ridículo perante a população e em cotejo com outros ramos do Judiciário. Esta conclusão é apressada e não reflete a realidade.

Sabidamente, nem toda conduta ilícita gera dano, sendo que o ordenamento jurídico manda indenizar este e não aquela. Na mesma linha, nem todo dano é causado por conduta ilícita, mas pode decorrer de conduta lícita, como o exercício regular de um direito, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

No caso do dano moral o raciocínio nem sempre pode ser este, já que, a depender da gravidade, da extensão dos efeitos da conduta irregular do agente ativo, basta que se prove a mera lesão aos direitos da personalidade, ou seja, que se prove a conduta ilícita. O dano, como visto, presume-se.

Não é que o dano não exista, mas, muitas vezes, é difícil, impossível ou improvável de ser demonstrado (objetivamente, como quer alguns) com os meios tradicionais de provas disponibilizados pela natureza ou pelo homem.

Um terceiro não é capaz de substituir plenamente, com certeza absoluta, a vítima do dano moral, na avaliação de sua diminuição enquanto pessoa humana, na sua dimensão espiritual, física e emocional, entre outras, em virtude da conduta irregular de outrem.

9. Conclusão

O dano moral, na perspectiva tratada neste ensaio, atinge os direitos da personalidade, também denominados de direitos fundamentais da pessoa, dentre outras

45. Nessa linha de raciocínio, as seguintes ementas: 1) *ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, instruindo seus empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Não logrando o empregador provar qualquer fato excludente da responsabilidade pelo acidente do trabalho ocorrido, impõe-se o reconhecimento da culpa in vigilando e in eligendo, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais.* TRT 8ª R. - RO 01260-2004-003-08-00-0 - 1ª T. - J. 24.10.2006. 2) *INDENIZAÇÃO DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - O não cumprimento do dever legal de adoção e uso de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança do trabalhador, resulta na culpa do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho, circunstância suficiente para imprimir-lhe a obrigação de reparar os danos morais advindos do infortúnio laboral.* TRT 9ª R. - Proc. 01691-2004-071-09-00-9 - (06222-2006) - DJPR 7.3.2006.

expressões usuais em doutrina, envolvendo o trabalhador e o tomador dos serviços, haja ou não vínculo de emprego, enquanto sujeitos de um contrato de trabalho. Hoje são reconhecidos como direitos subjetivos.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da república brasileira, sendo atributo inerente ao ser humano, figurando como condição *sine qua non* para a realização de expressiva parcela dos direitos da personalidade, devendo servir de inspiração para todo o ordenamento jurídico na regulação da vida em sociedade.

O dano moral, ao contrário do que prega parte da doutrina, notadamente a mais antiga, não é a dor, o sofrimento, a humilhação, a angústia, a aflição, que nada mais são que projeções do dano moral, simultaneamente conteúdo e efeito deste.

O dano moral é, na verdade, aquela lesão que atinge algum direito (não-patrimonial) assegurado à pessoa humana pela ordem jurídico-constitucional, privando-a do seu exercício, ou diminuindo-o de algum modo, a exemplo da liberdade, integridade psicofísica, dignidade, reputação, imagem, intimidade e vida privada.

A situação que indicará ser ou não necessário demonstrar o dano moral, em certa medida, condiciona-se à gravidade da conduta irregular alheia e sua aptidão de lesar ou não os direitos não-patrimoniais da pessoa humana. Portanto, somente o caso concreto poderá ensejar investigação e atividade probatória.

Pode-se citar como exemplos o atraso no pagamento de salários e a falta de depósitos do FGTS, que poderão ou não atingir expectativas legítimas do trabalhador, gerando repercussão em sua vida pessoal, familiar e social, e assim, em princípio, revestindo-se de gravidade suficiente para frustrar o exercício de certos direitos, como provocar dano à sua reputação pelo não pagamento aos seus credores (supermercado, farmácia, mensalidade escolar, plano de saúde, financiamento bancário, levando a cobranças públicas e inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito).

Muitas vezes, o dano moral é presumido pelo fato em si, considerando sua gravidade e extensão, como o acidente de trabalho, por culpa do empregador, ou na hipótese de aplicação da teoria do risco, que causa deformação física, atingindo o direito à integridade física, ou a morte do trabalhador, lesando o direito dos seus familiares à integridade psíquica.

A reparação pecuniária, finalmente, tem por finalidade principal compensar a perda de um ou mais direitos, ou sua diminuição, acarretados pela conduta culposa do agente ativo ou pelo risco da atividade econômica do tomador dos serviços, pois, não tem aquela o condão de restabelecer o *status quo ante*, somente possível quando se cuida de ressarcimento de dano ao patrimônio.

Bibliografia

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BELMONTE, Alexandre Agra; BORGES, Alexandre Dias. Revista LTr. 79-02/149. São Paulo: LTr.

BENASSE, Paulo Roberto. A personalidade, os danos morais e sua liquidação de forma múltipla. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARREJO, Simón. Derecho civil. Bogotá: Themis, 1972.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COUTO MACIEL, José Alberto. O trabalhador e o dano moral. Revista Síntese Trabalhista. São Paulo: Síntese Trabalhista, maio.1995.

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília-DF: v. 65, n. 1, out./dez.1999.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

LOPES, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Danos morais e direitos da personalidade. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAROSKI, Mauro Vasni. Dano moral e sua reparação no direito do trabalho. Curitiba: Juruá, 2005.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2004.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 4ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

VALLER, Wladimir. A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: E.V. editora, 1994.

VARELA, João de Matos Antunes. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

EMENTÁRIO SELECIONADO

- 2008 -

“EMENTA SEM TÍTULO”

A tese da ‘querela nullitatis’ persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Ademais, a considerável divergência quanto ao manejo do expediente processual adequado e, principalmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, que se relaciona com a própria segurança e efetividade da prestação jurisdicional, autoriza o suposto lesado a seguir qualquer dos caminhos traçados pela doutrina e jurisprudência, sem que a sua pretensão não seja devidamente apreciada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01553-2007-121-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 18, de 30.1.2008, pág. 7.

“EMENTA SEM TÍTULO”

O art. 885 da Consolidação Celetista dispõe que não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz proferirá sua decisão, dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora. Conquanto o texto celetista se refira ao arrolamento de testemunhas na defesa, entendo que este encargo deve também ser carreado ao próprio embargante, maior interessado em ver suas alegações comprovadas e, em última análise, a sua pretensão acolhida. Desta forma, não se caracteriza cerceio de produção de provas quando sequer houve arrolamento de testemunhas, impondo-se a rejeição da declaração de nulidade da sentença por cerceio de prova.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00338-2005-161-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 7.

“EMENTA SEM TÍTULO”

O princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, presente no processo do trabalho (art. 893, § 1º c/c § 2º do art. 799, ambos da CLT e Súmula 214 do TST), nem sempre é de fácil aferição no âmbito da execução. Isto em razão das muitas divergências que pairam sobre a definição do que seja decisão definitiva nesta fase. Todavia, esse entendimento vem sendo amenizado pela jurisprudência, passando-se a admitir o cabimento do agravo de petição quando evidenciado que o impedimento de se rediscutir a questão possa trazer prejuízo à parte inconformada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, que juntará declaração de voto vencido, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, por unanimidade, dele conhecer parcialmente e, no mérito, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-AIAP-00334-1998-161-18-01-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 141, de 5.8.2008, pág. 2.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Em casos de reparação por acidente de trabalho não incide, ou ao menos não com o mesmo rigor, a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, atinentes às obrigações trabalhistas meramente contratuais, porquanto a responsabilização, nestes casos, guarda contornos próprios. O dono da obra ou o tomador de serviços, caracterizadas as culpas *in contrahendo, in vigilando e in eligendo*, responde solidariamente pelo pagamento das indenizações fixadas, a teor do art. 942 do Código Civil de 2002. Ademais, por tratar-se de matéria que transpassa a esfera da relação meramente contratual das contratantes, envolvendo-se com questões afetas à dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho, valores protegidos pelo legislador constituinte, é certo que as diretrizes que devem nortear o julgador nos casos de acidente de trabalho são especiais e distintas dos típicos pedidos de créditos empregatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, preliminarmente rejeitar o pedido de adiamento do julgamento, formulado pela recorrente ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA. à fl. 1219 dos autos; conhecer dos recursos das reclamadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA SEGUNDA RECLAMADA e, por maioria, vencida parcialmente a Desembargadora Revisora que mantinha a condenação em honorários advocatícios, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PRIMEIRA RECLAMADA; também sem divergência de votação, conhecer do apelo da denunciada MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a denúncia à lide, excluindo-a do pólo passivo da lide, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00737-2007-054-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 2/3.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Havendo no âmbito patronal duas categorias econômicas, o enquadramento sindical se dará pela categoria profissional do Reclamante, conforme disposto pelo art. 570 da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora-Revisora, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00557-2008-121-18-00-7

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 126, de 15.7.2008, pág. 11.

“EMENTA SEM TÍTULO”

A falta de garantia da execução não representa óbice ao conhecimento do agravo de petição quando as matéria agravadas dizem respeito à ilegitimidade passiva ou suposta impenhorabilidade absoluta dos bens apreendidos, posto que estas matérias, por se relacionarem à própria validade da execução, são passíveis de exame mesmo sem a

garantia integral da dívida.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer, em parte, do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00574-2003-007-18-00-5

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 3.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Embora se trate de crédito a favor da entidade sindical, que, a priori, não se liga à relação de trabalho, há de se aplicar, por compatibilidade e extensão, a regra da prescrição quinquenal, prevista nos artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, que é a que vigora como regra geral no âmbito do Direito do Trabalho. Por outro lado, o referido prazo prescricional passa a fluir do momento em que se verifica a inadimplência da obrigação, que corresponde àquele que dá direito à sua cobrança, na via judicial, segundo o princípio da *actio nata*.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a prescrição bienal. Prosseguindo-se no julgamento da causa (arts. 515, § 2º, e 516 do CPC), indeferir os pedidos de pagamento da multa e da contribuição contempladas nas cláusulas 9ª e 42ª da CCT, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02063-2006-002-18-00-9

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 11.

“EMENTA SEM TÍTULO”

O Autor não deu quitação somente pelo objeto da lide, mas, também pelo extinto contrato de trabalho, demonstrando que outros direitos estavam sendo alcançados além daqueles pleiteados na inicial, devendo, para ter preservado o seu direito de pleitear reparação, ter feito ressalva específica no momento do acordo quanto ao dano moral supostamente nascido naquela ocasião.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00248-2008-171-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 10.

“EMENTA SEM TÍTULO”

A retenção do imposto de renda não se trata de atividade jurisdicional, mas de mera administração judiciária, pela ausência de lide a ser composta, uma vez que são conteúdos complementares de ordem pública, de caráter cogente, que a lei faz constar da sentença. E ainda que assim não fosse, registro que as decisões trabalhistas não fazem coisa julgada material para Fazenda Federal nos processos em que ela não foi parte, por força do art. 472 do CPC. Desta forma, mostra-se cabível, nesta fase processual, a determinação de incidência de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos

termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT – ED-RO - 00623-2007-082-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 30, de 20.02.2008, pág. 5.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Contratando empregado pelo regime celetista, o Estado não se distingue dos empregadores da iniciativa privada. Ao revés, sujeita-se à legislação trabalhista e despe-se de suas prerrogativas peculiares (*jus imperie*), colocando-se em posição de igualdade com os particulares, assumindo as funções e prerrogativas afetas ao setor privado, descritos na CLT. Aqui já não importa mais a qualidade das partes, mas a natureza do direito discutido, sujeito a um só regramento. Inteligência da súmula 390 e OJ nº 247 da SDI, ambos do TST. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01540-2006-141-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 31, de 21.02.2008, pág. 10/11.

“EMENTA SEM TÍTULO”

Com efeito, à luz dos arts. 1º e 10 da Lei 9.492/97, têm-se permitido o protesto de sentenças judiciais cujas condenações não foram adimplidas. Entretanto, tal direito, como outro qualquer, não é oponível de forma absoluta, sofrendo limitações pelo primado da razoabilidade, da boa-fé, da moral e do bom-senso, valores consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive – ou sobretudo – nos litígios judiciais, destacando-se o tão conhecido conteúdo ético do processo. A propósito, incide perfeitamente à espécie uma das diretrizes consagradas no instituto da responsabilidade civil, preconizada no art. 187 do Código Civil: o abuso de direito.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00041-2008-053-18-00-9

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 2.

ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA E CARACTERIZAÇÃO.

É do empregador o ônus de provar o abandono de emprego, pois o princípio da continuidade da relação empregatícia constitui presunção favorável ao empregado. Provados, portanto, faltas injustificadas e ininterruptas por mais de 30 (trinta dias) e o elemento volitivo de não mais retornar ao emprego, de se reconhecer que a empregada deu causa à sua dispensa. Recurso a que se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01116-2008-102-18-00-4

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 13.

ABONO DE FÉRIAS. FORMA DE PAGAMENTO.

A Constituição Federal garante o pagamento do salário nos dias de efetivo descanso, acrescido do terço constitucional. Quando o empregado usufrui apenas vinte dias de férias, convertendo o restante em pecúnia, tem direito a receber o equivalente a vinte dias de salário + 1/3 - e não trinta dias -, além do abono pecuniário de dez dias, também acrescido do terço constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01778-2007-004-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 8.

AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA MATERIAL.

A ação cautelar, excetuando-se a possibilidade de o juiz acolher a prescrição e a decadência, não faz coisa julgada material. A alegação de preliminar de coisa julgada material, referente ao objeto da ação principal, deve ser discutida somente no bojo dessa, pois a medida cautelar é ação de cognição sumária, limitando-se, no caso dos autos, à verificação do risco de se atravancar eventual execução na ação principal. É impróprio, assim, tratar na ação cautelar questões referentes à lide que se processa na ação principal, inclusive a alegação de coisa julgada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o revisor, que extinguiu o processo.

PROCESSO TRT - RO - 00194-2008-009-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 138, de 31.7.2008, pág. 13.

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE.

A ação cautelar preparatória de exibição de documentos afigura-se medida desprovida de utilidade, vez que tal providência pode ser requerida diretamente na ação principal. De se ressaltar que a ação cautelar é sempre preparatória ou incidental a um processo principal, da qual é sempre dependente, não podendo servir como mero meio investigativo de possível direito do autor, que pode vir a não existir. Destarte, ausente o interesse de agir.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01594-2007-111-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 67, de 16.4.2008, pág. 11.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EC-45/2004. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

A relação havida entre o advogado e seu constituinte, pessoa física, em que pese conter

prestação laboral, não escapa ao conceito de relação de consumo, sendo que a lei, neste particular, confere proteção especial ao consumidor, que é o tomador dos serviços, ao passo que, pelos princípios que regem o direito do trabalho, tal proteção deveria ter como destinatário o prestador de serviços, que é quem aliena a sua força de trabalho. Interpretação diversa impossibilitaria o cumprimento do objetivo que o legislador buscou ao conferir, tanto ao trabalhador quanto ao consumidor, proteção especial da lei, já que ambos ocupam posição de hipossuficiência nas respectivas relações jurídicas.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que declarava a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO TRT - RO – 00103-2008-012-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 17.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE CORRETOR DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No caso em tela, a atividade desenvolvida foi a prestação de serviços de corretor de imóveis. Observe-se que a atividade foi desenvolvida por uma pessoa física, e teve como objeto a obtenção de honorários decorrentes de uma prestação de trabalho em favor de outra pessoa. Assim, está caracterizada a relação de trabalho. De consequência essa modalidade de prestação de serviços enquadra-se dentro da previsão contida nos incisos I e IX do art. 114 da CF. De consequência, esta Justiça Especializada é competente para apreciar o feito.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Juíza-Relatora, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz-Revisor, que redigirá o acórdão.

PROCESSO TRT - RO - 00663-2008-011-18-00-5

RED. DESIGNADO: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 15/16.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESSOA JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo a doutrina mais abalizada, para os fins do disposto no art. 114 da CF/88, a relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc. Não se insere na competência material da Justiça do Trabalho a ação de cobrança de honorários advocatícios, lastreada em contrato de prestação de serviços por meio do qual foi contratada a pessoa jurídica da sociedade de advogados, e não o profissional liberal, haja vista que a relação de trabalho é caracterizada pelo labor prestado em caráter pessoal. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02314-2007-003-18-00-2
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 17.

AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUNTADA DO TÍTULO EXECUTIVO COM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

Não se tratando de ação executiva, não se exige que a inicial esteja acompanhada pelo título executivo (certidão emitida pelo MTPS). Sendo o caso de ação de conhecimento, o título judicial será constituído em juízo. Mantenho a sentença que afastou a preliminar de inépcia da inicial.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00537-2008-121-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 6.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO.

Por envolver interesses individuais homogêneos, esta ação tem a mesma natureza e requisitos da ação plúrima, não permitindo a cumulação de matérias díspares e ainda pedidos adicionais de interesse do próprio Sindicato. Extinção processual mantida.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00988-2007-241-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 14, de 24.1.2008, pág. 24/25.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

Sendo o pedido de indenização por danos morais e materiais fundamentado em acidente de trabalho ocorrido em razão da relação de emprego que existiu entre as partes, tem-se que a pretensão de direito material é de natureza nitidamente trabalhista. Diante disso, não resta dúvida de que a prescrição a ser aplicada no caso sub judice é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01933-2006-006-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO.

Não é rescindível a decisão meramente homologatória de cálculos, que não enfrenta

as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação nem resolve matérias controvertidas, não emitindo, assim, tese jurídica explícita que possa ser confrontada com as questões levantadas na ação rescisória.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não admitir a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00327-2007-000-18-00-8

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 56, de 1º.4.2008, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não compete ao Tribunal Regional do Trabalho julgar ação rescisória visando rescindir sentença da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esta ação rescisória, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Manifestação oral da d. representante do Ministério Público pugnando pela incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO TRT - AR - 00226-2008-000-18-00-8

RELATOR: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 142, de 6.8.2008, pág. 1.

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUESTÃO PROCESSUAL.

Consoante a jurisprudência desta E. Corte não é rescindível a parte da sentença que soluciona questão de falta ou não de pressuposto processual de validade do processo, inerente à submissão da demanda à comissão de conciliação prévia antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, por não constituir, neste aspecto, decisão de mérito.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, não admitir a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00195-2007-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 64, de 11.4.2008, pág. 1.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Nos termos do caput do artigo 485 do CPC, apenas a sentença de mérito, ou seja, aquela definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, pode ser rescindida. Logo, não cabe ação rescisória de acórdão que que não conheceu de recurso ordinário, por intempestivo, uma vez que não houve análise da questão meritória, inexistindo, conseqüentemente, o pressuposto de rescindibilidade de que trata o referido dispositivo legal.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00326-2007-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

A competência, em razão da matéria, define-se a partir da análise da causa de pedir e do pedido. Se na ação originária foi postulada indenização securitária e reparação por dano moral decorrentes de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo, cujo direito estava assegurado por cláusula integrante do contrato de trabalho, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Logo, não prospera o pedido de rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré CELG D e, no mérito, julgar improcedente o pedido nela formulado e revogar a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Presentes na tribuna para sustentar oralmente, pela autora, o Dr. Alexandre Alencastro Veiga e, pela 1ª ré, o Dr. Alexandre Meirelles.

PROCESSO TRT - AR - 00301-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 1.

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI.

1.1 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, § 3º, da Lei 6.830/80:

Este dispositivo legal exige a intimação pessoal do executado, para ter ciência da penhora, não tem aplicação no processo do trabalho, uma vez que a CLT tem regra própria acerca da matéria restando, assim, afastada a possibilidade da aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal.

1.2 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 133 DA CF/88:

A Constituição Federal, nesse artigo, apenas assegura ser o advogado indispensável à administração da justiça, nada dispondo sobre a possibilidade de o causídico poder, ou não, receber intimações em nome de seu constituinte.

1.3 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145 DO CCB (1916) C/C 665 DO CPC:

Em que pese o art. 665, IV, do CPC, dispor que no auto de penhora conterà, além de outros requisitos, a nomeação do depositário dos bens, a falta dessa nomeação não compromete a validade do referido ato processual.

4 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 687, § 5º, DO CPC:

O dispositivo legal em comento não afasta a validade da intimação do devedor, por meio de edital, para tomar ciência do dia, hora e local da alienação judicial dos bens penhorados, já que esse é um meio idôneo de intimação.

1.5 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CPC. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO:

Não há nulidade a ser declarada pelo fato de o executado ser intimado, por meio de seu procurador, para tomar ciência da penhora.

1.6 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III; ART. 3º, I E ART. 5º, XXXV, DA CF/88:

A violação de dispositivo de lei, passível de ensejar o corte rescisório, deverá ser direta, literal e frontal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

1.7 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º E § 2º, E ART. 535 DO CPC:

O fato de a decisão rescindenda deixar de julgar um pedido contido na inicial da Ação Declaratória, em tese poderia configurar ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Todavia, não é possível o corte rescisório pleiteado com base em tal alegação, pois os autores não indicaram na inicial da presente Ação Rescisória a violação de tais dispositivos

legais como causa de pedir. Neste sentido é o entendimento pacificado pela Súmula nº 408 do Colendo TST.

2 - DO ALEGADO ERRO DE FATO:

Erro de fato, capaz de ensejar o corte rescisório do julgado, é aquele verificado pelo mero exame dos documentos juntados com a inicial e que, sobre ele, a decisão ataca-da não tenha exercido qualquer juízo de valoração. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na OJ nº 136 da SDI-II do Colendo TST.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária hoje realizada, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitir a ação rescisória, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, dar parcial provimento à impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, formulado nas razões finais do litisconsorte, porém indeferi-lo. PROCESSO TRT - AR - 00359-2006-000-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 3.

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se o dolo processual quando demonstrado que a empregadora exibiu documentos que induziram o julgador a erro, de modo a entender não configurada a culpa da reclamada pelo não recebimento da indenização securitária. Assim, demonstrada de forma inequívoca a existência de vício, cuja gravidade ponha em risco a segurança do ordenamento jurídico, justifica-se a rescisão do julgado com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar procedente o pedido nela formulado para, no juízo rescindendo, desconstituir em parte a sentença em razão da configuração do dolo processual e, no juízo rescisório, condenar as reclamadas ao pagamento da indenização decorrente de invalidez permanente por acidente prevista no contrato de seguro, com as atualizações legais, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AR - 00509-2007-000-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 201, de 3.11.2008, pág. 8/9.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado que a sentença rescindenda deferiu parcela não pleiteada, bem como que houve condenação em montante superior ao que foi postulado na petição inicial, configuram-se os julgamentos extra e ultra petita, impondo-se a rescisão do julgado em razão da violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação rescisória e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, julgar procedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00291-2007-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 2.

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TST. INCOMPETÊNCIA DO TRT.

Não compete ao Tribunal Regional julgar ação rescisória que tenha por objeto a desconstituição de acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 3º, inciso I, letra a, da Lei nº 7.701/88.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência deste Tribunal para julgar a ação rescisória, determinando a remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00093-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 1.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE PAGAMENTO SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO PRESCRICIONAL.

O marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista na reclamatória trabalhista, porque a pretensão era devolver a questão ao C. TST.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, receber a remessa oficial; NAO CONHECER DO RECURSO DO REQUERENTE; conhecer do recurso da requerida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, acolhendo a prejudicial de prescrição, EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, razão pela qual resta prejudicada a apreciação da remessa oficial, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01560-2007-007-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 14.

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A ação com pedido de reparação por danos materiais não interrompe a prescrição do pedido de danos morais, formulado este em outra ação, embora decorrente do mesmo acidente. Prescrição declarada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01970-2007-102-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 13.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL.

Em que pese os serviços em eletricidade atráírem a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, no que se refere aos acidentes do trabalho, é imprescindível a prova do nexo causal entre a conduta do empregador e o infortúnio ocorrido, eis que a presença desse elemento é pressuposto da reparação civil. A culpa exclusiva da vítima trata-se de uma excludente do nexo causal, e tal circunstância restou comprovada nos autos. Deste modo, não há como condenar a empregadora a reparar os danos sofridos pelo reclamante, em razão da ausência do nexo causal. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01236-2007-121-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 16/17.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO.

O trabalhador não subordinado às ordens de quem o contrata, acidentado na obra empreitada, na qual o dever de cautela é mais seu, não tem direito a indenização acidentária, salvo se o infortúnio tivesse sido provocado por inequívoca conduta do dono da obra. Indenização indevida.” (PROCESSO TRT - RO – 01790-2007-010-18-00-4.

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS)

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00184-2007-006-18-00-2

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 184, de 6.10.2008, pág. 3/4.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CABILMENTO.

Incontroverso nos autos que a relação jurídica havida entre as partes era de prestação de serviços e não de emprego, havendo provas de que o Reclamante tinha empresa constituída, os equipamentos de trabalho eram de sua propriedade, inclusive EPI's, e os contratos eram firmados através de sua empresa com a Reclamada. Assim não há que se falar em responsabilidade decorrente de acidente do trabalho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a pedido da Desembargadora Relatora, o processo foi retirado de pauta, para reexame da matéria.

Prosseguindo o julgamento, DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00702-2007-010-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 72, de 24.4.2008, pág. 4.

ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA.

O empreiteiro que contrata empregados para a consecução da obra ou serviço a que se obrigou, deve zelar pela segurança e saúde dos mesmos, não tendo o dono da obra qualquer responsabilidade pelos acidentes de trabalho ocorridos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00275-2007-002-18-00-2

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 169, de 12.9.2008, pág. 8/9.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DO INSS. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 121, da lei nº 8.213/91, o pagamento de benefício pela Previdência Social não exclui o dever de reparação do causador do dano, pois ambos têm fatos geradores distintos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, que também lhe dava parcial provimento, porém em maior extensão.

PROCESSO TRT-RO-00596-2005-082-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 13.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA.

É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente laboral, em que houve morte obreira, proposta contra ex-empregador pelos pais do de cujus. O artigo 114 da CF não condiciona a competência da Justiça do trabalho à sobrevivência do trabalhador, bem como fixa competência deste ramo do Poder Judiciário para julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, conforme ocorre no presente caso, cujo dano provocado à família possui indiscutível nexo de causa e efeito com o contrato laboral mantido entre o de cujus e o reclamado. Disposição semelhante também consta da CLT no artigo 652, IV. Dessa forma, é indiferente a natureza do direito vindicado, desde que a causa de pedir decorra diretamente da relação laboral preexistente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01577-2006-102-18-00-5

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 4.

ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE COLETIVO.

A responsabilidade pelos danos não pode ser imputada à empregadora quando o ato lesivo decorre de “fato de terceiro” estranho ao contrato de trabalho. Trata-se de causa de exclusão de responsabilidade patronal, equiparada ao caso fortuito e à força maior, que afasta a caracterização da culpa no evento, posto que a ação dos meliantes não pode ser imputada à empresa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00969-2007-241-18-00-9

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.12.

ACIDENTE DE TRABALHO. AGRESSÃO FÍSICA. COMPANHEIRO DE TRABALHO. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE.

Em decorrência de agressão física por parte do colega de trabalho, o autor teve um dedo decepado. No entanto, a reclamada não pode ser responsabilizada por atos praticados pelo empregado na qualidade de “terceiro causador exclusivo do dano”, quando refe-

ridos atos forem alheios à sua incumbência contratual ou dela não decorrentes. Não se pode exigir da empresa a adoção de medidas de prevenção, pois o evento danoso a que foi submetido o empregado não está situado no campo da previsibilidade, escapando da órbita de controle do empregador.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DA PRIMEIRA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01405-2005-102-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.9.

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Aplica-se a prescrição cível à ação de indenização por danos oriundos de acidente de trabalho, ajuizada na Justiça Comum Estadual, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Neste caso, o afastamento da prescrição trabalhista decorre da necessidade de se prestigiar a segurança jurídica. Entendimento contrário conduziria a uma injustiça, por surpreender a parte que, à luz do entendimento jurídico anteriormente prevalecente, possuía fundadas razões para considerar que havia exercido tempestivamente seu direito de ação.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00294-2007-081-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 15.

ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Acidente automobilístico. Empregado motorista. Jornada de trabalho extenuante. Demonstrada, de forma inequívoca, a culpa exclusiva da reclamada na ocorrência do acidente em tela, pois exigiu do empregado que iniciasse uma viagem noturna, após trabalhar todo o dia, sem interrupção, para local distante cerca de 1.200km, assumindo os riscos decorrentes do cansaço excessivo, bem como estando presente o nexo causal e o dano, já que o acidente lhe acarretou a perda da capacidade laboral plena, compete à empresa indenizar o obreiro na forma da lei.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente as razões do recurso o Dr. Mário Ferreira da Silva Neto.

PROCESSO TRT - RO - 01856-2007-011-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 29.

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Possui força de coisa julgada o acordo judicial em que o obreiro deu quitação do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho, ficando inviabilizada a apreciação de qualquer outro pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego, inclusive de indenização por acidente de trabalho.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por

unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, acolher a preliminar de coisa julgada argüida pela reclamada em contra-razões e julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00893-2007-161-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 184, de 6.10.2008, pág. 3.

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. ULTRA-ATIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS.

A garantia de manutenção do salário fixo, mesmo após expirada a vigência da acordo coletivo que o previa, decorre da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e, portanto, a condenação ao pagamento da parcela não deve ser restringir ao período de vigência da norma coletiva. Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço, em idêntica situação, por ser insito à natureza da parcela o seu pagamento enquanto o empregado permanecer vinculado à empresa. Assim, não há de se falar que o deferimento de tais verbas deve ser limitado ao período de vigência da norma coletiva.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, parcialmente vencidos, em tópicos diversos, o Revisor e o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS.

PROCESSO TRT - RO - 02280-2007-012-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 113, de 26.6.2008, pág. 13.

ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. MAIOR ESPECIFICIDADE.

O artigo 620 consolidado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. As normas decorrentes de acordo coletivo devem prevalecer quando conflitantes com regras convencionais, porque o acordo é mais específico que a convenção. Exatamente por ser mais específico, atende aos anseios mais pormenorizados de uma categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; também, sem divergência de votação, conhecer integralmente do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01650-2007-011-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 8.

ACORDO NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DA MULTA CONFORME AJUSTADO PELAS PARTES.

O atraso no pagamento de parcela de acordo pode ensejar o vencimento antecipado

das demais, nos termos do artigo 891 da CLT. Porém, a multa incidente deve guardar fiel observância ao que restou pactuado pelas partes, em razão da interpretação restritiva imposta às cláusulas penais.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 02014-2007-007-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 103, de 12.6.2008, pág. 16.

ACORDO EXTRAJUDICIAL PERANTE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE.

Não se pode dar validade a acordo realizado perante Comissão de Conciliação Prévia ou Intersindical quando se sabe que sua natureza primária não é a de homologação de rescisão, mas sim dar oportunidade às partes para a autocomposição frente a eventual existência de interesse de conflito. Desvirtuado o caráter da Comissão pela busca de interesse unilateral da empresa que procura solucionar problemas de ordem financeira, não se dá validade à transação perante ela realizada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02259-2007-121-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 20.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO APLICAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADA FORA DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SIGNATÁRIO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

Restando comprovado que a base territorial do sindicato signatário do ACT restringe-se ao Município de Quirinópolis, não pode o pacto ser estendido a trajetos realizados em outros municípios próximos. Caso se admitisse essa extensão, isso seria o mesmo que dar guarida a invasão de base territorial, com conseqüente afronta ao preceito constitucional que assegura a Unicidade Sindical.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02050-2008-121-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 5.

ACORDO COLETIVO. COMISSÃO DE EMPREGADOS. VALIDADE.

Uma vez demonstrada a recusa do sindicato profissional em participar da negociação coletiva que tem por finalidade a formalização de acordo coletivo, é legítima a atuação de comissão de empregados de forma a suprir a recusa do ente sindical, nos termos do que dispõe os arts. 8º, VI, da Constituição Federal e 617 da CLT. Os trabalhadores são

os titulares do direito e o sindicato profissional, na qualidade de seus representante, tem o dever de se amoldar aos interesses por eles livremente expressados, mormente porque mais próximos da realidade que os envolve.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01410-2007-004-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 17/18.

ACORDO. MULTA.

Em caso de simples mora em parte do acordo - que não se confunde com inadimplência geradora de execução - o juiz pode amenizar a cláusula penal (art. 413, CCB). Agravo improvido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01490-2007-012-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 117, de 2.7.2008, pág. 6.

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DE APENAS UMA PARCELA. MULTA. DEVIDA.

É incontroverso nos autos que houve mora do devedor em relação à primeira parcela do acordo. Não há dúvidas, também, que as partes convencionaram o pagamento de multa de 50% sobre o valor total das parcelas vincendas no caso de inadimplência da reclamada. As partes, inclusive a reclamada, assinaram o acordo e estavam cientes do seu teor, razão pela qual não entendo razoável afastar por completo, a cobrança da multa. Todavia, considerando que das 5 parcelas previstas no acordo apenas a primeira parcela foi paga com atraso, e, ainda, que o atraso foi de apenas 1 dia, afigura-se abusivo apurar-se a multa sobre todas as demais parcelas. Dou provimento parcial ao recurso para determinar que se apure o valor da multa prevista no acordo apenas sobre a parcela paga em atraso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 02145-2007-081-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 14.

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM AS VERBAS SALARIAIS DA EXORDIAL.

A incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, enquanto não proferida sentença, deve observar a mesma proporcionalidade das verbas de natureza salarial da exordial, de forma a inviabilizar eventual prejuízo à Previdência Social.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01269-2007-003-18-00-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 13/14.

ACORDO. TRABALHO DE NATUREZA AUTÔNOMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Celebrado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, é devida a contribuição previdenciária pelo reclamado (20%) e a cota do contribuinte individual (11%), conforme preceituam os arts. 12, V, g; 21; 22, III; e 30, §4º da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/03.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00022-2008-151-18-00-8

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 210, de 14.11.2008, pág. 14.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO DIÁRIA AO PERIGO.

Uma vez comprovado que as atividades desenvolvidas pelo obreiro, ainda que de forma intermitente, o levavam a se expor diariamente ao risco, faz jus o autor ao recebimento do adicional de periculosidade.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00537-2007-082-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 51, de 25.3.2008, pág.5.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. STF, SÚMULA VINCULANTE 4. EFEITOS DA APLICAÇÃO.

I) São inconstitucionais ou não foram recepcionadas pela Constituição Federal as normas que fixam o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (SV 4 do STF).

II) Em razão da inconstitucionalidade declarada, assentou o STF que o adicional de insalubridade será calculado com base no valor do salário mínimo e, a partir daí, desindexado e atualizado de acordo com a lei que venha a regular o tema, sem efeito retroativo (RE 565.714).

III) Definido pelo STF o norte a ser seguido, a base de cálculo em relação ao contrato extinto antes do advento da súmula continua sendo o salário mínimo. Provido o apelo neste item.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-00102-2007-011-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 104, de 13.6.2008, pág. 6.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGIA. CONTATO EVENTUAL.

O fato de o reclamante ter trabalhado como vigia em um posto de saúde, prestando informações, fazendo rondas, preenchendo fichas, não enseja o direito ao adicional de insalubridade, vez que sua exposição a agentes insalubres ocorria tão-somente em caráter eventual, esporádico. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01346-2007-002-18-00-4

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 61.

ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHEÇO.

O advogado subscritor das razões recursais deve estar prévia e devidamente constituído nos autos, seja pela apresentação de instrumento de mandato, que, nos termos do art. 653 do CC é a procuração, outorgada por instrumento particular ou público, seja pela existência prévia de mandato tácito.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00701-2008-181-18-00-9

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 137, de 30.7.2008, pág. 3.

AGENTE COMUNITÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A função precípua do agente comunitário de saúde é tão-somente a visita a famílias cadastradas junto ao Programa Saúde na Família, com a finalidade primordial de orientar e acompanhar a comunidade acerca de questões referentes a saúde. Logo, não há falar que a Reclamante laborava em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, não fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00174-2007-005-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 59.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Reza o art. 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, por qualquer das partes. A interrupção

desse prazo é automática, independentemente de a parte ex-adversa cientificar-se ou não de que foram interpostos embargos de declaração. Protocolado o recurso ordinário obreiro quando ainda pendia de julgamento os embargos de declaração opostos pela parte ex-adversa, é ele tempestivo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. ALTERAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A Carta Maior alçou à categoria constitucional o respeito aos acordos e convenções coletivas (inciso XXVI do art. 7º da CF/88), de modo que as partes podem ajustar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista mediante a concessão de outras vantagens compensatórias, desde que não sejam flexibilizados direitos relativos à saúde, segurança e medicina do trabalho. É legal, assim, a alteração da “natureza” salarial para indenizatória do auxílio alimentação pago pelo empregador quando em curso o contrato de trabalho. Devidas as incidências no FGTS no período em que a parcela possuía natureza salarial, eis que trintenária a prescrição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para destrancar o recurso obreiro; também, por unanimidade, conhecer do recurso destrancado, bem assim do recurso ordinário da reclamada, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Desembargadora Revisora que reconhecia a prescrição total do auxílio alimentação.

PROCESSO TRT – AI(RO)/RO - 02054-2007-003-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 12.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECORRIBILIDADE.

O ato decisório que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho tem natureza de sentença terminativa e não de decisão interlocutória, sendo recorrível de imediato, nos termos do art. 895, “a” da CLT.

ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL FORMULADO PELO PAI DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O direito material em discussão concerne à execução do contrato de empregado vitimado no trabalho, donde não ser excludível a competência desta Justiça em razão da matéria.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade dele conhecer, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AI(RO)-00987-2008-102-18-00-0

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 213, de 19.11.2008, pág. 9.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado. A legitimação do terceiro prejudicado é uma consequência da situação jurídica que o envolve no processo judicial, decorrendo daí o interesse em provocar o órgão

jurisdicional para o reexame da decisão. Dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição interposto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do agravo de petição destrancado, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AIAP - 00354-1998-131-18-01-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 127, de 16.7.2008, pág. 25.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

Com o acréscimo do parágrafo 4º ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), tornou-se viável a decretação da prescrição intercorrente da execução fiscal por iniciativa judicial (de ofício), com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de que possa argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-01265-2005-008-18-00-0

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 50, de 24.3.2008, pág.4.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO NA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO.

Havendo acréscimo do valor do débito, deverá o executado, para agravar de petição, complementar a garantia do juízo, sob pena de deserção de seu apelo (Súmula 128, II do C. TST e art. 8º, § 2º da Lei nº 8.542/92 c/c Instrução Normativa nº 03/93, inciso IV, "c" do C. TST).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00799-2007-004-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 50, de 24.3.2008, pág.5.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO RECURSAL.

Nos termos do artigo 897, 'a', da CLT, é de 8 dias o prazo para interposição do agravo de petição. No presente caso, a exequente intentou a medida tardiamente, já que postulou pela reconsideração do despacho denegatório de seu pleito, por mais de uma vez, sem formular de imediato a pretensão recursal, incorrendo na intempestividade do agravo de petição.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01865-2002-005-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 2.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE

O sócio que não figura no título executivo judicial pode discutir sua responsabilidade, pelos débitos da empresa executada, tanto por meio dos embargos à execução, quanto embargos de terceiro, já que não consta expressamente do título judicial como devedor.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de incompetência material suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade do sócio agravante para ajuizar ação de Embargos de Terceiro. Em seguida, por unanimidade, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, decidiu a Turma julgar improcedentes os Embargos de Terceiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00329-2008-005-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 10.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CUNHO DE DEFINIDADE. CO-NHECIMENTO.

Despacho que indefere prosseguimento da execução contra sócio, sem que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, não constitui, via de regra, decisão terminativa do feito, tratando-se de decisão interlocutória sem cunho definitivo, portanto, irrecorrível de imediato, não comportando interposição de agravo de petição, conforme os termos da Súmula 214 do Col. TST. Entretanto, diante do alerta de que a ausência de indicação de outros meios para prosseguimento da execução acarretará o arquivamento dos autos, a decisão torna-se definitiva. Conheço.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01093-2007-006-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 6.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA NA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

Em se tratando de execução fiscal decorrente de penalidade administrativa, contra massa falida, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da CF, e 5º da Lei 6.830/1980. Porém, como não se pode exigir na falência penas pecuniárias por infração das leis administrativas (art. 23, III, do DL 7.661/45, norma vigente quando da falência e da lavratura da certidão de dívida ativa; Súmula 565/STF), o título não é exigível - art. 586, CPC. E, à míngua da exigibilidade do título, a parte carece de interesse de agir, devendo ser extinta a execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00746-2007-054-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 71, de 23.4.2008, pág. 4.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Ao se condenar o empregador a conceder progressões previstas em plano de cargos e salários, impõe-se a ele uma obrigação de fazer. Caso não sejam incorporadas as diferenças ao salário, converte-se a obrigação. Por isso, quando o título executivo não limita o deferimento das diferenças salariais à data de ajuizamento da reclamação, não cabe discutir na execução se o pedido do reclamante engloba as prestações vincendas: elas são devidas pela conversão da obrigação (artigo 461, § 1º, do CPC), cujo objeto passa a se dar. Mas, mesmo que se adote entendimento diverso, a execução de prestações vincendas sucessivas independe de pedido explícito (artigos 892 da CLT) PROCESSO TRT AP-01013-2004-012-18-00-0. RELATOR DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e REVISORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, CONHECER do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01636-2000-008-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 5/6.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO OU RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ELEVAÇÃO DO DÉBITO EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE.

A garantia do juízo ou o recolhimento de depósito recursal para interposição do agravo de petição, quando há elevação do débito exequendo em razão da imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, é necessária e lastreia-se no artigo 40, § 2º, da Lei 8.177/1991, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/1992 interpretado, por sua vez, pela IN nº 3 do C. TST, item IV, c, bem como na jurisprudência sedimentada na Súmula 128, II, do C. TST. Correta, pois, a denegação de seguimento a agravo de petição quando a parte não satisfaz tal pressuposto processual de admissibilidade.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AIAP - 01500-2007-010-18-01-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 26/27.

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA SUJEITA A PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. LIMITES.

Uma vez obtido o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções trabalhistas cujos créditos já estejam liquidados são suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, caput e §§ 4º e 5º). Contudo, caso a empresa comprove que, após conseguir o processamento do pedido (art. 52), também obteve a efetiva concessão da medida (art. 58), a execução trabalhista deverá permanecer suspensa,

devendo os créditos trabalhistas ser quitados de acordo com o plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo Cível, observadas as limitações legais (art. 54).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01578-2006-005-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 6.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O PRAZO RECURSAL.

Petição com nítido caráter de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Por isso, mostra-se intempestivo agravo de petição interposto após o octídio legal, o qual se conta a partir da data de intimação do ato agravado, e não da intimação da decisão que rejeitou o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00859-2001-010-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 123, de 10.7.2008, pág. 22/23.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de delimitação justificada dos valores impugnados acarreta o não-conhecimento do agravo de petição, a teor do art. 897, § 1º, da CLT. Tal exigência tem por finalidade permitir a imediata execução da parte incontroversa, constituindo-se em mais um pressuposto objetivo de cabimento do recurso em apelo.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP-01324-2006-013-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 9.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Decisão que determina a elaboração dos novos cálculos, com o propósito de corrigir erro material, é interlocutória, portanto, irrecorrível de imediato. O propósito do juízo a quo, ao optar pelo procedimento do artigo 897, §2º, da CLT, foi o de promover prévio debate acerca dos cálculos de liquidação, antes da respectiva sentença homologatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00747-2007-121-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 202, de 4.11.2008, pág. 4.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Na utilização do artigo 649, IV, do CPC na execução trabalhista, deve ser observado um juízo de proporcionalidade, a fim de compatibilizar sua aplicação subsidiária no processo do trabalho (artigo 769 da CLT). Portanto, defere-se a penhora de percentual razoável dos vencimentos de servidor público quando provado que ela não comprometerá a subsistência do executado e servirá para a rápida satisfação do crédito trabalhista que, a exemplo dos vencimentos, igualmente tem natureza alimentar.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que lhe negava provimento.

PROCESSO TRT - AP - 00768-1999-002-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 7.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO RELACIONADA AOS CÁLCULOS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

As expressões “delimitação justificada de matéria e valores impugnados” e “permitida a execução imediata da parte remanescente até o final”, contidas no artigo 897, § 1º, da CLT, traduzem-se, em concreto, no ônus processual de o devedor, para que seu agravo de petição seja recebido, realizar sua própria conta, de acordo com os parâmetros indicados nos embargos, a fim de que a execução tenha prosseguimento em relação aos valores sobre os quais não há nenhuma controvérsia. Não importa que o agravo de petição verse sobre matéria de direito: se ela está relacionada aos cálculos e a impugnação é parcial, necessariamente há parcela incontroversa a ser delimitada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00218-2007-053-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 21.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Prevê o art. 899 da CLT que, em regra, os recursos serão recebidos na Justiça do Trabalho sob o efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora. Quando se trata de dívida da Fazenda Pública não se admite a penhora, por força da natureza pública de seus bens (artigo 100 da Constituição Federal), o que, contudo, não inviabiliza, em execução provisória, a elaboração de cálculos de liquidação e demais atos processuais relativos à discussão do *quantum debeatur*.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00466-2006-013-18-00-7

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 154, de 22.8.2008, pág. 9.

ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO APÓS A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE.

É certo que o artigo 593, inciso II, do CPC, dispõe que a alienação do bem é considerada como fraude à execução quando, ao tempo de sua realização, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Cria-se uma presunção legal contra o devedor, mormente quando à época da alienação a execução já havia sido direcionada em face deste.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00607-2003-007-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 5/6.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO DE BOA-FÉ E ANTES DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO ALIENANTE - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

Se à época da alienação do bem penhorado este pertencia a sócia da empresa executada, que ainda não havia sido incluída no pólo passivo da execução, ou seja, ainda não ostentava a posição de devedora, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas contraídos e não pagos pela empresa-reclamada, não há falar em fraude à execução. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 02284-2007-002-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 13.

ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

'A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato' (CPC, 258), cabendo ao magistrado impedir que o autor lhe atribua importe irrisório, que não guarde equivalência com o valor econômico do direito perseguido, visando, claramente, escolher o rito processual; reduzir as custas relativas ao processo de conhecimento (CLT, 789, II e III) ou abrandar eventual condenação prevista no artigo 18 do CPC. Trata-se de norma de ordem pública, indisponível em razão do interesse do erário e, por isso, a discrepância deverá ser retificada de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00584-2008-005-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 21.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO EX OFFICIO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDA.

A concessão ex officio pelo juiz de antecipação de tutela de natureza diversa da postulada viola, a um só tempo, a literalidade do disposto nos artigos 273, 128 e 460, todos do CPC. Comprovada a relevância do fundamento do pedido e a urgência por risco de ineficácia da segurança, se concedida somente ao final, dou provimento ao agravo regimental, para deferir a liminar postulada no mandamus e determinar a suspensão do cumprimento da decisão atacada. Agravo regimental conhecido e provido.

ACÓRDÃO: DECISÃO: Certifico e dou fé que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, por maioria, vencidos os Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AG - 00261-2008-000-18-00-7

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 1.

APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PROVIMENTO.

É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 933-2004-023-09-00, Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª Turma, DJ – 08/02/2008).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-01097-2008-121-18-00-4

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 11.

APLICABILIDADE DA CCT. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Direito Coletivo do Trabalho deve atentar para o princípio da territorialidade, que orienta que o local da prestação de serviços é o que define a aplicação da norma convencional, uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificada naquela região.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01386-2008-082-18-00-5

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 207, de 11.11.2008, pág. 2.

APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PROVIMENTO.

É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 933-2004-023-09-00, Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª Turma, DJ – 08/02/2008).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, vencido, em parte o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01024-2008-121-18-00-2

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 129, de 18.7.2008, pág. 12.

APLICAÇÃO DO PCS DO CERNE À AGECOM.

A jurisprudência reiterada desta egrégia Corte reconhece a sucessão atípica do CERNE pela AGECOM, declarando que o PCS da empresa pública é aplicável à autarquia estadual. Assim, o empregado do CERNE remanejado à AGECOM faz jus às promoções descritas no PCS, ressalvadas as exceções ali descritas. Nem mesmo o recente PCR da AGECOM, implementado pela Lei 15.690/2006, altera a questão, pois sua aplicação aos empregados remanejados do CERNE depende de expressa adesão, inexistente, in casu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00653-2008-003-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 22.

APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA FASE COGNITIVA. DESNECESSIDADE.

Na fase executiva, verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juízo, incidentalmente, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os sócios da empresa reclamada. Importa afirmar, pois, que não é necessária a inclusão no pólo passivo da lide, na fase de conhecimento, dos sócios da empresa.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA COBRA TECNOLOGIA S.A.; conhecer parcialmente do recurso do BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01473-2007-009-18-00-8

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.13.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.

I- Enquanto suspenso o contrato pela aposentadoria por invalidez, sua rescisão fica

obstada. Desse modo, nenhum efeito gera a rescisão levada a efeito pelo empregador, permanecendo intacto o contrato de emprego.

II- A Súmula nº 160 do Col. Tribunal Superior do Trabalho explicita que “cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei”. Portanto, o aviso prévio e outras verbas rescisórias somente serão cabíveis, na hipótese de retorno ao trabalho, e se o contrato for rescindido pelo empregador.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMADO e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02048-2007-121-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 13.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

O cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, decorrente da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, marcou a alteração dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de emprego. Nesse passo, a jubilação não mais é causa de extinção do vínculo empregatício, o que atrai o merecimento das verbas rescisórias no evento de despedimento sem justa causa, nos casos de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00663-2008-012-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 22/23.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. (OJSDI-1 nº 361 - DJ 20, 21 e 23.05.2008).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO RECEBER A REMESSA OFICIAL; conhecer, em parte, do recurso do ESTADO DE GOIÁS e integralmente do da AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS – AGANP e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RORO-00097-2008-001-18-00-4

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 187, de 9.10.2008, pág. 1/2.

ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS ILÍQUIDOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Rejeita-se alegação de inépcia da petição inicial quando esta contenha não só os

fundamentos dos diversos pleitos, como também os valores aproximados de cada um, cujo total fixará o enquadramento do feito no procedimento próprio, no caso, o sumaríssimo.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00107-2008-054-18-00-7

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 6.

ARREMATÇÃO. EMBARGOS A SEREM OPOSTOS PELO ARREMATANTE. PRAZO.

O arrematante tem o prazo de cinco dias para alegar qualquer irresignação quanto à arrematação – isto é, não apenas a pretensão de desfazê-la, mas também a dedução de valores por vícios/ônus não mencionados no edital.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 02217-2005-008-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 2.

ART. 636, § 2º, DA CLT. VALOR DA MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

A jurisprudência atual do STF é no sentido de que a exigência de prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de recurso administrativo ofende o direito de petição ao poder público independentemente do pagamento de taxas, bem como à ampla defesa (art. 5º, incisos XXXIV, "a" e LV da CRFB/88). Assim, é procedente o mandado de segurança que tem por finalidade sustar tal exigência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso ordinário da União e da remessa ex officio e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02142-2007-006-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 13.

ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.

No processo trabalhista o devedor é citado para pagar ou garantir a execução, ou seja, são dadas ao devedor duas alternativas: pagar ou garantir a execução. Extirpar uma das possibilidades previstas na CLT seria uma afronta ao devido processo legal. Assim, não há como simplesmente importar a norma do art. 475-J do CPC desenvolvida especificamente para um novo contexto jurídico previsto no CPC e esquecer o sistema próprio do processo do trabalho.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02222-2007-012-18-00-3

RELATORA: DES^a IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 17.

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

Por tratar-se de norma incompatível com o princípio da proteção do trabalhador, peculiar do Direito do Trabalho, não deve o referido artigo ser invocado. Aplicação do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00342-2008-082-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 24.

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.

O assédio moral no ambiente de trabalho se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Trata-se de uma violência sistemática e que dura um certo tempo, visando desestabilizar o empregado de forma a obrigá-lo a se afastar do trabalho.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01218-2007-052-18-00-7

RELATORA: Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 21.

ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

O assédio moral, consubstanciado em atos e atitudes negativas que ocasionem prejuízos emocionais para o trabalhador, com exposição ao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores, constitui ofensa à dignidade da pessoa humana e quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, sendo uma forma de degradação deliberada das condições de trabalho. Restando evidente o abuso do poder diretivo do empregador e a violação ao direito à dignidade da trabalhadora, impõe-se a condenação dos reclamados no pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer integralmente do recurso dos reclamados e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; também sem divergência de votação conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01987-2007-005-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 15/16.

ASSÉDIO SEXUAL. CONVITES PARA ENCONTROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prática do flerte, sem incitações ou outras manifestações de índole sexual inoportunas, verbais ou físicas, sem coação e/ou promessa de vantagens, não pode ser confundida com o ato de agressão moral (assédio sexual). Quando praticado de forma razoável, nos padrões do homem médio, constitui ato comum e permitido entre os seres humanos, traduzindo uma manifestação de desejo de conquista, não podendo ser entendido como ato constrangedor ou ofensivo à liberdade sexual. De modo contrário, aguça a auto-estima, ainda que o outro, por qualquer razão, não corresponda.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer integralmente do recurso do reclamado e, em parte, do da reclamante e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-01550-2007-005-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 17/18.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CF) implica na exigência do cumprimento da norma legal que obriga a parte sucumbente, seja reclamante ou reclamada, a pagar as custas processuais e efetivar o depósito recursal quando exista uma obrigação pecuniária a ser satisfeita. Não sendo produzida prova irrefutável da necessidade da gratuidade da justiça, improcede o pedido de concessão da benesse legal. Recurso da Reclamada não conhecido.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00668-2008-001-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 9.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO PARA CABIMENTO.

No que se refere às custas, basta a simples declaração da autora de que não tem condições de pagá-las, sem prejuízo próprio e de sua família, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, conforme art. 4º da Lei 1.060/50. Porém, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie, sendo que nesta Justiça Especializada, para a concessão da assistência judiciária é necessária a assistência pelo sindicato da categoria profissional, conforme disposto no art. 14, da Lei 5.584/70.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01442-2008-081-18-00-5

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 209, de 13.11.2008, pág. 4/5.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

A assistência judiciária é um direito constitucional assegurado ao litigante com insufici-

ência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, CF/88), aplicável indiscutivelmente ao autor ou ao réu. Tanto o citado dispositivo constitucional, quanto o item X da Instrução Normativa nº 03/93, do TST, fazem referência a partes, não especificando se a ocupante do pólo passivo ou ativo da relação processual. Nesta Justiça especializada a declaração de miserabilidade econômica contempla empregado e empregador, este último desde que seja pessoa física ou firma individual. Assim, declarando o empregador pessoa física a impossibilidade de demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, conseqüentemente, dispensado do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-AI(RO)-00127-2008-005-18-01-0

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 12/13.

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O duplo arquivamento dos autos, provocado pela ausência injustificada do Reclamante, impossibilita o exercício do direito de ação pelo prazo de seis meses, em face do mesmo empregador, conforme inteligência do art. 732, da CLT. Por se tratar de norma de ordem pública, não há inconstitucionalidade, uma vez que afasta temporariamente o acesso ao Judiciário, constituindo o pressuposto uma sanção ao comportamento ocioso do Reclamante.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PATRONAL para extinguir o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, restando prejudicada a apreciação do apelo obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00426-2008-013-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 12.

AUTARQUIA ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SEQÜESTRO DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 100 da Constituição da República, bem como os artigos 730, incisos I e II e 731 do CPC, que regem a execução contra a Fazenda Pública, não vedam, nos casos de débitos de pequeno valor, a possibilidade de execução provisória. Todavia, a norma constitucional dispõe que só será inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Assim, não encontra amparo legal a cominação da pena de seqüestro de numerário, no caso de descumprimento da obrigação contida no Ofício Requisitório de satisfação do débito, quando este ainda não é exigível, diante da ausência de trânsito em julgado do título executivo.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00273-2008-000-18-00-1
RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 218, de 26.11.2008, pág. 1.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 9.841/99.

Nos termos do art. 11 da Lei 9.841/99, em vigor à época da autuação da autora, as microempresas e empresas de pequeno porte estavam isentas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem o art. 74 da CLT. A isenção contida na lei não se limitava à manutenção de quadro de registro de horários, previsto no caput do art. 74, abrangendo também os parágrafos. Logo, insubsistente o auto de infração que resultou na aplicação de multa por violação ao § 2º do art. 74 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso a Drª Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento de procuração.

PROCESSO TRT - RO - 01509-2007-004-18-00-1
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 171, de 17.9.2008, pág. 5.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA DRT – NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INCONSISTÊNCIA

Motoristas que locam veículos à SANEAGO, para transporte de pessoal e carga, não são empregados, mormente pelo fato de o serviço poder ser prestado por terceiro. Jurisprudência deste Tribunal. Inconsistência dos autos lavrados pela DRT por infração aos arts. 41 da CLT e 23, § 1º, da Lei n. 9.036/90. Recurso provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01448-2006-011-18-00-0
RELATORA: JUÍZA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 4.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. ALTERAÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO.

I- A Carta Maior alçou à categoria constitucional o respeito aos acordos e convenções coletivas (inciso XXVI do art. 7º da CF/88), de modo que as partes podem ajustar a supressão de direitos previstos na legislação trabalhista mediante a concessão de outras vantagens compensatórias, desde que não sejam flexibilizados direitos relativos à saúde, segurança e medicina do trabalho. É legal, assim, a alteração da "natureza" salarial para indenizatória do auxílio alimentação pago pelo empregador quando em curso o contrato de trabalho.

II- A prescrição aplicável é a total, porque a alteração é contratual e constitui ato único do empregados (súmula 294 do TST), com exceção do FGTS incidente sobre as parcelas pagas, cuja prescrição é trintenária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos, acolher parcialmente a prejudicial de

mérito suscitada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou vencida quanto à fundamentação.

PROCESSO TRT - RO - 02083-2007-007-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 11.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1 DO TST

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos. (ERR 450.026/98. SBDI-I. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ de 14.11.02)."

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00555-2008-010-18-00-6

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 30/31.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Não se destinando a viabilizar a execução de serviços, o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem natureza salarial. A posterior adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza jurídica da parcela, uma vez que os valores pagos a esse título já estavam incorporados à remuneração, não se aplicando nesse caso a Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg. SDI-1, e sim a Súmula 51, inciso I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 02111-2007-003-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 113, de 26.6.2008, pág. 12.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. DIREITO ADQUIRIDO.

Se a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma editada ainda nos idos de 1975, forçoso reconhecer que essa norma incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos. Importa concluir, pois, pela aplicabilidade da OJ nº250 do C. TST, pois quando da supressão da vantagem os reclamantes tinham direito adquirido à percepção do auxílio-alimentação, e não mera expectativa.

ACÓRDÃO:Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

AVISO PRÉVIO FEITO PELO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO. DESCONTO DO SALÁRIO REFERENTE AO PERÍODO NÃO TRABALHADO DO AVISO PRÉVIO. PERMITIDO POR LEI.

O art. 487 da CLT impõe às partes contratantes a obrigação de avisar à outra a sua intenção de rescindir o contrato, caso inexistir justo motivo para tanto e caso o contrato de trabalho não tenha prazo determinado. No caso de a iniciativa ser do empregado, o aviso prévio tem por escopo prevenir o empregador de que ficará sem aquela mão-de-obra, de modo a proporcionar tempo para buscar outro empregado que ocupe aquela posição. Sendo assim, 'a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo' (§ 2º do art. 487 da CLT). Da mesma forma, se o empregado avisar previamente seu empregador da sua intenção de rescindir o contrato de trabalho, mas não colocar a sua força de trabalho à disposição de seu empregador durante o período legalmente previsto enquadra-se à hipótese prevista pelo § 2º do art. 487 da CLT, acima transcrito. Dou provimento ao recurso patronal.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02123-2007-001-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 207, de 11.11.2008, pág. 1.

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DURANTE O PRAZO DO AVISO. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Conta-se o prazo para pagamento das verbas rescisórias da data da dispensa do cumprimento do aviso prévio, mesmo que o aviso tenha sido parcialmente cumprido, observado, neste caso, o dia previsto para o término do contrato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer in totum do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-02069-2007-001-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 14.

AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA RESCISÓRIA.

Cumprindo a empregada parcialmente o aviso prévio, tendo sido apenas dispensada alguns dias antes de seu término, não se constata o intuito fraudulento do empregador em quitar as verbas rescisórias em prazo mais alongado. No caso, não há que se falar em aviso prévio cumprido 'em casa' (OJSDI-1 n.º 14/TST). Tal fato não ensejou qualquer prejuízo à Reclamante, ao contrário, foi beneficiada com prazo maior para que, se quisesse, viesse a buscar nova colocação no mercado de trabalho. Não cabe, portanto,

a multa do § 8º do art. 477 da CLT, em face do pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00832-2008-006-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 181, de 1º.10.2008, pág. 5/6.

AVISO PRÉVIO – PROFESSOR – RECESSO ESCOLAR – VALIDADE

Em razão da peculiaridade do trabalho do professor, sujeito a férias individuais e escolares, ele pode ser dispensado sem justa causa no período dessas últimas, quando se acha à disposição do empregador. Validade do aviso prévio. Nesse sentido a jurisprudência já consolidada (Súmula n. 10/TST).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00552-2007-081-18-00-9

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 14.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE FGTS. SALDO PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA DESPEDIDA INJUSTA.

É devida a contribuição fundiária sobre o pagamento correspondente ao aviso prévio, indenizado ou não (TST, súmula 305), mas o saldo a ser levado em conta no cálculo da indenização pela despedida injusta é aquele existente na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, ou seja, não deve ser considerado o saldo que a conta teria na data de expiração do aviso prévio indenizado (TST, SBDI-1, OJ 42, II).

PROVA EMPRESTADA.

Garantido o contraditório tanto no processo de origem como no processo de destino, a prova emprestada é admissível a) mesmo não sendo prevista em lei, porque “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (CPC, art. 332) e porque “são inadmissíveis, no processos, as provas obtidas por meios ilícitos” (CF, art. 5º, LVI); b) mesmo não tendo sido produzida entre as mesmas partes, porque só pode haver ofensa ao contraditório em relação à parte contra quem se quer produzir a prova, evidentemente, donde decorre que só há ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzir a prova emprestada não tiver participado de sua produção no feito originário; c) mesmo que não haja concordância da parte contra quem se quer produzi-la, justamente porque não há ilegalidade nem ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzi-la participou do feito originário; d) mesmo que ela possa ser produzida de outra forma, porque não há ilegalidade nem ofensa ao contraditório se a parte contra quem se pretende produzi-la participou do feito originário e porque a economia e a celeridade devem sempre ser perseguidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer

dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00764-2007-082-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 19.

BANCÁRIO: TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS.

Evidenciado que o Reclamado realizava transporte de valores em desconformidade com o preceituado na Lei 7.102/83, priorizando o seu patrimônio em detrimento da segurança de seu empregado, que não detém tal atribuição e sequer possui qualificação profissional para tanto, expondo-o à violência urbana em razão do transporte pessoal de numerário, patente o dever do Banco de indenizar o abalo emocional e estresse psíquico sofrido pelo Reclamante, devido ao constante estado de insegurança a que foi submetido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02118-2006-111-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 5, de 11.1.2008, pág. 6/7.

BANCÁRIO. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS INDEVIDOS.

É cediço que o empregador só pode efetuar desconto de salário no caso de prejuízo causado por dolo ou culpa. Não se pode olvidar que o risco do empreendimento é do empregador, devendo este assumir os imprevistos de sua atividade econômica, vedada sua transferência instantânea ao trabalhador. Para atribuir a responsabilidade por um ato ao empregado, a empresa deve apresentar o dano e a prova da ação do obreiro, dolosa ou culposa, sendo imprescindível, neste último caso, a prova da concordância expressa do autor, nos termos do art. 462 da CLT. Ausentes tais requisitos, tornam-se indevidos os descontos efetuados pelo Banco reclamado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01990-2007-006-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 22.

BANCÁRIO. DANO MORAL DECORRENTE DE SEQÜESTRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.

É o empregador responsável pela indenização por danos morais perseguida pelo trabalhador vítima de seqüestro na sua residência em razão da sua condição de bancário, independentemente de culpa, pois a atividade bancária é atualmente uma atividade de risco, sendo aplicável à espécie a teoria da responsabilidade objetiva.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região, por unanimidade, conhecer, em parte, de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMADO e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01599-2007-008-18-00-6

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 169, de 12.9.2008, pág. 10.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

Para configuração do cargo de confiança do empregado bancário não é necessário que haja poderes de mando, representação e substituição do empregador, como se exige para o gerente (artigo 62, inciso II, da CLT). Mas também não basta para sua configuração a simples concessão de uma gratificação. É imprescindível que o empregador delegue a ele poderes de mando e gestão, ainda que parcial, do contrário caracterizar-se-á a função de agente repassador de ordens não sujeito ao enquadramento na jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora-Relatora, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

PROCESSO TRT - RO - 02310-2007-002-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 24/25.

BANCÁRIO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. JUSTA CAUSA.

Objetivamente, quando há nos autos a comprovação da materialidade das faltas, o conhecimento público do mau gerenciamento da vida privada é causa suficiente para o desligamento, por justo motivo, do empregado-bancário incurso no art. 508 da CLT, modalidade de infração que abala a fidúcia contratual e compromete a confiabilidade institucional da empresa operadora no ramo financeiro. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00251-2008-054-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 18.

BANCÁRIOS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

Nos casos em que a sentença defere expressamente reflexos das horas extras apenas sobre os RSRs, significa que não houve deferimento de reflexos sobre sábados. Ocorre que, para os bancários, como é cediço, o sábado é dia útil não trabalhado, mas não é repouso. Quanto à alegação de que as convenções coletivas prevêm a repercussão das horas extras nos sábados, observo que se o juízo não fez qualquer menção aos reflexos nos sábados, apenas referindo-se aos RSR, que não é dia de repouso. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00723-2006-004-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 3/4.

BEM DE FAMÍLIA. PRESUNÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

Cabe ao executado demonstrar que o bem indicado à penhora destina-se à moradia da família, enquadrando-se nos exatos termos da Lei nº 8.009/90, não podendo o juiz presumir a seu favor e, de plano, indeferir o pedido de constrição.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01021-2006-011-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 45, de 12.3.2008, pág. 3/4.

BEM HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

O direito de preferência do credor hipotecário não se sobrepõe às dívidas que, em virtude de lei, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como é o caso do crédito trabalhista (CCB, art. 1422, parágrafo único).

II - BEM HIPOTECADO. EXTINÇÃO DA PENHORA. CONDIÇÃO.

A extinção da hipoteca está condicionada à intimação do credor hipotecário, tanto da praça quanto da homologação da arrematação, o que aconteceu no caso dos autos (CCB, art. 1501).

III - BEM ALIENADO. EXTINÇÃO DAS PENHORAS EXISTENTES.

Estando perfeita e acabada a arrematação, que extingue a hipoteca, com maior razão não devem ser mantidas as penhoras que ainda gravam o bem hipotecado e alienado, o que não significa que a ordem de distribuição do produto da arrematação não deva ser observado pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01740-2005-010-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 14.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. SIMULTANEIDADE. POSSIBILIDADE.

O fato de o reclamante receber benefício previdenciário não constitui óbice à indenização por danos materiais consistente em pensão mensal. O autor, durante o contrato de trabalho, paga para poder ter direito ao benefício e o seu recebimento não pode impedir o pensionamento que é devido pelo empregador, sob pena de tornar letra morta a norma insculpida no Código Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00501-2007-161-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 10.

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita implica isenção das despesas processuais, conforme art. 3º da Lei nº 1.060/50, nessas incluindo-se o depósito recursal, sob pena de negativa de vigência aos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade dele conheceu e, por maioria, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Processo AI-01034-2008-191-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 204, de 6.11.2008, pág. 7.

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. DESERÇÃO DECRETADA. REEXAME DA DECISÃO INVIABILIZADO. INADMISIBILIDADE.

O juiz a quo não pode negar seguimento, por deserção, ao recurso da parte que teve rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, sob pena de impedir o reexame desta decisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 02249-2007-004-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 173, de 19.9.2008, pág. 10.

BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORA. POSSIBILIDADE

A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, não se estende à bens móveis de empresa, sendo atributo apenas dos instrumentos de trabalho de pessoas físicas, que deles dependem para o exercício de seus misteres profissionais.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00621-2006-111-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 2, de 8.1.2008, pág. 5/6.

CABELEIREIRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A prestação de trabalho sob modalidade de parceria em salão de beleza, constitui sistema comum nos estabelecimentos do gênero, no qual a profissional executa suas atividades com liberdade e percebe comissões vantajosas sobre os serviços realizados. Sendo esta a situação dos autos, importa manter a r. Sentença que afastou a pretensão da obreira de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00278-2008-141-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 11.

CAIXA DOIS. PROVA.

“CAIXA DOIS”. PROVA. A prova do pagamento “por fora”, por se tratar de fato constitutivo do direito ao percebimento de diferenças salariais, incumbe à parte autora, conforme disposição constante do art. 818 da CLT, mormente ante à negativa da efetivação de tal prática articulada pela reclamada na peça de defesa. A existência do denominado “caixa-dois” deve ser solidamente demonstrada, uma vez que se trata de irregularidade geradora de sérias conseqüências nos planos penal, tributário, previdenciário, além, claro, do trabalhista. Os elementos dos autos firmam o convencimento de que efetivamente o reclamante recebia, além do salário básico, pago no início de cada mês, comissão, entretanto os valores correspondentes não eram computados para efeitos trabalhistas e fiscais. Ou seja, a reclamada efetuava o pagamento de comissão por meio do famigerado “caixa dois”.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00559-2006-007-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 4.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

1. No período anterior à adesão da CAIXA ao PAT (20.05.91) e não havendo nos autos norma coletiva vigente ao tempo da admissão, com previsão expressa de natureza indenizatória, reconhece-se a natureza salarial do auxílio alimentação pago ao reclamante e defere-se o FGTS incidente sobre referida verba.

Inteligência da súmula 241/TST.

2. A partir da adesão da reclamada ao PAT (art. 3º da Lei 6.321/76) e sendo incontroverso que os instrumentos de negociação coletiva passaram a conferir natureza indenizatória à parcela auxílio alimentação, não procede o pleito de sua integração ao salário obreiro. Incide o precedente nº 133 da OJSDI-1 do col. TST. A Constituição Federal prestigia a autonomia privada coletiva, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

Afasta-se a aplicação da súmula 51/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispensado o relatório, por tratar-se de recurso em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada em 7 de maio de 2008, decidiu a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, tendo sido, em seguida, o julgamento suspenso pelo pedido de vista regimental da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

CERTIFICO, ainda, que prosseguindo no julgamento do presente processo, em sessão realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00074-2008-013-18-00

Relator(a): Des. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 6.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A NOVA ESTRUTURA SALARIAL PARA A CARREIRA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DA ADESÃO.

É nula a cláusula que impõe a renúncia ao direito de ajuizamento de ação ou a desistência das ações já ajuizadas como condição para aderir ao novo PCS da empresa. E embora a adesão seja uma opção, e não uma obrigação, aderindo ao PCS apenas aqueles que entenderem que lhe são oferecidas melhores condições do que a situação anterior, não se pode admitir que a renúncia a uma garantia constitucional seja a "condição" para a efetiva adesão. É inconstitucional a restrição ao exercício do direito de ação da parte (art. 5º, XXXV e LV, CF).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02033-2007-010-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 18.

CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo o entendimento do C. STF, o que define a competência da justiça estadual comum para dirimir controvérsias envolvendo contratação temporária ou por cargo comissionado é a manutenção da sua natureza jurídica-administrativa originária mesmo em face de eventual desvirtuamento do contrato original. A discussão não se assenta, propriamente, sobre uma relação trabalhista, que teria sido dissimulada. A alegação de que a relação teria se transfigurado, assumindo contornos de relação empregatícia, não se sobrepõe às normas cogentes que regulam a repartição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Judiciário. Nesse contexto, quem poderá dizer o direito, inclusive sobre o eventual desvirtuamento e ilicitude do contrato, será a justiça comum.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarar a nulidade dos atos decisórios praticados neste feito e determinar o envio dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01177-2008-001-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 18.

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS RÍGIDOS. INTERVALO. SÚMULA 338. NÃO APLI-

CAÇÃO.

O fato de os cartões de ponto não servirem como meio de prova do início e fim da jornada, por constarem horário rígido, este aspecto por si só não lhes retira a validade no que tange ao intervalo intrajornada, haja vista que o art. 74, § 2º, da CLT determina apenas a sua pré-assinalação e a Súmula 338, inciso III, não faz referência ao intervalo intrajornada. Disso deflui que, ainda que rígidos os registros, o encargo probatório quanto à fruição irregular do intervalo competia ao autor, que dele, no caso, não se desincumbiu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01774-2007-082-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 8.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O artigo 795, da CLT, evidencia que, se a parte não falar de forma imediata ao conhecimento do ato que lhe parece prejudicial, preclui o direito de alegar nulidade em recurso ordinário, pois a oportunidade foi negligenciada pelo interessado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02141-2007-004-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 13.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA ÚLTIMA TENTATIVA CONCILIATÓRIA E RAZÕES FINAIS.

O art. 850 da CLT estabelece que "Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão". As partes não foram intimadas para audiência de encerramento, em que foi encerrada a instrução processual. Não se concedeu, pois, oportunidade para segunda tentativa conciliatória nem tampouco para o oferecimento de razões finais, havendo evidente cerceamento do direito de defesa, pois não foi observado o referido dispositivo legal, norma de ordem cogente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00329-2007-011-18-00-0

RELATORA: DESª. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 9.

CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A teor dos artigos 845 da CLT e 396 do CPC, cabe ao reclamado, em face dos princípios da eventualidade e da concentração, apresentar com a peça de defesa os documentos

necessários a demonstrar suas alegações. Logo, o indeferimento de prazo para a juntada de documentos não configura cerceamento de defesa, especialmente se o réu estava ciente de que a audiência era UNA.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao do reclamante e dar provimento ao das reclamadas, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00926-2008-001-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 171, de 17.9.2008, pág. 8.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA INFIRMAR FATOS MENCIONADOS PELO PERITO NO LAUDO. CARACTERIZAÇÃO.

A prova pericial destina-se a suprir a falta de conhecimento técnico ou científico do juiz sobre os fatos da causa (art. 145, caput, do CPC). Embora não possa ser infirmada por prova testemunhal no tocante à avaliação técnico-científica, assiste à parte o direito de produzir prova testemunhal em contrário quanto aos fatos mencionados no laudo, nos termos do artigo 5º, LV, da CF. O indeferimento de prova testemunhal a respeito das condições de trabalho do reclamante, quando demonstrada sua pertinência e necessidade, caracteriza cerceamento de seu direito de produzir provas e determina a declaração de nulidade da sentença proferida sem que a parte tenha podido exercer o direito ao contraditório.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento ao do reclamante, restando prejudicado o exame do recurso do reclamado, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente as razões do recurso do reclamado o Dr. José Alberto Gonçalves Bastos.

PROCESSO TRT - RO - 00679-2006-007-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 17.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

Inexiste qualquer empecilho para que o Reclamante indique mais de um paradigma, consubstanciando verdadeiro cerceamento do direito de produção de provas decisão que declara a inépcia da inicial quanto ao pedido de equiparação salarial e indefere a produção de provas a respeito. Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual propiciando às partes a produção de prova quanto ao pleito.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, por maioria, vencida a Desembargadora Revisora, DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE para declarar a nulidade da r. Sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e propicie às partes a produção de prova quanto ao pleito de equiparação salarial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01889-2006-007-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 13.

CESSÃO DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS

DEVIDAS.

A cessão de empregados é um instituto sem previsão legal, mas que é tolerada pela jurisprudência, que considera as empresas cedente e cessionária como um grupo econômico. Assim, tanto a cessionária, que contratou o trabalhador e assumiu os ônus do contrato de trabalho, quanto a cedente, que usufruiu da força de trabalho do empregado, são responsáveis pelo pagamento das verbas devidas ao reclamante.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00477-2008-010-18-00-0

RELATORA: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 193, de 17.10.2008, pág. 3.

CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU COM ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. NULIDADE PROCESSUAL.

É nula a citação por edital se consta dos autos endereço certo onde o reclamado pode ser encontrado. Neste contexto, não obstante se tratar de medida extrema, impõe-se a decretação da nulidade dos atos que se seguiram à irregular citação do reclamado determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, mormente para que seja possibilitado o exercício da ampla defesa, em especial àquele que teve ferido o seu direito fundamental ao devido processo legal.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a nulidade dos atos processuais que se seguiram à irregular citação inicial dos reclamados e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-AP-01797-2007-001-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 11.

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. MULTA. LIMITAÇÃO A 20% COM FULCRO NO ART. 413 DO CC.

Os critérios de cobrança estabelecidos na CLT (art. 600), para aplicação de juros e correção monetária, quando da atualização dos valores devidos a título de contribuição sindical estão em vigor. No que tange à multa de 10% nos primeiros trinta dias acrescida de 2% por mês subsequente de atraso, entendo se revelar em uma penalização excessiva do devedor. Ainda que se considere que a multa é decorrente da lei, que não estipulou qualquer tipo de limitação, entendo ser aplicável, ao caso, art. 413 do Código Civil. A aplicação do referido artigo, no meu entender, afigura-se justa, pois mantém a penalização do devedor inadimplente sem, contudo, transformar a multa em uma verba com status autônomo, maior que o valor da obrigação principal, desviando-se do objetivo principal que deve nortear o sindicato autor, qual seja, de receber, efetivamente, o valor da contribuição sindical que lhe é devida. Com fulcro no art. 413 do Código Civil, limito a multa do art. 600 ao patamar de 20%.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00497-2008-221-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 7.

COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

Quando a exigência dos valores cobrados a título de multa decorrer de relação jurídica de cunho administrativo, incidirá a regra prevista no Decreto 20.910/32 que regula os casos de dívida passiva dos entes públicos, por aplicação analógica e em decorrência do princípio da igualdade. Destarte, afastam-se as regras de prescrição constantes no Código Civil e do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA UNIÃO e PROVER O DA ENCOL S.A. ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MASSA FALIDA DE), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01010-2007-005-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 52, de 26.3.2008, pág. 3/4.

COISA JULGADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOS PRINCIPAIS.

Matéria idêntica, suscitada pelo próprio terceiro-embargante, nos autos principais, na qualidade de co-responsável pela execução, meritoriamente apreciada naqueles, sem interposição de recurso oportuno, impõe o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo sem resolução do mérito. Mormente quando o que evidencia é uma tentativa de, por via oblíqua, livrar-se dos efeitos da coisa julgada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00302-2008-005-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 10.

COISA MÓVEL. PROPRIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

A aquisição do domínio de coisa móvel se dá com a tradição (Arts. 1196, 1226 e 1267 do CC/02). Quando o auto de penhora e avaliação demonstra que o bem apreendido estava na residência da Executada, compete ao terceiro interessado provar a sua condição de proprietário, prova esta que deve ser documental.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-AP-00690-2006-102-18-00-3

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 3.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO.

Não basta à parte alegar a existência de comissão de conciliação prévia, sendo seu ônus provar, por intermédio de cópias da competente documentação, sua instalação, regular funcionamento, membros indicados e respectivos mandatos.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00889-2008-009-18-00-0

RELATOR(A): JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 152, de 20.8.2008, pág. 7.

COMISSÕES. PROMESSA. PAGAMENTO INDEVIDO.

Não há direito a comissões quando a empresa apenas fez circular comentários sobre a pretensão de pagamento de comissões, mas isso jamais foi positivado. Não há previsão no contrato de trabalho, nem em instrumento normativo. Também não houve pagamento espontâneo. Ressalto que a parcela em questão não se confunde com a 'COMISSÃO' prevista em ACT, pois esta, na verdade, é uma gratificação estipulada em valor fixo e invariável, não guardando relação com o volume de vendas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01700-2007-007-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 10.

COMISSÕES. ESTORNO. NÃO CABIMENTO.

Somente quando se verificar a insolvência do comprador e não nos casos de mera inadimplência ou cancelamento, o empregador tem o direito de estornar a comissão, conforme prevê o art. 7º, da Lei nº 3.207/57, sob pena de se transferir os riscos do empreendimento para a empregada e afrontar o art. 462/CLT.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02263-2007-005-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 142, de 6.8.2008, pág. 4.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA – REGIME 12X36 - AUSÊNCIA DE NORMA AUTÔNOMA – VIGIA – VALIDADE

É válido o regime de compensação na modalidade de 12x36, a despeito da inexistência de norma autônoma (acordo ou convenção coletiva). Esta Corte tem entendido que, diante das peculiaridades da função de vigia, o labor de 12 horas seguido de outras 36 de descanso, beneficia o trabalhador. "A provável explicação para este posicionamento majoritário e pacificado talvez seja porque este regime de trabalho foi inspirado

na lei especial - Lei nº 5.711/72. Além disso, este regime acaba trazendo benefícios ao trabalhador, na medida em que aumenta seu tempo de disponibilidade pessoal, proporcionando-lhe mais dias de folga e, nos termos do art. 7º da CRFB/88, são reconhecidos todos os direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.” (“Direito do Trabalho”, Vólia Bomfim Cassar, Ed. Impetus, p. 644). Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00355-2007-111-18-00-7

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 9.

COMPETÊNCIA RECURSAL. FEITO EM QUE JÁ FORA PROFERIDA SENTENÇA.

Não obstante a EC nº 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, o entendimento prevalecente no âmbito do C. STJ, quanto ao marco definidor da competência material para apreciação de causas inseridas naquela competência, é a existência ou não de sentença prolatada nos autos. Como fora proferida sentença pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, a competência para julgamento do presente feito remanesce com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conflito de competência que se suscita, com amparo nos arts. 118, do CPC, e 105, I, “d”, da CF/88.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, suscitar, de ofício, o conflito negativo de competência e determinar a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00301-2008-002-18-00-3

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 213, de 19.11.2008, pág. 14/15.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO ALCANÇA PARCELAS DEVIDAS NO PERÍODO RECONHECIDO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 569.056, entende que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01499-2007-012-18-00-9

RELATORA: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 6.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

Havendo alegação de desvirtuamento da contratação formal da autora em suposto cargo em comissão e pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e deferimento de verbas próprias do regime celetista, é da Justiça do Trabalho a competência material para dirimir a controvérsia. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-

LHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
PROCESSO TRT - RO - 01209-2007-011-18-00-0
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 5, de 11.1.2008, pág. 9.

COMPETÊNCIA MATERIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REPRESENTANTE PESSOA FÍSICA.

Por força da EC 45/04, atribuindo nova redação ao art. 114, CF, a competência da Justiça do Trabalho viu-se ampliada para incluir os litígios oriundos de relação de trabalho de natureza civil, não se limitando mais àqueles entre trabalhadores e empregadores, de natureza empregatícia. O contrato de representação comercial autônoma, quando representante pessoa física, é exemplo de relação de trabalho, cuja mudança constitucional transmudou a competência para esta Especializada. Tendo em vista que a competência é fixada pelo pedido e pela causa de pedir e que na inicial o Reclamante relata que prestou pessoalmente os serviços de representação, a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de representante comercial autônomo, o prazo prescricional de suas pretensões é de cinco anos, previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. A prescrição, todavia, não alcança a pretensão relativa aos valores recebidos para fins de apuração da indenização prevista no art. 27, "j", Lei 4.886/65.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, por unanimidade, suspender o julgamento do processo para que dele tenha vista a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.
(...) (Em/04/2008).

Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00468-2007-111-18-00-2

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 86, de 16.5.2008, pág. 4/5.

COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Tratando-se de benefício devido, em primeiro plano, pela empregadora e, em segundo, pela seguradora ao obreiro, posto que decorrente da relação de emprego (PREVISTO NA CCT DA CATEGORIA), atrai-se a aplicação da competência fixada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00092-2007-003-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 3/4.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INÍCIO DAS TRATATIVAS DE CONTRATAÇÃO EM UM LOCAL E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM OUTRO.

O local onde ocorreu o início das tratativas, que culminaram na celebração do contrato de trabalho, aliado ao fato de ser também o domicílio do trabalhador, que inclusive goza dos benefícios da assistência judiciária, é competente para processar e julgar a reclamação. Interpretação teleológica do artigo 651, § 3º, da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00774-2008-002-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 20.

COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA ONDE HÁ CONTROVÉRSIA SOBRE O REGIME JURÍDICO EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TIDA COMO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do entendimento do E. STF, firmado no julgamento do RE 573.202/AM, recurso extraordinário com repercussão geral, a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar pedidos de declaração de nulidade de contratos de natureza administrativa.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00068-2008-006-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 184, de 6.10.2008, pág. 14.

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. LOCAÇÃO DE MOTO.

Esta Justiça é competente para manifestar-se acerca da nulidade do contrato realizado, supostamente, para lesar direito reconhecido ao empregado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01178-2007-161-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 7.

COMURG. CONTRATO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

A lei municipal nº 8.153/03 prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, do art. 97, inciso X, da Constituição Estadual e da Lei 9.790/99, necessidades essas relativas a serviços essenciais limpeza urbana. Essa situação evidencia, a meu ver, a regularidade na contratação do autor, pois o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão de lixo (limpeza urbana), que, de acordo com a referida lei municipal, é um serviço essencial. Portanto, não merece prosperar a tese da reclamada de que o contrato é nulo desde a sua gênese, por falta de concurso. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02257-2007-003-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 11.

CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A empresa concessionária de serviço telefônico não é responsável pelos créditos dos empregados da editora de lista telefônica, aqueles fora do seu controle, notadamente os da área de vendas de espaços publicitários.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao da 2ª reclamada (BRASIL TELECOM S.A.) e negar provimento ao da 1ª reclamada (TELELISTAS – REGIÃO 2 – LTDA.), nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01520-2006-007-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 11.

CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA.

A conciliação judicial homologada possui força de coisa julgada, com a quitação do objeto da lide e do extinto contrato de trabalho, ficando inviabilizada a apreciação de novo pleito decorrente do mesmo vínculo de emprego. (Processo TRT-RO-00232-2005-013-18-00-9, Rel. Juiz Gentil Pio de Oliveira).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, reconhecer a alegação da coisa julgada e, de ofício, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00300-2000-006-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 9.

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. ARTIGO 93, I, DA CRFB. EFICÁCIA IMEDIATA. RESOLUÇÕES Nº. 907/02 DO C. TST E Nº. 11/06 DO C. CNJ. CONSTITUCIONALIDADE.

Segundo a interpretação dada pelo Excelso STF no julgamento da ADIn nº 3460-DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, cujo conteúdo ideológico é o mesmo que trata dos requisitos para o ingresso na carreira da magistratura, o artigo 93, I, da CRFB possui aplicabilidade imediata, inexistindo qualquer inconstitucionalidade nas Resoluções 907/02 do C. TST e 11/06 do C. Conselho Nacional de Justiça, que disciplinam a aplicação da norma constitucional, mas sem inovação de conteúdo. Como a referida decisão foi proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, possui efeito vinculante e eficácia contra todos, cujo descumprimento implica em grave violação do dever funcional.

Certifico e dou fé que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, admitiu a impetração e, no mérito, por maioria, denegou a segurança postulada, nos termos do voto da Relatora, vencidos a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Juiz

Convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que a concediam. Sustentou oralmente pela impetrante o Dr. Élcio Berquó Curado Brom. Obs.: 1. Apregoado o julgamento do processo, o Pleno, por unanimidade, indeferiu o pedido do Presidente da AMATRA de sustentar oralmente as razões da impetração, ao entendimento de que a entidade não é parte no processo; 2. Consigna-se, ainda, que num primeiro momento o patrono da impetrante, informado de que participariam do julgamento todos os integrantes da Corte, argüiu da tribuna a suspeição do Presidente do Tribunal e também Presidente da Comissão do Concurso, Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Contudo, ato contínuo, o i. causídico desistiu da argüição.

PROCESSO TRT - MS - 00503-2007-000-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 4.

CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

A confissão presumida é imposta pelo legislador em face do declarado desconhecimento, pelo preposto, dos fatos relevantes da lide, e que por serem controversos, devem ser objeto de prova. Diante da confissão, que implica o reconhecimento presumido de serem verdadeiros os fatos narrados pela parte adversa, o órgão julgador pode indeferir a produção da prova testemunhal, se entender que é desnecessária ao deslinde da controvérsia. Igualmente, pode dar continuidade à instrução oral do procedimento, se entender necessária a medida para alcançar a verdade real. Não constitui nulidade processual o indeferimento da oitiva de testemunhas quando há confissão e os demais elementos probantes já existentes nos autos são suficientes à formação do convencimento do órgão julgador.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01346-2007-131-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 12/13.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA IDÊNTICA. LEI Nº 11.280/06.

Com a atual redação do inciso II do artigo 253 do CPC, dada pela Lei nº 11.280/06, em qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, o ajuizamento de ação idêntica não afastará o juízo que primeiramente conheceu da causa. O objetivo da lei é preservar o princípio do juiz natural, impedindo que a parte recuse o juízo da primeira distribuição, visando direcionar o julgamento do feito para outro de sua preferência.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência, declarando competente para o processamento do feito o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - CC - 02239-2007-013-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 56, de 1º.4.2008, pág. 5.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

Não há motivo para a reunião de ações supostamente conexas, se uma delas já foi encerrada, porquanto não mais subsiste a possibilidade de haver decisões conflitantes.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - CC - 01475-2008-006-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 206, de 10.11.2008, pág. 2.

CONFLITO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO.

Perfilho o entendimento de que o artigo 620 consolidado não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. As normas decorrentes de acordo coletivo devem prevalecer quando conflitantes com regras convencionais, porque o acordo é mais específico que a convenção.

Exatamente por ser mais específico, atende aos anseios mais pormenorizados de uma categoria, em uma situação menos abrangente, de tal sorte a proporcionar a possibilidade de alcançar os objetivos dos empregados sem, contudo, inviabilizar o funcionamento da empresa, observando-se o contexto sócio-econômico no qual ela está inserida.

Processo RO-00158-2008-008-18-00-8

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 3.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO TRABALHISTA.

Sendo inegável o caráter acessório da ação cautelar de arresto, que tem por escopo garantir a efetividade da execução processada nos autos principais, é competente o juízo da ação principal para processá-la e julgá-la, nos termos dos arts. 108 e 800, primeira parte, do CPC.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência, declarando competente para o processamento do feito o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - CC - 00061-2008-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 64, de 11.4.2008, pág. 2.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito negativo de competência suscitado entre Juíza de Direito não investida na jurisdição trabalhista e Juiz do Trabalho, vinculados a tribunais diversos.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão

Ordinária, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao C. STJ, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - CC - 00509-2008-051-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 189, de 13.10.2008, pág. 7.

CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. CONVENÇÃO COLETIVA x ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

É lícito às categorias profissional e econômica, concluindo que as condições de trabalho fixadas em convenção coletiva se mostram inadequadas às características peculiares de determinada empresa, estabelecer, por meio de acordo coletivo, regras particularizadas, destinadas a atender a situações específicas e a preservar o equilíbrio entre os interesses das categorias envolvidas, as quais devem prevalecer sobre as consignadas em convenção coletiva de trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator. Votou vencido em parte o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, que dava provimento parcial mais amplo ao recurso da reclamante.

PROCESSO TRT - RO - 02122-2007-011-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 13.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tendo sido homologado termo de conciliação, formalizado entre as partes, na ação ajuizada anteriormente, houve a extinção daquele processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, razão pela qual afasta-se a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do CPC. Outrossim, não há conexão ou continência, ou hipótese de juízo preventivo, ensejador da modificação da competência.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - CC - 01743-2008-009-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 216, de 24.11.2008, pág. 5.

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR.

Segundo diretriz da súmula nº 357 do TST não é suspeita a testemunha que litiga contra o reclamado, sendo válida a prova oral produzida. O depoimento somente pode ser invalidado se comprovada inimizade entre a testemunha e seu empregador. Não comprovada a animosidade entre a testemunha e o empregador, e nem o seu intento de prejudicar a este, afigura-se correta a decisão que rejeitou a contradita.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00569-2007-013-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 45, de 12.3.2008, pág. 6.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. NULIDADE.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006, o legislador não eliminou a exigência constitucional do concurso público no que tange ao ingresso dos Agentes Comunitários da Saúde na Administração Pública. São nulos os contratos de credenciamento que objetivam a contratação de trabalhadores pelo Município, sem a realização de concurso público para atuarem no Programa de Saúde da Família. Os serviços de saúde oferecidos pelo Município, por disposição constitucional, constituem uma necessidade essencial e permanente da comunidade e inserem-se na atribuição finalística do Estado em provê-la, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade ativa, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00480-2007-201-18-00-8

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.11.

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESPECIAL – CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDO

Contratado o Reclamante sob o regime criado pela Lei estadual n. 13.664/2000, eventual inobservância das condições para contratação temporária, como admissão para atividade permanente sem concurso público, em fraude à Constituição Federal, não altera a natureza jurídica da relação laboral. Dada a regência de lei específica, de natureza administrativa, não se pode falar em contrato de trabalho, para efeito das verbas rescisórias pleiteadas. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; passando ao julgamento do recurso destrancado, por unanimidade dele conhecer e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-AI(RO)-01075-2007-004-18-00-0

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 68, de 17.4.2008, pág. 2/3.

CONTRATO NULO. PROJEÇÃO DE AVISO PRÉVIO. INAPLICABILIDADE.

O contrato nulo mantido com ente de Administração Pública gera ao empregado, apenas e tão-somente, direito ao pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS incidente sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho havido, por aplicação do entendimento contido na súmula 363 do colendo TST, sendo, pois, inaplicável ao contrato nulo todo e qualquer direito previsto em CLT, inclusive o aviso prévio e sua projeção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e manter a prescrição total declarada pelo Juízo singular, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02269-2007-005-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 118, de 3.7.2008, pág. 8.

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE (OJSDI-1 nº191). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST.

Verificado nos autos que a 3ª e 4ª reclamadas são donas da obra, tendo firmado contrato de empreitada com a 1ª demandada, mediante prazo e preço certos para fabricação e montagem de equipamentos de vulto em usina de açúcar e álcool (caldeiraria, moendas etc.) e recuperação de outros equipamentos - serviços cuja natureza nada tem de permanente -, não há responsabilidade subsidiária e/ou solidária, conforme entendimento sedimentado por meio da OJSDI-1 nº 191. Inaplicável ao caso a inteligência da súmula 331, IV do col. TST. Sentença mantida.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00170-2008-171-18-00-7

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 27.

CONTRATO DE SUBEMPREITADA (CLT, ART. 455). LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

Relativamente à obrigatoriedade de sua formação, o litisconsórcio classifica-se em necessário ou facultativo. De outro lado, para que o litisconsórcio seja caracterizado como unitário, leva-se em consideração a necessidade de uma decisão uniforme para todas as partes envolvidas (CPC, art. 47). A norma do art. 455 da CLT preceitua que os empregados da subempreiteira têm '(...) o direito de reclamação contra o empregador principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro'. Portanto, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a eficácia da sentença não está vinculada à presença da empreiteira e da subempreiteira na relação processual. Preliminar rejeitada.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00309-2008-241-18-00-9

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 5.

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO COMPETENTE / PROVA DA PROPRIEDADE.

O compromisso de compra e venda tem sido aceito como meio hábil a comprovar a transferência da propriedade de bem imóvel, mormente quando devidamente registrado no cartório competente e ainda não houver prova robusta quanto a existência de qualquer irregularidade na feitura deste.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01743-2007-081-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 3.

CONTRATO COM TOMADORAS. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional, relativo ao limite de dois anos, somente começa a correr após o término do contrato de trabalho celebrado entre o autor e a prestadora, não tendo importância a data dos contratos havidos entre a empresa prestadora e as tomadoras de serviços, mas, sim, frise-se, a data de extinção do contrato de trabalho do autor com a empresa prestadora de serviços, efetiva empregadora.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA; conhecer do primeiro recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00182-2008-003-18-00-5

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 3/4.

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE.

Deve ser reconhecida a relação empregatícia quando presentes os requisitos legais e constatado que o estagiário executa funções típicas de bancário, em jornada exaustiva e sem qualquer fiscalização ou acompanhamento da instituição de ensino, ao arrepio dos requisitos formais e materiais previstos na Lei n. 6.494/77, que busca propiciar experiência prática na formação do aluno.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01730-2007-002-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 6.

CONTRATO ESTIMATÓRIO. "VENDA POR CONSIGNAÇÃO". VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A venda de produtos da empresa com base no contrato estimatório ou como comumente conhecida, "por consignação", é bastante comum na atualidade, inclusive, com respaldo legal (art. 534 e seguintes do CC), podendo-se depreender que o consignatário, no caso, nada mais é que um vendedor autônomo, formando a sua própria clientela e sob a sua responsabilidade. Negado veemente o vínculo de emprego pela reclamada que afirmou que em nenhum momento houve prestação de serviços pelo autor, sendo este mero cliente - compra e revenda de produtos "por consignação" -, é dele o ônus da prova de suas alegações. Dele não tendo se desincumbido, mantém-se a sentença que não reconheceu a relação laboral. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00011-2007-004-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 15/16.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO CA-
BIMENTO**

A estabilidade acidentária não se coaduna com o contrato de experiência, em face da essencial característica deste, que está destinado a expirar em data predeterminada" (RO-001154- 2006-012-18-00-4, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, Diário da Justiça Eletrônico Ano I, nº15, de 26/02/07).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01446-2007-101-18-00-2

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 190, de 14.10.2008, pág. 15/16.

**CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE
SALAS DE AULA (UFG). POSSIBILIDADE.**

O simples fato de o objetivo social da empresa estar vinculado à construção civil não impede a possibilidade de contratar obreiros na modalidade prevista no art. 443, § 2º, da CLT, ou seja, por obra certa (prazo determinado), até porque vigora ainda a Lei 2.959/56 que prevê expressamente a forma de contrato por obra certa na construção civil. Para a sua validade, portanto, é necessário que atenda à condição declinada na letra 'b', do § 2º, do art. 443, da norma celetária, ou seja, em se tratando de serviço 'cuja' 'transitoriedade justifique a predeterminação do prazo'. Obedecida esta e provada a contratação nesses termos, de se reconhecer a validade pela modalidade 'por obra certa'. Recurso a que se dá provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02072-2007-007-18-00-2

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 79, de 7.5.2008, pág. 2.

**CONTRATO DE SAFRA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PREVISTO
NA ALÍNEA 'B' DO § 6º DO ART. 477 DA CLT.**

Como o contrato é de safra, as partes não sabem com precisão a data de seu término, apenas estando cientes que o fim do contrato coincidirá com o fim da safra. Assim, as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido na alínea 'b', do § 6º, do art. 477/CLT, ou seja, até o décimo dia, contado da notificação da demissão, pois assim, o empregador terá um tempo para realizar o cálculo rescisório e reservar o numerário para pagá-las. Outrossim, a alínea 'a' é aplicada quando há aviso prévio. No caso de ausência de aviso prévio, como é o presente caso, aplica-se a alínea 'b'.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02009-2007-101-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 79, de 7.5.2008, pág. 2.

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESCONTOS. LEI nº 4.886/65.

As comissões já pagas ou adiantadas sobre uma venda efetuada, mas não recebida, de um representante comercial autônomo, pode ser licitamente descontada, nos termos da Lei nº 4.886/65 e contrato celebrado entre as partes.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00235-2008-141-18-00-2

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 7.

CONTRATOS SUCESSIVOS. INTERVALO MENOR QUE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOCORRÊNCIA.

Havendo crédito(s) decorrente(s) de contrato(s) anterior(es) em relação ao(s) qual(is) ainda não se operou a prescrição, vindo as partes a firmar um novo pacto, este último modifica os prazos prescricionais em curso, referentes a(os) contrato(s) já extinto(s). No caso, a superveniência de um novo contrato de emprego entre as partes faz incidir as regras prescricionais previstas para serem aplicadas durante a vigência do contrato. Disso decorre que o prazo prescricional volta a ser apenas o quinquenal, que será contado a partir da violação do direito.” (TRT 18ª Região, RO 00253-2006-251-18-00-8, Relatora Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DJE nº 14.888, Seção 2, págs. 56/61, de 29/11/2006).

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00369-2008-201-18-00-2

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 23.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Inexistindo nos autos prova de publicação dos editais nos jornais de grande circulação, requisito indispensável para a exigibilidade da contribuição sindical, nos termos do artigo 605 da CLT, extingue-se o processo, de ofício, sem resolução do mérito, ante a falta de documento essencial à propositura da ação.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo e, de ofício, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00198-2008-011-18-00-2

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 5.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência da Justiça do Trabalho abrange todas as contribuições destinadas a finan-

ciar a seguridade social, estando aí incluídas as contribuições de terceiros. Considera-se esse valor como sendo um dos “acréscimos legais” expressamente autorizados pelo art. 114, VIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os agravos de petição e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA EXECUTADA e PROVER O DO EXEQUENTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 02429-2006-082-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 9.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

A taxa selic é pertinente a débitos para com a Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas na Dívida Ativa da União. Na hipótese vertente vê-se tratar de cobrança ou recolhimento da Contribuição Sindical Rural a qual não se insere nessa espécie de débito, o que afasta a incidência dos critérios de cobrança estabelecidos na mencionada norma legal.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00306-2008-052-18-00-2

Relator(a): Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 6.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. OPTANTES DO SIMPLES. ISENÇÃO.

A Lei nº 9.317/96, no seu art. 3º, § 4º, isentou do pagamento das ‘demais contribuições instituídas pela União’ as empresas optantes pelo SIMPLES. Assim, indubitavelmente, tem-se que a isenção sob comento foi conferida pela precitada Lei Nº 9.317/96, sendo certo que instrução normativa da Receita Federal tão-somente regulamentou a referida norma legal nominando as contribuições instituídas pela União que restaram isentas para os optantes pelo SIMPLES.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00498-2008-006-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 5/6.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA. ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO.

Tratando-se de uma prestação pecuniária imposta em casos de descumprimento de uma obrigação, a multa deve ser aplicada de forma restritiva. Tal penalidade, quando aplicada na forma prevista no artigo 600 da CLT, extrapola o fim a que se propõe. Isto porque, por vezes, ultrapassa o valor da obrigação principal. Neste contexto, apresenta-se razoável que o Julgador imponha uma limitação, conforme autoriza o artigo 413

do Código Civil, visando assegurar um equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas. Recurso ao qual se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, de ofício, aplicar à reclamada a multa por litigância de má-fé, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-01150-2008-181-18-00-0

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 11.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

O C. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91, dando ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação: “Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social.” Assim, considerando que aquela Corte entendeu que somente lei complementar pode dispor sobre ‘questões referentes à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias’, tem-se que a matéria é disciplinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece ser de cinco anos o prazo para a cobrança de créditos tributários.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00235-2004-005-18-00-7

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 7.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EMPREGADOR RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA.

Se o requerido nega ser empresário ou empregador rural, aduzindo que não tem empregados e não explora atividade rural, compete à Autora provar o fato constitutivo de seu direito, que é justamente a prova de que o réu se enquadra na alínea II, b, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/71. Recurso ao qual se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, EXTIGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao exercício de 2003 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00936-2008-013-18-00-4

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 157, de 27.8.2008, pág. 8.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, esta Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que

proferir, estando incluída aí a cota de terceiros, que é parcela acessória e está sujeita à mesma forma de cobrança judicial daquelas, nos termos do artigo 3º e §§ da Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o revisor, que lhe dava provimento parcial em maior extensão. Sustentou oralmente pelo 1º agravado o Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto.

PROCESSO TRT - AP - 00270-2005-251-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 15.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA.

A par do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, por decisão unânime proferida no Recurso Extraordinário nº569056, de 11/09/2008, a competência desta J. Especializada para executar ex officio as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, a teor da Súmula 368, I, do C. TST. Isto porque, a decisão que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, sem determinar o pagamento dos salários respectivos, possui natureza declaratória, não se revestindo de título executivo capaz de ensejar a pretendida execução. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01305-2006-012-18-00-4

RELATOR:JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 12/13.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO.

Considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do reclamante a empresa somente incorrerá em mora após o crédito ter sido apurado pela Contadoria e, devidamente citada, não efetuar o pagamento. Antes disso não restará configurada a sua mora, pois ainda não houve pagamento. Em conseqüência, não há que se falar em aplicação de juros da taxa selic e multa moratória ao valor devido a título de contribuição previdenciária no presente caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01356-2006-012-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 4.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUROS. INCIDÊNCIA.

Com fulcro na Instrução Normativa 27 do C. TST, que determina seja adaptado o procedimento trabalhista aos casos decorrentes da Emenda Constitucional nº 45, os juros

incidentes sobre as contribuições sindicais deferidas nas ações de cobrança devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00859-2008-008-18-00-7

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 7.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. ERRO TIPOGRÁFICO NA PUBLICAÇÃO.

Constatada a existência de erro no edital de convocação, quanto ao dia do pagamento, sem o registro de nova publicação com a data correta, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, no particular. De se destacar que, tratando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a questão pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando finda a prestação jurisdicional.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao exercício de 2003 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00987-2008-007-18-00-4

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 8.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA. ARTIGO 600 DA CLT. LIMITAÇÃO.

Tratando-se de uma prestação pecuniária imposta em casos de descumprimento de uma obrigação, a multa deve ser aplicada de forma restritiva. Tal penalidade, quando aplicada na forma prevista no artigo 600 da CLT, extrapola o fim a que se propõe. Isto porque, por vezes, ultrapassa o valor da obrigação principal. Neste contexto, apresenta-se razoável que o Julgador imponha uma limitação, conforme autoriza o artigo 413 do Código Civil, visando assegurar um equilíbrio entre deveres e obrigações mútuas. Recurso ao qual se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a contribuição sindical de 2003 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01009-2008-003-18-00-4

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 6.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO.

Não se verifica a bitributação, vez que não tem a Contribuição Sindical e o Imposto Territorial Rural o mesmo fato gerador. No caso deste, o fato gerador é a propriedade situada fora da zona urbana, enquanto o daquele, ou seja, a Contribuição Sindical Rural,

o fato gerador é o exercício da atividade econômica no meio rural.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 78, de 6.5.2008, pág. 1.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.

Na liquidação das contribuições previdenciárias aplicam-se os mesmos critérios de atualização e incidência de juros utilizados para elaboração dos cálculos trabalhistas. Os critérios previstos na legislação previdenciária são adotados quando, após o devedor ser intimado ou citado para pagar as contribuições, não o faz. Interpretação do artigo 879, § 4º, da CLT. (AP-00731-1998-053-18-00-5 - RELATOR: DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer integralmente do agravo de petição da UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL FEDERAL) e parcialmente do da AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS AGETOP e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-AP-00922-2005-051-18-00-4

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 126, de 15.7.2008, pág. 3.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO.

A conciliação se traduz em princípio do processo do trabalho e pode ser realizada em qualquer fase do processo de conhecimento ou mesmo na execução. Todavia, o ajuste celebrado pelas partes, após o trânsito em julgado da sentença, deve resguardar os direitos de terceiros, já assegurados pelo julgado. Exegese do artigo 831 da CLT. Logo, apesar de o acordo importar em redução do montante devido ao trabalhador, as contribuições devidas ao INSS devem incidir sobre as parcelas salariais reconhecidas pela sentença.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

PROCESSO TRT RO-01530-2006-111-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 100, de 9.6.2008, pág. 7.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENÚNCIA AO CRÉDITO, NA FORMA DO ARTIGO 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. EFEITOS.

A renúncia ao crédito, formulada nos termos do art. 87, parágrafo único, do ADCT, não se equipara a acordo para efeito de incidência do art. 832, § 6º, da CLT, nem indica tentativa de fraude ao recolhimento da verba previdenciária. Trata-se de opção do credor,

que abre mão do excedente a 40 salários mínimos para receber a parte remanescente com mais rapidez, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), de sorte que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas com observância da redução proporcional do crédito efetivamente recebido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição aviado pela UNIÃO, conhecer do interposto pelo ESTADO DE GOIÁS e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01515-1997-001-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 176, de 24.9.2008, pág. 8.

CONTROLE DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O controle do tempo destinado ao uso de sanitários, por si só, não configura um episódio específico produtor de dano moral passível de indenização, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados, cujo abandono indistinto e descontrolado dos postos de trabalho poderia significar formação de filas para a utilização de banheiros congestionados, além de iminentes prejuízos à prestação de serviços. Não vislumbro, pois, conduta abusiva do poder diretivo, tampouco constrangimentos impostos ao trabalhador.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00755-2007-013-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 2, de 8.1.2008, pág. 13/14.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. ILEGALIDADE.

Nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da OJSDC 17 do col. TST, viola o princípio constitucional de liberdade de associação e sindicalização a cláusula coletiva que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical obrigando trabalhadores não sindicalizados. Mantenho a sentença que condenou os réus na ação civil pública em obrigação de abster-se de inserir em acordos e/ou convenções coletivas, cláusulas que estipulem desconto de contribuições e/ou taxas assistencial, confederativa, para custeio do sistema confederativo, revigoração ou fortalecimento sindical ou outras da mesma espécie nos salários dos empregados não associados ao sindicato profissional.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00420-2007-009-18-00-0

RELATORA: DESª IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 33, de 25.02.2008, pág. 8.

COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE TÍPICA DE BANCÁRIO. DURAÇÃO DO TRABALHO.

As cooperativas de crédito não se confundem com as instituições bancárias, vez que aquelas tem finalidade social, sem fins lucrativos. Assim, normalmente os empregados

dos das cooperativas de crédito não são bancários, salvo quanto fica provado que o trabalhador exerce atividade tipicamente bancária, aplicando-lhe o disposto no art. 224 da CLT.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-00162-2008-121-18-00-4

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 92, de 28.5.2008, pág. 8.

COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O evidente estado de insolvência da sociedade cooperativa é suficiente para caracterizar a culpa pela má administração, elemento subjetivo exigido pelo art. 49 da Lei Federal nº 5.764/71 para a responsabilização dos administradores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01037-2007-221-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 10.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL.

Se o magistrado ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais já levou em consideração a expressão monetária atual, não há que se falar em atualização monetária desde a data do infortúnio ou do ajuizamento da ação, outrossim, deve-se observar como marco inicial da contagem da incidência da correção monetária a data da prolação da sentença.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AP-01470-2007-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 4/5.

CORRETOR DE SEGUROS. LEI N. 4.594/64. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

A vedação contida na Lei n. 4.594/64 não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício quando o vendedor de seguros tiver trabalhado para sociedade corretora com pessoalidade e subordinação.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DOS RECLAMADOS e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00843-2007-007-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 16.

CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção “juris tantum”, admitindo prova em contrário (inteligência da Súmula n.º 12 do C. TST). Contudo, a existência de labor em condições diversas da consignada na CTPS do trabalhador exige prova cabal e é ônus do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00455-2008-121-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 12.

CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO INDIRETA E DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. POSSIBILIDADE.

A empregada gestante pode formular pedido de rescisão indireta cumulado com pedido de indenização do período referente à estabilidade provisória, desde que os fundamentos com base na incompatibilidade entre as partes, frente às faltas graves imputadas ao empregador, ou em razão de outro motivo justificável.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00533-2008-001-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 17.

CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO DO DARF COM CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO DO ESTIPULADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002 DO TST - DESERÇÃO DO RECURSO

O preenchimento da guia DARF com código de receita diverso do que determina a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, no seu item V (código 8019 para custas), implica a deserção do recurso ordinário, por não comprovado o regular recolhimento das custas processuais (art. 789, IV, §1º, da CLT). (TRT 3ª Região, RO-01017-2005-004-003-00-6, Relator Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, DJ 26.05.06).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00535-2007-082-18-00-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 6.

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO.

A teor do § 1º do art. 789 da CLT, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Assim, em razão da providência extemporânea, não se conhece do recurso, por deserção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho

da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00067-2008-003-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 26.

CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. ERRO MATERIAL DA NOTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Eventual erro material na peça de notificação da sentença informando custas processuais inferiores às realmente devidas não escusa a parte do ônus de 'zelar pela exatidão do recolhimento das custas' (IN 20 TST), mormente quando o mesmo expediente indica o correto valor atribuído à condenação. Considerando que 'as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2%' (CLT, 789), compete ao recorrente comprovar seu correto recolhimento, sob pena de restar configurada a deserção do apelo.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00507-2007-002-18-00-2

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 11.

CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTE DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. ARTIGO 268 DO CPC. APLICABILIDADE.

O ajuizamento de nova ação, quando extinta a primeira sem resolução de mérito, requer a comprovação do pagamento das custas processuais atinentes ao primeiro feito, a teor da norma contida no artigo 268 do CPC.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00961-2008-004-18-00-7

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 52.

DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O HIPOTECÁRIO.

Os créditos trabalhistas gozam de superprivilégios, dada a sua natureza alimentar que objetiva garantir o sustento do trabalhador e de sua própria família. No âmbito desta Justiça Especializada, o credor hipotecário não pode exercer seu direito de preferência sobre o credor trabalhista, na distribuição do valor apurado com a alienação do bem penhorado, uma vez que a primazia dos créditos trabalhistas prescinde de concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00406-2005-251-18-00-6

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.6/7.

DA ARREMATAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade da arrematação homologada nestes autos. O valor da arrematação é maior que 50% do valor da avaliação dos semoventes arrematados, não podendo, portanto, ser considerado vil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 02265-2004-111-18-00-8

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 54.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. ARTS. 1003 e 1032 DO CÓDIGO CIVIL.

Não se pode admitir a retroação da norma civil para alcançar situações já consolidadas no tempo. O que fixa a responsabilidade do sócio retirante é a propositura da ação em face da empresa, não importando a data em que seja feita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Em situações em que à época do ajuizamento da ação trabalhista ainda não se encontravam em vigor os dispositivos constantes nos arts. 1003 e 1032, ambos do novo código civil brasileiro, outro não pode ser o entendimento senão o de que inaplicáveis os dispositivos mencionados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01711-2002-012-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 7.

DANO MORAL – DIVULGAÇÃO DE LISTA COM REGISTROS DO SPC – CONFIGURAÇÃO

A circulação de lista com registros do SPC, no âmbito interno das lojas da Reclamada, implicou o devassamento da privacidade da Reclamante, resultando em desprestígio seu perante os colegas de trabalho. Comprovada a conduta ilícita e culposa da Reclamada, com vulneração aos direitos de personalidade da trabalhadora, suficientes para caracterizar o dano moral, nos termos dos arts. 5º, II, V e X, da Constituição Federal e 483, "e", da CLT, devida a reparação por lesão moral.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00801-2007-009-18-00-9

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 34, de 26.02.2008, pág. 8.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. APLICAÇÃO DE REITERADAS SUSPENSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura assédio moral a aplicação de reiteradas suspensões, caso elas representem regular exercício do poder diretivo outorgado ao empregador pelo ordenamento jurídico. É o que ocorre quando as suspensões visavam simplesmente punir faltas in-

justificadas do empregado, que não demonstrou ter o empregador recusado atestados médicos que supostamente serviriam de justificativa para seu absenteísmo.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 02278-2007-082-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 13/14.

DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Incorre em culpa, na modalidade negligência, o banco, ainda que banco postal, que não providencia a proteção adequada a seus empregados e clientes, mediante sistema de segurança eficaz, devendo indenizar o empregado pelo dano moral em decorrência dos inúmeros assaltos sofridos. Ademais, o § único do art. 927 do Código Civil/2002 introduziu a “teoria do risco”, segundo a qual aquele que cria um risco de dano pelo exercício de sua atividade obriga-se a repará-lo, independentemente de culpa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, receber a remessa oficial e conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RORO - 01420-2007-011-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 3/4.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS E DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREJUÍZO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO.

A ausência de assinatura da CTPS e de recolhimento da contribuição previdenciária podem autorizar o reconhecimento do direito do empregado à indenização por dano moral, mormente quando tais atos se traduzem em prejuízo direto para o obreiro. É o que ocorre quando o trabalhador fica incapaz temporariamente para o trabalho e a falta de recolhimento das contribuições o impede de habilitar-se ao recebimento do auxílio-doença, privando-o da renda para sua subsistência, situação que acarreta evidente sofrimento para o empregado.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00233-2008-011-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 17.

DANO MORAL.

Para a caracterização do dano moral, na seara trabalhista, há de restar plenamente demonstrado que a conduta do empregador tenha exposto a pessoa do empregado à aversão pública ou a constrangimentos pessoais penosos, insuportáveis, capazes de causar dor e sofrimento. Comprovada, no caso sub judice, a prática pela reclamada de ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, deve ela responder pela indenização estabelecida pelo artigo 927 do referido diploma legal.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida a Desembargadora Revisora que lhe dava provimento e juntará voto vencido.

PROCESSO TRT - RO - 01373-2006-004-18-00-9

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 13, de 23.1.2008, pág. 5/6.

DANO MORAL – OFENSAS PESSOAIS – CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS – INDENIZAÇÃO.

Provada a redução dos empregados à condições análogas à de escravos, sem alojamento adequado, água potável, fornecimento de EPLs e, ainda, por ofensas pessoais - “xingamentos” -, cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02038-2007-012-18-00-3

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 12.

DANO MATERIAL CAUSADO PELO EMPREGADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Ação de reparação de dano material imputado ao empregado sujeita-se à prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00358-2007-008-18-00-0

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 50, de 24.3.2008, pág.7.

DANO MORAL. EMPREGADO PORTADOR DE HANSENIASE. AFASTAMENTO DO AUTOR SEM PREJUÍZO DE SALÁRIOS.

O trabalho é a fonte da dignidade do ser humano. É trabalhando que a pessoa exercita a sua cidadania, gera o seu sustento e de sua família e se vê inserido na sociedade. Não basta apenas a fonte de renda. É necessário que haja a contraprestação, que o cidadão forneça a sua força de trabalho de tal sorte que não se sinta inútil e tampouco se veja como um peso para a sociedade. Ao afastar o obreiro e deixá-lo em sua casa, a reclamada praticou ato discriminatório. A atitude da reclamada em afastar o obreiro do trabalho, sem prejuízo dos salários, trata-se de um ato insensível, desaconselhável, diante das consequências danosas que a situação causa à auto-estima do trabalhador. Dessa forma, deve arcar com a reparação de danos morais provocados no obreiro, portador de hanseniose, a empresa que o afasta do trabalho após ele ter sido declarado apto pelo Órgão Previdenciário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01241-2007-013-18-00-9

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 9.

DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. INTENÇÃO DE OFENDER. INTOLERÂNCIA INACEITÁVEL.

“Todos os deveres do homem e do cidadão derivam dos dois princípios seguintes, gravados pela natureza em seus corações: - Não façais a outrem o que não quiserdes que se faça a vós. - Fazei constantemente aos outros o bem que desejais receber” (Declaração dos deveres do homem e do cidadão, Constituição Francesa de 1795). Destes dois princípios decorre o dever de tolerância, que é a virtude que permite a coexistência.

II. Sejam os tolerantes, sim, porque essa é virtude que permite a coexistência, mas sem nunca tolerar a intolerância. Ao contrário da ira, que é pecado mas pode ser santa, a tolerância, que é virtude, pode ser defeito - e defeito grave - se ela levar ao acovardamento diante dos intolerantes.

III. Por revelar o nítido intuito de ofender, destilando intolerância, o uso de expressões discriminatórias (referentes a raça, cor, origem, opção religiosa ou filosófica, convicção política, procedência nacional, gênero, idade e opção sexual) é inaceitável.

IV. Provimento negado, para manter a sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento. Votou parcialmente vencido o Relator, que dava parcial provimento ao recurso do reclamante.

PROCESSO TRT - RO - 01371-2007-009-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 78, de 6.5.2008, pág. 3/4.

DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO AO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. RISCO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I. O dano sofrido pela recorrida não decorreu de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da reclamada, simplesmente porque a reclamada não é responsável pela segurança pública: na verdade, ela também é vítima da violência e da ineficiência estatal.

II. Outro seria o caso se a reclamada desenvolvesse atividade que implicasse, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse caso, e desde que não se tratasse de risco meramente genérico, a reclamada teria responsabilidade de reparar o dano independentemente de culpa (CCB, art. 927, parágrafo único).

III. Não tem amparo no direito positivo brasileiro a transferência, às empresas, do risco “que decorre naturalmente da própria vida humana”. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01993-2007-011-18-00-7

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 14.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE CON-

TRATAÇÃO FRUSTRADA.

A simples expectativa gerada nas fases preliminares de uma seleção para vaga de emprego não garante ao candidato a sua contratação, principalmente se por exame médico complementar, em que foram atendidos todos os requisitos (NR 7), constatou-se a sua inaptidão para a atividade pretendida. Não revela, nessa conduta da empresa, qualquer abuso de direito ou deslealdade, porque seria até mesmo leviano de sua parte contrariar o parecer médico e contratar o candidato, submetendo-o a riscos ocupacionais que poderiam ser lesivos à sua condição especial de saúde. Portanto, de se concluir que a empresa não cometeu ato ilícito de nenhuma natureza, conforme definido nos artigos 186 e 187 do Código Civil, não causando nenhum dano ao reclamante, porquanto agiu no estrito e regular exercício de um direito. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00086-2008-201-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 26.

DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 43 DO STJ.

Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43 do STJ, porque no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda (RESP 657026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00459-2006-053-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 45, de 12.3.2008, pág. 9.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora a matéria tratada na rescisória não tenha sido objeto do recurso de revista aviado, neste foi argüida preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, questão que poderia tornar insubsistente a decisão recorrida, fluindo o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou a revista. Aplicação da Súmula nº 100, item II, do C. TST.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, no que tange à discussão sobre a suspensão da eficácia da Lei nº 8.906/94, por falta de interesse processual e, na parte remanescente, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00331-2007-000-18-00-6

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 60, de 7.4.2008, pág. 3.

DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA PROCESSUAL - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214 DO COL - TST E § 1º DO ART. 893 DA CLT - AGRAVO DE PETIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO

Tem natureza meramente interlocutória a decisão que rejeita ou não conhece a Exceção de Pré-Executividade, dela não cabendo, pois, a interposição de agravo de petição, mormente quando as matérias alegadas poderão ainda ser suscitadas em sede de embargos à execução.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00543-2007-011-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 6.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. TEMA SUSCITADO PELA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não tem a devedora subsidiária legitimidade para suscitar a discussão acerca da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal, vez que incumbe unicamente à parte autora decidir acerca daqueles que comporão o pólo passivo da causa. Ademais, referida figura de direito atende à constatação de insuficiência do patrimônio do devedor pessoa jurídica, para fazer frente à condenação. No caso, tal insuficiência, se houver, será suprida por meio do patrimônio da Recorrente, nos precisos termos da legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01252-2007-005-18-00-4

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 56, de 1º.4.2008, pág. 7.

DESCONTOS SALARIAIS. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES. ART. 462, § 1º, CLT.

Havendo previsão contratual e tendo restado provada a culpa do reclamante que, pelo mau uso, danificou o equipamento de trabalho, tem-se por lícito o desconto perpetrado pela reclamada, estando esta possibilidade de desconto prevista no art. 462, § 1º, da CLT. Rejeita-se, pois, a alegação de ilegalidade do desconto, e, de conseguinte, mantém-se o indeferimento do pedido de devolução dos valores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02236-2007-013-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 14/15.

DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE MULTA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

A exclusão pelo Juiz, de ofício, da multa por inadimplência, estipulada livremente pelas partes no termo de conciliação homologado judicialmente, caracteriza ofensa à coisa julgada (parágrafo único do artigo 831 da CLT).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, por maioria, vencidos a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o Juiz Convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA, julgar procedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00026-2007-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 41, de 6.3.2008, pág. 1.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. FORMULÁRIO IMPRÓPRIO.

Cabe à parte interessada efetivar o depósito recursal com utilização do formulário próprio, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, visando a garantia do juízo em caso de execução. Não o fazendo, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por deserto.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00640-2008-201-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 5.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA.

No processo do trabalho a defesa será apresentada logo após a leitura da inicial, se não dispensada pelas partes (art. 847 da CLT). Assim, o acolhimento de pedido de desistência da ação deduzido antes mesmo da primeira tentativa de conciliação, que é o primeiro ato a ser praticado após a abertura da audiência, não depende da concordância da reclamada, posto que ainda não decorrido o prazo para a apresentação da defesa (art. 267, § 4º do CPC). Destarte, a decisão que, acolhendo pedido de desistência deduzido logo após a abertura da audiência, extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VIII do CPC, não viola o disposto no § 4º desse mesmo dispositivo legal.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00394-2008-011-18-00-7

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 99, de 6.6.2008, pág. 3.

DESVIO DE FUNÇÃO. CTPS.

A OJ 125, da SBDI -1, do TST, prevê tão-somente o pagamento das diferenças salariais em razão do desvio de função, não importando o ato em retificação da CTPS e em registros funcionais. E ainda que assim não fosse, admitir o contrário implicaria no reconhecimento de um procedimento irregular, como também seria incorreto admitir o enquadramento funcional do empregado em cargo diverso, sem atender a exigência

de concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00090-2008-009-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 10.

DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais entre o cargo contratado e o efetivamente desempenhado, a prescrição é parcial, e não total, já que a pretensão não cogita ato único do empregador, mas sim hipótese de lesão renovada mês a mês, que atinge o salário diretamente, incidindo a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 275, I, do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00082-2008-052-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 27.

DEVOLUTIBILIDADE NO RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

Quando o juízo a quo deixa de apreciar um dos pedidos formulados na inicial ou alegado na defesa, impedido estará o Regional de julgá-lo, vez que operada a preclusão, situação irreversível oriunda do não-desvencilhamento, pela parte, do ônus processual de aviar, em face da flagrante omissão jurisdicional, os competentes e, nos termos do art. 535 do CPC, imprescindíveis Embargos Declaratórios.

CERTIFICADO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00683-2008-121-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 96, de 3.6.2008, pág. 4.

DIÁRIAS. VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 457, § 2º, DA CLT e da SÚMULA 101 do TST.

I- Não são diárias as importâncias adiantadas ou reembolsadas ao empregado mediante prestação de contas. II - Há diárias destinadas ao atendimento das despesas de viagem e diárias destinadas à compensação do empregado sujeito a uma vida nômade e pouco cômoda. As primeiras têm natureza indenizatória e as segundas, natureza salarial, sem importar o valor. III - O intuito do legislador é de impedir a fraude por meio do pagamento de diárias. Como o quantum das diárias não pode determinar sua natureza jurídica, a regra consolidada e a súmula 101 do TST devem ser entendidos como simples presunção, passível, destarte, de prova em contrário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01846-2007-004-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 17.

DIARISTA EVENTUAL. CARREGADOR.

Não obstante na relação entre o tomador dos serviços e o 'chapa' estejam presentes alguns requisitos da relação de emprego, o vínculo empregatício não se configura porque o labor é prestado de forma descontínua, sem habitualidade, à pessoa física ou jurídica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01044-2008-008-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 17/18.

DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL.

A execução do labor de faxina em uma hora, como diarista, três vezes por semana, com possibilidade de alteração de data e horário do serviço, detendo para isso as chaves da empresa, afasta o caráter de permanência, essencial à formação da relação de emprego. Não se vislumbra, pois, na espécie, a presença dos elementos de continuidade e de subordinação hierárquica, tornando imperioso reconhecer a inexistência de vínculo laboral entre as partes, tal como entendera o juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01692-2007-012-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 19/20.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS.

Com efeito, conforme interpretação conjugada dos incisos VI e XIII do artigo 7º, da Constituição Federal, referentes ao salário mínimo e jornada de trabalho, admite-se a pactuação de jornada inferior a 44 horas semanais de trabalho no mercado laborativo do país, com a contraprestação proporcional às horas trabalhadas. Aplicação também da Orientação Jurisprudencial nº 358, da SBDI-I/TST. Recurso a que se dá parcial provimento para se reconhecer essa possibilidade, e limitar a diferença salarial, ainda assim, por fundamento diverso ao da sentença.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00665-2008-102-18-00-1

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 6.

DIRETOR DA EMPRESA. EXECUÇÃO RESPONSABILIDADE. LIMITES.

Não evidenciado nos autos que o executado, na ocupação de seu cargo de direção da empresa devedora, desviou a companhia de sua finalidade estatutária ou social, agindo com culpa ou dolo, não se pode cogitar validamente de sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, por violação de lei ou do estatuto, única hipótese agasalhada pela lei de se imputar ao diretor responsabilidade pelos débitos contraídos pela sociedade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01780-1998-003-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 3.

DIRIGENTE SINDICAL.

A falta da comunicação formal, prevista no § 5º do art. 543/CLT, pode ser suprida por outras evidências sobre estar ciente a empresa, notadamente quando esta demonstra intenção de minar a investidura sindical do empregado. Estabilidade reconhecida.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e, por maioria, rejeitou a proposta de extinção do feito levantada de ofício pelo Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO; não conheceu dos documentos juntados pelo recorrido, e, de consequência, indeferiu o pedido de vista. No mérito, vencido em parte o Relator, deu-lhe parcial provimento. Vista em mesa ao Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Presentes para sustentar oralmente, pela recorrente, o Dr. Tadeu de Abreu Pereira e, pelo recorrido, a Drª Nilva de Fátima Mendonça.

PROCESSO RO-01344-2007-201-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 119, de 4.7.2008, pág. 11.

DIRIGENTE. DISSÍDIO INTRA-SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A previsão do art. 114, inciso III da CF/88 alcança também as lides intra-sindicais, inclusive do dirigente sindical licenciado em face do respectivo sindicato, tendo por objeto, dentre outras verbas, a gratificação votada pela assembléia, conforme previsto no parágrafo único do art. 521, da CLT.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00782-2007-003-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 7.

DISPENSA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA POR DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE.

A regra insculpida no caput do art. 625-D da CLT é de ordem pública e constitui pressuposto de constituição e validade do processo e, por isso, não está sujeita à negociação coletiva. Criada, assim, a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito das categorias, não pode o sindicato profissional firmar acordo coletivo de trabalho com empresa, dispensando os empregados de submeterem suas demandas a ela. O ajuizamento de reclamação trabalhista sem anterior submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, nessa circunstância, conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00596-2008-009-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 17.

DISPENSA. NULIDADE. DOENÇA COMUM. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

A doença a que acometeu a reclamante não tem relação de causalidade com as atividades laborais por ela exercidas na empresa-recorrida. Assim, a autora não era portadora da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. De outra parte, os documentos juntados aos autos comprovam que a reclamante estava apta ao trabalho quando do retorno da licença médica, donde se conclui pela inexistência de ilegalidade no ato de rescisão contratual perpetrado pela reclamada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01720-2007-121-18-00-8

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 11.

DISPUTA INTERSINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. SINDICATO NACIONAL E ESTADUAL.

À luz do art. 517 da CLT, somente em casos excepcionais, justificados por peculiaridades de determinadas categorias, é viável a criação de sindicatos de âmbito nacional. No mesmo sentido, destaca-se que a legitimidade das Federações e das Confederações é exercida em caráter residual (arts. 611, § 2º, 617, § 1º e 857, parágrafo único, todos da CLT). Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial. Assim, havendo duplicidade de representação coletiva sobre a mesma categoria econômica, impõe-se o reconhecimento da representatividade de entidade sindical de base territorial estadual, em detrimento daquela cuja abrangência é nacional.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00903-2007-002-18-00-0

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 8.

DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A Constituição Federal assegurou aos servidores públicos os direitos de sindicalização e de greve (artigo 37, incisos VI e VII), mas não o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 39, parágrafo 3º), abrangendo também a sentença normativa. Logo, não se admite a instauração de dissídio coletivo contra autarquia estadual. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ nº 5 da SDC do C. TST. Extinção do processo sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - DC - 00272-2007-000-18-00-6

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 2.

DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM.

A jurisprudência do C. TST e desta E. Corte tem se posicionado no sentido de que o quorum a ser observado nas assembleias deliberativas dos sindicatos é o previsto no artigo 859 da CLT, por ser norma específica, não se cogitando, portanto, de aplicação do quorum previsto no artigo 612 da CLT, que trata de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo, porém, extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto à cláusula 4ª, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - DC - 00322-2007-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 1/2.

DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES PARA O AJUIZAMENTO DO PROCESSO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

O artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, é imperativo no sentido de que o dissídio coletivo de natureza econômica somente pode ser instaurado de comum acordo entre as partes dissidentes. Trata-se de pressuposto processual, cuja inobservância impede a constituição válida e regular do processo. Afastada a hipótese de anuência tácita e verificando-se que o suscitado, em audiência, manifestou sua discordância com o dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - DC - 00305-2007-000-18-00-8

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 203, de 5.11.2008, pág. 4.

DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM.

A jurisprudência do C. TST e desta E. Corte tem se posicionado no sentido de que o

quorum a ser observado nas assembléias deliberativas dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio coletivo é o previsto no artigo 859 da CLT, por ser norma específica, não se cogitando, portanto, de aplicação do quorum previsto no artigo 612 da CLT, que trata de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo e homologar a conciliação formulada pelas partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - DC - 00321-2007-000-18-00-0

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 114, de 27.6.2008, pág. 2.

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA ON-LINE DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. VALOR PROBANTE.

O documento emitido pelo sistema on-line de transação bancária prevendo o “agendamento” ou “cadastramento” do pagamento de guia DARF alusiva às custas processuais não prova, por si só, o efetivo pagamento. A juntada de outro documento, em momento posterior, confirmando-se o pagamento, não supre a falha, haja vista as disposições contidas no § 1º do artigo 789 da CLT, que determina que o pagamento e a comprovação de que as custas foram recolhidas deve ocorrer no prazo alusivo ao recurso. Recurso deserto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00149-2008-012-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 20.

DOCUMENTO NOVO. JUNTADA NA FASE RECURSAL.

O documento trazido aos autos foi produzido em data anterior à data da prolação da r. sentença e não logrou a Reclamante comprovar o justo impedimento para sua oportuna apresentação. Portanto, não se trata de documento novo na acepção da palavra, nem na interpretação dada ao art. 397 do CPC consubstanciada na Súmula 8/TST. Indefiro a juntada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00621-2007-111-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 7.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Havendo dano, tenossinovite e epicondilite por esforço repetitivo, decorrente da atividade laboral desenvolvida na empresa, e tendo a Reclamada, mesmo sabendo da doença da trabalhadora, direcionado-a para atividades incompatíveis com seu estado de saúde, é imperioso reconhecer a presença dos requisitos necessários ao deferimento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, suspender o julgamento do processo para que dele tenha vista a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE.

Prosseguindo no julgamento, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que lhe dava provimento e juntará declaração de voto vencido.

PROCESSO TRT - RO - 00572-2007-102-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 7/8.

DOENÇA DO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE.

O art. 20, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91 estabelece que a doença degenerativa não pode ser considerada doença do trabalho e, por isso, não se equipara a acidente do trabalho. Todavia, se a prova pericial constata, seguramente, que as condições de trabalho do empregado contribuíram para o desenvolvimento da lesão, impõe-se reconhecer a existência de doença ocupacional provada por culpa da empresa, que não promoveu condições saudáveis de trabalho ao empregado que, em conseqüência, teve sua capacidade laborativa reduzida.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o revisor, que lhe dava provimento parcial em menor extensão.

PROCESSO TRT - RO - 01814-2007-010-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 221, de 1º.12.2008, pág. 17.

DOENÇA PROFISSIONAL, DOENÇA DO TRABALHO E ACIDENTE DE TRABALHO. EVENTOS QUE SE MANIFESTAM DE FORMAS DISTINTAS, MAS QUE SE EQUIPARAM NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1 - Acidente de trabalho é o infortúnio trabalhista que ocorre de forma repentina, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 19). 2 - Já, a doença profissional é produzida ou desencadeada de forma lenta e contínua durante exercício de determinada atividade peculiar (Lei nº 8.213, art. 20, inciso I). 3 - A seu turno, doença do trabalho é aquela adquirida ou desenvolvida, também de forma lenta e contínua, em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (Lei nº 8.213/91, art. 20, inciso II). IV - Considerando a atividade desenvolvida pela Reclamante, tem-se que as doenças por ela desenvolvidas (Tenossinovite nos punhos e Tendinopatia no ombro) originaram-se do exercício de suas funções, restando evidenciado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido pela obreira. 5 - Assim, restando demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que a Reclamante adquiriu doença profissional ou do trabalho antes da sua dispensa sem justa causa, ela faz jus à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, que equipara tais moléstias a acidente do trabalho". (ROS-00570-2004-011-18-00-7, Rel. Desembargador Elvecio Moura dos Santos, DJE 3/9/2004).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA e, PROVER PARCIALMENTE AOS APELOS DA PRIMEIRA RECLAMADA e DO RECLAMANTE, tudo nos termos da Desembargadora Relatora; ao da reclamada, sem divergência de votação, e, ao do reclamante,

por maioria, vencida, a Desembargadora Relatora aos honorários advocatícios.

PROCESSO TRT-RO-01012-2006-008-18-00-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 4.

DOENÇA OCUPACIONAL DESENCADEADA PELO EXERCÍCIO DO TRABALHO (ART. 20, INCISO II DA LEI Nº 8.213/91 – TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO (ANEXO II, ITEM VIII, DECRETO Nº 3.048, DE 06/5/1999) – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CUMULAÇÃO DAS PRETENSÕES DE RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA (ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91)

O anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ao regulamentar o art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em seu item VIII, prevê, como doença do trabalho, transtornos de adaptação, patologia que tem como agente etiológico “circunstância relativa às condições de trabalho”. Provado pela perícia a cargo do médico do trabalho que a doença desencadeou-se exclusivamente pelo exercício da atividade laboral, restam patenteados não só onexo causal, como a culpa da empresa que se excedeu no exercício do seu poder diretivo. A recente Portaria nº 09, de 30 de março de 2007, por meio da qual foi aprovado o anexo II, da NR-17, ao tratar especificamente do trabalho em teleatendimento/telemarketing, é expressa ao vedar a utilização de métodos que causem assédio moral, medo ou constrangimento ao empregado, como estímulo abusivo à competição entre trabalhadores ou grupo/equipe de trabalho, e exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores. Correta a r. sentença de 1º grau que, reconhecendo a doença do trabalho e o assédio moral, deferiu a indenização a títulos de danos morais. Indevido, todavia, o pagamento antecipado da indenização pelo período da garantia estabilitária de 12 meses prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ante a suspensão do contrato de trabalho a partir do 16º dia, nos termos do que dispõem o art. 476, e 59 c/c 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Pela mesma razão (suspensão do contrato), inviável a declaração da rescisão indireta do contrato postulada pela reclamante. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir da condenação a indenização estabilitária e as verbas deferidas pelo reconhecimento da justa causa patronal.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da ATENTO BRASIL S.A. e, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, vencida, em parte, a Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, que lhe negava provimento e juntará voto vencido; e à unanimidade de votos conhecer do recurso DA VIVO S.A. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00381-2007-013-18-00-0

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 122, de 9.7.2008, pág. 2/3.

DOENÇA OCUPACIONAL. TENOSSINOVITE. INDENIZAÇÃO.

Não é razoável que o labor prestado por oito meses e meio, como no caso em apreço, seja fator suficiente para o desencadeamento das enfermidades desenvolvidas pela autora, a não ser que as condições de trabalho fossem extenuantes e totalmente adversas, o que sequer fora mencionado nestes autos. Ademais, é cediço que o moderno e especializado entendimento médico aponta no sentido de que o surgimento deste tipo de afecção não decorre exclusivamente do trabalho, tendo como causas a idade, a falta de exercício físico, excrescências ósseas, doenças sistêmicas, falta de repouso, estressores psicossociais, frio e estados psicológicos ou emocionais alterados. Não demonstrada a culpa patronal, não surge o dever de indenizar. Recurso a que se dá

provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, JULGAR PREJUDICADO O DA RECLAMANTE e, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz-Revisor, que negava provimento a ambos os recursos.

PROCESSO TRT - RO - 01743-2006-102-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 7.

DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST.

O dono da obra, cuja atividade econômica não compreenda a construção civil, não tem responsabilidade subsidiária em relação aos débitos trabalhistas de empresa especializada contratada regularmente para realizar serviços específicos de construção. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Revisor, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00036-2008-051-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 116, de 1.7.2008, pág. 16.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

Embargos de declaração opostos intempestivamente não retroagem para interromper o prazo do recurso principal. A intempestividade deste não pode ser afastada, mesmo que o juiz conheça e julgue os embargos de declaração.

ACÓRDÃO: DECIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01414-2007-221-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 6.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO ÓRGÃO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Considerando a natureza recursal dos embargos de declaração e acompanhando Orientação Jurisprudencial do C. TST, no sentido de que o recurso apresentado antes da publicação do acórdão será considerado extemporâneo, tem-se como intempestivos os embargos declaratórios opostos pela reclamada, uma vez que apresentados antes da publicação oficial da decisão embargada.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Processo RO-00831-2008-001-18-00-5

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 155, de 25.8.2008, pág. 7.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

Embargos que não são recebidos no direito processual do trabalho, sem a garantia da execução.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00318-2007-011-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 199, de 30.10.2008, pág. 18.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existentes no julgado. O disposto na Súmula nº 297 do C. TST não obriga o Tribunal a se manifestar sobre matéria já analisada e solucionada.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT – ED-AR – 00365-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 2/3.

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo a executada dado causa à penhora de bem de terceiro no bojo de processo de execução fiscal e ensejado, em consequência, a oposição de embargos, é devida a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, receber a remessa oficial, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - ROAP - 01716-2007-006-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 16.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo a executada sido devidamente citada da execução e intimada para oferecer embargos, deveria tê-los apresentado no prazo previsto no art. 884 da CLT, o que não fez, tornando-os intempestivos. A alegação de invalidade da intimação não prospera, tendo em vista que foi realizada de acordo com os ditames legais.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP-00238-2003-004-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 4.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM VISTA AO EMBARGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

Aos embargos de declaração cuja decisão importará em efeito modificativo da sentença impõe-se a obrigação de oportunizar prazo para manifestação do embargado, sob pena de ofensa ao princípio de contraditório. Inteligência da OJ 142 da egrégia SDI-do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de deserção e aplicação do artigo 557 do CPC e acolher a preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração opostos pela autora e, de consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dada a oportunidade à reclamada de se manifestar sobre o incidente processual oferecido pela autora, procedendo-se a novo julgamento. Fica sobrestada a análise das matérias remanescentes do recurso da reclamada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01441-2007-010-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 9.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento de defesa e a violação ao artigo 5º, LV, da CF quando o juiz deixa de autorizar a produção de prova oral, nos embargos de terceiro, aplicando corretamente o artigo 330, I, c/c o artigo 130, ambos do CPC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00609-2008-131-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 14.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTETATÓRIO. MULTA. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. VALOR DO DÉPÓSITO RECURSAL.

Tendo sido a reclamada condenada ao pagamento de multa por embargos protetatórios, o valor desta penalidade acresce-se ao valor da condenação, aumentando o débito original. Assim, o valor da multa deve ser incluído na quantia a ser recolhida a título de depósito recursal, uma vez que este tem por objetivo garantir a execução, que compreende o débito total. Tendo a reclamada efetuado o depósito recursal somente no valor da condenação inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, em rito sumaríssimo; conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00043-2008-251-18-00-1

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 99, de 6.6.2008, pág. 2.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que reste configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC não basta, tão-somente, a prova de que a alienação se deu no decorrer de demanda executiva, posto que a prova do estado de insolvência a que o devedor/alienante se reduziu é imprescindível. Na ausência da aludida prova e, considerando-se a boa-fé do adquirente, bem como a inexistência de qualquer ônus incidente sobre o bem imóvel alienado, à época da transação, não há como reconhecer caracterizada fraude à execução.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00157-2008-008-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 7.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. SÚMULA N.º 192 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). A multa fiscal constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula n.º 192 do c. STF).

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00094-2006-012-18-00-2

RELATORA:DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 34, de 26.02.2008, pág. 5.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PARA ALEGÁ-LA.

Os embargos de terceiro constituem um incidente em relação ao processo principal. Ao embargante só interessa a defesa do bem de sua propriedade que foi objeto de arresto ou de penhora. Dessa forma a sua defesa está gizada em fazer prova de que o bem - móvel ou imóvel - penhorado ou arrestado lhe pertence e de que não lhe cabe qualquer responsabilidade na execução forçada que se instalou. Assim, defeso será argüir matéria prejudicial ou nulidades processuais que digam respeito ao processo principal (Francisco Antonio de Oliveira). Portanto, o autor dos embargos de terceiro, que não é parte na relação entre exequente e executado, não possui legitimidade para alegar a prescrição intercorrente (CPC, art. 6º; CC, art. 193).

ACÓRDÃO:ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01977-2007-010-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 71, de 23.4.2008, pág. 4/5.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.

Possui legitimidade para opor embargos de terceiro a empresa integrante do mesmo

grupo econômico daquela que participou do processo de conhecimento e não consta do título executivo, tendo sido incluída no pólo passivo apenas na fase de execução. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01956-2007-001-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 176, de 24.9.2008, pág. 9.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL.

No ordenamento jurídico Brasileiro, a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição, conforme disciplina o art. 1.267 do Código Civil. Assim, presume-se proprietário aquele que detém sua posse, ainda mais quando este não informa ao oficial de justiça que o bem não lhe pertence, quando da constrição. A nota fiscal emitida em nome de terceiro não é capaz de afastar esta presunção, a menos que haja prova inconteste de que a propriedade do bem continua com a pessoa em nome de quem foi emitido o documento.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-AP-02201-2007-013-18-00-4

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 4.

EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BEM DA SÓCIA NÃO INCLUÍDA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – FRAUDE NÃO CONFIGURADA

Se a sócia da empresa executada transfere imóvel particular em data anterior à sua inclusão no pólo passivo, é inviável imputar qualquer tipo de ônus ao adquirente de boa-fé, porquanto, ainda que cauteloso na busca de possíveis processos judiciais contra o vendedor do bem, nenhum registro encontraria, devendo, assim, o bem penhorado ser liberado. É imperiosa a prova da ocorrência de fraude (consilium fraudis), demonstrando que a sócia e os adquirentes se uniram com o firme propósito de frustrar a execução, não bastando a simples presunção, posto que há de prevalecer a segurança das relações e dos negócios jurídicos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00061-2008-005-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 10.

EMPREGADA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. O trabalhador doméstico faz jus somente aos direitos oriundos da relação de emprego previstos no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna e na Lei 5.859/72. Ademais, nos termos do art. 7º, alínea “a”, da CLT, a legislação consolidada não se aplica aos domésticos. Portanto, descabe a utilização do artigo 477 celetista em relação a prazos para pagamento de verbas rescisórias a empregados domésticos.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00726-2007-003-18-00-8
RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 7.

EMPREGADO ASSASSINADO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVISÃO LEGAL. FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DO HOMICÍDIO ALHEIA AO OBJETIVO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO.

Se o empregado é assassinado no local e durante a sua jornada de trabalho, nos termos do art. 21, II, "a", da Lei 8.213/91, o evento, por equiparação, deve ser considerado acidente de trabalho. Todavia, a teoria da responsabilidade objetiva se aplica apenas junto ao Órgão Previdenciário e, quanto ao empregador, há que se aferir se houve ou não responsabilidade (culpa em qualquer grau) para a ocorrência do evento danoso. Sendo o homicídio decorrente de motivo alheio à função do empregado (vigia noturno), ligado ao envolvimento da sua genitora ao tráfico de drogas, não há se falar, por ausência de prova, em condenação do reclamado a pagamento da pretendida indenização. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencido quanto à fundamentação o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, que juntará voto vencido.

PROCESSO TRT - RO - 01638-2007-082-18-00-5
RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 212, de 18.11.2008, pág. 6.

EMPREGADO DOMÉSTICO. FERIADOS.

A partir da vigência da Lei nº 11.324/2006, existindo prova de que o empregado doméstico laborou em feriados civis e religiosos, sem gozar folga compensatória, faz jus ao pagamento desses dias, em dobro. Isso porque o art. 9º da Lei nº 11.324/2006 revogou a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605/1949 (que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos), a qual excluía a aplicação desta norma aos empregados domésticos. No caso, a prova oral revelou que a casa de sítio dos reclamados era freqüentada em finais de semana prolongados e feriados, evidenciando o labor da obreira nesses dias, estando correta a condenação ao pagamento dos feriados laborados após a vigência da Lei nº 11.324/2006. Recurso patronal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01511-2007-221-18-00-2
RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 79, de 7.5.2008, pág. 9/10.

EMPREGADO DE PRESTADORA DE SERVIÇO - SERVIÇO DE CAIXA DE BANCO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO RECONHECIDA

A prova dos autos é de que o Reclamante manuseava documentos e numerário das caixas eletrônicas do Banco do Brasil S.A., para realização de depósitos, em trabalho típico de caixa. Fazia as vezes de caixa bancário, todavia, sem contato direto com a clientela, por efeito da automação. Desenvolvendo atividade própria dos bancários e

inerente ao ramo de negócio do tomador do serviço, pelo princípio constitucional da isonomia, o Reclamante faz jus aos direitos da categoria profissional respectiva, inclusive a jornada legal reduzida (art. 224, caput/CLT).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA COBRA TECNOLOGIA S.A. e NEGAR PROVIMENTO AO DO BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-02134-2007-002-18-00-4

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 7/8.

EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CITADO QUANDO ESTAVA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. REVELIA AFASTADA.

Exigir ou esperar que o empregador defenda-se a milhares de quilômetros de distância é uma violência que o princípio constitucional da razoável duração do processo certamente dispensa em nome da própria razoabilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01158-2007-101-18-00-8

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 16.

EMPREITADA x INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Tratando-se de trabalho contínuo e ligado à atividade principal desenvolvida pela 2ª Reclamada (comércio e indústria de açúcar, álcool e derivados da cana de açúcar e dos seus produtos) não se pode configurar outra coisa senão a terceirização de mão-de-obra. Não se caracteriza, pois, a USINA GOIANÉSIA como dona da obra, ao contrário do que alega a recorrente, não se aplicando a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do C. TST. Por sua vez, a empresa ou empresário que, necessitando constantemente da mão-de-obra para a persecução de seus fins, utiliza-se de intermediação de mão-de-obra, é responsável subsidiário pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais contraídas e descumpridas pelo intermediador (Súmula 331, IV, do TST).

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00123-2008-171-18-00-3

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 19.

ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPRESA. GRUPO ECONÔMICO. ATIVIDADE DISTINTA DA DO GRUPO. INDEPENDÊNCIA.

A empresa pertencente a grupo econômico tem personalidade própria, de modo que o seu enquadramento sindical se dará de acordo com a sua atividade preponderante e não a atividade principal do grupo econômico a que ela pertence. A solidariedade diz respeito ao pagamento de verbas trabalhistas e para efeitos da relação de emprego, e não para fins de enquadramento sindical.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo,

por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00299-2008-141-18-00-3

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 7.

ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONEXÃO FUNCIONAL.

A conexão funcional autorizadora do reconhecimento da preponderância de uma atividade empresarial sobre as demais há de ser entendida dentro dos parâmetros dados pelo direito coletivo pátrio, em que sobreleva ainda o princípio da unicidade sindical, de modo que o reconhecimento da existência de conexão de ordem meramente econômica entre as diversas atividades de uma mesma empresa, não significa haja entre elas conexão funcional para fins trabalhistas. No caso, não se vislumbra conexão funcional entre as atividades agrícolas e de indústria, posto não guardarem identidade, conexidade ou similaridade aptas a ensejá-la, sempre na ótica do Direito do Trabalho.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Revisora, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01806-2007-121-18-00-0

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 129, de 18.7.2008, pág. 13/14.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRENTISTA.

O fato de funcionarem em apartado duas unidades, no mesmo espaço físico, não significa que constituam empresas distintas, com objetos sociais diversos e que, por conseqüência, existiria uma categoria diferenciada de trabalhadores. Significa, apenas, que a empresa possui unidades distintas e, em decorrência disso, o enquadramento sindical dos seus empregados deve ser procedido de acordo com a atividade preponderante de cada unidade.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00140-2008-008-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 87, de 19.5.2008, pág. 6.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ARTIGO 581, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

“O enquadramento sindical, de um modo geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, entendendo-se como tal aquela ‘que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional’, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. O empregador não tem a opção de escolher o enquadramento e se o fez de forma errada, não pode o empregado pagar pelo equívoco do empregador, ainda que de boa-fé.” (Juiz Daniel Viana Júnior).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES

PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01849-2007-013-18-00-3

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 132, de 23.7.2008, pág. 3.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1 do C. TST firmou entendimento de que é em dobro o prazo para oposição de embargos declaratórios por ente da administração pública. Sendo a agravante uma autarquia estadual que não explora atividade econômica, faz jus ao benefício.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; passando ao julgamento do recurso ordinário destrancado, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AI - 01765-2007-003-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 100, de 9.6.2008, pág. 5/6.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser estendidos às pessoas jurídicas e, por maior razão, às entidades filantrópicas, sendo indispensável, em qualquer caso, a efetiva demonstração de sua miserabilidade jurídica. Não se desincumbindo da referida prova e não efetuado o preparo, o apelo é deserto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00427-2008-081-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 17.

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos termos do art. 197, § 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social são isentas da contribuição previdenciária a cargo da empresa, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. A isenção é devida na hipótese de atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00728-2007-003-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 14/15.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

Ainda que a empresa não disponha de um quadro de cargos e salários, quando o Reclamante está sob as ordens e supervisão do paradigma, na condição de subordinado, não faz jus à equiparação pretendida, visto que é um direito empresarial do empregador incumbir uma responsabilidade maior ao empregado que lhe parecer mais apto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00109-2008-013-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 21.

ERRO MATERIAL. PRAZO RECURSAL.

O erro material - que não altera a fundamentação da sentença - não impede a interposição de recurso ordinário pela parte, o que não autoriza a reabertura do prazo recursal. Além do mais, o erro foi imediatamente identificado pela agravante quando teve vista dos autos no balcão da Vara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT – AI(RO)-00118-2008-006-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 8.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA.

Provado nos autos que a reclamante livremente manifestou à reclamada pedido de demissão do emprego, motivada por ter interesse em se mudar do país, o posterior conhecimento do seu estado gravídico não autoriza a declaração de nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da estabilidade gestante, já que se configurou a renúncia a essa garantia. Sentença mantida.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00336-2008-004-18-00-5

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 5.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É cediço que a estabilidade no emprego foi instituída para proteger o obreiro de eventual dificuldade decorrente de limitação física em que se encontra, por acidente ou doença ocupacional decorrente ou vinculado ao exercício de suas funções na empresa. Assim, a interpretação dada a lei é no sentido de que a estabilidade permanece enquanto a doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego estiver latente. Destarte, demonstrado nos autos que o Autor na época da dispensa ainda se encontrava com a patologia causada pelo acidente ocorrido no ambiente de trabalho, que, inclusive, o acomete até os dias atuais, correta a r. sentença que reconheceu a nulidade da dispensa e determinou a sua reintegração, com todos os benefícios do período de afastamento.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e,no mérito, DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO OBREIRO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01022-2007-008-18-00-4

RELATORA: DES^a. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 5.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. CONDIÇÃO.

Por falta de respaldo na legislação pertinente, não prevalece o argumento de que a Reclamante teria que comprovar, na sua condição de suplente, participação ativa na CIPA, para garantir sua estabilidade provisória no emprego. Com efeito, o legislador não estabeleceu condições ao cipeiro para a fruição desse direito. Vislumbra-se que, de forma cristalina, o objetivo do constituinte foi tão-somente proporcionar ao comissário liberdade bastante para agir em prol da segurança e bem-estar de todos, sem que isso lhe cause transtorno de ordem profissional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00155-2008-012-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 10.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS.

Apesar do afastamento do empregado para tratamento de saúde por período superior a 15 dias, não havendo percepção de auxílio-doença acidentário, nem constatação da existência de doença profissional que guarde nexos de causalidade com a execução do contrato de emprego e, ainda, tendo a dispensa decorrido do encerramento das atividades da reclamada, não se fazem presentes todos os pressupostos ao reconhecimento da estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00429-2008-011-18-00-8

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 129, de 18.7.2008, pág. 10.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INDEVIDA.

A estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.231/91 não foi estendida aos domésticos porque o artigo 18, § 1º da referida lei restringe o auxílio-doença e disposições especiais relativas a acidente de trabalho, gênero do qual os portadores de moléstia profissional constituem espécie, aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI, e VII do artigo 11 da citada norma, não estendendo o benefício, deliberadamente, aos empregados nominados no inciso II, ou seja, os empregados domésticos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO, nos termos do voto do Juíza-Relatora.
PROCESSO TRT-RO-00605-2008-013-18-00-4
RELATORA: JUIZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 223, de 3.12.2008, pág. 13.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO.

Não se reconhece a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991 quando a doença do empregado decorre de lesão ocorrida em atividade esportiva totalmente desvinculada da prestação de serviços e, mesmo que se pudesse estabelecer alguma relação entre o trabalho e o agravamento da doença, constatada ainda no curso do vínculo empregatício, está demonstrado que o reclamante percebeu o auxílio-doença comum, e não o acidentário, sem ter manifestado, à época, qualquer insurgência. Aplicação do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 378, II, do C. TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00372-2008-053-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 184, de 6.10.2008, pág. 16.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAR INDENIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À REINTEGRAÇÃO.

A finalidade do preceito contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é a de garantir a permanência do empregado, que tiver recebido alta médica, no emprego, impedindo a sua dispensa arbitrária e sem justa causa, uma vez que é provável sua dificuldade de reingresso no mercado de trabalho logo após a sua recuperação, ante a possibilidade de ser reprovado em futuros exames admissionais. Se o empregado ajuíza ação após escoado o período estabilitário, para requerer apenas o pagamento dos salários e demais verbas a que faria jus se trabalhando estivesse, deixa clara a sua intenção de desvirtuar o fim social a que se destina o referido preceito e de enriquecer-se sem causa, não podendo esta Justiça Especializada condescender com tal propósito.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01045-2007-101-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 10.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. ARRENDAMENTO.

Uma vez reconhecida a sucessão pelo arrendamento, este não faz extinguir a empresa, tanto que o estabelecimento teve continuidade nas suas atividades, e a arrendatária recontratou inclusive a maioria dos ex-empregados, dispensados pelo sucedido, em nítida fraude (art. 9º/CLT). Não há se falar que o empregado eleito como membro da CIPA perdeu a sua estabilidade, nessas condições. Inaplicáveis o art. 165/CLT e Súmula 339, II, do TST, até porque o arrendamento não prova deficiência financeira da sucedida, ônus da prova, no caso, do empregador de que não se desincumbiu. Recurso a que se dá provimento para se reconhecer a estabilidade do empregado membro da CIPA com o deferimento da respectiva indenização do período equivalente.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01771-2007-121-18-00-0

RELATORA: JUIZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 3, de 9.1.2008, pág. 11.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Nos contratos por prazo determinado, o período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho não influenciará em nada o término do referido pacto, pois as partes sabiam de antemão quando haveria a cessação do citado ajuste. Assim, se ocorrer, por exemplo, doença do empregado ou acidente do trabalho 15 dias antes da cessação do contrato de trabalho, o empregador irá remunerar esses dias e o contrato cessará.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00272-2008-191-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 168, de 11.9.2008, pág. 7.

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA TÁCITA.

Tendo em vista que a despedida foi sem justa causa e na constância de estabilidade provisória por força do cargo sindical, deveria o reclamante insurgir-se, no momento, contra este procedimento da reclamada, resguardando para si os direitos inerentes ao fato. Ao concordar com os termos rescisórios sem nenhuma ressalva e sem alegação de vício de vontade, na presença de seu sindicato, decaiu seu direito de reclamar. Logo, o ato foi perfeito e acabado, e a renúncia ao cargo ficou caracterizada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00339-2008-052-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 15.

ESTADO DE GOIÁS. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NATUREZA DO VÍNCULO. FGTS INDEVIDO.

1. Na contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (arts. 37, IX, da CF/88; 92, X, da Constituição do Estado de Goiás e 2º, III, da Lei n. 13.664/00) a relação jurídica é tipicamente estatutária.

2. A verificação de irregularidade na designação para exercício da função pública no regime administrativo especial não transmuda a natureza para relação de emprego, nos moldes da CLT, pois o vínculo jurídico formalmente estabelecido, tenha ou não sido validamente constituído, é de natureza administrativa.

3. A partir da publicação da decisão do Excelso STF na ADI 2.135-4 (14.8.07) ocorreu uma volta às origens da previsão constitucional de regime jurídico único obrigatório

para a Administração Direta, autárquica e fundacional. No caso, aplica-se o disposto na Lei n. 10.460 de 22/02/1988, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, conforme art. 10, III da própria Lei Estadual n. 13.664/2000.

4. A contratação por pessoa jurídica de direito público, nos termos da legislação celetista, apenas era possível, na vigência da redação do art. 39 da CF/88, com redação dada pela EC n.º 19/98, quando realizada de forma eventual e desde que fosse para serviços subalternos da pessoa jurídica, como motorista, serviços gerais etc.

5. Portanto, a Reclamante não faz jus ao FGTS, por se tratar de um direito inerente aos empregados regidos pela CLT. Reformo.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Juntará voto convergente o Juiz Revisor.

PROCESSO TRT - RO - 01788-2007-010-18-00-5

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 92, de 28.5.2008, pág. 7/8.

ESTETICISTA/MASSAGISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A prestação de trabalho sob modalidade de parceria em salão de beleza, constitui sistema comum nos estabelecimentos do gênero, no qual a profissional executa suas atividades com liberdade e percebe comissões vantajosas sobre os serviços realizados não configurando relação de emprego.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01378-2008-011-18-00-1

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 4/5.

EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.

A configuração do excesso de penhora, que implica em desconstituição do gravame, não se dá apenas em razão de o valor atribuído ao bem superar, em muito, a dívida atualizada, sendo necessária, ainda, a apuração de outros bens do devedor, devidamente identificados e de fácil comercialização, em valor mais próximo ao montante executado. Por outro lado, nenhum prejuízo advém ao devedor, porquanto após levado a hasta pública e arrematado, tudo o que sobejar do pagamento das dívidas trabalhista, previdenciária e fiscais será restituído ao executado.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00431-2004-009-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 116, de 1.7.2008, pág. 12.

EXECUÇÃO DOS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

Não prospera a argumentação de que primeiramente devem ser excutidos os bens dos sócios do devedor principal para, somente depois, direcionar-se a execução em face da devedora subsidiária. Ocorre que os sócios do devedor principal são, também, devedores subsidiários assim como o segundo reclamado, razão pela qual entre eles não há ordem de preferência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00192-2006-013-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 15.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES.

Com esteio no art. 899 da CLT, a execução provisória tem como ponto limite a garantia do juízo, não se admitindo atos posteriores, sob pena de haver verdadeiro desperdício de prestação jurisdicional, diante da possibilidade de a sentença exequenda sofrer profundas modificações em caso de provimento do recurso interposto pelo devedor no processo de conhecimento.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o revisor, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00017-2006-052-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 11.

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDORES. EXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

A indisponibilidade de bens e direitos dos devedores executados, prevista no art. 185-A do CTN, acrescentado pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 118/2001, somente será cabível quando não forem encontrados bens penhoráveis. Verificada a existência de bens passíveis de penhora, no momento, a medida mostra-se impertinente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP-01917-2003-002-18-00-7

RELATORA: DES.IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 6.

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO INSS APÓS FRUSTRADAS AS TENTATIVAS DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO.

Verificada a impossibilidade de prosseguimento da execução, por ausência de bens da empresa e dos sócios, impõe-se a aplicação da norma insculpida no artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 6.830/80, que determina a suspensão do curso da execução com a expedição de certidão de crédito em favor da União e arquivamento dos autos. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00767-2004-052-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.6.

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. INEXIGIBILIDADE.

Nos termos do artigo 23 do DL 7661/45, vigente à época dos fatos, a multa administrativa por infração à CLT não é exigível da massa falida.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer dos agravos de petição, negar provimento ao da exequente-excepta e prover parcialmente o da executada-excipiente, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01607-2005-004-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 14.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

Quando a exigência dos valores cobrados a título de multa decorrer de relação jurídica de cunho administrativo, incidirá a regra prevista no Decreto 20.910/32 que regula os casos de dívida passiva dos entes públicos, por aplicação analógica e em decorrência do princípio da igualdade. Destarte, afastam-se as regras de prescrição constantes no Código Civil e do Código Tributário Nacional.

2. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80.

A prescrição da ação de execução da dívida ativa sofre o efeito da suspensão enunciada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (LEF), a partir da inscrição da dívida ativa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP-02110-2007-005-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 7.

EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA DE INTERRUPTÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. TERMÓ INICIAL CONFORME ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80.

O mero despacho ordenando a citação do executado constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 2. A Lei 11.051/2004, que autoriza a aplicação da prescrição de ofício, é de cunho processual e atinge as situações em curso, cujos fatos geradores lhe são anteriores. 3. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, conta-se a prescrição da ciência da Fazenda Pública da decisão que ordena o arquivamento provisório do feito.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00996-2007-051-18-00-2

RELATOR: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 50, de 24.3.2008, pág.14.

EXECUÇÃO FISCAL. LIMITE FIXADO PELA MP 1.110/95, CONVERTIDA NA LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO.

A determinação contida no artigo 20 da Lei 10.522/2002, quanto ao sobrestamento das execuções fiscais cujo valor não atinja o limite ali fixado, com encaminhamento ao arquivo provisório, equivale à condição suspensiva prevista no artigo 199, I, do Código Civil, não se operando a prescrição no particular.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00267-2007-051-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 44, de 11.3.2008, pág. 4.

EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. MOMENTO OPORTUNO.

Para que se prossiga a execução em face da devedora subsidiária, basta que a devedora principal não pague sua dívida após ser citada e nem se localizem bens de sua propriedade efetivamente aptos para propiciar a quitação do crédito exequendo. Cabe à devedora subsidiária, se for de seu interesse, indicar especificamente bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para a satisfação dos direitos do reclamante, conforme preconizam os arts. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, 595 do CPC e 827 do CCB, todos aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Mero requerimento de penhora on line, expedição de ofício ou indicação de bens cuja existência é incerta não tem o condão de impedir o direcionamento da execução para o devedor subsidiário.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01940-2006-002-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 14, de 24.1.2008, pág. 18.

EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A fraude à execução de que trata o art. 593, II, do CPC, exige a presença simultânea dos seguintes elementos: primeiro, que a ação já tenha sido ajuizada quando da alienação do bem alienado; segundo, que o comprador tenha conhecimento de tal ação, por qualquer meio de prova (sendo que a inscrição no cartório de registro imobiliário implica presunção juris et de jure contra o adquirente); terceiro, que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, existindo quanto a este pressuposto, presunção juris tantum em favor do exequente. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01062-2003-002-18-00-4

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 135, de 28.7.2008, pág. 3.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

Conforme exegese do artigo 82 da nova Lei de Falências (Lei n 11.101, de 09/02/05), a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01146-1992-001-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 3.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

De acordo com abalizada doutrina, na hipótese de sucessão devidamente comprovada (arts.10 e 448 da CLT), o sucessor responde pelas dívidas trabalhistas assumidas e não adimplidas pelo sucedido, assumindo o sucessor o pólo passivo da execução trabalhista. Pouco importa que este não tenha participado do processo de conhecimento. O direito constitucional de resposta (CF, art. 5º, LV) - que se revela no âmbito processual sob a forma de garantia de ampla defesa - foi nessa hipótese respeitado, pois no processo cognitivo se ofereceu ao empregador primitivo oportunidade para se defender amplamente.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01705-2000-006-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 50, de 24.3.2008, pág.13.

EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE PARCELA DOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de, no curso da liquidação, ficar evidenciado que documentos juntados ainda no processo de conhecimento demonstravam a quitação da parcela, não autoriza sua exclusão dos cálculos, se ela foi deferida expressamente na sentença exequenda (artigo 5º, XXXVI, da CF, e 879, § 1º, da CLT).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01583-1998-010-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 13.

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário está condicionado ao esgotamento das possibilidades de execução contra o devedor principal, mas não se já apurado que a empresa não possui bens em seu nome. A desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal não é antecedente necessário da execução do devedor subsidiário, eis que não se confunde com a lógica do instituto da responsabilidade subsidiária, que nada mais é do que solidariedade, com benefício de ordem.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 02129-2005-011-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 5.

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO VALOR ZERO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA.

Conforme autorizada doutrina, forçar as coisas para declarar o valor de uma indenização por dano inexistente, "ao menos na quantidade um", talvez fosse até mais cômodo, diante da lógica da estrutura formal da sentença condenatória. Porém, essa solução, além de arbitrária por fixar assim aleatoriamente um valor sem correspondência na prova e na realidade, teria o grave inconveniente de desviar o processo de seus objetivos como instrumento a serviço da justiça e dos desígnios do direito substancial. Nesse passo, em qualquer hipótese, concluindo o juiz na liquidação que o dano a ressarcir é nenhum, que o objeto da avaliação não tem expressão econômica ou que inexistiu saldo a cargo do vencido, livremente o declarará segundo sua consciência e convencimento formado a partir da realidade demonstrada nos autos, a qual não pode ser desconsiderada.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00217-2007-009-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 11.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110. SÚMULA Nº 344 DO TST. PRESCRIÇÃO.

Se a ação ajuizada na Justiça Federal foi posterior à Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se com a vigência da referida Lei Complementar, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST. Prejudicial que se acolhe para se declarar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo com a resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, rejeitar as preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade de parte; acolher a prejudicial de mérito para declarar a prescrição bienal do direito de ação e EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01303-2008-009-18-00-4

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 4.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. MODALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o encargo probatório no que diz respeito à forma de extinção do pacto laboral e, não havendo prova de que a iniciativa tenha partido do reclamante, impõe-se reconhecer que foi sua a iniciativa, ou seja, que o contrato de trabalho extinguiu-se mediante despedida imotivada, sendo devido, em decorrência, o pagamento das parcelas daí decorrentes.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02019-2007-006-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 20.

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, são cabíveis honorários advocatícios em favor da empresa demandada, com base no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST e em atenção ao princípio da causalidade, já que o sindicato-autor provocou a prestação jurisdicional, dando-lhe causa, ainda que dela apenas tenha resultado a extinção do feito.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00530-2008-001-18-00-1

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 127, de 16.7.2008, pág. 24.

FACTUM PRINCIPIS. ALCANCE.

Factum principis é o ato de autoridade pública que, por via administrativa ou legislativa, impossibilita a continuação da atividade da empresa. O "factum principis" libera o empregador de qualquer obrigação resultante da cessação das atividades da empresa. Todavia, no presente caso, a ocorrência do fato do príncipe foi invocada pelo autor de forma a justificar o seu pedido de condenação subsidiária dos entes públicos elencados na inicial, contudo, a revogação da concessão dos serviços públicos, retirando da empresa particular (CTC) o direito de explorar o transporte coletivo de passageiros, não transfere para o Poder Público a responsabilidade pelos direitos trabalhistas não cumpridos pela concessionária, que responderá com seus bens pelas obrigações inadimplidas.

ACÓRDÃO:Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00489-2007-002-18-00-9

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 51, de 25.3.2008, pág.5.

FALECIMENTO DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPERCUSSÕES.

I. O falecimento de empregado pode repercutir no patrimônio e na esfera jurídica do próprio falecido e também no patrimônio e esfera jurídica de outras pessoas, de várias formas e em várias medidas.

II. No patrimônio do próprio falecido podem repercutir as despesas com o tratamento médico e com o funeral, por exemplo. Se tiver havido diminuição do patrimônio do falecido, os sucessores poderão demandar reparação.

III. Se o falecido tiver demandado reparação material e moral ainda em vida, os sucessores prosseguirão na demanda.

IV. No patrimônio do dependente econômico repercute o desaparecimento do alimentante, e por isto o direito de ser materialmente indenizado é do dependente, não dos sucessores civis.

V. Na esfera jurídica de quem sente a dor da perda repercute a ausência do falecido, e por isto o direito de ser moralmente indenizado é daquele que sente a dor da perda, não dos sucessores civis.

VI. A morte não implica diminuição do patrimônio imaterial do morto porque só as coisas do comércio integram o patrimônio imaterial. A dor não é propriamente indenizada, mas compensada. Logo, a indenização - ou melhor, a compensação - por dano moral não postulada em vida pelo ofendido não se transmite aos sucessores.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator; ao da segunda reclamada (BAURUENSE), sem divergência de votação, e, ao da primeira reclamada (FURNAS), por maioria, vencido em parte o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, que lhe dava provimento parcial em menor extensão.

PROCESSO RO-01179-2006-161-18-00-6

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 15.

FEDERAÇÃO. REQUERIMENTO DE REINGRESSO DE SINDICATO EM SEU QUADRO SOCIAL. PAGAMENTO DE MENSALIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO DA ENTIDADE. REQUISITO INADMISSÍVEL.

Se o estatuto da Federação ré prevê que as mensalidades são devidas somente pelos sindicatos federados, encontra-se em desacordo com a regra estatutária a exigência de que uma entidade sindical que pretenda reingressar em seus quadros sociais terá de pagar as mensalidades do período em que permaneceu desfilada. Portanto, sem que tenham sido apontadas quaisquer outras causas impeditivas, a federação ré deverá admitir o reingresso dos autores independentemente do pagamento dessas mensalidades.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01939-2007-009-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 12.

FERIADO. CARNAVAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não é devido o pagamento de eventuais dias trabalhados no carnaval quando a parte não

faz prova de que existe legislação local que estipula a aludida data comemorativa como feriado, já que não consta do rol indicado na Lei nº. 10.607/02 como feriado nacional. ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PROCESSO TRT - RO - 00134-2008-081-18-00-2 RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 10.

FGTS. DEPÓSITO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO.

A norma pertinente assegura o direito do empregado aos depósitos fundiários em caso de afastamento por acidente de trabalho (§ 5º, do art. 15, da Lei 8.036/90 e art. 28, do Decreto 99.684/90), mas esta condição há que ser provada. Não comporta indagação se no período postulado conclui-se que o autor gozou apenas de auxílio-doença, sendo reconhecido o auxílio-acidentário, pelo órgão previdenciário, apenas em período posterior, valendo este como a data do acidente (art. 23, da mencionada lei). Não há se falar, portanto, que o empregador é obrigado a efetuar os depósitos fundiários em período em que o empregado apenas gozou de auxílio-doença e não houve prova de expedição de CAT, reconhecendo a doença ocupacional desde o início do afastamento. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PROCESSO TRT - RO - 01305-2007-005-18-00-7 RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 9.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. MORTE DO EMPREGADO. NÃO CABIMENTO.

Indevida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do empregado falecido, tendo em vista que a legislação pertinente à matéria não contemplou o evento morte entre as hipóteses ensejadoras dessa reparação.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. De ofício, aplicar a empresa recorrente a multa de 1% de litigância de má-fé.

Processo RO-00218-2008-082-18-00-2 RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 5.

FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL DIFERENCIADO PARA TRABALHADORES DE ALGUMAS EMPRESAS. CLÁUSULA NORMATIVA PRÓPRIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A fixação de piso salarial diferenciado para empregados de algumas empresas, em valor superior ao previsto para os demais trabalhadores da categoria econômica, deve, necessariamente, resultar de negociação direta com os empregadores, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho (CLT, artigo 611, parágrafo primeiro).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo, rejeitar a pretensão do suscitante e extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de homologação

de cláusulas estipuladas na Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - DC - 00109-2007-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 16, de 28.1.2008, pág. 1.

FRANQUIA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Cada franqueado possui autonomia empresarial distinta em relação aos empregados que lhe prestaram serviços, em razão da independência genuína advinda do contrato celebrado, recaindo sobre ele, exclusivamente, os ônus das contratações que celebrou no período ajustado, exceto se ficar provada alguma espécie de fraude na substituição, ou mesmo a transferência de acervo patrimonial e continuidade na prestação dos serviços pelo empregado para a nova franqueada. De modo contrário, não há como responsabilizar a empresa alheia à relação jurídica trabalhista preteritamente havida.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00082-2007-007-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág. 10.

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Em se tratando de dívida trabalhista, de natureza alimentícia, a urgência em sua satisfação sobrepõe-se a eventual prejuízo que possa sofrer o adquirente de boa-fé de bem móvel. Comprovados os pressupostos objetivos do artigo 593, II, do CPC, quais sejam, a insolvência do devedor e a venda realizada após a citação da execução, tem-se típico caso de fraude à execução, impondo-se a anulação da transferência.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01021-2007-101-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 46, de 13.3.2008, pág. 5.

GESTANTE DEMITIDA. DESCONHECIMENTO PELA EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO. DIVERSAS CONVOCAÇÕES PARA REASSUMIR A VAGA. ÂNIMO INJUSTIFICADO DE NÃO RETORNAR. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

Não tem direito à pleiteada indenização pelo não usufruto do período de estabilidade a empregada gestante demitida que, apesar de várias convocações da empresa para retornar ao serviço assim que teve conhecimento de seu estado gravídico, prefere, sem justificativa plausível, não reassumir sem emprego.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00599-2008-002-18-00-1

RELATOR(A): JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 152, de 20.8.2008, pág. 6.

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDIO PELA OBREIRA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA.

A garantia do posto de trabalho da gestante tem o escopo de garantir a saúde da mulher e da criança durante a gestação e após o parto. Por isso, a nulidade do despedimento não pressupõe um comportamento faltoso por parte do empregador: a proteção é objetiva, e é por isto que 'o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade'. E é pela mesma razão que o desconhecimento do estado gravídico pela própria gestante é irrelevante.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01299-2007-111-18-00-8

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 10/11.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RUPTURA DO CONTRATO.

Não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, a trabalhadora que, na data da dispensa, ainda não tinha obtido a confirmação de seu estado de gestação. É que, ao prever a garantia de emprego à gestante, a Constituição Federal fixou, como termo inicial da aquisição desse direito, a confirmação da gravidez (art. 10, II, 'b', ADCT), ou seja, a sua ratificação pelo médico, que deverá ocorrer no curso do contrato de trabalho. Logo, se a gravidez da empregada somente foi confirmada após a sua dispensa improcede a garantia de emprego.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02715-2008-121-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 7.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE SIMULADA.

A gratuidade da justiça está intimamente ligada à lealdade processual e à necessidade do provimento jurisdicional. Em caso de lide simulada, não há como conceder ao autor a isenção do pagamento das despesas processuais. O litigante de má-fé deve indenizar o custo do serviço público. Entendimento contrário induz à ilação de que o necessitado estaria dispensado de agir eticamente. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de instrumento do reclamante e do recurso ordinário apresentado pela reclamada e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT – AI(RO)/RO - 01582-2007-010-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 3.

GRAVIDEZ NO CURSO DE AVISO PRÉVIO TRABALHADO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. CABIMENTO.

Já está pacificado na jurisprudência trabalhista que se a reclamante engravidar no prazo de projeção do aviso prévio indenizado não fará ela jus à estabilidade de gestante. Esta, no entanto, conforme vem entendendo o TST, constituir-se-á seu direito caso a concepção ocorra no transcurso do aviso prévio trabalhado, pela circunstância diferencial de estar ainda latente o pacto laboral, embora dirigindo-se para sua extinção.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que lhe negava provimento.

PROCESSO RO-00277-2008-251-18-00-9

RELATOR(A): JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 164, de 5.9.2008, pág. 5.

GRAVIDEZ. AVISO PRÉVIO.

Em recente decisão, seguindo a jurisprudência, a 1ª Turma do TST concluiu que a empregada que tem a gravidez confirmada durante o aviso prévio não alcança a estabilidade provisória. Ao caso, impõe-se o entendimento sedimentado pela Súmula nº 371, do TST, que, aplicada de forma analógica, imprime ao pacto efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00152-2008-052-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 26/27.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Direito do Trabalho não exige as mesmas formalidades estabelecidas no Direito Comercial para que se reconheça o chamado “grupo econômico”, bastando, para tanto, que emergjam dos autos elementos probatórios capazes de delinear a integração interempresarial, impondo-se, assim, a responsabilização solidária das demandadas.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-00465-2008-010-18-00-5

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 11.

GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO – EXECUÇÃO DEFINITIVA.

O título executivo judicial que reconhece o grupo econômico integrado pelas reclamadas, condenando-as solidariamente é incindível em relação a cada uma delas (empregador

único). Configura-se o litisconsórcio passivo unitário, sendo que o recurso interposto por uma aproveitada às demais, inviabilizando a execução definitiva em face dos litisconsortes não recorrentes.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00770-2007-003-18-01-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 123, de 10.7.2008, pág. 23.

GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO COM UMA DAS EMPRESAS ANTES DE ELA SER CONSTITUÍDA.

Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego com uma empresa em data anterior à sua constituição, apenas pelo fato de ela fazer parte do mesmo grupo econômico da empregadora. Recurso a que se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02334-2007-004-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 79, de 7.5.2008, pág. 3.

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

O boletim de ocorrência, por ter natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto, é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por conseqüência, a imposição de prisão civil. Habeas corpus preventivo denegado.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - HC - 00130-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 114, de 27.6.2008, pág. 3.

HABEAS CORPUS. PENHORA DE CRÉDITO FUTURO. NÃO FORMALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL.

De acordo com a jurisprudência pacífica do C. TST (OJ nº 89 da SDI-2), se o paciente não assina o termo de depósito, não aceitando a sua nomeação como depositário, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade. De outro lado, em se tratando de crédito futuro, a penhora não pode dar origem à figura do depositário infiel para efeito de decreto de prisão, uma vez que fica inviabilizada a materialização do depósito, no momento da constituição do paciente em depositário (OJ nº 143 da SDI-2/TST).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir e conceder o habeas corpus preventivo, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - HC - 00357-2008-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 218, de 26.11.2008, pág. 1.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Tendo sido o obreiro sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia realizada nestes autos e sendo beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais a que faz jus o expert devem ser pagos com os recursos destinados a este Tribunal para esse fim específico, a teor do o artigo 257 do Provimento Geral Consolidado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01740-2007-121-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 13.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

O Processo do Trabalho não adota a sucumbência parcial disposta no artigo 21 do Código de Processo Civil, diante do princípio da proteção ao trabalhador. A mera sucumbência na pretensão objeto da perícia impõe à parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais arbitrados judicialmente, salvo se beneficiária de justiça gratuita (artigo 790-B, Consolidado). Destarte, havendo condenação na pretensão objeto da perícia, a reclamada suportará integralmente os honorários.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00422-2007-006-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 6.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É imoral que um sindicato promova negociação coletiva e depois receba honorários assistenciais para vir a Juízo sustentar que o que foi negociado é ilegal. Nesta esteira, ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita e assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, são indevidos honorários ao ente sindical que firmou norma mais específica e menos benéfica que convenção anteriormente celebrada com o sindicato patronal e, depois disso reclame direitos residentes na convenção suprimida. A não-concessão de honorários restringe-se aos direitos da convenção.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer dos recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DAS RECLAMADAS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01959-2007-012-18-00-9

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 62, de 9.4.2008, pág. 4.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO.

O Processo do Trabalho admite a aplicação de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% do valor da condenação, aos casos em que o empregado, beneficiário da justiça gratuita, estiver assistido por ente sindical representativo de sua categoria profissional. É o entendimento cristalizado nas súmulas 219 e 329 do colendo TST e orientações jurisprudenciais 304 e 305 da egrégia SDI-1, verba que em nada se confunde com os honorários advocatícios previstos na IN 27 do colendo TST.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00201-2008-005-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 118, de 3.7.2008, pág. 2.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RELAÇÃO TÍPICA DE EMPREGO.

Na Justiça do Trabalho não são devidos os honorários advocatícios, ressalvados os casos de mera sucumbência apenas quando a demanda não decorrer de vínculo de emprego conforme Instrução Normativa nº 27 do C. TST, o que não é o caso. Não obstante tratar-se de reparação civil, ela decorre de acidente de trabalho, oriundo da relação típica de emprego.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01482-2006-013-18-00-7

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 51, de 25.3.2008, pág.4.

HORAS DE SOBREVISO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. HORAS EXTRAS.

Tendo sido comprovado que houve trabalho prestado em regime de sobreaviso além do limite legal (escala de 24 horas), tais horas não devem ser pagas como horas extras, pois trata-se de infração meramente administrativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00267-2008-011-18-00-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 147, de 14.8.2008, pág. 6.

HORAS DE SOBREVISO. TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O uso de aparelho celular não inviabiliza a locomoção do empregado, o que impede a caracterização de horas de sobreaviso. No caso, deve-se aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 49, que afasta a configuração do regime de sobreaviso no caso de uso do aparelho BIP, por se tratar de situações semelhantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01715-2007-002-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 17.

HORA EXTRA. TEMPO GASTO PELO OBREIRO COM O CONSUMO DE CAFÉ DA MANHÃ OFERECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

O tempo gasto pelo empregado com o consumo de café da manhã oferecido espontaneamente pelo empregador não pode ser computado como extra, vez que atrai mais um encargo para quem concedeu benefício que não estava obrigado e gera um desestímulo a novas concessões, em prejuízo da própria classe operária.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-01260-2008-191-18-00-0

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 11/12.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Conquanto nada impeça que o empregador fixe o horário do empregado que exerça atividade externa, qualquer que seja ela, pode ser difícil, ou mesmo impossível, fiscalizar o cumprimento do horário em certas e determinadas atividades, em razão das características da prestação do serviço. Por conseguinte, o que afasta o direito do empregado às horas extras não é o fato da jornada de trabalho do empregado não ser fiscalizada e controlada, mas de não ser fiscalizável e controlável. De fato, se a atividade do empregado, mesmo sendo externa, pode ser fiscalizada e controlada pelo empregador, fará jus o empregado ao recebimento das horas extras laboradas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vista em mesa ao Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA.

PROCESSO TRT - RO - 00175-2008-005-18-00-6

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 13.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA – REGIME 12x36

Indevido o pagamento do intervalo intrajornada como hora extraordinária, em face da existência de norma coletiva que autoriza este Regime de Trabalho.[...] (Ac. 1011/2000 – Rel. Juiz José Carlos Rizk – DJES 03.02.2000).

2. ADICIONAL NOTURNO

É indevido o adicional noturno sobre as horas prestadas depois da cinco horas da manhã face ao posto no art. 73 do Diploma Consolidado. Nega-se provimento. (TRT 4ª R. – RO

00073.013/98-6 – 2ªT. – Relª Juíza Jane Alice de Azevedo Machado – J. 04.04.2000). CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00078-2008-011-18-00-5

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 4.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO E POR HORA. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.

Nos termos da OJSDI-1 nº 235, “o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras”. Da mesma forma, o empregado horista também já tem o labor remunerado de forma simples, fazendo jus apenas ao adicional respectivo. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01651-2007-181-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 6.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO PDV.

Não prospera a pretensão patronal de devolução ou compensação dos valores referentes à adesão do autor ao plano de demissão voluntária, uma vez que a indenização pelo desligamento representa apenas uma compensação pela perda do emprego. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01508-2001-004-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 20.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução do limite de uma hora do intervalo intrajornada encontra previsão na CLT. Entretanto, caso haja labor habitual em sobrejornada, fica afastada a possibilidade de submissão à redução do intervalo intrajornada, eis que o § 3º do artigo 71 Consolidado estabelece que ‘a flexibilização será aplicada apenas aos empregados que não cumpram jornada suplementar’.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02262-2007-013-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 13.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. DIVISOR. SÚMULA 340 DO C. TST.

O divisor a ser considerado no cálculo das horas extras do comissionista deve tomar por base o número de horas efetivamente trabalhadas: normais e extraordinárias, conforme a parte final da Súmula 340 do C. TST.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT- AP-01104-2006-002-18-00-0

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 4.

HORAS IN ITINERE – FATOS IMPEDITIVOS – ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Cabe ao empregador apresentar prova robusta que o local da prestação dos serviços do obreiro, na zona rural, era servido por transporte público regular, que havia compatibilidade de horários ou que era de fácil acesso, à época do pacto laboral. Tal entendimento se solidifica ainda mais quando o empregador fornece o transporte a seus empregados até o local de trabalho, reforçando a presunção de difícil acesso das propriedades rurais.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00073-2008-201-18-00-1

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 115, de 30.6.2008, pág. 3.

HORAS IN ITINERE. DEVIDAS AO TRABALHADOR RURAL.

Dado o caráter protetivo do Direito do Trabalho, que tem por escopo proteger o trabalhador, não me parece razoável interpretar a norma em desfavor do protegido. Em outras palavras, não me parece aceitável interpretar o Direito do Trabalho em desfavor do trabalhador. Assim, o fato de determinada categoria de trabalhadores ser regida por legislação específica não significa, necessariamente, que outros direitos não possam ser agregados ao seu patrimônio jurídico. Acrescento que o art. 7º da Constituição Federal estabeleceu, de certo modo, uma igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais ao garantir-lhes os direitos enumerados em seus incisos, 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social' (art. 7º, caput, CF). E, não bastasse todo o exposto, a Lei 5.889/73, que regulamentou o trabalho rural, determinou em seu art. 1º que 'as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho', autorizando, dessa forma, a aplicação das normas celetistas aos trabalhadores rurais. Destarte, seja pela observação do princípio tuitivo do trabalhador, seja pelo disposto pela Constituição Federal, seja pela determinação expressa constante da Lei do trabalho rural, são aplicáveis aos trabalhadores rurais as disposições constantes da CLT quanto ao pagamento das horas pendidas pelo empregado no trajeto para o local de trabalho.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidiu conhecer, em parte, do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, vencida a Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA que, de ofício, anulava o processo por ausência de instrução processual, com espeque no art.285-A, do CPC. Vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, que também lhe dava parcial provimento, porém em maior extensão. Observação: Antes de proclamado o resultado, o advogado da recorrida, em tribuna, suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob o argumento de que este Tribunal em caso idêntico anulou a sentença de primeiro grau, por ausência de realização de instrução processual. A egrégia Turma à unanimidade, sob os protestos do causídico, não acolheu o incidente, sob o fundamento de que o MM. Juiz a quo não produziu prova nestes autos, porquanto, em processos anteriores idênticos, foram feitas as respectivas provas orais, consoante citado no voto. No que pertine à defesa, a matéria é de órbita da reclamada, que, por certo, em momento oportuno, deveria insurgir-se contra qualquer incidente que contrariasse os seus interesses nesses autos.

Processo RO-00690-2008-181-18-00-

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 10.

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. VALIDADE.

O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, admitindo a flexibilização da jornada de trabalho, de modo que as horas in itinere poderão ser desconsideradas mediante normas coletivas. Admite-se até, por esse meio, a redução salarial e alteração de jornada de trabalho.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, PROVER O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01203-2008-191-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 213, de 19.11.2008, pág. 7.

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE AFASTA O PAGAMENTO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. VALIDADE.

É válida cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrada pelo sindicato que legitimamente representa a categoria profissional, que convencionaram o não pagamento do tempo de percurso até o local de trabalho como horas in itinere, por não considerar o trecho de difícil acesso. Trata-se de prestígio ao princípio da autodeterminação coletiva, assegurado pelo art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-00090-2008-201-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 95, de 2.6.2008, pág. 5.

HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL.

As disposições do caput do artigo 7º da Constituição Federal asseguram os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, respeitadas as condições particulares de cada categoria. Assim, considerando que o trabalhador rural utilizava transporte oferecido pelo empregador, para se locomover até as lavouras de trabalho, e, ainda, que o local da prestação de serviços era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, é devido o pagamento das horas in itinere, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao dos reclamados e dar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso dos reclamados o Dr. Rafael Martins Cortez.

PROCESSO TRT - RO - 00218-2008-181-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 176, de 24.9.2008, pág. 10.

HORAS 'IN ITINERE' - PREFIXAÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA.

Existindo acordo coletivo no qual se fixou número certo de horas in itinere, no caso, uma por dia, há que ser respeitado, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Na interpretação de acordos e convenções coletivas, prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada. Isso porque, no processo de negociação coletiva, a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazem concessões mútuas, visando ao consenso, de forma que cada parte envolvida ceda em determinado ponto para auferir vantagens em outro, de modo que, ao final, estejam ambas satisfeitas com o resultado obtido'. (1ª Turma, TST-RR-414.174/98.9, Juiz Relator Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28.06.2002).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01888-2008-121-18-00-4

RELATOR(A): JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 209, de 13.11.2008, pág. 5.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. PERCURSO PARCIALMENTE SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

A teor do que estabelece a Súmula 90, II e IV do C. TST, o empregado faz jus às horas in itinere se não houver compatibilidade entre os horários de início e fim da jornada com os do transporte público, disponível somente em parte do percurso.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01252-2007-191-18-00-2

RELATORA:DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 6.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO.

Não obstante forneça o empregador transporte até o local de trabalho, não sendo

este de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, indevidas horas in itinere, cujo deferimento impescinde dos requisitos já cogitados. In casu, sendo o local de trabalho de fácil acesso, podendo ser percorrido até mesmo a pé, de bicicleta ou qualquer outro meio de transporte, forçoso reconhecer que a condução fornecida pelo empregador era uma mera liberalidade que beneficiava ambas as partes. Dou provimento.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00581-2007-003-18-00-5

RELATORA: DES.ª. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 7.

INCIDÊNCIA DE JUROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

O art. 883 da CLT, assim como o § 1º do art. 39 da lei nº 8.177/91, dispõem expressamente que os juros incidirão sobre o valor da condenação a partir da data em que for ajuizada a petição inicial da ação.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00272-2003-003-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 7.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PENHORA ON LINE. DATA LIMITE.

A penhora on line devidamente concretizada não implica em pagamento. Ela (a penhora) deverá ser levada ao conhecimento da executada, oportunizando-lhe prazo para oposição de embargos à penhora. Somente após o decurso desse prazo é que estará perfeita a penhora e, de conseqüência, disponível o crédito, servindo, referido prazo, de limite para a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00943-2005-081-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 7.

INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME ES-TATUTÁRIO.

Na esteira da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Rcl 5381/AM (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julg. 17/03/2008, maioria, publ. DJE 08/08/2008), a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar vínculo jurídico de natureza administrativa, ainda que formulado pedidos de verbas tipicamente trabalhistas, com fulcro na CLT. Ressalvado o posicionamento anterior, acolhe-se a preliminar de incompetência material, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, acolher a preliminar de incom-

petência material suscitada, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00354-2008-005-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 8.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

Sendo o pedido de indenização por danos morais e materiais, fundamentado em acidente de trabalho, ocorrido em razão da relação de emprego que existiu entre as partes, tem-se que a pretensão de direito material é de natureza nitidamente trabalhista. Diante disso, não resta dúvida de que a prescrição a ser aplicada no caso sub judice é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento para se manter a sentença que declarou a prescrição quinquenal do direito de ação, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Desembargadora IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, que lhe dava provimento e juntará declaração de voto vencido.

PROCESSO TRT - RO - 01506-2007-141-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 182, de 2.10.2008, pág. 6/7.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A indenização por dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores íntimos. A titularidade para reivindicar a indenização é do ofendido, via de regra, mas também são titulares do direito as pessoas que sofrem os reflexos negativos do ato ilícito ou em cuja esfera jurídica repercute o evento lesivo. São os chamados danos reflexos ou indiretos. Assim, detém legitimidade para postular a indenização o marido da vítima, também empregado do mesmo empregador.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido de indenização por danos morais, ficando sobrestada a apreciação das demais matérias dos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01124-2006-101-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 7.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. MENÇÃO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA ILÍCITA.

Ao retificar a CTPS da reclamante declinando que o fez em virtude de determinação judicial, o reclamado extrapolou os limites do cumprimento de sua obrigação de fazer. A uma, porque ofende o artigo 29, § 4º, da CLT; a duas, porque expõe a obreira a um desnecessário "preconceito" do mercado de trabalho, causando, assim, danos à sua

imagem, honra, consideração laborativa e social, passíveis de serem indenizados, à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01230-2007-052-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 20/21.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X). A dispensa sem justa causa constitui um legítimo direito potestativo do empregador, mediante o pagamento das verbas próprias (CLT, art. 477). Por conseguinte, o exercício regular desse direito não autoriza a imposição de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMADO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01149-2007-006-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 5/6.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTOS “POR FORA”. DANOS À HONRA E À IMAGEM NÃO DEMONSTRADOS.

A conduta ilícita das reclamadas, decorrente do pagamento de comissões “por fora”, somada à incorreta anotação da remuneração na CTPS, não autoriza, por si só, reconhecer que tenha havido prejuízo à honra, intimidade, vida privada e imagem do reclamante. A dor moral, neste caso, requer demonstração inconteste por quem alega, sendo que nem mesmo os mencionados transtornos financeiros foram demonstrados, e tampouco restou provado se eles seriam aptos a atingir os direitos personalíssimos referidos pelo legislador constitucional.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Revisor, que também lhe dava provimento parcial, porém em maior extensão.

PROCESSO TRT - RO - 02319-2006-082-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 100, de 9.6.2008, pág. 8.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

A responsabilidade patronal, estando na Constituição como uma das garantias do trabalhador (art. 7º, XVIII), está sujeita à prescrição inerente ao direito do trabalho. Recurso improvido (DJE nº 14.745, Seção 2, págs. 62/70, de 26.04.2006).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do

voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01856-2007-009-18-00-6

RELATOR(S): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 35/36.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Restando provado que o labor extraordinário era habitual, cabível a incidência da média das horas extras no salário do obreiro para todos os efeitos legais e reflexos sobre aviso prévio trabalhado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário de 2007 e FGTS mais 40% de todo o período trabalhado.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02375-2007-007-18-00-5

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 92, de 28.5.2008, pág. 3.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE APÓS ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE.

A lei 9.800/99 faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, sem prejuízo do cumprimento dos prazos. No mesmo sentido, é o parágrafo único do art. 29 do PGC desta eg. Corte. Destarte, ainda que a transmissão via fac-símile tenha se iniciado dentro do prazo recursal, o que importa para aferição da tempestividade é a efetivação do ato processual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00753-2007-004-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 14/15.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 e § 4º, DO ART. 71, DA CLT. DESCUMPRIMENTO.

O art. 66, da CLT estabelece que o intervalo interjornada deve ser de onze horas. Assim, não observado integralmente esse intervalo, será devido como extra, com adicional de 50%, o tempo restante para completá-lo. Sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela. Recurso do autor a que se dá provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E PROVER O DO RECLAMANTE e, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02215-2007-121-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 53, de 27.3.2008, pág.4.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

A CLT prevê a redução do limite de uma hora do intervalo intrajornada. Porém, caso ocorra labor em sobrejornada habitual, fica afastada a possibilidade de submissão à redução do supracitado intervalo, eis que o § 3º do art. 71 da CLT estabelece que: a flexibilização será aplicada apenas aos empregados que não cumpram jornada suplementar. No caso, como há autorização da DRT e das normas coletivas para a redução do intervalo intrajornada, torna-se devido o pagamento indenizatório somente nos dias em que houve elasticidade da jornada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00541-2007-006-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 47, de 14.3.2008, pág. 14.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EFEITOS.

É inválida a redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, conforme jurisprudência consolidada na OJ nº 342/SBDI-1/TST, sendo que, nos termos da OJ nº 307, também da SBDI-1/TST, é devido o pagamento de todo o período de descanso legalmente previsto, não se abatendo o tempo concedido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00405-2008-001-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 193, de 17.10.2008, pág. 6/7.

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO.

Ainda que durante alguns minutos o obreiro não esteja efetivamente fazendo a sua refeição, mas se deslocando dentro da empresa, o certo é que não estava efetivamente prestando serviço e é por esse motivo que não se pode computar esses minutos na jornada de trabalho e, sim, considerá-los como sendo de intervalo intrajornada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00204-2008-191-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 10/11.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 71, §3º, CLT.

O preenchimento dos requisitos constantes do §3º, art. 71 da CLT devem ser concomitantes. Para redução do intervalo intrajornada, deve haver autorização da Delegacia Regional do Trabalho, através de Portaria, existência de refeitório que atenda às exigências da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT e trabalhadores

que não estejam sujeitos a labor extraordinário.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00853-2008-008-18-00-0

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 6.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONCESSÃO PARCIAL OU INEXISTENTE. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CÁLCULO E REFLEXOS. OJ Nº 354 DA SBDI-1 DO TST.

Tem natureza remuneratória a parcela pleiteada a título de intervalo intrajornada para descanso e alimentação não concedido ao reclamante ou por este usufruído parcialmente, devendo repercutir nos cálculos de outras verbas salariais. E, sendo a remuneração a retribuição pelos serviços prestados em um período de tempo, corresponderá ela à extensão desse mesmo labor, consideradas as horas e minutos trabalhados, inferindo-se daí que a importância devida pela infração do dever de conceder tal intervalo deve guardar consonância com o tempo de repouso e alimentação sonogado, sob pena de deferir-se ao trabalhador vantagem sem causa.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00126-2008-161-18-00-0

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 5.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO.

Nos termos do enunciado 68, II, da Primeira Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (TST, Brasília, 23/11/2007), nos processos que envolvem crédito de natureza privilegiada, a compatibilidade da intervenção de terceiros está subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final. Com efeito, na seara laboral, não há como compelir a parte autora a litigar em face de quem não escolheu, inserindo-se em seu interesse processual a possibilidade de não incluir no pólo passivo da demanda algum devedor solidário, exceto nos casos de litisconsórcio passivo necessário, que, definitivamente, não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00587-2007-007-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 94, de 30.5.2008, pág. 7.

INVENTARIANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDO COMO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

O espólio, regularmente representado por inventariante constituído pelo Juízo competente para tal mister, é parte legítima para reclamar as verbas relacionadas ao contrato de trabalho do de cujus, com amparo no que dispõe o artigo 12, V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da legitimidade conferida aos dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o revisor, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00049-2008-211-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 14.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FOTOCÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

É indispensável a autenticação da fotocópia da procuração para que seja considerada regular a representação processual, a teor do preceituado no art. 830 da CLT.

2.MANDATO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

Optando a parte em se fazer representar por mandato expresso fica vedado o reconhecimento do mandato tácito, por incompatível, uma vez que a opção pela outorga de poderes de forma escrita impõe o ônus realizar o ato corretamente. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00172-2008-002-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 165, de 8.9.2008, pág. 4/5.

JORNADA 12x36. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Salvo quando haja expressa previsão em norma coletiva, no regime especial de 12x36 não são devidas as horas extras decorrentes da redução da hora noturna, notadamente por ser esta jornada mais benéfica ao trabalhador, que se beneficia por 36 horas de descanso após a jornada de 12 horas.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00167-2008-001-18-00-4

RELATORA:DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 10.

JORNADA 12X36. SEMANA ESPANHOLA.

Prática comum em hospitais e no setor de vigilância, consolidada em normas coletivas, haja vista a necessidade do trabalho contínuo, ininterrupto, para ser compensado posteriormente com descanso prolongado. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte fixou o caráter mais benéfico ao trabalhador da jornada 12x36, razão pela qual, os empregados submetidos a esse sistema não fazem jus ao intervalo intrajornada e ao pagamento de horas trabalhadas em domingos e feriados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01304-2007-008-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 9.

JUIZO ARBITRAL. DECISÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A sentença arbitral não constitui óbice ao julgamento da ação trabalhista, em dissídio individual, visto que no processo do trabalho há norma específica que prevê a criação de Comissões de Conciliação Prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais, sendo este o motivo principal que impede a formação da coisa julgada. Portanto, havendo norma trabalhista específica, não há razão que justifique a aplicação do direito comum, a teor do art. 769 da CLT. Assim, a única forma de solução prévia dos dissídios individuais é a sua composição perante referidas Comissões. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00392-2007-013-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 2, de 8.1.2008, pág. 12.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA.

Não se pode tachar de extra petita a decisão que determina a aplicação dos juros e da correção monetária ao crédito trabalhista, pois a Lei e jurisprudência sumulada (art. 883 da CLT e súmula nº 211 do TST) já os caracterizou como pedido implícito, não havendo necessidade sequer que eles constem na petição inicial, na defesa ou na sentença para que incidam na liquidação sobre o pedido principal que for reconhecido. Preliminar de nulidade rejeitada.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00805-2007-181-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 2, de 8.1.2008, pág. 14/15.

JUSTA CAUSA. SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDEVIDO.

Reconhecido o cometimento de falta grave, que deu ensejo à dispensa por justa causa da reclamante, é indevido o pagamento dos salários relativos ao período estabilitário. CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02258-2007-008-18-00-8

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 118, de 3.7.2008, pág. 2.

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFISSÃO FICTA EXTRAJUDICIAL.

A confissão ficta extrajudicial feita a terceiro, conceito no qual se enquadra a obtida de depoimento prestado perante a autoridade policial, não é destituída de validade, não se afastando por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-la. Inteligência dos arts. 131 e 353, ambos do Código de Processo Civil. No caso em deslinde, infere-se, com segurança, que a confissão colhida no inquérito policial apresenta a consistência e a robustez necessárias para a comprovação da justa causa praticada pelo autor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00232-2008-002-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 18.

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Comete ato de improbidade o trabalhador que ausenta-se do local de trabalho, sem comunicação prévia ao seu empregador, e registra no controle da empresa, por meio de cartão pessoal deixado com colega de trabalho, a frequência normal ao serviço, com inequívoca intenção de obter vantagem ilícita e obstar eventual punição.

JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL.

Não é devido pagamento de 13º salário proporcional quando ocorre dispensa motivada, conforme a dicção dos artigos 3º da lei nº. 4.090/62 e artigo 7º do Decreto nº. 57.155/65.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00002-2008-221-18-00-3

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 92, de 28.5.2008, pág. 3.

JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS SEM JUSTIFICATIVA. DESÍDIA.

Faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa, caracterizam falta grave, tipificada como desídia, ensejadora da dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, 'e', da CLT, mormente se se tratar de empregado que apresenta contumazes atrasos, também injustificados. Recurso a que se nega provimento.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00341-2008-005-18-00-4

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 6.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

Havendo prova robusta da miserabilidade da pessoa jurídica é de se lhe conceder as benesses da Justiça Gratuita, que implica isenção somente quanto a despesas processuais, a teor do art. 3º da Lei nº 1.060/50, que não inclui o depósito recursal, porquanto não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia do juízo, ou seja, de uma antecipação provisória dos direitos reconhecidos em decisão condenatória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. A ausência do depósito recursal, pela reclamada, implica em deserção.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrida/agravante o Dr. Luiz Berto do Nascimento.

PROCESSO TRT – RO-AI - 01420-2007-013-18-00-6

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 113, de 26.6.2008, pág. 11.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-582.607/99, DJU de 20/10/00, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02152-2007-004-18-00-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 17.

JUSTIÇA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO CABIMENTO.

Ainda que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita, não cabe a expedição de ofício aos cartórios de registro imobiliário, quando determinada pelo juízo da execução a expedição de certidão a fim de que o próprio exequente promova a busca de imóveis de propriedade dos executados junto aos referidos cartórios, sem o pagamento de taxas, e informe nos autos os meios para prosseguimento da execução. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP-00810-1996-012-18-00-9

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 5.

LABOR PRESTADO EM LOCAL ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

Ao se referir ao labor em câmaras frigoríficas, para efeito de concessão de intervalos de 20 minutos a cada 1h40 de labor, o caput do art. 253 da CLT abrange o conceito de ambiente artificialmente frio especificado em seu parágrafo único. Tal conclusão decorre de uma interpretação teleológica e sistemática do referido preceito legal, que visa prevenir os efeitos deletérios que a exposição ao frio pode causar e que está em consonância com outras normas de segurança e medicina do trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00194-2008-191-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 15.

LEALDADE PROCESSUAL. DEVER DE DIZER A VERDADE.

A parte não pode ser intimidada a confessar, mas isso não quer dizer que ela não tenha o dever de dizer a verdade, ou, pelo avesso, não quer dizer que ela tenha o direito de mentir ou calar a verdade (CPC, art. 14, I e II).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01349-2007-012-18-00-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 21.

LEILÃO DESFEITO. DESPESAS DO LEILOEIRO. DEVIDAS.

O fato de a penhora ter sido desconstituída não impede o pagamento do leiloeiro. O leiloeiro contribuiu com a Justiça e despendeu sua força de trabalho. Teve despesas para a realização do leilão e deve ser indenizado. No caso, o arrematante recebeu das partes uma indenização de R\$ 10.000,00 e nelas, por certo, está incluído o valor devido ao leiloeiro. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01966-2005-013-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 13.

LESÃO EM ATIVIDADE PESSOAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O reclamante, em período em que faltou energia na empresa de modo a possibilitar o desempenho de suas atividades, dirigiu-se deliberadamente à horta da empresa e lá foi acometido de acidente. Não houve nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho que prestava, bem como o acidente não decorreu de cumprimento de ordem emanada da empresa, não resultou das hipóteses equiparadas a acidente do trabalho

ou de transposição de percurso para o trabalho ou vice-versa e a atividade que gerou o acidente em nada aproveita a empresa, mas apenas o empregado, evidenciando que o acidente não é caracterizado como de trabalho.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-01780-2008-121-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 12.

LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM A GARANTIA TOTAL DA EXECUÇÃO.

Entendo que o art. 475-O do CPC aplica-se perfeitamente à Justiça do Trabalho. Primeiro porque demonstra o intuito do legislador de proteger o credor, garantido-se meios de que a tutela do Estado seja célere e efetiva. Em segundo lugar, porque permitindo-se a liberação do depósito até mesmo em execução provisória, com mais razão é possível a sua liberação quando está já é definitiva. Em último lugar, porque tal procedimento sempre encontrou-se previsto na consolidação das leis trabalhistas, parte final do § 1º do art. 899.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que lhe negava provimento.

PROCESSO TRT - AP - 01773-2004-131-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 8.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE VERIFICADA.

Caracterizada a litigância de má-fé, a parte e o seu representante em juízo devem ser declarados litigantes de má-fé, conquanto a atitude reprovável tenha sido praticada pelo advogado da parte com a sua aquiescência. A capacidade postulatória está intimamente ligada com a capacidade de a parte estar em juízo. Não se cogita de responsabilidade presumida, vedada por lei, conquanto a co-autoria atraia a responsabilidade solidária pelo mal-feito; sejam solidários o mandante e seu preposto, ainda que sem culpa aquele, ante a prática de ato ilícito, que, ademais, adotou por princípio a integração de suas normas pelo comando sentencial, em busca de justiça equânime.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, rejeitar a preliminar suscitada, julgar a ação improcedente e condenar o reclamante e reclamada, bem como seus advogados, solidariamente, a pagarem multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso II e III do CPC), de 1% sobre o valor dado à causa, a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00086-2008-008-18-00-9

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 78, de 6.5.2008, pág. 2.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte que é condenada por litigância de má-fé, por ter se utilizado do processo para tentar obter vantagem indevida, não faz jus a gratuidade da justiça, tendo em vista o conteúdo ético da relação processual e a própria finalidade da lei, que tem como objetivo beneficiar o litigante de boa-fé que passa por dificuldades financeiras.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO aviado às fls. 592/99, por intempestivo, e, no julgamento das matérias sobrestadas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de fls. 503/18, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00927-2006-002-18-00-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 32, de 22.02.2008, pág. 9.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS COM OBJETIVO ILEGAL.

A tese da reclamada de que a remuneração obreira era composta apenas por salário fixo restou desmentida pelos próprios contracheques juntados com a defesa. Tendo em vista o conteúdo ético do processo, é patente que a alegação vulnera o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa fé e não formular defesa ciente de que é destituída de fundamento. Por alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário e utilizar do processo visando conseguir objetivo ilegal, de ofício, condena-se a recorrente a pagar aos Reclamantes multa de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé (CPC, art. 17, II, III e V c/c art. 18).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01911-2007-008-18-00-1

RELATORA: DES.ª IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 8.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DA PARTE CONTRÁRIA.

Tendo a defesa invocado a aplicação da súmula 330/TST, argumentando que o autor fora assistido pelo sindicato da categoria, mas se constatando do TRCT que a rescisão foi homologada pela DRT, mantém-se a multa por litigância de má-fé. Por outro lado, merece provimento o apelo para excluir a indenização dos prejuízos da parte contrária, que exige demonstração objetiva dos valores. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00494-2008-241-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 157, de 27.8.2008, pág. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APO-

SENTADORIA.

A penhora de proventos de aposentadoria, mesmo que de um percentual, fere o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidos o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e as Juízas MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00074-2007-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 6, de 14.1.2008, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA.

Viola direito líquido e certo do reclamante o ato judicial que indefere o seu pedido de extração de carta de sentença, quando o recurso ordinário interposto pela reclamada foi recebido sem efeito suspensivo, o que permite a execução provisória.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00032-2008-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 67, de 16.4.2008, pág. 1.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE NULIDADE DA DISPENSA. INCABÍVEL.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída que demonstre objetivamente a ocorrência de violação a direito líquido e certo decorrente da prática de ato ilegal ou arbitrário pela autoridade acimada de coatora. A discussão sobre a regularidade ou não da dispensa, com possível observância de procedimento administrativo disciplinar prévio, e a alegada violação dos direitos da ampla defesa e do devido processo legal desafiam ampla dilação probatória, sendo o mandado de segurança via imprópria para tanto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-01799-2007-006-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 8.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR.

O recebimento do pedido de antecipação da tutela como sendo de liminar, em medida cautelar, no próprio processo de conhecimento, encontra amparo no parágrafo 7º do artigo 273 do CPC. A concessão de liminar é, em abstrato, legal e está circunscrita à discricção do Juiz que, diante da aparência do direito e do perigo de prejuízos decorrentes do tempo necessário para a tramitação do feito, poderá autorizar a medida de urgência com o fim de garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional. Preenchidos tais requisitos, a decisão que concede a tutela cautelar não viola direito líquido e certo, tampouco é ilegal ou praticada com abuso de poder, mormente quando razoáveis as razões formadoras do convencimento do julgador.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencida a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, denegar a segurança impetrada, revogando a liminar concedida, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00314-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 203, de 5.11.2008, pág. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em se tratando de empresa em regime de recuperação judicial, a execução será realizada nos termos previstos na CLT até a apuração do crédito do empregado, prosseguindo, a partir daí, perante o juízo competente que deferiu o processamento da recuperação. Assim, impõe-se a concessão da segurança para suspender a determinação de bloqueio das contas bancárias da impetrante.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00122-2008-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 114, de 27.6.2008, pág. 4.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO.

Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Assim, se forem nomeados outros bens, a penhora de dinheiro, na execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante (Súmula nº 417, item III, do TST).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder parcialmente a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00133-2008-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 189, de 13.10.2008, pág. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 475-O, INCISO III, E PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CPC.

Tratando-se de execução provisória, tem o executado direito líquido e certo de ver obstada a prática dos atos de alienação do bem penhorado, mormente quando a decisão atacada, dando ampla interpretação ao artigo 475-O, inciso III, e parágrafo 2º, inciso II, do CPC, aplicado por analogia ao caso dos autos, determina o prosseguimento da execução, estando pendente de julgamento agravo de instrumento em recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, admitida a ação mandamental na sessão de 8.4.2008, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido em parte o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, conceder parcialmente a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00042-2008-000-18-00-8

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 114, de 27.6.2008, pág. 4.

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

A análise dos parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 87 do ADCT evidencia que a União, os Estados e os Municípios têm autonomia para estipular, através de lei, o teto aplicável a débito da respectiva fazenda pública para a sua classificação como de pequeno valor, dispensando-o conseqüentemente das regras pertinentes ao precatório. Logo, se a Lei Municipal atendeu as formalidades legais, sem demonstração de que tenha havido irregularidade no processo legislativo ou ofensa aos princípios gerais de direito, inclusive quanto à razoabilidade, ou ainda que o valor adotado seja destoante da sua capacidade orçamentária, não há como declarar a sua inconstitucionalidade ou ineficácia.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00430-2007-000-18-00-8

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 16, de 28.1.2008, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a sua incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00289-2008-000-18-00-4

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 203, de 5.11.2008, pág. 4.

MANDADO DE SEGURANÇA - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA NA DRT - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

Conflito de representação entre sindicatos não impede depósito de convenção coletiva na DRT, para efeito de registro e arquivamento (art. 614 da CLT). Violação de direito líquido e certo não configurada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00898-2007-121-18-00-1

RELATORA: JUÍZA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 54, de 28.3.2008, pág.4.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO VIA BACENJUD. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

A decisão que determina a penhora em dinheiro, via BACENJUD, em execução definitiva não caracteriza ato abusivo ou ilegal, que possa ferir direito líquido e certo do executado.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidos

em parte o Relator e o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, conceder parcialmente a segurança impetrada.

PROCESSO TRT - MS - 00479-2007-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 42, de 7.3.2008, pág. 1.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E PRACEAMENTO DO BEM PENHORADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-O, INCISO III, E PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DO CPC.

Tratando-se de execução provisória tem o executado direito líquido e certo de ver obstada a prática dos atos de alienação do bem penhorado, bem como o levantamento, pelo credor, do valor do depósito recursal, uma vez que nesta fase processual os atos não podem extrapolar a efetivação da garantia do juízo, já que o próprio título executivo (judicial) ainda pode ser alterado. Embora se trate de crédito de natureza alimentar, de valor inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica à espécie o disposto no artigo 475-O, inciso III, e parágrafo 2º, inciso I, do CPC, uma vez que não houve demonstração da situação de necessidade do exeqüente.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder parcialmente a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00473-2007-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Viola direito líquido e certo dos trabalhadores representados pelo impetrante decisão que autoriza a abertura do comércio em feriado municipal, sem que haja previsão nesse sentido em norma coletiva, o que afronta o artigo 6º-A, da Lei nº 10.101/00.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00187-2008-000-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 2.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO.

O salário é absolutamente impenhorável nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencidas parcialmente as Desembargadoras IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00055-2008-000-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 88, de 20.5.2008, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Não viola direito líquido e certo a decisão que confere efeito suspensivo a agravo de

petição, obstando o prosseguimento da execução definitiva das parcelas reputadas incontroversas, porquanto pendente de julgamento recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do relator. Vista em mesa ao Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Sustentou oralmente pelo impetrante o Dr. Christiano Renato Barbosa de Jesus.

PROCESSO TRT - MS - 00158-2008-000-18-00-7

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 164, de 5.9.2008, pág. 3.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO.

Considerando que, nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, a penhora de dinheiro, na execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante, quando nomeados e penhorados outros bens (Súmula nº 417, item III, do TST).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00140-2008-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 114, de 27.6.2008, pág. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não configura violação a direito líquido e certo decisão que indefere pedido de liberação do saldo remanescente e determina sua transferência para conta à disposição do juízo, visando a satisfação das demais execuções em que o impetrante figura como executado.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - MS - 00520-2007-000-18-00-9

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 37, de 29.02.2008, pág. 5.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ILEGALIDADE.

Viola direito líquido e certo a decisão que determina penhora de valores em conta-poupança do impetrante que não integra o pólo passivo da execução. Há também afronta ao artigo 649, inciso X, do CPC, que estabelece serem absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00269-2008-000-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 201, de 3.11.2008, pág. 9/10.

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA

DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Encontrando-se a empresa em regime de recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), impõe-se a suspensão de todas as ações de execução em curso contra ela, pelo prazo de 180 dias, estando aí abrangidas as trabalhistas. Atendidos os requisitos da referida lei, fere direito líquido e certo da impetrante a decisão que lhe nega tal benefício.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00343-2008-000-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 216, de 24.11.2008, pág. 5.

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÃO DE VALIDADE.

O ato de substabelecer limita-se, por óbvio, aos poderes concedidos na peça principal (procuração), o que se estende à representação no tempo. Vale dizer, o procurador somente está habilitado a passar poderes no período de vigência do instrumento de procuração. Portanto, é inexistente o substabelecimento que precede a procuração, pois, antes de ser nomeado e constituído bastante procurador de quem outorgou-lhe direitos, nada tinha a substabelecer. Força do entendimento consolidado no item IV da súmula 395 do TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA VIVO S.A.; conhecer do recurso da ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01573-2007-002-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 18/19.

MANDATO TÁCITO. EFEITOS JURÍDICOS CIRCUNSCRITOS À PRÓPRIA AUDIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS AUTENTICADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há de ser considerado inexistente o recurso ordinário subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, mesmo tendo-lhe sido assinado prazo pelo Juízo de origem para regularizar sua representação. Os efeitos jurídicos da atuação do causídico sob mandato tácito estão restritos à audiência onde se deu, não podendo tal situação perpetuar-se no processo.

2. É deserto o apelo cujas fotocópias das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais estão autenticadas pelo próprio advogado, não havendo nada na legislação que o legitime a fazê-lo.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00163-2008-102-18-00-0

RELATOR(A): JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 143, de 7.8.2008, pág. 4/5.

MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO.

Não se tratando de ação cautelar incidental nem de matéria de competência originária do Tribunal, a medida cautelar de arresto deve ser requerida perante o juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00405-2007-005-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 10.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE.

Não havendo o preestabelecimento de rotas e/ou duração das viagens, não há de se falar em controle de jornada pelo simples (e isolado) fato de o veículo ser rastreado via satélite.

SALÁRIO POR FORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Depósitos bancários anônimos, em banco diverso daquele em que são creditados os salários, sem reforço de qualquer outra evidência, não comprovam o "caixa dois". Recurso patronal provido no particular.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o revisor, que lhe dava provimento parcial em menor extensão.

PROCESSO TRT - RO - 00431-2008-010-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 183, de 3.10.2008, pág. 7.

MULTA DO ART. 477.

O que enseja a aplicação da multa em discussão é o pagamento em atraso das verbas rescisórias, e não eventuais diferenças de direitos trabalhistas somente reconhecidos em juízo, como no caso dos autos. Tampouco dá direito à multa o fato de o obreiro ter sido pego de surpresa com a dispensa. Nada a prover.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT RO - 01760-2007-111-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 8.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA.

Filho-me à corrente que entende ser possível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC em certos e restritos casos, em que haja oposição injustificada do executado no decorrer da execução, mas não no início desta fase, já no ato citatório. A citação do executado

para pagar a dívida possui regramento próprio na Consolidação Trabalhista, consoante o seu art. 880 e seguintes, não havendo, portanto, lacuna legislativa hábil à incidência supletiva do Código de Processo Civil, conforme o art. 769 daquele Diploma Legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer em parte do recurso da Reclamada e totalmente do recurso obreiro e, no mérito, por maioria, vencida em parte a Desembargadora Relatora, DARLHES PARCIAL PROVIMENTO.

PROCESSO TRT - RO - 02325-2007-012-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 16/17.

MULTA RESCISÓRIA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. DEVIDA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida não só em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, como também da efetiva homologação do TRCT, haja vista que este ato se traduz em condição para o obreiro levantar o saldo da conta vinculada do FGTS, bem como dar entrada ao pedido de seguro-desemprego. Reformulação de entendimento anterior.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01529-2007-012-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 116, de 1.7.2008, pág. 15.

MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A multa, aplicada pela fiscalização trabalhista ao empregador, tem natureza administrativa, não tributária nem civil, sujeitando-se à prescrição quinquenal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01077-2007-102-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 15, de 25.1.2008, pág. 6/7.

MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.

Inexistindo lei específica disciplinando a matéria sub judice, deve ser fixado em cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, privilegiando o princípio da igualdade. Diante disso, aplica-se o art. 1º do Decreto n 20.910/32, que não obstante tratar da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando o prazo de 05(cinco) anos para suas cobranças, deve repita-se — em observância ao princípio da igualdade, ser aplicado também em relação às dívidas ativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00219-2007-053-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 9.

MULTA DO ART. 475-J/CPC - FALTA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

A despeito da novidade da alteração introduzida no CPC pela Lei n. 11.232/2005, é firme a jurisprudência do TST em negar aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 475-J. A Corte superior tem consagrado o entendimento, aqui perfilhado, de inexistir omissão na CLT que justifique a integração, tampouco compatibilidade da norma com o sistema da execução trabalhista. Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00307-2000-012-18-00-0

RELATORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 19/20.

MULTA POR ATRASO DE PARCELA DO ACORDO. ANTECIPAÇÃO DAS DEMAIS NA FORMA DO ARTIGO 891 DA CLT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA CLÁUSULA PENAL.

A antecipação da parte remanescente do acordo, por força do artigo 891 da CLT, não implica, por si só, na incidência da multa de 100% sobre este montante, quando o ajuste homologado nada dispõe nesse sentido. A cláusula penal deve ser interpretada restritivamente. Logo, a multa deve recair apenas sobre as parcelas pagas com atraso.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente pelo agravante o Dr. Nabson Santana Cunha.

PROCESSO TRT - AP - 01016-2007-010-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 8.

MUNDCOOP.COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR.ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A Lei 5.764/71 não autoriza congregação de atividades multidisciplinares na formação de cooperativas. Entidade criada nesses moldes é intermediária de mão-de-obra, com intuito de burlar a legislação trabalhista (TRT 18ª Região, RO 00922-2003-161-18-00-8, Rel. Des. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP-GO. DJE 02.07.2004, p. 74.)

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01445-2007-013-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 7.

NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DEPÓSITO

RECURSAL. A MENOR.

Não tendo a parte recolhido o valor correto das custas e do depósito recursal, o apelo encontra-se deserto. E não há que se falar em aplicação do art. 511 e §§, do CPC, que determina a concessão de prazo ao recorrente para regularização do recolhimento das custas e do depósito recursal, já que existe dispositivo específico na CLT acerca do preparo para interposição de recurso (arts. 789, § 1º e 899). Recurso não conhecido. CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00038-2008-251-18-00-9

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 87, de 19.5.2008, pág. 6.

NORMA REGULAMENTAR. LIMITE DE VELOCIDADE NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESRESPEITO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA.

Constitui falta grave o desrespeito, pelo empregado, das normas instituídas pelo empregador estabelecendo limite máximo de velocidade para os veículos que trafegam no seu interior, haja vista que visam garantir a integridade física daqueles que ali se encontrem.

Uma vez que restou provado que o autor não respeitou tais limites de velocidade, configurada está a falta grave a ensejar a rescisão por justa causa fundada na alínea 'h' do art. 482 da CLT.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00021-2008-102-18-00-3

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 1/2.

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.' (Súmula 374 do TST).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer, em parte, do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Vencido parcialmente o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, que juntará voto vencido.

Processo RO-00900-2008-009-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 154, de 22.8.2008, pág. 8.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ORAIS.

Há de se reconhecer a nulidade do processo, alegada pelo reclamante, quando, por irregularidade da intimação, ele não teve ciência da audiência de encerramento, ficando impedido de apresentar razões finais antes do julgamento, além de restar inviabilizada a segunda proposta de conciliação. Note-se que o reclamante, parte hipossuficiente, conta com a presença do réu em juízo e com a intervenção do Magistrado para que a conciliação se realize, diversamente do que ocorre com o reclamado, que a qualquer tempo pode oferecer proposta de acordo (CLT, art. 764, § 3º).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente as razões do recurso o Dr. Maycon Vicente Inácio.

PROCESSO TRT - RO - 01685-2007-011-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 23/24.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, a notificação não é pessoal e é considerada devidamente realizada com a entrega da comunicação processual no endereço correto da reclamada. A jurisprudência e a doutrina têm considerado válida a notificação postal entregue na empresa a empregado da ré, ao zelador, à pessoa da administração do edifício ou mesmo quando depositada em caixa postal.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00765-2008-005-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 188, de 10.10.2008, pág. 33.

NULIDADE DO CONTRATO.

A não observância do disposto nos incisos II e III do art. 37, que estabelecem a obrigatoriedade e o prazo de validade do concurso público, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01934-2007-008-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 8.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRAÇA AO CÔNJUGE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA.

A lei processual não contempla exigência de intimação da praça de bem imóvel ao cônjuge do executado, sendo que a ciência quanto à penhora é suficiente para garantir seu direito de eventualmente exercer sua defesa mediante a oposição de embargos. Portanto, a ausência da intimação quanto ao ato de alienação não é causa de nulidade do procedimento executório.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Revisor, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00110-1998-054-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 103, de 12.6.2008, pág. 15.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REVELIA.

É válida a notificação efetivada no local de trabalho do reclamante, conforme anotação na CTPS e contrato de trabalho firmado entre as partes, mesmo que a sede da empresa tenha endereço diverso. Não tendo a empresa comparecido à audiência, injustificadamente, a revelia deve ser mantida.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00132-2008-241-18-00-0

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 92, de 28.5.2008, pág. 3.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

A notificação recebida por pessoa estranha ao quadro de empregados, em data posterior ao dia designado para audiência, suscita a anulação de todos os atos a partir da citação e o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução e o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00017-2008-201-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 21.

OBRIGAÇÃO DE IMPUGNAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL. NULIDADE.

O ordenamento processual trabalhista prevê duas opções de discussão da conta que liquidar sentença: tão logo elaborada (CLT, 879, § 2º) ou somente após garantido o juízo de execução (CLT, 884, § 3º). Destarte, a determinação de impugnar conta em recurso ordinário não encontra amparo legal, o que configura ofensa aos artigos 5º, II e 93, IX da Constituição Federal. Nulidade que se declara.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

O cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, decorrente da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, marcou a alteração dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de emprego. Nesse passo, a jubilação não mais é causa de extinção do vínculo empregatício, o que atrai o merecimento das verbas rescisórias no evento de despedimento sem justa causa, nos casos de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conhecer da remessa oficial; conhecer do recurso voluntário da

AGECOM, acolher a preliminar de nulidade da sentença na parte em que determinou a impugnação dos cálculos em recurso ordinário, por inversão da ordem processual, rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade do remanejamento de servidor em ofensa às regras constitucionais e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RORO - 00739-2008-009-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 12.

ÔNUS OBJETIVO DA PROVA.

Conquanto o encargo probatório repouse sobre a reclamada, em razão da apresentação de controles de ponto com horários rígidos (súmula 338, I, do C. TST), o fato é que as substanciais divergências apresentadas no acervo probatório no tocante ao tempo gasto na troca de uniformes, impede o deferimento do pedido. Trata-se da incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual o julgador deve decidir o pleito com base na prova produzida, sendo irrelevante, para tal efeito, a indagação sobre quem a teria produzido, afeta apenas ao ônus subjetivo da prova, que estabelece quem suportará as conseqüências, em face da inexistência de prova, ou quando esta se apresentar dividida. Observância do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consubstanciado no art. 131, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01023-2007-052-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 8.

ÔNUS DA PROVA ACERCA DA FRUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A inversão do ônus probatório acerca da jornada de trabalho não alcança a fruição do intervalo intrajornada, permanecendo sobre o autor o encargo processual de comprovar a sua concessão irregular. A súmula 338, III, do C. TST, que fundamenta a distribuição atípica do encargo probatório, refere-se a "horários de entrada e saída" - não fazendo menção ao período intervalar - bem como a "horas extras", não sendo esta a natureza jurídica da indenização do intervalo intrajornada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região suspender o julgamento do processo para que dele tenha vista o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA.

Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; também sem divergência de votação, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00350-2007-054-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 182, de 2.10.2008, pág. 6.

OPERADORES DE BACK OFFICE. JORNADA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA DIÁRIA.

Os operadores de “back office” não são responsáveis pelo atendimento direto aos clientes. Em razão da experiência e do conhecimento adquirido, os operadores de “back office” trabalham na “retaguarda”, resolvendo as situações mais complexas, que os tele-atendentes não conseguiram solucionar, o que implica dizer que despenderam tempo na realização de pesquisas para a resolução da questão reclamada sem que, neste período, estivessem ao telefone. Nesse sentido, entendo não haver a similitude necessária com as funções desempenhadas e nem o desgaste que decorre da utilização do telefone sem solução de continuidade, razão pela qual sua jornada de trabalho é de 8 horas diárias, sendo consideradas extraordinárias as que excederem este limite.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO-02259-2006-008-18-00-1

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 122, de 9.7.2008, pág. 2.

OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA RECLAMADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS NÃO VERIFICADA.

Os embargos declaratórios, via de regra, somente são cabíveis contra sentenças e acórdãos, conforme a dicção dos arts. 897-A da CLT e 535, I, do CPC. Excepcionalmente, admite-se a oposição de um segundo embargos declaratórios somente quando a decisão proferida nos primeiros embargos não sanou a omissão, obscuridade ou contradição levantada, o que não se verificou no presente caso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AI(RO) - 02375-2006-082-18-00-0

RELATORA: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 53.

PARCERIA. MANICURE.

Não há relação de emprego e, sim, parceria, quando as provas evidenciam que a relação entre a manicure e a proprietária do salão é remunerada em forma de rateio dos lucros e que a profissional detém autonomia para controlar sua prestação de serviço, cabendo à outra sócia, no mínimo, organizar a prestação de serviço no interior do estabelecimento, atribuição que, no seu ofício, lhe é inerente e peculiar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18.^a Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01188-2008-012-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 17/18.

PEDIDO DE REDUÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. JORNADA DIÁRIA INFERIOR A 08 HORAS EM ALGUNS DIAS.

O fato do reclamante ter trabalhado menos de 08 horas em alguns dias, não dá direito

à redução das horas in itinere nos casos em que a jornada semanal extrapola o limite máximo permitido legalmente.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00076-2008-201-18-00-5

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 6.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CUJO CONTRATO SE EXTINGUIU. ART. 157/CC.

‘Ocorre lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.’

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer, em parte, do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, vencido em parte, quanto à extensão, o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, que juntará declaração de voto vencido, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00216-2008-053-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 5.

PENHORA SOBRE SALÁRIO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INTERPRETAÇÃO MITIGADA NO PROCESSO DO TRABALHO.

Em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, a vedação contida no artigo 649, IV, da CLT deve ser mitigada no processo do trabalho, tendo esta Egrégia Corte precedentes que autorizam a penhora de numerário, mesmo em conta-salário, em percentual que não acarrete prejuízo ao sustento do devedor.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Revisor, que redigirá o acórdão.

PROCESSO TRT - AP - 01160-2004-001-18-00-6

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 7.

PENHORA DE CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FORMADORA DO GRUPO DE CONSÓRCIO. CANCELAMENTO DE COTA. POSSIBILIDADE.

A existência de eventual cláusula contratual, constante do contrato de consórcio realizado entre a executada e a instituição formadora do grupo de consórcio - que prevê a liberação do crédito pertencente à empresa executada nestes autos somente após o encerramento do grupo -, é abusiva, consoante decisão reiterada dos Tribunais Superiores, não prevalecendo perante esta Justiça Especializada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho

da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - AP - 02212-2006-004-18-00-2

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 150, de 18.8.2008, pág. 55.

PENHORA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Os arts. 671 do CPC e 312 do CC autorizam a responsabilização do terceiro que não cumpre a determinação de penhora de crédito devido ao executado. Além disso, a reiterada e proposital negativa do Banco em proceder à respectiva penhora constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, de modo a ensejar a imposição da multa respectiva, a favor da União, nos termos do art. 14 do CPC. Tais medidas mostram-se consentâneas com os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, contemplados no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00087-2006-003-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 14.

PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. LIMITE DE 30%. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

Não configura ilegalidade ou abuso de poder a penhora de dinheiro no caixa da empresa, se a apreensão recair apenas sobre 30% do seu faturamento bruto mensal, na ausência de prova de que tenha sido inviabilizada a manutenção de suas atividades.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir parcialmente a ação mandamental e denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - MS - 00303-2008-000-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 203, de 5.11.2008, pág. 4/5.

PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE.

A propósito da impenhorabilidade de salários e proventos, disposto no artigo 649 do CPC e seu inciso IV, tal impenhorabilidade não é absoluta, conforme interpretação do parágrafo 2º do referido artigo. Portanto, é possível a penhora de parte dos proventos recebidos mensalmente pelo executado, desde que esse seja o único meio apto para o credor obter a satisfação de seu crédito trabalhista - cuja natureza é igualmente alimentar - e não se verifique o comprometimento da subsistência do devedor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que lhe dava provimento.

PROCESSO TRT - AP - 01739-1999-007-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 12.

PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.

Em se tratando de ação ajuizada por pessoa jurídica, que postula verbas decorrentes de contrato de representação comercial firmado entre pessoas jurídicas, a competência material é da Justiça Comum Estadual, uma vez que o liame jurídico existente entre as partes não se enquadra no conceito de relação de trabalho, contido no art. 114 da Constituição Federal, pois ausente a pessoalidade na prestação de serviços, que constitui requisito essencial para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01094-2007-053-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.12.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SISTEMA E-DOC. TRANSMISSÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O TÉRMINO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Por força do §1º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006 e §1º do art. 24 da IN 30/2007 do col. TST são tempestivos os recursos aviados pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-doc) cujas razões tenham sido transmitidas até às 24 horas do último dia do prazo recursal, e não somente até o término do horário de expediente, conforme previsto no art. 31 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Sentença reformada para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação respectiva.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação, ficando sobrestada a apreciação das demais matérias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01282-2007-121-18-00-8

RELATORA: DESª IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 6.

PISO SALARIAL DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. SÚMULAS 143 E 370 DO C. TST.

A Lei 3.999/61 estabelece jornada mínima de duas e máxima de quatro horas. A Súmula 143 do C. TST é no sentido de que o salário profissional dos médicos e dentistas deve ser proporcional às horas efetivamente trabalhadas, observado o número mínimo de 50 horas por mês. Essa jornada mínima mensal resulta da contagem de duas horas de trabalho por dia, observando os 25 dias úteis/mês (2x25=50). Assim, se considerada a jornada máxima de quatro horas, deve-se elevar a jornada mensal para 100 horas por mês e efetuar o cálculo consoante a Súmula 370 do TST.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao do reclamante e dar provimento parcial ao da reclamada, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01619-2007-003-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 113, de 26.6.2008, pág. 11/12.

PODA DE ÁRVORE COM MOTOSSERRA. RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O serviço de poda de árvores a aproximadamente 15 metros de altura, com a utilização de motosserra ou equipamento equivalente, realizado sobre muros ou logradouros e extremamente próximo às redes energizadas, constitui, por si só, atividade extremamente perigosa, onde o risco é uma constante, atraindo a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01195-2007-004-18-00-7

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 192, de 16.10.2008, pág. 9.

POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Havendo no quadro de trabalho uma pré-disposição de escalas a cumprir, coordenadas e controladas pelo empregador, definindo o turno dos 'seguranças', que podiam trocar de turno entre si ou serem substituídos por terceiros, desde que autorizados pela Reclamada, comprovada está a presença da personalidade e da subordinação, sendo este último o principal elemento caracterizador da relação de emprego.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01906-2007-007-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 9.

PRÁTICAS MOTIVACIONAIS OFENSIVAS. DANO MORAL.

Práticas motivacionais desrespeitosas, que denotam o intuito de constranger e humilhar o empregado, sob o pretexto de incentivar melhor resultado nas vendas, ofendem a dignidade do ser humano e ensejam o pagamento de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00919-2007-054-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 24, de 12.02.2008, pág. 8.

PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a parte recorrer deve ser contado a partir de quando o seu advogado fez carga dos autos, considerando-a intimada da respectiva decisão recorrida a partir de então, mesmo quando posteriormente foi publicada a intimação das partes, no Diário

da Justiça. (Processo Número: TRT- AP-00533-2005-102-18-00-7; Relator: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00001-2008-005-18-00-3

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 122, de 9.7.2008, pág. 1.

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.

A meu ver, a mera conclusão dos autos ao Juiz não se trata de motivo de força maior ou de obstáculo judicial de modo a conferir a restituição do prazo para recorrer, máxime quando os autos são devolvidos bem antes de findo o prazo recursal. Inteligência do art. 775 da CLT, aliado aos arts. 180 e 184 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01242-2006-006-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 2.

PRECATÓRIO. DOENÇA GRAVE. ORDEM CRONOLÓGICA. EXCEÇÃO PERMITIDA.

A obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de apresentação para o pagamento de precatórios, prevista no artigo 100 da Constituição Federal, pode comportar exceção quando comprovadamente o credor, ou pessoa sob a sua dependência, seja portador de doença grave que exija tratamento urgente. Trata-se de dar efetividade aos Princípios Fundamentais da República, elencados no artigo 1º da Constituição Federal, entre os quais está, no inciso III, a “dignidade da pessoa humana”, o que pressupõe a prevalência do direito natural aos meios adequados para o tratamento da saúde, que é até mesmo “dever do Estado” (artigo 196).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00032-1992-005-18-40-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 1.

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.2007

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório”. (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno/TST).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região, unanimemente, receber a remessa oficial e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; também por votação unânime, conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE e PROVER PARCIALMENTE O DA PRIMEIRA RECLAMADA, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RORO - 01287-2007-012-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 8.

PREPARO RECURSAL. CÓPIAS AUTENTICADAS APENAS PELO ADVOGADO DA PARTE. DESERÇÃO.

O art. 365, IV, do CPC, estatui que fazem a mesma prova que os originais “as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal”. Tratando-se de guias do depósito recursal e das custas processuais, documentos até então não produzidos nos autos, constituindo um encargo a ser produzido por ocasião do recurso, a documentação deve ser original ou apresentada em via autenticada pelo cartório competente. Inaplicável o art. 544 do CPC, porque o caso não é de agravo de instrumento. Recurso deserto.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00850-2007-005-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 12.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 114/TST – CONDIÇÕES

Conquanto o Enunciado Nº 114/TST genericamente negue a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista, tal premissa deve ser avaliada em cotejo com as circunstâncias fáticas de cada caso, porquanto não é compatível com os ideais de economia e agilidade na entrega da prestação jurisdicional o manter-se semelhante critério diante de situações nas quais se dá o estancamento do feito por inércia da parte em praticar atos de sua responsabilidade e interesse.” (TST-RR 345.154/97. 2ª 5ª T./99, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-AP-00721-1994-005-18-00-2

Relator(a): Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 33, de 25.02.2008, pág. 2.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

O juízo da execução, ao traçar procedimento que não foi observado – expedição de certidão de crédito e posterior arquivamento definitivo do feito -, nutriu no exequente a expectativa do recebimento da certidão e posterior arquivamento do feito, mantendo-se, nesse caso, a possibilidade de prosseguimento da execução. Inaplicável a prescrição intercorrente nos termos exatos do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho

da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00088-1996-005-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 6/7.

PRESCRIÇÃO DO FGTS.

Prescrito qualquer direito de reclamar diferenças de adicional de insalubridade anteriores a 16.02.2002, ou seja, prescrita a parcela, não há que se falar em direito ao recolhimento do FGTS sobre esta parcela prescrita. Aplica-se ao caso, não a Súmula 362/TST, mas a 206/TST, que dispõe claramente que “A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS”.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01565-2007-004-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 7.

PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 193 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

A possibilidade de argüição da prescrição a qualquer momento, conforme artigo 193 do Código Civil, deve ser entendida, segundo jurisprudência predominante, como apenas em instância ordinária e ainda na fase de conhecimento. No processo trabalhista, tal argüição só é possível como matéria de defesa, nos termos do artigo 884, § 1º, da CLT, e diz respeito à prescrição intercorrente. Matéria pacificada no âmbito do TST, por força da Súmula 153.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01096-2006-006-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 7.

PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRAZO. CONTAGEM.

No caso, a prescrição biennial foi afastada por decisão proferida em grau de recurso, que já se consolidou pelos efeitos da coisa julgada. Assim, o prazo da prescrição quinquenal, concernentes às parcelas imediatamente anteriores a cinco anos, deve ser contado a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista e não do término do contrato de trabalho, a teor da Súmula 308 do C. TST.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01637-2007-007-18-00-4

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 3.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

Havendo nos autos prova de que o reclamante ajuizou anteriormente outra ação trabalhista, com pedidos idênticos, impõe-se reconhecer a interrupção da prescrição, iniciando novo prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação arquivada. Prescrição afastada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso, acolher, em parte, a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das matérias atinentes ao primeiro contrato de emprego, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00616-2007-002-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 14.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROJEÇÃO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Quando o rompimento contratual dá-se por iniciativa do próprio obreiro, através de pedido de demissão, não havendo labor no referido período, não há que se falar que o prazo do aviso prévio deve ser considerado como tempo de efetivo serviço. Não se trata aqui da aplicação do art. 487, § 1º, da CLT, que garante a integração do aviso no tempo de serviço, mas do § 2º do mesmo artigo, quando a falta do aviso parte do empregado, não havendo qualquer menção, nesse caso, de cômputo de tempo de serviço. Com efeito, a restrição aventada no § 1º do art. 487 refere-se, evidentemente, somente nos casos em que o aviso é direito do empregado, e não quando é seu ônus a obrigação. Não é o caso de aplicação da OJ n.º 83 da SBDI-1/TST, portanto.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00869-2007-051-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 41, de 6.3.2008, pág. 8.

PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. FALTA DE PEDIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 268 do col. TST, "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Assim, a extinção do processo anterior, por inépcia da inicial em razão da ausência de pedidos, impossibilita o cotejo com a ação agora ajuizada. A interrupção da prescrição só ocorre em relação aos pedidos formulados na reclamação anteriormente ajuizada: inexistindo pedido, não há que se falar de interrupção.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01415-2007-102-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 16.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SINDICATO. OCORRÊNCIA.

A ação ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima para propor a demanda. Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-I do C. TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00027-2003-003-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 6.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSALTO A BANCO. EMPREGADO REFÉM.

Em se tratando de indenização por dano moral e material decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável a esse crédito é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois (2) após a extinção do contrato de trabalho. Ajuizada a ação após esse biênio, impõe-se o reconhecimento de que a pretensão de postular as indenizações em tela foi fulminada pelo instituto da prescrição. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz-Revisor que lhe dava provimento.

PROCESSO TRT - RO - 01880-2007-011-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 110, de 23.6.2008, pág. 9.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA.

O objeto perseguido na presente lide é oriundo da relação de emprego que o autor manteve com o Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado de Goiás e Agrobanco, sendo os reclamados responsáveis pela complementação de pensão que o autor recebe, portanto, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido referente à inclusão retroativa ao plano de Previdência Privada – PREBEG, para recebimento do benefício de forma integral, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, acolher a preliminar argüida pelo reclamante para reconhecer a competência desta Justiça Especializada. No mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00724-2007-006-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 17.

PROCESSO DO TRABALHO. NULIDADES. PRINCÍPIOS.

Não há nulidade se não houver prejuízo; não se declara a nulidade argüida pela parte

que a provocou; as nulidades devem ser argüidas pelas partes na primeira oportunidade em que tiverem de falar em audiência ou nos autos; somente a incompetência de foro deve ser declarada ex officio (CLT, art. 794 usque 796).

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processo RO-02177-2007-011-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 127, de 16.7.2008, pág. 29.

PROCESSO DO TRABALHO. IGUALDADE DAS PARTES. PROTEÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE.

O mundo do trabalho é marcado pela desigualdade. A proteção do trabalhador é uma necessidade inafastável, e por isto é imprescindível a intervenção estatal no campo das relações trabalhistas. Esta proteção revela-se também em sede processual, porque a igualdade processual escraviza e é a lei, estabelecendo desigualdades, que liberta.

II. Corolário é que o juiz do trabalho não deve assegurar às partes igualdade de tratamento naquelas situações em que a igualdade assegurada conduz ou pode conduzir ao perecimento do direito do hipossuficiente.

III. Provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para adoção das providências necessárias à obtenção das informações pleiteadas pelo exeqüente/agravante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01922-2007-010-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 13.

PROCESSO TRABALHISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

No Processo do Trabalho as provas devem ser apresentadas “na audiência”, segundo previsão contida no art. 845 da CLT, mas como na prática o fracionamento da audiência em várias sessões é o que diuturnamente ocorre, considerando-se as peculiaridades de cada caso, estão as partes autorizadas a produzir provas até o encerramento da instrução do feito, desde que assegurado o direito ao contraditório. A juntada de documentos antes da audiência de instrução, com manifestação da parte ex-adversa é legal. Inexistência de preclusão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00993-2007-051-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 15.

PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA INCAPAZ, IMPEDIDA OU SUSPEITA.

MOMENTO DA CONTRADITA.

No processo do trabalho as testemunhas não são apresentadas mediante rol, diferentemente no que acontece no processo comum (CPC, artigos 276, 278, 312, 407), nem se aplica a regra a respeito da substituição de testemunhas (CPC, art. 408). Por isto, é possível que a parte descubra a incapacidade, impedimento ou suspeição da testemunha ouvida pela outra parte só depois da oitiva, razão pela qual deve ser admitida, no processo do trabalho, a arguição de incapacidade, impedimento ou suspeição mesmo depois de ouvida a testemunha.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-00039-2008-171-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 12.

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 – NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ – ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 58566/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julg. 28/6/2006, DJ 7/8/2006)

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01293-2008-006-18-00-8

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 12.

PROFESSOR. RECESSO ESCOLAR.

Não havendo lei fixando a duração do recesso, o qual fica ao arbítrio de cada escola, as aulas ficam nele suspensas, mas não as atividades correlatas em parte desse período, tais como reuniões de planejamento escolar, reciclagens, emissão de notas etc., sem direito a horas extras. Recurso aqui provido.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto prevalecente do Revisor, vencido em parte o Relator, que lhe dava provimento parcial em menor extensão. Redigirá o acórdão o Revisor.

PROCESSO TRT - RO – 00782-2007-131-18-00-0

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 22, de 08.02.2008, pág. 4.

PROFESSOR. SUSPENSÃO CONTRATUAL. SALÁRIO DO ART. 322, §3º DA CLT DEVIDO.

Incontrovertido que o autor foi dispensado sem justa causa em 20/12/2006, a ele é devido o salário referente ao recesso escolar (§3º do art. 322 da CLT). A suspensão contratual por prazo determinado por iniciativa obreira não afasta o direito ao pagamento do aludido salário. Onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide a súmula 10/TST. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00577-2008-001-18-00-5

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 168, de 11.9.2008, pág. 8.

PROMESSA VANTAJOSA DE EMPREGO. DANO MORAL.

Atraído pelas vantagens prometidas pela Reclamada, o Reclamante afastou-se de seu emprego sem receber direitos trabalhistas, transferiu-se de cidade, passou por todos os transtornos de uma mudança de locais de trabalho e de residência, para no final ver frustradas todas as suas expectativas, afetando drasticamente a sua paz e de sua família. Em sã consciência, o trabalhador não abandona um emprego de quase dois anos em troca de trabalho em condições bem menos vantajosas, por conseguinte, a pessoa não busca deliberadamente constrangimento, dor e sofrimento. O nexo de causalidade está configurado entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado. O ataque sofrido por uma pessoa em sua dignidade, sua honra, configura uma forma de lesão, uma vez que esses elementos formam a personalidade, um dos bens jurídicos preservados pelo nosso direito. Uma vez detectado o dano moral, deve ser ele reparado, considerando-se a extensão do dano, o grau de culpa do agressor e o valor pedagógico que deve ter a condenação.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00917-2007-051-18-00-3

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGMANN GONÇALVES DAHER
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 42, de 7.3.2008, pág. 10.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

A aceitação da prova emprestada, como regra geral, se sujeita à concordância dos litigantes, em respeito ao primado da ampla defesa e do contraditório. Porém, nenhum direito é oponível de forma absoluta, sob pena do nefasto abuso em seu exercício. Desta forma, em atenção ao conteúdo ético do processo, não há valor a negativa por mera potestade, que objetiva tão-somente mitigar o direito de prova da parte adversa. Ademais, as reclamadas também se utilizaram deste meio probatório, formulando o requerimento “com o fim de manter a equidade na relação jurídico-processual”, materializando a preclusão lógica quanto a presente arguição de nulidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida, em parte, quanto ao recurso da reclamante, a Juíza-Revisora, que também lhe dava parcial provimento, porém em maior extensão.

PROCESSO TRT - RO - 01936-2007-013-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 9.

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. SUBSTITUIÇÃO POR REPRIMENDA MAIS GRAVOSA. ANULAÇÃO.

Uma falta cometida pelo empregado pode ser objeto de punição disciplinar uma única vez, sendo que tal reprimenda, após perpetrada, não pode ser substituída por outra de natureza mais rigorosa, sob pena de infração ao princípio do “non bis in idem”.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01744-2007-011-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 193, de 17.10.2008, pág. 5.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADA EM JUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RESULTANTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA.

A homologação de acordo judicial em que é dada quitação do contrato de trabalho, sem ressalva, alcança, em ação posterior, o pedido de indenização de dano moral, pois se trata de pretensão decorrente da relação já quitada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-RO-01118-2007-053-18-00-7

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 186, de 8.10.2008, pág. 13.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabia apenas a ele decidir, de acordo com o seu

livre convencimento, se havia necessidade de reabrir a instrução ou se os elementos dos autos eram suficientes para a formação de seu convencimento. Assim, decisão que determina a reabertura da instrução processual não afronta o devido processo legal, já que decorre, ainda, do dever do Julgador de instruir o feito, na busca da verdade dos fatos. 2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Considerando que a omissão do empregador em efetuar os recolhimentos previdenciários, durante o vínculo empregatício, acarretou prejuízos ao obreiro, cujo pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS por insuficiência do tempo de contribuição, impõe-se reconhecer o dever do reclamado de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo reclamante.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00302-2006-052-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 196, de 22.10.2008, pág. 15/16.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA.

A reclamação trabalhista possui natureza diversa da ação de repetição de indébito. Se forem distribuídas a juízos diferentes não há risco de decisões conflitantes, porquanto a causa de pedir e o pedido de ambas as ações são distintos, não havendo conexão ou continência para efeito da competência, mormente se a primeira já foi julgada.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir o conflito negativo de competência e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - CC - 01579-2007-001-18-00-0

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 189, de 13.10.2008, pág. 6/7.

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTARQUIA ESTADUAL QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Embora a AGECOM administre uma emissora local de televisão e outra de rádio AM/FM, tem-se que não o faz com a finalidade específica de obter lucro, razão pela qual a ela aplicam-se a isenção do pagamento de custas e a dispensa de efetuar o depósito recursal (Decreto-Lei 779/69, artigo 1º, IV e 790-A, I, da CLT e artigo 1-A da Lei nº 9.494/97).

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01651-2007-007-18-00-8

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 9.

RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL POR UM DOS RECORRENTES. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA. APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO.

O recolhimento do depósito recursal efetuado por um dos co-obrigados aproveita o outro, responsável subsidiário, desde que a parte que efetuou o depósito não requeira

a sua exclusão da lide.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO PRIMEIRO RECLAMADO E NEGAR PROVIMENTO AO DA SEGUNDA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00532-2007-102-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 5.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR UM DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO.

Ainda que a Súmula 128, III, do TST faça menção somente ao depósito recursal, o recolhimento das custas efetuado por um dos co-obrigados aproveita os demais, desde que a parte que efetuou o depósito não requeira a sua exclusão da lide.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA.

Não há negativa da prestação jurisdicional quando o Juiz afasta a reapreciação de fatos e provas suscitadas em embargos de declaração, já que esta circunstância desafia a interposição de recurso próprio para a instância competente.

3. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.

O cancelamento da OJ nº. 227 da SBDI-I do TST não conduz à aplicação ampla e irrestrita da denúnciação à lide no processo trabalhista, cabendo ao julgador verificar a competência desta Justiça Especializada para conhecer da ação incidente e sempre observar os interesses do trabalhador com a medida.

4. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA.

É direito pessoal dos familiares pleitear em juízo, em conjunto ou individualmente, os danos morais eventualmente existentes em virtude da morte de parente em acidente de trabalho.

5. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A relação jurídica de direito material não se confunde com a de direito processual, pois nesta é suficiente a simples indicação, pelo Autor, da suposta devedora do direito material para legitimá-la a responder à ação.

6. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INGERÊNCIA NA OBRA. CONTRATANTE DE NOTÓRIA CAPACIDADE FINANCEIRA. BEM JURÍDICO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE. OJ 191 DO TST. INAPLICABILIDADE.

A proteção conferida na OJ nº. 191, da SBDI-I, do C. TST não alcança o dono da obra quando se tratar de indenização por acidente de trabalho, porquanto ele está obrigado a fiscalizar a aplicação das normas de segurança e saúde dos obreiros por parte da contratada, conforme disciplina a NR 05, mormente quando se trata de multinacional de notória capacidade financeira, que tem plena condição de implementar esta fiscalização. A demanda vai além do simples pagamento de uma parcela típica trabalhista para envolver a própria segurança do trabalhador no ambiente de trabalho, bem jurídico de elevado valor social, em razão das graves repercussões que provoca. A questão é ainda mais grave quando as provas dos autos evidenciam que a conduta da contratante muito contribuiu para reduzir a aplicação das medidas de segurança, dado o prazo exíguo para entrega da construção, que conduziu a inúmeras irregularidades apuradas pela fiscalização do Trabalho. Diante disso, as diretrizes que devem nortear a decisão em casos dessa natureza são especiais e exigem uma maior atenção e cuidado do magistrado, o que justifica afastar a aplicação da OJ 191 e reconhecer a responsabilidade

solidária do dono da obra, conforme dispõe o art. 942, § único, do Código Civil, pois atuou como co-autor do ato ilícito.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos e, no mérito, sem divergência de votação, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADA e, por maioria, vencida, quanto aos honorários advocatícios, a Desembargadora Relatora, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO TERCEIRO DEMANDADO. Também conhecer do recurso da Denunciada e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incompetência desta Especializada para julgar a denúncia à lide, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00470-2007-054-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 4/5.

RECURSO ORDINÁRIO - CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE PREPARO AUTENTICADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO – IN Nº 16/TST, ITEM X

A previsão de autenticação de cópias dos autos principais abarca exclusivamente o procedimento de formação dos autos de Agravo de Instrumento, destinando-se a evitar os custos decorrentes de autenticação ordinária. A restrição se explica porquanto, sendo extraídas de peças dos autos principais, as cópias do Agravo de Instrumento podem ter sua fidedignidade facilmente controlada por qualquer dos sujeitos processuais. Tal situação não se reproduz em se tratando de cópias extraídas de documentos cujos originais encontram-se na posse exclusiva da parte que as apresentou, posto que inviável a aferição da efetiva autenticidade. Recurso não conhecido por deserto.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Processo RO-01897-2007-102-18-00-6

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 3.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A jurisprudência do Excelso STF está pacificada no sentido de que a exigência de depósito prévio do valor da multa aplicada pela fiscalização do trabalho, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, viola as garantias constitucionais do direito de petição e da ampla defesa. Recurso provido para conceder a segurança requerida. ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01085-2007-053-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 14.

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO DE ALÇADA.

Por não versar matéria de cunho constitucional, não se conhece do recurso ordinário, quando o valor dado à causa é inferior à dobra do salário mínimo vigente na época do ajuizamento da ação, eis que se trata de dissídio de alçada (Lei 5.584/70, art. 2º, §4º).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, em rito sumaríssimo, nos termos do voto da Juíza-Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02232-2007-005-18-00-0

RELATOR(A): JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 6.

RECURSO ORDINÁRIO – JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO

A Agravante requereu a gratuidade da justiça na inicial e, diante da rejeição do pedido na sentença que julgou a lide e a condenou ao pagamento das custas, não renovou a postulação no prazo do Recurso Ordinário interposto contra a decisão. Em tal circunstância, consoante o entendimento jurisprudencial predominante (OJ n. 269/SDI-1/TST), a pretensão à gratuidade processual inserida no AI não afasta a deserção do RO.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT-AI(RO)-01133-2007-004-18-00-5

RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 74, de 28.4.2008, pág. 3.

RECURSO ADESIVO POR LITISCONSORTE. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso adesivo é compatível com o Processo do Trabalho, entretanto, este direito é reservado à parte adversária (CPC, 500 e Súmula 283, TST). Portanto, por disposição legal e jurisprudencial, o recurso adesivo não poderá ser utilizado por litisconsorte, valendo gizar que, exceto em casos de exclusão da lide, eventual sucesso no inconformismo também beneficiará a co-reclamada que tentou valer-se do instituto da adesão recursal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DA BRASIL TELECOM S.A.; conhecer do recurso da TELEPERFORMANCE CRM S.A. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01914-2007-008-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 18.

RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso inter-posto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Assim, a apresentação dos originais fora deste prazo importa a intempestividade do recurso.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FOTOCÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO.

É indispensável a autenticação da fotocópia da procuração para que seja considerada

regular a representação processual, a teor do preceituado no art. 830 da CLT.

3. MANDATO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

Optando a parte em se fazer representar por mandato expresso fica vedado o reconhecimento do mandato tácito, por incompatível, uma vez que a opção pela outorga de poderes de forma escrita impõe o ônus realizar o ato corretamente. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00172-2008-005-18-00-2

RELATORA: DES.ª. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 10.

RECURSO ADESIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA. LITISCONSORTE/RECLAMADO ABSOLVIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO À MÍNGUA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE ABSOLVIDO PELA VIA DO RECURSO ADESIVO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO OUTRO LITISCONSORTE.

I) Ao recurso interposto por qualquer das partes poderá aderir a outra parte, se forem ambos vencidos (CPC, art. 500, caput). Evidentemente, a outra parte (a que recorre adesivamente) só poderá aderir ao recurso interposto pela parte (recorrente), e por isto a regra impõe dupla limitação, subjetiva e objetiva: a pretensão adesiva (a) só pode referir-se à parte recorrente e (b) limita-se à matéria em que o aderente tiver sido vencido (em relação ao recorrente).

II) Absolvido o segundo reclamado e inexistindo recurso ordinário do autor, a sentença transitou em julgado nesta parte.

III) É inadmissível a reforma da decisão transitada em julgado em relação a um dos reclamados pela via de recurso adesivo ao recurso ordinário do outro reclamado. Recurso adesivo não conhecido nesta parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, conhecer de ambos os recursos, in totum do das reclamadas e parcialmente do interposto pelo reclamante. Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inadequação do procedimento, vencido o Desembargador SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, que a suscitou de ofício. No mérito, sem divergência de votação, dar provimento parcial ao apelo patronal e negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01557-2007-002-18-00-7

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 16.

RECURSO ADESIVO APRESENTADO DEPOIS DE APRESENTADO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCABÍVEL.

Não cabe recurso adesivo quando a parte já apresentou recurso ordinário, em observância à preclusão consumativa e ao princípio da unirecorribilidade.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLA-

MANTE; conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02467-2007-121-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 187, de 9.10.2008, pág. 3.

RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SIMILE. NÃO ENVIO DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO.

A Reclamada utilizou-se da permissão contida na Lei nº 9.800/1999, que autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para prática de atos processuais que dependam de petição escrita, interpondo o recurso ordinário por esta via no último dia do prazo recursal. No entanto, não apresentou o comprovante do depósito recursal e do pagamento das custas processuais no prazo do recurso, ou seja, naquela oportunidade, na forma do que dispõe o art. 789, § 1º, da CLT, art. 7º da Lei 5.584/1970, e Súmula nº 245/TST. A juntada dos referidos documentos somente com os originais da petição de recurso foi feita extemporaneamente, não tendo o condão de sanar a irregularidade. Recurso não conhecido por deserção.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-00052-2008-251-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 9.

RECURSO. PRAZO.

O recurso protocolado no prazo, mas com os autos retidos indevidamente pelo advogado do recorrente, a ponto de inviabilizar a prática dos atos processuais subseqüentes, deve ser considerado como interposto na data da devolução dos autos. Recurso intempestivo.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em sessão ordinária, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor, que dele conhecia.

PROCESSO TRT - RO - 01200-2007-005-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 31, de 21.02.2008, pág. 22/23.

RECURSO. PREPARO. AUTARQUIA.

Como Autarquia Estadual a recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais e de efetuar o depósito recursal, respectivamente, nos termos do artigo 790-A, I da CLT e artigo 1º-A da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO RECEBER A REMESSA OFICIAL; também por votação unânime, conhecer do recurso da AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RORO - 00716-2007-006-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 111, de 24.6.2008, pág. 2/3.

RECURSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005 DO C. TST.

A Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST dispõe expressamente, no seu artigo 2º, que nas ações recebidas em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, “o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia”. A ausência de depósito do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, nesse caso, determina o não conhecimento do recurso, por deserto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00994-2007-191-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 102, de 11.6.2008, pág. 12/13.

RECUSA DO PERITO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO.

A parte deve manifestar a sua recusa à nomeação do perito, por impedimento ou suspeição, no momento processual adequado, conforme preceitua o §1º do art. 138, III, do CPC. Configura-se a preclusão temporal o ato de recusa do expert, manifestada somente com o recurso. Preliminar de nulidade do laudo pericial que se rejeita.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; também sem divergência de votação, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00987-2007-052-18-00-8

RELATORA: DESª IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 5.

REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO JULGADO.

Os reflexos das horas extras em férias + 1/3, aviso prévio e 13º salário, acabam por alterar, por imposição lógica, a base de cálculo para efeito de incidência do FGTS sobre estas mesmas parcelas. Destarte, o FGTS, e também a multa de 40%, deve ser calculado sobre o valor “cheio” das parcelas, ainda que a sentença liquidanda não tenha assim determinado de forma explícita, por tratar-se de consectário lógico ao reconhecimento de horas extras.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01929-2002-006-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 7.

REGIME DE “PARCERIA”. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A distinção entre a sociedade de fato e o regime de emprego é a relação mantida entre as partes. A existência da autonomia e divisão dos lucros revela o que, de modo impróprio, se denomina parceria. Não havendo autodeterminação da força de trabalho, com a liberdade no modo de prestação de labor, caracterizada pela escolha dos serviços, dos instrumentos de trabalho, do horário trabalhado e, ainda, verificado grande desnível econômico, inexistente "parceria", mesmo que constatado o pagamento de comissões no percentual de 50%, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00772-2008-161-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 205, de 7.11.2008, pág. 11.

REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência tem proclamado que as obrigações de fazer não são passíveis de execução imediata, sob pena de adiantamento da eficácia definitiva da sentença, que só se opera com o trânsito em julgado. Recurso da obreira a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01750-2007-221-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 23.

RELAÇÃO DE EMPREGO. MÃE E FILHO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não é presumível o vínculo de emprego entre entes próximos em razão da obrigação mútua de auxílio, sendo, naturalmente, de outra natureza a relação existente. Assim, o ônus da prova de que o serviço prestado pela mãe junto à empresa em que o filho era sócio tenha sido na qualidade de empregada, é da autora. Ausente qualquer prova nesse sentido, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00135-2008-005-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 21.

RELAÇÃO DE EMPREGO X SERVIÇO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA.

A relação de emprego constitui fato ordinário, que se presume em razão do valor social do trabalho prestado por conta alheia. Já o trabalho autônomo se revela como um evento extraordinário nos negócios jurídicos, cabendo a quem o alega o ônus de prová-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito à condição de empregado reivindicada na reclamação (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC).

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região suspender o julgamento do processo a pedido da Desembargadora Revisora.

Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Juntará voto convergente a Desembargadora Revisora.

PROCESSO TRT - RO - 02157-2007-013-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 122, de 9.7.2008, pág. 3.

REMESSA DE OFÍCIO.

O § 2º, do art. 475, do CPC, estabelece que, sendo o valor da condenação ou do direito controvertido, certo e inferior a sessenta salários mínimos, torna-se inaplicável o reexame de sentença contra pessoas jurídicas de direito público e as respectivas autarquias e fundações. Adota-se o valor da condenação como parâmetro para fixar a hipótese de cabimento do reexame necessário. O valor certo, prolatado na sentença, deverá refletir, aproximadamente, o montante das verbas da condenação, estimado pelo Juiz de origem, sem a imposição de que corresponda fielmente ao cálculo exato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RXOF - 01408-2007-006-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 4.

REMIÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Incabível no processo do trabalho a remição parcial da execução por força do disposto no Art. 13 da Lei nº 5.584/70. Relativamente ao preço oferecido, somente pode ser deferida a remição quando o executado oferecer preço igual ao valor da execução. É o que se depreende da expressão “em qualquer hipótese” contida no referido texto legal.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01544-2004-006-18-00-0

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 48, de 17.3.2008, pág.6.

REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

As anotações efetuadas na CTPS do empregado gozam apenas de presunção relativa, devendo prevalecer a forma de remuneração que subsistiu durante o contrato, em atenção ao princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02203-2007-001-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 10.

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE GUELTAS. INCORPORAÇÃO.

O pagamento de gueltas feito por terceiro, mas com participação indireta do empregador, que detém interesse no incremento de vendas de determinados produtos, tem tratamento similar ao conferido às gorjetas, devendo integrar a remuneração do trabalhador, nos moldes do artigo 457 da CLT, especialmente quando efetuado com habitualidade.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO RO-00626-2008-013-18-00-0

RELATOR(A): DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 151, de 19.8.2008, pág. 12.

REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO.

Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano. Enunciado nº 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo C. TST, Anamatra e Enamat, com apoio do Conematra, ocorrida no dia 23/11/2007.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencida parcialmente em quanto ao recurso do reclamante, com relação à verba honorária.

PROCESSO TRT - RO-01534-2006-004-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 83, de 13.5.2008, pág. 8.

REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO.

A ação de reparação civil proposta pelo empregador em face do empregado, por ato ilícito cometido por este, prescreve em três anos, a teor do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-01868-2007-006-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 168, de 11.9.2008, pág. 5.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. A pessoa jurídica constituída pelo Reclamante é a titular dos direitos e obrigações oriundas do contrato de representação comercial, não tendo este, portanto, legitimidade para defender os interesses da pessoa jurídica, em nome próprio, contra terceiros (art. 6º do CPC). Destarte, declaro a ilegitimidade ativa do Reclamante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO para reconhecer a competência desta Especializada para processar e julgar o feito, declarando, contudo, a ilegitimidade ativa do reclamante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00521-2007-111-18-00-5

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 53, de 27.3.2008, pág.5.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DISTRATO CONTRATUAL.

Diferentemente da relação de emprego, na de representação comercial autônoma presume-se que o autônomo detenha ampla liberdade quanto à sua vontade. Assim, é válida a quitação total consignada em distrato livremente assinado pelo representante comercial.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Processo RO-01367-2008-004-18-00-3

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 11.

REPRESENTAÇÃO PATRONAL. CARTA DE PREPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE.

A carta de preposição não tem previsão legal, tratando-se de simples praxe adotada no processo trabalhista. A exigência do artigo 844 da CLT e da Súmula 377 do TST é de que o preposto seja empregado da Reclamada e tenha conhecimento dos fatos, de forma que é irrelevante o preposto ter apresentado ou não carta de preposição ou se esta encontra-se assinada por quem de direito.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO -01439-2007-101-18-00-0

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 169, de 12.9.2008, pág. 9/10.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. FIRMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em se tratando o sujeito passivo do contrato de representação comercial autônoma de pessoa jurídica, porém, firma individual, a competência material para apreciar os pedidos formulados com fundamento na Lei 4.886/65 é desta Especializada, porquanto tal situação fática não afasta, por si só, a pessoalidade na prestação de serviços, o que se coaduna com a exegese do artigo 114 da CF/88 em sua nova redação dada pela EC 45/2004.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 02064-2007-004-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 25/26.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SISTEMA BROKER. RESPONSABILIDADE DA REPRESENTADA. INEXISTÊNCIA.

Em que pese a nova modalidade no mercado nacional, pelo noticiado sistema broker, não há se falar em responsabilidade solidária, pela ausência de previsão legal e pela vontade das partes. Inexiste, outrossim, grupo econômico a ensejar essa responsabilidade. Não se adequa ainda a condição às hipóteses previstas na Súmula 331/TST até porque esse novo modelo admite a representação ou negociação simultânea de produtos de outras indústrias, sem qualquer exclusividade. Assim, estando a representação comercial dentro das formalidades legais, não havendo prova a infirmá-la e tendo o empregado da representante trabalhado sem exclusividade quanto aos produtos da recorrente, na função de vendedor, isenta-se esta de toda e qualquer responsabilidade pelos créditos daquele reconhecidos por sentença. Recurso a que se dá provimento para se excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00475-2007-052-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 6.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

Não atenta contra o princípio constitucional da unicidade sindical o desmembramento de sindicato com o fim de viabilizar a representação de uma categoria específica.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01152-2007-131-18-00-2

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 3.

RESCISÃO INDIRETA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NÃO PAGO.

A falta de pagamento do trabalho extraordinário autoriza a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado não só porque o obreiro depende do salário para viver, o que já é razão bastante e suficiente, mas também e ineludivelmente porque faz jus ao recebimento do trabalho prestado. É insustentável, para o empregado, a manutenção do vínculo contratual se trabalha mas não recebe o fruto do trabalho, tudo isso enquanto assiste a prescrição corroer seu suor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente o revisor, que lhe dava provimento parcial em maior extensão.

PROCESSO RO-01626-2007-181-18-00-2

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 146, de 13.8.2008, pág. 10/11.

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO HABITUAL NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Não pagar ou atrasar o pagamento do salário, de forma reiterada, é descumprimento de

obrigação contratual, importando falta grave do empregador, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e implica pagamento das verbas rescisórias pertinentes, conforme previsão contida no art. 483, "d", da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento ao da reclamada e dar provimento parcial ao adesivo do reclamante, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00463-2007-007-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 18.

RESCISÃO INDIRETA.

A rescisão indireta equivale à justa causa do empregador, que deve revestir-se de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho, com inafastáveis prejuízos ao empregado. Assim, a falta de pagamento das horas extras não acarreta dano irremediável ou imediato ao empregado, até porque, passível de ser regularizada a qualquer tempo.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO -00122-2008-161-18-00-1

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 26.

RESERVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Considerando que a empresa executada faliu e que o processo de falência foi extinto por ausência de bens e, tendo em vista que em outro processo foi penhorado bem do sócio, tendo a arrematação alcançado elevada soma, entendo cabível o pedido de reserva de crédito efetuado pelo exequente nos presentes autos. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00739-2001-008-18-00-3

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 12/13.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA.

Falindo a devedora principal, pode a execução se direcionar logo contra a devedora subsidiária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 01552-2006-003-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 104, de 13.6.2008, pág. 5.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-MEIO.

Por explorar serviço de água e esgoto a SANEAGO necessita das respectivas redes, o que demanda implantação, construção e ampliação destas, previstas, inclusive, na Lei 6.679/67, que a criou. Assim, a contratação de empresa para realizar tais obras configura nítido caso de terceirização de atividade-meio, donde resulta sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços terceirizados, nos exatos termos do inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01189-2007-009-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 16.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo em se tratando de autarquia e de terceirização ilícita, visto que, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público não podem ter a si vinculados os contratos de emprego, sem concurso público. Inteligência dos incisos II e IV da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso obreiro parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01499-2007-003-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 58, de 3.4.2008, pág. 30.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A responsável subsidiária arca com a totalidade do débito inadimplido, sem privilégios nos juros e contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 01247-2006-101-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 140, de 4.8.2008, pág. 9.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDORAS SOLIDÁRIAS.

À luz da súmula 331 do C. TST, aliada ao art. 2º, § 2º, da CLT, nada mais justo que se priorize a afetação do patrimônio das empresas que eram administradas pelo mesmos dirigentes, com promiscuidade de capital, bens e serviços, para só então direcionar o feito executivo em face das devedoras responsabilizadas de forma subsidiária. Entretanto, não há qualquer utilidade na implementação deste benefício de ordem quando aquelas empresas encerraram suas atividades, não dispondo de bens para solver os créditos trabalhistas, o que importaria apenas no retardamento da responsabilização

das responsáveis subsidiárias, com manifesto desrespeito aos princípios da celeridade, da economia processual, e, sobretudo, da rápida duração do processo, inculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01830-2004-010-18-00-5

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 202, de 4.11.2008, pág. 3.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Súmula 331, IV do TST).

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumarríssimo, e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-01096-2008-013-18-00-7

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 11.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL.

A relação comercial entre fabricante e distribuidora, mesmo com o fornecimento de treinamento pela primeira ao pessoal da segunda, não gera responsabilidade subsidiária trabalhista. Recurso provido neste ponto.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer dos recursos para, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao da 1ª reclamada (NACIONAL TINTAS LTDA.) e, por igual votação, prover integralmente o da 2ª reclamada (AKZO NOBEL LTDA.), nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01436-2007-009-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 125, de 14.7.2008, pág. 15.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO.

A execução do responsável subsidiário é cabível assim que constatado a inexistência ou insuficiência de bens em nome da devedora principal. Tanto são responsáveis subsidiários os sócios da prestadora quanto a empresa tomadora. E entre os responsáveis subsidiários não há ordem de preferência.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,

nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00325-2004-211-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 8.

RETENÇÃO DOS AUTOS POR PROCURADOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENALIDADE. CABIMENTO.

O Procurador que fica de posse dos autos por vários dias além do prazo estipulado pelo Juiz, sem qualquer justificativa, retardando o andamento do feito, pratica ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser penalizado. Assim é porque tenho por necessária a aplicação de multa no importe de R\$1.000,00, a ser adimplida pela advogada do exequente, nos termos do art. 600 do CPC, aqui aplicado analogicamente, com fins pedagógicos.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer dos agravos de petição. Em seguida o julgamento foi suspenso, a pedido da Desembargadora Relatora, para análise do mérito dos recursos.

Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01679-2006-009-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 45, de 12.3.2008, pág. 4.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PEDIDO REALIZADO NAS RAZÕES DE RECURSO.

Apesar do pedido constar somente das razões de recurso, a retificação de anotação na CTPS, consoante exegese do § 2º do art. 39 da CLT, tem caráter impositivo, podendo e devendo ser determinada até mesmo de ofício pelo juiz.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02055-2007-005-18-00-2

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 41, de 6.3.2008, pág. 4.

REVELIA E CONFISSÃO.

Não obstante a presença do advogado manifeste a intenção de defesa, não supre nem dispensa a presença física da própria parte, por si ou por seu representante, não afastando, por consequente, a incidência da norma insculpida no artigo 844, caput, da CLT, que induz a revelia e a confissão quanto à matéria fática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00640-2008-003-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 22.

REVELIA. EMPREGADOR DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O empregador de microempresa ou empresa de pequeno porte pode fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

DECISÃO: Certifico e dou fé que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário sumaríssimo e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-02306-2007-009-18-00-4

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 12.

REVELIA. ATESTADO MÉDICO

A jurisprudência dominante do C. TST, cristalizada na Súmula nº 122, exige que conste no atestado médico a impossibilidade de locomoção do empregador. Não obstante, por aplicação do princípio isonômico, tal requisito se aplica também ao empregado. Considerando que a recorrente não compareceu à audiência de instrução, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto às matérias fáticas (Súmula 74 do C. TST) e tendo em vista que lhe pertencia o ônus da prova (art. 818/ CLT), não nos resta outra alternativa, senão a de confirmar a r. sentença.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT-RO-01695-2007-181-18-00-6

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 134, de 25.7.2008, pág. 6.

REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À DIGNIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

A revista reflete o poder fiscalizatório do empregador, devendo ser executada de forma razoável e em consonância com os direitos individuais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os da dignidade, intimidade, honra e imagem (artigos 1º, III, e 5º, III e X). Extrapolados tais limites, lesados estarão a dignidade e a honra do trabalhador, o que autoriza a reparação civil nos moldes do artigo 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencido em parte o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, que lhe negava provimento.

PROCESSO TRT - RO - 02296-2007-005-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 173, de 19.9.2008, pág. 10.

REVISTAS PERIÓDICAS E POR AMOSTRAGEM. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

Não existe dano moral quando o empregador, na defesa de seu patrimônio e imbuído de boa-fé, realiza revistas periódicas e por amostragem, por ocasião da saída dos empregados, no exercício regular de um direito. Mesmo porque, no caso em análise, o Reclamante foi surpreendido transportando objeto (transformador) semelhante aos usados na empresa. Não houve prova de que o obreiro tenha sido tratado de forma truculenta, na presença de muitos outros funcionários da empresa. Os atos deram-se fora do local de trânsito dos funcionários, sendo que a primeira testemunha ouvida em

Juízo disse que não percebeu nada no momento em que viu o reclamante parado na portaria. Como bem destacou o MM. Juízo a quo, a empresa conduziu a questão de forma sensata, equilibrada e ponderada, sem qualquer abuso de direito.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-00022-2008-053-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 8.

RIGOR EXCESSIVO. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.

O tratamento com rigor do empregado está inserido dentro do poder diretivo do empregador. Entretanto, os excessos devem ser coibidos porque extrapolam a regular atuação deste poder. Demonstrado que a preposta, na condução dos trabalhos na empresa, dirigia-se à empregada com expressões pejorativas, cabível a rescisão indireta.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer em parte do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01732-2007-111-18-00-5

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 126, de 15.7.2008, pág. 7/8.

RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO ILÍQUIDO. ARQUIVAMENTO INTEGRAL.

A Reclamante não atendeu ao disposto no inciso I do art. 852-B, da CLT, quanto a determinado pedido, o que importa o arquivamento da reclamação, na forma do § 1º do mesmo dispositivo. Trata-se de matéria de ordem pública (pressuposto processual) devendo ser suscitada a qualquer tempo e inclusive de ofício (CPC, arts. 301, § 4º e 267, § 3º), afigurando-se irrelevante a ausência de prejuízo da parte contrária. Também, na forma do preceptivo legal indicado, não há previsão para a emenda ou conversão do rito, uma vez que, verificada a ausência dos requisitos legais da petição inicial, deve o juiz de imediato determinar o arquivamento da ação, ainda que alguns dos pedidos contenham indicação de valor. Isto porque, pelo valor da ação, busca-se saber se o procedimento a ser utilizado no feito é o ordinário ou sumaríssimo, não cabendo às partes escolher o rito a ser adotado.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00883-2008-081-18-00-0

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 145, de 12.8.2008, pág. 6.

SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL.

A condenação em salários mínimos busca justamente preservar o caráter alimentar da obrigação, adequando-se aos respectivos reajustes legais. Esta é a regra. Fosse outro o desiderato do juízo sentenciante, haveria a necessidade de expressa consignação da forma de liquidação do débito, na sentença prolatada na fase de conhecimento, o que não ocorreu no caso em apreço. Incidência da súmula 490 do C. STF, cujo teor é o seguinte: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade

civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00494-2005-012-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 2/3.

SALÁRIO IN NATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Exsurgindo dos autos que a fazenda onde o Reclamante prestava serviços situava-se a razoável distância da cidade, emerge que o fornecimento de moradia e alimentação ao trabalhador não era feito apenas por mera liberalidade da Reclamada, mas por necessidade para prestação do trabalho, sendo que neste caso não podem ser reconhecidas tais prestações como salário utilidade.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00053-2008-251-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 161, de 2.9.2008, pág. 9.

SEGURO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

A indenização decorrente de seguro previsto em convenção coletiva de trabalho tem natureza trabalhista, por ser subjacente ao contrato de trabalho, razão pela qual são aplicáveis as regras dispostas no inciso XXIX do artigo 7º da CRFB/88. No entanto, a ação ajuizada anteriormente interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos. Aplicação da Súmula 268 do C. TST.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidi a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, afastar a prescrição declarada pelo 1º grau de Jurisdição e devolver os autos à Vara de origem para análise do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00908-2007-002-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 77, de 5.5.2008, pág. 14/15.

SEGURO DESEMPREGO.

Havendo a condenação direta ao pagamento do seguro-desemprego, facultada a entrega das guias próprias, torna-se desnecessária a intimação para apresentação dos documentos, cabendo à parte interessada fornecê-los tão logo ocorra o trânsito em julgado, a fim de que a obreira possa dar entrada no benefício, tempestivamente.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00717-2006-004-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 2.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

O reclamante faz jus à indenização por dano material decorrente do não-recebimento do seguro-desemprego, por culpa da reclamada, pois cadastrou erroneamente empregado com o número do PIS do reclamante, o que inviabilizou o recebimento do seguro.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00598-2008-001-18-00-0

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 118, de 3.7.2008, pág. 3.

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.

Reconhecida a dispensa imotivada da empregada, cabe à empregadora fornecer o formulário para o requerimento do seguro-desemprego, obrigação esta que não se confunde com o direito ao recebimento do benefício, este de ordem administrativa, cabendo ao órgão competente analisar os requisitos pertinentes. Porém, se a empregadora descumpra a obrigação de fazer, converte-se esta em indenização substitutiva (Súmula nº 389, item II, do C. TST).

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, prosseguindo no julgamento do recurso, por maioria, vencido em parte o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01295-2004-012-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 3.

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NÃO CONHECIMENTO.

A prolação de sentença líquida significa que o juízo já está se pronunciando, também, acerca dos cálculos, reputando-os corretos. Sob esse ângulo, o recurso ordinário seria o momento cabível para impugnar a conta. Todavia, esse procedimento iria transferir para o segundo grau integralmente o ônus de analisar a conta elaborada, encargo que, no procedimento normal é do juízo de execução. Essa situação implica, indiscutivelmente, em supressão de grau de jurisdição, retirando da parte o direito de interpor um grau de recurso caso discorde da decisão da impugnação. Assim, tendo em vista que as impugnações ao cálculo não foram julgadas em primeiro grau, deixa-se de conhecer do recurso no particular, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

O cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, decorrente da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, marcou a alteração dos efeitos da aposentadoria voluntária sobre o contrato de trabalho. Nesse passo, a jubilação não mais é causa de extinção do contrato de trabalho, o que atrai o merecimento das verbas rescisórias no evento de despedimento sem justa causa, nos casos de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da

18ª Região conhecer parcialmente dos recursos da reclamante e da primeira reclamada AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e NEGAR PROVIMENTO AO DA PRIMEIRA RECLAMADA; também sem divergência de votação, conhecer integralmente do recurso do CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO) e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01492-2007-008-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 18.

SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO CONCEDIDO PARA RAZÕES FINAIS ESCRITAS. NULIDADE.

É obrigatória a concessão de oportunidade às partes para apresentação de razões finais (art. 850, da CLT), sendo certo que da norma celetizada extrai-se que a faculdade é delas (partes) e, não, do Juiz, devendo, portanto, este oportunizar e fazer valer aos litigantes o direito de oferecer as razões finais, conforme deferido em audiência, sob pena de violação de norma cogente, além de restringir o direito de defesa das partes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso, declarar a nulidade do processo para permitir às partes o oferecimento de razões finais e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00962-2007-102-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 63, de 10.4.2008, pág. 8.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE E DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE.

A Câmara Municipal não detém capacidade de ser parte, não podendo figurar em relação jurídica de ação que envolva direitos patrimoniais, mas tão-só naquela que busca defender suas prerrogativas institucionais e competências. Logo, o Município é quem detém tal capacidade, e, não sendo notificado inicialmente, a relação processual não se forma, por ausência de pressuposto processual de existência. Inexistindo o processo, são também inexistentes tudo quanto nele se produziu, inclusive o acordo homologado em audiência.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00795-2007-002-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 100, de 9.6.2008, pág. 6.

SENTENÇA ARBITRAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

A sentença arbitral não pode ser desconstituída por ação rescisória, uma vez que a Lei 9.307/96 prevê a sua impugnação por meio de ação anulatória.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AR - 00252-2007-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 60, de 7.4.2008, pág. 3.

SENTENÇA ARBITRAL. VEDAÇÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

Nos termos do artigo 18 da Lei n. 9.307/96 “o árbitro é o juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. O mesmo Diploma Legal, em seus arts. 32 e 33, excetua esta regra, permitindo a interferência judicial, apenas quando se alega a existência de vícios formais da sentença arbitral. Deste modo, o reexame do acervo probatório e a reapreciação da subsunção dos fatos às normas legais aplicáveis ao caso são vedados ao órgão jurisdicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00462-2008-054-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 10.

SERVIÇO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O corretor de imóvel que, sem preencher os requisitos da subordinação e da não-eventualidade, intermedeia negócios entre comprador e vendedor, age como profissional liberal. Seu pedido judicial de remuneração equipara-se à cobrança de honorários advocatícios que, invariavelmente, processa-se na Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos, afastar a preliminar de incompetência argüida de ofício pela Desembargadora Relatora; no mérito, também por unanimidade, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01136-2007-201-18-00-6

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 6.

SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DE CORREIOS DO ESTADO DE GOIÁS.

A aplicação do Sistema de Protocolo Postal, previsto nos artigos 21 a 26 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, implementado pelo Convênio de Prestação de Serviços celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho e a ECT está limitada a remessa via sedex de recursos e petições judiciais postados nas Agências de Correios do Estado de Goiás. Não se conhece, pois, de recurso postado em outro Estado da Federação.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; também sem divergência de votação conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do

voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT – AI(RO)/RO - 01790-2005-006-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 7.

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO. EXIGÊNCIA DE PREPARO.

“A declaração prevista na Lei 1.060/50 se aplica tanto ao empregado quanto ao empregador, em se tratando de pessoa física ou firma individual. Aceita-se, inclusive, em relação às sociedades civis sem fins lucrativos, como é o caso da reclamada ou até mesmo, em caráter excepcional, à sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, nesses casos, não basta a simples afirmação de que não reúne condições de demandar em Juízo sem prejuízo de suas atividades. É preciso prova robusta de sua miserabilidade jurídica, demonstrando sua insolvência ou séria privação quanto aos gastos mínimos de manutenção do empreendimento, hipóteses que a documentação trazida aos autos não é hábil a demonstrar”. Recurso não conhecido por deserção.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, unanimemente, NÃO CONHECER DO RECURSO DA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA; conhecer do recurso do ESTADO DE GOIÁS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-02156-2007-008-18-00-2

RELATORA:JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 20.

SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não obstante a eventual responsabilidade de sócio pelas dívidas da empresa, ainda que já excluído da sociedade, não implica que este deva ser inserido no pólo passivo da ação para assegurar eventual direito do empregado, pois o sócio é distinto da pessoa jurídica e como tal não guarda correspondência com o pólo passivo da relação processual. Somente se condenada a empresa a pagamento de alguma parcela, na execução, os bens particulares do sócio poderão responder pela dívida, segundo o teor do arts. 592, II e 596, do CPC e art. 4º, da Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02245-2007-121-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 20.

STOCK OPTION PLAN OU PLANO DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR PREÇO INFERIOR AO OFERECIDO PELO MERCADO. PROGRAMA INSTITUÍDO COM REQUISITOS PRÉ-ESTABELECIDOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

Por se tratar de programa instituído na empresa, cuja implementação de condições para aquisição das ações se dá somente após a dispensa do empregado, sendo a sua permanência nos quadros da empresa, requisito necessário para tanto, ausente a configuração do direito adquirido. Logo, por se tratar de mera expectativa, não agasalhada pela legislação pátria, não há se falar em prejuízo a ensejar eventual reparação. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02233-2007-011-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 13.

SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na subempreitada, quem se compromete em executar determinada obra, a repassa a outrem, de forma integral ou parcial, devendo ser responsabilizado em caso de inadimplemento. A responsabilidade é de natureza solidária da Recorrente e da empresa que se apropriou do trabalho do Reclamante. A conclusão decorre do art. 455/CLT, sendo dispensável que a Recorrente tenha de qualquer modo interferido na contratação do Recorrido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01704-2007-004-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 82, de 12.5.2008, pág. 8.

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. RENÚNCIA. EFEITOS.

O substabelecimento realizado sem reserva de poderes retira de pronto e totalmente, do substabelecente, os poderes que lhe foram conferidos pelo outorgante, equivalendo à renúncia, que extingue o mandato, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil. Neste sentido, quaisquer atos praticados pelo advogado substabelecido são tidos como inexistentes, já que realizados por quem não mais tinha poderes para atuar no feito, cabendo-lhe trazer nova procuração conferida pelo outorgante, ratificando os atos anteriores, nos termos dos artigos 37 do CPC e 662 do Código Civil Brasileiro.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição da executada e dar-lhe provimento, para considerar inexistente a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente, por irregularidade de representação, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas em ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - AP - 00443-2005-007-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 91, de 27.5.2008, pág. 1/2.

SUCESSÃO CAUSA MORTIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A Lei nº 6.858/80 só se aplica aos direitos adquiridos pelo empregado (salário etc) e transmitidos aos sucessores, não aos danos materiais e morais experimentados originariamente pelos prejudicados a partir da morte do ente querido. Legitimidade reconhecida da ex-companheira do falecido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Revisor, que redigirá o acórdão.

PROCESSO TRT - RO - 01455-2007-111-18-00-0
REDATOR DESIGNADO:DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 90, de 26.5.2008, pág. 21/22.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. TRABALHADOR NÃO INSERIDO NA ATIVIDADE TRANSFERIDA.

Não se pode falar em sucessão de empregadores quando a suposta sucessora adquiriu apenas parte dos contratos de prestação de serviços de limpeza e portaria pertencentes a uma das empresas do grupo empresarial, onde não estava inserida a atividade de vigilância exercida pelo Autor, mediante contrato de trabalho mantido com uma outra empresa do grupo.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT – AP-00407-2003-081-18-00-4

RELATORA:DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 97, de 4.6.2008, pág. 3.

SÚMULAS 151 E 297 DO TST. INTERPRETAÇÃO.

A súmula 151 do TST não proíbe que a decisão regional simplesmente adote os fundamentos da decisão de primeiro grau. A súmula 297 do TST não exige que decisão regional pronuncie-se e adote tese a respeito de todas as matérias ou questões levantadas, porque o juiz não está necessariamente obrigado a examinar e pronunciar-se sobre todos os fundamentos jurídicos invocados. Isto é o que acontece quando o juiz pode acolher ou rejeitar o pedido por um dos fundamentos, apenas, e é também o que acontece quando a matéria ou questão não examinada seja irrelevante para a composição da lide.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - ED-RO - 00641-2007-009-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 17.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE.

Havendo suspensão do contrato de trabalho, apenas as obrigações principais são suspensas (prestação de trabalho, pagamento de salários e contagem do tempo de serviço), permanecendo vigente o próprio contrato de trabalho e, por conseguinte, os direitos e obrigações daí decorrentes. Assim, a supressão do plano de saúde afigura-se alteração contratual ilícita e, por isso, nula.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-00116-2008-011-18-00-0

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 85, de 15.5.2008, pág. 9.

TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Por previsão expressa da Lei 9.472/97, excepcionalmente é autorizada a terceirização de serviços de telecomunicação na atividade-fim. Todavia, apesar da licitude da terceirização, a tomadora tem responsabilização subsidiária em caso de inadimplência do empregador pelos débitos trabalhistas, nos termos da Súmula 331, inciso IV, do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos, em rito sumaríssimo, e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O DA SEGUNDA RECLAMADA e NEGAR PROVIMENTO AO DA PRIMEIRA RECLAMADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02296-2007-001-18-00-6

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 137, de 30.7.2008, pág. 2.

TELEFONIA. TRABALHO EM ARMÁRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E CENTRAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

Comprovado pela prova pericial que o labor do reclamante não se dava em proximidade de com redes elétricas energizadas da CELG, mas apenas em armários de distribuição e em centrais, não é devido o adicional de periculosidade. A atividade de técnico de comunicação de dados não se identifica com o trabalho realizado pelos "IRLA's" e cabistas, já que não executa serviços de manutenção em redes aéreas de telefonia, junto a instalações de alta e baixa tensão da CELG, integrantes do Sistema Elétrico de Potência. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01868-2007-012-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 8.

TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

A telefonista tem direito a jornada de 06 horas por dia ou 36 horas por semana. A compensação da jornada através do Banco de Horas, prevista em Acordo Coletivo da Categoria, é válido, desde que tenha por base a jornada especial da telefonista. Caso o Banco de Horas considere jornada de 44 horas semanais, a compensação não pode ser admitida, pois assentada em premissa equivocada.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00841-2007-161-18-00-1

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 159, de 29.8.2008, pág. 7.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE ANÔNIMA

Aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em empresa constituída

como sociedade anônima, devendo os bens dos sócios dirigentes responder pelos débitos da sociedade, notadamente quando evidenciada a dissolução irregular desta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 01084-1993-012-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 180, de 30.9.2008, pág. 13.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM (BANCO POSTAL) - ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA

- Desenvolvendo atividade própria dos bancários e inerente ao ramo de negócio do tomador dos serviços (Banco Bradesco S.A.), pelo princípio constitucional da isonomia, a Reclamante faz jus à jornada reduzida (art. 224, caput, CLT). Recurso não provido.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

PROCESSO TRT-RO-00535-2007-008-18-00-8

Relator(a): Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 33, de 25.02.2008, pág. 8.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO.

O empregado beneficiado tem legitimidade para ajuizar ação de execução do TAC, independentemente da legitimação do Ministério Público.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01956-2007-003-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 84, de 14.5.2008, pág. 14.

TERMO DE COMPROMISSO. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

Não viola o direito à liberdade de trabalho o termo de compromisso firmado pelas partes, por meio do qual o empregador financia curso de capacitação para o empregado, sob condição da permanência deste por determinado período, fixando o pagamento de indenização pelos gastos no treinamento em caso de descumprimento do pactuado. Entretanto, a indenização deve observar o critério da proporcionalidade, considerando-se o tempo em que ele permaneceu na empresa após a conclusão do treinamento.

ACÓRDÃO: Resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, conhecido do recurso da reclamada, por força da decisão do C. TST, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, vencidos em parte os Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que lhe davam provimento total.

PROCESSO TRT - RO - 00234-2004-051-18-00-3

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 189, de 13.10.2008, pág. 9.

TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. VALOR PROBATÓRIO.

O fato de determinada testemunha ter sido ouvida como informante impõe o uso de

cautela e reserva na apreciação de suas declarações, não implicando, necessariamente, a total desconsideração de suas afirmações pelo simples fato de que foram prestadas por pessoa não compromissada.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

PROCESSO RO-00907-2008-171-18-00-1

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 170, de 15.9.2008, pág. 11.

TESTEMUNHA. MULTA POR NEGATIVA EM DEPOR.

Ficando demonstrado que a testemunha recusou a depor sobre determinado fato, o que se vê pela análise de seu depoimento, é cabível a aplicação de multa, na forma do que dispõe o art. 730 da CLT.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Juiz-Revisor. Vencida a Juíza-Relatora, que também lhe dava provimento parcial, porém em menor extensão.

PROCESSO TRT - RO - 01908-2007-001-18-00-3

RELATORA: JUÍZA MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 39, de 4.3.2008, pág. 9.

TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO APLICAÇÃO DA FACULDADE AO DEVEDOR PREVISTA NO ART. 745-A DO CPC.

A inovação trazida pela Lei 11.382/2006, que permite ao executado requerer o parcelamento da dívida, quando reconhecer o crédito do exequente e não pretender oferecer embargos à execução (Art. 745-A do CPC), somente se aplica à execução fundada em título extrajudicial, mormente em razão da execução judicial já se encontrar disciplinada no Art. 475i e 475o do CPC.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00432-2007-082-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 2, de 8.1.2008, pág. 6.

TRABALHO INDIGNO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Refoje ao bom senso médio a afirmação de que é indigno o trabalho de roçagem de mato à beira de rodovias apenas pela ausência de acomodação física para refeições, não sendo razoável, ademais, exigir que uma empresa construa espaços físicos para essa finalidade ao longo de todas as rodovias em que opera, máxime porque o serviço sofre grande alternância de tempo e lugar. Igualmente, seria contraproducente ter um tipo de "refeitório" montável/desmontável ao longo do percurso, por razões óbvias. Transporte inadequado de trabalhadores, por outro lado, enseja penalidade administrativa, mas não caracteriza, por si só, dano moral. A proteção ao trabalhador é mais que necessária; ela é imprescindível, sob pena do aviltamento de sua condição humana além dos limites necessários à manutenção de uma vida digna. Não se pode perder de vista, contudo, que a obrigação de indenizar está atrelada a um ato ilícito, um dano e o

nexo de causalidade entre esses dois elementos anteriores, e estando eles ausentes, não há suporte para a obrigação de indenizar.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer de ambos os recursos e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE O DA RECLAMADA E NEGAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00603-2007-051-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 19, de 31.1.2008, pág. 6/7.

TRABALHO EM DOMICÍLIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

A reclamante trabalhava por conta alheia. Ela não adquiria a matéria-prima e nem revendia os produtos diretamente ao consumidor, ao contrário, recebia os instrumentos de trabalho e a matéria-prima diretamente da reclamada, a quem competia dirigir e fiscalizar o trabalho executado de acordo com seus interesses. O trabalho em domicílio não descaracteriza a relação de emprego, sobretudo quando a atividade do trabalhador é perfeitamente integrada na atividade-fim da empresa.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO-00007-2008-161-18-00-7

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 9.

TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

Em se tratando de empresa que atua no ramo de venda e administração de consórcios, regra geral, o seu patrimônio consiste, basicamente, no vínculo com os consorciados, que aderem a um grupo de consórcio por ela administrado. Havendo transferência de grande parte dos contratos em vigor, há alteração na estrutura formal da pessoa jurídica empregadora capaz de afetar os contratos de trabalho, razão porque opera-se a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - AP - 00867-2007-010-18-00-9

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 7.

TRCT. NULIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO OBREIRO DE QUE A DISPENSA FOI INJUSTA.

o TRCT não homologado pelo Sindicato ou DRT é nulo e não é apto a comprovar que a dispensa da autora se deu por pedido de demissão. Isso gera uma presunção de que as alegações lançadas na inicial são verídicas, ou seja, de que, de fato, houve uma dispensa sem justa causa. Todavia, essa presunção é apenas relativa e não absoluta. Isso significa dizer que o fato de ser nulo o TRCT não transforma em verdade absoluta as alegações lançadas na inicial. Cabe a produção de prova em contrário, ônus que é da parte demandada, obviamente.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por

unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, que lhe dava provimento.

Processo RO-00291-2008-052-18-00-2

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 5.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. (STJ ED-REsp nº835.978 / RS – 2ª T - Rel. Min. Castro Meira – DJ 29/9/2006)

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PROCESSO TRT0-AP-01224-2005-012-18-00-3

RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 8.

UNIÃO. PROCURADORIA FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Vista a conduta de forma objetiva, enquadra-se como litigância de má-fé a insistência da Procuradoria em buscar, quixotesicamente, contribuições previdenciárias sob premissas falsas, cujos fundamentos não correspondem à matéria contida nos autos.

ACÓRDÃO: ACORDAM os DESEMBARGADORES da SEGUNDA TURMA do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 01921-2007-004-18-00-1

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 84, de 14.5.2008, pág. 13/14.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA.

Por ser um tipo de contrato de trabalho por prazo determinado, a este se aplicam as regras celetistas sobre o tema, dentre essas a do artigo 452. Assim, firmados sucessivos pactos em prazo inferior a seis meses, resta configurada a fraude aos direitos trabalhistas do obreiro. Inteligência dos artigos 9º e 452 da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Divergia parcialmente da fundamentação o revisor.

PROCESSO TRT - RO - 00421-2008-121-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 138, de 31.7.2008, pág. 14.

VALE-TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO.

O art. 9º do Decreto nº 95.247/87 não autoriza que o cálculo da parcela a ser suportada pelo empregado seja feito sobre o total da remuneração, pois se refere a “salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens”. Assim, devidas

as diferenças já que a empresa efetuava o desconto sobre toda a remuneração do reclamante (fixo e comissões).

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00749-2008-003-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 221, de 1º.12.2008, pág. 18/19.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos da O.J. n. 215 da SDII-TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-02455-2008-121-18-00-6

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 7.

VALIDADE DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O termo aditivo de convenção coletiva de trabalho deve seguir todas as formalidades exigíveis para este tipo de norma, seguindo a máxima de que o acessório segue o principal. Aplicação dos arts. 612 e 615 da Consolidação Trabalhista. Ademais, entendo que a pactuação de piso salarial diferenciado em relação a determinados empregadores deve ser feita através de acordo coletivo de trabalho, com a participação direta dos interessados, observando-se as devidas formalidades legais, sob pena da diferenciação ser tida como discriminatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região NÃO CONHECER DO RECURSO DO REQUERIDO IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA.; conhecer parcialmente do recurso do autor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JATAÍ - SINCOJAT e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vista em mesa ao Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO TRT - RO - 01849-2006-111-18-00-8

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 93, de 29.5.2008, pág. 9.

VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INCORPORAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO DE TRABALHO.

Cada instrumento coletivo deve ser observado no período de sua vigência, ante o princípio da aderência restrita das normas coletivas, consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 277. Assim, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não integram, de forma definitiva, os contratos de trabalho.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial ao da reclamada e negar provimento ao adesivo

do reclamante, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 01375-2007-141-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 130, de 21.7.2008, pág. 11.

VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE.

O artigo 649, do CPC, deve ser observado de forma que nem o devedor seja privado dos meios necessários para sua subsistência, mas, em contrapartida, nem o trabalhador se veja completamente impedido de obter a satisfação de seu crédito, de natureza igualmente alimentar. Verifica-se na hipótese vertente que o único meio de o exequente receber seus créditos consiste na penhora requerida, porquanto infrutíferas as tentativas de recebimento em face da empresa executada e demais sócios. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo de petição, para determinar a penhora requerida no rosto dos autos do processo de execução nº 0500.2005.022.23.00-6, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, cujo crédito trabalhista pertence à sócia/executada, para garantir a execução dos presentes autos.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, CONHECER do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - AP - 00742-2004-011-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 80, de 8.5.2008, pág. 4/5.

VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO.

A “maior remuneração” percebida pelo empregado é a base de cálculo da antiga indenização por antigüidade (CLT, art. 477, caput). As verbas rescisórias são calculadas sobre a parte fixa do salário e sobre a média da parte variável, se houver.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RO-01626-2007-003-18-00-9

RELATOR(A): DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 108, de 19.6.2008, pág. 23.

VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CONTRATO. BOA-FÉ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A boa-fé objetiva norteia os contratos tanto na celebração quanto na execução. Assim, uma vez que o depoimento da autora revela que é comum no âmbito de atuação do veterinário como responsável técnico a prestação de serviço de forma autônoma, e não havendo, no momento da pactuação, a intenção das partes de manterem uma relação de trabalho subordinada, é presumível a inexistência de vínculo empregatício.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00295-2008-010-18-00-9

RELATOR(A): DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 124, de 11.7.2008, pág. 5/6.

VIGIA DE ESCRITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

A confissão ficta não é apta a suplantar a verdade real colhida nas demais provas, nem pode convalidar alegações fáticas absurdas, pelo que deve-se analisar o conjunto probatório. A conclusão a que se chega, até pela razoabilidade dos fatos, é a de que o autor não trabalhava diuturnamente, 24 horas por dia, restando descaracterizada a função de vigia. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01721-2007-012-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 163, de 4.9.2008, pág. 14.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARTICULAR. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

Incontroverso nos autos o caráter residencial da obra da reclamada, realizada por intermédio de um mestre-de-obras, o qual teria admitido o reclamante, adota-se, no caso, o entendimento jurisprudencial contido na OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, não se formando vínculo de emprego com a dona da obra.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer do recurso ordinário, em rito sumaríssimo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator, que passa a fazer parte integrante desta certidão.

Processo RO-00297-2008-010-18-00-8

RELATOR(A): JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 6.

VÍNCULO DE EMPREGO X AUTONOMIA.

Na abalizada ponderação de Alice Monteiro de Barros, “apresentam-se como favoráveis à subordinação a obrigatoriedade de comparecimento à empresa em determinado lapso de tempo, a obediência a métodos de venda, rota de viagem, cota mínima de produção, ausência de apreciável margem de escolha dos clientes e de organização própria, como também risco a cargo do dador de trabalho. Ausentes esses critérios, a relação jurídica não se submete à égide do Direito do Trabalho, pois caracteriza prestação de serviços autônomos” (Curso de Direito do Trabalho, LTr, São paulo, 2005, pag. 291). Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00302-2008-121-18-00-4

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 121, de 8.7.2008, pág. 22.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes quando está provado que o reclamante, cantor, laborava apenas dois dias por mês, em um único final de semana, animando bailes que não tinham o fim primordial de obtenção de lucro, e

sim o fornecimento de lazer a idosos, associados ou não à reclamada, sem ingerência da tomadora de serviços quanto ao modo de desempenhar sua atividade artística.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrida o Dr. Nivaldo Souza Moraes.

PROCESSO TRT - RO - 00138-2008-111-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 116, de 1.7.2008, pág. 16/17.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUTIVA DE VENDAS. RECONHECIMENTO.

Reconhece-se a existência de vínculo de emprego entre executiva de vendas e empresa que atua no sistema de vendas diretas quando está provado que a atividade desenvolvida pela trabalhadora extrapolava a simples revenda efetuada de modo autônomo, abrangendo a captação de novas revendedoras e fornecimento a elas de assistência no desenvolvimento das vendas. Nesse passo, a atuação da executiva de vendas se dava em caráter auxiliar à da gerente, esta última incontroversamente empregada da reclamada, inserindo-se na atividade-fim da empresa, fato apto a demonstrar a subordinação em seu sentido objetivo.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00773-2008-011-18-00-7

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 198, de 29.10.2008, pág. 21/22.

VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA.

A exegese do requisito “continuidade”, prevista no art. 1º da Lei nº 5.859/72, conduz ao entendimento de que, para que haja vínculo de emprego doméstico, exige-se o trabalho prestado de forma ininterrupta, observada a folga semanal, não bastando que o seja apenas em alguns dias da semana.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00215-2008-053-18-00-3

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 165, de 8.9.2008, pág. 5.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO DE CARGA E DESCARGA COM ÔNUS PARA O MOTORISTA. INEXISTÊNCIA.

Se a prestação de serviços de carga e descarga de mercadorias ocorreu sem subordinação e pessoalidade, e mediante pagamento feito pelos motoristas dos caminhões que efetuavam o transporte, numa situação típica de trabalho como chapa, a relação de trabalho é eventual e não se reveste dos requisitos do artigo 3º da CLT.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO - 00170-2008-008-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 116, de 1.7.2008, pág. 17.

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA.

Negada totalmente a prestação de serviços, compete ao empregado comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de serviços nas condições previstas do art. 3º, Consolidado. À minguada de prova, ônus do autor, mantém-se a sentença que rejeitou o vínculo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 02028-2007-102-18-00-9

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 214, de 20.11.2008, pág. 12.

VÍNCULO X DIARISTA.

A continuidade é requisito especial na configuração do vínculo de emprego doméstico, como quis diferenciar o legislador, não admitindo que houvesse intermitência na prestação dos serviços. Essa diferenciação foi feita com o intuito de não reconhecer o vínculo de emprego quanto aos trabalhadores diaristas (faxineiras, passadeiras, lavadeiras, arrumadeiras, etc), que normalmente trabalham poucos dias na semana, e prestam trabalho a mais de uma pessoa. Sentença que se mantém (reconhecimento da prestação de serviço da autora como diarista, tanto na residência, como na empresa dos reclamados).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso; por maioria, suscitar e declarar a prescrição quinquenal quanto à pretensão das parcelas eventualmente exigíveis anteriores a 12/06/2003, julgar extinto o processo, quanto a elas, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), vencido o Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGA. No mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 00482-2008-053-18-00-0

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 200, de 31.10.2008, pág. 20.

VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. CARACTERIZAÇÃO.

A reclamante administrava pessoalmente os serviços de inúmeras revendedoras Avon, seguindo as regras impostas pela empresa, que fiscalizava seu serviço e impunha sanções caso não fosse atingida a meta de produtividade prevista, atuando a autora, ainda, como um elo entre as revendedoras autônomas e a gerente da reclamada, a quem prestava auxílio, mediante a percepção de comissões, caracterizando a existência de vínculo de emprego entre as partes.

CERTIFICO que, em sessão ordinária realizada nesta data, a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região julgou o presente processo, tendo, por unanimidade, decidido conhecer de ambos os recursos ordinários, em rito sumaríssimo, e, no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA para declarar a prescrição da pretensão deduzida pela reclamante em face da reclamada e JULGAR

EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à exceção da anotação da CTPS da obreira, restando prejudicada a análise das demais questões veiculadas no recurso patronal, assim como todo recurso obreiro, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a fazer parte integrante desta certidão. Vencida a Juíza WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, que juntará voto vencido.

Processo RO-00305-2008-004-18-00-4

RELATOR(A): DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 139, de 1º.8.2008, pág. 2.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme ensina abalizada doutrina, a possibilidade de existência de relação de emprego, a respeito de um profissional liberal, é sempre uma questão de fato, cuja decisão depende do caso concreto. Estando demonstrado, dentre outros aspectos, que o reclamante, médico, podia ser substituído por outro colega componente do corpo clínico e até mesmo por profissional de fora da equipe e possuía ampla liberdade e autonomia, inclusive para fazer a sua própria agenda e para não trabalhar nos dias que assim entendesse, há de se reconhecer a inexistência do vínculo empregatício, dada a ausência dos requisitos relativos à pessoalidade e subordinação.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento parcial e, de ofício, não conhecer do recurso da Sociedade Goiana de Cultura, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TRT - RO – 01386-2007-012-18-00-3

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 71, de 23.4.2008, pág. 6.

VÍNCULO DE EMPREGO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA XEROX.

Robustamente comprovado nos autos que o reclamante foi obrigado a constituir empresa para continuar a prestar serviços, exercendo as mesmas tarefas que fazia quando empregado, sem autonomia e continuando sujeito a ordens da reclamada (supervisão, reuniões semanais, metas e objetivos), a qual também pagava suas despesas (estacionamento, quilometragem e pedágios), incide o disposto no art. 9º da CLT. O contrato firmado entre a reclamada e a suposta empresa do autor teve por finalidade apenas burlar os direitos trabalhistas, devendo ser mantida a sentença que declarou a nulidade da baixa na CTPS, reconheceu o vínculo de emprego no período posterior e deferiu as parcelas consectárias.

ACÓRDÃO: DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA e PROVER PARCIALMENTE O DO RECLAMANTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencida, em parte, a Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, que também dava parcial provimento ao recurso do reclamante, porém em menor extensão. Determinada a remessa, após a publicação do acórdão, de cópia dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho para as providências que entenderem cabíveis.

PROCESSO TRT - RO - 02076-2006-009-18-00-2

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 33, de 25.02.2008, pág. 7.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA.

Segundo o art. 1º da Lei nº 5.859/72, será considerado empregado doméstico aquele que prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família em seu âmbito residencial. Considerando a confissão da reclamante, de que os serviços de “babá” prestados à reclamada eram realizados fora do âmbito de sua

residência, inexistente vínculo empregatício como doméstica.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PROCESSO TRT - RO - 00401-2008-102-18-00-8

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 171, de 17.9.2008, pág. 7.

VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. AUSENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

In casu, o reclamado não pode ser considerado empregador rural, por não explorar atividade agro-econômica, a teor da Lei 5.889/73. De outra parte, o reclamante não pode ser enquadrado na categoria dos domésticos pela ausência do requisito da continuidade na prestação dos serviços. Na verdade, o que havia entre as partes era uma "comunhão de interesses", na qual o reclamante recebia moradia, de forma gratuita, mas repartia com o reclamado a produção de alimentos, obtida pelo cultivo das terras de propriedade do reclamado, destinada apenas ao consumo de suas famílias.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01280-2008-013-18-00-7

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 222, de 2.12.2008, pág. 18/19.

VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA RURAL.

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra). Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, com demonstração clara dos elementos da parceria rural, afasta-se alegação de existência de liame de emprego.

ACÓRDÃO: Por unanimidade, decidiu a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PROCESSO TRT - RO - 01042-2007-221-18-00-1

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Disponibilização: DJ Eletrônico Ano II, Nº 18, de 30.1.2008, pág. 6/7.

ACÓRDÃOS

PROCESSO TRT - AR - 00252-2007-000-18-00-5

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISORA: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉ: GEM BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADOS: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A sentença arbitral não pode ser desconstituída por ação rescisória, uma vez que a Lei 9.307/96 prevê a sua impugnação por meio de ação anulatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo réu, a Drª. Patrícia Miranda Centeno. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e a Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação rescisória contra GEM BAR E RESTAURANTE LTDA., buscando desconstituir a sentença arbitral prolatada pela Câmara de Conciliação e Arbitragem Trabalhista (Processo nº 16/06), com fundamento no artigo 485, incisos VIII e IX, do CPC.

O réu, regularmente citado (fls. 26/27 e 31), apresentou defesa (fls. 41/426), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 433/438.

Considerando que a solução da controvérsia destes autos envolve matéria de direito, foram indeferidos os requerimentos de produção de prova testemunhal (fl. 461).

As partes apresentaram razões finais às fls. 468/472 e 474/477.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela não admissão da ação rescisória (fls. 481/482).

VOTO

ADMISSÃO

Suscita o d. Ministério Público do Trabalho preliminar de não cabimento da ação rescisória, destacando a impossibilidade de se desconstituir sentença arbitral.

O autor pretende rescindir sentença proferida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem Trabalhista no Processo nº 16/06 com fundamento no artigo 485, inciso VIII (quando houver fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato).

Alega ter ocorrido “uma verdadeira armação (montagem processual) por parte da suposta reclamada para também supostamente pagar aquilo que ‘seria’

devido ao 'reclamante', ou seja, **para que ele não tivesse a posteriori possibilidade de questionar quaisquer eventuais direitos.**" (sic – fl. 02).

Argúi a nulidade da decisão proferida no referido processo, aduzindo que houve "armação processual com o fim de fraudar os reais direitos do autor da presente ação, eis que sua representação fora indevidamente realizada pela empresa 'supostamente' demandada, sendo sua manipulação fator de vício insanável e objeto desta ação rescisória" (sic – fl. 03).

Informa ter recebido "o que esta declinado na decisão arbitral o pagamento parcial de sua férias e do seu FGTS devolveu a quantia de 20%, imaginando estar agindo corretamente em detrimento de tudo que fora apresentado pela empresa" (sic – fls. 03/04).

Embora a sentença arbitral seja considerada título executivo judicial (artigo 475-N, do CPC), o entendimento predominante é no sentido de que os possíveis vícios nela existentes devem ser discutidos em ação anulatória, sendo incabível, em casos tais, a ação rescisória.

Estabelece o artigo 485 do CPC a necessidade de sentença de mérito para que seja utilizada a ação rescisória, o que não ocorre no caso dos autos.

O parágrafo único do artigo 831 da CLT não se aplica à hipótese vertente, muito menos a Súmula 259 do TST, em função de que não se está diante de acordo homologado em juízo, mas de sentença arbitral.

Assim, o meio apropriado para se impugnar a sentença arbitral é a ação anulatória, nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96.

O artigo 33 da referida lei dispõe que "a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei".

Como bem destacou a d. Procuradora Regional do Trabalho é "funcionalmente competente o Juízo de Primeira Instância, tal como em relação à nulidade de atos jurídicos em geral" (fl. 480).

Determina o artigo 486 do CPC que "os atos que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser modificados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Assim, tenho por incabível a ação rescisória. Em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência econômica constante na petição inicial à fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não admito a ação rescisória, extinguindo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Sejam remetidas cópias deste feito à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 673,81, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$33.690,74), de cujo recolhimento fica dispensado.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - AR - 00363-2007-000-18-00-1

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

REVISORA: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

AUTOR: GILMAR LUIZ MULLER

ADVOGADOS: CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO E OUTROS

RÉ: CONSTRUTORA FETZ LTDA.

ADVOGADOS: CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Não obstante o disposto no artigo 512 do CPC e no item III da Súmula nº 192 do TST, constitui excesso de formalismo, contrário ao princípio da razoabilidade que vigora no processo do trabalho, o entendimento segundo o qual o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pelo simples fato de o autor ter postulado a desconstituição da sentença e não do acórdão, mormente considerando que na causa de pedir ele também faz menção à rescisão do acórdão. Nesse sentido decidiu o E. STF no AGRE-395.662-RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação rescisória e julgar improcedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e a Juíza Convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

GILMAR LUIZ MULLER ajuizou ação rescisória contra CONSTRUTORA FETZ LTDA., buscando desconstituir o acórdão deste Egrégio Tribunal nos autos da RT-01805-2005-101-18-00-0, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC.

A ré, regularmente citada (fl. 68), apresentou defesa (fls. 71/78), sobre a qual se manifestou o autor às fls. 108/109.

As partes foram intimadas para apresentar razões finais (fls. 112/113), mas somente a ré o fez (fls. 115/116).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão da ação e improcedência do pedido (fls. 112/123).

VOTO

PRELIMINARES

NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

Argúi a ré preliminar de não cabimento da ação rescisória, argumentando que houve controvérsia quanto à suposta estabilidade do autor e que a matéria “desafia recursos” (fl. 73). Acrescenta que a intenção do autor é obter o reexame de matéria já debatida.

Aduz que as razões expostas pelo autor demonstram sua insurgência quanto à interpretação dada aos dispositivos legais apontados como violados.

Destaca os termos da Súmula nº 410 do C. TST, que dispõe acerca da impossibilidade do reexame de fatos e provas quando a ação rescisória estiver fundamentada em violação a literal disposição de lei.

Ressalta também o não cabimento da ação rescisória, invocando a Súmula nº 83 do C. TST.

Entretanto, as alegações da ré estão relacionadas com o mérito da ação e como tal serão analisadas.

Com efeito, a ocorrência ou não de violação literal de dispositivos legais, objeto de controvérsia interpretativa, é matéria afeta ao mérito da ação, podendo levar à improcedência do pedido, mas não à inadmissão da rescisória.

Rejeito a preliminar.

NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO.

Sustenta a ré ser inadmissível ação rescisória com fundamento em violação ao princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da CF, “quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado”, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-2 do C. TST.

Cumprido salientar que não foi alegada violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, mas sim ao inciso II deste mesmo dispositivo constitucional.

Contudo, a questão sobre a violação ou não do referido dispositivo constitucional é matéria de mérito e nele será analisada.

Rejeito.

ADMISSÃO

Depreende-se dos termos da petição inicial que o autor apontou como rescindenda a sentença de 1º grau (fl. 11). No entanto, esta foi substituída por acórdão deste Tribunal (fls. 14/24).

Em que pese o disposto no artigo 512 do CPC e no item III da Súmula nº 192 do C. TST (ex-OJ nº 48 da SBDI-2), entendo que extinguir o processo, sem resolução do mérito, pelo simples fato de o autor ter postulado a desconstituição da sentença e não do acórdão, caracteriza excessivo formalismo, contrário à singularidade predominante no processo trabalhista e ao princípio da razoabilidade, mormente considerando que na causa de pedir ele também faz menção à rescisão do acórdão.

Com efeito, não é razoável exigir-se da parte que dê uma denominação exata à decisão que busca ver desconstituída, quando o artigo que regulamenta a questão (485, *caput*, do CPC) menciona o termo “sentença”, utilizando-o em sentido amplo.

Nesse sentido decidiu o E. STF, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 395.662-RS, com ementa nos seguintes termos:

“1. Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Ação rescisória. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. 3. Entendimento no sentido de que o autor pretendia rescindir a sentença em vez de buscar a desconstituição do acórdão que a substituiu. 4. Formalismo excessivo que afeta a prestação jurisdicional efetiva. Erro no pedido que não gera nulidade, nem causa para o não-provimento. 5. Força normativa da Constituição. Jurisprudência do STF quanto à matéria que constitui objeto da ação rescisória. 6. Recurso extraordinário provido. Remessa ao TRT da 4ª Região, a fim de que aprecie a ação rescisória como entender de direito” (STF, AGRE 395.662-RS, julgado em 16.03.04, em Revista Trimestral de Jurisprudência do STF, volume 190, nº 1, página 377).

Impende transcrever, por oportuno, trecho do voto do Exmo. Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes:

“É fácil ver que o processamento da ação rescisória não deve ser obstado tão-somente pelo fato de o autor ter utilizado o termo sentença em lugar

de acórdão.

É uma manifestação extremada do formalismo que afeta a proteção judicial efetiva. Assegura-se a preservação de uma situação contrária ao entendimento desta Corte em nome do atendimento de uma **exigência formal**.

O texto legal dispõe:

'A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida...' (art. 485 do CPC).

Entretanto, a discussão não é, especificamente, quanto ao cabimento de ação rescisória contra sentença e/ou acórdão. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência têm entendimento pacificado de que é amplo o sentido da expressão empregada na lei.

A propósito, transcrevo passagem de *'Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões'*, Pontes de Miranda; atualizado por Vilson Rodrigues Alves, em conformidade com o novo Código Civil de 2002. Campinas: Bookseller. 2003. p. 357:

'2. Erro no pedido. O fato de se pedir a rescisão da sentença, em vez dos acórdãos que a confirmaram, não constitui nulidade, nem causa para não-provimento (Corte de Apelação do Distrito Federal, 2 de maio de 1934; errado, o acórdão do Tribunal do Comércio da Corte, a 14 de março de 1872, OD 1/276). Entende-se que houve, da parte do advogado, apenas lapso, ou falta de técnica processual suficiente. O vulgo pensa que a decisão confirmada é que é a decisão. Tribunal que confirmou, julgo. Daí erros de advogados e de tribunais. Em todo caso, há sempre o problema da competência para a cognição da ação rescisória.'

Na espécie, não ocorreu erro quanto à competência. A ação foi proposta no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - órgão competente para o julgamento rescisório de acórdãos de seus órgãos judicantes, bem como decisões de juízes de 1º grau, nos termos dos arts. 162 a 167, Seção II do Regimento Interno do TRT da 4ª Região (fonte: www.trt4.gov.br).

(...)

O não-processamento da ação rescisória pelo fato de o autor ter-se referido à sentença e não ao acórdão configura notória negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, conheço do recurso extraordinário por afronta ao princípio da prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e dou-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que aprecie a ação rescisória como entende de direito" (op. cit., pág. 390/391).

Desse modo, tendo em vista que a ação foi ajuizada no prazo previsto no artigo 495 do CPC, conforme se depreende da certidão de trânsito em julgado de fl. 25, e que foram preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, admito a rescisória.

MÉRITO

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Sustenta o autor que ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a reintegração no emprego e/ou indenização do período relativo à estabilidade provisória garantida ao cipeiro, mas que o pedido foi rejeitado pela sentença, a qual foi confirmada por este E. Regional, sob o fundamento de que teria ocorrido renúncia tácita, visto que entre a dispensa, em 09.06.04, e o ingresso da reclamação, em 21.09.05, passaram-se

14 meses.

Salienta que foi eleito vice-presidente da CIPA, e ainda em pleno exercício do mandato foi dispensado sem justa causa, tendo pleiteado a reintegração quando ainda faltavam 18 meses para expirar o prazo da estabilidade provisória, que iria até 25.03.07.

Diz que o acórdão rescindendo violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao exigir que o requerente tivesse ajuizado a reclamação dentro de um prazo inexistente em lei; o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao estipular um prazo menor do que o previsto em referida norma; e o artigo 10, inciso II, letra a, do ADCT, ao condicionar o exercício do direito a uma exigência que não foi estipulada; e que a decisão diverge da Súmula nº 396 do C. TST.

Destaca que a norma constitucional não limita o prazo para que o trabalhador possa pleitear a reparação de seus direitos, sendo que a única regra neste sentido é a que trata da prescrição.

Assevera que não foi ultrapassado o prazo prescricional, e que “nenhuma lei obrigava que o Requerente ingressasse com a demanda para se ver amparado ou ressarcido no seu direito que fora flagrantemente lesado pela Requerida” (fl. 05).

Acrescenta que não se aplica ao caso a Súmula nº 343 do STF, porque se trata de afronta a texto constitucional e não há interpretação controvertida, pois não houve interpretação de nenhum artigo de lei, mas sim negativa de aplicação da norma constitucional.

Pois bem.

Como ressaltou a ré na contestação, não procede a argüição de divergência do acórdão rescindendo com o disposto na Súmula nº 396 do C. TST, tendo em vista o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-2 do C. TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO ‘LEI’ DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-2, DJ 22.08.05)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)”

De outro lado, dispõe o item I da Súmula nº 83 do TST:

“Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).”

Conclui-se, pois, que a existência de controvérsia interpretativa constitui óbice à desconstituição do julgado apenas quando o pedido rescisório tiver por fundamento violação de norma infraconstitucional, o que não é o caso dos autos.

É que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, tem entendido que, em se tratando de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da Lei Maior admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso.

Fica afastada, por conseguinte, a possibilidade da incidência das Súmulas

nºs 83 do TST e 343 do STF, no tocante à alegação de violação dos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 10, inciso II, letra *a*, do ADCT.

Entretanto, no que tange à alegação de afronta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, ressalto que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do C. TST, esta não serve de fundamento para a rescisão do julgado, uma vez que se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, “acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório”.

Quanto ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que trata da prescrição quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, inexistiu a alegada violação, uma vez que o acórdão rescindendo entendeu que “a reclamação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos após a ruptura do pacto laboral” (fl. 23). Cabe lembrar que não enseja a rescisão do julgado a violação da norma de forma reflexa ou indireta.

E, no tocante à suposta violação ao artigo 10, inciso II, letra *a*, do ADCT, como bem ressaltou o d. Ministério Público do Trabalho:

“O autor fundamenta seu pedido no inciso V do art. 485 do CPC, ao argumento de que o acórdão rescindendo ofendeu o art. 10, II, ‘a’, da Constituição Federal ao manter a decisão de primeiro grau que entendeu não ter ele direito à reintegração e, tampouco, à indenização do período estável por ter deixado transcorrer grande lapso entre a sua dispensa e a reivindicação, caracterizando uma renúncia tácita à garantia no emprego.

Data vênua, sem razão o autor.

Isto porque a ofensa a disposição de lei que dá ensejo à rescisão do julgado deve ser à literalidade da lei. Nesse sentido, a firme e sólida jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Justifica-se o ‘judicium rescindens’, em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei (RSTJ 40/17 in Código de Processo Civil e Legislação Comentada em vigor, Theotônio Negrão, art. 485, nota 20a, p. 366).

‘Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo ‘decisum’ rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos’ (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.’ (CPC, Theotônio Negrão, fl. 534, 37ª edição, Ed. Saraiva)

In casu, nada de aberrante existe na r. decisão rescindenda que, aliás, teve o intuito de impedir o abuso de direito do autor” (fls. 122/123, grifos do original).

Pelo que se depreende das alegações do autor, o que ele pretende é o revolvimento da matéria já julgada. A violação literal a disposição de lei de que trata o

inciso V do artigo 485 do CPC, passível de ensejar a ação rescisória, deve ser direta, e não deduzível a partir de interpretações possíveis ou de novo exame da prova produzida nos autos. A ação rescisória não se presta a corrigir eventual má interpretação da prova (Súmula nº 410 do TST).

É que o corte rescisório, com apoio no referido dispositivo legal, somente se justifica quando a norma legal tida por ofendida o foi em sua literalidade, não ensejando a rescisão do julgado a vulneração de forma reflexa e indireta.

Segundo Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa, em Ação Rescisória, 7ª Edição revisada, São Paulo, LTr, 2002, página 85, “viola-se literalmente a lei quando a sentença: a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal”.

No caso em apreço, partindo dessas premissas, não se verifica violação literal do dispositivo constitucional invocado pelo autor, que recebeu por parte do julgado rescindendo a interpretação mais razoável.

Com efeito, esta E. Corte, após a análise das provas produzidas pelas partes, atendendo os princípios e preceitos do ordenamento trabalhista, decidiu que:

“Consoante os documentos de fls. 136, 347/348, 352 e 354, o autor foi eleito e empossado como membro titular na representação dos empregados da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA, para a gestão de 26.03.04 a 25.03.05.

[...]

Nota-se que o autor foi dispensado sem justa causa e recebeu as verbas rescisórias, tendo assinado o TRCT sem nenhuma ressalva quanto à estabilidade no emprego (fl. 135), o que importa dizer que houve renúncia tácita pelo empregado quando a esse direito.

Ademais, é certo que o empregado teria estabilidade no emprego até um ano após o término do seu mandato, ou seja, até 25.03.06. Porém, ele foi dispensado sem justa causa em 09.09.04 e deixou transcorrer mais de um ano até o ajuizamento da reclamação trabalhista, ocorrido em 21.09.05.

Observa-se que a reclamação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos após a ruptura do pacto laboral. Contudo, tem-se que a demora injustificada no ajuizamento da ação revela abuso de direito por parte do autor, bem como que a intenção dele não era a garantia do emprego, mas sim o recebimento de indenização do período estável, o que não se pode admitir.

Ressalte-se que, considerando a data de ajuizamento da ação e a proximidade da expiração do prazo da garantia provisória no emprego, até o trânsito em julgado da lide o período da estabilidade já teria chegado ao seu término, o que tornaria inviável a reintegração, confirmando, assim, que a intenção do recorrente era mesmo o recebimento da indenização substitutiva.

Correta, pois, a r. sentença, ao considerar que houve renúncia tácita do empregado à garantia no emprego, indeferindo os pleitos decorrentes da estabilidade provisória” (fls. 22/24).

Verifica-se, pois, que a pretensão do autor é rediscutir o mérito da ação trabalhista, porque o resultado final lhe foi desfavorável. Este, porém, não é o

instrumento processual adequado, já que a ação rescisória não é recurso, mas ação, com conteúdo autônomo, tendo cabimento apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 485 do CPC.

Assim, o acolhimento da ação com base em violação legal recairia, em última análise, no reexame das provas contidas nos autos, o que não se admite quando se trata de ação rescisória.

Logo, não procede o pedido rescisório pela alegação de afronta ao artigo 10, inciso II, letra *a*, do ADCT, na medida em que a interpretação eleita por este Regional não destoaria da literalidade da norma invocada.

Conseqüentemente, inexistente afronta a literal disposição da lei.

Fica prejudicado o pleito de honorários advocatícios formulado pelo autor.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica constante na petição inicial da reclamação trabalhista (fl. 39), e que foram deferidos na sentença os benefícios da justiça gratuita (fl. 32), defiro-os, de ofício, também aqui.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito a ação rescisória e rejeito o pedido nela contido.

Custas pelo autor, isento, no importe de R\$16,00, calculadas sobre R\$800,00, valor dado à causa.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - MS - 00420-2007-000-18-00-2

RELATOR: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MORRINHOS

ADVOGADOS: ONOFRE ROSA ALEXANDRE E OUTROS

IMPETRADO: JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

LITISCONSORTE: OSWALDINA APARECIDA MARQUES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A análise dos parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 87 do ADCT evidencia que a União, os Estados e os Municípios têm autonomia para estipular, através de lei, o teto aplicável a débito da respectiva fazenda pública para a sua classificação como de pequeno valor, dispensando-o conseqüentemente das regras pertinentes ao precatório. Logo, se a Lei Municipal atendeu as formalidades legais, sem demonstração de que tenha havido irregularidade no processo legislativo ou ofensa aos princípios gerais de direito, inclusive quanto à razoabilidade, ou ainda que o valor adotado seja destoante da sua capacidade orçamentária, não há como declarar a sua inconstitucionalidade ou ineficácia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, admitir a ação mandamental e conceder a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e os Juízes Convocados DANIEL VIANA JÚNIOR, MARCELO NOGUEIRA PEDRA e MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA. Goiânia, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MORRINHOS impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Execução, que, no Precatório nº 00066/2006, originário dos autos da Reclamatória Trabalhista 00021-2004-161-18-00-7, declarou ineficaz a Lei Municipal nº 2.221/06 e determinou o pagamento, no prazo de 60 dias, do débito exequendo devidamente atualizado, sob pena de seqüestro (fls. 19/21).

Foi deferido o pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 28/32.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40/45.

A litisconsorte não apresentou defesa (fls. 49/51).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão da ação e não concessão da segurança (fls. 54/57).

VOTO

CABIMENTO

Tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio eficaz e rápido, é cabível a ação mandamental (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

MÉRITO

O Excelentíssimo Juiz Auxiliar de Execução, no Precatório nº 00066/2006, originário dos autos da Reclamatória Trabalhista 00021-2004-161-18-00-7, declarou ineficaz a Lei Municipal nº 2.221/06 e determinou o pagamento, no prazo de 60 dias, do

débito exequendo devidamente atualizado, sob pena de seqüestro (fls. 19/21).

Afirma o impetrante que o ato atacado é inconstitucional ao declarar ineficaz a Lei Municipal nº 2.221, de 23.02.06, que estabeleceu, no âmbito do Município de Morrinhos-GO, o limite de R\$800,00 (oitocentos reais) para o crédito de pequeno valor decorrente de sentença judicial transitada em julgado, ao tempo que for requisitado judicialmente.

Acrescenta que o valor fixado na Lei Municipal está consentâneo com os parcos recursos orçamentários do Município, e que referida lei foi editada com base nos permissivos dos artigos 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal, e 87 do ADCT, e na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade 2868.

Salienta que preceitos constitucionais foram violados, bem como que o prazo para pagamento do débito expirou no dia 15.10.07, sendo que decisões semelhantes foram tomadas em 32 outros processos contra o impetrante, o que poderá inviabilizar o cumprimento de seus programas sociais e a prestação de serviços públicos, em caso de seqüestro de seus recursos.

Requer a revogação da decisão atacada, determinando-se que a quitação do débito se dê por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Pois bem.

Verifica-se que a Eg. Vara do Trabalho de Caldas Novas-GO, em face da Lei Municipal nº 2.221/06, que fixa, no âmbito do Município de Morrinhos, o teto para pagamento de crédito de pequeno valor em R\$ 800,00, determinou, nos autos principais, a expedição de precatório (fl. 18).

O Juízo Auxiliar de Execução, porém, proferiu decisão, declarando ineficaz a Lei Municipal nº 2.221/06, por considerar que, ao editá-la, o executado agiu com abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, e determinou, nos termos do artigo 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do artigo 17, parágrafo 2º, da Lei 10.259/01, aplicado analogicamente, o pagamento, no prazo de 60 dias, do débito exequendo devidamente atualizado até a data de sua efetiva satisfação, sob pena de seqüestro (fls. 19/21).

Com efeito, a decisão atacada contraria as disposições previstas no artigo 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal, e no artigo 87, inciso II, do ADCT:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

.....
§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

.....
§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)” (Constituição Federal).

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

.....
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)” (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

téria: O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da ma-

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente” (ADI 2868/PI, Tribunal Pleno, Relator do acórdão Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 02.06.04, publicado em 12.11.04).

Trabalho: No mesmo sentido, o seguinte aresto do Colendo Tribunal Superior do

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O artigo 87 do ADCT prevê que cada ente da federação definirá os parâmetros para a fixação das dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal” (TST-RR-738-1998-101-04-00.2, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 19.09.07, publicado em 11.10.07).

Tem-se, portanto, que o valor de trinta salários mínimos, estabelecido no ADCT para os débitos de pequeno valor da Fazenda dos Municípios, era transitório, eis que vigoraria somente até a promulgação de lei municipal.

Com efeito, a análise dos parágrafos 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 87 do ADCT evidencia que a União, os Estados e os Municípios têm autonomia para estipular, através de lei, o teto aplicável a débito da respectiva fazenda pública para a sua classificação como de pequeno valor, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação, dispensando-o conseqüentemente das regras pertinentes ao precatório.

Logo, se a Lei Municipal atendeu as formalidades legais, sem demonstração de que tenha havido irregularidade no processo legislativo ou ofensa aos princípios gerais de direito, inclusive quanto à razoabilidade, ou ainda que o valor adotado seja destoante da sua capacidade orçamentária, não há como declarar a sua inconstitucionalidade ou ineficácia com base em mera presunção.

Cabe mencionar que não há informação nestes autos no que tange à quantidade de requisições de pequeno valor (incontroversas), dirigidas ao impetrante,

oriundas da Justiça do Trabalho e de outros ramos do Judiciário, além das que estão sendo questionadas através de mandados de segurança que são, no momento, mais de 30 (trinta).

Assim, a Lei Municipal nº 2.221/06 tem plena eficácia, devendo a execução processar-se por meio de precatório.

Registro, por oportuno, que entendo não se aplicar ao caso o disposto no artigo 187 do Código Civil, por não ser a hipótese de ato ilícito.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, admito a ação mandamental e concedo a segurança.

Custas, pela União, no importe de R\$10,64 (artigo 789, *caput*, da CLT), isenta, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Seja certificada a autoridade dita coatora.

Gentil Pio de Oliveira
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - AP - 01740-2005-010-18-00-5

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR

AGRAVANTE(S): DIVINO AIRTON MACHADO

ADVOGADO(S): FABIANO DA MOTA FALEIRO E OUTRO (S)

AGRAVADO(S): 1 - EZIR DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S): 2 - BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(S): MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE E OUTRO (S)

AGRAVADO(S): 3 – SIDNEY GUIMARÃES BRITO

AGRAVADO(S): 4 – COLÉGIO EMBRÁS LTDA.

ORIGEM: 10ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

EMENTA: I - BEM HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O direito de preferência do credor hipotecário não se sobrepõe às dívidas que, em virtude de lei, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como é o caso do crédito trabalhista (CCB, art. 1422, parágrafo único). **II - BEM HIPOTECADO. EXTINÇÃO DA PENHORA. CONDIÇÃO.** A extinção da hipoteca está condicionada à intimação do credor hipotecário, tanto da praça quanto da homologação da arrematação, o que aconteceu no caso dos autos (CCB, art. 1501). **III - BEM ALIENADO. EXTINÇÃO DAS PENHORAS EXISTENTES.** Estando perfeita e acabada a arrematação, que extingue a hipoteca, com maior razão não devem ser mantidas as penhoras que ainda gravam o bem hipotecado e alienado, o que não significa que a ordem de distribuição do produto da arrematação não deva ser observado pelo juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES. Goiânia, 20 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Maria Aparecida Prado Fleury Bariani, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, rejeitou o pedido formulado pelo arrematante no sentido de que determinasse a “baixa” da hipoteca e das penhoras registradas na matrícula do imóvel penhorado.

O arrematante interpôs agravo de petição pleiteando a reforma da decisão mencionada acima, em síntese, sob o fundamento de que o crédito trabalhista goza de privilégio sobre a hipoteca gravada em favor do Banco do Brasil S.A. Disse, ainda, que em razão da homologação da arrematação deve receber o imóvel livre e desembaraçado, inclusive das penhoras registradas junto ao cartório de registro de imóveis.

Contra-minuta às fls. 278/284.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 25 do Regimento Interno).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

CANCELAMENTO DO REGISTRO DE HIPOTECA E PENHORAS

Pugna o recorrente pela reforma da decisão que rejeitou seu pedido de “baixa” do gravame de hipoteca, bem como baixa das penhoras registradas na matrícula do imóvel penhorado nos autos, sob o fundamento de que o referido imóvel foi constrito para garantir pagamento de crédito trabalhista, que possui privilégio sobre as garantias reais. Disse, ainda, que em virtude da homologação da arrematação deve receber o bem arrematado livre e desembaraçado.

Com razão.

Embora esteja correta a juíza de 1º grau quando disse que “nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação” (fl. 150), o fato é que o direito de preferência do credor hipotecário (seqüela) não se sobrepõe às “dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos”. É o que dispõe o Código Civil Brasileiro, artigo 1.422 e parágrafo único (negrito meu):

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. **Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.**

Assim, a primeiríssima dívida que deve ser paga precipuamente a quaisquer outros créditos é justamente o crédito trabalhista.

E mais, a arrematação ou adjudicação extingue a hipoteca, com uma única condição: a notificação dos credores hipotecários que não forem partes na execução, e essa condição foi devidamente observada nos autos, conforme se verifica às fls. 120, 165 e 237. É o que dispõe o artigo 1.501 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Finalmente, destaco que o credor hipotecário podia ter cobrado a dívida antes de vencido o prazo estipulado quando o bem hipotecado foi penhorado. Assim, uma vez arrematado ou adjudicado o bem, o credor hipotecário receberia imediatamente o valor remanescente; contudo, não o fez, pelo menos não há notícia nos autos nesse sentido. É o que dispõe o artigo 333, II, do Código Civil Brasileiro:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - ...

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

Destaco que também está correta a conclusão da juíza *a quo* no

sentido de ser possível a transação de imóveis gravados por hipoteca. Contudo, quando a transferência de propriedade se dá por arrematação, os dispositivos legais supramencionados prevêem expressamente a extinção do mencionado gravame.

Quanto aos registros de penhora, tendo em vista que o Sr. Divino Airton Machado adquiriu a propriedade do imóvel por meio de arrematação, entendo que devem ser cancelados.

Explico. Se as penhoras registradas na matrícula do imóvel tinham o objetivo de garantir as dívidas do executado e houve a transferência de propriedade do referido imóvel para o Sr. Divino Airton Machado, que não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos do primeiro, corolário é o cancelamento do registro das constrições.

Ressalto que o cancelamento dos registros de penhora não significa que a distribuição do produto da arrematação não deva observar a ordem prevista no art. 711 do CPC, de aplicação subsidiária, até porque trata-se de determinação legal. No entanto, a divisão mencionada acima deve ser promovida pelo juízo de 1º grau.

Assim, reformo a decisão de fls. 150/152 para determinar o cancelamento dos registros das penhoras e do gravame de hipoteca que recaem sobre o imóvel arrematado.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e dou provimento.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

PROCESSO RO-00102-2007-011-18-00-5

RELATOR(A) :DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR(A) :DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): 1. UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

RECORRENTE(S): 2. RICARDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): WELLINGTON ALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 11ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. STF, SÚMULA VINCULANTE 4. EFEITOS DA APLICAÇÃO. I) São inconstitucionais ou não foram recepcionadas pela Constituição Federal as normas que fixam o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (SV 4 do STF). II) Em razão da inconstitucionalidade declarada, assentou o STF que o adicional de insalubridade será calculado com base no valor do salário mínimo e, a partir daí, desindexado e atualizado de acordo com a lei que venha a regular o tema, sem efeito retroativo (RE 565.714). III) Definido pelo STF o norte a ser seguido, a base de cálculo em relação ao contrato extinto antes do advento da súmula continua sendo o salário mínimo. Provido o apelo neste item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 4 de junho de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O exmo. juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, acolheu parcialmente os pedidos formulados por RICARDO MARTINS DOS SANTOS contra UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA..

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 634/635), os quais foram rejeitados (fls. 645/648).

A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 613/630) pugnano pela reforma da sentença na parte em que tratou de equiparação salarial, diferenças de horas extras, diferenças de seguro-desemprego, intervalo intrajornada e reflexos e adicional de insalubridade.

O reclamante também manejou recurso ordinário insurgindo-se contra os seguintes tópicos da sentença: equiparação salarial/irreduzibilidade salarial; participação nos resultados; diferenças de adicional noturno; horas extras (banco de horas); indenização liberal; gratificação; multas dos ACT's; e descontos indevidos/ anistia do saldo negativo do banco de horas.

Contra-razões às fls. 652/687 e 746/759.

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo da reclamada no tocante ao adicional de insalubridade (fls. 768/769).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A reclamada aviou, tempestivamente, recurso ordinário, estando regular o preparo realizado.

Quanto à representação processual da reclamada, não há falar em irregularidade, tendo em vista a procuração 131 e os dois substabelecimentos exibidos às fls. 132/133. Registro que, ao diverso do que alegou o reclamante em contra-razões (fl. 654), o fato de tais instrumentos terem sido firmados em data anterior ao ajuizamento da presente demanda não implica irregularidade de representação processual, porque conferem poderes aos advogados constituídos para “para defender a outorgante no Foro Trabalhista perante quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais” (verso de fl. 131). Anoto, também, que os substabelecimentos mencionados tratam-se de documentos originais e não de cópias sem a devida autenticação, conforme sustentou o obreiro em contra-razões (fl. 353).

Dito isto, conheço tanto do recurso da reclamada quanto do apelo do reclamante, eis que atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IRREDUTIBILIDADE

SALARIAL

O juiz de origem rejeitou o pedido de equiparação salarial com o paradigma Ronaldo Pio Lacerda, tendo em vista que esse modelo já se encontrava “exercendo a referida função há mais de 2 (dois) anos quando nela passou a trabalhar o Reclamante” (fl. 597).

Acolheu, entretanto, o pleito quanto ao paradigma “Rodrigo Pereira Barcelos” (*sic*, fl. 600), eis que entre eles inexistente a diferença de tempo superior a dois anos no exercício da função de “operador de máquina C” e os contracheques exibidos nos autos evidenciam a existência de desnível salarial entre ambos.

O pagamento das diferenças, todavia, foi limitado ao período de “fevereiro de 2002 a janeiro de 2003” (fl. 600), porque “a partir de janeiro de 2003 o Reclamante e todos os paradigmas foram reclassificados na função de Operador de Máquina ‘III’, e passaram a receber o mesmo salário” (fl. 601). A tais fundamentos, o juiz de origem considerou prejudicada “a observância da irredutibilidade salarial e dos reajustes convencionais” (fl. 601).

A reclamada insurgiu-se dizendo, de um lado, que o reclamante não fez prova “de que tenha laborado no mesmo setor que o Recorrido e trabalhado na mesma máquina” e, por conseguinte, de que foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT (fl. 614). Buscou, em último caso, que a condenação observe os limites do pedido, que foi de R\$ 200,00 mensais (fl. 615).

O reclamante também recorreu buscando ampliar a condenação para o período posterior a janeiro de 2003. Disse estar comprovado nos autos que “não há interstício temporal superior a 02 (dois) anos de exercício na função de operador de máquinas III, em relação ao Recorrente e ao paradigma Ronaldo Pio Lacerda” (fl. 693).

Prosseguiu dizendo que, “embora o Recorrente e todos os paradigmas tenham sido alçados na função de operador de máquinas III na mesma data, não receberam o mesmo salários, uma vez que o paradigma Ronaldo Pio Lacerda, recebia salário superior ao Recorrente”, ficando demonstrado “que no período posterior a janeiro de 2003, havia desnível salarial entre ambos, o que é inadmissível”, nos termos dos artigos 5º, *caput*, da CF e 461, *caput*, da CLT (*sic*, fl. 694).

Acresceu que, a teor da súmula 6 do TST e dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, era ônus da reclamada comprovar os fatos impeditivos ou modificativos do direito perseguido, tendo em vista que ficou provada a identidade de funções.

Disse, ainda, que “uma vez reconhecido o direito à equiparação salarial seus efeitos se incorporam no contrato de trabalho, sendo garantida a irredutibilidade salarial pelo artigo 7º, VI, da CF” (fl. 698).

Pretendeu, então, que seja observado “o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, bem como a aplicação dos reajustes salariais previstos nos acordos coletivos de trabalho da categoria”, tendo em vista que o paradigma Ronaldo Pio Lacerda “foi dispensado antes do Recorrente, ou seja, em 10/09/2004”. Reproduziu arestos.

Pois bem.

Antes do mais, cumpre fixar o ônus da prova: é do reclamante o ônus de provar a identidade de funções, e é do reclamado o ônus de provar os fatores excludentes da equiparação (produtividade, perfeição técnica e diferença de tempo de serviço superior a dois anos).

Observo que não existe discussão sobre a identidade de empregador, localidade e existência de quadro de carreira. Portanto, estes pressupostos não serão objeto de análise.

Com relação aos cargos ocupados pelo reclamante, é incontroverso que ele foi contratado como Auxiliar de Produção em junho de 2001, passando a exercer em 01/02/2002, a função de “Operador de Máquina C”, e, a partir de 01/01/2003, a função de “Operador de Máquina III”.

E examinando a ficha de registro acostada aos autos às fls. 377/379, verifico que o paradigma Rodrigo Fullin Barcelos foi admitido em 06/10/1999 como “auxiliar de produção”. A partir de 01/06/2000, passou a exercer a função de “operador de máquina C”, e, em 01/01/2003, também passou a trabalhar como “operador de máquina III”, sendo lotado no setor de preparo de maionese a partir de julho de 2000.

Ou seja, com relação a esse paradigma não existe o citado empecilho temporal e, conforme foi salientado na sentença, “os contracheques exibidos nos autos evidenciam a existência de desnível salarial entre ambos”.

Verifico, outrossim que, ao diverso do que aduziu a reclamada, as fichas financeiras do reclamante coligidas com a defesa (fls. 146/156) evidenciam que desde a sua admissão ele e o paradigma trabalharam no mesmo setor, qual seja, de preparação de maioneses.

Ora, a identidade de funções exigida pela lei não demanda a exata correspondência entre cada uma das tarefas próprias de cada função, mas sim que as funções sejam essencialmente as mesmas, o que admite variação accidental.

Assim, no presente caso, emerge processualmente demonstrado que o reclamante e paradigma em foco exerciam a mesma função, não tendo a reclamada provado que havia diferenças entre os níveis de classificação ou diferença de capacitação técnica, ônus que lhe competia.

Logo, andou bem o juiz de origem ao acolher o pedido de equiparação salarial formulado com relação ao paradigma Rodrigo Fullin Barcelos somente até dezembro de 2002, porque a partir de janeiro de 2003, quando reclamante e paradigma tiveram a função alterada para “operador de máquina III”, passaram a receber o mesmo salário, R\$ 509,00, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 151 e 386.

Quanto ao paradigma Ronaldo Pio Lacerda, o obreiro, não é demais repetir, buscou receber diferenças salariais a partir de janeiro de 2003, quando ambos passaram a ocupar o cargo de “operador de máquina III”.

Segundo consta da defesa, o que ocorreu “a partir de janeiro de 2003” foi

uma “alteração na nomenclatura” das funções de operador de máquinas, passando os operadores de máquinas A e B “para operador de máquina II”, os operadores de máquinas C para operador de máquinas I e os operadores especializados para operadores de máquinas III (fls. 110/111).

Não obstante tal alegação, na manifestação ofertada à defesa o reclamante nenhuma palavra ventilou acerca do que de fato ocorreu em janeiro de 2003 quando os níveis da função de operador de máquinas foram alterados de “A, B, C e Especializado” para “I, II e III” (fls. 428/429).

Nessa circunstância, alçou à condição de verdade processual a alegação da defesa de que em janeiro de 2003 houve mera alteração na nomenclatura dos níveis da função de operador de máquinas. Assim, somente prova em sentido oposto poderia afastar essa presunção. No caso, inexistente prova nesse sentido, valendo registrar que as partes e as testemunhas foram totalmente silentes a esse respeito (atas, fls. 448/452 e 453/458).

E essa presunção é reforçada pelo fato de a ficha financeira do paradigma Ronaldo Pio Lacerda revelar que ele não teve aumento salarial com a alteração da nomenclatura da função de “operador de máquinas especializado” para “operador de máquinas III”. Consta das fichas de fls. 363/365 que desde maio de 2002 o salário nominal desse modelo era R\$ 534,00, valor esse que continuou sendo pago até março de 2003.

Dito isso e considerando que o paradigma Ronaldo Pio de Lacerda foi admitido em 16/01/1995 e a partir de 1º/06/1998 foi promovido para a função de “operador de máquinas especializado” (ficha funcional, fls. 354/356), a existência de desnível salarial entre ambos em janeiro de 2003 encontra amparo legal (diferença de tempo de serviço superior a dois anos).

Prejudicada, destarte, a análise das razões recursais do obreiro acerca do princípio da irredutibilidade salarial.

Merece provimento, entretanto, o recurso patronal na pretensão relativa à observância dos limites da exordial para as diferenças salariais perseguidas, que, conforme sustentou, foi de R\$ 200,00 mensais (fls. 06/07).

Em suma, nego provimento ao recurso obreiro e dou parcial provimento ao apelo patronal para determinar a observância dos limites da exordial para as diferenças salariais perseguidas, que foi de R\$ 200,00 mensais.

RECURSO DA RECLAMADA DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O juiz de origem consignou na sentença que não existe controvérsia acerca da correção dos registros nos controles de jornada, bem como quanto ao gozo de 40 minutos de intervalo até fevereiro de 2005.

Reconheceu, entretanto, o pagamento a menor do sobrelabor registrado, porque o sistema de controle da reclamada só computa como extra se houver labor por mais de 15 minutos além da jornada legal, conforme admitiu o preposto da reclamada nos autos da RT-0593/2006-11, e porque o reclamante não saía vinte minutos mais cedo quando gozou apenas 40 minutos de intervalo (até fevereiro/2005).

Salientou que o Setor de Cálculos, em processo idêntico a este, não apurou a existência de diferenças em prol do empregado “oriundas da compensação de jornada prevista em ACT, de diferenças de adicional noturno e de RSR’s”. Ressaltou, entretanto, que nesses cálculos a Contadoria deixou de observar o disposto na súmula 366 do TST e ainda não considerou o gozo de intervalo de apenas 40 minutos até fevereiro de 2005.

Diante disso, acolheu o pedido de diferenças de horas extras, “como se

apurar, observando-se, no que couber os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 555/578)” (fl. 602). E, em face da habitualidade, determinou

“a integração da respectiva média ao salário obreiro, com repercussão nos RSRs (Súmula nº 172 do TST) e reflexos nas seguintes verbas rescisórias e contratuais: aviso prévio indenizado; férias integrais e proporcionais com adicional de 1/3 (um terço); salários trezenos integrais e proporcionais; adicional noturno; e FGTS com multa de 40%, como se apurar.” (fl. 603)

A reclamada interpôs recurso, dizendo que apesar de o preposto ter confessado “que o sistema de ponto não considerava frações inferiores a 15 minutos, também afirmou que ultrapassado estes minutos o sistema computava a integralidade da jornada” (*sic*, fl. 615).

Por outro lado, disse que a partir da CCT de 2006/2007 (cláusula 29ª) “foi pactuado que não seriam descontadas ou computadas como horas extraordinárias com variação de horário do registro de ponto não excedentes a 15 minutos na entrada e quinze minutos na saída, observado o limite máximo de 30 minutos diários” (*sic*, fl. 717).

Insurgiu-se, também, contra a condenação relativa aos reflexos, dizendo que “as poucas horas extras laboradas se deram em questões de minutos e não foram habituais, razão porque não há que se falar em reflexos frente a habitualidade” (fl. 615).

Se mantida a condenação, requereu que seja determinada a observância das horas compensadas, bem como o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT.

Sem razão.

Foi juntada às fls. 453/458 a ata de audiência da RT 00593-2006-011-18-00-3, concernente aos depoimentos colhidos como prova emprestada (ata, fl. 448). E, naquela demanda, o preposto da empresa, conforme salientado na sentença, admitiu que o sistema de controle de jornada não considera as frações inferiores a 15 minutos (ata, fl. 454), o que, inclusive, é fácil de se constatar nos controles de jornada exibidos às fls. 166/200. Cito como exemplo os controles de fls. 166, 173, 184 e 198.

Aliás, é notório no âmbito desta Corte, em razão das inúmeras ações semelhantes já julgadas e que discutiram o sistema de ponto da empresa, que os controles de jornada da recorrente desprezam, **de forma habitual**, frações inferiores a 30 minutos.

Ocorre que, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, as frações que devem ser desprezadas limitam-se a cinco minutos, observado o limite diário de 10 minutos. Neste sentido é a OJ 366 da SBDI-1 do TST:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”

Ora, se o controle desprezava as frações inferiores a 15 minutos, conforme já exposto, é óbvio que a compensação prevista nos instrumentos normativos não foi fielmente observada.

Anoto que os controles de jornada apresentados (fls. 166/200) registram mensalmente jornada diária se estendendo por mais de dez minutos além do limite acordado, o que é suficiente para caracterizar a habitualidade na realização de horas

extras e, por conseguinte, determinar os reflexos do sobrelabor em outras parcelas.

Finalmente, observo que o reclamante foi dispensado em 05/01/2006 (TRCT, fl. 52). Assim, não se aplica à situação dos autos a norma estabelecida na cláusula 29ª do ACT de 2006/2007 (fls. 420/426), porque esse instrumento coletivo entrou em vigor somente em 1º/03/2006, ou seja, após a dispensa do obreiro.

Dito isso, mantenho a sentença que acolheu o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO – INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE

O juiz *a quo* assim decidiu, no particular:

“A majoração remuneratória obreira, oriunda da integração de 1(uma) hora extra, pela não-concessão do intervalo intrajornada, se limitou a 28.02.2005. E no que tange à equiparação salarial, os efeitos pecuniários se limitaram a janeiro de 2003. Em ambos os casos, nada a deferir.

Contudo, procedem as diferenças vindicadas em face da integração das diferenças de horas extras, embora mínimas, e do adicional de insalubridade(CCB, art. 186), como se apurar.” (fl. 605)

Em sede recursal a reclamada disse que “o Recorrido sequer comprovou o valor percebido e o número de parcelas” ou que “a diferença deferida vai causar diferença de seguro desemprego, já que trata de parcela com benefício estabelecido mediante teto salarial” (*sic*, fl. 616).

Disse que não existe amparo legal para a condenação e que eventual reconhecimento em juízo do direito do trabalhador à diferenças somente compele a empresa a entregar novas guias de seguro-desemprego. Reproduziu arestos.

Pois bem.

De acordo com o disposto no inciso IV do artigo 4º da Resolução CODEFAT/MTE 467/2005, terá direito a perceber o seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, ou em caso de rescisão indireta, pela simples apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os seus dados e os dados da empresa empregadora. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego (RSD), a teor do disposto no parágrafo único do art. 4º da supracitada resolução.

Destaco que a falta de entrega, ou a entrega dos documentos preenchidos de forma incorreta ou incompleta, pela empresa empregadora, por si só, não é óbice à percepção do benefício, haja vista que o empregado pode habilitar-se ao referido benefício pela via administrativa, a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da prolação da sentença ou da decisão homologatória do acordo havido entre as partes, tudo de acordo com o disposto na resolução acima mencionada.

Por tais razões, reformo para afastar da condenação as diferenças de seguro-desemprego.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 40 MINUTOS - REFLEXOS

O juiz de primeiro grau, com fulcro nas OJ's 307 e 342 da SBDI-1, acolheu o pedido de pagamento de uma hora extra diária e reflexos até 28/02/2005, porque restou incontroverso que até essa data o reclamante gozou de descanso intrajornada inferior ao limite mínimo legal.

Em sede recursal, a recorrente disse que a redução do intervalo para 40

minutos e da jornada diária para 7h20min estava prevista em acordo coletivo (cláusula 16ª), conforme autorização conferida pelos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF e 612 da CLT. Defendeu a negociação coletiva como instrumento de melhoria das condições de trabalho e disse que era fornecida alimentação em refeitório nas dependências da empresa.

Chamou a atenção para o fato da DRT ter autorizado através da Portaria nº 47/2003 tal redução, conforme permitiu o artigo 71, § 3º, da CLT. Invocou julgados do TST e de Tribunais Regionais em seu favor.

Asseverou, ainda, que o acordo coletivo celebrado constituiu ato jurídico perfeito (artigos 104 do CCB e 5º, XXXVI, da CF).

Por fim, requereu que, em último caso, sejam excluídos os reflexos, dada a natureza indenizatória da verba, e que a condenação observe os limites do pedido e seja limitada aos dias efetivamente trabalhados e ao “dias em que houve labor extraordinário” (fl. 627).

Muito bem.

No que se refere à possibilidade de redução via negociação coletiva, a propósito, e sem ambages, o TST já assentou que “é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva” (SBDI-1, OJ 342).

Assim, por consequência, deve ser desde logo rejeitada a afirmação de que a negociação se trata de ato jurídico perfeito.

Penso, *data venia*, que a norma que garante a existência de intervalo intrajornada é, sim, de ordem pública, mas isto não significa que a matéria esteja fora do âmbito negociável, especialmente porque a norma só existe porque foi aprovada pelos trabalhadores. Acompanho, no entanto, a jurisprudência atual, notória, iterativa e sumulada do TST na matéria.

Importa notar que o julgado mencionado pela reclamada (ROAA 141515/2004-900-01-00.5, fl. 620) não admitiu a diminuição do intervalo, mas apenas seu fracionamento em intervalos menores. E na ementa restou expressamente consignado que não se decidiu com ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1. Transcrevo:

“NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela - a norma - ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado, isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglomeramento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1.”

Só para argumentar, sendo o intervalo intrajornada uma “medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988)” e por isto mesmo “inenso à negociação coletiva”, penso que ele deveria ser, por maior razão, irredutível por meio de ato administrativo. Mas esta, sem dúvida, não é a posição do TST sobre a matéria.

Enfim, o fato é que não basta haver ato administrativo autorizando a redução do intervalo, porque “o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares” (CLT, art. 71, § 3º).

Ora, o acordo de compensação de jornada implica justamente o elastecimento da jornada de trabalho, por óbvio, e por isto sua simples existência atrita-se com as exigências do transcrito § 3º do artigo 71 consolidado, ainda que a compensação de jornada também implique a eventual diminuição da jornada de trabalho em alguns dias.

Assim, no período anterior a março/2005, como bem entendeu o juiz de origem, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento do intervalo.

Nada obstante, dou parcial provimento, no particular, para limitar a condenação, no período abrangido pela Portaria nº 47/2003, ou seja, de 28/07/2003 até 28/07/2005, aos dias em que efetivamente houve elastecimento da jornada superior a 20 minutos, conforme controles de frequência acostados às fls. 166/200.

Isso porque esta Turma vem entendendo que a variação da jornada diária em até 20 minutos é razoável e está dentro da normalidade no cotidiano do empregador, já que um empregado não chega e sai diariamente no mesmo horário.

É que a inflexibilidade não é própria das atividades humanas, e bem por isso o legislador houve por bem dispor que “não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários” (CLT, art. 58, § 1º).

Ora, se o próprio trabalho extraordinário pode ser desprezado quando for muito pequeno - valendo notar que as variações não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, também não serão descontadas - com maior razão a pequena variação não deve ter o condão de afastar a validade do ajuste de compensação.

Nessa linha, se o legislador tolera o desprezo de até dez minutos diários extraordinários, parece-me razoável que uma variação de até 20 minutos - o dobro - não tenha o condão de invalidar o simples ajuste de compensação. Sem olvidar, por óbvio, que o labor excedente de 10 minutos deve ser pago como extraordinário.

Quanto à natureza da verba, devo esclarecer, primeiramente, que vinha entendendo que se tratava de parcela indenizatória.

Assinalo que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, era considerado simples infração administrativa, não dando nenhum direito ao obreiro (como dispunha o antigo enunciado 88 do TST). Porém, vejo que após o advento da Lei 8.923/94 o empregador que não concede o dito intervalo passou a ser apenado, devendo remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Isto significa que o empregador pagará o intervalo não concedido como se fosse trabalho extraordinário. Evidentemente, o intervalo não gozado não representa trabalho extraordinário, e é por esta simples razão que não há nenhum reflexo em outras parcelas de natureza salarial, em que pese ao fato de ser remunerado como se fosse trabalho extraordinário.

Não obstante, reapreciando a questão, reformulei meu posicionamento, para acompanhar a atual jurisprudência emanada do TST, condensada na recente OJ

354 da SBDI-I, que transcrevo:

“INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Em suma, neste item, reformo a sentença apenas para limitar a condenação, no período abrangido pela Portaria nº 47/2003 (até fevereiro/2005), aos dias em que efetivamente houve elasticidade da jornada superior a 20 minutos, conforme controles de frequência acostados aos autos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO

O juiz de origem acolheu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, “observada a evolução do salário-base”, porque a perícia realizada nos autos comprovou que o reclamante trabalhava “*exposto aos agentes ruído e calor acima dos níveis toleráveis (CLT, art. 192), em grau médio*” (fl. 604).

A reclamada interpôs recurso dizendo que o perito considerou moderada a atividade desenvolvida pelo obreiro, embora todo o relato que fez das atividades desenvolvidas pelo operador de máquina “C” deixe claro que elas são enquadradas como leves.

Disse que, dessa forma, não prevalece a “*constatação de temperatura acima do normal*”, porque para a atividade leve o limite de tolerância de calor é de 30°C. Assim, requereu a reforma do julgado para que seja afastado da condenação o referido adicional e reflexos decorrentes.

Em caso de manutenção da condenação, pretendeu a observância do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, reproduzindo aresto às fls. 629/630.

Pois bem.

O perito declarou que o “trabalho do Operador de máquina “C” foi considerado moderado, executado de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação” (laudo, fl. 474).

E, como se viu, a recorrente se apega a essa declaração do perito para sustentar que a conclusão que se pode extrair do laudo é que o trabalho era em regime leve e não moderado.

Mas nisso a reclamada não tem razão.

As conclusões do perito respaldam-se em todo o contexto do laudo pericial, de forma que não podem ser apreciadas a partir de um único parágrafo. Além disso, o que infiro da questionada declaração do perito é que uma das atividades do “operador de máquina “c””, qual seja, trabalho em máquina ou bancada, é que é classificado como leve.

Não bastasse, observo que foram dois os agentes nocivos à saúde detectados pelo perito no ambiente de trabalho do reclamante: ruído e temperatura. E, no que diz respeito ao ruído, não é demais frisar, a reclamada nenhum fundamento apontou no recurso para afastar o crédito do laudo técnico (fls. 470/486), do qual retiro as seguintes considerações:

“5- EPI (Equipamento de Proteção Individual)

{...}

A Reclamada fez a comprovação parcial de entrega de EPI’s ao Reclamante,

para o período imprescrito, como Operador de Máquina. Constam dos autos nas folhas 201 a 231 os comprovantes de entrega dos EPI's: Avental-01; Botina-02; calça-03; Camiseta-03; Capa de chuva-01; Luva de borracha-03; Óculos segurança-02; Protetor auricular-02; Respirador/cartucho-03/05; bota de borracha-05.

6 – RISCOS OCUPACIONAIS

6.1 RUÍDO:

Conforme PPRA da Empresa referente aos anos de 2001, 2005 e 2006, o nível de ruído encontrado nos ambientes de trabalho esteve entre aquém e além do permitido no Anexo Nº1 da NR15:, entretanto os valores acima da tolerância, não foram atenuados pela insuficiência da disponibilidade de protetor auricular por um período de cinco anos, assegurando condição insalubre a que este exposto o operário.

Medição: Ruído máximo: 89 dB – Ruído mínimo: 79 dB

Sem atenuação de ruído por falta de EPI

Limite de exposição na NR 15 anexo Nº1: **85dB**

Com base nos índices de ruído obtidos nos levantamentos dos PPRA's, disponibilizados pela Reclamada e obtidos em arquivo, configuram que a exposição ao ruído de **89 dB esteve acima do limite de tolerância de 85dB, para trabalho contínuo em exposição diária.**" (sic, grifei, fls. 474/475)

Dito isso, vejo nos documentos mencionados no laudo que durante o período contratual não alcançado pela prescrição, somente foram oferecidos 02 (dois) protetores auriculares tipo concha – um em 22/01/2002 e outro em 19/10/2002 (fls. 219 e 225).

Assim, e pondo de lado a questão de o labor ter sido prestado ou não em temperatura acima dos níveis permitidos, o certo é que ficou demonstrado no laudo pericial que o ruído no local de trabalho do reclamante estava acima dos 85dB permitidos, porque os protetores auriculares não foram entregues em número suficiente, o que torna devido o pagamento do adicional de insalubridade.

Quanto à base de cálculo do adicional, saliento, primeiramente, que salário profissional não se confunde com o piso estabelecido para toda a categoria, como acontece no caso dos autos. Desta forma, não se aplica à hipótese a jurisprudência condensada na súmula 17 do TST.

Assim, em caso como o presente, prevalecia nesta Justiça Especializada o entendimento de que deveria ser observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o que preconiza o artigo 192 da CLT. Aliás, essa matéria é objeto da súmula 228 do TST, ainda em vigor.

Ocorre que recentemente o STF editou a súmula vinculante nº 4, de seguinte teor:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Com isso, ficou pacificado no Supremo que são inconstitucionais ou não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as normas que disponham em sentido diverso da súmula vinculante nº 4.

Entretanto, o STF nada dispôs na referida súmula a respeito dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou não recepção de norma que disponha em sentido oposto.

Mas no julgado que deu origem a essa súmula, RE 565714, o STF não determinou que os recorrentes – policiais militares do estado de São Paulo – devolvessem o valor recebido a título de adicional de insalubridade, que era calculado com base no salário mínimo, por força da parte final do artigo 3º e seu parágrafo 1º, da LC paulista 432/85. Para não causar prejuízo aos recorrentes, ficou decidido que o adicional de insalubridade será calculado com base no valor do salário mínimo na data do trânsito em julgado do acórdão e, a partir daí, esse valor ficará desindexado do salário mínimo e passará a ser atualizado de acordo com a lei que venha a regular o tema. Logo, a declaração da inconstitucionalidade da norma estadual apreciada pelo STF operou efeito *ex nunc*.

Penso, então, que, no tocante aos efeitos da jurisprudência que ficou pacificada pela súmula vinculante nº 4, o norte a seguir será o procedimento adotado no mencionado RE. Ou seja, da data da súmula vinculante nº 4 para frente os valores pagos a título de adicional de insalubridade com base no salário mínimo ficam congelados e, antes dessa data, continuará sendo observado o valor apurado a partir do salário mínimo.

Deste modo, na situação versada nos autos, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, porque o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 05/01/2006.

Nesse passo, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

RECURSO DO RECLAMANTE DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – PPR

Na exordial constou que a reclamada pagou ao autor “participação nos resultados” calculada com base no seu salário, em percentual de 80% a 120%. Acrescentou que “para cálculo da participação nos resultados, a Recda estabelecia metas de produtividade e desempenho que deveriam ser cumpridas pelos empregados”, sendo que dependia “da realização dessas metas, a fixação do percentual que seria aplicado ao salário do obreiro para pagamento da verba intitulada PPR” (item 13, fl. 08).

Com base em tais alegações, o reclamante postulou, com fulcro no artigo 186 do CC, diferenças de PPR, tendo em vista o acolhimento nessa demanda de verbas de natureza salarial (equiparação salarial, adicional noturno e horas extras).

A reclamada respondeu em 5 laudas que podem ser resumidas nesta passagem, à fl. 119: “a parcela não tem natureza salarial e nem como base de cálculo o salário”.

O pedido em epígrafe foi rejeitado pelo juiz de origem aos seguintes fundamentos:

“Embora o pagamento da parcela em comento objetive estimular as metas estabelecidas pela Reclamada, **não há** prova de que o respectivo cálculo incida sobre a remuneração dos empregados.” (destaques no original, fl. 603)

O reclamante buscou a reforma da sentença dizendo que “demonstrou, aritmeticamente, na manifestação de documentos (fls. 429/430), através dos valores pagos a título de participação nos resultados (PPR), que embora houvesse variação no valor dos salários o percentual permanecia inalterado”, ou seja, que essa verba “era calculada sobre percentual dos salários” (*sic*, fl. 701).

De outro lado, disse que “os paradigmas receberam a parcela PPR, nos meses de fevereiro/02 e fevereiro/03, no importe de 90% e 94% do salário percebido,

sendo que o Recorrente apesar de desempenhar as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, recebeu em parcela em valor inferior” (fl. 702), 45% e 78%. Reproduziu aresto.

Sem ambages, o recorrente não tem razão simplesmente porque não provou que a base de cálculo do PPR era o salário.

Só para começar, na inicial, como visto, foram apontados os percentuais de 80% a 120% como correspondentes aos valores pagos a título de PPR com base no salário. Mas no cálculo de fl. 429 o autor apurou outros percentuais: 45% em fevereiro/2002; 78% em fevereiro/2003; 70% em fevereiro/2004; e 109% em fevereiro/2005.

É bem verdade que na apuração de fls. 702 o reclamante demonstrou os percentuais correspondentes das PPR's percebidas pelos paradigmas apontados na exordial, tendo em vista o salário pago a cada um dos modelos.

Mas esses cálculos não evidenciam que a base de cálculo da PPR era o salário do empregado. Ora, qualquer valor pago a título de PPR irá corresponder a um percentual do salário, o que é possível de se aferir mediante simples cálculo matemático.

Em outras palavras: não basta se apurar que a PPR correspondia a um percentual do salário. A prosperidade da pretensão obreira demandaria prova robusta de que a empresa, a cada ano, adotava um percentual fixo incidente sobre os salários de seus empregados para cálculo do valor da PPR.

Prova nesse sentido não foi produzida, não tendo esse alcance nem mesmo os cálculos efetuados no recurso à fl. 702, porque por meio deles ficou evidente que em fevereiro/2002 teve empregado que percebeu a verba PPR em valor corresponde a 112% do seu salário e, outros, em valor equivalente a 90%.

Assim, à míngua de provas acerca da base de cálculo do PPR, o autor não faz jus às diferenças pleiteadas.

Nada a reformar.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pugnou pela reforma da sentença que não acolheu o pedido de pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos, com fulcro na manifestação do Setor de Cálculo.

Disse que “restou sobejamente demonstrado que a Recorrida não pagou corretamente o adicional noturno devido, face à existência do labor em horário noturno que não foi considerado pelo sistema de ponto eletrônico da empresa, bem como em razão da inobservância da redução e prorrogação da hora noturna (art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT)” (fl. 712).

Apresentou vários quadros os quais afirmou demonstrarem as diferenças pretendidas.

Pois bem.

No caso, como visto, restou demonstrado que a empresa deixou de computar na jornada frações inferiores a 15 minutos. Ora, se não computava tais frações, obviamente não pagava o adicional noturno correspondente quando essas prorrogações ocorriam em horário noturno.

A exegese do artigo 73, § 5º, da CLT em conjunto com a Súmula 60 do TST, permite concluir que o empregado que trabalha em continuidade da jornada noturna (22h a 05h), extrapolando a *posteriori* o limite legal, faz jus não só ao adicional noturno sobre as horas trabalhadas em continuidade, como também à contagem destas horas adotando-se a hora reduzida do § 1º do artigo 73 da CLT, para efeito de cômputo de labor extraordinário.

É bem verdade que o resultado seria favorável ao reclamante se o adicio-

nal fosse calculado por hora trabalhada, porque ele laborava nove horas noturnas por noite trabalhada (se for considerada a redução da hora noturna e o intervalo, como ele quer; se não for considerada a redução, a jornada será de sete horas, uma vez que tem o intervalo).

Mas é legalmente noturno apenas o trabalho realizado das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, segundo a definição legal. O trabalho excedente, prestado depois das 5 horas, é extraordinário, mas não é legalmente noturno, por uma questão de definição legal.

Não obstante isso, o adicional noturno é devido na prorrogação noturna (é dizer, no trabalho prestado depois das 5h da manhã) por uma questão de justiça. Sendo extraordinário o trabalho, porque foi iniciado no dia anterior, ele deve ser considerado noturno mesmo depois das 5h. Daí surge a figura do “trabalho extraordinário noturno prestado durante o dia”: se o trabalho era noturno e foi prorrogado, a prorrogação deve ser considerada trabalho noturno mesmo que o trabalho seja prestado debaixo do sol.

Importa notar que o trabalho legalmente noturno é apenas uma fração do trabalho naturalmente noturno. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência reconhecem um trabalho juridicamente noturno que não é sequer naturalmente noturno - é deste trabalho que falei no parágrafo anterior.

No caso dos autos, em grande parte do contrato, o obreiro laborava das 23h às 7h com intervalo para repouso e alimentação de 40 minutos. Corolário é que a pretensão do reclamante, de receber o adicional noturno sobre o trabalho prestado depois das 5h, fere a idéia de prorrogação: nenhuma das horas trabalhadas é extraordinária. Logo, o adicional noturno só incide sobre as horas legalmente noturnas (é dizer, das 22h de um dia às 5 h do dia seguinte), mas não sobre as horas juridicamente noturnas (que é o chamado trabalho extraordinário noturno).

Em resumo, o adicional noturno só é devido depois das 5h se e quando tratar-se de trabalho extraordinário. Se o trabalho prestado depois das 5h não é extraordinário, não há que se falar em adicional noturno incidente sobre ele: é o caso do autor que laborava em horário misto em parte do período do contrato de trabalho não alcançado pela prescrição – de maio/2002 a 16/04/2003, de março/2004 a janeiro/2005 e de março/2005 a janeiro/2006 (cartões de ponto, fls. 166/174, 182/189 e 191/200).

Não será demais assinalar que o pensamento também vale em sentido contrário: se o adicional noturno é devido sobre o trabalho prestado depois das 5h, mesmo não sendo extraordinário, por qual boa razão não seria devido também antes das 22h?

O trabalho prestado antes das 22h não é legalmente noturno, mas é naturalmente noturno, sendo que o trabalho prestado depois das 5h não é legalmente noturno nem naturalmente noturno (existe aqui uma aproximação, claro). Então, se o adicional noturno é devido pura e simplesmente porque houve trabalho depois das 5h, mesmo sob sol, com maior e melhor razão deve ser pago antes das 22h - pelo menos, nesse caso, o trabalho é naturalmente noturno.

Repito: o adicional noturno só é devido depois das 5h se e quando tratar-se de trabalho extraordinário. Se o trabalho prestado depois das 5h não é extraordinário, não há que se falar em adicional noturno incidente sobre ele.

Destarte, uma vez que a reclamada não computava as frações inferiores a 15 minutos, obviamente não pagava o adicional noturno correspondente quando as antecipações/prorrogações ocorriam em horário noturno.

Anoto que nos cálculos efetivados pela Contadoria, conforme salientou o juiz de origem, não foi observado o gozo do intervalo de apenas 40 minutos até feve-

reio de 2005, o que, obviamente irá resultar em diferenças de adicional noturno, que não foram apurados nos referidos cálculos.

Por fim, ressalto que já está pacificado o entendimento de que “enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais” (Súmula 139/TST).

Assim, reformo a sentença para acolher o pedido de diferenças de adicional noturno a serem apuradas sobre as diferenças de horas extras noturnas acolhidas, determinando, para tanto, a observância da redução da hora noturna.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS – INVALIDAÇÃO DO BANCO DE HO-

RAS

O juiz de origem consignou na sentença que, “*consoante se infere da manifestação do Setor de Cálculos, em processo idêntico a este (fls. 555/578), não há diferenças de horas extras oriundas da compensação de jornada, nos termos da Cláusula 19ª dos anexos ACTs*” (fl. 601).

Em sua peça recursal o reclamante renovou o pedido de “descaracterização do banco de horas” dizendo que “o deferimento das diferenças de horas extras, a partir de computação defeituosa do banco de horas, consoante reconhecido na sentença primária, ante a falta de computação de toda a jornada laboral anotada nos espelhos de ponto, por si só constitui motivo ensejador da declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada...” (fl. 713).

O reclamante ainda chamou a atenção para a “habitualidade da prestação de horas extras”, o que, nos termos da súmula 85, IV, do TST, enseja a “descaracterização” do acordo de compensação de jornada. Apresentou vários quadros demonstrativos da existência de diferenças em seu favor e invocou julgados desta Corte.

Por fim, requereu a condenação da empresa ao pagamento de “adicional de 50% sobre as horas extras destinadas à compensação, face à descaracterização do acordo de compensação de jornada, devido à habitualidade na prestação de horas extras, e sua integração à remuneração obreira (art.457/CLT), para todos os fins legais, inclusive reflexos ...” (fl. 730).

Muito bem.

No caso, como visto em linhas volvidas, restou demonstrado que havia labor extraordinário de forma habitual.

A princípio, este Relator entendia que os motivos apontados eram suficientes para a “descaracterização” do acordo de compensação de jornada, conforme entendimento consolidado do TST (Súmula 85, IV).

Todavia, evolui para acompanhar o entendimento desta Turma no sentido de que o banco de horas restou “descaracterizado” apenas nos dias em que os excessos ultrapassaram 20 minutos, eis que as variações inferiores são pequenas e *ipso facto* aceitáveis.

E são aceitáveis especialmente porque “não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários” (CLT, art. 58, § 1º, acrescentado pela Lei 10.243/2001).

Ora, se a lei determina o desprezo de trabalho extraordinário que não exceda dez minutos diários, com maior razão alguma variação deve ser aceita em se tratando de ajuste de compensação de jornada. E parece-me justo e razoável que essa variação seja de 20 minutos, é dizer, duas vezes o limite máximo de dez minutos diários mencionado no § 1º do art. 58 consolidado.

No caso, verifico que, por algumas vezes, o autor extrapolava mais de 20 minutos do horário contratual. Cito, por exemplo, o dia 23/03/2004 (fls. 182).

Assim, dou provimento parcial ao apelo nesta parte para declarar inválido o ajuste de compensação apenas nos dias em que a jornada foi ultrapassada em mais de 20 minutos. Por conseqüência, deve ser observado o disposto na Súmula 85, IV do TST: “a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”. Quanto ao período de labor depois das 22h, deverá ser observada a redução da hora noturna.

INDENIZAÇÃO LIBERAL

O juiz singular rejeitou o pedido nos seguintes termos:

“A matéria já foi analisada pelo Juízo nos autos da RT-0593/2006, na qual determinado empregado não fora contemplado com a vantagem, sendo pleito **rejeitado** com base na seguinte fundamentação:

‘No entanto, carece de amparo legal a pretensão obreira, seja pela liberalidade de que dispõe, a princípio, o empregador, seja porque se mostra **impertinente** invocar-se o princípio da isonomia salarial e a regra inserta no art. 186 do CCB.’” (destaques no original, fls. 603/604).

O reclamante buscou a reforma do julgado dizendo que viola o princípio constitucional da isonomia “a concessão da parcela intitulada de indenização liberal, no ato da dispensa, a determinados empregados, sem que seja pago a todos os empregados, e sem critérios específicos e previamente fixados” (*sic*, fl. 730).

Acresceu que a reclamada contestou o pleito dizendo “que a referida parcela foi paga para empregados de áreas que foram terceirizadas ou extinta e não havendo a possibilidade de relocar os empregados em outros setores” (*sic*, fl. 731). Disse que, com isso, restou provado o fato constitutivo do direito perseguido, de forma que, nos termos dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, caberia à reclamada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão obreira, ônus do qual não se desincumbiu.

Transcreveu arestos e invocou, ainda, a norma do artigo 186 do CCB.

Sem razão.

O pleito, aqui, não é de diferença: o reclamante simplesmente não recebeu nenhum pagamento a este título (TRCT, fls. 52/53).

E a reclamada refutou a pretensão alegando que tal parcela foi paga somente para os empregados das “áreas que passaram por um processo de reestruturação da fábrica, como a terceirização, onde a área deixaria de ter funcionários próprios e a empresa não tinha como absorver tais pessoas” (*sic*, fl. 126).

Dito isso, acompanho o entendimento dos demais membros desta Turma de que o fato de a parcela ter sido paga para alguns empregados não garante o direito aos demais, sem que esteja efetivamente provada a existência de discriminação.

Sob esse prisma, não vinga a ofensa apontada ao art. 186 do Código Civil.

Friso, por fim, que não conduz à adoção de posição diversa a confirmação pela reclamada de que o cálculo dessa verba é “efetuado a partir de tempo de empresa, tempo na função, e idade” (defesa, fl. 126).

Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO

O reclamante, com fulcro no princípio da isonomia c/c art. 186, do CCB, requereu a reforma da sentença na parte em que foi rejeitado o pedido de pagamento da parcela gratificação.

Disse que a “Recorrida fez o pagamento da parcela denominada gratificação a todos os empregados que tiveram o comunicado do seu desligamento em tempo menor que o habitual” (fls. 734).

Ressaltou que “o aviso de desligamento e o TRCT acostados pela recorrida às fls. 246/250, confirma que o comunicado de desligamento foi feito no dia da dispensa do Recorrente (105/01/2006), ou seja, o Recorrente não foi avisado de sua dispensa com antecedência, conforme alegado pela Recorrida em sua defesa” (*sic*, fl. 734).

Sem razão.

O fato de a reclamada ter pago essa gratificação para alguns empregados e outros não, por si só, não revela uma atitude discriminatória. E sem prova da existência de discriminação, situação dos autos, não se pode cogitar de ofensa ao art. 186 do Código Civil.

Ademais, a reclamada refutou a pretensão alegando que tal parcela foi paga a alguns empregados que perderam o emprego em razão do lançamento do “projeto de centralização do financeiro/controladoria em SP no ano de 2005”, não sendo este o caso do reclamante (fl. 127).

Com efeito, cabia ao autor o ônus de provar a ofensa ao princípio da isonomia, nos termos dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu, não merecendo prosperar sua irrisignação, no particular.

A tais fundamentos, não há nada a reformar.

MULTAS PREVISTAS NOS ACT'S

O pedido relativo à multa convencional foi rejeitado pelo juiz de origem aos seguintes fundamentos:

“Embora tenha a Reclamada violado cláusulas convencionais, é **indevida** a multa correspondente porque sua incidência **não prescinde** de sua prévia notificação, com prazo de 30(trinta) dias para sanar as irregularidades(Cláusula 29ª, § 1º, dos ACTs).” (*sic*, destaques no original, fl. 605)

O reclamante insurgiu-se dizendo que os fundamentos da sentença não se sustentam, “uma vez que a comunicação dos aludidos descumprimentos dos acordos coletivos de trabalho foi feita quando a Recorrida tomou ciência desta reclamação trabalhista” (fl. 735).

Disse, por outro lado, que a previsão contida na cláusula 29ª dos ACT's de 2004/2005, 2005/2006 e 2007/2008, relativa “à necessidade de prévia comunicação ao sindicato, a fim de regularizar a situação, é inaplicável ao caso, porquanto já tendo se encerrado o pacto laboral, não havia como proceder, quanto ao reclamante, a referida regularização” (fl. 735).

Reproduziu arestos e finalizou dizendo que as multas convencionais são devidas porque os ACT's sempre foram infringidos.

Assiste parcial razão ao recorrente.

A exigência contida no ACT, de notificação prévia do empregador, somente se justifica quando o contrato de trabalho está em vigor, não se obrigando o obreiro a tal condição quando já extinto o vínculo (dispensa em 05/01/2006 – TRCT, fls. 52/53).

E, no caso, o intervalo intrajornada, como visto anteriormente, foi reduzido em regime de trabalho extraordinário habitual, o que configura a ofensa aos ACTs. Ademais, o labor extraordinário não foi integralmente considerado.

Desse modo, são devidas as multas convencionais, sendo uma a cada ACT juntado aos autos, relativos ao período imprescrito, que, no caso, restringiu-se a de 2005/2006 (fls. 414/419).

Reformo.

DESCONTOS INDEVIDOS – SALDO NEGATIVO DO BANCO DE HORAS

O juiz de origem rejeitou o pleito relativo aos descontos indevidos aos seguintes fundamentos:

“Não há prova de que tenham sido ilegais os descontos efetuados pela Reclamada. E em não havendo o Autor apontado que as faltas não ocorreram, em cotejo com as folhas de ponto, **há de prevalecer** a tese patronal de que tais descontos decorrem de faltas e atrasos injustificados. Daí a repercussão negativa nos RSRs.” (*sic*, destaques no original, fl. 606)

O reclamante insurgiu-se dizendo que os ACT’s garantem na cláusula 19ª, parágrafo sexto, “a anistia do saldo negativo do banco de horas”. Disse que, desta forma, faz jus à restituição do valor descontado a título de banco de horas, porque foi dispensado pela reclamada sem ter tido oportunidade de prestar horas extras para “quitar o saldo negativo do banco de horas” (fl. 740).

Sem razão.

É certo que o ACT da categoria prevê que o saldo negativo do banco de horas, existente após a vigência do acordo e não regularizado pela empresa nos 90 dias subseqüentes, deve ser “anistiado” (cláusula 19ª, parágrafo 6º, fl. 417).

Entretanto, no caso, não se trata de saldo negativo do banco de horas, mas sim de faltas injustificadas. Verifico nos cartões de ponto dos últimos três meses trabalhados o registro de tais faltas em vários dias (fls. 196/200), o que justifica o desconto efetuado no TRCT sob a rubrica “Faltas e Atrasos Em Horas” e “Desc. Faltas DSR Em Horas”, haja vista que o RSR somente é devido quando o empregado tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho (artigo 6º da Lei nº 605/49).

Assim, mantenho a sentença que rejeitou o pedido de anistia do saldo negativo do banco de horas.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento.

Determino a retificação do nome do advogado da reclamada na capa dos autos, para que conste como consignado no substabelecimento de fl. 774.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 01128-2007-201-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S): ANTÔNIO VIEIRA VAZ E OUTROS

ADVOGADO(S): CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): ANTÔNIO SILVA MORAIS

ADVOGADO(S): JOÃO FRANCISCO BEZERRA MARQUES E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE URUAÇU

JUIZ(ÍZA): LUCIANO SANTANA CRISPIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA. Goiânia, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Exmo. juiz Luciano Santana Crispim, da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, acolheu os pedidos formulados por ANTÔNIO SILVA MORAIS contra ANTÔNIO VIEIRA VAZ E OUTROS.

Os reclamados interpuseram recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença na parte em que tratou de prescrição, vínculo empregatício, acidente de trabalho, indenização por danos morais, pensão vitalícia e constituição de capital.

Contra-razões às fls. 189/195.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo desprovemento do recurso, tendo em vista que ficou caracterizado o acidente de trabalho e os reclamados não cumpriram nem fizeram cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO – INTERRUÇÃO POR DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM

O juiz de origem afastou a prescrição total dispondo na sentença que a ação proposta em 12/06/2000 na Justiça Comum interrompeu a prescrição, porque os pedidos nela formulados são idênticos aos postulados nesta ação, que foi ajuizada menos de dois meses após a desistência daquela outra. Pautou a decisão nas disposições dos artigos 7º, XXVIII, da CF, 177 do CCB de 1916, e 202, I, e 301, § 1º, do CPC, bem como da súmula 268 do TST.

Os reclamados insurgiram-se dizendo que, se “a presente demanda foi formulada sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho”, “não há como se pretender aplicar o prazo prescricional de 20 anos quando o ordenamento jurídico trabalhista possui prazo prescricional unificado de 2 anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º XXIX, CLT art. 11)” (*sic*, fl. 158).

De outro lado, disseram que a súmula 268 do TST não se aplica à hipótese, porque o reclamante não ajuizou “ação idêntica {...} perante a Vara de Uruaçu-GO” (fl. 158). Afirma que os pedidos desta demanda são distintos dos requeridos no processo 956/2007 da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, porque em tal processo o reclamante: incluiu outro reclamado, Osvaldo Vieira Vaz; pretendeu valor superior a título de indenização por danos morais; buscou pagamento de pensão vitalícia desde o evento danoso sem cogitar de constituição de capital para assegurar o seu pagamento; e, ainda, pleiteou honorários advocatícios.

Muito bem.

Conforme constou da sentença, em 26/05/2000 o obreiro ajuizou demanda na Justiça Comum contra os réus desta ação e mais um outro (Antônio Vieira Vaz), buscando indenização a título de acidente de trabalho (inicial às fls. 20/35).

Diante da ampliação da competência desta Justiça Especializada, mencionada ação foi remetida para este Tribunal no ano de 2007, recebendo aqui o nº 00956-2007-010-18-00-5. Essa demanda, entretanto, foi arquivada em 18/06/2007 em decorrência de homologação de pedido de desistência (fl. 61).

Assim, a celeuma consiste em saber qual o prazo prescricional incidente na situação versada nos autos e, em um segundo momento, se o prazo prescricional foi interrompido pela ação proposta em 26/05/2000 na Justiça Comum, questões essas que passo examinar.

A Lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919, foi a primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho. Por ocasião de seu advento, vigia a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – o antigo Código Civil. Já a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Na redação original, o artigo 11 da CLT dispunha:

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo nela contido.

Como se vê, a regra do artigo 11 – prescrição de dois anos – não podia ser (e não era) aplicada à ação acidentária, simplesmente porque ela só era aplicável ao “direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo” contido na CLT.

E assim passaram-se praticamente setenta anos, durante os quais a regra do artigo 11 passou a ser aplicada à ação, ou pretensão, de reparação de “outros direitos”, mesmo estabelecidos fora da CLT, mas nunca à ação de reparação de acidente do trabalho.

“Créditos derivados da legislação do trabalho” e “créditos decorrentes de acidente do trabalho” mantiveram-se províncias distintas no direito positivo, e nunca houve dúvida sobre isso – nem em doutrina, nem em jurisprudência.

Em 1988, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o “direito de ação, quanto a créditos decorrentes da relação de trabalho, com prazo prescricional de *a)* cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato e *b)* até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural”.

A intenção do legislador constituinte, claríssima, foi de **ampliar** o prazo prescricional em favor dos trabalhadores, nunca de reduzi-lo. Tanto é assim que o constituinte referiu-se apenas aos “créditos derivados da legislação do trabalho”, mas não aos “créditos decorrentes de acidente de trabalho”, e a distinção continuou existindo porque a própria Constituição Federal tratou as duas espécies separadamente.

De fato, ao fixar a competência dos juízes federais, o legislador lhes atribuiu a competência de processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as causas de *a) falência, b) acidentes de trabalho e c) as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho* (CF, art. 109, I).

Como se vê, as causas sujeitas à Justiça do Trabalho e as causas de acidentes de trabalho são espécies diferentes, tratadas diferentemente.

Aliás, a distinção não só foi mantida como foi reforçada pela legislação posterior. A Lei 11.101/05, por exemplo, deu tratamento diferente aos dois créditos em vários dispositivos. Transcrevo:

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

...

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de **créditos derivados da legislação do trabalho** ou **decorrentes de acidente de trabalho** que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de **créditos derivados da legislação do trabalho** ou **decorrentes de acidentes de trabalho**;

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos **créditos derivados da legislação do trabalho** ou **decorrentes de acidentes de trabalho** vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – **os créditos derivados da legislação do trabalho**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e **os decorrentes de acidentes de trabalho**;

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – ...

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as **derivadas da legislação do trabalho** e as **decorrentes de acidentes de trabalho**.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, **derivados da legislação do trabalho** ou **decorrentes de acidente de trabalho**, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

Merece destaque – e grande – o fato de que o legislador, ao dispor sobre

a classificação dos créditos na falência, fixou que os créditos decorrentes de acidentes de trabalho são contados pelo valor total, mas os créditos derivados da legislação do trabalho são limitados a 150 salários-mínimos por credor, como se vê no transcrito artigo 83, da Lei 11.101/05.

Com isso, está demonstrado que “créditos decorrentes da relação de trabalho” e “créditos decorrentes de acidente de trabalho” são categorias distintas, **de acordo com o direito positivo brasileiro**: as expressões não são sinônimas e nem há relação de continência entre elas. E isto não é criação doutrinária, nem jurisprudencial – na verdade, doutrina e jurisprudência apenas refletem a divisão estabelecida pelo legislador.

Por isto, a prescrição da ação de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho era e continua sendo regulada pela lei civil, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

E, de acordo com o Código Civil de 1916, a ação de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho prescrevia em vinte anos, como disposto no artigo 177. Transcrevo:

Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Estávamos nisso quando adveio a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil, revogando o anterior.

A lei nova não repetiu a disposição da antiga, acima transcrita: agora, “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (art. 205). E o artigo 206 elenca prazos menores, dentre eles o da “pretensão de reparação civil”, que é de três anos (art. 206, § 3º, V).

Pondo de lado, sem maiores ambages, todas as outras hipóteses do artigo 206, importa assinalar que a pretensão de reparação do dano decorrente de acidente do trabalho não é sinônima, nem está contida, naquilo que o legislador chamou de “pretensão de reparação civil”.

Primeiro, porque o acidente de trabalho é um instituto jurídico, como já foi assinalado, o que significa dizer que tem regras próprias. O acidente de trabalho não é um “instituto civil”, e por isto a pretensão de reparação do dano decorrente de acidente do trabalho não é uma “pretensão de reparação civil”.

Segundo, porque esse raciocínio implica um grave absurdo, uma inconveniência terrível, uma figura teratológica: se a pretensão de reparação de dano decorrente do acidente de trabalho prescreve em três anos, forçoso e inexorável é concluir que o legislador dispensou melhor tratamento à pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, porque a prescrição, nesses casos, é de **cinco anos** (art. 206, § 5º, II).

E também é de cinco anos a prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular e do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo (art. 206, incisos I e III).

De fato, e aqui cito Carlos Maximiliano, em lição colhida no clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, o Direito não deve ser interpretado “de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Forense, 12ª edição, pág. 165).

E é absurda a idéia de que o prazo prescricional da pretensão de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho seja menor que o prazo para simples cobrança de honorários, ou para cobrança de dívidas, ou para o vencedor cobrar do vencido o que despendeu em juízo.

É que o prazo prescricional deve ser proporcional ao valor moral e social do bem jurídico tutelado, e a subversão dessa ordem, a admitir-se que a prescrição é de três anos no caso da pretensão de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho, é coisa que prescinde de demonstração.

Enfim, novamente recorrendo a Maximiliano, digo que o intérprete deve levar em conta aquilo que “é de presumir [que o legislador tenha] querido instituir ou regular”, especialmente quando o resultado da interpretação literal conduz a uma inconveniência ou um absurdo, como é o caso. Transcrevo (obra citada, pág. 167 e seguintes):

O intérprete não traduz em clara linguagem só que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedade de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante.

Por tudo isto, reflu de pensamento anterior para assentar que a prescrição da pretensão de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho era e continua sendo regulada pela lei civil, e o prazo atualmente é de dez anos, de acordo com o disposto no artigo 205 do CCB.

Do exposto, examino o caso dos autos e vejo que, pondo de lado a questão acerca de quando efetivamente se encerrou a relação entre as partes - se em março de 1990 (autor, ata à fl. 99) ou em setembro de 1988 (defesa, fl. 111)-, o certo é que é incontroversa a prestação de serviços pelo obreiro ao menos até setembro/1988 e o autor afirma que adquiriu doença profissional ao prestar serviços para os réus.

Assim, o acidente de trabalho apontado teria ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916 e ação na Justiça Comum, como se viu, também foi ajuizada ainda na vigência desse Código, em maio de 2000.

Quanto a pretensão dos recorrentes, de contar a prescrição a partir do ajuizamento desta demanda – 20/08/2007-, não tem como prosperar.

A paz social depende, em grande parte, da tranquilidade da ordem jurídica. Situações jurídicas não podem permanecer indefinidas eternamente, possibilitando a revolução ilimitada do passado. É o que ensina Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Forense, 3ª edição, pág. 475):

“O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado, é deixar em perpétua incerteza a vida social.”

De outro lado, se o credor não permanece inerte e demonstra inequivocamente o desejo de fazer valer seu direito - propondo ação, por exemplo - a prescrição é interrompida, isto é, ignora-se o tempo já decorrido, que volta a ser contado. Ainda nas palavras de Caio Mário (op. cit., pág. 486):

“Como corolário de fundar-se a prescrição na negligência do credor por tempo predeterminado, considera-se toda manifestação dele, defensiva de seu direito, como razão determinante de se inutilizar a prescrição.”

Por tais razões, dispõe a Súmula 268 do TST que “a ação trabalhista, ainda

que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos” (o grifo não é do original).

Acontece que várias pretensões não atendidas podem decorrer de uma única relação jurídica, como no caso do contrato de trabalho. Qualquer das partes pode invocar a tutela jurisdicional do Estado para obter a satisfação de suas pretensões resistidas. Quando o faz o reclamante, normalmente cumula vários pedidos num único processo, o que se chama cumulação objetiva (CPC, art. 292). Assim, a propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição com relação a todas as possíveis pretensões do autor: o inconformismo da parte foi demonstrado apenas com relação a certas e determinadas pretensões. A pretensão não deduzida é soterrada pela inércia de seu titular: *dormientibus non succurrit jus*.

Releva notar, a propósito, que as ações distinguem-se umas das outras segundo três elementos: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido. O pedido é visto sob dois ângulos, a saber: o pedido imediato é dirigido contra o Estado, e consiste na tutela jurisdicional invocada; o pedido mediato é voltado contra o réu, e diz respeito à satisfação da pretensão do autor. O simples fato de ter invocado a tutela jurisdicional do Estado (pedido imediato) não interrompe a prescrição com relação a todos os pedidos que o autor poderia deduzir contra o réu (pedidos mediatos): somente o prazo prescricional das pretensões efetivamente deduzidas em juízo é interrompido com a propositura da ação.

Em resumo: propor ação significa deduzir pretensão em juízo. Se determinada pretensão não é deduzida (isto é, se a parte não exerce seu direito de ação), o respectivo prazo prescricional não é interrompido por outra ação eventualmente proposta, ainda que contra o mesmo réu e com base nas mesma causa de pedir (próxima e remota). A prescrição somente se interrompe com relação aos pedidos mediatos, efetivamente deduzidos contra o réu. Da mesma forma, as questões apenas ventiladas no curso do processo, que não tenham sido objeto do pedido, são alcançadas pela prescrição.

Dito isso, verifico que, no caso, parte dos pedidos relativos ao acidente de trabalho tiveram o prazo prescricional interrompido pela demanda proposta na Justiça Comum. Explico.

A prescrição se interrompe pelo despacho de citação, ainda que ordenado por juiz incompetente, conforme se infere do disposto nos artigos 172, I, do Código Civil de 1916 e 202, I, do Código Civil de 2002.

Assim, o fato de a primeira ação ter sido distribuída nesta Justiça Especializada para Vara de origem diversa da desta demanda, em nada prejudica os efeitos da interrupção, uma vez que a causa da interrupção se operou com a citação válida dos réus, o que ocorreu, aliás, na Justiça Comum. Por esse mesmo motivo também não se pode considerar distintas as ações pelo fato de um dos réus da anterior ter sido excluído nesta, porque, no que diz respeito aos reclamados desta ação, a interrupção se operou com a citação válida.

Com relação aos pedidos formulados a título de acidente de trabalho, é bem verdade que houve alteração, nesta ação, do valor perseguido a título de danos morais – o pedido foi reduzido de R\$ 130.464,00 para R\$ 50.000,00. No entanto, a postulação de importância diferente, ainda que fosse superior, não tornaria diversos os pedidos se os fundamentos dos pleitos foram mantidos. Os pedidos só poderiam ser considerados juridicamente distintos se tivessem outra causa de pedir, o que não é o caso.

Deste modo, o prazo prescricional foi interrompido quanto às indenizações postuladas com base no acidente de trabalho apontado. Afinal, para ocorrer a interrupção da prescrição, é necessária a ocorrência de identidade dos pedidos, o que

se verificou no presente caso.

Logo, não há prescrição a ser declarada quanto às indenizações postuladas a título de acidente de trabalho, porque antes de ultrapassado o prazo fixado no Código Civil de 1916 (vinte anos), o reclamante ajuizou demanda na Justiça Comum buscando pretensão reparatória de acidente de trabalho, demanda essa que teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Não autoriza adoção de posição diversa o fato de nesta ação não terem sido postulados honorários advocatícios, porque a interrupção do prazo ocorre em relação a cada pedido formulado na demanda.

E é justamente por essa razão que, na hipótese, encontra-se alcançado pela prescrição o pedido de constituição de capital para assegurar o pagamento de pensão vitalícia, porque esse pleito não foi formulado na demanda anterior.

Em suma, dou parcial provimento ao recurso nesta parte para, quanto ao pedido de constituição de capital, extinguir o processo com resolução de mérito, com arrimo no artigo 269, inciso IV, do CPC.

ACIDENTE DE TRABALHO – DOENÇA PROFISSIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA

Na inicial, o reclamante disse que foi “admitido pelos Reclamados no mês de março de 1987” para trabalhar no “Garimpo da Cachoeira”. Alegou que trabalhou com: retirada de cascalho, durante seis meses; detonação de pedras para moagem, por um ano; e, ao final da relação, perfuração de pedras, atividade que desempenhou por cerca de dois anos. Disse que em todas essas atividades esteve exposto ao pó produzido pelas pedras, em especial na perfuração, porque “utilizava apenas uma flanela amarrada ao nariz” e que em decorrência da inalação dessa poeira passou a sofrer de doença irreversível, “silicose pulmonar” (fl. 04).

O juiz de origem reconheceu tanto a prestação de serviços pelo obreiro em prol dos reclamados quanto o acidente de trabalho, podendo os fundamentos adotados serem resumidos no seguinte trecho da sentença:

“{...} a tese de negativa do vínculo empregatício não exime os réus da responsabilidade de indenizar, desde que se comprove que beneficiaram da força de trabalho do autor, seja em que condição (empregado ou prestador de serviços), não lhe ofertando meios seguros para se proteger, e, a nós compete processar e julgar o feito, diante da redação atual do art. 114, VI, da CF.

Mas, se não fosse isso, a prova produzida em audiência é cristalina, o autor prestou serviços na condição de empregado (art. 3º, da CLT), cumpriu jornada de trabalho predeterminada, permanentemente, entre os anos de 1987/1990, percebendo a contraprestação semanalmente, seja a base de comissão do ouro extraído do ‘RECO’ ou diária, e os réus assumiram os riscos do empreendimento (art. 2º, da CLT) ao arrendar a lavra e arcar como os custos da produção, desde equipamentos, alimentação e transporte para os trabalhadores.

Da prova também se extrai que o autor prestou serviços sem nenhuma proteção eficaz, em desobediência a regra do art. 157, da CLT; usava quando muito um pano no rosto, estava exposto diretamente ao pó de sílica quando operava a perfuratriz, o que o levou a adquirir SILICOSE PULMONAR (fato incontroverso), e a afastar-se do serviço, aposentando-se por invalidez.” (sic, fls. 140/141)

O julgador de primeiro grau, então, condenou os reclamados a pagarem indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e pensão mensal vitalícia,

“de um salário mínimo por mês, parcelas vencidas e vincendas, a contar do ajuizamento da ação interposta na Justiça Comum” (fl. 141). Determinou, ainda, a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão vitalícia.

Os reclamados insurgiram-se dizendo, primeiramente, que “ficou comprovado que os Reclamados-Recorrentes ANTONIO VIEIRA VAZ e ELOI MOREIRA VAZ não tinham qualquer participação no garimpo, e que o Reclamado-Recorrente SINVAL VIEIRA VAZ apesar reconhecer ter arrendado o garimpo, era na verdade parceiro de garimpo do Reclamante-Recorrido” (*sic*, fl. 159).

Ressaltaram que o depoimento do próprio reclamante evidencia que não havia pagamento de salário, subordinação e exclusividade na prestação de serviços. Assinalaram que esse recorrente, inclusive, foi acometido da mesma doença do reclamante, conforme radiografia e laudo coligido aos autos.

Com relação aos EPI's, disseram ter ficado comprovado pela “instrução processual que haviam máscaras de proteção aos trabalhadores, que estavam à disposição destes para serem utilizadas” e o reclamante “sempre se recusou a utilizá-las, preferindo usar flanela” (*sic*, fl. 161).

Disseram, ainda, que não ficou comprovado que o reclamante adquiriu “a sua doença no período em que trabalhou para o Recorrente Sinval”, estando, inclusive, evidenciado que ele trabalhou como garimpeiro “antes de começar a trabalhar juntamente com o Sr. Sinval e que após ter saído, continuou a trabalhar como garimpeiro para outras pessoas” (fl. 162).

Muito bem.

Conforme assentado na sentença, nos termos do artigo 114, VI, da CF, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Isso significa que a inexistência de contrato de trabalho (a) não afasta *ipso facto* a responsabilidade do tomador dos serviços nem (b) afasta a competência da Justiça do Trabalho.

A competência é da Justiça do Trabalho porque se trata de lide decorrente de relação de trabalho.

Quanto à obrigação de indenizar o dano, diz a lei que comete ato ilícito e tem a obrigação de indenizar quem viola direito e causa dano a outrem “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (CCB, art. 186, *caput*). Além disso, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (CCB, art. 187). E, finalmente, diz a lei que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (CCB, art. 927, parágrafo único).

Tudo isso, claro, pondo de lado o dolo puro e simples, o que implica óbvia obrigação de indenizar o dano.

Por isso, o tomador de serviços está obrigado a indenizar o dano sofrido por todas as pessoas atingidas por ação ou omissão voluntária sua, negligência ou imprudência: clientes, vizinhos, transeuntes, seus empregados, empregados de outras empresas que lhe prestem serviços e até mesmo trabalhadores seus não empregados. Por exemplo: se cai o elevador de uma loja de departamentos, ela deverá indenizar o dano sofrido por todos os passageiros, sejam eles clientes, simples visitantes, empregados seus, empregados de prestadoras de serviços e trabalhadores seus não empregados.

Não será demais lembrar que a regra da responsabilidade por culpa ou risco não se aplica no âmbito da administração pública, porque “as pessoas jurídicas

de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (CF, art. 37, § 6º).

Muito especialmente, é fora de dúvida a responsabilidade do tomador de serviços por danos decorrentes do próprio trabalho prestado em seu favor, desde que presentes os pressupostos (dolo, culpa ou risco, além denexo de causalidade e do dano propriamente dito), porque o tomador tem o dever geral de zelo pela vida e pela saúde dos trabalhadores a seu serviço.

E isto vale para todos os trabalhadores a seu serviço, mesmo que o trabalhador não seja seu empregado - por exemplo, nas relações triangulares de trabalho (trabalhadores temporários, vigilantes, terceirizados, prestadores de serviços não terceirizados). Ainda no mesmo exemplo, a obrigação de indenizar está presente se o dano decorreu da má qualidade do ambiente de trabalho do tomador (e o trabalho era prestado em suas dependências, obviamente).

A regra também vale mesmo que o empregador seja o “dono da obra”, desde que presentes os pressupostos.

E, finalmente, a regra também vale mesmo que o trabalhador não seja empregado de ninguém (nem do tomador, nem de empresa prestadora de serviços), excepcionando-se, apenas, os trabalhadores autônomos, assim entendidos aqueles que exerçam o poder de orientar ou direcionar a própria atividade produtiva.

Autônomo é quem reúne e controla as condições materiais que possibilitem a organização da própria atividade econômica - em miúdos, autônomo é quem controla os meios da própria produção, porque o exercício autônomo de atividade econômica pressupõe o controle dos meios de produção necessários ao desempenho da atividade econômica, por mínima que seja a infra-estrutura econômica necessária.

Ora, justamente por ser autônomo, o trabalhador autônomo é responsável por sua própria segurança, e isto afasta, por via de regra, a responsabilidade do tomador.

Dito isto, volto ao caso dos autos e vejo que discute-se não só a existência do alegado contrato de trabalho, mas os reclamados defenderam-se dizendo que o reclamante era justamente *autônomo* (defesas, fls. 110 e 125). E discute-se, também, a existência do alegado acidente de trabalho.

E é pelo fim que começo, investigando a existência de nexo causal. E já afirmo, sem ambages, que o reclamante não logrou provar a presença dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar.

É bem verdade que os laudos médicos de fls. 44/45 e 48/51 juntamente com o prontuário médico acostado à contracapa dos autos demonstram que o autor é portador de “silicose” e “tuberculose”. Tais documentos, entretanto, nada dizem sobre a etiologia da enfermidade ou nexo causal com as atividades desenvolvidas pelo autor em prol dos réus. Anoto que os laudos foram expedidos no ano de 2000 e que prontuário médico contém dados sobre a saúde do trabalhador somente a partir de 2003.

Friso que não foi realizada perícia médica e que a prova testemunhal produzida não tem o alcance de demonstrar o nexo causal entre a doença adquirida pelo autor e a atividade de garimpo que ele desenvolveu para os réus.

Registro, inclusive, que duas das testemunhas conduzidas pelo autor (primeira e terceira) disseram que o obreiro estava doente quando deixou o garimpo (ata, fls. 100/101). Acontece que o próprio reclamante admitiu em juízo que “trabalhou mais ou menos uns 6 meses, antes do contrato mantido com os réus, para outra pessoa, que não se recorda o nome, moendo sobra de entulho da época da mineração feita por escravos” e que trabalhou para “o Sr. José Moreira Bráz por apenas 30 dias, isso

em 1989 {...} como furador” (ata, fl. 99). E três testemunhas deram notícia de que o reclamante trabalhou também para outras pessoas no garimpo:

“{...} que o autor chegou a trabalhar para o Sr. Geraldo Timóteo, mas o depoente não se recorda quando; que o autor trabalhou para o Sr. Geraldo antes de trabalhar para o Sr. Sinval {...}.” (segunda testemunha conduzida pelo autor, fls. 100/101)

“{...} que o depoente foi fiscal do Sr. Napoleão no garimpo dos três buracos, explorado por Osvaldo Alírio; que trabalhou nesse garimpo no fim de 1984/1985; que o autor trabalhava nesse garimpo batendo pá e no moinho; que no garimpo do Sr. Sinval o autor trabalhava quebrando pedra e transportando material no carrinho {...}.” (primeira testemunha conduzida pelos réus, fl. 101).

“que trabalhou para o réu Sinval por 1 ano e pouco, mas não se recorda as datas; {...} o depoente trabalhou no garimpo em torno de uns 3 anos; que trabalho na lavra para os irmãos Japí e Alfredo e para o réu Sinval; que não chegou a trabalhar junto com o autor; que em 1989 o autor trabalhava junto com o irmão do depoente numa lavra e este não se recorda a quem pertencia; que o irmão do depoente e o autor trabalhavam com um pano no rosto e por isso os alertava do perigo que estavam correndo; {...} que o irmão do depoente não trabalhou para o Sr. Sinval; que não se recorda por quanto tempo seu irmão trabalhou junto com o reclamante {...} que se recorda do autor trabalhando em garimpo entre 1988 e 1989; {...} o autor, na época do depoente não exercia a função de furador {...}.” (terceira testemunha conduzida pelos réus, *sic*, fl. 102)

Ou seja, a prova oral revelou que o reclamante trabalhou para várias pessoas no “Garimpo da Cachoeira”, não apenas para os réus, de maneira que a mera prestação de serviços para estes pode não ter sido causa nem a única causa da manifestação da doença .

Não há, também, nenhum elemento capaz de evidenciar que o autor foi aposentado por invalidez em abril de 1995 em razão da referida moléstia (carta de concessão, fl. 39).

As alegações do autor, desse modo, ficaram desacompanhadas de qualquer elemento de convicção, o que impede o acolhimento do pedido.

Nesse passo, reformo a sentença para rejeitar os pedidos formulados na exordial.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para rejeitar os pedidos formulados na exordial, à exceção dos benefícios da assistência judiciária.

Inverso o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 4.948,96, calculadas sobre R\$ 247.448,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento, em razão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

Mário Sérgio Bottazzo
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - AR - 00359-2006-000-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AUTORES: ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRO(S)

ADVOGADO: UARIAN FERREIRA DA SILVA

RÉU: 1. JOSÉ LUIZ BARBOSA

ADVOGADOS: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

RÉU: 2. SINVALDO SOARES

ADVOGADOS: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

LITISCONSORTES: 1. JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

LITISCONSORTES: 2. MARCONE SÉRGIO AZEVEDO PIMENTEIRA

EMENTA: 1 - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. 1.1 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, § 3º, da Lei 6.830/80: Este dispositivo legal exige a intimação pessoal do executado, para ter ciência da penhora, não tem aplicação no processo do trabalho, uma vez que a CLT tem regra própria acerca da matéria restando, assim, afastada a possibilidade da aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal. **1.2 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 133 DA CF/88:** A Constituição Federal, nesse artigo, apenas assegura ser o advogado indispensável à administração da justiça, nada dispondo sobre a possibilidade de o causídico poder, ou não, receber intimações em nome de seu constituinte. **1.3 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 145 DO CCB (1916) C/C 665 DO CPC:** Em que pese o art. 665, IV, do CPC, dispor que no auto de penhora conterà, além de outros requisitos, a nomeação do depositário dos bens, a falta dessa nomeação não compromete a validade do referido ato processual. **1.4 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 687, § 5º, DO CPC:** O dispositivo legal em comento não afasta a validade da intimação do devedor, por meio de edital, para tomar ciência do dia, hora e local da alienação judicial dos bens penhorados, já que esse é um meio idôneo de intimação. **1.5 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CPC. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO:** Não há nulidade a ser declarada pelo fato de o executado ser intimado, por meio de seu procurador, para tomar ciência da penhora. **1.6 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III; ART. 3º, I E ART. 5º, XXXV, DA CF/88:** A violação de dispositivo de lei, passível de ensejar o corte rescisório, deverá ser direta, literal e frontal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos. **1.7 - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º E § 2º, E ART. 535 DO CPC:** O fato de a decisão rescindenda deixar de julgar um pedido contido na inicial da Ação Declaratória, em tese poderia configurar ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Todavia, não é possível o corte rescisório pleiteado com base em tal alegação, pois os autores não indicaram na inicial da presente Ação Rescisória a violação de tais dispositivos legais como causa de pedir. Neste sentido é o entendimento pacificado pela Súmula nº 408 do Colendo TST. **2 - DO ALEGADO ERRO DE FATO:** Erro de fato, capaz de ensejar o corte rescisório do julgado, é aquele verificado pelo mero exame dos documentos juntados com a inicial e que, sobre ele, a decisão atacada não tenha exercido qualquer juízo de valoração. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na OJ nº 136 da SDI-II do Colendo TST.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Ação Rescisória, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Plenária Ordinária hoje realizada, em sessão ordinária hoje

realizada, por unanimidade, admitir a ação rescisória, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, dar parcial provimento à impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgar improcedente o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator. Por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé, formulado nas razões finais do litisconsorte, porém indeferi-lo. Sustentaram oralmente, pelo autor, o Dr. UARIAN FERREIRA DA SILVA, e, pelos litisconsortes, a Dr^a ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e os Juízes convocados DANIEL VIANA JÚNIOR e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Impedido de atuar neste feito o Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (art. 134, IV, CPC).

Goiânia, 26 de agosto de 2008.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador-Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de liminar, ajuizada por ÁLVARO AGAPITO DE MOURA e VÂNIA ELMA RODRIGUES FARIAS em face de JOSÉ LUIZ BARBOSA e SINVALDO SOARES, pretendendo a desconstituição do v. acórdão de fls. 150/157 e 1661/1668, proferida nos autos da Ação Declaratória nº 00358-1999-006-18-00-6.

O pleito rescisório foi formulado com base no artigo 485, V e IX do CPC.

A liminar requerida foi deferida conforme despacho de fls. 1070/1073.

Os Litisconsortes passivos interpuseram Agravo Regimental (fls. 1086/1097) contra a decisão proferida em sede de liminar.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, que oficiou pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental (fls. 1404/1407).

Conforme acórdão de fls. 1455/1469, o Egrégio Tribunal conheceu e deu provimento ao Agravo Regimental, para cassar a liminar deferida.

Citados, os Réus e os Litisconsortes passivos contestaram a presente Ação Rescisória às fls. 1195/1220 e 1502/1523, respectivamente.

Os Autores não apresentaram impugnação às contestações (certidão de fls. 1622).

Regularmente intimados nesse sentido, Autores, Réus e Litisconsortes apresentaram razões finais, às fls. 1628/1634, 1638/1640 e 1644/1646, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho oficia pela improcedência do pedido de corte rescisório (fls. 1653).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

Os Réus afirmam, em contestação, que os Autores seriam ilegítimos para propor a presente ação, uma vez que eles não seriam os proprietários do imóvel, cuja alienação é discutida, já que o compromisso de compra e venda deste foi rescindido por decisão judicial.

Sem razão.

A teor do art. 487 do CPC, além de outros, são legítimos para propor a

ação rescisória:

"I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular".

No caso dos autos, os Autores pretendem desconstituir o v. Acórdão proferido na Ação Declaratória nº 0564/2000, na qual, sendo eles autores, pretendiam anular a alienação de um imóvel que foi penhorado nos autos da RT nº 1.083/95.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa (art. 487, I, do CPC).

No mais, as partes são legítimas e os Autores estão regularmente representados (fls. 1660).

A r. decisão rescindenda é acórdão que transitou em julgado no dia 09/10/2006, consoante documento juntado às fls. 1671.

A petição inicial da presente ação foi protocolizada dia 11/10/2006 (fls. 02), portanto, dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495, do CPC.

Os autos contêm os documentos essenciais ao deslinde da questão, em especial a cópia da decisão rescindenda (fls. 1661/1665).

Assim, presentes os pressupostos legais, admito a presente Ação Rescisória.

Não conheço da contestação feita pelos Litisconsortes às fls. 1502/1523, porque ela foi apresentada após o prazo de 30 dias que lhes foi concedido às fls. 1.084, uma vez que sua intimação ocorreu em 26/07/07 (5ª feira, fls. 1501) e a referida peça só foi ajuizada em 30/08/07 (fls. 1502).

Não conheço, também, das razões finais apresentadas pelos Litisconsortes João Espósito Filho e esposa Alaídes Alves Peixoto Espósito (fls. 1644/1646).

Isso porque, eles foram intimados para apresentá-las no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos Autores, em 02/10/07 (fls. 1623 e 1625). Desse modo, somente quando eles obtiveram carga dos autos, em 26/10/07 (fls. 1637), iniciou a contagem de seu prazo, o qual se findou em 05/11/07.

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os Litisconsortes sustentam, em razões finais, que o valor da causa não se encontra em montante adequado.

Parcial razão lhes assiste.

O valor da causa na ação rescisória que objetive desconstituir decisão proferida na fase de execução deve corresponder ao montante da condenação ou ao valor do ato judicial atacado, corrigido monetariamente.

Nesse sentido está assentada a jurisprudência do TST, conforme se pode ver pela Orientação Jurisprudencial nº 147, da SDI-II, *verbis*:

"Ação Rescisória. Valor da causa. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação".

No caso dos autos, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – fls. 29, malgrado eles próprios alegarem, na inicial, que o imóvel objeto da penhora, cuja legalidade se discute, estaria avaliado em R\$ 650.000,00 (fls. 21).

Todavia, o ato judicial que os Autores pretendem que seja declarado nulo é a alienação de um imóvel que, nos autos da RT 1.083/95, em 06/08/98, foi levado à

praça e arrematado pelo valor de R\$ 37.000,00.

Assim, adotando-se o entendimento consolidado na OJ nº 147 da SDI-II, fixo o valor da causa em R\$ 48.155,75 (quarenta e oito mil, cento e cinqüenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde o valor da alienação, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da presente Ação Rescisória (índice 1,3015066), conforme muito bem salientado pelo Exmo. Desembargador-Revisor.

MÉRITO

1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI

1.1. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, § 3º, da Lei 6.830/80

A presente Ação Rescisória foi proposta por ÁLVARO AGAPITO DE MOURA e VÂNIA ELMA RODRIGUES FARIAS, pleiteando a desconstituição do v. acórdão de fls. 1661/1668, sob a alegação de que teria sido proferido em violação a literal disposição de lei e fundado em erro de fato (art. 485, V e IX, do CPC).

Afirmam que o v. acórdão rescindendo, ao declarar válida a intimação do Executado para tomar ciência da penhora do imóvel constrictado nos autos da RT 1.083/95, feita na pessoa de seu advogado, teria violado o disposto no § 3º do art. 12 da Lei 6.830/80, que dispõe que tal ato deva ser realizado na pessoa do Executado.

Sem razão.

Ao julgar a Ação Declaratória nº 00358-1999-006-18-00-6, que teve como Relator o Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Saulo Emídio dos Santos, este Tribunal deu provimento ao apelo, fazendo-o com base nos seguintes fundamentos:

"(...) o ato que se entende passível de nulidade é a nomeação do depositário e, não, a penhora. Com efeito, busca-se resguardar direitos do depositário, que não é, por lei, obrigado a aceitar tal encargo. Sem a assinatura, não se pode presumir a aceitação da guarda do bem e, em caso de prejuízo ao credor decorrente de falta de zelo do depositário, não poderá ser este responsabilizado.

(...) Não vislumbro qualquer prejuízo aos exeqüentes ou aos arrematantes. O executado, sim, fora beneficiado, ao não se imiscuir em tamanha responsabilidade. Do mesmo modo, os autores desta ação, supostos terceiros proprietários do bem, nenhum prejuízo tiveram pela simples falta de assinatura no auto de depósito, pois eles não foram responsabilizados como depositários.

(...)

Ora, o réu, no feito que ora se encontra na fase executória, notabilizou-se por sua inércia processual:(...)

Consoante certidões dos oficiais de justiça (fls. 80, 85, 91, 97, 98 e 104), o executado jamais era encontrado nos endereços constantes dos autos da RT, havendo notícia - e aqui, data venia, discordo da r. sentença que considerou como certa tal informação - de que até estaria residindo no exterior, mas sem qualquer constatação da veracidade de tal fato.

Ocorre que o executado estava ciente de suas obrigações para com os exeqüentes e presume-se estar ele também ciente de que qualquer de seus bens, desde que desimpedidos, poderiam ser penhorados.

Outra presunção é a de que os autores da presente ação, que alegam ser proprietários do bem constricto e terem feito acordo com o executado, anterior proprietário (segundo alegam) e, como ressaltado no recurso de revista pelo C. TST, terem 'interesse concorrente com o do Executado' (fl. 188 do RR-731770/2001.9, apenso), tenham alertado o réu acerca da penhora que se deseja desconstituir.

Por fim, com uma vida domiciliar tão desregrada, caberia ao réu constituir um representante legal para cuidar de seus interesses. In casu, verifica-se que tal mister fora atribuído a seu causídico que, em momento nenhum da execução, renunciara a seu mandato. Ao contrário, prontamente assinara o auto da penhora sob análise, corroborando a certidão do oficial de justiça de estar o executado intimado de tal ato (fl. 121-v da RT).

Tenho por extremamente eficaz a intimação da penhora na pessoa do advogado do executado, mormente quando este, durante todo o feito, atuara com sobejo descaso, margeando, até, a deslealdade processual. Há de se ter em vista a finalidade da execução e, como não há dúvida quanto à ciência da penhora, pelo réu, nem prejuízo alegado pelos arrematantes quanto à ausência de depositário do bem, não há qualquer nulidade a ser decretada.

(...)

Reformo a r. sentença atacada para declarar subsistente a penhora efetivada e, conseqüentemente, válidos os atos a ela posteriores, inclusive a arrematação.” (fls. 1665/1668)

Data venia, não vislumbro qualquer violação ao art. 12, § 3º, da Lei 6.830/80.

É certo que o supracitado dispositivo legal exige que, em se tratando de execuções fiscais, o executado seja intimado pessoalmente, para ter ciência da penhora, caso o aviso de recebimento de sua citação pelo correio não contenha a sua própria assinatura ou a de seu representante legal.

Todavia, tal norma não tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, já que a CLT, tem regra própria, conforme se pode ver pelo art. 774 da CLT, restando, assim, afastada a possibilidade da aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de corte rescisório fundamentado em suposta violação ao art. 12 da Lei 6830/80.

1.2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 133 DA CF/88

Os Autores alegam que a decisão atacada teria sido proferida em violação ao art. 133 da Constituição Federal, dizendo que teria considerado “*válida a intimação do executado, por meio de seu causídico, do ato construtivo em epígrafe, quando por inúmeras vezes os oficiais de justiça não o encontraram e ter sido constatado nos autos que o réu era contumaz desinteressado em proceder aos atos processuais sob seu encargo*” (fls. 23)

Sem razão.

O art. 133 da Constituição Federal apenas assegura que o advogado é indispensável à administração da justiça, nada dispondo sobre a possibilidade de o causídico poder, ou não, receber intimações em nome de seu constituinte, pelo que, *data venia*, em nada socorre a tese dos Autores.

Ademais, não há na decisão rescindenda pronunciamento explícito a cerca da questão, sob o enfoque de suposto confronto com a norma constitucional acima elencada, conforme o exige a Súmula 298, I, do TST, para o corte rescisório pretendido.

Improcede, pois, o pedido de corte rescisório.

1.3. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 145 DO CCB (1916) C/C 665 DO CPC ATUAL

Os Autores alegam que, por força do art. 145 do CCB de 1916 combinado com o art. 665 do CPC, a validade da constrição judicial de bens estaria condicionada,

além de outros requisitos, a nomeação de depositário no auto de penhora, no momento da realização do referido ato.

Argumentam que nos autos da RT nº 1.083/95, nos quais se originou a penhora, cuja validade é discutida, a nomeação do Executado como depositário do bem deu-se posteriormente, de forma compulsória e por meio de edital.

Assim, eles concluem que o v. acórdão atacado, por não ter declarado nula a referida penhora, teria sido proferido em violação aos dispositivos legais acima elencados.

Sem razão.

Em que pese o art. 665, IV, do CPC, dispor que o auto de penhora conterà a nomeação do depositário dos bens, a falta de tal requisito não compromete a validade da penhora.

De fato, a lei não comina de nulidade o auto de penhora, pela falta de nomeação de depositário dos bens penhorado.

In casu, incide o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC, que dispõe:

“art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Registre-se que a nomeação de depositário em data posterior à penhora é comum na prática das execuções trabalhista, uma vez que pode acontecer de o oficial de justiça não encontrar pessoa idônea para tal encargo, no local e na hora da penhora.

Ademais, a teor do art. 794 da CLT, no processo do trabalho só haverá nulidade de ato processual quando dele resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes.

Assim, o fato de o executado ter sido nomeado depositário do imóvel penhorado compulsoriamente, no máximo, poderia causar a nulidade do ato de nomeação. Jamais da penhora, como muito bem fundamentado no v. acórdão atacado, acima transcrito.

Destarte, julgo improcedente o pedido de corte rescisório, formulado com base em alegada violação ao art. 145 do antigo CCB c/c art. 655 do CPC.

1.4. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 687, § 5º, DO CPC

Os Autores alegam que também haveria violação ao § 5º do art. 687 do CPC, em sua antiga redação, pelo fato de a decisão rescindenda ter declarado válida a intimação do executado para tomar ciência da penhora do referido imóvel por meio de edital, estando este em lugar certo e sabido.

Sem razão.

Não vislumbro a alegada violação ao § 5º do art. 687 do CPC, mesmo que se invoque a redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Isso porque, o referido dispositivo legal não afasta a validade da intimação do devedor, por meio de edital, para tomar ciência do dia, hora e local da alienação judicial dos bens penhorados, *verbis*:

“art. 687 (...)

*§ 5º. O devedor será intimado pessoalmente, por mandado ou carta com aviso de recepção, ou **por outro meio idôneo**, do dia, hora e local da alienação judicial”* (redação anterior à modificação introduzida pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, destaquei).

Como se vê, tal norma apenas dispunha que o meio de intimação do

devedor poderia ser por mandado ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo.

Considerando que o Executado foi intimado por edital, que é meio idôneo de intimação, não há que se falar em qualquer violação à referida norma.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos que o Executado se encontrava em lugar certo e sabido.

Registre-se que a única prova existente nos autos de que o Executado estaria vivendo na Argentina é a certidão do oficial de Justiça, na qual ele afirma que tal informação foi obtida através do caseiro do Executado, *verbis*:

“Certifico que compareci (...), e lá deixei de cumprir às determinações contidas no r. Mandado, visto que, fui informada pelo Sr. Valdemir Divino Nascimento, Caseiro da Fazenda, que o Sr. José Nilton está morando fora do país, no seguinte endereço: Augustin Alvarez, 3.572, Villa Martelli Vicente Lopes, Provincia – Buenos Aires, CEP 1702” (fls. 342).

Destarte, julgo improcedente o pedido de rescisão quanto à alegada violação ao artigo 687, § 5º, do CPC.

1.5. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 247 DO CPC

Os Autores alegam que o v. acórdão atacado teria sido proferido em violação ao art. 247 do CPC, pelo fato de ter declarado válida a intimação do Executado, feita na pessoa de seu advogado, para tomar ciência da penhora realizada sobre seu imóvel, bem como por ter declarado a validade da intimação do devedor, via edital, para ter ciência o dia, hora e local da alienação judicial.

Sem razão.

Conforme já fundamentado nos itens anteriores desta decisão, não há nulidade a ser declarada pelo fato de o Executado ser intimado, por meio de seu procurador, para tomar ciência da penhora, bem como pelo fato de o Executado ter sido intimado por edital para ter ciência do dia, hora e local da praça do imóvel alienado, de modo que não há que se falar em violação ao art. 247 do CPC, que dispõe:

“Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.”

Destarte, julgo improcedente o pedido de rescisão quanto à alegada violação literal ao artigo 247 do CPC.

1.6. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º, III; ART. 3º, I E ART. 5º, XXXV, DA CF/88

De forma atabalhoada, *data venia*, os Autores alegam, em síntese, que o v. acórdão teria sido proferido em violação aos artigos 1º, III; 3º, I e 5, XXXV, da CF/88.

Asseveram que *“qualquer interpretação legislativa que venha a reprimir o direito dos autores de obter do Poder Judiciário decisão em que exija expropriação mediante o devido processo legal, de resguardo à garantia do bem de família, à moradia e à propriedade é decisão injusta e inconstitucional, porquanto, além de impedir a realização da Justiça (acesso e efetividade), deixará de considerar e aplicar mandamentos de raiz e que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, qual seja, da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia, à realização de uma sociedade justa e solidária.”* (fls. 20)

Sem razão.

A violação de dispositivo de lei, passível de ensejar o corte rescisório, deverá ser direta, literal e frontal.

Ora, pelos próprios fundamentos dos Autores verifica que não há qualquer

violação direta aos dispositivo constitucionais por eles elencados.

A irresignação dos Autores consiste na insatisfação com a decisão proferida, o que não é motivo ensejador do corte rescisório pretendido.

Destarte, julgo improcedente o pedido de corte rescisório, que tem como base a alegação de violação aos dispositivos constitucionais acima elencados.

1.7. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º E § 2º, E ART. 535 DO

CPC

Os Autores sustentam que o art. 515, § 1º e § 2º, do CPC teria sido violado, sob a alegação de que este Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, decidiu a causa sem enfrentar a sua alegação, feita na inicial da Ação Declaratória, por eles ajuizadas, de que o imóvel penhorado e alienado seria de sua propriedade e que eles não seriam parte no processo.

Sem razão.

Os Autores interpuseram Ação Declaratória visando anular a arrematação de uma casa residencial, situada na rua C-161, Setor Macambira, Goiânia-GO. Referido imóvel foi avaliado em R\$ 120.000,00 (fls. 311) e penhorado nos autos da RT nº 1.083/95, em 03/02/98, tendo sido arrematado em 06/08/98, pelo valor de R\$ 37.000,00.

Alegaram, naquela Ação (fls. 84/85), que adquiriram o referido imóvel de José Nilto Vicente (Executado nos autos da RT 1.083/95) em 1992, por meio de Contrato Compromisso de Compra e Venda de Imóvel.

Asseveram que o Sr. José Nilton Vicente Inácio (Executado) era pessoa conhecida e respeitada na região de Palmelo-GO, onde realizava cirurgias mediúnicas. Contudo, em 1994, um de seus "pacientes", foi à óbito, motivo pelo qual o ele se mudou para a Argentina, sem dar o recibo de quitação do referido imóvel.

Afirmam, ainda, que:

"A nulidade do processo executório é flagrante, pelos vários fatos expostos acima. Não atentou o juízo da execução nem sequer para o teor da certidão do oficial de justiça, quando em visita ao imóvel, foi informado que o proprietário do mesmo era o sr. Álvaro Agapito (um dos autores).

Essencial para a perfeita validade da arrematação seria a legitimação da propriedade pelo executado, não sendo ele mais proprietário – desde 1992 -, portanto não tendo legitimidade sobre a mesma, padece a arrematação de vício fundamental, que fere direito constitucional dos autores, de cuja privação necessário se faz a instauração de processo legal onde lhes seja franqueado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Eis as razões porque impõe-se a anulação da arrematação havida sobre o imóvel acima discriminado, bem como o levantamento da penhora e respectivas averbações havidas no Cartório de Registro de Imóveis competente." (fls. 95).

Aduzem que haveria vícios formais na constrição do referido imóvel, porque a intimação do ato ocorreu na pessoa do advogado do Executado, não constando o nome do depositário no auto de penhora, sendo que, para tal encargo, o Sr. José Nilton Vicente Inácio/Executado foi nomeado compulsoriamente, via postal, em endereço, no qual não mais residia.

Além disso a intimação do Executado, acerca da praça se deu por edital, estando ele residindo em lugar certo e sabido - Buenos Aires, Argentina.

Por fim, alegaram que a alienação judicial também seria nula, pois o bem constritado seria bem de família, *verbis*:

"Aliás trata-se de um bem de família, que não está sujeito à execução (art.

648, do CPC), pois é absolutamente impenhorável, segundo disposição do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Aliás a penhora realizada nos autos da reclamação trabalhista é mais uma vez nula (art. 145, V, do Código Civil), pois a lei nega efeito à penhora sobre bem de família” (fls. 96).

Pela r. sentença de fls. 98/104, a Exma. Juíza de primeiro grau julgou procedente a referida Ação, para declarar a nulidade da alienação judicial havida nos autos da RT nº 1.083/95, sob o fundamento de haver irregularidades no auto de penhora e na intimação do devedor para ter ciência do dia, local e horário da praça.

Ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelos Réus, este Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa (fls. 105/114).

Todavia, ao julgar o Recurso de Revista aviado pelos Autores da presente rescisória, o Colendo TST reformou o v. Acórdão regional, declarando a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido em relação aos Autores, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito (fls. 144/149).

Com a baixa dos autos, este Egrégio TRT, adentrando ao exame do mérito, reformou a r. sentença, entendendo que não haveria nulidade a ser declarada, sob o fundamento de ser válida a intimação da penhora na pessoa do advogado do Executado e de inexistência de prejuízos à penhora, já que o fato de o Executado ter sido intimado acerca do encargo de depositário em endereço no qual já não era mais encontrado não trouxe prejuízo à alienação do referido imóvel (fls. 1663/1668).

Do acórdão rescindendo consta que:

“(…) as questões atinentes à citação e à posse e/ou propriedade do bem penhorado não pode mais ser analisadas nesta sede.

Com efeito, na sentença de fls. 410/416, deixou-se de analisar o ato da citação porque ‘tampouco foi alegada na peça inaugural qualquer irregularidade no ato citatório, razão pela qual, passa-se à análise da penhora’; quanto à propriedade, assim declarou o juízo a quo: ‘A declaração sobre a propriedade do bem não faz parte do pedido e não é analisada em respeito à determinação contida no art. 460 do CPC’.

Únicos interessados em modificar tal decisum, naquelas partes, os autores interpuseram recurso adesivo (fls. 468/471) insurgindo-se, unicamente, contra a não-apreciação do ato citatório, nada dizendo sobre a propriedade do bem. Mesmo assim, tal remédio processual não fora admitido, por estar intempestivo, o que não fora agitado em sede de recurso de revista.

Ad argumentandum, e a fim de evitar que os autores conjuguem sua tese de que a nulidade da citação possa ser declarada de ofício com antepenúltimo parágrafo da fl. 188 do recurso de revista – onde o C. TST alude ao trânsito em julgado acerca daquela nulidade – provocando maiores delongas nessa já estendida fase executória, analisarei a validade da citação do executado, da intimação da penhora e da nomeação compulsória do depositário por meio de edital, essas duas por se constituírem nos objetos recursais remanescentes (dos requeridos).

O reclamado, revel na RT-1.083/1995, da 6ª Vara do Trabalho, fora devidamente citado para cumprir a decisão condenatória, nos exatos termos do artigo 880, caput e §§ 1º e 2º, da CLT, consoante se vislumbra às fls. 59 e 59-v daqueles autos, no dia 03.05.96. Tanto assim que, no dia 06.05.96, indicou um bem imóvel à penhora e colacionou procuração

outorgada ao advogado Marconi Sérgio de ^a Pimenteira (OAB-GO nº 11.641), às fls. 50 e 51 da RT, não havendo de se falar em qualquer nulidade.

A r. Sentença proferida na presente ação declaratória de nulidade de ato judicial, às fls. 413/414 (3º volume), decretou a nulidade da fase de execução a partir da penhora, por entender o juízo a quo que a ausência de assinatura do depositário, aliada à intimação do auto de depósito por meio de edital tornavam ineficaz aquele ato construtivo.

Data venia dos judiciosos entendimentos expendidos e citados no r. decisum revidado, assim não entendo.

Não há de se olvidar que o entendimento majoritário de nossos pretórios trabalhistas, inclusive o de nossa colenda Corte Superior, corrobora a necessidade de assinatura do auto de depósito, sob pena de nulidade do ato. Ocorre que o ato que se entende passível de nulidade é a nomeação do depositário e, não, a penhora. Com efeito, busca-se resguardar direitos do depositário, que não é, por lei, obrigado a aceitar tal encargo. Sem a assinatura, não se pode presumir a aceitação da guarda do bem e, em caso de prejuízo ao credor decorrente de flata de zelo do depositário, não poderá ser este responsabilizado.

(...)

Por fim, com uma vida domiciliar tão desregrada, caberia ao réu constituir um representante legal para cuidar de seus interesses. In casu, verifica-se que tal mister fora atribuído a seu causídico que, em momento nenhum da execução, renunciara a seu mandato. Ao contrário, prontamente assinara o auto da penhora sob análise, corroborando a certidão do oficial de justiça de estar o executado intimado de tal ato (fl. 121-v da RT).

Tenho por extremamente eficaz a intimação da penhora na pessoa do advogado do executado, mormente quando este, durante todo o feito, atuara com sobejo descaso, margeando, até, a deslealdade processual. Há de se ter em vista a finalidade da execução e, como não há dúvida quanto à ciência da penhora, pelo réu, nem prejuízo alegado pelos arrematantes quanto à ausência de depositário do bem, não há qualquer nulidade a ser decretada.” (fls. 153/157).

Os Autores interpuseram Embargos de Declaração, alegando omissão do v. acórdão quanto às questões acerca da propriedade do bem expropriado, da validade da penhora, bem como acerca do fato de a arrematação ter recaído sobre bem de família pertencente a terceiro.

Tais Embargos de Declaração foram rejeitados por este Tribunal, sob o fundamento de que não havia qualquer omissão a ser sanada (fls. 163/167).

Os Autores interpuseram Recurso de Revista (fls. 168/184), que teve seu seguimento denegado, motivo pelo qual ajuizaram AIRR (fls. 185/196), ao qual foi negado provimento, ao fundamento de não haver ofensa direta à constituição (fls. 198/204).

Tal decisão foi mantida pelo STF (fls. 258).

O fato de a decisão rescindenda deixar de julgar um pedido contido na inicial da Ação Declaratória, em tese, configuraria ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Todavia, não é possível o seu corte rescisório com base nessa alegação, pois os Autores não indicaram na inicial da presente Ação Rescisória a violação de tais dispositivos legais como causa de pedir.

Neste sentido é o entendimento pacificado pela Súmula nº 408 do Colendo TST, *verbis*:

“408 – AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Não padece de inépcia a petição inicial de ação apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (iura novit curia). **No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso o princípio iura novit curia.”** (destaquei)

Destarte, julgo improcedente o pedido de corte rescisório, quanto às alegadas violações literais aos parágrafos 1º e 2º do art. 515 e ao inc. II do art. 535, ambos do CPC.

2. DO ALEGADO ERRO DE FATO

Os Autores alegam que *“o acórdão rescindendo ao considerar válidos os atos expropriatórios da residência e moradia dos requerentes, contrariando sua própria declaração de que os autores demonstraram estar sofrendo grave agressão ao seu patrimônio pois estão em vias de perder um imóvel sem que tenham dado motivo para isso, declarou fato existente como inexistente, violando literalmente o texto do § 1º do art. 485 do CPC”* (fls. 23).

Sem razão.

Sobre o erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, os parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do CPC dispõem:

“§ 1º. Há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Assim, erro de fato, capaz de ensejar o corte rescisório do julgado, é aquele verificado pelo mero exame dos documentos juntados com a inicial e que, sobre ele, a decisão atacada não tenha exercido qualquer juízo de valoração. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na OJ nº 136 da SDI-II do Colendo TST, *verbis*:

“136. Ação rescisória. Erro de fato, Caracterização. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.”

Ora, pelas próprias alegações dos Autores acima transcritas verifica que não trata o caso de erro de fato, capaz de ensejar o corte rescisório pretendido, pois sobre a validade da penhora e da alienação judicial do imóvel constritado nos autos da RT nº 1.083/95 houve controvérsia e pronunciamento judicial, após apreciação das provas existentes naqueles autos.

Assim, não há que se falar em erro de fato, de modo que julgo improcedente o presente pedido de corte rescisório.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os Réus requereram, em contestação (fls. 1220), que os Autores fossem condenados em honorários advocatícios.

Sem razão.

Quanto à questão, adoto como razão de decidir o fundamento apresentado pelo Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Revisor em sua divergência, *verbis*:

"(...) não procede o pleito de honorários advocatícios formulado à fl. 1.220, por não se aplicar às ações rescisórias que tramitam na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, ficando a concessão dos honorários condicionada à presença dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu, na hipótese em análise."

Indefiro, pois.

4. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os litisconsortes necessários pleitearam, em razões finais, a condenação dos Autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 1645).

Inicialmente, meu entendimento foi no sentido de deixar de analisar este pedido, uma vez que formulado em peça intempestiva.

Contudo, prevaleceu em Plenário a divergência apresentada pelo MM. Desembargador Revisor, a qual razão de decidir os fundamentos lançados pelo MM. Revisor, *in verbis*:

"(...) não vislumbro, no caso, má-fé por parte dos requerentes, os quais defendem seus interesses dentro dos limites da legislação processual, não revelando comportamento algum que se enquadre nas hipóteses previstas nos artigos 14, 17 e 18 do CPC."

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito a Rescisória, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, dou parcial provimento à impugnação ao valor da causa, rejeito o pedido de condenação dos Autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado pelos Litisconsortes e, no mérito, julgo a Ação improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 963,11 (novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), calculadas sobre R\$ 48.155,75 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor arbitrado à causa.

É o meu voto.

Elvecio Moura dos Santos
Desembargador-Relator

PROCESSO TRT - AP - 01552-2006-003-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

AGRAVANTE(S): MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO(S): ELBER CARLOS SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO(S): JOÃO BATISTA DE MIRANDA

ADVOGADO(S): VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA):EUNICE FERNANDES DE CASTRO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA. Falindo a devedora principal, pode a execução se direcionar logo contra a devedora subsidiária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 4 de junho de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo *a quo*, pela r. decisão de fls. 354/356, julgou improcedentes os embargos à execução opostos por MAKRO ATACADISTA S.A. no curso da execução que lhe é movida por JOÃO BATISTA DE MIRANDA.

Inconformada, a executada (MAKRO ATACADISTA S.A.) avia o agravo de petição de fls. 362/371, pugnando pela reforma da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução em seu desfavor, sob o fundamento de que, diante da sua condenação subsidiária e da decretação de falência da devedora principal, deveria haver a habilitação dos créditos trabalhistas no juízo falimentar, consoante previsão contida na Lei nº 11.101/2005.

Contraminuta apresentada pelo agravado, às fls. 376/379.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes estão os pressupostos processuais de admissibilidade do agravo de petição interposto.

Conheço.

MÉRITO

Assevera a recorrente que a expropriação de seus bens nesse momento reverteria a ordem processual e faria letra morta o texto da Lei nº 11.101/2005, que em seu artigo 6º, § 2º, tornaria esta Especializada incompetente para a execução após a apuração do referido crédito. Busca, ao final, o reconhecimento da inexistência de qualquer obrigação de adimplir neste momento processual.

Sem razão.

Verifica-se na r. sentença exarada às fls. 173/180, que a agravante, MAKRO ATACADISTA S.A., foi condenada, subsidiariamente, a ter que pagar ao reclamante as verbas deferidas no título executivo judicial e, após a instauração do processo de execução, diante da inexistência de bens da devedora principal, PIRES SERVIÇOS DE

SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., passíveis de constrição, a execução foi direcionada em face da devedora subsidiária, no caso a recorrente.

Cumprе registrar que diante da decretação de falência da devedora principal, consoante se pode aferir pelos documentos de fls. 245/257, não há de se falar em habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar referente à devedora principal, pois, presumem-se insuficientes os bens da massa falida.

Esse, inclusive é o posicionamento dos nossos tribunais sobre a questão,

verbis:

“FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL, A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DEVERÁ RECAIR SOBRE O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO, NÃO PROSPERANDO A TESE DA AGRAVANTE NO SENTIDO DE SE ESPERAR A ULTIMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA PARA QUE O TITULAR DE CRÉDITO ALIMENTAR VENHA A SATISFAZER SEU DIREITO. RESSALTA-SE QUE A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA PODERÁ EXERCER SEU DIREITO DE REGRESSO PERANTE A MASSA FALIDA, NA MEDIDA EM QUE O SIMPLES PAGAMENTO DA DÍVIDA DO FALIDO JÁ A SUB-ROGA NOS DIREITOS DO CREDOR. PERFILHAMOS A TESE DE QUE NA HIPÓTESE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL, A INSUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA MASSA PARA ATENDER AOS CRÉDITOS PRIVILEGIADOS É PRESUMIDA, IMPONDO-SE SEJA REDIRECIONADA A EXECUÇÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO, COM AMPARO NOS ARTIGOS 1491 E 1492 DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO NA FORMA DO ARTIGO 8 DA CLT (TRIBUNAL: 1ª Região ACÓRDÃO NUM: DECISÃO: 14 09 2005NÚMERO ÚNICO PROC: - 00126-1998- 058-01-00 TURMA: 8a. TURMA FONTE DORJ, III, DE 18-11-2005. RELATOR DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA)“.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo nº TST-AIRR-1531/2002-071-02-40.0, publicado em 30/06/2006, relatado pela Exma. JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, assim decidiu, *verbis:*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA. PENHORA DIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A responsabilidade subsidiária é um reforço da obrigação e, por conseguinte, do adimplemento do débito trabalhista, objeto de decisão judicial. Decretada a falência da reclamada e devedora principal, o que implica a indisponibilidade de seus bens e a remessa dos credores ao juízo concursal, logo a impossibilidade de a execução se realizar com efetividade, fato determina a imediata exigibilidade do adimplemento pela responsável subsidiária. Não configurada ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento“.

Nada a reformar.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto por MAKRO ATACADISTA S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

Custas na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

PROCESSO TRT - RO - 00590-2007-002-18-00-0

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S): GOIÁS ESPORTE CLUBE

ADVOGADO(S): JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): REINALDO VICENTE SIMÃO

ADVOGADO(S): DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAIME E OUTRO(S)

ORIGEM: 2ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA): ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA: ATLETA DE FUTEBOL. DIREITOS DE IMAGEM E DE ARENA. "BICHOS". Tais verbas, sendo pagas ou repassadas pelo Clube empregador, têm natureza salarial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 23 de julho de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de incompetência em razão da matéria e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por REINALDO VICENTE SIMÃO movida em face de GOIÁS ESPORTE CLUBE, nos termos da fundamentação do r. *decisum* (fls. 371/380).

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 382/383, os quais foram acolhidos parcialmente, conforme decisão de fls. 384/385.

Inconformado, o reclamado avia o presente recurso ordinário, contra a declaração de nulidade do contrato de cessão do uso de imagem; a integração dos valores pagos a título de "bichos" e do direito de arena em férias + 1/3, 13^{ºs} salários e FGTS + 40%; a multa rescisória; e a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Contra-razões apresentadas, às fls. 412/415.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, contém regular representação processual e está preparado (fls. 405/406). Conheço.

MÉRITO

FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CESSÃO DO USO DE IMAGEM

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que considerou nulo o "Contrato Particular de Cessão de Autorização de Uso do Direito de Imagem", firmado entre a pessoa jurídica SIMÃO ESPORTES S/C LTDA. e o reclamado, tendo como interveniente o reclamante. Sustenta, em suma, que o contrato em questão teria natureza civil ou comercial, não guardando pertinência com o vínculo de emprego, na medida em que envolveria direito personalíssimo, do qual o seu titular poderia livremente dispor, confor-

me bem entendesse. Por conseguinte, pede o reconhecimento da avença e a exclusão da parcela dela decorrente da remuneração do autor, para todos os efeitos legais.

Pois bem.

Restou incontroverso que o reclamante mantivera com o reclamado dois contratos distintos, para atuar como atleta profissional. Na sua CTPS era anotado apenas o contrato federativo, no valor de R\$5.000,00, sendo que o contrato de imagem era pago (via nota fiscal de serviços), no valor de R\$15.000,00. Em face disso, o autor pediu, na inicial, a nulidade do referido contrato, para fazer integrar, também, à sua remuneração, este último valor.

O d. juízo *a quo*, entendendo que o contrato em questão foi firmado com o intuito de burlar os direitos trabalhistas do reclamante, declarou a nulidade da avença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) A exigência de que haja a constituição da pessoa jurídica para recebimento de parte da remuneração pelos atletas de futebol não constitui em fato novo a ser analisado pelo Judiciário Trabalhista.

O mesmo procedimento tem sido adotado em diversas agremiações esportivas.

Vejamos a jurisprudência:

'ATIVIDADE DESPORTIVA. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É certo que o art. 42, da Lei 9.615/98, não veda a exploração do direito de imagem mediante a constituição de empresa com esta finalidade. Todavia, no caso, a empresa Quadra Consultoria Esportiva Ltda. que tem como sócios integrantes da equipe de futebol de salão do reclamado, atletas e técnicos, é um verdadeiro embuste, porque constituída somente para repassar parte da contra-prestação remuneratória dos ativistas desportivos, sem que houvesse nenhuma veiculação de imagem, e ainda mais quando o referido pagamento é feito mensalmente junto com o salário e em valor fixo, além de ser preponderantemente superior à dos serviços contratados. Deixou claro o reclamado que a imagem do autor é melhor remunerada que os serviços, um contra-senso, pois o objeto dos referidos contratos é a prática desportiva e não a venda de imagem. – TRT 3ª Região – RO 2.986/2002, decisão de 06 de maio de 2002, número único 01631-2001-112-03-00, 6ª Turma, publicado no Diário de Justiça de Minas Gerais em 30 de maio de 2002, pág. 07, Relator Juiz Maurílio Brasil, partes: Clube Atlético Mineiro e André Demetrio da Silva.' (grifo nosso)

Não corresponde referida sociedade ao que assim seria legalmente considerado, ou seja, à união de esforços para objetivo comum.

O reclamante, para receber crédito oriundo da contratação empregatícia com o reclamado, inerente às atividades para as quais fora contratado, como consta das argumentações da própria defesa, teve que firmar os contratos mencionados na exordial, os quais não passa (sic) pelo crivo do artigo 9º da CLT, sendo nulos. Esses contratos, na verdade, visam dar uma falsa aparência de legalidade à remuneração que não constou da CTPS e dos recibos salariais mensais do reclamante.

Como o próprio reclamado reconheceu na peça contestatória, a forma de contratação visou fraudar o pagamento de impostos, o que não se faz admissível.

Os contratos 'paralelos' ao contrato de emprego, sendo vinculados a este último, não têm qualquer valor, exceto para demonstrar que a remuneração

do reclamante era aquela que foi declarada na exordial” (fls. 374/375).

Nada há a reformar.

NATUREZA DAS PARCELAS QUE NÃO CONSTARAM DOS RECIBOS

Embora o reclamado não tenha fundamentado, especificamente, o seu pedido recursal, limitando-se a transcrever partes da sentença, percebe-se, nos termos do art. 515 do CPC, que ele está a se insurgir contra a integração dos valores recebidos a título de “bichos” e do direito de arena à sua remuneração.

Com efeito, a r. sentença condenou o reclamado a integrar tais valores em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, decisão que deve ser mantida, pois os valores relativos aos “bichos” não deixam de ser uma forma de pagamento pelo esforço, empenho do atleta em obter um resultado favorável à sua agremiação esportiva (empregador), revelando a sua natureza salarial.

Eis o que nos diz a jurisprudência:

“ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ‘BICHO’. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A importância intitulada ‘bicho’, na linguagem utilizada no meio futebolístico, paga ao atleta por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante do trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los. Havendo pagamento habitual e periódico, conseqüentemente, tem feição salarial e integra a remuneração do Reclamante. (inteligência do art. 31, parágrafo 1o., da Lei 9615/98)” (TRT 3a. R. 1a. Turma Ro/8123/01 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 17/8/01).

Ora, a prova testemunhal demonstrou que os atletas recebiam “bichos”, espécie do gênero prêmios, cujos valores variavam de acordo com os resultados dos jogos e a importância da competição (fl. 266).

Por outro lado, o direito de arena está garantido na Constituição Federal (art. 5º, XXVIII), assim como direito à imagem, e expressamente previsto na Lei Pelé (Lei 9.615/98, art. 42), de forma a proteger o atleta pelo uso de sua imagem num espetáculo desportivo. Tendo em vista as peculiaridades do espetáculo esportivo, a lei estabelece que o direito de negociação na fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo, pertence à entidade de prática desportiva, à qual o atleta estiver vinculado.

Com efeito, assim dispõe a citada norma, *verbis*:

“Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”.

De acordo com a norma supracitada, a titularidade é da entidade de prática desportiva, já que o clube possui a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de eventos dos quais participem os atletas, sendo que do valor pago àquele, 20% (vinte por cento) serão destinados aos atletas participantes, divididos em partes iguais, conforme previsão legal, porcentagem essa que, inclusive, poderá ser ainda maior, mas nunca menor ao estabelecido em lei. A verba é, então, contraprestação pelo trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esse pagamento não se confunde com os ganhos que o atleta aufera, pela negociação individual, em relação à autorização pela

exploração de sua imagem (direito de imagem).

Mantenho.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O segundo contrato firmado entre as partes foi estipulado para o período de 01.01.2004 a 31.12.2004 e, de acordo com o TRCT juntado pelo próprio reclamante (fl. 65), o autor dera quitação às verbas rescisórias em 31.12.2004, ou seja, na data da extinção do contrato de trabalho.

O fato de o recorrente só ter levantado o FGTS em 05.04.2005, não autoriza a aplicação da multa em epígrafe, já que a responsabilidade do empregador consiste em proceder ao acerto rescisório na data legal, o que de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Reformo, para excluir a multa.

40% DO FGTS

Esta parcela, apesar de não contestada, é indevida no término do contrato a prazo. Amparado no art. 131/CPC, eu a excluo dos reflexos deferidos na condenação, mantendo os próprios depósitos do FGTS.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e a diferença de 40% do FGTS, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos

Relator

PROCESSO TRT - RO - 01956-2007-003-18-00-4

RELATOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

REVISOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO(S): ALPINIANO DO PRADO LOPES

RECORRIDO(S): COLÉGIO PORTO SEGURO S.C. LTDA.

ORIGEM: 3ª VT DE GOIÂNIA-GO

JUIZ(ÍZA):WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

EMENTA: TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO. O empregado beneficiado tem legitimidade para ajuizar ação de execução do TAC, independentemente da legitimação do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos acima identificados, acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador-Chefe da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. MARCELLO RIBEIRO SILVA.

Goiânia, 7 de maio de 2008.

RELATÓRIO

O d. juízo de primeiro grau declarou a ilegitimidade ativa da autora e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, na Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta, ajuizada por RUTH MARIA DE QUEIROZ em face de COLÉGIO PORTO SEGURO S/C LTDA., nos termos da fundamentação do *decisum* (fls. 20/22).

O d. Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente, interpõe recurso ordinário, às fls. 34/40, buscando a reforma da r. decisão, para que seja reconhecida a legitimidade ativa da autora para propor a presente execução, bem como sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

Não foram ofertadas contra-razões pela reclamada, não obstante tenha sido intimada por edital (fl. 48).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, uma vez que o referido órgão recorre na condição de interveniente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Vale observar, inicialmente, que o d. Ministério Público do Trabalho tivera vista dos autos por solicitação do d. juízo de primeiro grau, hipótese expressamente prevista no art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. E, nesta condição, a lei lhe assegura a prerrogativa de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quer nos processos onde atua como parte, quer naqueles onde officiar como fiscal da lei, nos termos do art. 83, VI, do mesmo Diploma Legal c/c art. 499, § 2º, do CPC.

Assim, conheço do recurso aviado pelo d. Ministério Público do Trabalho, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, porém como agravo de petição porque interposto em processo de execução.

MÉRITO

LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE

DE CONDUTA

Trata-se de ação de execução, promovida pela trabalhadora, do termo de ajustamento de conduta firmado entre o réu (Colégio Porto Seguro S/C Ltda.) e o Ministério Público do Trabalho, no qual aquele se comprometeu, dentre outras obrigações, de pagar o FGTS no valor de R\$5.264,00, em oito parcelas iguais de R\$658,00, vencíveis a partir de 22.02.2007. Tendo em vista o descumprimento parcial da obrigação, uma vez que houve o depósito, com atraso, de apenas duas parcelas, a autora busca a execução do referido pacto, nos termos ali estipulados.

O d. juízo de primeiro grau entendeu ser a autora parte ilegítima, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Data venia, entendo que, sendo a autora beneficiária do direito material, inerente aos depósitos de FGTS, esta possui legitimidade ativa *ad causam* para, em nome próprio, postular seu direito violado, embora haja, naturalmente, legitimação concorrente do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, o art. 876 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, 12.1.2000, erigiu o termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público à condição de título executivo extrajudicial, podendo ser executado pela forma estabelecida no Capítulo V, da CLT, inerente à execução.

Assim, sendo o termo de ajuste de conduta um título executivo extrajudicial, que confere certeza jurídica à obrigação nele contida, não se faz necessário perquirir sobre qualquer discussão a respeito de comportamento que constituiu objeto da declaração compromissória. Logo, pode ser objeto imediato de ação de execução no caso de descumprimento por parte do compromitente, das obrigações a que se comprometeu.

Como bem ressaltou o d. Procurador do Trabalho no recurso, cujos fundamentos perfilho:

"(...) a própria Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, determina em seu art. 769 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em nenhum momento, nem a CLT e nem tal diploma legal faz nenhuma vedação a que o autor individualmente promova a execução do título executivo extrajudicial a que alude o art. 585, II do CPC, pelo contrário a autoriza no art. 566, inciso I do mesmo diploma.

Não permitir que a autora promova a execução de seu direito individual homogêneo, apenas porque o instrumento que o tornou incontroverso, ante o seu descumprimento foi referendado pelo órgão do Ministério Público, seria transformar o Termo de Ajustamento de Conduta, numa verdadeira arma contra o trabalhador, que refém seria da discricionariedade do Parquet, em promover ou não a referida execução. Tal entendimento constitui-se num verdadeiro preciosismo jurídico, ao que nos é forçoso repudiar veementemente" (fl. 39).

De sorte que, tendo ocorrido o descumprimento, por parte da empresa, das obrigações de dar e de fazer pactuadas, reformo a r. sentença para declarar a legitimidade ativa *ad causam* da autora para executar o Termo de Ajustamento de Conduta nº 22/2007 – CODIN, constante às fls. 15/17 - com exceção da multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - determinando, por consequência, o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, como entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação expendida.

Desembargador Saulo Emídio dos Santos
Relator

PROCESSO TRT - ROS - 00111-2008-052-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S): RICARDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

RECORRIDO(S): LUCIANO ALVES CALDAS

ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

ORIGEM: 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA): KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA: LIMITES DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOVAÇÃO.

NÃO-APRECIÇÃO. Os limites objetivos e subjetivos da relação processual são estabelecidos na inicial, sendo defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC), bem como proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC). Nesse passo, o pedido de chamamento ao processo deduzido somente em sede recursal constitui inovação à lide e sua apreciação nesta fase processual constitui violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e independe de preparo, posto que ao recorrente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176).

A representação do autor é regular, conforme procuração de fl. 05. No que diz respeito ao primeiro reclamado, ora recorrente, cabe observar que o juízo de origem nomeou a Dr^a Viviane Elias Gonçalves para atuar na audiência como advogada dativa, ata de fls. 42-45. Assim, considerando que não houve posterior outorga de mandato expresso a outro advogado, entendo que restou configurado o mandato tácito, por isso tenho por regular a representação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Presentes os demais pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso do primeiro reclamado.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO – VINCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE

O reclamante narrou que foi contratado em 28.12.2007, para trabalhar como servente de pedreiro mediante a remuneração quinzenal de R\$ 300,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 28.1.2008. Afirmou que não teve sua carteira de trabalho assinada; que não recebeu o pagamento da 2ª quinzena trabalhada nem qualquer verba rescisória.

Requeru o vínculo empregatício com o primeiro reclamado e a condenação deste nas obrigações que declinou na inicial. Pugnou, também, pela responsabilização subsidiária da empresa Loughrey Incorporadora Ltda, segunda reclamada.

Em sua defesa, a empresa alegou que não admitiu, dirigiu ou remunerou qualquer serviço do reclamante. Disse que quem contratou com o autor foi o Sr. Ricardo Soares Santos, que, por sua vez, teria firmado contrato de empreitada com o Sr. Adrian Jhon Loughrey, cujo objeto era a construção de uma casa.

A esses fundamentos, requereu sua exclusão da lide.

O primeiro reclamado não negou ter contratado o reclamante, contudo assegurou que o contrato foi por prazo determinado. Também admitiu ser devido o

saldo de salário indicado na inicial; sustentou, todavia, a improcedência dos pedidos de aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS + 40% e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Defendeu a condenação da segunda reclamada a responder subsidiariamente por eventuais verbas deferidas ao autor, nos termos do disposto na Súmula 331 do TST.

O juízo de origem entendeu que a segunda reclamada era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, razão por que, em relação a ela, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

No mais, reconheceu que o vínculo empregatício havido com o primeiro reclamado foi por tempo indeterminado, tendo durado de 28.12.2007 a 28.1.2008, na função de servente de pedreiro e mediante a remuneração mensal de R\$ 567,60 (quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos). Condenou-o às obrigações descritas no *decisum*.

O primeiro reclamado, inconformado, pugna pela reforma da sentença. Sustenta que restou provado que o empregador do reclamante foi o Sr. Adrian Jhon Loughrey, pessoa que o recorrente requer seja chamado ao processo.

Alega que não contratou o autor por conta própria, mas a pedido do Sr. Adrian, que era o dono da obra.

Diz que, da mesma forma que o autor não recebeu a totalidade do salário, também ele (o primeiro reclamado) não teria recebido a integralidade do que lhe era devido pelo Sr. Adrian.

Pede a sua exclusão da lide e que seja chamado ao processo o Sr. Adrian Jhon Loughrey, que, segundo alega ter restado provado, foi o verdadeiro empregador do reclamante.

Sem razão.

Em princípio esclareço que cabe somente ao autor estabelecer os limites objetivos (relativos à causa de pedir e ao pedido veiculado na ação) e subjetivos (referentes aos sujeitos em face de quem pretende demandar, aqui excluídas tão-somente as naturais imposições do litisconsórcio passivo do tipo necessário) da relação processual, sendo defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC), bem como proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC).

Nesse passo, observo que o autor, na inicial, elegeu como sujeitos passivos da demanda o Sr. Ricardo Soares dos Santos, em face de quem requereu o vínculo empregatício e seus consectários, e a empresa Loughrey Incorporadora Ltda, em relação a quem pugnou pela responsabilização subsidiária pelos créditos que lhe fossem deferidos. Não há qualquer alegação do autor de que o Sr. Adrian Jhon Loughrey teria sido seu real empregador, ou que teria qualquer tipo de responsabilidade em relação à pretensão veiculada na inicial.

Impõe-se reconhecer, portanto, que o pedido de chamamento do Sr. Adrian ao processo deduzido em sede recursal (independentemente de qualquer avaliação a respeito da correção do instituto eleito e de sua aplicabilidade ao processo do trabalho), constitui inovação à lide e não pode ser apreciado nesta fase processual, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

No que diz respeito ao vínculo de emprego, observo que o primeiro reclamado não negou na defesa que tenha contratado o reclamante, nem a natureza empregatícia da relação jurídica havida; apenas afirmou que o contrato foi por prazo determinado.

Ocorre que o recorrente não provou a predeterminação do contrato, ônus

que era dele. Além disso, conforme bem observou o juízo *a quo*, a obra que o recorrente disse que duraria dois meses não havia sido concluída nem após três meses de trabalho, quando aconteceu a rescisão do contrato de empreitada que o recorrente havia firmado com o Sr. Adrian. Isso segundo o depoimento do próprio recorrente à fl. 44.

Destarte, entendo que o juízo de origem aplicou corretamente o direito aos fatos ao declarar que o autor foi empregado do recorrente no período de 28.12.2007 a 28.1.2008.

Sem reforma.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A advogada que representou o reclamado de forma dativa requer o pagamento de honorários advocatícios. sustenta que “existe a previsão legal dentro do Regimento Interno do Tribunal verba para arcar com honorários periciais e advocatícios em caso de assistência sindical, que siga a presente reforma baseada nos parâmetros dos casos análogos, por ser também o advogado dativo profissional e como tal devendo ser remunerado.” (*sic*, fl.194).

De fato, conforme se constata na ata de fls. 42, a advogada Viviane de Cássia Oliveira, atendendo chamado daquele Juízo, atuou de forma dativa.

Contudo, diversamente do que alega a causídica, a convocação não foi para representar o primeiro reclamado no processo, mas tão-somente na audiência realizada no dia 18.3.2008.

Não obstante, a extensão da atuação da advogada é irrelevante para o deferimento, ou não, dos honorários requeridos. Isto porque, segundo a jurisprudência do TST (OJ 305), o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está sujeito a dois requisitos concomitantes: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. *Verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.”

Assim, ausentes os requisitos supra, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso do primeiro reclamado e, nos termos da fundamentação expendida, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - ROS - 02072-2007-007-18-00-2

RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S): CONCEITO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(S): MARGARETH ESTRELA UMBELINO

RECORRIDO(S): FRANCISCO CLEOMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA): ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA: CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO DE BLOCO DE SALAS DE AULA (UFG). POSSIBILIDADE. O simples fato de o objetivo social da empresa estar vinculado à construção civil não impede a possibilidade de contratar obreiros na modalidade prevista no art. 443, § 2º, da CLT, ou seja, por obra certa (prazo determinado), até porque vigora ainda a Lei 2.959/56 que prevê expressamente a forma de contrato por obra certa na construção civil. Para a sua validade, portanto, é necessário que atenda à condição declinada na letra “b”, do § 2º, do art. 443, da norma celetária, ou seja, em se tratando de serviço “cuja” “transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”. Obedecida esta e provada a contratação nesses termos, de se reconhecer a validade pela modalidade “por obra certa”. Recurso a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, foi protocolizado dentro do prazo legal, a parte está devidamente representada e o preparo encontra-se regular. Dele se conhece.

MÉRITO

CONTRATO POR OBRA CERTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE

O Juízo de primeiro grau declarou nula a contratação por obra certa do obreiro, no caso, servente de pedreiro e condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado; 1/12 de 13º salário; 1/12 de férias com 1/3; FGTS e multa de 40%, além da obrigação de fornecer as guias para recebimento do seguro-desemprego.

A reclamada reitera os argumentos apresentados na defesa no sentido de que é possível a contratação por obra certa, nos termos do art. 443, § 2º, da CLT e Lei nº 2.959/56.

É incontroverso que o autor foi contratado para a função de servente de pedreiro, em 14/11/2006, com rompimento em 21/09/2007.

Em que pese a reclamada ter como objetivo social a construção civil, este aspecto não impede a possibilidade de contratar obreiros na modalidade prevista no art. 443, § 2º, da CLT, ou seja, por prazo determinado, até porque vigora ainda a Lei 2.959/56 que prevê expressamente a forma de contrato por obra certa na construção civil.

A validade, portanto, da contratação, deverá ater-se à condição declinada no na letra “b”, do § 2º, do art. 443, da norma celetária, ou seja, em se tratando de serviço “cuja” “transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”.

No caso, é inegável que a reclamada fez um contrato de obra certa, para construção e conclusão de salas de aula (UFG), cujo termo aditivo previu a prorrogação das obras até 30/09/2007. O contrato do reclamante também foi formalmente assinado, declinando-se nele o seu termo para 21/09/2007 (fls. 30 e 33), e nessa data foi rompido (fl. 12).

Assim, de se atentar que o labor ligado à atividade-fim da empresa (cons-

trução civil) permite-lhe contratar na modalidade por prazo determinado, nos termos do art. 443, § 2º, "b", da CLT, já que, na hipótese, a obra em execução sujeita à sua responsabilidade era de caráter transitório.

À guisa de reforço de fundamentação, transcreve-se a seguinte ementa: Inobstante suas atividades tenham caráter permanente, pode a empresa de construção civil contratar obreiro, nos termos do § 2º do art. 443 da CLT, consoante a transitoriedade da obra, em execução sob sua responsabilidade (TST, RR 3.049/84, Ranor Barbosa, Ac. 3ª T. 4.209/85, *In* Comentários à Consolidação das leis do Trabalho, Valentim Carrion, 32ª edição, 2007, LTR, pág. 288).

Ante o exposto, *data venia* do entendimento exposto na sentença, dá-se provimento ao recurso para que seja reformada e se reconhecer a validade do contrato por obra certa (prazo determinado).

Via de consequência, são indevidos o aviso prévio indenizado e a sua repercussão desse período na contagem das demais verbas e a multa de 40% sobre o FGTS, bem como não há se falar em expedição de guias para o benefício do seguro-desemprego. A data da dispensa será anotada na CTPS como sendo o dia 21/09/2007.

Recurso provido para se julgar totalmente improcedentes os pedidos do autor.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe total provimento, nos termos da fundamentação retro.

Inverte-se o ônus do pagamento das custas processuais (Súmula 25, do TST), isento o autor.

É o meu voto.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 00029-2008-102-18-00-0

RELATOR:DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR:DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE:NELSON MARTINS CABRAL

ADVOGADOS:TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO:JOSÉ CABRAL GUIMARÃES

ADVOGADOS:CAIRO AUGUSTO GONÇALVES ARANTES E OUTRO(S)

ORIGEM:2ª VT DE RIO VERDE

JUIZ:DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE ORIGEM PÓS-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização reparatória de danos materiais e morais decorrentes de representação criminal oferecida pelo ex-empregador em face do ex-empregado, em razão de fatos ocorridos no dia do rompimento do vínculo empregatício, a competência para julgamento da causa é desta Especializada. Isto porque a relação jurídica de onde exsurge o dissídio está relacionada à existência pretérita do contrato de trabalho, mesmo que a rescisão já tenha se operado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 27 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Daniel Branquinho Cardoso, em exercício na Eg. 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, proferiu sentença, acolhendo a preliminar de incompetência material desta Justiça do Trabalho para julgamento da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por NELSON MARTINS CABRAL em face de JOSÉ CABRAL GUIMARÃES (fls. 283/286).

O autor maneja recurso ordinário, postulando o reconhecimento da competência desta Especializada para julgamento do feito (fls. 289/298).

Contra-razões às fls. 302/306.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

O autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em

desfavor de seu ex-patrão, alegando que este ofereceu representação criminal perante a Autoridade Policial e apresentou queixa-crime, noticiando que foi vítima de constrangimento ilegal e ameaça por parte do autor, no dia em que houve o rompimento do contrato de trabalho mantido entre as partes. Sustenta tratar-se de denúncia caluniosa, pois, tanto a *notitia criminis* (fls. 111/135), como a queixa-crime (fls. 139/152) oferecidas pelo requerido foram arquivadas, a pedido do d. Ministério Público Estadual que considerou o fato noticiado como atípico.

O d. Juízo de origem entendeu que a causa de pedir refere-se a fato ocorrido após o término da relação empregatícia e que “sendo a Justiça Comum competente para julgamento dos atos praticados pelo Réu, deve conhecer também de ações que visem eventuais reparações decorrentes dos atos considerados ilícitos pelo Réu” (fl. 285). Acolheu a preliminar de incompetência material argüida pelo réu e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O requerente recorre, insistido na competência desta Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Com razão.

A competência material é definida em razão da causa de pedir e do pedido. No caso, o autor alega que foi representado criminalmente pelo seu ex-empregador, que o acusou de tê-lo ameaçado e submetido a constrangimento ilegal, por ocasião do rompimento do contrato de trabalho.

Nesses termos, verifica-se que a causa de pedir remonta à extinção do contrato de trabalho, ainda que o pedido de reparação por danos materiais e morais refira-se à abertura de inquérito policial, oferecimento de queixa-crime, e o cometimento de crime de denúncia caluniosa.

A circunstância de tais fatos terem ocorrido após a dispensa do requerente não afasta a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido inicial, tendo em vista que o direito à mencionada indenização apresenta indiscutível nexo de causa e efeito com o contrato de trabalho anteriormente mantido entre as partes.

Para se inferir a existência desse nexo, é suficiente considerar que, abstraindo a preexistente relação empregatícia, a demanda em apreço perderia seus fundamentos lógicos e a sua razão de ser.

Ademais, o preceito insculpido no inciso VI do artigo 114 da Carta Magna, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê a competência desta Justiça Especializada para o julgamento das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Isso significa que, para um litígio ser processado perante este ramo do Poder Judiciário, sujeitando-se à *vis atractiva* decorrente desse preceito constitucional, basta a presença de um nexo de causalidade entre a pretensão indenizatória e o pacto laboral, de tal modo que a sua causa de pedir possa ser referida a uma relação de trabalho preexistente.

Na espécie, o fato que ensejou a pretensão indenizatória, consistente na representação criminal e queixa-crime oferecidas pelo ex-empregador contra o requerente após o rompimento do vínculo - as quais foram arquivadas por solicitação do d. Ministério Público Estadual, ante a atipicidade do fato -, apresenta relação de causalidade direta com o nexo laboral preexistente, revelando-se apto a atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Para demonstrar esse entendimento, basta constatar-se que o pedido em questão não teria ocorrido, caso não tivesse havido a relação de emprego entre as partes. Isso confirma que a existência do vínculo laboral exsurge como condição necessária, ainda que mediata e indireta, para a concretização do fato lesivo alegado na exordial.

Vale observar que a atitude do requerido estaria diretamente relacionada à existência pretérita do vínculo, de tal sorte que se trata de uma decorrência do mesmo. E sendo o vínculo de emprego a relação jurídica de onde exsurge o dissídio, mesmo quando a rescisão já tenha ocorrido, há lugar para a hipótese de causação de dano material ou moral, oriundo ou vinculado à relação de emprego extinta.

Registro que o C. STJ assim decidiu, recentemente, em caso semelhante, ao julgar conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA. A CAUSA DE PEDIR REMONTA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a autora que foi denunciada por sua ex-empregadora, que a acusa de ter mentido quando do recebimento de suas verbas rescisórias do contrato de trabalho, portanto, a causa de pedir remonta à relação empregatícia, ainda que o pedido de indenização por danos morais refira-se à abertura do inquérito policial e ao cometimento do crime de denúncia caluniosa. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.” (STJ - S2 (SEGUNDA SEÇÃO) - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0016298-7 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - Data do Julgamento: 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2008).”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reconheço a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Determino o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o pedido como entender de direito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 00596-2008-009-18-00-2

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR: DESEMBARGADOR SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

RECORRENTE: NOEMIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDA: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)

ORIGEM: 9ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ: BRENO MEDEIROS

EMENTA: DISPENSA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA POR DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE.

A regra insculpida no *caput* do art. 625-D da CLT é de ordem pública e constitui pressuposto de constituição e validade do processo e, por isso, não está sujeita à negociação coletiva. Criada, assim, a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito das categorias, não pode o sindicato profissional firmar acordo coletivo de trabalho com empresa, dispensando os empregados de submeterem suas demandas a ela. O ajuizamento de reclamação trabalhista sem anterior submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, nessa circunstância, conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. Representando o d. Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 09 de julho de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Ex.º Juiz Breno Medeiros, da Eg. 9ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, na reclamação trabalhista ajuizada por NOEMIA MARQUES DE CARVALHO RODRIGUES em face de UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA., extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

A reclamante maneja recurso ordinário, afirmando que a cláusula 27 do ACT firmado entre a reclamada e o seu sindicato de classe dispõe que as demandas entre a empresa e seus empregados não serão submetidas à Comissão de Conciliação Prévia, tratando-se este de motivo relevante para que a ação fosse ajuizada diretamente nesta Justiça, conforme autoriza o art. 625-D, § 3º, da CLT.

Contra-razões às fls. 77/80.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço

do recurso e das contra-razões apresentadas pela reclamada.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Na inicial, a reclamante afirmou que não submeteu a demanda à Comissão de Conciliação Prévia porque não se tem notícia de que esta foi instituída pelas categorias envolvidas no litígio. Juntou ainda ACT firmado entre a reclamada e o seu sindicato profissional, com vigência entre 01/03/2007 e 28/02/2008, cuja cláusula 27 dispõe que:

“CLÁUSULA 27 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – A Empresa e seus empregados não discutirão suas lides trabalhistas na Comissão de Conciliação Prévia da categoria correspondente”.

O d. juízo de origem indagou a reclamante, em audiência, acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia e ela disse que apesar de esta ter sido constituída no âmbito do sindicato de sua categoria, não submeteu a demanda a ela, em razão do ACT acima referido.

Por considerar que não é possível efetuar acordo com tal objeto, o d. juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Insurge-se a reclamante, afirmando que a existência de tal acordo torna dispensável a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, em razão do disposto no § 3º, do art. 625-D, da CLT. Acrescenta que a norma instituída no ACT deve prevalecer sobre a regra insculpida no referido preceito legal, por constituir norma mais favorável.

Pois bem.

A Lei 9.998/2000 alterou a CLT e instituiu um pressuposto de constituição e validade do processo, relativo à obrigatoriedade de submissão das pretensões do empregado a uma Comissão de Conciliação Prévia.

A norma insculpida no art. 625-D da CLT constitui exigência legal de ordem pública, que visa prestigiar as soluções autônomas dos conflitos trabalhistas e impõe, sem ressalvas, que *“qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”*.

Disto se extrai que a instituição de uma Comissão de Conciliação é facultativa, mas, se instituída, obviamente que a submissão prévia da demanda trabalhista a ela se torna obrigatória.

E, no caso em apreço, foi efetivamente instituída CCP nesta cidade, já que a obreira admite sua existência e, além disso, pode-se consultar no *site* do Sindicato das Indústrias de Alimentação do Estado de Goiás (SIAEG), categoria econômica a que pertence a reclamada, a existência de CCT firmada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados de Goiás e Tocantins (STIA), na qual foi instituída a referida comissão (www.siaeg.com.br, acessado em 20/06/2008).

A exigência de que a demanda trabalhista seja levada à CCP, com o desiderato de mediação, antes de ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, constitui, como já dito, um pressuposto de validade da relação jurídica processual, cuja não-observância acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Tendo sido criada e instalada a CCP, no âmbito das categorias em questão, impõe-se reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).

É certo que o art. 625-D estabelece, ainda, em seu § 3º, que somente em

caso de motivo relevante, a ser declarado na petição inicial da ação proposta na Justiça do Trabalho, justificaria a não-observância da imperatividade do seu *caput*.

A Cláusula 27 do ACT firmado entre a reclamada e o sindicato da autora não constitui, entretanto, motivo relevante que impossibilite a observância desse procedimento, porque se trata de acordo inválido, já que às categorias profissional e econômica não é dado transacionar sobre normas de ordem pública, mormente em relação a regras de natureza processual, como a que ora se analisa, que diz respeito a pressupostos de constituição e validade do processo.

Note-se que não se trata de aplicar o princípio de direito material da norma mais favorável, porque, como visto, além de se tratar de uma regra de direito processual, ela é infensa à negociação.

Outrossim, a extinção do feito sem resolução do mérito não impossibilita a reclamante de exercer o seu direito de ação, pois ela pode ajuizar novamente a sua reclamação e ter o mérito analisado, caso comprove que apresentou sua demanda à Comissão de Conciliação Prévia, que, ao contrário do afirmado no apelo, existe nesta localidade e no âmbito de sua categoria.

Diante de todo o exposto, mantém-se a r. sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 00774-2008-002-18-00-0

RELATOR:DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

REVISOR:DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE:JAIVANY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS:DORIVAL JOÃO GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDA:TECNIC SERVIÇOS LTDA.-ME

ADVOGADOS:ISABELLA MARIA RIBEIRO MUNIZ SEVERINO FARAH E OUTRO(S)

ORIGEM:2ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA:ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INÍCIO DAS TRATATIVAS DE CONTRATAÇÃO EM UM LOCAL E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM OUTRO. O local onde ocorreu o início das tratativas, que culminaram na celebração do contrato de trabalho, aliado ao fato de ser também o domicílio do trabalhador, que inclusive goza dos benefícios da assistência judiciária, é competente para processar e julgar a reclamação. Interpretação teleológica do artigo 651, § 3º, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e, convocado nos termos da RA 53/2006, o Excelentíssimo Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o d. Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 20 de agosto de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Alciane Margarida de Carvalho, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, na ação proposta por JAIVANY FERREIRA DA SILVA em face de TECNIC SERVIÇOS LTDA, acolheu a exceção de incompetência territorial argüida pela reclamada, determinando o envio dos autos a uma das Varas do Trabalho da cidade de Uberlândia - MG (fls. 39/40).

O reclamante maneja recurso ordinário às fls. 43/50, almejando a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que o contrato de trabalho firmado com a reclamada é um autêntico contrato realidade e que o deslocamento da competência para a cidade de Uberlândia representaria uma negativa de prestação jurisdicional plena e efetiva.

Contra-razões às fls. 54/66.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em face do que prevê o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Em contra-razões, a reclamada busca impedir o conhecimento do recurso interposto pelo obreiro, alegando, *a priori*, que as decisões interlocutórias, na seara trabalhista, são irrecorríveis.

Subsidiariamente, sustenta que as decisões interlocutórias, quando recoráveis, só admitem a impugnação por agravo de instrumento e que não há se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista a ocorrência de erro

grosseiro.

Por fim, aduz que a insurgência quanto ao acolhimento da exceção de incompetência está preclusa já que não houve protesto consignado na ata de audiência de fls. 39/40.

Examino.

A Súmula 214 do C. TST, ao interpretar as normas que consagram o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo trabalhista, dispõe que:

“214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

Assim, embora a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar tenha natureza interlocutória e, em princípio, seja irrecorrível de imediato, a alínea “c” do referido verbete sumular admite a interposição de recurso quando essa decisão tem como consectário lógico a remessa dos autos a outro Tribunal Regional, como ocorre na espécie, em que o douto Juízo de origem determinou o envio dos autos para uma das varas trabalhistas da cidade de Uberlândia - MG (fl. 40).

É pacífico que o recurso adequado ao caso em tela é o ordinário, não sendo, assim, necessário o protesto em ata para que a parte prejudicada possa se insurgir. O protesto em ata apenas é exigível para atacar posteriormente decisões interlocutórias irrecorríveis, o que, como dito, não corresponde à situação *sub judice*.

Em arremate, cumpre destacar que na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento é admitido para impugnar despachos que denegarem seguimento a recursos, a teor do artigo 897, alínea “b”, da CLT. Portanto, não se presta às insurgências contra decisões interlocutórias, como pretende a reclamada. Tal sistemática é típica do processo civil e não se coaduna com o direito processual do trabalho.

Por conseguinte, presentes este e os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

MÉRITO

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EX-

TERIOR

O douto Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada aos seguintes fundamentos:

“Tendo em vista que houve confissão real de que não houve nenhuma negociação contratual em Goiânia/GO, ou em cidade submetida à jurisdição desta Vara do Trabalho; considerando que o reclamante não sabe informar quem lhe prestou as informações sobre a existência da vaga de eletricitista na empresa reclamada; e, especialmente, porque as tratativas da contratação e a efetivação desta ocorreram em Uberlândia/MG, declaro a INCOMPETÊNCIA desta Vara do Trabalho, em razão do lugar, para julgar a lide, acolhendo a exceção de incompetência oposta pela reclamada. Posto isso, nos termos do art. 651 da CLT, declina-se da

competência, determinando a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de UBERLÂNDIA/MG, a qual couber por distribuição, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio". (decisão, fls. 39/40)

O reclamante insurge, alegando que celebrou com a reclamada um verdadeiro contrato realidade, que sempre residiu em Goiânia e que a reclamada fazia o recrutamento de empregados em várias localidades do país com o intuito de dificultar o acesso à tutela jurídica dos direitos decorrentes da relação empregatícia.

Ressalta ainda que o processamento e julgamento do feito em Uberlândia-MG causar-lhe-ia um prejuízo incalculável, na medida em que teria que arcar com as despesas do seu deslocamento e o de suas testemunhas, fato esse que representaria uma negativa à prestação jurisdicional plena e efetiva, como também violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Passo à análise.

Em regra, a competência territorial é definida pelo local da prestação de serviços, sendo assegurado ao empregado oferecer reclamação no foro da celebração do contrato ou da prestação do serviço, quando executar suas atividades em várias localidades.

As finalidades teleológicas do artigo 651 Consolidado ao fixar esses critérios de delimitação de competência *ratione loci* foram a de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça e a de viabilizar a adequada produção de provas.

Nessa esteira, cabe ao operador do direito, ao aplicar as regras de competência territorial, fazer uma interpretação constitucional do artigo 651, de modo a viabilizar ao trabalhador - parte hipossuficiente da relação processual -, o efetivo acesso à Justiça, sem descuidar dos fins sociais a que a norma se destina e das exigências do bem comum (LICC, artigo 5º).

O C. TST, seguindo referida exegese, assim decidiu, *in verbis*:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL ART. 651 DA CLT. EMPREGADO RURÍCOLA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO. As regras de competência em razão do lugar visam a beneficiar o hipossuficiente, sob pena de negar-se o acesso à justiça. Devem-se levar em conta, pois, os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, a fim de que o ajuizamento da demanda trabalhista ocorra em lugar viável ao exercício do direito de ação". (AIRR-2119/1998-029-15-40, 3ª Turma, 15.03.2006).

Pois bem, feitas essas breves considerações, volve-se ao caso em testilha.

Em sua petição inicial (fl. 02) e em suas declarações em audiência (fl. 39), o reclamante sustenta que o início das tratativas se deu em Goiás. Afirma que um preposto da reclamada foi à empresa em que o autor trabalhava em Iporá/GO e lhe disse que a ré estava contratando pessoal para trabalhar em Angola/África, tendo entregue, na ocasião, um cartão da empresa ao obreiro. O autor aduz ainda que ligou para a Sra. Fernanda e ela disse que ele teria que ir à Uberlândia para negociar a contratação.

Por sua vez, a reclamada, ao apresentar exceção de incompetência, salientou tão-somente que *"a intermediação do contrato de trabalho do reclamante, no que concerne à documentação necessária ao embarque para o exterior, inclusive para conseguir o visto de viagem, pela empresa reclamada, ocorreu em Uberlândia/MG"* (ata de audiência, fl. 39).

Observa-se que a ré não rechaçou a tese autora. Pelo contrário, ao dizer que

a intermediação do contrato, no que concerne à documentação necessária ao embarque para o exterior, ocorreu em Uberlândia/MG, a reclamada, em certa medida, reforçou a situação fática apresentada pelo autor. Infere-se que as negociações preliminares - anteriores a essa fase da contratação - não ocorreram de fato em Uberlândia/MG.

Nesse diapasão e consoante interpretação teleológica do § 3º do artigo 651 Consolidado, conclui-se que este Eg. Regional é competente para processar e julgar o presente feito.

É certo que, em princípio, a demanda deveria ter sido proposta em Iporá/GO (local onde iniciou as primeiras tratativas), todavia, a competência *ratione loci* é relativa, sendo fixada no interesse da parte, admitida a prorrogação. Assim, tem-se que a 2ª VT de Goiânia (lugar onde foi proposta a ação e onde está domiciliado o reclamante) é competente para o processar e julgar o presente feito.

Ademais, não se pode olvidar que o autor é a parte hipossuficiente na relação processual, tendo declarado não possuir recursos financeiros para custear as despesas processuais (fl. 07), sendo certo que a imposição do seu deslocamento até a cidade de Uberlândia/MG, para acompanhar a tramitação da ação, dificultaria ou até mesmo impediria o seu acesso ao Poder Judiciário, o que representaria nítida afronta ao inciso XXXV do artigo 5º da CF/88.

Em contrapartida, a reclamada é uma sociedade empresarial consolidada, que, inclusive, firma contratos internacionais, sendo certo que o prosseguimento do feito em Goiânia-GO não trará nenhum prejuízo ao pleno exercício do seu direito de defesa, podendo, se for o caso, ser tomados os depoimentos das testemunhas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos controversos por meio de carta precatória.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, afastando a exceção de incompetência territorial e determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para que aprecie os pedidos, como entender de direito.

Deve a secretaria da 2ª VT providenciar a alteração dos dados cadastrais destes autos no que se refere ao nome da reclamada, devendo constar **TECNIC SERVIÇOS LTDA-ME**.

DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA

O reclamante requer ainda a aplicação dos efeitos da revelia à reclamada, sob o argumento de que a única defesa apresentada foi a exceção de incompetência.

Sem razão.

O instituto da revelia é regido de forma específica pela CLT, em seu artigo 844, e se caracteriza pelo não comparecimento da reclamada à audiência.

Logo, a revelia ocorre pelo desatendimento ao chamamento citatório e não simplesmente por ausência de defesa de mérito (contestação), como ocorre no processual civil (artigos 319 e 322 do CPC).

Na Justiça do Trabalho, a contestação apenas é juntada aos autos após encerrada a tentativa de conciliação entre as partes. Não apresentada tal peça nesta fase processual, aplica-se à reclamada somente a confissão quanto à matéria de fato e não a revelia.

Este Eg. Regional já se manifestou nesse sentido em outros julgados. Destacam-se os precedentes dispostos no RO 00865-2004-201-18-00-2 e no RO-01595-2004-004-18-00-0. Transcrevo a ementa do primeiro:

"REVELIA E CONFISSÃO. PROCESSO CIVIL X PROCESSO DO TRABALHO. DIFERENCIAÇÃO. Entendo que há uma diferença, ainda que sutil, entre a definição de revelia que se infere do art. 319 do CPC, e aquela constante do art. 844 da CLT. Pela processualística civil, a revelia consiste na contumácia do réu que, citado, não apresenta contestação, o que eleva à condição de

verdade formal (confissão ficta) as alegações fáticas constantes da petição inicial (art. 302 c/c art. 319, do CPC). Ocorre ser cediço que a resposta no processo civil comum é apresentada no balcão ou protocolo do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Já, no processo do trabalho, a defesa é apresentada em audiência (art. 847, da CLT). Em suma, de acordo com a CLT, revelia é o não comparecimento do Reclamado na audiência inicial, o que leva à confissão quanto à matéria de fato (art. 844). Entretanto, se o réu não comparece, ou o preposto indicado não é aceito porque não reúne as qualidades necessárias (Súmula nº 377, TST), mas apresenta a defesa acompanhada de documentos, tal resposta elide os efeitos da confissão relativamente ao que ali tiver sido contestado e provado". (TRT 18ª, RO 00865-2004-201-18-00-2, Rel. Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, DJE 12/09/2005)

No caso dos autos, uma sócia da reclamada atendeu ao chamamento citatório e apresentou exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo d. Juízo de origem logo após aberta a audiência (fls. 39/40).

Observa-se que não foi sequer iniciada a fase conciliatória da audiência, quanto menos a fase processual propriamente dita, na qual se daria à reclamada a oportunidade de oferecer contestação.

Destarte, conclui-se que não restou configurada a revelia nos moldes do artigo 844 Consolidado, bem como não há de se cogitar em aplicação da confissão no tocante à matéria fática.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a exceção de incompetência territorial e determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para que aprecie os pedidos, conforme entender de direito.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Desembargador Relator

PROCESSO TRT - RO - 01282-2007-121-18-00-8

RELATORA: DES^a IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISOR: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE(S): WERMSTHON ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(S): ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA

ADVOGADO(S): RENATO DO VALE CARDOSO

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA: PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - SISTEMA E-DOC. TRANSMISSÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O TÉRMINO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Por força do §1º do art. 10 da Lei nº 11.419/2006 e §1º do art. 24 da IN 30/2007 do col. TST são tempestivos os recursos aviados pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos (e-doc) cujas razões tenham sido transmitidas até às 24 horas do último dia do prazo recursal, e não somente até o término do horário de expediente, conforme previsto no art. 31 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Sentença reformada para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação respectiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação, ficando sobrestada a apreciação das demais matérias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KÁTHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 8-A/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 23 de abril de 2008 (data de julgamento).

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Itumbiara acolheu parcialmente os pedidos para condenar a reclamada AGROPECUÁRIA ARAPORÃ LTDA a pagar ao reclamante WERMSTHON ALVES RIBEIRO as verbas deferidas na fundamentação e os honorários ao Perito; condenar o reclamante e seu procurador a pagar multa e honorários advocatícios decorrentes de litigância de má-fé à reclamada (fls. 550/558).

Os embargos de declaração do reclamante não foram conhecidos por intempestivos (fls. 586/587).

O reclamante maneja recurso ordinário (fls. 589/647), pugnando pela reforma da sentença nos seguintes pontos: assistência judiciária gratuita, não conhecimento dos embargos de declaração, FGTS + 40% sobre salário *in natura* (moradia); prescrição trintenária do FGTS; bolsa de estudo; horas extras (liberação do ônibus); horas *in itinere*; diferenças de horas extras, adicional noturno e horas extras do período 2002 e 2004 e feriados (escala de revezamento); horas extras decorrentes de compensação irregular; intervalo intrajornada; diferença da multa de 40%; multas das CCT's; participação nos resultados; litigância de má-fé; honorários advocatícios; expedição de ofício à OAB.

Contra-razões da reclamada às fls. 653/670.

Na forma regimental está dispensada a manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A recorrida alega intempestividade do recurso ordinário.

A questão da interrupção do prazo recursal depende da decisão acerca da matéria concernente ao não conhecimento dos embargos de declaração, devolvida no recurso ordinário.

O recorrente foi intimado da decisão dos embargos de declaração por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 09/01/2008, conforme certificado à fl. 588. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 10/01/2008 e exauriu-se em 17/01/2008 (quinta-feira).

As razões recursais de fls. 589/647 foram enviadas eletronicamente ao e-mail da Vara do Trabalho de origem no último dia do prazo (17/01/2008), às 20:22:04, portanto após o horário de expediente.

O art. 31 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal prevê que "*As petições transmitidas fora do horário de atendimento ao público, conforme definido em norma interna da 18ª Região da Justiça do Trabalho, serão consideradas recebidas no expediente subsequente.*".

No entanto, a Lei nº 11.419/2006 fixou no §1º do art. 10 como tempestivos os recursos aviados por E-DOC até às 24 horas do último dia do prazo recursal, *verbis*:

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

No mesmo sentido o disposto no §1º do art. 24 da IN 30/2007 do TST, que expressamente revogou a IN 28/TST.

Portanto, é tempestiva a interposição do presente recurso, já que disposição normativa, como é o caso do art. 31 do PGC, além de inferior hierarquicamente, é cronologicamente anterior à Lei n. 11.419/2006.

Assim sendo, e presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com base no art. 31 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal o MM. Juízo *a quo* não conheceu dos embargos de declaração do reclamante por intempestivos (decisão de fls. 586/587), por terem sido opostos no último dia do prazo após o horário de atendimento ao público da Vara (18 horas – Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 85/2002). Os embargos foram enviados eletronicamente ao e-mail da Vara às 18:28:28.

No entanto, como já mencionado, não prevalece a previsão do PGC, porquanto a Lei nº 11.419/2006 fixou no §1º do art. 10 como tempestivos os recursos aviados por E-DOC até às 24 horas do último dia do prazo recursal, *verbis*:

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

No mesmo sentido o §1º do art. 24 da IN 30/2007 do col. TST, que revogou expressamente a IN 28/TST.

Note-se que a disposição do art. 31 do PGC, além de inferior hierarquicamente é cronologicamente anterior à Lei 11.419/2006, razão por que está revogada por ser conflitante com a previsão legal.

Reformo a sentença para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação respectiva como entender de direito, já que se trata de recurso dirigido ao mesmo grau de jurisdição prolator da decisão embargada, não podendo ser apreciada neste 2º grau. Fica sobrestada a apreciação das demais matérias do recurso (art. 67, I, do RI/TRT - 18ª REGIÃO).

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação, ficando sobrestada a apreciação das demais matérias, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 01923-2007-121-18-00-4

RELATORA: DES. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

REVISORA: JUÍZA WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE(S): FRANCISCO LUIZ DE AGUIAR

ADVOGADO(S): MURILO FRANCISCO DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): XINGULEADER COUROS LTDA

ADVOGADO(S): LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE ITUMBIARA

JUIZ: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE VERIFICADA.

Caracterizada a litigância de má-fé, a parte e o seu representante em juízo devem ser declarados litigantes de má-fé, conquanto a atitude reprovável tenha sido praticada pelo advogado da parte com a sua aquiescência. A capacidade postulatória está intimamente ligada com a capacidade de a parte estar em juízo. Não se cogita de responsabilidade presumida, vedada por lei, conquanto a co-autoria atraia a responsabilidade solidária pelo mal-feito; sejam solidários o mandante e seu preposto, ainda que sem culpa aquele, ante a prática de ato ilícito, que, ademais, adotou por princípio a integração de suas normas pelo comando sentencial, em busca de justiça equânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, **unanimemente**, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, condenando solidariamente o reclamante e seus advogados em litigância de má fé, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho, IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO (Presidente) e KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Juíza convocada WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, nos termos da RA 8-A/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU. Goiânia, 23 de abril de 2008 (data de julgamento).

RELATÓRIO

O MM. Juiz de primeiro grau, pela r. sentença de fls. 128/130, julgou improcedentes os pedidos feitos por FRANCISCO LUIZ DE AGUIAR em face de XINGULEADER COUROS LTDA.

O Reclamante interpôs recurso ordinário, às fls. 137/139, buscando a reforma da sentença para que seja reconhecido o acidente do trabalho com reabertura da instrução processual.

Contra-razões às fls. 142/151, originais de fls. 153/157.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se, às fls. 167/168, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O Reclamante requer seja anulada a sentença de primeiro grau e reaberta

a instrução processual para exame da culpa da Reclamada pelo acidente do trabalho e dos demais pedidos da inicial.

A análise das insurgências do Reclamante independe de nulidade da sentença e reabertura de instrução processual, pois trata-se de irrisignação contra o próprio mérito, e quando de sua análise haverá a devida manifestação.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS

Sustenta o Reclamante que a documentação e a prova testemunhal caminham no sentido da configuração do acidente do trabalho, afirmando que na data descrita na inicial como a do acidente foi atendido às 16h16 no Hospital São Marcos de Itumbiara (documento de fls. 26/28), sendo diagnosticado no momento uma contusão, conforme relatado posteriormente no atestado de fl. 20, apesar de ter dito que não procurou nenhum hospital na referida data. Acrescenta que a testemunha que apresentou confirma que presenciou o acidente, não negado pela outra testemunha ouvida.

Requer seja reconhecida a ocorrência de acidente do trabalho na data de 17/03/2007 com abertura de CAT, julgando procedentes os pedidos.

Destaque-se, inicialmente, que a Reclamada negou veementemente a existência do alegado acidente do trabalho, afirmando não ter sido sequer comunicada a respeito (fls. 58/59), cabendo, portanto, ao Reclamante o ônus da prova (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC).

E não há prova nos autos da ocorrência do acidente de trabalho conforme afirmado na inicial, ou seja, de que no dia 17/03/2007 ao trabalhar em uma máquina de enxugar couro bateu o braço esquerdo em uma grade de ferro, o que ocasionou o deslocamento do punho esquerdo. O próprio Reclamante declarou “que não sabe precisar o dia em que aconteceu o acidente, embora o depoente estava completando 05 meses de contrato com a réu (ré)”, sendo tal data diversa daquela indicada inicialmente, pois foi contratado em 11/09/2006 (CTPS, fl. 15).

A testemunha apresentada pelo Reclamante, embora tenha informado que diz ter visto o Reclamante bater o punho na grade que reforça a caixa de couro, declarou “que não sabe dizer a data ou o dia da semana em que aconteceu o acidente, embora tenha sido em 2007” (fl. 125).

E a documentação indicada pelo Reclamante vai de encontro às suas próprias alegações.

Na inicial, afirmou que logo em seguida ao fatídico acontecimento foi encaminhado para outra função ao invés de ser encaminhado ao médico, o que ocorreu somente depois de alguns dias (fl. 02). Na ata de audiência, à fl. 125, consta que “Indagado novamente o autor disse que no dia do acidente não procurou nenhum hospital, sendo que no dia seguinte compareceu ao ambulatório da empresa”. Os documentos de fls. 26 e 20 informam o contrário, verificando patente contradição.

Mantenho, pois, a sentença, que entendeu que sequer restou demonstrada a existência de acidente do trabalho, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade da Reclamada com condenação nas indenizações pleiteadas.

E entendo que o pleito do Reclamante nestes autos configura-se como de má-fé, na forma do art. 17, II, do CPC.

Do cotejo das alegações do Reclamante com o seu próprio depoimento, resta patente que houve alteração da verdade dos fatos, o que merece ser repreendido por esta Especializada.

Inicialmente, o Reclamante alegou que somente depois de alguns dias da data do acidente foi encaminhado ao médico (fl.03). Depois, em depoimento, afirma

que foi no dia seguinte (fl. 125) e, agora em fase recursal, quer demonstrar que foi no dia do acidente (fl. 138).

Com efeito, ao ingressar com a presente ação visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho o Reclamante procedeu com deslealdade e má-fé, formulando pretensões ciente de que destituídas de fundamentos, violando deveres estatuídos no art. 14, respectivamente incisos I, II e III do CPC.

Ao postular indenização com base em fatos totalmente contraditórios, o reclamante alterou a verdade dos fatos, deduziu pretensão contra texto expresso de lei, utilizou-se do processo visando conseguir objetivo ilegal, procedeu de modo temerário e provocou incidente manifestamente infundado, incorrendo nas disposições do art. 17 do CPC.

Por tais razões, condeno o reclamante a pagar à reclamada multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.792,00 (1% sobre valor da causa), prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Registro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, especificamente quanto à isenção do pagamento de custas processuais, não exige a parte de agir com lealdade e boa-fé.

Assim, é inequívoco que o reclamante agiu com deslealdade processual ao deduzir pretensão alterando a verdade dos fatos.

Os procuradores do Reclamante também agiram com deslealdade no processo, devendo responder de forma solidária pela multa por litigância de má-fé.

Afinal, o advogado é profissional legalmente habilitado para atuar em juízo, possuindo o dever ético de orientar seus clientes no sentido de não alterar a verdade dos fatos.

Nesse diapasão o entendimento desta Relatora, sintetizada nas ementas a seguir transcritas:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE VERIFICADA. O art. 32, parágrafo único da Lei n. 8.906/94 - EA, no que toca a necessidade de processo próprio para o fim em epígrafe, foi tacitamente revogado (LICC, art. 2o, § 1o) pela Lei n. 9.668/98, que deu nova redação ao art. 18, do CPC, permitindo a condenação, nos mesmos autos, pela litigância de má-fé. Caracterizada a litigância de má-fé - art. 17 do CPC, a parte e o seu representante em juízo devem ser declarados litigantes de má-fé, conquanto a atitude reprovável tenha sido praticada pelo advogado da parte com a sua aquiescência. A capacidade postulatória está intimamente ligada com a capacidade de a parte estar em juízo. Não se cogita de responsabilidade presumida, vedada por lei, conquanto a co-autoria atraia a responsabilidade solidária pelo mal-feito - art. 942, fine; sejam solidários o mandante e seu preposto, ainda que sem culpa aquele - art. 932 e 933; e também os co-autores, ante a prática de ato ilícito - art. 942, todos do novel CCB, que, ademais, adotou por princípio a integração de suas normas pelo comando sentencial, em busca de justiça equânime (PROC.TRT-RO-02050-2005-008-18-00-7, RELATORA JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, DJE nº 14.795, Seção 2, págs. 81/85 de 11/7/2006).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO. Restando provado que a reclamante deduziu em juízo pleito fundamentado em fato inverídico, e sendo certo que tal conduta teve influência direta de

seu patrono, já que resultou do trabalho intelectual deste, embora ciente de toda a verdade, impõe-se, de ofício, a sua responsabilização solidária por litigância de má-fé, objetivando desestimular o ajuizamento de ações infundadas, nos termos do artigo 32, parágrafo único da Lei nº 8.906/94” (TRT RO-00311-2005-054-18-00-5, RELATOR JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, DJE nº 14.619, SEÇÃO 2, págs. 47/51, de 18/10/2005).

Friso que a condenação por litigância de má-fé pode ser declarada até mesmo de ofício pelo Juízo, sendo a responsabilização solidária do causídico que atuou na demanda, um mero desdobramento da primeira condenação, dada a evidente natureza processual.

Sentença mantida, condenando-se o Reclamante e os advogados que atuaram no processo em seu nome, solidariamente, em litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe provimento, condenando o Reclamante e os advogados que atuaram no processo em seu nome, solidariamente, em litigância de má-fé.

É o meu voto.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Desembargadora Relatora

PROCESSO AI(RO)/RO-01604-2007-082-18-00-0

RELATOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

AGRAVANTE: **ASSOCIAÇÃO ABC DO AMOR**

ADVOGADOS: *JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)*

AGRAVADO: **EVERALDO DE SOUZA**

ADVOGADOS: *KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO E OUTRO(S)*

ORIGEM: 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ: *ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada ASSOCIAÇÃO ABC DO AMOR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer do recurso ordinário da Reclamada EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2009.

(data do julgamento)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ASSOCIAÇÃO ABC DO

AMOR

RELATÓRIO

O Exmº Juiz ATAÍDE VICENTE DA SILVA FILHO, titular da Eg. 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, não conheceu do Recurso Ordinário apresentado pela 1ª Reclamada, ASSOCIAÇÃO ABC DO AMOR, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por EVERALDO DE SOUZA (fls. 148/149).

Entendeu que o depósito recursal feito pela 2ª Reclamada, EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., não aproveita à Agravante e, não bastasse isso, o recurso da 1ª Reclamada é intempestivo.

Inconformada, a 1ª Reclamada (ASSOCIAÇÃO ABC DO AMOR) interpõe Agravo de Instrumento (fls. 162/169).

Contraminuta à fl. 176.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 25, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

JUÍZO DE MÉRITO

O d. Juiz de 1º grau não conheceu do Recurso Ordinário apresentado pela Agravante, pois entendeu que o apelo é intempestivo e o depósito recursal feito pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. não lhe aproveita.

Inconformada, a 1ª Reclamada interpõe Agravo de Instrumento. Argumenta que a Agravante trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, devendo ser

acatado o pleito de isenção das custas processuais com a concessão dos benefícios da assistência judiciária e dispensa no recolhimento do depósito recursal. Com relação à tempestividade do apelo esclareceu que:

“o sistema e-doc- SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLO E FLUXO DE DOCUMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO assinou o documento dentro das 24 horas do último dia do prazo (08.04.2008), entretanto, ao ser enviado o documento, o sistema ficou inoperante por um determinado período e liberou imediatamente após às 24:00hs, ou seja, às 00h.00min24seg. Sendo assim, resta claro que o documento já havia sido processado o seu envio, entretanto, diante de problemas técnicos do computador central que recebe as petições enviadas, ocorreu o incidente, que não foi em decorrência de culpa da recorrente” (fls. 164/165).

Frisa que a decisão contraria os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF.

Sem razão.

Esta Egrégia Corte vem concedendo, em alguns casos, os benefícios da assistência judiciária ao empregador, pessoa física ou firma individual, e, até excepcionalmente, à pessoa jurídica, quando carreada aos autos prova robusta de sua condição de miserabilidade.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recurso. A legislação aplicável à espécie, Lei 1060/50, também traz essa garantia ao definir o ‘necessitado’ como sendo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (art. 4º).

Entretanto, há a necessidade de se provar cabalmente a condição econômica de miserabilidade. Ressalte-se que, para a reclamada, ao contrário do que ocorre com o reclamante, não basta uma simples declaração, uma vez que ela não tem o condão de provar robustamente a real situação econômica do demandado, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Na hipótese, a reclamada não fez qualquer comprovação a respeito, ou seja, da sua insuficiência de recursos.

E nem se diga que a recorrente faz jus ao benefício ora pleiteado pelo simples fato de ser uma entidade sem fins lucrativos. Na verdade, a Constituição Federal exonera as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, do pagamento de alguns impostos, contudo não há qualquer menção quanto à dispensa do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Confira-se:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

De outro lado, o Decreto Lei nº 779, art. 1º e incisos, isenta algumas entidades do recolhimento das custas e do depósito recursal, contudo esta exceção não

alcança as pessoas jurídicas privadas, ainda que sem fins lucrativos. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"O artigo 789, § 1º, da CLT, é expresso quanto ao pagamento das custas no processo trabalhista e respectiva comprovação, dentro do prazo recursal, pelo vencido (art. 789, § 1º, da CLT), sendo que a única exceção é aquela prevista no Decreto Lei nº 779, art. 1º e incisos. Dentre as entidades ali beneficiadas, não se incluem as associações privadas sem fins lucrativos.

Do mesmo modo, a CLT exige o recolhimento do depósito recursal para a garantia do Juízo (art. 899 e incisos da CLT), ressalvados os entes de direito público externo e as pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21/08/1969, bem assim a massa falida, a herança jacente e a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

Não há dúvidas de que a Constituição Federal assegura às entidades beneficentes de assistência social certas isenções, porém específicas para o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem assim, isenções fiscais, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei (CF art. 195, § 7º; art. 55 da Lei 8.212/91; art. 150, VI, 'c' da CF e art. 14 do Código Tributário Nacional), portanto, hipóteses diversas dos autos.

Ressalto, por pertinente, que a jurisprudência dos nossos tribunais vem admitindo a concessão da assistência judiciária ao empregador, sobretudo pessoa física e/ou firma individual.

No entanto, tal deferimento, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, como é a Reclamada, é restrito a casos especiais, quando estiver comprovada no processo a falta de condições financeiras do demandado para recolher as custas e o depósito recursal.

É certo que a Reclamada alegou insuficiência de recursos financeiros na petição recursal, porém, muito embora tenha juntado diversos documentos, nenhum deles prestou-se a comprovar tal condição.

Por tais razões, não há como conceder a assistência judiciária gratuita à Reclamada." (PROCESSO TRT RO-00618-2006-081-18-00-0 - RELATOR: JUIZ MARCELO NOGUEIRA PEDRA).

E mesmo que a recorrente se trate de uma entidade filantrópica, para obter a benesse da justiça gratuita, precisa provar a insuficiência de recurso. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA– PESSOA JURÍDICA – ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA – NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – 1) O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas – 2) A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade – 3) Recurso especial a que se dá provimento" – (STJ – Primeira Turma – REsp nº 690.482/RS – Rel. Ministro Teori Albino Zavascki – Julg. de 15/02/2005 – Unânime – DJU de 07/03/2005, pág. 169 – in Site do STJ/Jurisprudência).

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, conforme se pode ver de um julgado relativo à Santa Casa de Misericórdia de outro Estado:

"Ementa: DEPÓSITO RECURSAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA -INEXISTÊN-

CIA DE DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA – O conceito legal de pobreza corresponde à situação em que a pessoa não está ‘em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família’ (art. 790, parágrafo 3º, da CLT, redação da Lei 10537/02). Assim, não se compatibiliza com a pessoa jurídica, ainda que seja entidade filantrópica, pois detém personalidade distinta dos seus membros (art. 20 do Código Civil de 1916). Ainda que se entendesse em sentido contrário, não há como isentá-la da efetivação do depósito recursal, que não se trata de custas processuais, mas de garantia prévia da execução, sendo pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso ordinário (art. 899, parágrafo 1º, da CLT).

Não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça, porque estes não estão sendo cerceados, tendo a prestação jurisdicional sido entregue através da sentença de primeiro grau. O duplo grau de jurisdição não constitui garantia constitucional, podendo a legislação ordinária impor restrições ao seu exercício, conforme iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST.” (TRT03 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Processo: 00858-2005-025-03-00-7 RO Data de Publicação: 26/11/2005 Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa Revisor: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RECORRIDA: REGIANE CATARINA DE BRITO).

Deve-se ressaltar que a efetivação do depósito recursal se destina ao pagamento do crédito da autora. Aceitar que a reclamada não possa recolher os valores ora em questão equivale a concluir que a reclamada não possui condições econômicas de arcar com o crédito trabalhista.

Portanto, o fato de ser instituição sem fins lucrativos não lhe exonera das obrigações inerentes aos contratos de trabalho de seus empregados.

Assim, à míngua de prova da impossibilidade econômica da entidade para o recolhimento do depósito e das custas processuais, correto o juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita à reclamada e considerou seu recurso deserto.

Não bastasse a deserção, o recurso da 1ª Reclamada também é intempestivo. Não prospera a alegação da empresa de existência de problemas técnicos do computador central que recebe as petições enviadas por meio de e-doc-Sistema Integrado de Protocolo e Fluxo de Documentos da Justiça do trabalho, pois de acordo com o art. 31 do Provimento Geral Consolidado:

“Art. 30. A não-obtenção de acesso ao e-Doc pelas partes e advogados, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não lhes servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.”

Ainda, conforme o Provimento Geral Consolidado:

“Art. 31. Para efeito de contagem de prazo, as petições transmitidas pelo e-Doc serão consideradas tempestivas se protocolizadas até as 24 horas do último dia do prazo.

Art. 32. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, os horários da conexão do usuário à internet ou ao site do Tribunal, tampouco os consignados nos equipamentos do remetente e ou da unidade destinatária.”

Diante do exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

Não vislumbro ofensa aos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da CF.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo e, no mérito, NEGO-LHE provimento, nos termos da fundamentação supra.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
RELATÓRIO

O MM. Juiz ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR, em exercício na Eg. 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados nos autos da reclamação trabalhista que EVERALDO DE SOUZA move em face das reclamadas ASSOCIAÇÃO ABC DO AMOR e EXPRESSO SÃO LUIZ (sentença, fls. 97/107).

Inconformado, o segundo reclamado (EXPRESSO SÃO LUIZ) interpõe recurso ordinário (fls. 125/130).

O reclamante oferece contra-razões às fls. 158/160.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regulares, conheço do recurso ordinário apresentado pela segunda reclamada e das contra-razões apresentadas pelo reclamante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A 2ª Reclamada (EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a preliminar em questão confunde-se com o mérito (responsabilidade solidária), na medida em que a Recorrente foi incluída no pólo passivo ante a alegação do Reclamante de existência de grupo econômico.

Rejeito a preliminar suscitada.

JUÍZO DE MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a Recorrente que não há como reconhecer a existência do grupo econômico das empresas reclamadas, pois as mesmas não atuam na mesma atividade econômica, constituindo um grupo industrial comercial ou econômico, conforme preceitua o parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

Sustenta que a 1ª Reclamada é uma associação sem fins lucrativos (beneficente), que atende crianças de famílias carentes com o intuito de educá-las e alimentá-las, enquanto que a Recorrente atua no ramo do transporte rodoviário de passageiros e por isso visa lucros. Assim, requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária.

Pela análise da Ata de fls. 47/48 e documento de fl. 68, verifica-se que um dos sócios da 2ª Reclamada (Expresso São Luiz LTDA.), Umberto Pereira da Cruz Cardoso, é o presidente da 1ª Reclamada (Associação ABC do Amor). Ainda, pelo depoimento da segunda testemunha apresentada pelas Reclamadas, Sandra das Graças Castanheira Parrode, constata-se que a vice-presidente da Associação ABC do Amor, Rosângela Salomé de Moraes Cardoso, é esposa do Sr. Umberto. Vejamos:

“o reclamante foi contratado pela Srª Rosangela e não pela informante; a Srª Rosangela é esposa do Sr. Umberto, presidente da associação e filho de um dos sócios da 2ª Reclamada, o Sr. Abadio.” (fl. 91).

Ainda, a 2ª testemunha conduzida pelo Reclamante, Marlene de Souza Barbosa, declarou que:

“os salários da depoente e do reclamante eram pagos pela 2ª Reclamada e na pessoa do sr. Wilson, empregado da 2ª Reclamada; (...) que a creche foi construída pelo Sr. Roberto, primo do Sr. Humberto, este dono das reclamadas.” (fl. 89).

Verifica-se, também, à fl. 17, que o recibo de pagamento do Reclamante contém o timbre da 2ª Reclamada.

Embora o art. 2º, § 2º, da CLT, se refira ao grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica para efeito de reconhecimento da responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, tal dispositivo tem que ser interpretado em consonância com o que dispõe o § 1º do mesmo artigo, o qual equipara a empregador as instituições de beneficência e outras instituições sem fins lucrativos, concluindo-se, portanto, que havendo união delas com outras empresas há que levar ao mesmo entendimento quanto à responsabilidade solidária prevista no parágrafo seguinte.

Este é o entendimento que vem sendo firmado pelo Col. TST, pelo que peço venia para transcrever a seguinte ementa a título exemplificativo, bem como trecho do respectivo acórdão, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com relação ao tema, o recurso veio inteiramente desfundamentado, pois a recorrente não aponta quais os dispositivos que entende terem sido violados. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE BENEFICENTE. Interpretando o artigo 2º da CLT, pela leitura conjunta de seus parágrafos, ao lume da prova colacionada, a eg. Turma concluiu pela existência de grupo econômico. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar a Súmula 126. Agravo conhecido e não provido. ... O despacho denegatório, não vislumbrando afronta ao § 2º do artigo 2º da CLT, corroborou o entendimento turmário e, inclusive, cita precedente deste Relator, envolvendo as mesmas empresas (RR 25.830/2002, DJ 10/03/2006), cuja decisão foi no mesmo sentido a que chegou a Corte Regional. Ali está firmada a posição no sentido de que, detendo as entidades vários associados em comum, comprovada a pluralidade de empresas com interesse social integrado, é óbvia a atração do § 2º do artigo 2º da CLT. O fato de as entidades não visarem fins lucrativos não é obstáculo para a configuração do grupo econômico, pois a finalidade da declaração do grupo econômico é para se ter como apurar os responsáveis pela lesão de direito para a qual contribuiu e da qual auferiu proveito, considerando-os, para tal fim, um único empregador. Fazendo-se uma leitura ampla do artigo 2º, a partir do seu parágrafo primeiro, verifica-se que estão equiparados ao empregador, para os fins exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados. É uma hermenêutica, portanto, amoldada aos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Incide, no caso, a Súmula 126 para inibir a revista" (TST-AIRR-2234/2004-019-09-40.3, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado JOSÉ RONALD C. SOARES, decisão unânime proferida em 18/10/2006, DJ 10/11/2006).

Mantenho, portanto, a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária das Reclamadas, *verbis*:

"Estabelecida a controvérsia, ao longo da instrução processual acabei por forma convencimento que a 1ª reclamada é um apêndice/anexo da 2ª reclamada e se confunde com esta, inclusive com a presença maciça de sócios da 2ª reclamada (inclusive familiares) como fundadores da 1ª reclamada, conforme a análise conjunta dos documentos de fls. 47/58 e 68/76.

É louvável a atitude da 2ª reclamada em dar suporte econômico/financeiro à criação de uma associação beneficente, tal como a 1ª reclamada, destinada à ajuda de crianças carentes. Entretanto, isto não caracteriza uma porta aberta à fraude de direitos trabalhistas de colaboradores/trabalhadores, dentre os quais o reclamante.

Comprovada a existência de grupo econômico familiar e a presença maciça deste na criação/direção/condução da 1ª reclamada, aplicável se torna a

responsabilização solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas do reclamante porventura deferidos nesta sentença." (fls. 100/101).

Nego provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O juízo de primeiro grau autorizou, *"na liquidação, a dedução do INSS, onde cabível, devendo as reclamadas recolherem as contribuições previdenciárias (parte do empregado e do empregador), inclusive por todo o contrato de trabalho reconhecido nesta sentença (28.2.2002 a 3.9.2007), no prazo legal, comprovando nos autos através da competente GPS, acompanhada da planilha de cálculo dessas contribuições, sob pena de notificação do INSS e execução ex officio."* (fl. 107).

A Recorrente requer seja reformada a sentença para *"adequar o quantum devido a título de contribuição previdenciária de acordo com as parcelas deferidas neste feito"* (fl. 130) e para que a cota parte do empregado seja deduzida do *quantum* devido.

Analiso.

A matéria em questão, conforme notícia veiculada na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal em 15/09/2008, foi apreciada pela Excelsa Corte em recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - contra acórdão da 2ª Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho (RE 569056), que reconheceu faltar competência à Justiça do Trabalho para cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Conforme noticiado, ao examinar aquele recurso extraordinário, o STF entendeu *"que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício."* A competência da Justiça do Trabalho, ao que ficou decidido, *"limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que (a Justiça do Trabalho) proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição", excluída 'a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo o período laboral'."*

A matéria apreciada no exame do recurso, inclusive, foi objeto de arguição de repercussão geral, incidente esse acolhido pelo Plenário do STF mediante acórdão da lavra do Ministro Menezes Direito.

No excerto a seguir transcrito, extraído do v. Acórdão, estão resumidas as razões do recurso do INSS e que foram apreciadas pelo STF:

"O Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negou provimento a recurso de agravo de instrumento, assentando a incompetência da Justiça Especializada para processar a cobrança de parcelas previdenciárias durante todo o período laboral. Assim o fez por entender que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 368 da Súmula daquela Corte, que preconiza competir à Justiça do Trabalho somente determinar o reconhecimento das contribuições fiscais relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea 'a' do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social articula com a transgressão dos artigos 109, inciso I, e 114, inciso VIII, do Diploma Maior. Aduz que a inserção do dispositivo constitucional que determina a execução, de ofício, de contribuições sociais incluídas nas sentenças que proferir – sejam homologatórias, condenatórias ou declaratórias – teve por escopo imprimir maior celeridade à recuperação desses créditos. Assevera não ter a Corte Superior Laboral conferido, ao inciso VIII do art. 114 da Carta Magna, interpretação que atenda ao princípio da máxima efetividade da Lei

Maior. Salaria que a leitura da norma deve abranger também a execução dos tributos provenientes de sentença que reconheça os serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício. Afirma surgir a obrigação de recolher contribuições previdenciárias com efetiva prestação do serviço, e não apenas com o pagamento da remuneração.”

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento levado a julgamento no TST tem ementa com o seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO: É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo – sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual art. 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896 §§ 2º e 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.”

Cumprido deixar assinalado que, após a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a jurisprudência desta 1ª Turma passou a ter por insubsistente o entendimento explicitado no item I da Súmula 368/TST. De toda sorte, a despeito do que veio a dispor a referida lei, a Súmula em questão não foi cancelada pelo C. TST, sendo certo que o recente julgado do Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento sumulado da mais alta Corte Trabalhista sobre o tema.

Desta forma, curvando-me à jurisprudência do Excelso STF e do C. TST, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que as Reclamadas comprovem o recolhimento apenas das contribuições previdenciárias relativas ao crédito do Reclamante oriundo da condenação judicial. A cota parte do empregado deve ser deduzida dos valores que lhe são devidos.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Júlio César Cardoso de Brito
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-00837-2006-102-18-00-5

RELATOR : DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA : DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCURADORA : *SUSE LANE DO PRADO E SILVA*

RECORRIDO : **VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**

ADVOGADOS : *HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTROS*

ORIGEM : VT DE RIO VERDE

JUIZ : *RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Presente na tribuna para sustentar oralmente, pelo recorrido, o Dr. Hélio Artur de Oliveira Serra e Navarro.

Goiânia, 04 de março de 2009

(data do julgamento)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz RONIE CARLOS BENTO DE SOUZA, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, rejeitou os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (sentença, fls. 512/517).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs recurso ordinário buscando a reforma da r. sentença, a fim de que o réu seja condenado a cumprir o disposto na Lei 8.213/91, relativo ao preenchimento da cota de empregados portadores de deficiência física, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo (fls. 521/530).

Contra-razões às fls. 539/551; 553/565.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Por regulares, conheço do recurso e das contra-razões interpostas.

JUÍZO DE MÉRITO

ATENDIMENTO DA COTA DESTINADA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU DE PESSOAS REABILITADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Em epítome, a pretensão do Ministério Público do Trabalho funda-se no descumprimento, pela ré, da norma legal que exige a contratação de um percentual de trabalhadores portadores de deficiência física ou reabilitados perante a Previdência Social.

O autor requereu a procedência da ação para que a ré contrate portadores de deficiência ou beneficiários da previdência social reabilitados até o preenchimento total das vagas, conforme art. 93, da Lei 8.213/91; obedeça o disposto no art. 36, § 1º do Decreto 3.298/99; estipulação de multa por descumprimento das obrigações, no valor de R\$5.000,00 por cada vaga não preenchida, bem como a condenação da empresa ao pagamento em dinheiro, no valor de R\$715.000,00, como indenização pelos prejuízos

causados à sociedade, a serem revertidos ao FAT.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o Requerente postulou pela determinação imediata para que a Requerida cumprisse a legislação, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 72/75.

Em sede de contestação (fls. 90/104), a empresa requerida altercou que *"tem em seus quadros empregados reabilitados, bem como portadores de deficiência habilitados, aos quais sempre tratou com respeito e consideração"* (fl. 93).

Alegou, ainda, que *"não se pode obrigar a contestante a preencher 5% de suas vagas com tais pessoas se não as encontra na região geográfica em que está instalada, se não sabe onde e como recrutá-las, ou se, encontrando-as, elas não se dispõem a trabalhar em seu quadro funcional"* (fl. 98).

O MM. Juiz de origem, pela sentença de fls. 512/517, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, revogando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 72/75), em conformidade com a autorização contida no art. 273, § 7º, CPC.

Inconformado, o autor pretende a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que: a) o desrespeito ao preceito legal pela ré, comprovado desde a instauração do respectivo procedimento administrativo, no ano de 2003, foi cabalmente provado também na instrução da presente ação; b) o simples argumento de que o art. 93 da Lei 8.213/91 e art. 4º do Decreto n. 3.298/99 preveem obrigação cogente de lei e deve ser observada, de forma indistinta, pelas empresas que se encaixam nas hipóteses arroladas, como a demandada, já é suficiente para afastar os fundamentos e conclusão da decisão atacada; c) a divulgação de vagas para portadores de deficiência em rádios, jornais ou mediante o encaminhamento de ofícios às associações, municípios ou SINE 's, além de não satisfazer a obrigação legal de preencher a quota de portadores de deficiência ou eximir a empresa do cumprimento da referida obrigação, não denota qualquer "esforço" da requerida; d) não prospera a alegação de insuficiência de candidatos às vagas destinadas à reserva legal, uma vez que o censo de 2000 realizado pelo IBGE apontou existir no Brasil aproximadamente 24,6 milhões de pessoas com alguma deficiência (ou seja, 14,5% da população total do país naquele ano), e mais, demonstrou que no Estado de Goiás existem 13,9% de pessoas com deficiência.

Pois bem.

O anseio em relação à inclusão social do deficiente físico é pauta constante da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que protege os deficientes através das Recomendações 99, 111, 150 e 168 e das Convenções 111 e 159, ambas ratificadas pelo Brasil. No Brasil, além da Constituição Federal, que prevê inúmeros instrumentos de proteção aos deficientes, há a Lei 7.853/89, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.298/99.

Nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, empresas com 100 ou mais empregados devem preencher certos percentuais de seus cargos com beneficiários reabilitados pelo INSS ou habilitados em proporções indicadas nos incisos que variam de 2 a 5%.

In casu, pretende o autor que a requerida fosse compelida a contratar 132 pessoas portadoras de deficiência, baseando o pedido no quadro que a mesma possuía no mês de outubro de 2005, que era de 2.635 trabalhadores (fls. 51).

O preceito normativo contido no artigo 93 da Lei 8.213/1991 possui eficácia plena para a exigibilidade desse direito coletivo, sendo, portanto, autoaplicável ao estabelecer as vagas que devem ser reservadas aos portadores de deficiências, desde que haja *"beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas"*.

Porém, a lei não faz referência a qualquer portador de deficiência, mas

somente àqueles que sejam beneficiários de reabilitação ou os que, portadores de deficiência, demonstrem habilidade a alguma atividade no quadro da empresa.

Conforme regulamentações dadas pela Portaria MPAS nº 4.677/1998, pela Resolução INSS nº 630/1998 e pela OS-conjunta INSS/DAF/DSS nº 90/1998, devem ser observados certos requisitos para o provimento de vagas por portadores de deficiência, mediante a prévia demonstração, pela autarquia previdenciária, ou por via similar, de existirem sujeitos aptos a exercerem funções condizentes com a sua respectiva carência.

A existência de prévia atuação administrativa pela fiscalização do INSS é absolutamente necessária ao correto atendimento do comando normativo supracitado. Exigir que a empresa contrate indistintamente pessoas deficientes, sem dados que sejam fornecidos pelo INSS, é derrubar a intenção do legislador na inclusão social destas pessoas no mercado de trabalho, em desrespeito aos preceitos emanados dos artigos 5º, *caput*, inciso XIII; 7º, XXXI da Constituição Federal.

Não havendo nos autos qualquer comprovação sobre a atuação da autarquia previdenciária, despropositada é a coerção desta para o cumprimento da exigência contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido.” (RR – 746/2000-007-10-85; Ministro Relator RENATO DE LACERDA PAIVA; DJ - 05/09/2008).

Lado outro, fato assaz intrigante, consoante apurado em audiência de instrução, é a constatação da testemunha NADIR MARQUES PANIAGO de que *“se recorda que duas pessoas ainda procuraram a secretaria do bem estar social, as quais eram portadores de deficiência, e quando tiveram a confirmação da possibilidade de perda do benefício previdenciário perderam o interesse em ser contratados pela reclamada”* (ata, fl. 407).

Ora, imputar conduta malquista à empresa requerida, diante do contexto social mencionado, importa em descomedida aplicação da lei, tendo em vista a busca incessante desta por mão-de-obra qualificada que, por vezes, mostra-se desinteressada na reinserção no mercado de trabalho.

Reporto-me, ainda, aos fundamentos lançados na r. sentença, dada à pertinência com que foi analisada a matéria pelo MM. Juiz a *quo*:

“Analisando a documentação apresentada, verifica-se que foi realizada a divulgação acerca das vagas no período compreendido entre outubro de 2006 e agosto de 2007, a qual entendo ter sido suficiente para que pessoas portadoras de deficiência se habilitassem às vagas que estavam disponíveis, o que é comprovado pelo depoimento das duas testemunhas. Houve efetividade na comunicação empreendida, já que as mesmas foram unânimes ao mencionar que tiveram conhecimento acerca da oferta de

vagas pelos meios de comunicação já mencionados nos autos. Desta forma, entendo que, se a Requerida não tem em seu quadro o número de funcionários portadores de deficiência exigido pela Lei 8.213/91, art. 93, III, este fato não pode ser imputado à mesma. Restou cabalmente comprovado que a mesma, no curso do processo envidou esforços no sentido de divulgar à sociedade local, acerca da existência de vagas que poderiam ser ocupadas por pessoas portadoras de deficiência e que, por outro lado, não houve resposta às convocações por parte dos que poderiam vir a ser beneficiados com os postos de trabalho." (fls. 516/517).

Por fim, registro que a prova oral e documental produzida demonstrou que a ré esforçou-se para cumprir a legislação e não há elementos que indiquem que algum empregado deficiente foi preterido.

Assim, mantenho a sentença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Júlio César Cardoso de Brito
Desembargador Relator

PROCESSO TRT-RO-00912-2007-221-18-00-5

RELATOR:DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

REVISORA:DES. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE:AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADOS:ENIO GALARÇA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDOS:EGÍDIA CORREIA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS:JALES DE OLIVEIRA MELO JÚNIOR E OUTRO(S)

ORIGEM:VT DE GOIÁS

JUIZ:ISRAEL BRASIL ADOURIAN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDIU a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente) e JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO e o Excelentíssimo Juiz convocado ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, nos termos da RA 62/2008. Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI.

Goiânia, 15 de dezembro de 2008.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Goiás, sendo recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. e recorridos EGÍDIA CORREIA DE SOUZA E OUTRO.

O Juiz de primeiro grau, por sentença, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada ao pagamento de pensão mensal, à mãe do empregado falecido, no valor referente a 2/3 de um salário mínimo e indenização por danos morais de R\$60.000,00 para cada um dos genitores do *de cujus*.

A Reclamada recorre, requerendo a reforma da sentença para que seja excluída da condenação a indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Alega que no caso não houve culpa da Reclamada pelo acidente ocorrido com o empregado, mas sim culpa exclusiva da vítima. Caso não for este o entendimento da Turma, requer, pelo menos, a redução do valor da indenização por danos morais e que a pensão seja concedida até a data em que o *de cujus* completaria 25 anos de idade e não 70 anos.

Contra-razões dos Reclamantes às fls. 343/353.

O Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do recurso (fl. 358).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

Não conheço do documento de fls. 338/339, pois não se trata de documento novo, visto que anterior à sentença, e a Recorrente não provou justo impedimento à oportuna juntada dele (Súmula nº 8/TST).

JUÍZO DE MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A Sra. EGÍDIA CORREIA DE SOUZA e JOSÉ FERREIRA DE ASSIS requereram indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho que causou o óbito do Sr. Carlos Cezar Ferreira de Assis, filho dos Autores, apresentando a seguinte causa de pedir:

“O filho em comum dos RECLAMANTES, Carlos Cezar Ferreira de Assis, sofreu acidente de trabalho no dia 10 de novembro de 2005, o que resultou em sua morte, quando estava subindo em um trator em seu local de trabalho.

O de cujus havia limpado uma fossa e colocado toda a sujeira em uma carreta pipa, para depois engatá-la no trator para transportar a sujeira para o lugar onde seria despejada. O trator, na ocasião do ocorrido, era pilotado por um colega de trabalho do falecido empregado. Acontece que quando o de cujus pisou no estribo do trator para subir, este quebrou, conforme fotos anexas e o mesmo caiu embaixo do trator, tendo este passado por cima e esmagado o empregado Carlos Cezar, o qual sofreu traumatismo crânio-encefálico e já chegou sem vida no hospital, conforme consta do Boletim de Ocorrência feito junto a Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Cocalinho-MT.” (fls.02/03).

Em sede de contestação, a Reclamada alegou que o acidente decorreu de ato inseguro do próprio empregado (culpa exclusiva da vítima).

O Juízo *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento de pensão mensal, à mãe do empregado falecido, no valor referente a 2/3 de um salário mínimo, desde a data do evento danoso (10/11/2005) até a data em que a vítima atingisse a idade de 70 anos, e indenização por danos morais de R\$60.000,00 para cada um dos genitores *de de cujus*.

Inconformada, a Reclamada requer a reforma da sentença, para que seja absolvida. Alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, “já que pretendeu pegar carona no trator, subindo no estribo, apesar do seu motorista ter pedido para que ele descesse, mesmo sabendo que aquele estribo só serve como degrau para o motorista alcançar o posto de direção do trator” (fl. 308). Sustenta que “tanto a mãe quanto o pai do de cujus, autores nesta demanda trabalham e são ajudados por outro filho, irmão do de cujus, o que importa em considerar que podiam e podem sobreviver independentemente da contribuição ou não do de cujus.” (fl. 322).

Caso a condenação seja mantida, requer que a pensão seja limitada até a data em que o *de cujus* completaria 25 anos de idade, e que o valor da indenização por danos morais seja reduzido.

Analiso.

Trata-se, no caso, de acidente de trabalho típico, posto que ocorrido no exercício do trabalho a serviço da Reclamada, cabendo apenas discutir-se sobre a responsabilidade civil da empregadora.

Acerca da responsabilidade civil, por ato ilícito, estabelece o art. 927, *caput*, do Código Civil/2002, *in verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.”.

Tratando-se de acidente de trabalho, incide a regra do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que assegura ao trabalhador:

"Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;".

Portanto, são pressupostos da responsabilidade civil: o evento danoso, a relação de causalidade entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho (efeito) e a culpa do agente.

Do cotejo entre o laudo pericial e os depoimentos testemunhais, verifica-se que a Reclamada foi negligente, pois não orientou seus empregados sobre o perigo do transporte de pessoas no trator, além de manter estribo adaptado de forma rudimentar, com visível fadiga material e sinais de deterioração. Não havia placas proibindo o transporte de pessoas no trator, não havia ordens de serviço relativas à segurança e saúde no trabalho, não havia treinamentos, orientações preventivas e nem supervisão imediata.

A segunda testemunha apresentada pelos Autores, afirmou que:

"na época em que o depoente trabalhou para a reclamada, não havia placa no trator proibindo o transporte de pessoas, tendo esclarecido que se houvesse alguma placa, a mesma possivelmente tinha sido arrancada; que o depoente já chegou a transportar pessoas no trator e, por esse fato, nunca recebeu advertência da reclamada; que já recebeu ordens da reclamada para transportar pessoas no trator." (fl. 271).

O laudo técnico pericial de fls.248/257 apresentou a seguinte conclusão: *"há convicção técnica que a empresa ré negligenciou tanto nas condições de trabalho oferecidas a seus empregados à época de trabalho do de cujus, como também para que ocorresse o acidente de trabalho com o de cujus."* (fl. 256).

Por fim, peço vênha para transcrever parte da r. sentença de 1º grau, eis que, com acuidade, analisou a questão:

"É fato incontroverso nos autos a ocorrência do evento danoso, consubstanciado no acidente de trabalho ocorrido em 10.11.05, que levou a óbito o filho dos autores chamado Carlos Cezar Ferreira de Assis.

***Todavia**, as partes divergiram quanto a causa do acidente de trabalho, da seguinte forma:*

a) para os requerentes, o acidente de trabalho foi causado por imprudência e negligência da requerida, especialmente por falta de manutenção no trator, pois o estribo foi adaptado no trator e estava com ferrugem ou fadiga do material, que se rompeu e a roda do trator esmagou o crânio do de cujus; e

b) para a requerida, o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do autor, pois apesar do motorista do trator ter pedido para o de cujus descer, ainda assim continuou posicionado para ser transportado no estribo, que serve apenas de degrau para o motorista alcançar o posto de direção do trator, não sendo local para ser transportado com segurança, vindo a cair do mesmo quando o trator se deslocou, atingido pela roda da máquina de forma fatal, por sua culpa exclusiva.

Dada a controvérsia quanto a culpabilidade e tendo como fato gerador do acidente de trabalho a quebra do estribo onde o autor estava apoiado no deslocamento da máquina, foi determinada a realização de perícia técnica para averiguar as condições do trator e do estribo que se rompeu.

O perito apresentou minucioso laudo técnico, fls. 250/257, tendo

concluído às fls. 255/256, o seguinte:

Lauda pericial - fls. 255/256:

'(...) f) O Sr. José Carlos disse ao de cujus para ficar na cantina e tomar café (hora da merenda), pois rodearia a cantina para estacionar o trator; o de cujus disse que não podia ficar, pois ainda tinha que fechar a porteira após a saída do trator; então, subiu no trator, apoiando-se no estribo (que não era original do trator) para ir até a porteira; e quando o trator ia saindo (em 1ª e 2ª marchas) o estribo quebrou, o de cujus caiu, e a roda passou por cima dele, causando o óbito.

O trator original só vem com paralamas, e o trator do acidente foi adquirido já usado, na cidade de Unai-MG, com o já citado estribo adaptado.

Vistoriadas todas as instalações da empresa Ré, verificamos que o único trator (Valtra Valmet 1580) tem um aviso, instruções de uso, onde no item 6 fala sobre carona, e nenhum empregado havia sido punido pela Ré por 'pegar carona' em trator.

A empresa Ré não apresentou documentação relativa ao cumprimento da legislação vigente de Segurança e Medicina do Trabalho, e não apresentou nenhuma comprovação de haver entregue EPIs ao de cujus.

O Decreto 2.172, de 05/03/1997, que aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, define na Seção II, Art. 131, que 'Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa,..., provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária.'

O Artigo 133 define que 'Equiparam-se também ao acidente do trabalho...: IV – o acidente sofrido... b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito'.

Não havia Ordens de Serviço relativas à Segurança e Saúde no Trabalho.

O de cujus estava executando atividade de interesse da empresa, a serviço da empresa, sem treinamentos, sem orientações preventivas, e sem supervisão imediata.

Há nexa causal entre a execução das atividades (causa) e o acidente de trabalho ocorrido (efeito), de acordo com a literatura de autoria do Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e autor do livro 'Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional' - 4ª edição (fevereiro de 2008), editora LTr.

Portanto, smj, há convicção técnica que a empresa Ré negligenciou tanto nas condições de trabalho oferecidas a seus empregados à época de trabalho do de cujus, como também para que ocorresse o acidente de trabalho com o de cujus, como exposto no presente Laudo Técnico Pericial.'

questos – fls. 253/254:

'Quesito 03 – O trator apresenta sinais de adaptações em sua estrutura original? Em caso afirmativo, quais são estas adaptações?

Resposta- Sim. O estribo não é o original do trator. Vide fotos de fls. 128 dos autos e fotos do dia da perícia.

Quesito 04 – Há sinais de adaptação de estribos no trator objeto da perícia? Em caso afirmativo, em que parte do trator foram adaptados os estribos? O local da adaptação oferecia risco ao trabalhador?

Resposta- Sim. Abaixo do suporte do paralama original. Estava apoiado apenas por baixo. Vide segunda foto de fls. 128 dos autos.

Quesito 05 – Existe algum sinal indicativo de que os tais estribos foram objeto de reparos anteriores por meio de solda?

Resposta- Sim, tem sinal de solda na segunda foto de fls. 128 dos autos.

Quesito 06 – O estribo que se rompeu causando o acidente encontra-se adaptado ao trator? Em caso negativo, pode o Sr. Perito informar o seu paradeiro?

Resposta- Atualmente, não. Foi solicitado ao Gerente, que não soube informar seu paradeiro.

Quesito 07 – Sobre o estribo que se quebrou, pode o Sr. Perito informar os motivos desta quebra?

Resposta- Fadiga de material, apoio apenas por baixo, peso do de cujus, etc.'

Analisando a conclusão do Laudo Pericial, conforme trechos transcritos acima, restou evidenciada a ocorrência de culpa de natureza grave por parte da requerida, pois colocou em risco a vida do autor ao permanecer com equipamento (estribo) adaptado no trator (resposta ao quesito 03 de fls. 253), em péssimo estado de conservação (fadiga de material), sendo que o mesmo já havia sido reparado com solda anteriormente, cuja base de apoio do estribo era tecnicamente irregular, conforme resposta aos quesitos 04, 05 e 07 de fls. 253/254 do laudo.

Nos termos do artigo 157, I e II, da CLT, a requerida foi imprudente e negligente, em diversos pontos:

*a) ao manter no trator VALMET 88, que foi adquirido usado de terceiros, **estribo adaptado** de forma rudimentar, grosseira e sem técnica, contra a própria regra do fabricante, pois o perito contactou que o modelo original não possui estribo;*

b) por manter estribo com visível fadiga material e com sinais de deterioração, pois o perito constatou a presença de reparo anterior com solda;

c) por não ter emitido ordens de serviço relativas à segurança e saúde no trabalho, não ter dado treinamento e orientações preventivas de forma regular;

d) por não ter esclarecido sobre o risco de ser transportado no estribo adaptado do trator (equipamento om fadiga material);

e) por não ter impedido o de cujus de subir no estribo, que a requerida sabia ser adaptado, equipamento inexistente no modelo original de fábrica, fato revelador de ausência de supervisão imediata e de qualquer preocupação com a segurança do trabalhador; e

f) por, fim, tendo em vista que no trator em que ocorreu o sinistro inexistente placa de advertência sobre os risco de pegar carona, aliás, o perito constatou que em apenas uma máquina existe essa advertência.

A conduta da requerida foi grave ao manter em trator velho equipamento desnecessário e improvisado, adaptado de forma precária e contra as regras de engenharia e de segurança do próprio fabricante, pois o modelo original não possui estribo, exatamente para evitar esse tipo de acidente de trabalho, previsível e sempre fatal, pois o estribo fica localizado próximo as grandes rodas do trator, conforme se deduz das fotos de fls. 20 e 257.

Efetivamente, a requerida agiu de forma imprudente e negligente ao permitir a permanência de estribo adaptado irregularmente no trator, equipamento manifestamente desnecessário, basta olhar a foto do trator para constar que era despiciendo, pois para subir no trator já existe base para apoiar os pés, peça fundida no piso do trator, junto ao paralamas, sem risco de se soltar.

O simples fato de a requerida permitir a permanência de estribo adaptado irregularmente no trator, fez emergir a conduta culposa do próprio dano, nesse caso a morte do trabalhador, denominando-se de culpa virtual (res ipsa loquitur - a coisa

fala por si mesma).

A prova oral produzida nos autos, ata de fls. 271, reforçou o trabalho do perito de que a requerida não orientava seus empregados quanto ao risco de transportar trabalhadores no trator, o risco de pegar carona no trator, chegando a imprudência de até dar ordem nesse sentido.

A 2ª testemunha indicada pelo autor, Sr. Maurílio – ata de fls. 271, asseverou os seguintes fatos:

‘que trabalhou para a reclamada, de 2002 a janeiro/2005, de forma descontínua, exercendo a função de tratorista, embora sua CTPS fosse anotada como braçal; que o depoente nunca recebeu recomendação da reclamada quanto a regras de segurança a serem observadas pelo tratorista; que chegou a conhecer o “de cujus” na reclamada e o mesmo lhe informou que ajudava na manutenção de sua família; que na época em que o depoente trabalhou para a reclamada, não havia placa no trator proibindo o transporte de pessoas, tendo esclarecido que se houvesse alguma placa, a mesma possivelmente tinha sido arrancada; que o depoente há chegou a transportar pessoas no trator e, por esse fato, nunca recebeu advertência da reclamada; que já recebeu ordens da reclamada para transportar pessoas no trator; que o “de cujus” tinha dois irmãos, sendo que um deles, o depoente sabe que trabalhava.’

Do exposto, com suporte na prova técnica e na prova oral, conclui-se que a inobservância por parte da requerida do dever de cautela (legal, convencional, contratual normativo ou mesmo o dever geral de cautela), acabou por resultar no sinistro fatal que ceifou a vida do jovem Carlos Cezar, filho dos autores.

Apesar de não ter impugnado o laudo pericial, conforme certidão de fls. 262, implicando em preclusão, ainda assim, a requerida em sede de razões finais aduziu que o de cujus efetuou “passeio” no trator ao invés de pretender fechar a porteira, ata - fls. 271. Essa alegação não restou provada nos autos.

A requerida alegou em sua defesa que houve emissão de CAT, fls. 48, todavia, **se** o documento foi emitido, não consta dos autos.

A Polícia Civil foi comunicada do sinistro sob a modalidade ‘ocorrência de acidente automobilístico’, tendo como declarante um empregado da requerida, conforme documentos de fls. 22/29.

Considerando que a requerida foi negligente e imprudente, conforme fundamentos lançados nas linhas volvidas, deve indenizar os autores, genitores do de cujus, pois a responsabilidade é atraída para a requerida, que é legalmente encarregada de proporcionar segurança no ambiente de trabalho.

Por fim, o juízo **rejeitou** de plano a alegação de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente, pois a causa da morte do autor está relacionada a manutenção por parte da requerida de acessório adaptado de forma irregular (estribo precário), não recomendado pelo fabricante do trator, por ser desnecessário, tanto é que o modelo original não possui estribo, o que implica automaticamente na rejeição da tese de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente.

Da mesma forma, impõe-se de plano rejeitar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como bem ensina o Desembargador Federal do Trabalho SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, em sua obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional”, 3ª edição, Editora Ltr, página 151, citando outro doutrinador de igual quilate, Sérgio Cavalieri, in verbis: ‘(...) Estaremos em face de caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível, e por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face de força maior, como o próprio nome diz (...), exatamente tendo em vista que o caso em

exame não se trata de força da natureza ou algo imprevisível.

*Por outro lado, não restou provado nos autos que o motorista do trator pediu ao de cujus para descer do estribo. Note-se que o estribo adaptado rompeu assim que o trator iniciou o deslocamento, ocasionando a queda do de cujus de forma imediata, pela fadiga do material associado ao peso do de cujus, indicando que **se** o motorista do trator Valmet 88 falou da proibição, não foi incisivo nesse posicionamento.”* (grifos no original - fls.280/286).

Comprovada a negligência da Reclamada na segurança do trabalho, de que resultou o acidente fatal ao trabalhador, surge a obrigação de indenizar a mãe do *de cujus* pelos danos sofridos (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Cód. Civil), uma vez que as testemunhas comprovaram que o empregado falecido era solteiro, morava com a genitora e colaborava com as despesas da família.

O fato de a mãe do *de cujus* trabalhar e ter outro filho que também ajuda na manutenção da casa, não elide seu direito à indenização por danos materiais, pois a morte de um filho que participa das despesas da casa representa verdadeiro prejuízo no orçamento familiar, ficando caracterizado o dano material.

Quanto ao termo final da pensão, Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo: LTr, 2006, págs.222, ensina que:

“Ocorre um número considerável de acidentes do trabalho com empregados solteiros e que ainda residem com os pais, participando das despesas. Especialmente nas famílias mais modestas, é normal os filhos contribuírem para a manutenção do lar, e a morte representa verdadeiro prejuízo no conjunto dos rendimentos, ou seja, fica perfeitamente caracterizado o dano material.

No entanto, depois de certa idade, é comum os filhos montarem sua própria residência, seja pelo casamento, união estável ou apenas para terem vida independente. Assim, os tribunais, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, estão deferindo a pensão aos pais até a idade em que o filho falecido completaria 25 anos e, posteriormente, o valor da pensão é reduzido pela metade até quando o filho viesse a completar 65 anos, caso haja sobrevivência dos pais. Esse entendimento é justificável porque é fato notório no Brasil, nas populações de baixa renda, que os filhos durante toda a vida colaboram para o sustento dos pais, mormente diante da carência de políticas públicas de amparo à velhice.”.

A fixação da obrigação de pensionamento até quando o *de cujus* completaria a idade de 25 anos, com a conseqüente redução, pela metade, até quando ele faria 65 anos é medida amplamente adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO EM FAVOR DA MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO EM DOIS TERÇOS. VINTE E CINCO ANOS. REDUÇÃO PARA CINQUENTA POR CENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RENDA. SUBSTITUIÇÃO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. CÔMPUTO. PENSÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. MORTE. DANO MORAL. REDUÇÃO. (...)
4. Segundo entendimento da Segunda Seção esta Corte, o pensionamento em favor dos genitores decorrente do falecimento de filho deve ser de dois terços da renda auferida pela vítima já que, por presunção, esta

consumiria pelo menos um terço com o próprio sustento. 5. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, após o momento em que a vítima completaria 25 anos, o pensionamento fixado em favor de seus pais deve ser reduzido à metade de sua renda, diante da presunção de provável matrimônio e constituição de família própria, sendo devido até a data em que completaria 65 anos. 6. Diante da instabilidade econômica hodierna e da ausência de previsibilidade quanto a futura solvência de sociedade privada, a constituição de capital para garantia do adimplemento do pensionamento deve ser mantida.(...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 435157/MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0035628-0, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 18.08.2003 p. 210).

Tal posicionamento também foi adotado por esta E. Corte no julgamento dos processos RO-00527-2006-102- 18-00-0 e RO-00381-2006-101-18-00-7.

Na hipótese, na data do acidente (10/11/2005) o *de cujus* se encontrava com 22 (vinte e dois) anos de idade. Em sendo assim, dá-se parcial provimento ao recurso para que, em relação ao pensionamento a que tem direito a Autora, enquanto mãe, receba o valor estipulado na sentença até o momento em que a vítima completaria 25 anos e, após esta data, a metade do referido valor até a data em que o *de cujus* atingiria a idade de 65 anos.

Reduzo o valor da indenização por danos morais de R\$120.000,00 para R\$80.000,00, devendo serem pagos R\$40.000,00 para cada um dos genitores do *de cujus*.

Recurso provido parcialmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Júlio César Cardoso de Brito
Desembargador Relator

PROCESSO TRT PR N.º 5405-2001-922-22-00-4

EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUSA LEAL E OUTROS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUI

DECISÃO EM PRECATÓRIO

Na petição de fls. 316/317 a exequente SHIRLEY PINHEIRO LAGES, representada por seu cônjuge ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR, por intermédio do seu advogado, requer antecipação do pagamento do precatório independentemente da ordem cronológica, em virtude do comprometimento de seu estado de saúde. Como prova de suas alegações, acostou aos autos os documentos de fls. 321/327.

Instado a se manifestar acerca do estado de saúde da exequente, o Serviço Médico desta Corte elaborou o parecer de fl. 328.

Portanto, neste ensejo, cabe decidir se a doença grave autoriza a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, considerando no caso concreto a preponderância do direito à vida e a necessidade de assegurar a tutela judicial efetiva, com garantia da utilidade da medida judicial.

Com efeito, esse tema não é novo no âmbito deste Tribunal, já existindo algumas manifestações favoráveis e outras contrárias à pretensão. O TST também já examinou a tese e o STF igualmente já se manifestou, embora a Corte Suprema o tenha feito de forma indireta.

A propósito, este TRT, provada a gravidade da enfermidade do exequente que reduza a expectativa de vida, já decidiu, em caráter excepcional, considerando a situação concreta, pela quebra da ordem cronológica, a fim de atender a necessidade urgente de satisfação do crédito em razão de grave doença acometida a exequente. Nesse sentido os precedentes AG 80-2004-00-22-40-0 e AG 128-2004-000-22-00-5.

O TST manifestou entendimento contrário: "(...) **PRECATÓRIO JUDICIÁRIO.**

QUEBRA DE ORDEM. Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o ente público deve quitar o precatório de acordo com a rigorosa ordem de sua apresentação, haja vista que a quebra dessa seqüência cronológica é a única hipótese que possibilita, por si só, o seqüestro de dinheiro público. Assim, a decisão que defere direito de precedência por força do estado de saúde do credor, em detrimento de credores mais antigos, de fato, não atende o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso Ordinário provido" (Proc. n.º TST-ROAG-128/2004-000-22-40.0 – DJU de 19.12.2006).

No caso, resta caracterizado um conflito de princípios constitucionais. De um lado, está o princípio da tutela judicial efetiva, pelo qual se faz necessária a antecipação do pagamento do crédito, uma vez que, ante a gravidade da doença, há sério risco de a medida judicial, não concretizada agora, tornar-se inútil para a exequente. De outro lado, há o princípio da isonomia, densificado na norma que estabelece que o pagamento das dívidas judiciais das pessoas de direito público realiza-se na ordem de apresentação dos créditos, salvo hipóteses de dívida de pequeno valor ou quando envolver crédito de natureza alimentar.

Ante a colisão desses dois princípios constitucionais, sua resolução depende de um juízo de ponderação. A colisão entre bens deve ser resolvida diante do caso concreto. Impõe-se recorrer aos princípios de interpretação especificamente constitucional: da unidade da Constituição (requer a contemplação da Constituição como um todo, a compreensão do texto constitucional como um sistema único, compatibilizando-se os efeitos discrepantes); da máxima efetividade (significa que o intérprete deve retirar da norma o valor que lhe confirma máxima eficácia); da concordância prática (consiste

em manter a ordem dos bens jurídicos, de forma a evitar o sacrifício de uns em face de outros); e da força normativa da Constituição (recomenda se prefira, dentre as interpretações possíveis, a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais).

Na colisão de princípios constitucionais, como é o caso, faz-se necessária a ponderação de bens, objetivando-se sacrificar o mínimo possível os direitos em jogo. Com efeito, a Constituição deve ser compreendida como unidade, o que implica reconhecer que suas normas não existem isoladas uma das outras, exigindo-se que sejam vistas como integrantes de um sistema, com conexão entre todos os elementos e em situação de interdependência. A interpretação da Constituição deve ser feita evitando-se as contradições entre as normas. O procedimento para resolução dos conflitos não obedece a uma hierarquia normativa pré-estabelecida de valores constitucionais. Todos os valores ocupam o mesmo patamar, não sendo possível pura e simplesmente sacrificar um deles em favor do outro. Portanto, a solução de um problema constitucional deve guardar coerência com o princípio da unidade, de maneira a harmonizar a divergência entre as normas da Constituição.

Considerando que todos os bens constitucionais possuem o mesmo valor, impõe-se a proteção de todos eles a fim de que sejam coordenados para que conservem sua identidade., valendo-se do princípio da proporcionalidade, através de seus três subprincípios, a saber, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na espécie, o cerne da questão versa sobre a possibilidade de quebra da ordem de precedência do precatório, ainda que de modo excepcional, utilizando-se de critério axiológico, em razão do risco da perda de eficácia do provimento ante ao grave estado de doença, que poderá resultar na inutilidade do pagamento caso não haja antecipação do cumprimento do precatório.

De fato, ficou demonstrada a grave enfermidade que acomete a exequente, com grave e sério risco de comprometimento de sua saúde. O direito à tutela judicial efetiva goza de máxima proteção constitucional e por tratar-se de direito fundamental deve merecer especial atenção do aparelho judicial. Desse modo, a priori, deveria gozar de proteção especial a fim de assegurar a própria utilidade do provimento jurisdicional, na medida em que, não satisfeito o precatório agora, poderá importar em absoluta impossibilidade de fruição posterior do direito.

Por outro lado, a quebra da precedência em detrimento de credores mais antigos, implica em tese em violação à regra constitucional de pagamento de precatório na ordem cronológica (art. 100). A quebra somente seria admitida na hipótese especificamente alinhada no dispositivo constitucional, ou seja, a quebra da rigorosa ordem de apresentação. Essa ordem cronológica tem a finalidade de garantir de forma objetiva e isonômica a situação dos credores, rechaçando qualquer tratamento diferenciado fora das hipóteses previstas na própria Constituição.

A matéria é tipicamente constitucional e desse modo faz-se necessário examinar os precedentes do STF. Com efeito, o Pleno da Suprema Corte em decisão de 21.09.2006 proferiu decisão nos autos da Reclamação 3.034-2 entendendo que expedição de ordem de seqüestro em razão de doença grave e incurável que acomete a parte exequente não conflita com a decisão tomada na ADI 1.662. Nesta ADI, o STF entendeu que cabe o seqüestro unicamente se houver preterição ao direito de preferência, o que não se verificaria quando o seqüestro é deferido, excepcionalmente, em razão de doença grave e incurável. Na ocasião do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação 3.034-2, o STF confirmou a quebra da ordem de seqüestro em caráter excepcional.

Cabe então verificar qual a solução justa para o caso concreto, ou

seja, cumpre examinar se tem precedência o direito à tutela judicial efetiva ou se deve prevalecer o princípio isonômico que ordena o pagamento seguindo a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Como se sabe, na interpretação não há uma única resposta correta para todas as situações jurídicas. Mesmo considerando que os juízes estão sujeitos a limites formais e substanciais, ainda assim no processo argumentativo o intérprete encontra-se diante de muitas possibilidades e terá que fazer a escolha de uma dentre as diversas interpretações.

A concepção que nega a existência de uma única resposta correta é desenvolvida por Eros Roberto Grau ao sustentar que o intérprete atua de acordo com a lógica da preferência, daí compreender que interpretar significa eleger uma entre várias interpretações possíveis, de tal sorte que a decisão seja entendida como a mais adequada. No dizer de Grau, "a norma não é objeto de *demonstração*, mas de *justificação*". Por isso, a alternativa *verdadeiro/falso* é estranha ao direito; no direito há apenas o aceitável. O sentido do justo comporta sempre mais de uma solução" (*Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002).

Ora, se a interpretação coloca o juiz diante da eleição de uma solução dentre as várias alternativas possíveis, surge a questão acerca da justificação da escolha realizada. O primeiro compromisso do juiz é com a justiça. Seu dever é encontrar a solução que considera mais justa no caso concreto. Na realidade, a idéia do justo não é estabelecida *a priori*, não é algo que preexista na lei. O justo surge do caso concreto. E então para demonstrar que a decisão é justa e que não decorreu de puro arbítrio judicial é indispensável que seja apresentada a partir de uma interpretação adequada e corretamente justificada.

As leis têm de ser interpretadas e complementadas à luz do que é reconhecido como eticamente justo. O juiz deve, passo a passo, usando juízos de valor, encontrar as idéias de justiça à luz do caso a decidir. Na realidade, a aplicação do direito e a passagem da regra abstrata ao caso concreto não constituem simples processos dedutivos, mas uma adaptação constante das disposições legais aos valores em conflito nas controvérsias judiciais.

O certo é que nenhuma operação intelectual, mesmo elementar, do trabalho jurídico pode ser compreendida sem juízos de valor. Não são juízos irrevogáveis, irrefragáveis ou absolutos, mas são aqueles que têm de se sustentar no decurso da atividade do magistrado e em face da elaboração da decisão tomada como justa e assim aceitável, isto é, suscetível de consenso. Deve existir um tratamento idêntico para aquilo que deve ser idênticamente valorado, a mesma consideração para todos os casos similares.

De outra parte, a norma, descrevendo com precisão, estabelece, destarte, o que deve ser juridicamente como igual e impõe, para cada situação de fato da mesma espécie, idêntica consequência jurídica. No entanto, a norma, não está patente na lei, mas se cuida de uma norma que o próprio juiz constrói, ainda que adotando como parâmetro o texto normativo, na perspectiva do caso a decidir. Essa norma é a verdadeira norma de decisão.

E aqui cabe trazer mais uma vez a lição de Eros Roberto Grau, para quem o intérprete exerce o relevante papel de produzir a norma de decisão, haja vista que a norma resulta da interpretação, sendo o significado do texto resultado da tarefa interpretativa. Portanto, é possível afirmar que o resultado situado em um contexto, traduz algo de novo. Mais convém deixar claro que, na fundamentação da decisão, na busca da justiça do caso concreto, o juiz não pode partir de idéias pré-concebidas para definir os critérios de justiça. O reinado do caso concreto é que afirmará se tal comportamento é ou não justo.

Sendo assim, cumpre na situação concreta encontrar a solução que se demonstra mais justa. A doença grave está fartamente caracterizada através de sólida investigação médica, que conclui indubitavelmente pelo agudo quadro clínico da parte exeqüente. Existe também demonstrado que há forte e sério risco de inutilidade do provimento judicial, na medida em que, permanecida a atual sistemática de pagamento dos precatórios, será pouco provável que a parte exeqüente tenha acesso ao seu crédito de forma a usufruir efetivamente de tal direito. O tempo poderá importar na absoluta ineficácia daquilo que no futuro seria destinado à parte exeqüente, tornando inócuo eventual pagamento posterior.

De outra parte, considerando os princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da força normativa da Constituição, faz-se necessário ponderar os princípios constitucionais em confronto, de sorte a não negar eficácia a nenhum deles e a sacrificar o mínimo possível os bens em questão. Sendo assim, impõe-se resguardar ambos os princípios, importando tal solução no pagamento prioritário do crédito, mas apenas na medida estritamente necessária para assegurar a utilidade da medida judicial, sacrificando o mínimo possível o direito dos demais credores de receberem seus direitos dentro de prazo razoável.

Portanto, considerando a colisão entre os princípios da tutela judicial efetiva e o da isonomia, densificada na obediência à ordem de apresentação de precatórios, tendo em vista a prova juntada aos autos que demonstra tratar-se de doença grave capaz de colocar em sério risco a utilidade do provimento judicial e por fim ante a necessidade de adotar uma solução justa a partir do caso concreto, defere-se o pedido de pagamento prioritário, do crédito objeto do precatório devido à exeqüente SHIRLEY PINHEIRO LAGES.

Expeça-se mandado de seqüestro do numerário suficiente a satisfazer todo o crédito da exeqüente no presente precatório, confeccionando-se em seguida o respectivo alvará, no qual deverá constar autorização para que o Sr. Adelman de Barros Villa Júnior, cônjuge da exeqüente, receba os valores a ela destinados.

Dê-se ciência à PGE.

Publique-se.

Teresina, de julho de 2008.

Arnaldo Boson Paes
Desembargador Presidente

PROCESSO TRT/15ª N° 00489-2005-035-15-00-4 AP

AGRAVANTE: APARECIDA FRANCISCO SILVA

AGRAVADO: JOSÉ HENRIQUE TORRES (Espólio de)

RELATOR: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

E M E N T A: AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO REGISTRO COMPETENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE O IMÓVEL. Na forma do disposto no artigo 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, embora constitua óbice à efetivação da penhora do imóvel o fato de não ter sido feita a transcrição perante o ofício de imóveis, é certo que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel constitui título hábil a conferir ao adquirente direitos sobre o objeto da escritura de compra e venda, esses passíveis de serem penhorados.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 100, que indeferiu o requerimento de penhora sobre o bem imóvel indicado, interpõe a exequente, às fls. 103/104, agravo de petição. Alega, em síntese, que o documento de fls. 50/51 comprova a aquisição, pelo executado, do imóvel indicado à penhora.

Não houve contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A agravante investe contra a decisão de fls. 100 que, sob alegação de que o bem não pertence ao executado, indeferiu a penhora sobre o imóvel descrito na escritura pública juntada às fls. 50/51.

A decisão atacada por meio do presente agravo deu-se tendo em vista que, em resposta à solicitação do Juízo *a quo* ao Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo, para que encaminhasse cópia de certidão atualizada do imóvel objeto da Matrícula nº 25.838, Livro 3T, daquele Cartório, prestou a Serventia a informação de que referido imóvel é de propriedade de Aparecido Amâncio de Oliveira, e não do Sr. José Henrique de Oliveira, empregador da reclamante, complementando que inexistente registro de bens imóveis em nome deste último naquele Registro de Imóveis.

Em seu recurso, alega a agravante que o imóvel descrito na certidão de fls. 95/96 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José do Rio Pardo refere-se ao mesmo imóvel constante na escritura pública de compra e venda de meação e cessão de direitos de fls. 50/51, no qual laborou durante todo o seu contrato de trabalho, o que comprova que o bem foi adquirido pelo executado.

Não obstante o artigo 1.227 do Código Civil atual (artigo 676 do CC/1916) dispor que os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, discordo do entendimento esposado na origem, pois, embora não possa a penhora recair sobre o imóvel indicado, é possível que esta atinja os direitos do executado decorrentes do contrato de compra e venda realizado, tendo em vista tratar-se de negócio jurídico válido (artigo 104 do Código Civil atual), que produz efeitos na esfera jurídica. Assim, conforme entendemos, o contrato, registrado ou não, permite a penhora dos direitos respectivos.

O documento de fls. 50/51 noticia que em 22/11/2001 foi lavrada Escritura

Pública de Compra e Venda de Meação e Cessão de Direitos Hereditários, em que os herdeiros do Sr. Aparecido Amâncio de Oliveira, venderam e cederam ao Sr. José Henrique Torres os direitos hereditários e de meação sobre o imóvel descrito como sendo “uma casa de morada, com 67,16 mts. (sessenta e sete metros e dezesseis centímetros quadrados), construída de tijolos e coberta de telhas, situada nesta cidade, circunscrição e comarca de São José do Rio Pardo, (...); imóvel esse objeto da transcrição nº 25.838, Livro 3T do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta comarca (...)”.

Constou, ainda, da referida escritura que o preço convencionado de R\$12.000,00 (doze mil reais) foi “(...) pago em moeda corrente do País, que os outorgantes vendedores e cedentes contaram e acharam exato e do qual dão ao outorgado comprador e cessionário, plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para não mais exigi-lo ou repeti-lo (...)”. Constou, ainda, do mesmo documento o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, na importância de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). É certo, portanto, que o documento de fls. 50/51 comprova a compra do referido imóvel, efetuada por José Henrique Torres, para quem a autora laborou, imóvel cuja matrícula é a mesma daquele mencionado no ofício-resposta do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 94 destes autos.

Pois bem.

Não se pode olvidar que foi lavrada a escritura da compra e venda, e, embora esta não tenha sido devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, declararam os vendedores e cedentes o pagamento do preço ajustado, sendo certo, inclusive, que referido imóvel foi o mesmo local de prestação de serviços pela reclamante, já que o agravado sequer questionou tal alegação. Verifica-se, portanto, que o Sr. José Henrique Torres detinha efetivamente a posse do imóvel indicado à penhora, desde quando foi lavrada a escritura de compra e venda, em 22/11/2001 (fls. 50/51), nele residindo em caráter definitivo.

Na forma disposta no artigo 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, embora constitua óbice à efetivação da penhora do imóvel o fato de não ter sido feita a transcrição perante o ofício de imóveis, é certo que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel constitui título hábil a conferir ao adquirente direitos sobre o objeto da escritura de compra e venda, esses passíveis de serem penhorados.

Por tais fundamentos, a penhora há que recair sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel da transcrição nº 25.838, Livro 3T, do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo.

Diante do exposto, decido **conhecer** do agravo de petição e **dar-lhe provimento** para determinar seja efetivada a penhora sobre os direitos do executado sobre o imóvel da transcrição nº 25.838, Livro 3T do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Luiz Carlos de Araújo
Juiz Relator

PROCESSO TRT 19ª REGIÃO 00334.2007.001.19.00-0 - RECURSO ORDINÁRIO

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

RECORRENTE(s): Nordeste Segurança de Valores Alagoas Ltda.

ADV RECORRENTE(s): Rodrigo Borges Fontan

RECORRIDO(s): Nadja Tenório Felix

ADV RECORRIDO(s): Clisthenes Barbosa da Silva

DESEMBARGADORA RELATORA: Vanda Lustosa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REVISTA ÍNTIMA. ABUSO NO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. É ofensiva à dignidade da pessoa humana e ao direito à intimidade, a revista íntima efetivada nos empregados sob o pretexto de defesa do patrimônio empresarial, sem interesse público subjacente e existindo tecnologia suficiente para exercer o controle e fiscalização das atividades empresariais sem lesionar os direitos fundamentais dos obreiros. Apelo não provido.

Vistos Etc.

Recurso Ordinário da r. sentença oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, que julgou procedente, em parte, a postulação constante da reclamação ajuizada por NADJA TENÓRIO FELIX em face da NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.

Em suas razões recursais, a reclamada-recorrente se insurge em face da condenação de piso, pugnando pela sua reforma. Suscita a incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 330/TST, de forma a afastar a condenação no pagamento de horas extras. Questiona o acerto da condenação em danos morais, ao argumento de que as revistas realizadas nos empregados eram efetivadas de forma impessoal, sem qualquer ilicitude. Pede, no caso de confirmar-se a condenação em danos morais, a redução proporcional do valor fixado a título de indenização. Requer a revisão da sentença, também, no tocante à condenação em horas extras e intervalo intrajornada, esse último por força da previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho no sentido da concessão de folga compensatória (fls. 140/154).

Contra-razões obreiras, fls. 158/161, sem preliminares, no sentido do não provimento do recurso interposto.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado pela Procuradora do Trabalho Dra. Danielle Leite Pinto da Costa, opina pelo conhecimento e posterior não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Recurso ordinário tempestivo, estando regular a representação por advogado e o preparo. Conheço.

2. Incidência da Súmula Nº 330 do TST

Sustenta a recorrente que o TRCT foi devidamente homologado pelo sindicato sem quaisquer ressalvas acerca das parcelas e valores. Requer a aplicação do efeito liberatório contido na referida súmula no pertinente à parcela de horas extras.

Sem razão.

Dispõe a Súmula nº 330, II, do TST que "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

No tocante às horas extras, não houve pagamento a esse título no referido Termo de Rescisão Contratual. Não há, pois, falar na eficácia liberatória.

3. Dano moral

Insurge-se a recorrente contra o deferimento da reparação por dano moral, alegando a inexistência de ilicitude na conduta empresarial de proceder as revistas íntimas nos seus empregados, visto que inserido no seu poder de fiscalização e como medida de segurança, bem como que as revistas não eram feitas de forma humilhante e preconceituosa. Pleiteia, ainda, cautelarmente, a redução do valor fixado, caso mantida a decisão.

Restou indene de dúvida que existiu a revista nos empregados do recorrente, nisto incluindo-se a recorrida, o que pode ser atestado pelos depoimentos do preposto e das testemunhas arroladas pelo reclamado, as quais foram unânimes em confirmar as vistorias. Tais vistorias ocorriam de forma degradante, consistente em deixar as obreiras em trajes íntimos, em local apertado, umas diante das outras.

A questão que se coloca é se é permitido ao empregador, sob o argumento de salvaguardar a sua propriedade, sacrificar o direito à intimidade do empregado através de revistas pessoais e vistorias visuais corporais. Logo, há que se verificar se houve excesso no exercício pelo empregador do poder de direção, sob as funções de controle e fiscalização, a ensejar a aplicação dos arts. 186 e 187 do Código Civil e a conseqüente responsabilidade em reparar os danos eventualmente experimentados, nos termos do art. 927 do mesmo diploma.

Partindo do prisma constitucional, no art. 1º, III, da Carta Magna, há a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se constitui em verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito e supedâneo para interpretação de eventuais conflitos entre princípios constitucionais e reconhecimento de direitos fundamentais. Outrossim, o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 prevê a indenização por dano material e moral, decorrente da violação à intimidade, à imagem e à vida privada do indivíduo (“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”), assim como a Constituição Federal é expressa ao prever a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º).

No conceito de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO: “O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.” (In “Instituições de Direito do Trabalho” - 19ª ed. - vol. I - pág. 634).

O universo das relações de trabalho é, sem dúvida, capaz de ensejar inúmeras práticas suscetíveis de ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de seus integrantes, uma vez que a posição de subordinação e dependência econômica faz com que o trabalhador, por diversas vezes, não disponha de seus direitos trabalhistas mais elementares, quanto mais de bens pessoais igualmente essenciais.

Pois bem. Analisando as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, bem como as provas coligidas, tenho como ofensivas aos direitos da personalidade do obreiro, as revistas levadas a efeito pela recorrente.

A realização de vistorias nos empregados, ainda que de forma visual, atingem, sem dúvida, a intimidade do trabalhador, expondo o seu pudor e ferindo, por fim, o seu direito à dignidade da pessoa humana.

Apesar de a Constituição da República celebrar o direito à propriedade e de igual forma o direito à intimidade, vida privada e imagem, diante do choque de princípios constitucionais que se instalou, é inarredável, “in casu”, a supremacia axiológica do segundo em relação ao primeiro. Há que se priorizar a dignidade da pessoa humana, haja vista ser este fundamento de todo Estado Democrático de Direito, a que a Constituição da República aderiu, como faz menção em seu Preâmbulo.

Ademais, a empresa dispunha de outros métodos para a defesa do seu patrimônio, ou mesmo da sociedade, sem que houvesse ofensa aos direitos fundamentais de seus colaboradores, principalmente, hodiernamente, com a gama de procedimentos, a exemplo de recursos audiovisuais, como câmeras filmadoras, podendo, assim, exercer a fiscalização no âmbito interno de seu estabelecimento, de forma indiscriminada e não e tão-somente dirigida aos seus empregados.

Restou, ainda, configurado que a pretensão empresarial era, tão-somente, a defesa do seu patrimônio, visto que sequer comprovou que sua atividade trazia riscos à coletividade, que viessem a justificar o emprego de revistas íntimas nos empregados. Ainda assim, ter-se-ia que verificar se no mercado não haveria tecnologia hábil a evitar ou minorar tais vistorias. Deste modo, não se pode admitir que o simples exercício do direito de propriedade se sobreponha ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, no momento em que, em sua rotina laboral, o trabalhador passa a ser, diariamente, suspeito de prática de conduta imoral e ilícita, há uma lesão à sua integridade moral que estará, sem dúvida, abalada por tão constante suspeita.

Destarte, afigura-se princípio fundamental a probidade e a dignidade da pessoa humana, até que se tenha uma suspeita devidamente fundada em que se possa provar o contrário, não podendo os poderes de direção e regulamentar da empresa se sobreporem aos direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, do trabalhador que lá exerce suas funções.

De outro modo, a revista nos empregados, apenas, é aceitável em situações excepcionáíssimas, quando envolva o interesse público ou a segurança das pessoas, à falta de outras medidas preventivas, pois, como já dito, implica na violação de direitos da personalidade erigidos à categoria de direitos fundamentais. Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, LTr, p. 558:

“Não basta a tutela genérica da propriedade, deverão existir circunstâncias concretas que justifiquem a revista. É mister que haja, na empresa, bens suscetíveis de subtração ou ocultação, com valor material, ou que tenha relevância para o funcionamento da atividade empresarial e para a segurança das pessoas. Ademais, a tecnologia também poderá ser utilizada para evitar ou reduzir os efeitos da revista na intimidade dos empregados. A título de exemplo, a colocação de etiquetas magnéticas em livros e roupas torna desnecessária a inspeção em bolsas e sacolas, nos estabelecimentos comerciais”.

Vale registrar, também, o posicionamento de José Affonso Dallegrave Neto - Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho- p. 179, no sentido de que:

“a atual visão de contrato comutativo é dinâmica, reconhecendo não só as obrigações principais, como também os deveres anexos de conduta pautados na boa-fé, na confiança negocial e na dignidade da pessoa humana. Com efeito, quando o empregado é lesado em sua honra por seu empregador, durante a execução do contrato de trabalho, estaremos diante da lesão de um direito de personalidade e também diante da violação de um dever anexo de conduta.”

A seguir jurisprudência relativa à situação posta em apreciação:
REVISTA - OFENSA À DIGNIDADE DO EMPREGADO - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A revista ofende a dignidade dos empregados, bem como o direito à intimidade, pois decorre da presunção de que todos os que a ela se submetem são suspeitos de algum ato ilícito. A atitude do

empregador, sem qualquer motivação, enseja indenização por dano moral. (TRT- 9ª Região - Rel.Juiz Dirceu Pinto Júnior - DJPR 15-03-2002).

A revista consistia em deixar a obreira em trajes íntimos para ser inspecionada, o que ocorria diante de outras empregadas, circunstância essa que se dava em local apertado - "cubículo", na linguagem do Magistrado "a quo". De se salientar que tais revistas eram dispensáveis, à medida em que todas as dependências da reclamada continham filmadoras.

Ora, diante dos fatos narrados, não há como deixar de reconhecer a ocorrência do dano moral. A reclamada, com seu ato, atentou contra o pudor natural da reclamante, sendo atentatório à intimidade da mesma ao determinar tal revista íntima. Além disso, também, feriu o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Reconhecida a existência do dano moral, impende questionar qual o valor que lhe deve ser atribuído. A recorrente sustenta ser despropositado o valor fixado em R\$ 30.000,00, pugnando pela sua redução.

O art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo sofrido pela vítima. A legislação infraconstitucional, contudo, é omissa no que pertine à definição de critérios mais objetivos para a fixação de um patamar mínimo e máximo na mensuração do dano moral.

A razoabilidade enquanto critério para a mensuração do dano moral possui o significado especial de: estabelecimento de regras de comedimento que resultem na conclusão pela conciliação entre o campo de interesse do indivíduo (lesado) e o campo de interesse do lesante, de tal maneira que o dano moral encontre o seu fundamento na síntese formada pela necessidade de preservação do equilíbrio das relações sociais (essencialmente dinâmicas), e pelo anseio de justiça.

Assim, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima. A reparação do dano moral pressupõe o claro delineamento de que o ato patronal ocasionou gravame a quaisquer dos direitos da personalidade do empregado.

Feitas estas ponderações, põe-se a relevo o exame concreto de que noticiam os autos quanto à quantificação da indenização.

A gravidade do dano é indiscutível, como já comentado alhures. Indiscutível, também, é o poder econômico da reclamada - grande empresa do ramo de segurança privada da região nordeste. Também, é de bom alvitre lembrar que a medida, além do caráter compensatório, possui intuito pedagógico. Um valor irrisório, com certeza, não teria o condão de imprimir no reclamado o receio da reincidência.

Por tais constatações, é que considero razoável o valor fixado na sentença, de R\$ 30.000,00.

4. Horas extras e intervalo intrajornada

Insurge-se a recorrente contra a condenação no título em epígrafe, imposta pelo MM Juízo de origem. Alega que a reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Requer o reconhecimento da jornada laboral da recorrida com base nos cartões de ponto acostados, porquanto contraditórios os depoimentos da testemunha da autora.

Sou convergente com o r. "decisum sub iudice".

A recorrente foi intimada, "ab initio", de que a audiência seria única, oportunidade em que deveria produzir provas documentais e testemunhais. Intimada, ainda, expressamente, quanto à obrigação de exibir os controles de jornada de trabalho e respectivos recibos de pagamento, nos termos do § 2º, do artigo 74, Consolidado

c/c o artigo 464 do mesmo diploma legal, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil (fl. 18).

A juntada parcial dos controle de horário de trabalho, como documentos necessários à apreciação do fato alegado na defesa, de cumprimento legal da jornada de trabalho, - art. 396 do Código de Processo Civil fonte subsidiária do Processo Laboral - constitui omissão favorável à reclamante e corrobora, em valor, o exame do conjunto probatório carreado aos autos.

Outrossim, o depoimento prestado pela testemunha da autora foi convincente, servindo para confirmar a extrapolação da jornada de trabalho da mesma (fls. 124/125).

Sem razão a recorrente no tocante à indenização face a não concessão do intervalo intrajornada.

De início, é de se rechaçar a aplicação da cláusula convencional, ante a nulidade da cláusula de Convenção Coletiva que suprime direito do trabalhador legalmente previsto, por se tratar de pacto abusivo e ilegal, nos termos do art. 9º, da CLT.

A regra inscrita no art. 71 da CLT tem cunho de norma de ordem pública, que foge ao âmbito negocial dos atores sociais.

Demais disso, restou provado a não concessão integral do intervalo legal intrajornada, pelo que está correta a aplicação do entendimento jurisprudencial substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, do C. TST.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Maceió, 03 junho 2008.

Vanda Lustosa
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT-RO-00418-2008-007-18-00-9

RELATOR: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): 1. DOCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(S): IDELSON FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE: 2. ANTÔNIO HENRIQUE NETO(ADESIVO)

ADVOGADO(S): NABSON SANTANA CUNHA

RECORRIDO(S): OS MESMOS

ORIGEM: 7ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA: ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. HÉRNIA DE DISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cabe indenização por dano moral quando a perícia conclui pela concausa geradora da hérnia de disco, decorrente do trabalho com sobrecarga de peso na coluna. Tal dano se vê experimentado em face da dor física e sofrimento íntimo, que prejudica a auto-estima do trabalhador e acarreta comprometimento temporário de exercício das funções laborativas bem como a autonomia e convívio social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz MARCELO NOGUEIRA DE PEDRA, NEGAR-LHE PROVIMENTO; sem divergência de votação, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (Participando do julgamento apenas para compor o quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARÁUJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 4 de março de 2009 (data de julgamento).

RELATÓRIO

A Eg. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela r. sentença de fls. 176/185, condenou a reclamada DOCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA a pagar ao reclamante ANTÔNIO HENRIQUE NETO, horas extras e reflexos, indenização pelo período de estabilidade provisória e indenização por danos morais.

Foram avariados embargos declaratórios pela Reclamada, às fls. 190/192, os quais foram conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimento (fl. 195).

A Reclamada manejou recurso ordinário (fls. 198/209), insurgindo-se quanto à estabilidade provisória e consectários, horas extras, indenização por dano moral, data de admissão e honorários periciais.

Também recorreu o Reclamante, adesivamente (fls. 215/221), com relação à indenização por dano material, despesas com tratamento, emissão de CAT, repercussão do aviso prévio, valor da indenização por dano moral, honorários advocatícios e valor dos honorários periciais.

Contra-razões apresentadas apenas pela Reclamada, às fls. 225/231.

Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento dos recursos (fl. 235).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso do Reclamante quanto ao pedido de repercussão do aviso prévio e reflexos no período da estabilidade provisória reconhecido, vez que não foi objeto de análise na r. sentença, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão, operando-se os efeitos da preclusão.

Também não conheço do mesmo apelo no que tange ao pleito de majoração do valor dos honorários periciais, tendo em vista faltar interesse ao Reclamante neste aspecto. Somente ao perito, terceiro interessado, caberia buscar a reforma da sentença neste ponto.

Quanto ao mais, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinário e adesivo.

RECURSO DA RECLAMADA

ESTABILIDADE E CONECTÁRIOS

Segundo a Reclamada, a perícia médica a qual submeteu o Reclamante concluiu que a patologia (hérnia de disco) apresentava nexos de causalidade, porém houve incapacidade parcial e temporária, encontrando-se apto ao trabalho estando inclusive empregado atualmente. Diz que anteriormente laborou para outras empresas, não adquirindo a doença exclusivamente pelos serviços que lhe prestou, afirmando, assim, não prosperar a sentença que reconheceu a estabilidade provisória e pagamento de indenização correspondente, com reflexos. Requer a reforma da sentença neste aspecto.

Na inicial, o Reclamante afirmou que não poderia ter sido dispensado tendo em vista que era portador de doença adquirida no labor para a Reclamada, qual seja, hérnia de disco, requerendo sua reintegração ou sua conversão em indenização substitutiva e reflexos (fls. 03/04).

A Reclamada se defendeu alegando que o próprio INSS não considerou a doença do Reclamante como de cunho ocupacional, pois o benefício auferido foi de doença comum, e não há comprovação de doença ocupacional, não existindo incapacidade laborativa, concluindo ser impróprio o pedido de reintegração, nulidade da dispensa e indenização substitutiva (fl. 57).

Determinada a realização de perícia técnica (fl. 37), a perita nomeada pelo juízo assim se manifestou às fls. 134/135:

De acordo com os elementos documentais disponíveis, o Autor é portador de hérnia de disco entre L4-L5, comprovada através do laudo do exame complementar de auxílio diagnóstico Tomografia Computadorizada de coluna realizada em 15/01/2007. Considerando a História Clínica do reclamante, o exame complementar que comprova a patologia e a visita ao posto de trabalho, na qual constata-se que na função de carregador, mesmo que se considere a variabilidade das cargas a serem descarregadas das carretas, bem como os minutos de pausa provenientes do transporte dos pallets carregados pela empilhadeira, constata-se sobrecarga em coluna, que pode propiciar aparecimento de patologias na mesma, dentre elas a hérnia de disco. Ao analisar as informações constantes na carteira de trabalho do reclamante, observa-se que o mesmo já havia sido exposto anteriormente a atividades com sobrecarga em coluna, motivo pelo qual não é possível determinar nexos de causalidade somente com o trabalho para a reclamada...

Diante do exposto, há que se constatar nexos de concausalidade entre a

patologia Hérnia de disco e o trabalho para a reclamada. Houve incapacidade parcial e temporária, tendo o reclamante apresentado boa resposta ao tratamento instituído, estando apto ao exercício profissional, devendo evitar, como inclusive já está fazendo em seu novo vínculo empregatício, atividades que gerem sobrecarga na coluna.

Assim, verificado o nexo de concausalidade, tem-se que houve acidente do trabalho, incidindo aqui o disposto no art. 21 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

E havendo acidente do trabalho, o Reclamante é detentor da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei acima referida.

Porém, frustrada a possibilidade de reintegração do Reclamante, pelo decurso do prazo da estabilidade, devida a sua conversão em indenização substitutiva, pelo que mantenho a sentença que a deferiu, bem como os reflexos decorrentes.

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS

A Reclamada insurge-se quanto ao deferimento das horas extras afirmando que o Reclamante não laborou além das 44 horas semanais, conforme controles de frequência juntados e, quando isso ocorreu, houve a devida quitação, não tendo o Reclamante apresentado diferenças devidas.

O Reclamante alegou na inicial que trabalhou, de segunda à sexta-feira, das 8 às 19h, com 1 hora de intervalo e, aos sábados, das 8 às 13h, requerendo o pagamento de horas extras e reflexos (fls. 07/08), tendo a Reclamada contestado o pedido afirmando que a jornada era das 8 às 17h, com intervalo de 1h, de segunda à sexta-feira e no sábado, das 8 às 12h, e que não houve trabalho em horas extras (fls. 54/55).

E o Reclamante impugnou os cartões de ponto juntados pela Reclamada afirmando que não representam a real jornada de trabalho (fl. 115).

No entanto, em depoimento à fl. 173, declarou o Reclamante:

que registrava o ponto diário quando entrava e saía do serviço; que não acontecia de registrar o ponto no horário de saída e retornar para o trabalho; que quando registrava o horário de saída realmente deixava o serviço; que os horários constantes dos espelhos de ponto correspondem aos efetivamente trabalhados.

Foi reconhecida, portanto, a validade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada (fls. 77/89) os quais, embora registram jornada diversa da alegada na inicial, demonstram trabalho em jornada extra, que não foi quitada, conforme contra-cheques juntados aos autos às fls. 90/98.

Assim, mantenho a sentença firmada neste sentido, deferindo horas extras e reflexos ao Reclamante.

DANO MORAL

Afirma a Reclamada que inexistente dano moral ante a ausência de culpa pela doença adquirida pelo Reclamante e que, se for reconhecida como devida a indenização correspondente, deve haver moderação na fixação do *quantum*.

Conforme já verificado quando da análise do pedido de estabilidade e

consectários, restou demonstrada a existência de acidente do trabalho, tendo o perito concluído que há responsabilidade da Reclamada, embora que por “concausa”, pelo fato de que houve trabalho com sobrecarga de peso em coluna.

Verifica-se que houve negligência da Reclamada, ainda, porque não há prova nos autos de que orientou o Reclamante a respeito da ergonomia adequada para evitar lesão na coluna decorrente do esforço repetitivo inerente à sua atividade laborativa.

Presentes, pois, os requisitos necessários à indenização pleiteada, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade (concausa) e a culpa da Reclamada, é cabível o pleito de indenização por dano moral, que se vê experimentado, como bem destacado na sentença, em face da dor física e sofrimento íntimo, que prejudica a auto-estima do trabalhador e acarreta comprometimento temporário de exercício das funções laborativas bem como a autonomia e convívio social.

No que se refere ao valor fixado, considerando a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira das partes, bem como o efeito pedagógico que se busca alcançar, entendo que o valor fixado, no montante de R\$ 6.000,00, afigura-se razoável.

Nada a reformar.

DATA DE ADMISSÃO

A Reclamada alega ser frágil a única prova produzida quanto à data de admissão do Reclamante, requerendo a reforma da sentença neste aspecto.

Não prospera o inconformismo, porque a única testemunha ouvida nos autos confirmou a tese da inicial de que a admissão ocorreu em data anterior à anotada na CTPS (15/12/2005). Transcrevo abaixo trecho de seu depoimento:

foi admitido na mesma data que o reclamante, cerca de 15 a 20 dias antes da assinatura de sua CTPS; que sua CTPS foi registrada com a data de 01/01/06, conforme se verifica neste ato, pelo documento que nos foi apresentado; que da mesma forma se deu com o autor (fl. 173/174).

Sentença mantida.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Busca a Reclamada a redução do valor fixado a título de honorários periciais, alegando que a prova produzida é de menor complexidade e que foi reduzido o tempo despendido pelo *expert*.

Os honorários periciais foram fixados no importe de R\$ 1.700,00 (sentença fl. 182).

Levando em consideração o zelo da perita, o grau de dificuldade e o tempo para elaboração do laudo pericial, conforme planilha de fl. 143, entendo razoável o valor fixado na sentença, o qual está de acordo com o que vem fixando esta Eg. Turma em casos análogos.

Sentença que se mantém.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DANO MATERIAL

O Reclamante pleiteia a reforma da sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por dano material. Alega que a prova pericial demonstrou que teve sua capacidade laboral reduzida em razão do trabalho prestado para a Reclamada, tendo sofrido lesão definitiva em decorrência do acidente do trabalho.

Não vejo que a doença do Reclamante possa ser considerada definitiva, tendo em vista que ele próprio alegou na inicial, que após sofrer intervenção médica, com fisioterapias e acumpuntura, continuou a laborar na mesma função realizando

as mesmas tarefas (fl. 04). Este fato foi confirmado pela Reclamada, ao alegar que o auxílio-doença foi percebido até 15/05/2007 sendo que, após retorno da licença, laborou normalmente até sua dispensa, ocorrida em 15/09/2007 (fl. 56).

Tendo o próprio INSS considerado o Reclamante apto ao trabalho, a partir de 15/05/2007, e havendo retorno ao trabalho, que perdurou por mais 4 meses, não se pode considerar que houve incapacitação definitiva a ensejar o pleito de indenização por danos materiais, destacando que o Reclamante encontra-se trabalhando, conforme depoimento de fl. 173.

E a própria perita concluiu que o Reclamante encontra-se apto ao trabalho (fl. 140), sendo que apenas sugeriu que se deva evitar atividades que geram sobrecarga na coluna, o que é inerente à patologia que o Reclamante possui (hérnia de disco), não sendo causa da doença o trabalho efetivado, como concluído, mas apenas concausa.

Mantenho, pois, a sentença que julgou improcedente o pedido.

DESPESAS COM TRATAMENTO

Requer o Reclamante a reforma da sentença na parte que indeferiu a indenização decorrente das despesas que teve com tratamento, as quais são presumíveis e, persistindo a lesão, haverão novos tratamentos que dependem também de recursos financeiros.

Não há nos autos prova a respeito de despesas financeiras efetivadas pelo Reclamante para tratamento da doença constatada pela perícia. Assim, incabível a indenização do valor correspondente, que não pode ser presumível como pretende o Reclamante.

Quanto a despesas futuras, pela análise do item anterior restou demonstrado que o Reclamante encontra-se apto ao trabalho, não havendo incapacitação definitiva a ensejar tais despesas que pretende serem ressarcidas.

Assim, mantenho a sentença que julgou improcedente tais pedidos.

EMISSÃO DE CAT

O Reclamante pleiteia seja reformada a sentença no que tange ao indeferimento de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pois para o seu histórico funcional, inclusive em novos empregos, se faz necessário para evitar trabalhos pesados e para que faça constar tal condição junto ao INSS.

O acidente do trabalho só foi reconhecido judicialmente, o que justifica a omissão da empresa em fornecer o documento, que pode, inclusive, ser emitido pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, vencido o prazo fixado para a comunicação pela empresa (art. 22, § 2º, da Lei 8.213/91).

E não tendo o INSS reconhecido a doença do Reclamante como doença do trabalho, tanto que concedeu o benefício “auxílio doença”, cabe ao Reclamante, caso queira, buscar junto àquele órgão, administrativamente ou na justiça competente, a modificação de tal condição.

Nada a reformar.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pretende o Reclamante haja majoração da condenação em indenização por danos morais conforme pleito da inicial, tendo em vista a capacidade econômica da Reclamada e a lesão definitiva.

A questão do valor da indenização por danos morais já foi analisada quando do julgamento do recurso da Reclamada, onde se considerou a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira das partes, bem como o efeito pedagógico que se busca alcançar, mantendo-se o valor fixado na sentença no montante de R\$ 6.000,00, por ser razoável.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante pleiteia seja reformada a sentença e condenada a Reclamada no pagamento de honorários advocatícios no mínimo sobre a parte indenizatória.

Na Justiça do Trabalho, tratando-se de lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios apenas serão devidos na hipótese de assistência judiciária de que tratam as Leis nº 1.060/50 e 5.584/70.

Assim, não se encontrando o Reclamante assistido por advogado credenciado junto ao seu sindicato, conclui-se que não estão preenchidos todos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo indevida a citada verba, à luz da Súmula nº 219 e IN nº 27/05, ambas do Col. TST.

Sentença mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do Reclamante e totalmente do recurso da Reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento.

Mantém-se os cálculos de fls. 241, elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais, que integram esta decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeat*, já devidamente atualizado, conforme cálculos em anexo.

Ficam as partes expressamente advertidas que, em caso de não concordância com os valores ali expressos, ou existindo erro material e/ou contradição entre a decisão e os cálculos, deverão opor embargos de declaração no prazo legal, sob pena de preclusão.

É o meu voto.

Elza Cândida da Silveira
Desembargadora Relatora

PROCESSO TRT - RO - 01151-2007-201-18-00-4

RELATORA: DES. ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

REVISOR: DES. JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO

RECORRENTE(S): MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO(S): RENATO MARTINS CURY E OUTRO(S)

RECORRIDO(S): LOURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES E OUTRO(S)

ORIGEM: VT DE URUAIÇU

JUIZ: LUCIANO SANTANA CRISPIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU a Primeira Turma do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.^a REGIÃO, **unanimente**, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho, JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO (Presidente) e ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA e o Excelentíssimo Juiz convocado MARCELO NOGUEIRA PEDRA (participando do julgamento apenas para compor quórum regimental, em razão da ausência ocasional e justificada da Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE). Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho JANE ARAÚJO DOS SANTOS VILANI. Goiânia, 04 de março de 2009 (data de julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se estes autos de Recurso Ordinário oriundo da Vara do Trabalho de Uruaiçu-Go, sendo recorrente MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido LOURIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

O MM. Juiz de primeiro grau, pela r. sentença de fls. 379/390, julgou procedente o pedido do reclamante relativo à indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho, restituição de desconto indevido e diferença salarial.

O Reclamado recorre ordinariamente às fls. 393/410.

Contra-razões às fls. 416/423.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 427/428, oficiando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos necessários, conheço do recurso e das contra-razões.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ressalta o recorrente, em síntese, que o indeferimento de seu pedido de realização de nova perícia médica, visando a elucidação de fatos essenciais, resultou em cerceamento de seu direito de defesa.

Aduz que tal pleito fazia-se necessário uma vez que a perícia realizada foi inconclusiva acerca do dano supostamente sofrido pelo obreiro (arts. 437 e 3438 do CPC).

Pugna pela nulidade dos atos decisórios posteriores e pela realização de

nova perícia.

Sem razão.

Em análise ao laudo pericial, percebe-se claramente que este foi conclusivo quanto a ocorrência do dano, bem como sobre a existência do nexos causal da doença com o trabalho.

Ao contrário do que crê o recorrente, o tema em questão foi satisfatoriamente esclarecido, não se vislumbrando no laudo qualquer omissão ou inexatidão que pudesse eivá-lo de vício.

Desta forma, tenho por correta a decisão proferida pelo juiz a quo (fl. 371), que ao fundamento de que o laudo pericial realizado nos autos encontrava-se pronto acabado e sem qualquer mácula ou irresolução, indeferiu o pleito do reclamado recorrente.

Cabe lembrar que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo e por isso pode e deve avaliar o pedido de produção de provas, inclusive rejeitando-o. Isto também vale para o pedido de realização de nova perícia (CPC, art. 437).

Assim, não há a nulidade por cerceamento de defesa, mesmo porque foi dada a oportunidade ao reclamado de produzir as provas que entendia necessárias, tendo sido encerrada a instrução processual com a declaração de que não teria mais provas a produzir (fl. 377).

Rejeito.

MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, por entender existente o nexos de causalidade entre a patologia apresentada pelo autor, o acidente por ele sofrido no desempenho de sua função, bem como, que houve concorrência de culpa da reclamada, consoante esclarecimentos prestados no laudo pericial.

Insurge-se o reclamado, em extenso arrazoado, buscando a reforma do v. julgado de origem, argumentando, em síntese, que não restaram provados os fatos ensejadores das indenizações requeridas, bem como, que a perícia, além de ter ignorado o conteúdo dos demais exames médicos trazidos aos autos, baseando-se na própria experiência do perito, não foi conclusiva sobre os fatos declinados na inicial, não se prestando a esclarecer o nexos entre a moléstia, o acidente de trabalho e a culpabilidade do empregador.

Pugna, no caso de ser mantida a condenação, pela redução do valor da indenização por danos morais; pela limitação da indenização das despesas com o tratamento médico apenas quando não fornecido pela rede pública e, por fim, pela fixação da indenização por lucros cessantes com base no percentual de perda da capacidade laboral em 20%.

Analisa-se.

No caso, a reclamada/recorrida não negou a ocorrência do acidente mencionado pelo obreiro, tendo inclusive emitido o CAT (fl. 25). Todavia, nega a existência de nexos entre o acidente e a moléstia adquirida pelo obreiro, bem como, qualquer responsabilidade sua com o evento danoso.

Portanto, resta agora averiguar se houve imperícia do empregado ou culpa da empresa, bem como sobre a existência ou não do nexos causal entre o acidente e a enfermidade alegada pelo obreiro.

Nesse sentido, colhe-se dos autos que o reclamante acidentou-se, chocando bruscamente contra o teto da cabine do caminhão que dirigia, em decorrência da descarga desordenada de uma rocha de 7 (sete) toneladas pela retro-escavadeira

dentro da caçamba do veículo.

Conforme demonstrado pela documentação trazida com a inicial, obreiro foi afastado do serviço e submetido a vários exames e examinado por vários médicos, tendo sido diagnosticado pelo neuro cirurgião, Dr. Carlos R. Sampaio Drummond, a ocorrência de fratura de lâmina na 7ª vertebra, com calcificação inadequada, implicando em compressão de raiz nervosa e saco dural cervical, com indicação de tratamento cirúrgico (fl. 245).

O laudo médico pericial produzido às fls. 318/328, confirmou o diagnostico acima descrito, esclarecendo que: *"o reclamante sofreu acidente do trabalho típico, com fratura do processo laminar esquerdo, evidenciado pelo exame clínico (dor mais limitação do movimento do pescoço) e tomográfico."*

Por fim, concluiu o perito que:

"Ficou evidente a existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo reclamante e a fratura da coluna cervical diagnosticada tomograficamente, corroborado pelo socorro imediato, emissão de CAT pela empresa ré, nº 2007.182.529-3/02, assinada pelo médico responsável em 05.06.2007, fls. 25 dos autos, afastamento do trabalho por acidente tipo a partir de 18.04.2007, fl. 34 dos autos; atestado de retorno ao trabalho emitido em 12.06.2007, com restrições a atividades que possam produzir impacto na coluna vertebral, assinado pelo Médico Dr. Francisco Barroso Neto."

Ora, o conjunto das provas produzidas nos autos não deixam dúvidas quanto a existência de nexo causal entre o acidente e a moléstia adquirida pelo obreiro.

Também, entendo que existe culpa da reclamada na ocorrência do evento danoso, devendo esta responder pela sua incúria, eis que não foram implantadas normas eficazes de proteção dos trabalhadores, capazes de evitar tais acidentes.

Aliás, segundo relatou a testemunha obreira, ouvida à fl. 224, não é a primeira vez que ocorre acidente desta natureza na empresa.

Quanto a reparação dos danos morais e materiais resultantes do acidente sofrido pelo reclamante, primeiramente, cabe frisar que, conforme avaliação feita pelo Perito, o trauma físico sofrido pelo obreiro resultou em incapacidade parcial e temporária, tanto para a atividade que desenvolvia quanto para o mercado de trabalho, até que se submetia aos tratamentos já prescritos, seja cirúrgico ou fisioterápico.

Diante desse quadro, e considerando a capacidade financeira do empregador e a medida pedagógica que se visa alcançar, mantenho a condenação relativa ao dano moral em R\$ 50.000,00.

Também, considerando que o obreiro, após o acidente, foi transferido para outra função, tendo sofrido diminuição em sua remuneração, mantenho a condenação referente ao pagamento da diferença salarial sofrida, bem como, mantenho a determinação da restituição dos valores descontados referentes aos 15 dias abrangidos por atestado médico.

Em relação às despesas de tratamento até o fim da convalescença, diante da constatação do nexo causal e da culpa da reclamada, mantenho a condenação na forma com que foi exposta na r. Sentença. Entretanto, dou parcial provimento ao recurso para acrescentar que serão arcadas pela reclamada/recorrente apenas as despesas com o tratamento não fornecido pela rede pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto

Elza Cândida da Silveira
Desembargadora Relatora

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 467-2008-013-18-00-3

Aos 6 dias do mês de maio de 2008, na presença do Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, que ao final assina, realizou-se a audiência relativa ao processo nº **467/2008-3**, entre partes: **SANDRA CRISTINA SILVA MARTINS** e **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17h15min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz, foram apregoadas as partes: Ausentes.

Estando o feito em condições de julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Sandra Cristina Silva Martins, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, também qualificada, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada de 06.09.2006 a 12.07.2007, quando foi dispensada sob a alegação de justa causa, com o que não concorda. Aduz ainda que o fato lhe acarretou danos morais e que a reclamada não lhe pagou corretamente as horas extras laboradas, motivos da presente ação.

Postulou: o afastamento da justa causa e o pagamento de horas extras e reflexos, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, indenização por danos morais, multa do art. 477 da CLT e seguro-desemprego.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 e juntou documentos.

A reclamada apresentou sua resposta escrita (fls. 43/49), da qual deu-se vista à reclamante, que se manifestou às fls. 188/210.

Em prosseguimento à audiência, foi colhido o depoimento das partes e de três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais, orais remissivas.

Partes inconciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da jornada de trabalho

A prova oral produzida não é consistente o bastante para infirmar os registros de ponto, valendo ressaltar que a reclamada tinha um sistema auxiliar para corrigir eventuais distorções em razão de labor externo antes do ingresso na agência ou após a saída, quando a reclamante ia executar outras tarefas dentro da mesma jornada. E as testemunhas apresentadas pela reclamada foram incisivas e firmes em assentar que a orientação da reclamada era de que os registros de ponto fossem efetuados corretamente. Por fim, embora houvesse algumas tarefas que poderiam ser realizadas independentemente de acesso ao sistema, não consta que a reclamada orientasse, exigisse ou impusesse que elas fossem executadas anteriormente ao registro de início da jornada, após o lançamento da saída ou durante o período destinado ao intervalo.

Indefiro, assim, tanto o pleito de horas extras quanto de indenização pela falta ou concessão de intervalo inferior ao mínimo legal.

b) Da rescisão contratual

O fundamento legal da dispensa é o art. 508 da CLT, segundo o qual “considera-se justa causa, para rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamentos legalmente exigíveis...”

No caso, a reclamada invoca a devolução de cheques, por insuficiência de fundos, nos seguintes valores e datas: R\$ 35,00 (em 23.11.2006), R\$ 85,00 (em 27.11.2006), R\$ 105,00 (em 04.12.2006), R\$ 150,00 (em 04.12.2006), R\$ 206,00 (em 11.12.2006), R\$ 68,00 (em 13.12.2006) e R\$ 4.400,00 (em 04.05.2007). Para provar suas alegações, a reclamada trouxe aos autos as fotocópias dos documentos em que se baseia a sua alegação (fls. 172/185). Pela análise de tais cópias, verifica-se que, salvo o cheque no valor de R\$ 35,00, todos os demais eram pré-datados, ou seja, revelando que o que ocorreu foi uma simples desordem financeira transitória da reclamante no final de 2006 e, quanto ao cheque devolvido no início de maio de 2007, que também era pré-datado, seu valor não foi o indicado pela reclamada, que, por estar acostumada a lidar com cifras que envolvem muitos zeros, resolveu acrescentar mais dois ao cheque da reclamante. Pena que não tenha feito o mesmo em se tratando de seu salário. Assim, em vez que R\$ 44,00, conforme consta do documento de fls. 182, a reclamada alegou que o cheque era de R\$ 4.400,00 (fls. 77).

Assim expostos os fatos, cabe a indagação se tal situação autorizaria a dispensa da obreira por justa causa. A reclamada sustenta veementemente que sim, escudada numa norma legal quase septuagenária, qual seja, o já citado art. 508 da CLT. Já a autora argumenta que a punição que lhe foi infligida excede os limites da proporcionalidade.

De início, convém analisar a razão de ser do dispositivo legal em que se agarra a reclamada com toda a sua força. E, no particular, convém confrontar duas posições diametralmente opostas, a fim de poder melhor entender a norma em questão.

Conforme observa *Russomano*, “alguns autores justificam o art. 508 entendendo que os bancos, como instituições de crédito, dependem do conceito de que gozam seus funcionários. Mas é de se criticar, com melhores razões, a regra enunciada”.

E prossegue: “Não se compreende que a lei haja criado essa figura de justa causa apenas para os bancários. Em primeiro lugar, porque a natureza da falta é a mesma, seja ela praticada por um bancário, seja praticada por um empregado de escritório de qualquer empresa comercial. Em segundo lugar, porque o conceito de instituição de crédito não depende da conduta particular dos seus empregados. Já o dissemos de outra feita: Sempre nos pareceu muito mais razoável despedir o ‘caixa’ de uma empresa comercial por falta contumaz no pagamento de suas dívidas do que, pelo mesmo motivo despedir um simples escriturário de uma casa bancária, pois os riscos do empregador, na primeira hipótese, pela má conduta privada do empregado, são muito maiores” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, v. 1. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 616).

Em que se baseia o comentário acima? Não há como negar que se assenta no pressuposto de que a conduta particular do trabalhador pode ser usada como justificativa para sua dispensa por justa causa. Ora, tal postura é inadmissível, ainda mais no presente caso, em que invade as contas bancárias da obreira. Por qual motivo a autora não teria direito ao sigilo bancário? Acaso, por ser empregada na reclamada, ela perdeu os direitos de proteção à sua personalidade?

Mais do que isso, e as posições do mesmo autor citado, em relação aos fundamentos relativos a outras justas causas bem o demonstram, a norma citada

assenta-se numa presunção de que o trabalhador que tem dívidas e não consegue pagá-las oportunamente é desonesto e, portanto, põe em risco a atividade do empregador. Ora, não se pode punir por presunção, e a vida particular do trabalhador deve ser preservada mesmo quando se vincula por um contrato de emprego.

Nunca é demais ressaltar que o trabalhador não aliena a sua personalidade, quando é admitido num emprego, transferindo ao empregador apenas a direção sobre seu trabalho. Destarte, sua vida particular, a menos que demonstrado que tenha interferido de modo efetivo na execução do contrato, não pode ser usada como fundamento para sanções contratuais. Além disso ninguém pode ser punido por presunção, muito menos de ser desonesto ou que irá praticar alguma infração que ponha em risco a credibilidade ou o patrimônio de seu empregador.

Como bem evidenciado pelo Ministro *Maurício Godinho Delgado*, “o tipo legal do art. 508 tem de ser interpretado restritivamente, sob pena de ser inválido, por não recebido pela Carta Republicana de 1988. É que a vida econômica privada do empregado, por mais atribulada e difícil que seja, não pode enquadrar-se, em si, como fator de justa causa, sob pena de autorizar a ordem infraconstitucional invasão intolerável à intimidade e privacidade do indivíduo que labora empregaticamente, em afronta às garantias magnas fundamentais. Afinal, a liberdade, a dignidade e a privacidade estão, todas elas, firmemente asseguradas pela Constituição, em seu Preâmbulo e em diversos de seus dispositivos: art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, *caput* e incisos V e X, CF/88.

Nesse contexto, conclui que a infração em questão só pode ser reconhecida como justa causa quando a posição do trabalhador na empregadora possa, em razão de sua flagrante inadimplência, atingir a imagem da instituição financeira (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 1161).

E, no caso dos autos, a própria reclamada o reconhece, só tomou conhecimento da devolução dos cheques uma vez que era ela própria o banco sacado. Logo, nada há nos autos que evidencie que do fato adveio alguma consequência para o contrato laboral, ou mesmo que o evento tenha chegado ao conhecimento de outras pessoas. Nem mesmo em relação aos colegas de trabalho da autora, segundo a reclamada o fato foi divulgado, exceto pela própria obreira, após a sua dispensa. Diante disso, os eventos ocorridos com a autora em nada feriram a imagem da reclamada perante o público. Além disso, não se pode olvidar que, hoje, a confiabilidade das instituições financeiras decorre menos da situação de seus empregados do que de sua posição no mercado e dos balanços que divulga a cada trimestre. Ademais, se a reclamada se preocupasse com a situação de seus empregados, certamente que pagaria salários mais substanciais, pelas exigências que lhes impõe.

A propósito, como bem ponderou Francisco Antônio de Oliveira:

“É de sabença popular, caindo mesmo na vala do notório, que o bancário, mormente aquele empregado por bancos particulares, não ganha salário suficiente para a sua manutenção e dos seus familiares, levando-se em conta as exigências que sobre ele recaem.

O profissional de banco deverá ter boa apresentação (deverá vestir-se com razoável variabilidade), deve cuidar da aparência, apresentando-se constantemente bem barbeado e com cabelos aparados. E tudo isso custa dinheiro. Os próprios bancos, cientes dessa realidade, admitem que funcionárias se apresentem uniformizadas, o que ajuda a diminuir os gastos.

Assim, como exigir rigor desmesurado na adimplência dos seus compromissos se aquele em prol de quem são feitas as exigências legais não cumpre com a sua parte e deixa de pagar salários condizentes? A paga

deve corresponder às exigências. Todos sabem que os lucros auferidos pelos bancos são exorbitantes” (OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 450).

Não bastasse isso, dispensar um empregado porque deixou de reservar um saldo de R\$ 44,00 para a compensação de um cheque é uma postura que revela, ainda sob esse aspecto, inaceitável falta de respeito da reclamada em relação a seus colaboradores. Afinal, a reclamante bem que poderia ser avisada para cobrir tal valor, sem prejuízo para quem quer que seja.

Convém acrescentar que não consta que o cheque que acarretou a dispensa da reclamante tenha sido reapresentado e que tenha havido nova devolução, pelo mesmo fundamento. Diante disso, a conclusão é de que a reclamante resgatou o título, de modo que não se caracteriza efetivamente inadimplência pessoal, tudo não passando de um atraso eventual. Afinal de contas, é raro encontrar alguém que nunca tenha esquecido de pagar alguma obrigação na data prevista. Destarte, é perfeitamente compreensível, especialmente para quem tem de administrar um orçamento limitado, como era o caso da autora, principalmente em função do salário recebido, que pudesse ocorrer algum esquecimento ou desordem financeira e, em razão disso, que tenham sido apresentados à compensação alguns cheques sem provisão momentânea de fundos.

Afora isso, a simples impontualidade não se caracteriza como inadimplemento contumaz. Com efeito, se adotarmos, por analogia, os critérios aplicados ao empregador, para definição da mora contumaz, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 368/68, teríamos de exigir que o inadimplemento se estendesse por um período de pelo menos três meses, sem motivo grave e relevante. Nesse contexto, não poderia a reclamada aplicar a sanção sem antes ouvir a reclamante acerca dos motivos pelos quais não havia fundos suficientes para honrar o cheque na data de sua apresentação.

Sob outro ângulo, se a autora foi apenas advertida verbalmente, em relação aos fatos ocorridos no final de 2006, mostra-se exagerada a pena aplicada pelo fato ocorrido em maio/2007, ainda mais que o valor do cheque devolvido era inclusive menor que os cheques anteriores. Afora isso, a devolução ocorreu em 04.05.2007, e a reclamante só foi dispensada no dia 12.07.2007, ou seja, mais de dois meses depois.

Por fim, mas não menos importante, a justa causa prevista no art. 508 da CLT fere o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que institui sanção apenas para determinada categoria, sem fundamento que a justifique. E o que é pior, tira do trabalhador em dificuldades financeiras o seu emprego, no momento em que mais precisa dele, a fim de reequilibrar suas contas. Não por outro motivo existe projeto de lei em curso visando a revogar tal disposição, o qual já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido à apreciação do Senado Federal (PLC 799/2007).

Diante disso, acolho a alegação da autora de que a justa causa invocada é insubsistente e, por tal motivo, *defiro-lhe* o aviso prévio indenizado e sua projeção na duração do contrato, para todos os efeitos legais, bem assim o pagamento de férias + 1/3 e 13º salário proporcionais.

Defiro, também, o FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, além da multa de 40% incidente sobre o FGTS de todo o pacto laboral, inclusive o ora reconhecido.

Não havendo verbas rescisórias reconhecidas espontaneamente, nem mesmo ao término do contrato, não há lugar para as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Afastada a alegação de justa causa, deverá a reclamada fornecer à reclamante as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (TST, súm. 389, II).

c) Da indenização por danos morais

O simples fato de ter sido afastada a justa causa alegada não é suficiente para o reconhecimento do direito à indenização pelos danos morais alegados.

E, no caso, a autora não demonstrou que a reclamada tenha praticado algum outro ato ofensivo à sua integridade moral.

Nada a deferir, no particular, portanto.

d) Dos benefícios da justiça gratuita

Requeridos na forma legal, defiro à autora as benesses da gratuidade da justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo *PROCEDENTE EM PARTE* o pedido, para condenar HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo a pagar a Sandra Cristina Silva Martins as verbas deferidas na fundamentação acima, consoante os valores apurados em liquidação da sentença, mediante simples cálculos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, bem assim a fornecer à autora as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

A reclamada deverá, ainda, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da presente sentença, sob pena de execução, quanto aos primeiros, e de ser comunicada à DRFB a ausência dos últimos, autorizada desde já a retenção dos valores a cargo do obreiro.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Ari Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1506-2007-013-18-00-9

Aos 16 dias do mês de janeiro de 2008, na presença do Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, que ao final assina, realizou-se a audiência relativa ao processo nº 1.506/2007-9, entre partes: **VALDINEY PEREIRA DO NASCIMENTO**, reclamante, e **V R MULTI SERVICE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.** e **DROGANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.** reclamadas.

Às 17h, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes: Ausentes.

Estando o feito em condições de julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Valdiney Pereira do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de V R Multi Service Entregas Rápidas Ltda. e Drogana Comercial Farmacêutica Ltda., também qualificadas, aduzindo, em suma, que foi contratado pela primeira reclamada, mas prestava serviços exclusivamente à segunda, na função de Entregador, tendo laborado de 02.01.2007 até o dia 21.02.2007, quando foi vítima de acidente laboral, que o incapacitou para o trabalho, estando até a presente data afastado pelo INSS.

Postula: indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça e honorários de advogado.

Atribui à causa o valor de R\$ 76.000,00 e junta documentos.

As reclamadas ofereceram defesas escritas (fls. 61/74 e 99/109, respectivamente), acompanhadas de documentos, sobre os quais manifestou-se o autor às fls. 116/127 e 129/135.

Designada a realização de prova pericial, observadas as formalidades legais, foi apresentado o laudo de fls. 156/166, sobre o qual manifestaram-se as partes, respectivamente, às fls. 176, 180/181 e 174/175.

Em prosseguimento à audiência, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais da primeira reclamada, por escrito (fls. 195/197). Razões finais do reclamante e da segunda reclamada, orais remissivas.

Partes inconciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Providência saneadora

Antes de tudo o mais retifique a Secretaria a denominação das reclamadas, para que observe o que consta dos respectivos contratos sociais: **V R MULTI SERVICE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.** e **DROGANA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.**

b) Da inépcia da inicial

Ao contrário do alegado pela reclamada, e apesar de ser dispensado de fazê-lo (CLT, art. 840, § 1º), o autor apresenta os fundamentos jurídicos de seus pedidos, de forma clara e objetiva.

Se a reclamada responde, ou não, pelos danos noticiados na inicial, é questão pertinente ao mérito da demanda, e como tal deve ser analisada.

Rejeito, pois, a preliminar.

c) Da ilegitimidade passiva

Dirigido o pleito também em face da segunda reclamada, é o quanto basta para que se lhe reconheça a legitimidade passiva. Afinal, mais do que qualquer outro,

tem ele interesse em afastar de si a pretensão veiculada na inicial. E, sendo tal interesse próprio, não se poderia negar-lhe o direito de sustentá-lo em Juízo.

Rejeito a preliminar.

d) Da responsabilidade das reclamadas

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a alegação de que não houve culpa ou dolo por parte das reclamadas, no acidente sofrido pelo autor, não elide a pretensão deduzida na inicial, uma vez que esta se assenta na alegação de responsabilidade objetiva, em razão do risco criado.

O que é preciso investigar, portanto, não é se as reclamadas tiveram culpa no evento, mas se devem responder pelo risco de sua ocorrência.

E, no caso, não é preciso muito esforço para constatar que a atividade de motociclista é de grande risco, em face da frequência com que ocorrem acidentes envolvendo tais trabalhadores.

Em caso similar, já decidiu o Eg. Regional:

“ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. A reclamada se utilizava de ciclistas para impor rapidez e economia no seu negócio, extraindo-se a ilação de que a atividade exercida, por sua própria natureza, oferece risco para os direitos de outrem, quais sejam, a integridade física dos empregados ‘ciclistas’. O risco é inegável e previsível, inserindo-se na figura típica do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. E ainda que a reclamada não tenha agido com culpa no evento danoso - atropelamento do seu ex-empregado - não se pode excluir o nexo de causalidade com a atividade profissional exercida pelo obreiro, uma vez que ele estava a serviço da empresa. Reconhecida a obrigação de indenizar” (TRT 18ª Região, RO 00725-2006-013-18-00-0, 1ª T., Rel. Juiz Aldon do Vale Alves Taglialegna. DJE 21.11.2007, p. 8).

E os elementos em que se fundou a decisão acima, *mutatis mutandis*, também servem de base para o reconhecimento da responsabilidade da reclamada no presente caso. Assentou o i. Juiz relator:

“Como dito acima, o reclamante fazia a entrega de revistas utilizando como meio de transporte uma bicicleta, isso, evidentemente, tinha por finalidade dar agilidade aos serviços ou, quem sabe, reduzir os custos operacionais das tarefas inerentes aos ‘ciclistas’, eis que a disponibilidade de um carro seria mais onerosa à empresa.

Também é incontroverso que a culpa no sinistro partiu de terceiro, mas o caso atrai a aplicação da teoria do risco profissional (risco proveito).

Sobre este tema, é pertinente citar como precedente jurisprudencial desta egrégia 1ª Turma do TRT da 18ª Região, os autos TRT-RO00595-2006-004-18-00-4, onde o Juiz Relator, Marcelo Pedra, acatou divergência lançada por este Juiz, atuando naquele feito como Revisor.

Pois bem.

A reclamada se utilizava de ciclistas para impor rapidez, economia ou qualquer outra intenção, de onde extraio a ilação de que a atividade exercida, por sua própria natureza, oferece risco para os direitos de outrem, quais sejam, a integridade física dos empregados ‘ciclistas’.

A meu ver, o risco é inegável, muito previsível, inserindo-se perfeitamente na figura típica do artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Com efeito, o mesmo risco que o empregado bancário sofre de ser vítima

de um assalto é o mesmo tipo de risco dos empregados bicycliteiros no tumultuado trânsito de uma capital, valendo ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional já reconheceu a responsabilidade objetiva no primeiro caso. Em análise última, o risco de acidente do empregado com bicicleta é maior do que o do empregado bancário sofrer um assalto, não se perdendo de vista que o índice de acidentes com bicicletas e motocicletas no trânsito das capitais do país é altíssimo, comumente ocasionando incapacitação e vítimas fatais.

O direito comum é a principal fonte subsidiária do Direito do Trabalho, sendo que o legislador Civil construiu um tipo aberto, cuja delimitação ficou a cargo da doutrina e jurisprudência. Trata-se da aplicação da teoria do risco profissional (risco proveito).

Nesse passo, é certo que a reclamada não agiu com culpa porque o evento danoso ocorreu em razão de fato de terceiro, mas não se pode, por esse motivo, excluir o nexo de causalidade com a atividade profissional exercida pelo obreiro, uma vez que ele estava a serviço da empresa.

Friso, por oportuno, que, em se tratando de atividade de risco, incumbe ao empregador, que conhece o Direito Positivo vigente, fazer seguro para se precaver.

Ademais, ele pode obter ressarcimento junto ao causador do dano.

No mesmo sentido, podemos mencionar, ainda, acórdão relatado pelo Des. Cláudio Brandão, do TRT da Bahia, um dedicado estudioso do tema:

“ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Tal ocorre com o trabalho do motociclista que cotidianamente nas ruas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de acidentes de trânsito, sujeito, portanto, a inúmeros fatores de risco, desde mordidas de cachorro até buracos na pista, passando pela imprudência dos motoristas de automóveis” (TRT 5ª Região, RO 00275-2007-027-05-00-0, Ac. 2ª T., Rel. Des. Cláudio Brandão. DJE 15.01.2008).

E não poderíamos aqui desprezar as razões em que se assenta o entendimento acima, além dos que já constam da própria ementa. Argumenta o relator:

“Esse (...) é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o princípio da dignidade humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia

a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para *Caio Mário da Silva Pereira* – autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria – a idéia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas conseqüências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é “mais eqüitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as conseqüências de sua atividade”¹.

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina do risco-proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se provasse a obtenção de proveito pelo agente, ao passo que na teoria do risco criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para caracterizar essa forma de responsabilidade.

Se, em conseqüência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente².

Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregador.

Não é outro o panorama presente no trabalho do motociclista. Em dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva, defendida perante o Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia, *Gilvando Conceição de Oliveira* analisou, com profundidade, as características do trabalho dos motoboys nas ruas de Salvador³ e enumerou os diversos fatores de risco a que se encontra sujeito, embora tenha destacado serem os acidentes de trânsito o mais expressivo deles:

“O ambiente de trabalho dos motoboys comporta muitos riscos de doenças e agravos. Ao falar da saúde do trabalhador motoboy, a primeira idéia que vem é a dos acidentes de trânsito. Sem dúvida, esse é o aspecto mais expressivo da categoria em termos de riscos do trabalho. Os esforços das autoridades de trânsito e dos

1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 284.

2. QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12.

3. Trabalho, vitimização e criminalização do cotidiano dos motoboys de Salvador.

pesquisadores da saúde do trabalhador em relação a esta categoria visam primeiramente intervir na cruel realidade dos acidentes de trânsito com motoboys. Entretanto, esses profissionais estão submetidos a outros riscos no seu cotidiano laboral. Tais fatores de riscos estão, na maioria das vezes, presentes naquela fase do trabalho em que o motoboy está em deslocamento no trânsito. Os elementos que põem em risco a saúde física e mental do trabalhador motoboy podem ser classificados da seguinte forma: físicos – intempéries, ruído, corte por linha de arraia, trepidação, colisão com outros veículos, postes, muros e outros anteparos; químicos – poeira, dióxido de carbono; biológicos – mordida de cachorro; ergonômicos – postura incorreta, movimentos repetitivos, jornada excessiva de trabalho; sociais – discriminação, assaltos, conflitos no trânsito”⁴.

Prossegue o ilustre pesquisador e destaca o papel ocupado pelo tipo de veículo por ele conduzido, o ambiente em que o trabalho é executado, a qualidade das vias públicas, o estado de conservação dos veículos e aponta a impressionante estatística segundo a qual os acidentes de trânsito equivalem a 62% das ocupações dos leitos de traumatologia dos hospitais e seus custos sociais e materiais por ano podem compor cerca de 1% do PIB nacional, além de representarem, as mortes no trânsito nas rodovias do Brasil, de dez a setenta vezes mais do que dos países do G-7, equivalentes a cerca de 34 mil casos por ano, fato esse que, segundo as suas próprias palavras, caracteriza a atividade de trafegar pelas vias públicas brasileiras uma situação de extremo risco⁵.

Segundo dados obtidos no site do DETRAN do nosso Estado⁶, no ano de 2004 (última estatística disponível), os acidentes com motocicletas nas ruas de Salvador (1.625) representaram cerca de 26% do total registrado (6.425), quase quatro vezes superior aos ocorridos com ônibus e microônibus (420) e seis vezes mais do que com caminhões e caminhonetes (228), somente abaixo daqueles com automóveis e camionetas (2.613). Provocaram, no mesmo ano, 22 mortes.

Esses dados falam por si sós, mas se acentuam sobremaneira quando se aponta ser a motocicleta o único tipo de veículo que apresenta um percentual significativamente maior de acidentes com vítimas em relação à sua participação na frota.

A mesma fonte revela que, em dezembro do mesmo ano, para que os dados sejam comparados na mesma época, as motocicletas representavam 7,2% da frota, enquanto os automóveis e camionetes alcançavam, juntos, 86,5% do total⁷.

4. *Op., cit.*, p. 73.

5. *Op. cit.*, p. 73-75.

6. Disponível em: <<http://www.detrان.ba.gov.br/estatistica/acidentes/acidcomvıtımas2004.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2007.

7. Disponível em: <<http://www.detrان.ba.gov.br/estatistica/veıculos/veıccadtıpicıretrandez2004.pdf>>. Acesso em: 15. out. 2007.

Volto-me para a dissertação de mestrado para assinalar os dados relativos aos acidentes ocorridos com motociclistas profissionais, entre os quais se inclui o autor:

“Uma pesquisa realizada pela Fundação SEADE levantou nas agências do INSS do estado de São Paulo dados sobre acidentes do trabalho em motociclistas profissionais nos anos de 1997 a 1999 (WALDVOGEL, 2001). Embora restrita aos motoboys com carteira assinada, tal pesquisa é o único estudo brasileiro quantitativo sobre acidentes na categoria que se tem notícia. Identificou que 72,6% dos acidentes ocorridos com motofrentistas eram acidentes típicos, 18,7% eram de trajeto, 7,85% eram doenças do trabalho e 0,85% não foram identificados”⁸.

Acrescente-se que o tipo mais comum de acidente foi exatamente aquele ocorrido com o Recorrente (colisão com outra motocicleta ou veículos similares), os quais ocuparam 53,9% das ocorrências⁹.

Não há como afastar-se, portanto, a caracterização do risco pelo exercício habitual da atividade e atrair, como regra disciplinadora, aquela contida no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil”.

No caso dos autos, o reclamante evitou a colisão, mas sofreu as consequências da queda.

Nunca é demais salientar que a rapidez nas entregas, aliada ao baixo custo do transporte, é o diferencial que a empregadora explora no mercado. Tal atividade, entretanto, também tem um custo humano, representado pelo risco a que são submetidos seus empregados. Destarte, não se poderia permitir que a reclamada colhesse os lucros do meio de transporte que oferece e relegasse os ônus aos que o executam pessoalmente.

E as estatísticas dos acidentes envolvendo motocicletas, aqui, não são muito diferentes do que ocorre nos demais lugares do País. Conforme o estudo “Acidentes de Trânsito no Brasil: um Atlas de sua Distribuição”, publicado em novembro do ano passado pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet), em Goiás, a taxa de mortalidade por acidentes de motocicleta cresceu 1.225%, entre 1996 e 2004. E segundo o coordenador do setor de ortopedia do Hospital de Urgências de Anápolis (Huana), Dr. José Altair Ázara, que também trabalha no Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo), na Santa Casa de Misericórdia e no Hospital Municipal, em todos os locais em que atende, a realidade é mesma: pessoas fraturadas em decorrência de acidentes no trânsito. Por outro lado, com relação às estatísticas fornecidas pelo Huana, que revelam a quantidade de motociclistas acidentados, o médico diz que o número de acidentes é ainda maior, já que muitos não chegam a procurar o hospital, pois têm fraturas leves. “A população se acostumou a assistir acidente de moto. Todos os dias um motoqueiro se acidenta”, observa. E conclui: “Acidente de moto é uma epidemia” (Fonte: Jornal do Estado de Goiás. Anápolis, 17 a 23 de novembro de 2007, Caderno Cidades, p. 2).

A realidade vivida pelos *motoboy*s não está retratada apenas nos noticiários, mas já figura em diversos estudos acadêmicos, como o citado no acórdão acima, e as conclusões são sempre as mesmas: trata-se de atividade de alto risco. Em outra

8. *Op. cit.*, p. 80.

9. *Id.*, *ibid.*

dissertação, desta vez elaborada pelo engenheiro Eugênio Diniz, no curso de mestrado na Universidade Federal de Minas Gerais, foi analisada especificamente a atividade do motociclista nas relações laborais. E, ao final, o autor concluiu que a organização de trabalho das empresas onde tais profissionais prestam serviços é regida pela demanda dos clientes, os quais exigem cada vez mais pontualidade, presteza e confiabilidade nas entregas. Em consequência, os motociclistas são submetidos a uma excessiva carga de trabalho, à qual se sujeitam muitas vezes pela necessidade de obterem maiores rendimentos. Somado a isso o caos do trânsito das grandes cidades, completam-se os ingredientes que determinam a maior parte dos acidentes, uma vez que se tem um condutor afetado por alta carga de estresse e cansaço, instigado pela demanda cada vez mais intensa e, para completar, sujeito à cobranças de agilidade, num trânsito cada vez mais caótico (DINIZ, Eugênio Paceli Hatem. *Entre as exigências do tempo e os constrangimentos do espaço: As condições acidentogênicas e as estratégias de regulação dos motociclistas profissionais*. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2003).

Conquanto não se possa negar que muitos dos acidentes são causados por imprudência ou descuido de alguns condutores, independentemente da categoria de veículos que dirigem, o certo é que o trânsito é uma realidade coletiva, em que os excessos de alguns ou o despreparo de outros quase sempre se refletem sobre os demais, não restringindo seus efeitos aos que não seguem os princípios de respeito ao próximo ou as normas de segurança.

Diante disso, não há como negar que a atividade de motociclista é de risco. E tal risco torna-se ainda mais evidente à medida em que se persegue maior agilidade nas entregas, objetivo que consta até na denominação da empregadora. E tal fato, isto é, que a atividade do reclamante era de risco, também foi reconhecido pelo laudo pericial (fls. 166). Sendo assim, quem colhe os lucros na exploração de tal atividade também deve assumir os ônus.

Cabível, por conseguinte, no presente caso, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por ser a atividade da primeira reclamada de risco. E é incontroverso que o reclamante estava em serviço quando ocorreu o acidente.

Por outro lado, não há provas de que o autor tenha agido com culpa, nem mesmo concorrente, uma vez que o fato decorreu de ter sido “fechado” por outro veículo, que fazia uma conversão irregular. De qualquer modo, a culpa de terceiro é irrelevante, no caso, cabendo ao empregador exercer seu direito de regresso. Ressalte-se que a prova pericial exclui de forma cabal qualquer atitude culposa do reclamante no evento.

Quanto à segunda reclamada, no entanto, não há nem mesmo prova de que, por ocasião do acidente, a tomadora dos serviços fosse aquela. Diante disso, não há como reconhecer sua responsabilidade, no caso.

e) Das indenizações postuladas

Quanto aos alegados danos patrimoniais, o autor comprovou apenas as despesas com uma consulta médica (fls. 26) e com a aquisição de medicamentos (fls. 38/39). Conforme concluiu a prova pericial, por ora, não se pode dizer ser haverá incapacidade permanente para o trabalho, de modo que não se pode falar, ainda, em lucros cessantes, dado que, enquanto continua afastado do trabalho, o autor está recebendo benefício previdenciário. Por outro lado, uma vez restabelecida a sua capacidade laboral, poderá ainda continuar com o emprego, conforme lhe garante o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Diante disso, a aplicação do art. 949 do Código Civil, até o presente momento, só lhe garante o direito ao reembolso das despesas com o tratamento médico. Por fim, como não constatado, ainda, se haverá incapacidade permanente, não se pode falar, por enquanto, em pagamento de pensão mensal. Caberá, pois, ao autor, caso sobrevenha

incapacidade laboral permanente, postular a reparação cabível, se for o caso. Por ora, no entanto, não se materializou dano passível de pensão mensal, principalmente diante da observação da i. Perita de que “há possibilidade de melhora do quadro” e que os movimentos do braço “estão em fase de recuperação” (fls. 161).

Relativamente aos danos estéticos, conforme concluiu a i. perita, não são relevantes, de modo que não cabe indenização, por não serem significativos.

No tocante aos danos morais, no entanto, resultam do próprio fato, sendo desnecessários outros elementos de prova, uma vez que se extraem do evento em si mesmo considerado. Com efeito, o simples fato de ter-se envolvido no acidente já é suficiente para expor a vítima a sensações de dor, tanto físicas quanto psicológicas, que ainda se fazem presentes, afora a circunstância de que a impossibilidade de trabalhar é também causa de sofrimento, ainda mais para um pai de família, como é o caso do reclamante (fls. 158), em consequência da incerteza relativa aos desdobramentos do acidente e seus reflexos sobre a situação pessoal e laboral. O trabalho não representa apenas uma fonte de subsistência física, mas também uma manifestação da própria personalidade, e elemento que confere dignidade à pessoa, que a faz sentir-se útil e lhe permite realizar suas potencialidades. Além disso, não está o autor afastado apenas de seu trabalho, ainda que como simples meio de vida, mas também sofre restrições para as demais atividades, inclusive as que são fonte de satisfação enquanto ser humano. Em outros termos, não está o obreiro alijado apenas do trabalho, mas do próprio bem-estar pessoal. E a duração de tal afastamento é fato que não pode ser desconsiderado, ainda mais quando acompanhado de dores, conforme atestado pela prova pericial. Afora isso, não se pode deixar de levar em conta que o autor tem uma família para sustentar, o que agrava a situação de quem se vê afastado do trabalho de forma trágica e sem perspectivas claras para o futuro.

Defiro, pois, ao reclamante, a título de indenização por danos materiais, o valor das despesas comprovadas nos autos (fls. 26, 38 e 39), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, bem assim uma compensação pelos danos morais sofridos, esta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

f) Dos benefícios da justiça gratuita

Requeridos na forma legal, *deferem-se*.

g) Dos honorários de advogado

Ausente a assistência sindical, indevidos honorários de advogado perante a Justiça do Trabalho, nas ações em que contendem empregados e empregadores.

Indeferem-se.

h) Dos honorários periciais

Sendo a segunda reclamada sucumbente, ainda que parcial, no objeto da perícia, deve responder pelos custos da mesma (CLT, art. 790-B).

Quanto ao valor dos honorários, acolho o sugerido pela i. Perita, por ser razoável e atender à qualidade e extensão do trabalho realizado, bem como à especialização exigida para a execução de seu mister.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo *IMPROCEDENTE* o pedido em face da segunda reclamada e *PROCEDENTE EM PARTE* em relação à primeira, para condenar V R Multi Service Entregas Rápidas Ltda. a pagar a Valdiney Pereira do Nascimento as parcelas deferidas na fundamentação acima, consoante os valores indicados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 110,00, apuradas sobre R\$ 5.500,00, valor arbitrado à condenação para esse fim.

Honorários periciais, fixados no importe de R\$ 2.000,00, cujo valor deverá

ser monetariamente corrigido, a contar da apresentação do laudo técnico, e acrescido de juros legais, a partir da publicação da presente sentença até o efetivo pagamento.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no item "a" da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Ari Pedro Lorenzetti
Juiz do Trabalho Substituto

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

@ aportou no Píer do Judiciário Trabalhista exercendo o seu direito constitucional de ação em face de #, alegando em síntese que não recebeu diversas parcelas fundadas no horário de trabalho que não recebeu o adicional de insalubridade, postulando o pagamento de várias verbas. Atribuiu à causa o valor de R\$54.714,53.

À audiência, após ter sido dispensada a leitura da inicial, a reclamada apresentou defesa escrita, contestando as alegações do pólo ativo.

Manifestação autoral.

Foram tomados os depoimentos parciais e testemunhais, encerrando-se a dilação probatória.

Homologada a desistência do pedido de adicional de insalubridade.

Partes inconciliadas.

II – FUNDAMENTOS.

1. DEFESA PROCESSUAL.

1.1. INÉPCIA.

Ao contrário do que alega a reclamada, a inicial apresenta os fatos necessários à solução do litígio, atendendo ao que estabelece o artigo 840 da CLT.

2. MÉRITO.

2.1. DO HORÁRIO DE TRABALHO.

O reclamante postula o pagamento de diversas parcelas fundadas no horário de trabalho.

A) Intervalo intra-jornada.

O reclamante afirma que não gozava de intervalo intra-jornada nos períodos de safra.

Incontroversos os marcos iniciais e finais de cada safra.

Nos termos do depoimento da 3ª testemunha, mais precisa e mais minuciosa, reconheço que nas safras de 2005 e 2006 o reclamante não gozou intervalo para refeições, da mesma forma que nos três primeiros meses da safra de 2007; já a partir do quarto mês, em 3 dias o reclamante gozava intervalo de 1 hora, e nos outros dias, não, mesma sistemática na safra de 2008, até agosto (segunda testemunha). Nos dias em que não gozava do intervalo regular, o reclamante utilizava cerca de 20 minutos para se alimentar.

Considerando que em 14.03.08 foi editada a OJ 354 da SbDI-1 do TST, a qual reconheceu a natureza salarial do intervalo intra-jornada, fixo os seguintes parâmetros: a) a partir da data, inclusive, da edição de mencionado extrato pretoriano, reconheço a natureza salarial, sendo devidos apenas 40 minutos, como já decidido pelo Egrégio Regional;¹ b) antes da edição, é devido todo o período do intervalo, nos termos da OJ 307 da SbDI-1 do TST, possuindo, todavia, tal parcela caráter indenizatório.²

Assim, defere-se o pagamento dos intervalos intra-jornadas – observados

1. "INTERVALO INTRAJORNADA. De uma análise sistemática das Orientações Jurisprudenciais do C. TST, tem-se que a ausência ou concessão irregular do intervalo intrajornada enseja a remuneração apenas do período suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, acrescido, no mínimo, do adicional de 50%, devendo ser observado outro, se maior, previsto em norma autônoma, possuindo tal parcela natureza jurídica salarial." (RO 841-2008-121. Rel. Des. KÁTIA M. B. ALBUQUERQUE)

2. É que não se admite a retroação de súmulas, que ostentam o caráter não apenas de fonte informal do direito, mas também formal, de caráter normativo, tanto que é critério de admissibilidade recursal.

os dias de efetivo labor -, observados tais parâmetros, no valor da hora normal acrescida de 50%. A partir de de 14.3.08, deferem-se reflexos em DSR, bem como o FGTS respectivo, que deverá ser depositado, uma vez que não houve a extinção do contrato. Não há reflexos em férias e 13º salário, parcelas não pagas desde tal marco temporal.

B) Horas de percurso.

O reclamante postula o pagamento das horas *in itinere*, ao passo que a reclamada entende que haveria a incidência das normas coletivas firmadas pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Açúcar do Estado de Goiás, normas essas que expressamente afastam as horas de itinerário.

Em linha de exposição inicial, registro ser possível às normas autônomas dispor sobre qualquer aspecto pertinente à jornada (salvo quando colocarem em risco a saúde e integridade do trabalhador, o que não é o caso), eis que a Constituição Federal assim lhes assegura (artigo 7º, XXVI).

No presente caso, é necessário verificar se as normas em que se funda a reclamada incidiriam sobre a relação de emprego mantida entre as partes. Mas, para isso, impõe-se assentar se o reclamante seria trabalhador rural ou trabalhador industrial, já que a reclamada tanto cultiva cana-de-açúcar, quanto produz álcool e açúcar. Ou ainda, como pretende o autor, o reconhecimento de que integra categoria diferenciada.

Inicialmente, registro não ser possível recorrer a normas internacionais não ratificadas pelo Brasil, como é o caso da Convenção 184 da OIT. E, não foi ratificada porque o legislador pátrio fez uma opção diferente daquela adotada em âmbito internacional, à luz de critérios que, atualmente, devam prevalecer - talvez até se pudesse aplaudir a opção do legislador ádvena³, mas enquanto viger norma interna noutro sentido, impõe-se afastar a regra forânea citada. Na realidade, buscando amparo no regramento internacional, à hipótese aplica-se a Convenção 141 da OIT, de 1975, integrada ao ordenamento pátrio em 1995 por meio do Decreto 1.703/95.⁴

Pois bem, é sabido que o enquadramento sindical do empregado decorre da atividade do empregador, conforme leciona o mestre ARNALDO SUSSEKIND: **“O empregador, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce”** (*in* Instituições de Direito do Trabalho. 17ª ed. Pág. 1.099).

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 511 da CLT.

Ocorre que há diversos casos em que a empresa - à qual se vincula a categoria profissional - atuação não apenas em uma só atividade, mas outras. Atento a essa situação, o artigo 581 da CLT estabelece as condições para o reconhecimento de uma ou de outra atividade. No parágrafo primeiro desse artigo está escrito que se *a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica*, ao passo que o parágrafo segundo desse mesmo artigo afirma que *entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo*

3. Como muitos fazem, por exemplo, em relação à liberdade sindical ampla, adotando-se no Brasil o princípio da pluralidade sindical. Convenção 87 da OIT.

4. Diz, esta norma, em seu art. 2º, item 1: “Para fins da presente Convenção, o termo ‘trabalhadores rurais’ significa quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.”

final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

No presente caso, a reclamada desenvolve duas atividades, absolutamente autônomas: a rural, com o cultivo, em todas as suas etapas, de cana-de-açúcar; e a industrial, que vem a ser a transformação da cana, matéria prima, em açúcar ou em álcool⁵. Percebe-se, claramente, que essas duas atividades são absolutamente autônomas. Tão independentes que seria possível à reclamada atuar em apenas uma das atividades - a outra atuação ser-lhe-ia prescindível, porque ela poderia apenas adquirir, se só atuasse na industrialização, a matéria prima; ou então, vender, se se restringisse ao cultivo. E, exemplos assim há, em grande número. Tão autônoma que, se a quantidade de cana por ela cultivada for insuficiente, poderia adquirir o que lhe faltasse; e, se houver excesso, poderia vender. E, observada a legislação específica, se a reclamada atuasse também na comercialização de varejo, ainda haveria mais outra atividade absolutamente distinta. Ora, qual a diferença entre o produtor rural - que apenas planta - e a reclamada, no que tange ao cultivo agrário? Ou ainda, qual seria a diferença entre as indústrias - que apenas fabricam álcool e açúcar, adquirindo aquela matéria prima -, e reclamada, relativamente a esse processo de transformação? Nenhuma, absolutamente nenhuma diferença, no que tange a cada uma dessas atividades.

Talvez por isso que o § 2º do art. 581 da CLT, ao definir “atividade preponderante”, tenha mencionado que para tal configuração é necessária uma convergência exclusiva, em regime de conexão funcional. O que não se verifica no presente caso, *data venia*.

Outra não é a lição da doutrina de escol: **“Destarte, haverá atividade preponderante se todos os estabelecimentos ou setores da empresa operarem, integrados e exclusivamente, para a obtenção de determinado bem ou serviço. Mas, se a atividade desenvolvida por um estabelecimento ou departamento puder ser destacada, sem que o funcionamento da empresa seja afetado na consecução do seu principal objetivo, aquela será independente para fins de sindicalização”** (ARNALDO SUSSEKIND. Ob. cit. Pág. 1102 - sublinhei). Este mesmo autor, noutra obra, afirma que: **“Basta, assim, que, a qualquer título, uma empresa industrial, comercial, de crédito, de transporte ou de finalidade exclusivamente agrícola, empreenda atividade econômica rural (lavoura, pecuária ou indústria rural) para que, em relação a de empregados que prestam serviços nessa atividade, seja considerada um empregador rural. E os empregados dos respectivos setores, departamento ou estabelecimentos rurais serão, também para efeitos do enquadramento sindical, considerados como trabalhadores rurais”** (*in* Direito do Trabalho e Previdência Social, Pareceres. Vol. III, pág. 312. *Apud* Dirceu Galdino e Aparecido Domingos Errerias Lopes. Manual do Direito do Trabalho Rural. 3ª ed. Pág. 419).

Outro não é o posicionamento torrencial do Colendo TST, encarregado de interpretar as normas laborais - daí não se recorrer a posicionamento do Excelso STF, editado quando sua competência era extremamente ampla:

“RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCULA. CORTADOR DE CANA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. Consoante entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta C. Corte, o empregado que executa o trabalho de plantio e colheita da cana-de-açúcar enquadra-se como trabalhador rural. De conseguinte, aplicam-se as

5. Sendo mais preciso, a cláusula 3ª do estatuto da reclamada estabelece – em face do princípio da especialização, que vem a expressar a capacidade limitada à órbita da atividade (CAIO MÁRIO) –, uma miríade de atuação.

normas coletivas do Sindicato dos Trabalhadores rurais.” (RR 1062-2001-341-05-00.0. Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. Dt. Julg. 22/08/07).

Da mesma forma, o posicionamento de Turma do Egrégio Regional: **“ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONEXÃO FUNCIONAL. A conexão funcional autorizadora do reconhecimento da preponderância de uma atividade empresarial sobre as demais há de ser entendida dentro dos parâmetros dados pelo direito coletivo pátrio, em que sobreleva ainda o princípio da unicidade sindical, de modo que o reconhecimento da existência de conexão de ordem meramente econômica entre as diversas atividades de uma mesma empresa, não significa haja entre elas conexão funcional para fins trabalhistas. No caso, não se vislumbra conexão funcional entre as atividades agrícolas e de indústria, posto não guardarem identidade, conexidade ou similaridade aptas a ensejá-la, sempre na ótica do Direito do Trabalho.” (RO 1.806/2007-121. Rel. Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA).**

“Havendo no âmbito patronal duas categorias econômicas, o enquadramento sindical se dará pela categoria profissional do Reclamante, conforme disposto pelo art. 570 da CLT.” (Proc. 00.557-2008-121. Rel. Juíza MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER).

Pois bem, situado esse panorama jurídico, impõe-se verificar em que setor o reclamante ativava-se. E, nesta indagação, a resposta não é outra senão concluir que o reclamante era trabalhador rural, razão pela qual afasta-se a incidências das normas autônomas em que se funda a reclamada.⁶

Restou convencionado o período de 01:30 hora a cada jornada como o tempo gasto no itinerário.

Outrossim, porque se tratava de fato impeditivo, cabia à reclamada demonstrar que os horários de transporte público permitiam sua utilização pelo reclamante para se deslocar para o trabalho ou retornar à residência, nos termos do item II do En. 90 da súmula do TST. Prova inexistente, o período utilizado no trajeto casa-trabalho configura-se tempo à disposição, o qual ultrapassava a jornada ordinária.

Deste modo, deferem-se o pagamento como extras das horas *in itinere*, no valor da hora normal acrescida de 50% (não se aplicando a S. 340 do TST porque em tal período o reclamante não estava em produção), integrando a remuneração ante a habitualidade.

Deferem-se reflexos em DSR. Deferem-se reflexos em 13^º e férias, inclusive adicional, pagos no curso do contrato. Deferem-se o FGTS respectivo, que deverá ser depositado, uma vez que não houve a extinção do contrato.

2.2. ARTIGO 467 DA CLT.

Indefere-se a cominação prevista no artigo 467 da CLT pois houve controvérsia quanto às verbas rescisórias.

6. Conquanto o simples fato de o reclamante ser rural já afaste a incidência das normas coletivas em que se funda a reclamada, não seria possível reconhecer o obreiro como integrante de categoria diferenciada, como argumenta em sua peça de exórdio para pôr ao largo essas regras coletivas. De fato, no âmbito rural, subsiste – ainda que alguns a coloquem em xeque –, por força do parágrafo único do artigo 8^º da CF, o regramento sindical estabelecido pelo Decreto-Lei 1.166/71, o qual não reconhece a figura das “categorias diferenciadas”. Neste sentido, o completo estudo realizado por IARA ALVES CORDEIRO PACHECO, *in* A Regulamentação Jurídica do Trabalho de Categoria Diferenciada no Meio Rural. Apud Direito do Trabalho Rural – Homenagem a Irany Ferrari. 2^ª ed. LTr. 2005).

2.3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 10.288/01 - que deu redação ao parágrafo décimo do artigo 789 da CLT, dispondo sobre a assistência judiciária no âmbito processual trabalhista - revogou as leis 1.060/50 e 5.584/70 no tocante à assistência judiciária. E, uma vez que mencionado dispositivo da CLT foi revogado pela Lei 10.537/02, e sendo a reconstituição uma exceção (art. 2º, par. 3º, DL 4657/42) - inócua no presente caso-, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho está sujeita aos termos constitucionais, que a defere apenas aos hipossuficientes, que devem demonstrar tal condição, prova inexistente no caso em tela (não sendo suficiente mera declaração).

Todavia, o entendimento do Egrégio Regional é no sentido de que basta uma declaração, razão pela qual deferem-se os benefícios da assistência judiciária.

2.4. DA DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO.

As parcelas deferidas não foram objeto de pagamento parcial, razão pela qual não há se falar em dedução, não se tratando de hipótese de compensação, eis que inexistem créditos da reclamada.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, **RESOLVE** a Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, nos autos **2.507/08, ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a Reclamada, #, a cumprir as obrigações de fazer relativas ao FGTS, e a pagar ao (à) Reclamante, @, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.**

Custas pela (o/s) Reclamada (o/s) no importe de **R\$240,00**, calculadas sobre o valor ora arbitrado em **R\$12.000,00**, pagáveis na forma da lei.

Retenham-se do crédito autoral valores eventualmente devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da legislação em vigor. Para fins do artigo 832 da CLT, sofrem incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: intervalo intra-jornada, a partir de 14.3.08, horas de percurso, DSR e 13º salário. As demais parcelas não integram o salário contribuição.

Juros e correção monetária na forma dos Enunciados 200 e 211 da Súmula do TST, e OJ 124 da SDI-1 do TST. Liquidação por meros cálculos.

Notifiquem-se a União, CEF e SRT, após o trânsito em julgado.

Cientes as partes.

Itumbiara, 09 de setembro de 2008

Radson Rangel F. Duarte

Juiz do Trabalho Titular

JURISPRUDÊNCIA

Súmulas Trabalhistas do STF

Nº 35

Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Nº 194

É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres.

Nº 195

Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de (quatro) anos.

Nº 196

Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

Nº 197

O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.

Nº 198

As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias.

Nº 199

O salário das férias do empregado horista corresponde a média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo.

Nº 200

Não é inconstitucional a Lei 1.530, de 26.12.51, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais.

Nº 201

O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado.

Nº 202

Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Nº 203

Não está sujeita a vacância de sessenta dias a vigência de novos níveis de salário-mínimo.

Nº 204

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário-mínimo no dia em que fica a disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

Nº 205

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

Nº 207

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Nº 209

O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Nº 212

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

Nº 213

É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Nº 214

A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional.

Nº 215

Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

Nº 217

Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo.

Nº 219

Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas a sua categoria no período do afastamento.

Nº 220

A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro.

Nº 221

A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável.

Nº 222

O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

Nº 223

Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo.

Nº 224

Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Nº 225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Nº 227

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na justiça do trabalho.

Nº 229

A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Nº 230

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Nº 232

Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária, nem com o auxílio-enfermidade.

Nº 234

São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente.

Nº 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nº 241

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Nº 307

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado a base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 310

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita

nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Nº 312

Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não a especial dos artistas.

Nº 313

Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, parágrafo 3, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador.

Nº 316

A simples adesão a greve não constitui falta grave.

Nº 327

O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Nº 337

A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho.

Nº 339

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Nº 341

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nº 349

A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Nº 402

Vigia noturno tem direito a salário adicional.

Nº 403

É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

Nº 433

É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

Nº 454

Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Nº 458

O processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado.

Nº 459

No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

Nº 460

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do ministro do trabalho e previdência social.

Nº 462

No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 464

No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

Nº 505

Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais.

Nº 529

Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em

condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

Nº 531

É inconstitucional o Decreto 51.668, de 17.01.1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres.

Nº 593

Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho.

Nº 612

Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei n. 6367, de 19.10.76.

Nº 613

Os dependentes de trabalhador rural não têm direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente a vigência da Lei Complementar n. 11/71.

Nº 622

Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Nº 623

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Nº 624

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Nº 625

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Nº 626

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Nº 627

No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

Nº 628

Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

Nº 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Nº 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Nº 631

Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Nº 632

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Nº 633

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Nº 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo

a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Nº 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Nº 636

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Nº 640

É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Nº 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Nº 644

Ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.

Nº 645

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nº 654

A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 51, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

Nº 655

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Nº 666

A contribuição confederativa de que trata o art. 81, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nº 667

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Nº 671

Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Nº 675

Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não caracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 71, XIV, da Constituição.

Nº 676

A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA).

Nº 677

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Nº 678

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 71 da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

Nº 679

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Nº 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 71, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nº 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Nº 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro.

Nº 726

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

Nº 727

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Nº 729

A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Nº 731

Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da Magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

Nº 733

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Nº 734

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nº 735

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Nº 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Súmulas Trabalhistas do STJ

Nº 10

Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nº 41

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos.

Nº 45

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Nº 57

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

Nº 58

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Nº 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Nº 66

Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fisca-

lização profissional.

Nº 82

Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Nº 92

A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.

Nº 97

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

Nº 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

Nº 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Nº 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nº 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão

Nº 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Nº 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior a avaliação.

Nº 134

Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Nº 137

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Nº 144

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

Nº 153

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Nº 161

É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nº 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Nº 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Nº 180

Na lide trabalhista, compete ao TRT dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 189

É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Nº 201

Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos.

Nº 210

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Nº 215

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 219

Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.

Nº 222

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Nº 225

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Nº 230

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

- Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230 (DJ 09/11/00 - pág. 69).

Nº 236

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos.

Nº 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

Nº 251

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Nº 252

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nº 303

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Nº 304

É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

Nº 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nº 307

A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Nº 310

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Nº 314

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nº 319

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

Nº 320

A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Nº 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

Nº 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nº 328

Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central.

Nº 331

A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.

Nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Nº 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

Nº 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

Nº 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nº 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Nº 344

A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Nº 345

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Nº 349

Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Nº 353

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Nº 362

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Nº 363

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Nº 364

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Nº 365

A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Nº 366

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Nº 367

A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

Nº 375

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Nº 1 PRAZO JUDICIAL

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Nº 2 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Nº 3 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Nº 4 CUSTAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

Nº 5 REAJUSTAMENTO SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Nº 6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Nº 7 FÉRIAS

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

Nº 8 JUNTADA DE DOCUMENTO

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Nº 9 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Nº 10 PROFESSOR

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

Nº 11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

Nº 12 CARTEIRA PROFISSIONAL

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Nº 13 MORA

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Nº 14 CULPA RECÍPROCA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Nº 15 ATESTADO MÉDICO

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Nº 16 NOTIFICAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Nº 17 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (cancelada) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Nº 18 COMPENSAÇÃO

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Nº 19 QUADRO DE CARREIRA

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Nº 20 RESILIÇÃO CONTRATUAL - Cancelada - Res. 106/2001, DJ 21.03.2001

Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Nº 21 APOSENTADORIA - Cancelada - Res. 30/1994, DJ 12.05.1994

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

Nº 22 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Nº 23 RECURSO

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Nº 24 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Nº 25 CUSTAS

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a

parte então vencida.

№ 26 ESTABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

№ 27 COMISSIONISTA

É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

№ 28 INDENIZAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da primeira decisão que determinou essa conversão.

№ 29 TRANSFERÊNCIA

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

№ 30 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

№ 31 AVISO PRÉVIO - Cancelada - Res. 31/1994, DJ 12.05.1994 - Referência Lei nº 7.108/1983

É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

№ 32 ABANDONO DE EMPREGO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

№ 33 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

№ 34 GRATIFICAÇÃO NATALINA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

№ 35 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

№ 36 CUSTAS

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.

№ 37 PRAZO - Cancelada - Res. 32/1994, DJ 12.05.1994

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

№ 38 RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

№ 39 PERICULOSIDADE

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955).

№ 40 PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

№ 41 QUITAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

№ 42 RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

№ 43 TRANSFERÊNCIA

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

№ 44 AVISO PRÉVIO

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro,

não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Nº 45 SERVIÇO SUPLEMENTAR

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Nº 46 ACIDENTE DE TRABALHO

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Nº 47 INSALUBRIDADE

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Nº 48 COMPENSAÇÃO

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Nº 49 INQUÉRITO JUDICIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Nº 50 GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

Nº 51 NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nº 52 TEMPO DE SERVIÇO

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26.06.1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

Nº 53 CUSTAS

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Nº 54 OPTANTE

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Nº 55 FINANCEIRAS

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Nº 56 BALCONISTA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Nº 57 TRABALHADOR Rural - Cancelada - Res. 3/1993, DJ 06.05.1993

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Nº 58 PESSOAL DE OBRAS

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Nº 59 VIGIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Nº 60 ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o

adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Nº 61 FERROVIÁRIO

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

Nº 62 ABANDONO DE EMPREGO

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Nº 63 FUNDO DE GARANTIA

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Nº 64 PRESCRIÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Nº 65 VIGIA

O direito à hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Nº 66 TEMPO DE SERVIÇO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Nº 67 GRATIFICAÇÃO. FERROVIÁRIO

Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19.09.1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Nº 68 PROVA. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Nº 69 RESCISÃO DO CONTRATO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Nº 70 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobras.

Nº 71 ALÇADA

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Nº 72 APOSENTADORIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990.

Nº 73 DESPEDIDA. JUSTA CAUSA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Nº 74 CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Nº 75 FERROVIÁRIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Nº 76 HORAS EXTRAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais.

Nº 77 PUNIÇÃO

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se

obrigou a empresa por norma regulamentar.

Nº 78 GRATIFICAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/1962.

Nº 79 TEMPO DE SERVIÇO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de antiguidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Nº 80 INSALUBRIDADE

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

Nº 81 FÉRIAS

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Nº 82 ASSISTÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico.

Nº 83 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-II – Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II- O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

Nº 84 ADICIONAL REGIONAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional regional, instituído pela Petrobras, não contraria o art. 7º, XXXII, da CF/1988.

Nº 85 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nº 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Nº 87 PREVIDÊNCIA PRIVADA

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução de seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Nº 88 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS - Cancelada - Res. 42/1995, DJ 17.02.1995 - Lei nº 8.923/1994

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Nº 89 FALTA AO SERVIÇO

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Nº 90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Nº 91 SALÁRIO COMPLESSIVO

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Nº 92 APOSENTADORIA

O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Nº 93 BANCÁRIO

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Nº 94 HORAS EXTRAS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Nº 95 PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nº 96 MARÍTIMO

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Nº 97 APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO - Redação dada pela RA 96/1980, DJ 11.09.1980

Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Nº 98 FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.

II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

Nº 99 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.

Nº 100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar

insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial.

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Nº 101 DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens.

Nº 102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.

Nº 103 TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1.890, de 13.06.1953, e optado pelo regime estatutário, não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Nº 104 FÉRIAS. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.

Nº 105 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. QÜINQUÊNIOS - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Nº 106 APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social.

Nº 107 AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA - Cancelada pela Súmula nº 299 - Res. 9/1989, DJ 14.04.1989
É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Nº 108 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO - Cancelada - Res. 85/1998, DJ 20.08.1998
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Nº 109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980
O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Nº 110 JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Nº 111 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005
A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Nº 112 TRABALHO NOTURNO. PETRÓLEO
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei nº 5.811, de 11.10.1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT.

Nº 113 BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Nº 114 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Nº 115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

Nº 116 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da Lei nº 4.345/1964.

Nº 117 BANCÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Nº 118 JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS
Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Nº 119 JORNADA DE TRABALHO
Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Nº 120 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Redação dada pela Res. 100/2000, DJ

18.09.2000 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

Nº 121 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não tem direito a percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 122 REVELIA. ATESTADO MÉDICO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Nº 123 COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

Nº 124 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

Nº 125 CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966.

Nº 126 RECURSO. CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Nº 127 QUADRO DE CARREIRA

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Nº 128 DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Nº 129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Nº 130 ADICIONAL NOTURNO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, em face da derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.1946.

Nº 131 SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

Nº 132 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Nº 133 EMBARGOS INFRINGENTES - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Nº 134 SALÁRIO. MENOR NÃO APRENDIZ - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

Nº 135 SALÁRIO. EQUIPARAÇÃO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

Nº 136 JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz.

Nº 137 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Nº 138 READMISSÃO

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea.

Nº 139 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nº 140 VIGIA

É assegurado ao vigia sujeito ao trabalho noturno o direito ao respectivo adicional.

Nº 141 DISSÍDIO COLETIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13.07.1965.

Nº 142 GESTANTE. DISPENSA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

Nº 143 SALÁRIO PROFISSIONAL

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) horas mensais.

Nº 144 AÇÃO RESCISÓRIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nº 145 GRATIFICAÇÃO DE NATAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei nº 4.090, de 1962.

Nº 146 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nº 147 FÉRIAS. INDENIZAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

Nº 148 GRATIFICAÇÃO NATALINA

É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização.

Nº 149 TAREFEIRO. FÉRIAS

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser calculada com base na média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

Nº 150 DEMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

Nº 151 FÉRIAS. REMUNERAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Nº 152 GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito.

Nº 153 PRESCRIÇÃO

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Nº 154 MANDADO DE SEGURANÇA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 155 AUSÊNCIA AO SERVIÇO

As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários.

Nº 156 PRESCRIÇÃO. PRAZO

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Nº 157 GRATIFICAÇÃO

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

Nº 158 AÇÃO RESCISÓRIA

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.

Nº 159 SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Nº 160 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

Nº 161 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

Nº 162 INSALUBRIDADE - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26.12.1968.

Nº 163 AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT.

Nº 164 PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nº 165 DEPÓSITO. RECURSO. CONTA VINCULADA - Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998 - Referência Circular CEF nº 149/1998

O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

Nº 166 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.

Nº 167 VOGAL. INVESTIDURA. RECURSO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 168 PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTAGEM - Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Nº 169 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973.

Nº 170 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CUSTAS

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969.

Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Republicado em razão de erro material no registro da referência legislativa - DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)..

Nº 172 REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Nº 173 SALÁRIO. EMPRESA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

Nº 174 PREVIDÊNCIA. LEI Nº 3.841/1960. APLICAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

As disposições da Lei nº 3.841, de 15.12.1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.

Nº 175 RECURSO ADESIVO. ART. 500 DO CPC. INAPLICABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho.

Nº 176 FUNDO DE GARANTIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Cancelada - Res. 130/2005, DJ 13.05.2005

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador.

Nº 177 DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes".

Nº 178 TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT.

Nº 179 INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 5.107/1966 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes".

Nº 180 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

Nº 181 ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTE SEMESTRAL. LEI Nº 6.708/1979 - Cancelada

- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste da Lei nº 6.708/1979.

Nº 182 AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708, DE 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979.

Nº 183 EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Nº 184 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO

Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Nº 185 EMBARGOS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.024/1974 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Aplicada a Lei nº 6.024/1974, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

Nº 186 LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REGULAMENTO DA EMPRESA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa.

Nº 187 CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Nº 188 CONTRATO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.

Nº 189 GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Nº 190 PODER NORMATIVO DO TST. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES CONTRÁRIAS AO STF

Ao julgar ou homologar ação coletiva ou acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Nº 191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Nº 192 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) - Res. 153/2008, DJe divulgado em 20, 21 e 24.11.2008.

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo

de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)
Nº 193 CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Cancelada - Res. 105/2000, DJ 18.12.2000

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Nº 194 AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEPÓSITO PRÉVIO - Revisão da Súmula nº 169 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Cancelada - Res. 142/2007 - DJ 10, 11 e 15/10/2007

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 "usque" 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494.

Nº 195 EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Nº 196 RECURSO ADESIVO. PRAZO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 (oito) dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.

Nº 197 PRAZO

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Nº 198 PRESCRIÇÃO - Cancelada pela Súmula nº 294 - Res. 4/1989, DJ 14.04.1989

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

Nº 199 BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

II - Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.

Nº 200 JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Nº 201 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Revisão da Súmula nº 154 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Nº 202 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Nº 203 GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Nº 204 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante

recurso de revista ou de embargos.

Nº 205 GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Nº 206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Nº 207 CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUTIO-NIS”

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Nº 208 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATU-REZA CONTRATUAL - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Nº 209 CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO - Cancelada - RA 81/1985, DJ 03.12.1985

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido 10 (dez) ou mais anos ininterruptos.

Nº 210 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Nº 211 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

Nº 212 DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Nº 213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - Cancelada - Res. 46/1995, DJ 20.04.1995 - Lei nº 8.950/1994

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Nº 214 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nº 215 HORAS EXTRAS NÃO CONTRATADAS EXPRESSAMENTE. ADICIONAL DEVIDO - Cancelada - Res. 28/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XVI, CF/1988

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Nº 216 DESERÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DESNECESSÁRIA - Cancelada - Res. 87/1998, DJ 15.10.1998

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Nº 217 DEPÓSITO RECURSAL. CREDENCIAMENTO BANCÁRIO. PROVA DISPENSÁVEL

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.

Nº 218 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nº 220 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Cancelada - Res. 55/1996, DJ 19.04.1996

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

Nº 221 RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea “c” do art. 896 e na alínea “b” do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

Nº 222 DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Cancelada - Res. 84/1998, DJ 20.08.1998

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Nº 223 PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.

Nº 224 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

Nº 225 REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E PRODUTIVIDADE.

As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 226 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Nº 227 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, à empresa agroindustrial.

Nº 228 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Nº 229 SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Nº 230 AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO.

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Nº 231 QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. EFICÁCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É eficaz para efeito do art. 461, § 2º, da CLT a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Nº 232 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA. HORAS EXTRAS. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Nº 233 BANCÁRIO. CHEFE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 234 BANCÁRIO. SUBCHEFE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 235 DISTRITO FEDERAL E AUTARQUIAS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.708/1979 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da CLT, não se aplica a Lei nº 6.708/1979, que determina a correção automática dos salários.

Nº 236 HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Nº 237 BANCÁRIO. TESOUREIRO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 238 BANCÁRIO. SUBGERENTE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Nº 239 BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Nº 240 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Nº 241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Nº 242 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VALOR

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Nº 243 OPÇÃO PELO REGIME TRABALHISTA. SUPRESSÃO DAS VANTAGENS ESTATUTÁRIAS

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao regime estatutário.

Nº 244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se estase der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Nº 245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Nº 246 AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

Nº 247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

Nº 248 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO

A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Nº 249 AUMENTO SALARIAL SETORIZADO. TABELA ÚNICA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Nº 250 PLANO DE CLASSIFICAÇÃO. PARCELAS ANTIGUIDADE E DESEMPENHO. AGLUTINAÇÃO AO SALÁRIO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Nº 251 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL - Cancelada - Res. 33/1994, DJ 12.05.1994 - Referência art. 7º, XI, CF/1988

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Nº 252 FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/1964, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/1964 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item I, da Lei nº 4.345/1964 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC 2/1966. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo.

Nº 253 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina.

Nº 254 SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

Nº 255 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

Nº 256 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Nº 257 VIGILANTE

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Nº 258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário “in natura” apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Nº 259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nº 260 SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

No contrato de experiência, extinto antes do período de 4 (quatro) semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

Nº 261 FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Nº 262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais.

Nº 263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

Nº 264 HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Nº 265 ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Nº 266 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nº 267 BANCÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de 6 (seis) horas.

Nº 268 PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Nº 269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Nº 270 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA - Cancelada - Res. 49/1995, DJ 30.08.1995 - Lei nº 8.952/1994

A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato - procuração - torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Nº 271 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Nº 272 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Nº 273 CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.012/1983 E 2.045/1983 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2.012/1983 e 2.045/1983.

Nº 274 PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 6) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Nº 275 PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

Nº 276 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Nº 277 SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Nº 278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Nº 279 RECURSO CONTRA SENTENÇA NORMATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto de sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Nº 280 CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE - Cancelada - Res. 2/1990, DJ 10.01.1991

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

Nº 281 PISO SALARIAL. PROFESSORES - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A instituição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Nº 282 ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

Nº 283 RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE

MATÉRIAS - Revisão da Súmula nº 196 - Res. 2/1985, DJ 01.04.1985 - Republicada com correção DJ 12.04.1985

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Nº 284 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 6.024/1974 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Os débitos trabalhistas das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/1974 estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei nº 2.278/1985, ou seja, a partir de 22.11.1985.

Nº 285 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Nº 286 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

Nº 287 JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Nº 288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Nº 289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Nº 290 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À FORMA DE RECEBIMENTO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Nº 291 HORAS EXTRAS - Revisão da Súmula nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Nº 292 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Nº 293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Nº 294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por

preceito de lei.

Nº 295 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (cancelada) - Res. 152/2008, DJe divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador.

Nº 296 RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nº 297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nº 298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

Nº 299 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

Nº 300 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Nº 301 AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Nº 302 PROCESSO ADMINISTRATIVO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

Nº 303 FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9,71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa "ex officio" se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Nº 304 CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF - Revisão da Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Nº 305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Nº 306 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PAGAMENTO DEVIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 9º DA LEI Nº 6.708/1979 E 9º DA LEI Nº 7.238/1984 - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.238/1984.

Nº 307 JUROS. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26.02.1987

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 somente é aplicável a partir de 27.02.1987. Quanto ao período anterior, deve-se observar a legislação então vigente.

Nº 308 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

Nº 309 VIGIA PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISICÃO

Tratando-se de terminais privativos destinados à navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisicão de vigia portuário indicado por sindicato.

Nº 310 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Cancelada - Res. 119/2003, DJ 01.10.2003

I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788.

III - A Lei nº 7.788/1989, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato

como substituto processual da categoria.

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Nº 311 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981.

Nº 312 CONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT

É constitucional a alínea "b" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.1988.

Nº 313 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. BANESPA

A complementação de aposentadoria, prevista no art. 106, e seus parágrafos, do regulamento de pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham 30 (trinta) ou mais anos de serviços prestados exclusivamente ao banco.

Nº 314 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO

Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Nº 315 IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 8.030, DE 12.04.1990 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

Nº 316 IPC DE JUNHO/1987. DECRETO-LEI Nº 2.335/1987 (PLANO BRESSER). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, correspondente a 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/1987.

Nº 317 URP DE FEVEREIRO/1989. LEI Nº 7.730/1989 (PLANO VERÃO). EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Cancelada - Res. 37/1994, DJ 25.11.1994

A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, sendo devido o reajuste respectivo.

Nº 318 DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Nº 319 REAJUSTES SALARIAIS ("GATILHOS"). APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os

Decretos-Leis nºs 2.284, de 10.03.1986 e 2.302, de 21.11.1986.

Nº 320 HORAS “IN ITINERE”. OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO
O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas “in itinere”.

Nº 321 DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO - Revisão da Súmula nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990 – Cancelada - Res. 135/2005, DJ 05.07.2005

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.

Nº 322 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “gatilhos” e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Nº 323 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988 - Cancelada - Res. 38/1994, DJ 25.11.1994

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

Nº 324 HORAS “IN ITINERE”. SÚMULA Nº 90. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da súmula nº 90) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”.

Nº 325 HORAS “IN ITINERE”. SÚMULA Nº 90. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 90) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nº 326 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Nº 327 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Nº 328 FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 330 QUITAÇÃO. VALIDADE - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Nº 332 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRAS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobras, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Nº 333 RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DJ 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 334 COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. DESCONTO ASSISTENCIAL - Cancelada - Res. 59/1996, DJ 28.06.1996

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

Nº 335 EMBARGOS PARA A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

(Res. 27/1994, DJ 12.05.1994)

Nº 336 CONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30.11.1982

É constitucional o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971, de 30.11.1982, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100, de 28.12.1983.

Nº 337 COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

Nº 338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Nº 339 CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

Nº 340 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Nº 341 HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO

A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

Nº 342 DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Nº 343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR - Revisão da Súmula nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

Nº 344 SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL - Revisão da Súmula nº 227 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

O salário-família é devido aos trabalhadores rurais somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.

Nº 345 BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata de seu regime disciplinar, não confere estabilidade aos seus empregados.

Nº 346 DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

Nº 347 HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Nº 348 AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

Nº 349 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE

A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT).

Nº 350 PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA

O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

Nº 351 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

Nº 352 CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO - CANCELADA - RES. 114/2002, DJ 28.11.2002 - REFERÊNCIA LEI Nº 10.537/2002

O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185).

Nº 353 EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Nova redação - Res. 128/2005, DJ 16.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Nº 354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Nº 355 CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIREH nº 2 de 12.12.1984

O aviso DIREH nº 2, de 12.12.1984, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Nº 356 ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Nº 357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Nº 358 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985

O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro).

Nº 359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. FEDERAÇÃO - Cancelada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A federação não tem legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT na qualidade de substituto processual da categoria profissional inorganizada.

Nº 360 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 361 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Nº 362 FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005

- DJ 20.04.2005

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Nº 365 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 10 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não se aplica a alçada em ação rescisória e em mandado de segurança.

Nº 366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nº 367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nº 369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT.

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº 370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nº 3.999/1961 E 4.950/1966. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias.

Nº 371 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Nº 372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Nº 373 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial.

Nº 374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nº 375 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Nº 376 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

Nº 377 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) - Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05 .05.2008

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Nº 379 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.

Nº 380 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (conversão

da Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Aplica-se a regra prevista no “caput” do art. 132 do Código Civil de 2002 à contagem do prazo do aviso prévio, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Nº 382 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Nº 384 MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal.

Nº 385 FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Nº 386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Nº 387 RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo.

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo”, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Nº 389 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Nº 391 PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 240 e 333 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988.

Nº 392 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Nº 393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

Nº 394 ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

Nº 395 MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 108, 312, 313 e 330 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

II - Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Nº 396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

Nº 397 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA

JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIALIBILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de uma sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

Nº 398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Nº 399 AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação.

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

Nº 400 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

Nº 401 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Nº 402 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

Nº 403 AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida,

razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

Nº 404 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Nº 405 AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória.

Nº 406 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

Nº 407 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

Nº 408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

Nº 409 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

Nº 410 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo

que originou a decisão rescindenda.

Nº 411 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

Nº 412 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

Nº 413 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

Nº 414 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

Nº 415 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Nº 416 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Nº 417 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Nº 418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO Á CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nº 419 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

Nº 420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

Nº 421 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Nº 422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Nº 423 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I - Res. 139/2006 – DJ 10.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno:

Nº 1 PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. DJ 09.12.2003

Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público.

Nº 2 PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Nº 3 PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN

1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento.

Nº 4 MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DJ 17.03.2004

Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

Nº 5 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação cor-reicional ou em pedido de providência.

Nº 6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. DJ 25.04.2007.

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exeqüenda.

07. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.2007.

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

08. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.2007.

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

09. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007.

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.2007.

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

11. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.2007.

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-1

Nº 1 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ADMITIDA. Inserida em 25.11.1996. - Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003

Nº 2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO (cancelada) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008
Nº 3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. Inserida em 14.03.1994. (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Nº 5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

Nº 6 ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inserida em 25.11.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 60, DJ 20.04.2005)

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Nº 7 ADVOGADO. ATUAÇÃO FORA DA SEÇÃO DA OAB ONDE O ADVOGADO ESTÁ INSCRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. (LEI Nº 4.215/1963, § 2º, ART. 56). INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO IMPORTA NULIDADE. Inserida em 29.03.1996 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A despeito da norma então prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar.

Nº 8 ALÇADA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE APLICA A ALÇADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. Inserida em 01.02.1995 (Convertida na Súmula nº 365, DJ 20.04.2005)

Nº 9 ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 e LEI Nº 5.584/1970. Inserida em 07.11.1994 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada.

Nº 10 ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. Inserida em 01.02.1995 (Convertida na Súmula nº 365, DJ 20.04.2005)

Não se aplica a alçada em mandado de segurança.

Nº 11 ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DUPLO GRAU. RECORRIBILIDADE. O ART. 5º, INC. LV E O ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988 NÃO REVOGARAM O ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 5.584/1970. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Súmula nº 356 - Res. 75/1997, DJ 19.12.1997)

Nº 12 ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/1985. EFEITOS FINANCEIROS DA PROMULGAÇÃO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/1985 contam-se desde a data da sua promulgação.

Nº 13 APPA. DECRETO-LEI Nº 779/69. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NÃO ISENÇÃO. Inserida em 14.03.1994

Nº 14 AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

Nº 15 BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 E INFERIOR AO VALOR CONSTANTE DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 7ª E 8ª HORAS. DIREITO À DIFERENÇA DO ADICIONAL, SE E QUANDO PLEITEADA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Nº 16 BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. Inserida em 13.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

Nº 17 BANCO DO BRASIL. AP E ADI. Inserida em 07.11.1994

Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

Nº 18 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 20, 21, 136 e 289 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria;

II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria;

III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal;

IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963;

V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

Nº 19 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Inserida em 05.06.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 20 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCIS Nº 436/1963. Inserida em 13.02.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 21 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 13.02.1995 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 22 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN Nº 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 23 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Nº 24 CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

Nº 25 CIPA. SUPLENTE. ANTES DA CF/1988. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE. Inserida em 29.03.1996 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

Nº 26 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO REQUERIDA POR VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Inserida em 01.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Nº 27 CONAB. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR NORMA INTERNA. NÃO ASSEGURADA. AVISO DIREH Nº 02/1984. Inserida em 05.10.1995 (Convertida na Súmula nº 355 - Res. 72/1997, DJ 08.07.1997)

Nº 28 CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIVERSIDADES FEDERAIS. DEVIDA. LEI Nº 7.596/1987. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em

decorrência da corrosão inflacionária.

Nº 29 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. Inserida em 03.06.1996 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, DJ 20.04.2005)

Nº 30 CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Inserida em 29.03.1996 (Convertida na Súmula nº 352 - Res. 69/1997, DJ 30.05.1997)

Nº 31 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86. NÃO PERTINÊNCIA. Inserida em 14.03.1994 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 86, DJ 20.04.2005)

Nº 32 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 3/1984. Inserida em 14.03.1994 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

Nº 33 DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. Inserida em 25.11.1996

O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

Nº 34 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT.

Nº 35 DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 543, § 3º, CLT). Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

Nº 36 INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Nº 37 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 296, DJ 20.04.2005)

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Nº 38 EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º). Inserida em 29.03.96

Nº 39 ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950/66. Inserida em 07.11.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

Nº 40 ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias.

Nº 41 ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Inserida em 25.11.96 Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

Nº 42 FGTS. MULTA DE 40%. (nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 107 e 254 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

Nº 43 CONVERSÃO DE SÁLARIOS DE CRUZADOS. DECRETO-LEI Nº 2.284/86.

(nova redação, DJ 20.04.2005)

A conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, não afronta direito adquirido dos empregados.

Nº 44 GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. Inserida em 13.09.94

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Nº 45 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Nº 46 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 373, DJ 20.04.2005)

Nº 47 HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (alterada) – Res. 148/2008, DJ 04 E 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. Nº 48 HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199. INAPLICÁVEL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

Nº 49 HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O “SOBREAVISO”. Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço.

Nº 50 HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL A SÚMULA Nº 90. Inserida em 01.02.95 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Nº 51 LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICÁVEL A PESSOAL CELETISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Inserida em 25.11.96 IJERR 81681/93.

Em 26.09.96, o Órgão Especial decidiu, por maioria, que “aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 7.773/89”.

Nº 52 MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997). (inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

Nº 53 MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Inserida em 29.04.94 (Convertida na Súmula nº 370, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

Nº 54 MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. (título alterado, inserido dispositivo e atualizada a legislação, DJ 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Nº 55 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 374, DJ 20.04.2005)

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nº 56 NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO). REGULAMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E/OU ANUËNIOS. Inserida em 25.11.96

Direito reconhecido apenas àqueles empregados que tinham 25 anos de efetivo exercício prestados exclusivamente à Caixa.

Nº 57 PCCS. DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO. LEI Nº 7.686/88, ART. 1º. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É devido o reajuste da parcela denominada “adiantamento do PCCS”, conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

Nº 58 PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Nº 59 PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89.

Nº 60 PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, § 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos.

II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.

Nº 61 PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO: ORDENADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ADICIONAIS DE RISCO E DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 4.860/65, ART. 7º, § 5º. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 62 PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Inserida em 14.03.94

Nº 63 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS. TERMO INICIAL. DATA DA SUPRESSÃO. Inserida em 14.03.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 199, DJ 20.04.2005)

Nº 64 PROBAM. SÚMULA Nº 239. INAPLICÁVEL. NÃO SÃO BANCÁRIOS SEUS EMPREGADOS. Inserida em 13.09.94 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

Nº 65 PROFESSOR ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/1988, ARTS. 37, II E 206, V). Inserida em 30.05.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acesso de professor adjunto ao cargo de professor titular só pode ser efetivado por meio de concurso público, conforme dispõem os arts. 37, inciso II, e 206, inciso V, da CF/88.

Nº 66 PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. LEI Nº 605/49, ART. 7º, § 2º E ART. 320 DA CLT. Inserida em 25.11.96 (Convertida na Súmula nº 351 - Res. 68/1997, DJ 30.05.1997)

Nº 67 RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. O SALÁRIO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA É IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO A QUATRO (LEI Nº 7.394/85). Inserida em 03.06.96 (Convertida na Súmula nº 358 - Res. 77/1997, DJ 19.12.97)

Nº 68 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 28.11.95 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 35 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 69 REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86. “PLANO CRUZADO”. Inserida em 14.03.94 (Convertida na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Nº 70 RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Inserida em 13.09.94 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, DJ 20.04.2005)

Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação cor-recional.

Nº 71 REMESSA “EX OFFICIO”. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES CONTRÁRIAS A ENTES PÚBLICOS (ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E INC. II, DO ART. 475, DO CPC). CABÍVEL. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 72 REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEI-

RO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 73 REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT E FAVORÁVEIS AO IMPETRANTE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. Inserida em 03.06.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 303, DJ 20.04.2005)

Nº 74 REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Inserida em 25.11.96 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 122, DJ 20.04.2005) A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Nº 75 SUBSTABELECIMENTO SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECEN-TE. INVÁLIDO (ANTERIOR À LEI Nº 8.952/1994). Inserida em 01.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substa- belecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante. Entendimento aplicável antes do advento da Lei nº 8.952/1994.

Nº 76 SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO CON- TRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEE. Inserida em 14.03.94 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios de- corre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

Nº 77 TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. NÃO HÁ SUSPEIÇÃO. Inserida em 29.03.96 (Convertida na Súmula nº 357 - Res. 76/1997, DJ 19.12.97)

Nº 78 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 360 - Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)

A interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 79 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-RXOFROAR-573062/1999 pelo Tribunal Pleno – certidão de julgamento publicada no DJ de 14.06.2005)

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Nº 80 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

Quando o sindicato é réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessária a citação dos substituídos.

Nº 81 ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 394, DJ 20.04.2005)

É aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista.

Nº 82 AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97

A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Nº 83 AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.

Nº 84 AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. Inserida em 28.04.97

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

Nº 85 CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 363 - Res. 97/00, DJ 18.09.00 - republicação DJ 13.10.00)

Nº 86 DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Inserida em 28.04.97 (Con- vertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

Nº 87 ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. (nova redação - DJ 16.04.04)

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

Nº 87. Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT.

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988).

Nº 88 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nova redação - DJ 16.04.04 - republicado DJ 04.05.2004 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

Legislação:

CF/1988, art. 10, II, "b", ADCT

Nº 89 HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Inserida em 28.04.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT.

Nº 90 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RES. 52/96 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/1998, DJ 20.04.2005)

Quando o despacho denegatório de processamento de recurso de revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Nº 91 ANISTIA. ART. 8º, § 1º, ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. ECT. Inserida em 30.05.1997 ROAR 105608/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação.

Nº 92 DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Inserida em 30.05.1997

Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

Nº 93 DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 146. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 146 conferida pela Res. 121/03 - DJ 21.11.2003) – DJ 20.04.2005

O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Nº 94 EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 221, DJ 20.04.2005)

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Nº 95 EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL. Inserida em 30.05.1997

ERR 125320/1994, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.

Nº 96 FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 159. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 159 conferida pela Res. 121/03

- DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

Nº 97 HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 30.05.1997

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Nº 98 HORAS "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 99 PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Inserida em 30.05.1997 (Convertida na Súmula nº 377, DJ 20.04.2005)

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT.

Nº 100 SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados.

Nº 101 REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO DOBRADA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28. Inserida em 30.05.1997 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 28 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

AGERR 100357/93, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que o direito à percepção de salários vencidos e vindendos decorrentes da condenação ao pagamento de indenização dobrada é assegurado até a data da primeira decisão que converteu a reintegração em indenização dobrada.

Nº 102 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 139, DJ 20.04.2005)

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Nº 103 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

Nº 104 CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL (alterada) – Res. 150/2008, DJe divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.

Nº 105 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

Nº 106 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

Nº 107 FGTS. MULTA DE 40%. SAQUES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A multa de 40% a que se refere o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, incide sobre os saques, corrigidos monetariamente.

Nº 108 MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. (ART. 1300, §§ 1º E 2º DO CCB). Inserida em 01.10.97 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Nº 109 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inserida em 01.10.97 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 37 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 110 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. PROCURAÇÃO APENAS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inserida em 01.10.97

ERR 32440/91, SDI-Plena

Em 17.12.96, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de ins-

trumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo.

Nº 111 RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. LEI Nº 9.756/1998. INSERVÍVEL AO CONHECIMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998.

Nº 112 VACÂNCIA DO CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. SÚMULA Nº 159. INAPLICÁVEL. Inserida em 01.10.97 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 159, DJ 20.04.2005)

Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.

Nº 113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Nº 114 DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 379, DJ 20.04.2005)

Nº 115 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Nº 116 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 396, DJ 20.04.2005)

Nº 117 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. Inserida em 20.11.97 (Convertida na Súmula nº 376, DJ 20.04.2005)

A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.

Nº 118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nº 119 PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.11.97

Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Nº 121 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

O sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade.

Nº 122 AVISO PRÉVIO. INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 125, CÓDIGO CIVIL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 380, DJ 20.04.2005)

Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio.

Nº 123 BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Inserida em 20.04.98

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

ERR 118739/1994, SDI-Plena

Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e,

portanto, não integrativa ao salário.

Nº 124 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 381, DJ 20.04.2005)

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Nº 125 DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. (alterado em 13.03.02)

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

Nº 126 SÚMULA Nº 239. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.04.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 239, DJ 20.04.2005)

É inaplicável a Súmula nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

Nº 127 HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988. Inserida em 20.04.98

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988

Nº 128 MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inserida em 20.04.98 (Convertida na Súmula nº 382, DJ 20.04.2005)

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Nº 129 PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

Nº 130 PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUICÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC).

Nº 131 VANTAGEM "IN NATURA". HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. Inserida em 20.04.98 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.00 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

Nº 132 AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS. Inserida em 27.11.98

Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele.

Nº 133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Nº 134 AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Inserida em 27.11.98

São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições.

Nº 135 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 371, DJ 20.04.2005)

Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho.

Nº 136 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX DIREC Nº 5003/1987. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da sua incorpo-

ração à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

Nº 137 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR Nº 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 38 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/1989, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

Nº 138 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Nº 139 DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nº 140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.

Nº 141 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

Nº 142 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Inserida em 27.11.98

ERR 91599/93, SDI-Plena

Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Nº 143 EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114).

Nº 144 ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Inserida em 27.11.98 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 275, DJ 20.04.2005)

Nº 145 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Nº 146 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema

regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

Nº 148 LEI Nº 8.880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005)

É constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa.

Nº 149 MANDATO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

Nº 150 MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inserida em 27.11.98 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

Nº 151 PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inserida em 27.11.98

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

Nº 152 REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Nº 153 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Inserida em 26.03.1999 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

Nº 154 ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

Nº 155 BARRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução nº 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

Nº 156 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99

Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Nº 157 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação.

Nº 158 CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88.

Nº 159 DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Inserida em 26.03.99

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT.

Nº 160 DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Inserida em 26.03.99

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído

expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Nº 161 FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 385, DJ 20.04.2005)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Nº 162 MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).

Nº 163 NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E SÚMULA Nº 51. INAPLICÁVEIS. Inserida em 26.03.99 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 51, DJ 20.04.2005)

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nº 164 OFICIAL DE JUSTIÇA “AD HOC”. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inserida em 26.03.99 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se caracteriza o vínculo empregatício na nomeação para o exercício das funções de oficial de justiça “ad hoc”, ainda que feita de forma reiterada, pois exaure-se a cada cumprimento de mandado.

Nº 165 PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. Inserida em 26.03.99

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Nº 166 PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

Nº 167 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Súmula nº 386, DJ 20.04.2005)

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Nº 168 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. Inserida em 26.03.99 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado.

Nº 169 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Inserida em 26.03.99 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 423 – Res. 139/2006 - DJ 10.10.2006)

Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Nº 170 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Nº 171 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO “MANIPULA-

ÇÃO". Inserida em 08.11.00

Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII.

Nº 172 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Inserida em 08.11.00

Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

Nº 173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00

Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).

Nº 174 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005) Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Nº 175 COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

Nº 176 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 177 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/00, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa.

Nº 178 BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso.

Nº 179 *BNDES. ARTS. 224/226, CLT. APLICÁVEL A SEUS EMPREGADOS. Inserida em 08.11.00 Entidade sujeita à legislação bancária.

* Vide Medida Provisória nº 56, de 18.07.02 (convertida na Lei nº 10.556/02, de 13.11.02) que fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FINEP (parágrafo único do art. 8º).

Nº 180 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/91. NÃO-INCORPORAÇÃO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 45 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/91 aos empregados comissionistas.

Nº 181 COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. Inserida em 08.11.00

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.

Nº 182 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Nº 183 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”.

Nº 184 CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 74, DJ 20.04.2005)

Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Nº 185 CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

Nº 186 CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00

No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Nº 187 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Nº 188 DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA AÇÃO INDIVIDUAL. Inserida em 08.11.00

Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento.

Nº 189 DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 3/93. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

Nº 190 DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128, DJ 20.04.2005)

Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Nº 191 DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Nº 192 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. Inserida em 08.11.00

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

Nº 193 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. VÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 6 conferida pela Res. 104/00, publicada em 18.12.00 - DJ 20.04.2005)

Nº 194 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. APLICÁVEL SÓ A RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A Lei nº 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência.

Nº 195 FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas.

Nº 196 GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO-ASSEGU-RADA. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 244, DJ 20.04.2005)

Nº 197 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO. SÚMULA Nº 78 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da redação da Súmula nº 253 conferida pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 20.04.2005

Nº 198 HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00
Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualizaçãõ monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Nº 199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00

Nº 200 MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Nº 201 MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

Nº 202 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 48 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

Nº 203 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 204 PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 308, DJ 20.04.2005)

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Nº 205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (cancelada) – Res. 156/2009, DJe divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Nº 206 PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Inserida em 08.11.00

Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988).

Nº 207 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nº 208 RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Inserida em 08.11.00

A alteração da gratificação por trabalho com raios X, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

Nº 209 RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS (ARTS. 181, I, E 148 DO RI/ TST). Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 262, DJ 20.04.2005)

Nº 210 SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

Nº 211 SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inserida

em 08.11.00 (Convertida na Súmula nº 389, DJ 20.04.2005)

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Nº 212 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Nº 213 TELEX. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 08.11.00

O operador de telex de empresa, cuja atividade econômica não se identifica com qualquer uma das previstas no art. 227 da CLT, não se beneficia de jornada reduzida.

Nº 214 URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 08.11.2000 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 58 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URP's de junho e julho de 1988.

Nº 215 VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Inserida em 08.11.00

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Nº 216 VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI Nº 7.418/85. DEVIDO. Inserida em 08.11.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Aos servidores públicos celetistas é devido o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985.

Nº 217 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI Nº 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Inserida em 02.04.01

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.

Nº 218 PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inserida em 02.04.01 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 e posterior conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

Nº 219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Nº 220 ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nº 221 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 222 BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

Nº 223 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, DJ 20.04.2005)

Nº 224 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio “rebus sic stantibus” diante da nova ordem econômica.

Nº 225 CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Nº 226 CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Inserida em 20.06.01 (título alterado, DJ 20.04.2005)

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Nº 227 DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. Inserida em 20.06.01 (Cancelada, DJ 22.11.2005)

Nº 228 DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 3/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 368, DJ 20.04.2005)

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Nº 229 ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

Nº 230 ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C ART. 59. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 378, DJ 20.04.2005)

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Nº 231 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 232 FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.01

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

Nº 233 HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Nº 234 HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Nº 235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inserida em 20.06.01 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.

Nº 236 HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 90, DJ 20.04.2005)

Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Nº 237 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Inserida em 20.06.01

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nº 238 MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego.

Nº 239 MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 384, DJ 20.04.2005)

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

Nº 240 PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. RECEPCIONADA PELA CF/1988. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

Nº 241 PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

Nº 242 PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. Inserida em 20.06.01

Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

Nº 243 PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.06.01

Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Nº 244 PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Nº 245 REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inserida em 20.06.01

Inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Nº 246 SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Inserida em 20.06.01 (Convertida na Súmula nº 367, DJ 20.04.2005)

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

Nº 247 SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada – Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Nº 248 COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294. APLICÁVEL. Inserida em 13.03.02 (Cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, DJ 22.11.2005)

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

Nº 249 COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Nº 250 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. Inserida em 13.03.02 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Nº 251 DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. Inserida em 13.03.02

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.

Nº 252 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Nº 253 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUFFICIENTE. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 13.03.02

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

Nº 254 FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

Nº 255 MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.03.02

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

Nº 256 PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Inserida em 13.03.02

Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Nº 257 RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. Inserida em 13.03.02

A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões “contrariar”, “ferir”, “violar”, etc.

Nº 258 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988).

Nº 259 ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Inserida em 27.09.02

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Nº 260 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. Inserida em 27.09.02

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

Nº 261 BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Inserida em 27.09.02

As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Nº 262 COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 27.09.02

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Nº 263 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserida em 27.09.02 (cancelada - DJ 14.09.04)

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX).

Nº 264 DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. Inserida em 27.09.02

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva.

Nº 265 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Nº 266 ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT. Inserida em 27.09.02 (Convertida na Súmula nº 369, DJ 20.04.2005)

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nº 267 HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 132, DJ 20.04.2005)

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

Nº 268 INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEIS NºS 6.708/79 E 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inserida em 27.09.02

Somente após o término do período estável é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

Nº 269 JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Inserida em 27.09.02

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Nº 270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nº 271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. Inserida em 27.09.2002 (alterada, DJ 22.11.2005)

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao so-

brevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossiga regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.
Nº 272 SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Nº 273 “TELEMARKETING”. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Inserida em 27.09.02

A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.

Nº 274 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02

O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988.

Nº 275 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Nº 276 AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DJ 11.08.03

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo.

Nº 277 AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

Nº 278 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. DJ 11.08.03

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Nº 279 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Nº 280 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 364, DJ 20.04.2005)

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo.

Nº 281 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DJ 11.08.03 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, apostado pelo servidor, certificando que confere com o original.

Nº 282 AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE “AD QUEM”. DJ 11.08.03

No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processa-

mento do recurso de revista, pode o juízo “ad quem” prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.
Nº 283 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. DJ 11.08.03

É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante.

Nº 284 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Nº 285 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Nº 286 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Nº 287 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DJ 11.08.03

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Nº 288 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102, DJ 20.04.2005)

Devidas são as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3.

Nº 289 BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. VALORIZADA. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

Nº 290 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 (cancelada - DJ 05.07.2005)

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

Nº 291 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DJ 11.08.03 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal.

Nº 292 DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ART. 457, § 2º, DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 101, DJ 20.04.2005)

As diárias de viagem pagas, ainda que superiores a 50%, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

Nº 293 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. DJ 11.08.03

São cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC.

Nº 294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual

não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Nº 295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI. DJ 11.08.03

A SDI, ao conhecer dos Embargos por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

Nº 296 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

Nº 297 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03

O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Nº 298 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

Nº 299 ESTABILIDADE CONTRATUAL E FGTS. COMPATIBILIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 98, DJ 20.04.2005)

A estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa é compatível com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492, CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS.

Nº 300 EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Nº 301 FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03

Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).

Nº 302 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DJ 11.08.03

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Nº 303 GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 372, DJ 20.04.2005)

Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Nº 304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Nº 305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Nº 306 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. DJ 11.08.03 (cancelada em

decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 338, DJ 20.04.2005)

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

Nº 307 INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Nº 308 JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. DJ 11.08.03

O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

Nº 309 EI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU REGULAMENTO DE EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. ART. 896, "B", DA CLT. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Viola o art. 896, "b", da CLT, o conhecimento de recurso por divergência, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida.

Nº 310 LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

Nº 311 MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 383, DJ 20.04.2005)

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Nº 312 MANDATO. CLÁUSULA COM RESSALVA DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO ATÉ O FINAL DA DEMANDA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda.

Nº 313 MANDATO. CLÁUSULA FIXANDO PRAZO PARA JUNTADA. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 395, DJ 20.04.2005)

Diante da existência de previsão, no mandato, fixando termo para sua juntada, o instrumento de mandato só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo.

Nº 314 MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. DJ 11.08.03 (Convertida na Súmula nº 388, DJ 20.04.2005)

É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

Nº 315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. DJ 11.08.03

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Nº 316 PORTUÁRIOS. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. DJ 11.08.03

O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.

Nº 317 REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA AUTORIZADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VALIDADE. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 337, DJ 20.04.2005)

A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST

torna válidas todas as suas edições anteriores.

Nº 318 REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. AUTARQUIA. DJ 11.08.03

Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.

Nº 319 REPRESENTAÇÃO REGULAR. ESTAGIÁRIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR. DJ 11.08.03

Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado.

Nº 320 SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, DA CLT. DJ 11.08.2003 (cancelada - DJ 14.09.2004)

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 321 VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005)

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

Nº 322 ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003

Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Nº 323 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA". VALIDADE. DJ 09.12.2003

É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nº 324 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.2003

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Nº 325 AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DJ 09.12.2003

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988.

Nº 326 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 366, DJ 20.04.2005)

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

Nº 327 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 392, DJ 20.04.2005)

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias

referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Nº 328 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO COM A MESMA DENOMINAÇÃO. FUNÇÕES DIFERENTES OU SIMILARES. NÃO AUTORIZADA A EQUIPARAÇÃO. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 6, DJ 20.04.2005)

A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

Nº 329 ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DJ 09.12.2003 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 339, DJ 20.04.2005)

A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

Nº 330 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 395, DJ, 20.04.2005)

Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Nº 331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nº 332 MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. DJ 09.12.2003

O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

Nº 333 PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. ART. 10 DA LEI Nº 5.811/72 RECEPCIONADO PELA CF/1988. DJ 09.12.2003 (Convertida na Súmula nº 391, DJ 20.04.2005)

A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988.

Nº 334 REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

ERR 522601/1998, Tribunal Pleno

Em 28.10.03, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, ser incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário.

Nº 335 CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988. DJ 04.05.2004

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988.

Nº 336 EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. DJ 04.05.2004

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

Nº 337 FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DJ 04.05.2004 (Convertida na Súmula nº 387, DJ 20.04.2005)

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do

termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao “dies a quo” do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Nº 338 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. DJ 04.05.2004

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

Nº 339 TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998). (nova redação, DJ 20.04.2005)

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Nº 340 EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. DJ 22.06.04 (Convertida na Súmula nº 393, DJ 20.04.2005)

O efeito devolutivo em profundidade do Recurso Ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença.

Nº 341 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nº 342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

Nº 343 PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO. DJ 22.06.04

É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988.

Nº 344 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nº 345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.

Nº 346 ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007.

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única

vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Nº 347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007.

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Nº 348 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007.

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007.

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

Nº 350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007. Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa.

Nº 351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. DJ 25.04.2007

Nº 352 ROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.2007.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Nº 353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

Nº 354 INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Nº 355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Nº 356 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Nº 357 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.

Nº 358 SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Nº 359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DJ 14.03.2008

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima “ad causam”.

Nº 360 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

Nº 361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Nº 362 CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Nº 363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Nº 364 ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

Nº 365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

Nº 366 ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas. Nº 367 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. PROJEÇÃO. RE-FLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

O prazo de aviso prévio de 60 dias, concedido por meio de norma coletiva que silencia sobre alcance de seus efeitos jurídicos, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, repercutindo nas verbas rescisórias.

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988.

Nº 369 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos, submetidos a processo eletivo.

Nº 370 FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DECORRENTE DE PROTESTOS JUDICIAIS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

O ajuizamento de protesto judicial dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, interrompe a prescrição, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos da propositura de outra medida acautelatória, com o mesmo objetivo, ocorrida antes da vigência da referida lei, pois ainda não iniciado o prazo prescricional, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nº 371 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o art. 370, IV, do CPC. Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Nº 372 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 27.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Nº 373 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL (DJe divulgado em 10, 11 e 12.03.2009)

Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-1 - Transitória

Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional.

Nº 1 FGTS. MULTA DE 40%. COMPLEMENTAÇÃO. INDEVIDA. Inserida em 02.10.97 (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

A rescisão contratual operada antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com o pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS no percentual de 10%, é ato jurídico perfeito, não se admitindo retroatividade. Assim, indevido o deferimento da complementação, a título de diferenças de multa do FGTS, do percentual de 30%, referente ao período do primeiro contrato rescindido e pago de acordo com a norma vigente à época. (Lei nº 5.107/66, art. 6º).

Nº 2 CSN. LICENÇA REMUNERADA. Inserida em 02.10.97

É devido o valor das horas extras até então habitualmente prestadas.

Nº 3 SÚMULA Nº 337. INAPLICABILIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)
A Súmula nº 337 do TST é inaplicável a recurso de revista interposto anteriormente à sua vigência.

Nº 4 MINERAÇÃO MORRO VELHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Inserida em 02.10.97 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O acordo coletivo estabelecido com a Mineração Morro Velho sobrepõe-se aos comandos da lei, quando as partes, com o propósito de dissipar dúvidas e nos exatos limites de seu regular direito de negociação, livremente acordaram parâmetros para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nº 5 SERVITA. BONIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE PAGA SEMANALMENTE. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O valor das bonificações de assiduidade e produtividade, pago semanalmente e em caráter permanente pela empresa Servita, visando incentivar o melhor rendimento dos empregados, possui natureza salarial, repercutindo no cálculo do repouso semanal remunerado.

Nº 6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO. Inserida em 19.10.00

O adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

Nº 7 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul.

Nº 8 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. Inserida em 19.10.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nº 9 BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. Inserida em 19.10.00

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada.

Nº 10 BNCC. JUROS. SÚMULA Nº 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Inserida em 19.10.00

A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável a Súmula nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora.

Nº 11 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Inserida em 19.10.00

Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

Nº 12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)

O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complexividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

Nº 13 CSN. LICENÇA REMUNERADA. AVISO PRÉVIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 19.10.00

Devido às circunstâncias especialíssimas ocorridas na CSN (Próspera), considera-se válida a concessão de aviso prévio durante o período da licença remunerada.

Nº 14 DEFENSORIA PÚBLICA. OPÇÃO PELA CARREIRA. Inserida em 19.10.00

Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente de realização de concurso público (celetista ou estatutário), bastando que a opção tenha sido feita até a data supra.

Nº 15 ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/1988. NATUREZA SALARIAL. Inserida em 19.10.00

A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88,

possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Nº 16 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998 E ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. TRASLADO DE PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Inserida em 13.02.01

Não há como dizer que a exigência de traslado de peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos (o agravo e o recurso principal) somente se tornou obrigatória após a edição da Instrução Normativa nº 16/99, pois trata-se apenas de meio destinado à interpretação acerca das novas exigências que se tornaram efetivas a partir da vigência da Lei nº 9.756/1998.

Nº 17 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inserida em 13.02.01

Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos.

Nº 18 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Nº 19 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇAS DISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. Inserida em 13.02.01

Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo.

Nº 20 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Inserida em 13.02.01

Para aferição da tempestividade do AI interposto pelo Ministério Público, desnecessário o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, bastando a juntada da cópia da intimação pessoal na qual conste a respectiva data de recebimento (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV).

Nº 21 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST. Inserida em 13.02.01

Certidão do Regional afirmando que o AI está formado de acordo com IN nº 6/96 do TST não confere autenticidade às peças.

Nº 22 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Inserida em 13.02.01 (cancelada em face de sua conversão na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 - DJ 24.11.03)

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Nº 23 AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. Inserida em 13.02.01

Inexistindo impugnação da parte contrária, bem como o disposto no art. 795 da CLT, é válida a autenticação aposta em uma face da folha que contenha documento que continua no verso, por constituir documento único.

Nº 24 ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. CVRD (VALIA). DJ 09.12.03

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício “abono aposentadoria” (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

Nº 25 BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. EXTENSÃO. DJ 09.12.2003

Os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco.

Nº 26 BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA

PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.2003

É de eficácia plena e imediata o “caput” da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Nº 27 BANRISUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. DJ 09.12.2003

A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas.

Nº 28 CDHU. SUCESSÃO TRABALHISTA. DJ 09.12.2003

Considerando a moldura fática delineada pelo Regional, conduz-se à ilação de que a CDHU foi a sucessora da CONESP, uma vez que ocupou os imóveis e assumiu os contratos anteriores, dando seqüência às obras com o mesmo pessoal.

Nº 29 CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003

O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Nº 30 CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. DJ 09.12.2003

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Nº 31 PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.2003

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária.

Nº 32 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DJ 10.11.04

Imposta condenação originária em diferenças de complementação de aposentadoria, por ocasião do julgamento de recurso de revista, imperativo o exame no acórdão, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, de postulação aduzida em contestação e/ou em contra-razões visando à limitação da condenação à média trienal e ao teto, matéria insuscetível de prequestionamento.

Nº 33 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/1987: PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/1987, o piso nacional de salários é a base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Nº 34 BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. LEI Nº 4.595/1964, ART. 17. RES. BACEN 469/1970, ART. 8º. CLT, ART. 224, § 2º. CF, ART. 173, § 1º. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes, inclusive o art. 224 da CLT.

Nº 35 REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI Nº 8.222/1991). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nova antecipação bimestral, na mesma época do reajuste quadrimestral, constitui verdadeiro “bis in idem”, pois o bimestre anterior, que servia como base de cálculo, já teve o INPC considerado para fim do reajuste quadrimestral.

Nº 36 HORA “IN ITINERE”. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDA. AÇOMINAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Configura-se como hora “in itinere” o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas.

Nº 37 MINASCAIXA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Minascaixa tem legitimidade passiva “ad causam” para figurar nas demandas contra ela ajuizadas enquanto não tiver concluído o processo de liquidação extrajudicial ao qual se encontra submetida.

Nº 38 BANCO MERIDIONAL. CIRCULAR 34046/1989. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 137 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular 34046/1989 do Banco Meridional, norma de caráter eminentemente procedimental, não é causa para a nulidade da dispensa sem justa causa.

Nº 39 FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nº 40 BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288.

Nº 41 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nº 42 PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal.

Nº 43 SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A parcela denominada “Complementação SUDS” paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado.

Nº 44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção.

Nº 45 COMMISSIONISTA PURO. ABONO. LEI Nº 8.178/1991. NÃO INCORPORAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

É indevida a incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178/1991 aos empregados comissionistas.

Nº 46 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição “idade mínima de 55 anos”.

Nº 47 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do

efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Nº 48 PETROMISA. SUCESSÃO. PETROBRAS. LEGITIMIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Em virtude da decisão tomada em assembléia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

Nº 49 SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Nº 50 FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se “bis in idem” seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos.

Nº 51 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Nº 52 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original.

Nº 53 CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal.

Nº 54 PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89.

Nº 55 PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal.

Nº 56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

Nº 57 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho.

Nº 58 URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DATA-BASE EM MAIO.

DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 214 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.1988, não ofendeu o direito adquirido dos empregados com data-base em maio, pelo que não fazem jus às URPs de junho e julho de 1988.

Nº 59 INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.2007

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

Nº 60 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DJ 14.03.2008

O adicional por tempo de serviço – quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

Nº 61 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.2008

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nº 62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Nº 63 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. CONDIÇÃO. IDADE MÍNIMA. LEI Nº 6.435, DE 15.07.1977 (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Os empregados admitidos na vigência do Decreto nº 81.240, de 20.01.1978, que regulamentou a Lei nº 6.435, de 15.07.1977, ainda que anteriormente à alteração do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, sujeitam-se à condição “idade mínima de 55 anos” para percepção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

Nº 64 PETROBRAS. PARCELAS GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria.

Nº 65 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. APRESENTAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A ausência de juntada aos autos de documento que comprove a designação do assistente jurídico como representante judicial da União (art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993) importa irregularidade de representação.

Nº 66 SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

Nº 67 TELEMAR. PRIVATIZAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). PREVISÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DA REESTRUTURAÇÃO (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não é devida a indenização com redutor de 30%, prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual da Telemar, ao empregado que, embora atenda ao requisito estabelecido de não haver aderido ao PIRC, foi despedido em data muito posterior ao processo de reestruturação da empresa, e cuja dispensa não teve relação com o plano.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - SBDI-2

Nº 1 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)
Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Nº 2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008
Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.
Nº 3 AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO REQUERIDA EM FASE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906 E REEDIÇÕES. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

Nº 4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. Inserida em 20.09.00

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

Nº 5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

Nº 6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, "A". SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, "C", ITEM 2, DA CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação, DJ 22.08.2005)

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, "c", item 2, da CLT.

Nº 8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II

E § 2º, DA CF/1988. Inserida em 20.09.00

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

Nº 11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

Nº 13 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES AD QUEM". ART. 775 DA CLT. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

Nº 14 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

Nº 15 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100, Res. 109/01, DJ 18.04.01)

Nº 16 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

Nº 17 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

A vigência da Medida Provisória nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

Nº 18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93, ART. 67. LEI Nº 8.682/93, ART. 6º. Inserida em 20.09.00

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/93 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.93 e 14.08.93.

Nº 19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre

parcela paga pelo empregador (“abono pecuniário”) a título de “desligamento incentivado”, im-procede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 20 AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATI-VA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402 - DJ 22.08.2005)

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado.

a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescin-denda.

b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

Nº 21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSER-VÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à advocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda..

Nº 22 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 390, DJ 20.04.2005)

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Nº 23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTE-RIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Inserida em 20.09.00

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empre-gado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e consecutários até o termo final da estabilidade.

Nº 25 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal.

Nº 26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA. Inserida em 20.09.00

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de ativida-de de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988.

Nº 27 AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219 - DJ 22.08.2005)

Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nº 28 AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PAR-CELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA (cancelada) – Res. 149/2008, DJe divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescinden-

da, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução. Nº 29 AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

Nº 30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST;

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal.

Nº 31 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO RESCINDENDA EM EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

Nº 32 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO, OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”).

Nº 33 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408 - DJ 22.08.2005)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.

Nº 34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Inserida em 20.09.00

1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

2. Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Nº 35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Nº 36 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

Nº 37 AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decor-

rência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005
No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

Nº 38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/87, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988). Inserida em 20.09.00

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

Nº 39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL. Inserida em 20.09.00

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Nº 40 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 375, DJ 20.04.2005)

Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Nº 41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

Nº 42 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. SÚMULA Nº 192. NÃO APLICAÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003) - DJ 22.08.2005

Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nº 43 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, “sem julgamento do mérito”. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

Nº 44 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

Nº 45 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ARREMATACÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399 - DJ 22.08.2005)

Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

Nº 46 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412 - DJ 22.08.2005)

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

Nº 47 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT. Inserida

em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413 - DJ 22.08.2005)
Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

Nº 48 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

Nº 49 MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

Nº 50 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

Nº 51 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Nº 52 MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415 - DJ 22.08.2005)

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

Nº 53 MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00

A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

Nº 54 MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

Nº 55 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416 - DJ 22.08.2005)

Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Nº 56 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inserida em 20.09.00

Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

Nº 57 MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. Inserida em 20.09.00

Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

Nº 58 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.
Nº 59 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Inserida em 20.09.00

A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

Nº 60 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nº 61 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL NO ESTADO. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

Nº 62 MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Nº 63 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Inserida em 20.09.00
Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

Nº 64 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

Nº 65 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Inserida em 20.09.00

Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

Nº 66 MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. Inserida em 20.09.00

É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

Nº 67 MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Inserida em 20.09.00

Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

Nº 68 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. Inserida em 20.09.00 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.

Nº 69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Inserida em 20.09.00

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

Nº 70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO.

INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Alterada em 26.11.02)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Nº 71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (Nova redação - DJ 22.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Nº 72 AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

Nº 73 ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. Inserida em 08.11.00

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

Nº 74 EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. Inserida em 08.11.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421 - DJ 22.08.2005)

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Nº 75 REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE SIMPLEMENTE CONFIRMA A SENTENÇA. Inserida em 20.04.01 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

Nº 76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. Inserida em 13.03.02

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Nº 77 AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. MATÉRIA CONTROVERTIDA. LIMITE TEMPORAL. DATA DE INSERÇÃO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83 - DJ 22.08.2005)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

Nº 78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 289 DO CPC. Inserida em 13.03.02

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Nº 79 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Nº 80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST. Inserida em 13.03.02

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

Nº 81 AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUËNDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401 - DJ 22.08.2005)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Nº 82 AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

Nº 83 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC. AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407 - DJ 22.08.2005)

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

Nº 84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Alterada em 26.11.02

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nº 85 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298 - DJ 22.08.2005)

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência

de prequestionamento.

Nº 86 MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Inserida em 13.03.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Nº 87 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inserida em 13.03.02 (cancelada) – DJ 22.08.2005

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

Nº 88 MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Inserida em 13.03.02

Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

Nº 89 “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Inserida em 27.05.02

A investidura no cargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

Nº 90 RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Inserida em 27.05.02 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422 - DJ 22.08.2005)

Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Nº 91 MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. Inserida em 27.05.02

Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

Nº 92 MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Inserida em 27.05.02
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Nº 93 MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Inserida em 27.05.02

É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

Nº 94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. Inserida em 27.09.02

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

Nº 95 AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. (Nova redação - DJ 16.04.04) - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400 - DJ 22.08.2005)

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

Legislação:

Art. 485 do CPC

Nº 96 AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Inserida em 27.09.02 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

Nº 97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação - DJ 22.08.2005)

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Nº 98 MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação - DJ 22.08.2005)

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

Nº 99 MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02

Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

Nº 100 RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Inserida em 27.09.02

Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

Nº 101 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. DJ 29.04.03

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Nº 102 AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCOMPASSO COM A REALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial.

Nº 103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO. DJ 29.04.03

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

Nº 104 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irreversível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

Nº 105 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova

redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

Nº 106 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PREVENTIVA. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299 - DJ 22.08.2005)

A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

Nº 107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DJ 29.04.03

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Nº 108 AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404 - DJ 22.08.2005)

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Nº 109 AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410 - DJ 22.08.2005)

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Nº 110 AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406 - DJ 22.08.2005)

O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

Nº 111 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. INVIÁVEL. DJ 29.04.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005)

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

Nº 112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DJ 29.04.03

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

Nº 113 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. DJ 11.08.03

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

Nº 114 COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419 - DJ 22.08.2005)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante

ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

№ 115 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420 - DJ 22.08.2005)

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

№ 116 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

№ 117 AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, III. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99 - DJ 22.08.2005)

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

№ 118 AÇÃO RESCISÓRIA. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II - DJ 22.08.2005)

Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

№ 119 AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409 - DJ 22.08.2005)

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

№ 120 MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

№ 121 AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405 - DJ 22.08.2005)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

№ 122 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. “DIES A QUO” DO PRAZO. CONTAGEM. COLUSÃO DAS PARTES. DJ 11.08.03 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

№ 123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. DJ 11.08.03 (título alterado - DJ 22.08.2005)

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Nº 124 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. DJ 09.12.2003

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Nº 125 AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, DO CPC. SILÊNCIO DA PARTE VENCEDORA ACERCA DE EVENTUAL FATO QUE LHE SEJA DESFAVORÁVEL. DESCARACTERIZADO O DOLO PROCESSUAL. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403 - DJ 22.08.2005) Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

Nº 126 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA. DJ 09.12.2003 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398 - DJ 22.08.2005) Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

Nº 127 MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. DJ 09.12.2003

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

Nº 128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. DJ 09.12.2003

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

Nº 129 AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DJ 04.05.2004

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eviado de vício.

Nº 130 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.2004

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Nº 131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS. DJ 04.05.2004

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

Nº 132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.2004

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Nº 133 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192 - DJ 22.08.2005)

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui

acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

Nº 134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DJ 04.05.2004

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

Nº 135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, "CAPUT", DA CF/1988. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DJ 04.05.2004

A ação rescisória calçada em violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

Nº 136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 04.05.2004

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Nº 137 MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. DJ 04.05.2004

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, "caput" e parágrafo único, da CLT.

Nº 138 MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. DJ 04.05.2004 - (cancelada - DJ 10.05.2006)

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários.

Legislação:

CF/1988, art. 114

Lei nº 8.906/1994, art. 24, § 1º

Nº 139 MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005)

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

Nº 140 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51) . DJ 04.05.2004

Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

Nº 141 MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. DJ 04.05.2004 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nº 142 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DJ 04.05.2004

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

Legislação:

CLT, artigo 659, inciso X

Nº 143 "HABEAS CORPUS". PENHORA SOBRE COISA FUTURA E INCERTA. PRISÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL (alterada) – Res. 151/2008, DJe divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura e incerta, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de "habeas corpus" diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra. Nº 144 MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. DJ 22.06.04 (nova redação - DJ 22.08.2005)

O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

Nº 145 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRAZO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DJ 10.11.04 - (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100 - DJ 22.08.2005)

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Nº 146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT. DJ 10.11.04

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

Nº 147 AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. DJ 10.11.04 - Cancelada – RES. 142/2007 – DJ 10, 11 E 15/10/2007

O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.

Nº 148 CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. Nº 149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

Nº 150 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

Nº 151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Nº 152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT. Nº 153 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho Seção de Dissídios Coletivos

Nº 1 ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 22.06.2004

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

Nº 2 ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO A PARTES NÃO SUBSCREVENTES. INVIABILIDADE.

Inserida em 27.03.1998

É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT.

Nº 3 ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

Inserida em 27.03.1998

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito.

Nº 4 DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nº 5 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Inserida em 27.03.1998

Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

Nº 6 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada pela SDC em sessão de 10.08.2000, no julgamento do RODC 604502/1999-8, DJ 23.03.2001

O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembléia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso.

Nº 7 DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE.

Inserida em 27.03.1998

Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST.

Nº 8 DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

Inserida em 27.03.1998

A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

Nº 9 ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998

O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT.

Nº 10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

Inserida em 27.03.1998

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

Nº 11 GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

Inserida em 27.03.1998

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Nº 12 GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.

Inserida em 27.03.1998

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

Nº 13 LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. “QUORUM” DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 24.11.2003

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do “quorum” estabelecido no art. 612 da CLT.

Nº 14 SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Inserida em 27.03.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de “quorum” deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Nº 15 SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Inserida em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nº 16 TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE.

Inserida em 27.03.1998

É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.

Nº 17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

Inserida em 25.05.1998

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer

título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Nº 18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserida em 25.05.1998

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

Nº 19 DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO.

Inserida em 25.05.1998

Nº 20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88.

Inserida em 25.05.1998

Nº 21 ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" (ART. 612 DA CLT).

Inserida em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 02.12.2003

Nº 22 LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.

Inserida em 25.05.1998

Nº 23 LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 25.05.1998

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

Nº 24 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserida em 25.05.1998 - Cancelada - DJ 16.04.2004

Nº 25 SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Inserida em 25.05.1998

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7º, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço.

Nº 26 SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Inserida em 25.05.1998

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

Nº 27 CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Inserida em 19.08.1998

A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo.

Nº 28 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

Nº 29 EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Inserida em 19.08.1998

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Nº 30 ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 19.08.1998

Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitu-

cional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Nº 31 ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Inserida em 19.08.1998

Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Nº 32 REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DO TST.

Inserida em 19.08.1998

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra "e", da Instrução Normativa nº 4/93.

Nº 33 AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RESTRITA. HIPÓTESES DO ART. 487, INCISOS I E III, DO CPC.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 22.08.2005

A teor do disposto no art. 487, incisos I e III, do CPC, o Ministério Público apenas detém legitimidade para propor ação rescisória nas hipóteses em que tenha sido parte no processo no qual proferida a decisão rescindenda; nas quais deixou de manifestar-se ou intervir na lide, quando por previsão legal expressa deveria tê-lo feito, ou ainda naquelas em que a sentença resultou de colusão das partes, com o intuito de fraudar a lei.

Nº 34 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nº 35 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Inserida em 07.12.1998

Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno.

Nº 36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

Inserida em 07.12.1998

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

Nº 37 EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65.

Inserida em 07.12.1998 - Cancelada - DJ 18.10.2006

O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio.

Nº 38 GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO.

Inserida em 07.12.1998

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

Precedentes Normativos - SDC

Nº 1 ANTECIPAÇÃO SALARIAL TRIMESTRAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede antecipação salarial trimestral.

Nº 2 ABONO PECUNIÁRIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho.

Nº 3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

Nº 4 AJUDA DE CUSTO POR QUILOMETRAGEM RODADA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: salvo disposição contratual em contrário, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço.

Nº 5 ANOTAÇÕES DE COMISSÕES (positivo)

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

Nº 6 GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO (positivo)

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Nº 7 ASSISTÊNCIA SINDICAL (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano.

Nº 8 ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo)

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

Nº 9 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede auxílio-alimentação a empregado.

Nº 10 BANCO DO BRASIL COMO PARTE EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT (positivo) (nova redação dada pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Os Tribunais Regionais do Trabalho são incompetentes para processar e julgar Dissídios Coletivos em que sejam partes o Banco do Brasil S.A. e entidades sindicais dos bancários.

Nº 11 BONIFICAÇÃO A QUEM SE APOSENTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta.

Nº 12 HORÁRIO DE CAIXA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários.

Nº 13 LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa destinado à sindicalização.

Nº 14 DESCONTO NO SALÁRIO (positivo)

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

Nº 15 COMISSÃO SOBRE COBRANÇA (positivo)

Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.

Nº 16 COMISSÃO PARA DISCIPLINAR QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede a criação de comissão para disciplinar quadro de carreira na empresa.

Nº 17 COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede complementação de auxílio-doença.

Nº 18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato.

Nº 19 CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Nº 20 EMPREGADO RURAL. CONTRATO ESCRITO (positivo)

Sendo celebrado contrato por tarefa, parceria ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes.

Nº 21 DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias.

Nº 22 CRECHE (positivo)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Nº 23 CRIAÇÃO DE FERIADO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado.

Nº 24 DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo)

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Nº 25 ELEIÇÕES DAS CIPAs (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA.

Nº 26 ESTABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença.

Nº 27 ESTABILIDADE AO EMPREGADO QUE RETORNA DE FÉRIAS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias.

Nº 28 FÉRIAS PROPORCIONAIS (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviço, pede demissão.

Nº 29 GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA (positivo)

Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.

Nº 30 EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA NO EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991).

Nº 31 PROFESSOR (JANELAS) (positivo)

Os tempos vagos (janelas) em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade.

Nº 32 JORNADA DO ESTUDANTE (positivo)

Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

Nº 33 LICENÇA-PRÊMIO (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviço.

Nº 34 EMPREGADO RURAL. MORADIA (positivo)

Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local.

Nº 35 MÃO-DE-OBRA LOCADA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/1974 e 7102/1983.

Nº 36 13º SALÁRIO - MULTA (negativo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se manda pagar multa por atraso do 13º salário.

Nº 37 DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Nº 38 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.)

Nº 39 READMISSÃO. PREFERÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo que, para o preenchimento de vagas, o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa.

Nº 40 REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/1949.

Nº 41 RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo)

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Nº 42 SEGURO OBRIGATÓRIO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

Nº 43 HORAS EXTRAS. ADICIONAL (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

Nº 44 TRANSPORTE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 horas.

Nº 45 TRIMESTRALIDADE (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Não se concede revisão trimestral de reajustamento.

Nº 46 VERBAS RESCISÓRIAS (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.1989).

Nº 47 DISPENSA DE EMPREGADO (positivo)

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Nº 48 EMPREGADO RURAL. CONCESSÃO DE TERRA (positivo) – (cancelado pelo t. pleno em sessão de 02.09.2004 - homologação Res. 125/2004, DJ 10.09.2004)

O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 anos; c) 1,5 hectare para

trabalhador casado; d) 2 hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.

Nº 49 GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 meses após o parto.

Nº 50 Empregado rural. Defensivos agrícolas (positivo)

O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas.

Nº 51 CIPA'S. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se a garantia do art. 165 da CLT aos suplentes das CIPAs.

Nº 52 RECEBIMENTO DO PIS (positivo)

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Nº 53 EMPREGADO RURAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA (positivo)

A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

Nº 54 TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA (negativo) – (cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998 - homologação Res. 86/1998, DJ 15.10.1998)

Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem à audiência em Junta de Conciliação e Julgamento.

Nº 55 JORNALISTA. CONTRATO DE TRABALHO (positivo)

O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar.

Nº 56 CONSTITUCIONALIDADE (positivo)

São constitucionais os Decretos-Leis nºs 2012/1983, 2024/1983 e 2045/1983.

Nº 57 EMPREGADO RURAL. INSALUBRIDADE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica.

Nº 58 SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO (positivo)

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

Nº 59 EMPREGADO RURAL. AFERIÇÃO DAS BALANÇAS (positivo)

O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

Nº 60 EMPREGADO RURAL. LATÃO DE CAFÉ (positivo)

O latão de café terá capacidade de 60 litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM.

Nº 61 COBRANÇA DE TÍTULOS (positivo)

Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos.

Nº 62 EMPREGADO RURAL. CONSERVAÇÃO DAS CASAS (positivo)

Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes.

Nº 63 EMPREGADO RURAL. FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO (positivo)

Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção.

Nº 64 EMPREGADO RURAL. HORÁRIO E LOCAL DE CONDUÇÃO (positivo)

Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte.

Nº 65 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso

permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho.

№ 66 GARRAFAS “BICADAS” (positivo)

Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas “bicadas” e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado.

№ 67 REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO (positivo)

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

№ 68 EMPREGADO RURAL. FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS (positivo)

Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês.

№ 69 EMPREGADO RURAL. PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO (positivo)

O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade.

№ 70 LICENÇA PARA ESTUDANTE (positivo)

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

№ 71 EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA (positivo)

Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas.

№ 72 MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO (positivo)

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

№ 73 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

№ 74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

№ 75 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

№ 76 AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concedem-se 60 dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa.

№ 77 EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO (positivo)

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

№ 78 PROFESSOR. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADA (negativo)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas.

№ 79 TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL (positivo)

Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949.

№ 80 SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO (positivo)

Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

№ 81 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Nº 82 DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (positivo)

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Nº 83 DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo) – (nova redação – Res. 123/2004, DJ 06.07.2004)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Nº 84 SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

Nº 85 GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo)

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquire o direito, extingue-se a garantia.

Nº 86 REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO (positivo)

Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Nº 87 TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Nº 88 DESCONTO EM FOLHA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% da remuneração mensal.

Nº 89 REEMBOLSO DE DESPESAS (positivo)

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.

Nº 90 TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE 60% (positivo) - (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal.

Nº 91 ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo)

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Nº 92 GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo)

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Nº 93 COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo)

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Nº 94 EMPREGADO RURAL. SALÁRIO-DOENÇA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas.

Nº 95 ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Nº 96 AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

Nº 97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Nº 98 RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo)

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Nº 99 NOVA FUNÇÃO. SALÁRIO (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT.

Nº 100 FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Nº 101 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998)

Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50%.

Nº 102 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS (positivo)

A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal.

Nº 103 GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo)

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Nº 104 QUADRO DE AVISOS (positivo)

Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Nº 105 ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL (positivo)

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Nº 106 EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE INSALUBRE. FORNECIMENTO DE LEITE (positivo)

Os empregadores que se dedicarem à pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres.

Nº 107 EMPREGADO RURAL. CAIXA DE MEDICAMENTOS (positivo)

Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Nº 108 EMPREGADO RURAL. ABRIGO NO LOCAL DE TRABALHO (positivo)

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

Nº 109 DESCONTO-MORADIA (positivo)

Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o habite-se concedido pela autoridade competente.

Nº 110 EMPREGADO RURAL. FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR (positivo)

Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho.

Nº 111 RELAÇÃO DE EMPREGADOS (positivo)

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Nº 112 JORNALISTA. SEGURO DE VIDA (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

Nº 113 TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES (positivo)

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Nº 114 CONTAGEM DO TEMPO GASTO COM TRANSPORTE (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 81/1998, DJJ 20.08.1998)

Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade e para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro.

Nº 115 UNIFORMES (positivo)

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Nº 116 FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo)

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Nº 117 PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE (positivo)

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

Nº 118 QUEBRA DE MATERIAL (positivo)

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

